



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 60/2011 – São Paulo, quarta-feira, 30 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022448-70.2004.403.0399 (2004.03.99.022448-2) - MARCELO APARECIDO ALVES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001409-52.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2010.070021248-1 dos autos em apenso e junte-se nestes autos de Embargos. Após, dê-se vista à parte embargada, por cinco dias.//CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte EMBARGADA, nos termos de fls. 31.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012055-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012055-5) - IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Processo nº 0012055.2000.403.0399 Exequente: IRMÃOS HIPÓLITO LTDA Executado: UNIÃO - FAZENDA

NACIONAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial movida por IRMÃOS HIPÓLITO LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o Alvará de Levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0018450-36.2000.403.0399 (2000.03.99.018450-8) - NELSON DIAS DOS SANTOS (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0018450-36.2000.403.0399 Exequente: NELSON DIAS DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NELSON DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0003417-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003417-0) - CECILIA ROZENDO DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo nº 0003417-17.2001.403.6107 Exequente: CECÍLIA ROZENDO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CECÍLIA ROZENDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004496-31.2001.403.6107 (2001.61.07.004496-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA NAZARE VIEIRA BONTEMPO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0004496-31.2001.403.6107 Exequente: MARIA APARECIDA VIEIRA - incapaz Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA APARECIDA VIEIRA - incapaz, representada por sua curadora (Maria Nazaré Vieira Bontempo), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0004081-14.2002.403.6107 (2002.61.07.004081-1) - JOSIAS ANANIAS INGRATI - ESPOLIO X MARIA LOZANO ANANIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0004081-14.2002.403.6107 Exequente: MARIA LOZANO ANANIAS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA LOZANO ANANIAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005223-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005223-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005223-53.2002.403.6107Exeqüente: LUIZ DOS SANTOSExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LUIZ DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006157-11.2002.403.6107 (2002.61.07.006157-7) - ANTONIA SPONTONI TORRES(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0006157-11.2002.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação.Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios (fls. 189 e 206) ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000529-07.2003.403.6107 (2003.61.07.000529-3) - BELIZARIO RODRIGUES SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000529-07.2003.403.6107Exeqüente: BELIZÁRIO RODRIGUES SOARESExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BELIZÁRIO RODRIGUES SOARES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0004541-64.2003.403.6107 (2003.61.07.004541-2) - ROIL RAMOS CANTEIROS DIAS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004541-64.2003.403.6107Exeqüente: ROIL RAMOS CANTEIROS DIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ROIL RAMOS CANTEIROS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005285-59.2003.403.6107 (2003.61.07.005285-4) - ARLINDO DO PRADO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005285-59.2003.403.6107Exeqüente: ARLINDO DO PRADOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ARLINDO DO

PRADO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009863-65.2003.403.6107 (2003.61.07.009863-5) - MARIA TEODORA RODRIGUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0009863-65.2003.403.6107 Exequente: MARIA TEODORA RODRIGUES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA TEODORA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003974-96.2004.403.6107 (2004.61.07.003974-0) - RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0003974-96.2004.403.6107 Exequente: RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006152-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006152-5) - EUFEMIA LOPES PRADO X GERVASIO PRADO (SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0006152-18.2004.403.6107 Exequente: GERVASIO PRADO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GERVASIO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0006869-30.2004.403.6107 (2004.61.07.006869-6) - BAMBINA VELDERIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0006869-30.2004.403.6107 Exequente: BAMBINA VELDERIO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por BAMBINA VELDERIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000641-57.2005.403.0399 (2005.03.99.000641-0) - IRANY CAETANO DIAS (SP087169 - IVANI MOURA E

SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRANY CAETANO DIAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0027160-69.2005.403.0399 (2005.03.99.027160-9) - ROSANGELA APARECIDA PINTO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROSÂNGELA APARECIDA PINTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011816-93.2005.403.6107 (2005.61.07.011816-3) - NADIR DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011816-93.2005.403.6107 Exequente: NADIR DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por NADIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0038411-50.2006.403.0399 (2006.03.99.038411-1) - ARENITES MUNIZ GOES (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0038411-50.2006.403.0399 Exequente: ARENITES MUNIZ GOES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ARENITES MUNIZ GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequêndas. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTU Juíza Federal

0007236-83.2006.403.6107 (2006.61.07.007236-2) - WASHINGTON PEREIRA VELOSO - INCAPAZ X CLEMENTE VELOZO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0007236-83.2006.403.6107 Parte autora: WASHINGTON PEREIRA VELOSO (Incapaz) CLEMENTE VELOSO (Curador) Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA WASHINGTON PEREIRA VELOSO (Incapaz) representado por seu curador CLEMENTE VELOSO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/218.713-93. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra

nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico, além do parecer médico do INSS, foram juntados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. A parte autora impugnou o laudo médico. Juntou documentos. O INSS manifestou-se a respeito. O MPF requereu a realização de diligências. Foi realizado novo estudo socioeconômico, assim como nova perícia médica. O INSS propôs acordo para o encerramento da lide, proposta que foi recusada pela parte autora. O INSS apresentou alegações finais na forma de memoriais. O MPF apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor foi submetido a duas perícias médicas tendo sido constatado na primeira que ele não tinha incapacidade total e permanente - fl. 98. Porém, na segunda perícia realizada o expert concluiu que: Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão diagnóstica), concluímos ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Constatamos que o examinando desde sua última perícia médica em Agosto de 2008, apresentou novos episódios maníacos agravados com sintomas psicóticos, mostra de um pior diagnóstico em sua evolução clínica. Assim recomendamos um ano de tratamento psiquiátrico após o que nova avaliação pericial poderá constatar sua evolução clínica e um possível retorno da capacidade laborativa - fl. 139. Cumpre salientar que o autor está interditado desde meados de 2004 - fl. 18, e nas datas de sua internação para tratamento especializado em hospital psiquiátrico (16/02/2002 a 11/09/2002; 16/04/2002 a 19/05/2004 e 16/08/2002 a 11/09/2002) - o autor já tinha sido diagnosticado como portador das moléstias classificadas na 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças, nos códigos F 20-0 - Esquizofrenia Paranóide e F. 23.9 - Transtorno Psicótico Agudo e Transitório Não Especificado - fls. 19 e 20. Portanto, os denominados sintomas psicóticos do autor e aferidos pelo expert na segunda perícia já constaram dos diagnósticos realizados antes da entrada do requerimento administrativo formulado em setembro de 2005, para a concessão do LOAS, que foi indeferido em razão de renda per capita familiar. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pelo autor que não tem renda. A mãe do autor, falecida em 25 de janeiro de 2009, era quem mantinha a família com o benefício previdenciário de Pensão por Morte no valor de um salário mínimo. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade.

Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção

de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico -, o imóvel em que reside o autor é de padrão baixo, tem conservação regular, no entanto, apresenta goteiras, rachaduras e infiltrações nas paredes, os cômodos não possuem portas de separação. A casa é guarnecida com poucos móveis. Não possui telefone ou veículo. Assim, é forçoso reconhecer que a presença de um dependente portador de deficiência mental fez com que a genitora suportasse, até a data de seu falecimento, o pesado encargo de zelar pelo filho Incapaz, que necessitava e necessitava de cuidados extras e medicação diária. É induvidoso que o autor está situado no estado de miséria absoluta, uma vez que portador de transtorno psicótico é incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 26/09/2005 - fl. 41. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data da entrada do requerimento administrativo - 26/09/2005 - fl. 41. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: WASHINGTON PEREIRA VELOSO (Incapaz) - Curador: CLEMENTE VELOSO. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser restabelecido desde a data da entrada do requerimento administrativo - 26/09/2005 - fl. 41. e) Número do Benefício: 87/218.713-93. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 451/2011-mag, que deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 10, 13, 17 E 18.P. R. I.C.

0011689-24.2006.403.6107 (2006.61.07.011689-4) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0011689-24.2006.403.6107Exequente: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTOExecutado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012031-35.2006.403.6107 (2006.61.07.012031-9) - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012031-35.2006.403.6107Exequente: MARCOS ANDREOTTIExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por MARCOS ANDREOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valores corrigidos monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006346-13.2007.403.6107 (2007.61.07.006346-8) - CLAUDIO BELLUSSI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0006346-13.2007.403.6107Parte Autora: CLÁUDIO BELLUSSIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇACLÁUDIO BELLUSSI ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de junho de 1987 (IPC - 26,06%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos e ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência.A CEF informou não ter encontrado conta-poupança em nome da parte autora, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Regularmente intimado, inclusive acerca do despacho que deferiu a dilação de prazo por ele pleiteada, o requerente não se manifestou.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência da ação - extratos.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho

de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Primeiramente, anoto que não há prova nos autos de que o autor tenha mantido qualquer conta junto à CEF.Nesse sentido, além da indicação de seus documentos pessoais, vale enfatizar que desde a inicial sequer foi mencionado o número da conta-poupança que a parte autora supostamente teria mantido na instituição financeira.Ademais, a CEF demonstrou ter realizado pesquisa minuciosa em seu(s) banco(s) de dados a partir do nome e do CPF do demandante, sem êxito.O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0007829-78.2007.403.6107 (2007.61.07.007829-0) - INES RODOLPHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇATrata-se de demanda movida por INÊS RODOLPHO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0011768-66.2007.403.6107 (2007.61.07.011768-4) - ADAO MOREIRA DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011768-66.2007.403.6107Parte Autora: ADÃO MOREIRA DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇA.ADAO MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício previdenciário.Com a inicial vieram procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo - fls. 90/101. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS - fl. 107.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fl. 107.Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 436/2011-mag).Expeçam-se as solicitações de pagamento dos honorários periciais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003689-64.2008.403.6107 (2008.61.07.003689-5) - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0003689-64.2008.403.6107 Parte autora: ALEXANDRE THOME DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE THOME DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a revisão de cláusulas contratuais e a repetição de indébito relativo ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO VINCULADO AO CARTÃO DE CRÉDITO-CAIXA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da presente ação, ante a composição amigável celebrada entre as partes. Intimada, a CEF informou que não se opunha à extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. No curso da demanda, as partes firmaram acordo para o pagamento da dívida discutida nos autos. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da renegociação da dívida - fls. 164 e 167/171. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004823-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004823-0) - DIONISIO MACIEL DE SENA (SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004823-29.2008.403.6107 Parte autora: DIONÍSIO MACIEL DE SENA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA DIONÍSIO MACIEL DE SENA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Para tanto, afirma que é idoso e apresenta enfermidades graves que o impossibilitam de exercer atividade laborativa com a qual possa prover a própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos cópia do Procedimento Administrativo de Benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/570.836.165-0. Citado, o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Após, requereu a improcedência do pedido. À fl. 62, a Assistente Social nomeada para realizar o estudo socioeconômico comunicou que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de Pensão por Morte, a contar de 28/02/2009. O laudo socioeconômico foi acostado aos autos, tendo a parte autora se manifestado a respeito. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Antes de decidir o mérito é necessário estabelecer, também, o período em que poderia ser reconhecido o direito do autor à percepção do benefício assistencial. O autor passou a receber o benefício previdenciário de Pensão por Morte em 30/01/2009, data que deve limitar a fruição do Benefício Assistencial, uma vez que o benefício de prestação continuada - LOAS não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da assistência social, salvo o da assistência médica, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. (...) Processo APELREE 200303990127710 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 870989 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009 PÁGINA: 471 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Newton de Lucca. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. - A apelação devolve todas as questões suscitadas e discutidas, ainda que não decididas. Discordando do juiz a quo e julgando improcedente o pedido analisado na sentença, pode apreciar o Tribunal apreciar a pretensão formulada em ordem sucessiva, independente de recurso da parte vencedora. - O vencedor não tem interesse em recorrer, ausente a sucumbência, mas as questões por ele suscitadas e não decididas podem ser objeto de exame pelo Tribunal. Inteligência do artigo 499 e 515, parágrafo 1º, do CPC. - O limite da extensão do efeito translativo é a proibição da reformatio in

pejus, ou seja, não se pode prejudicar o recorrente, mas pode-se deferir o pedido sucessivo (não apreciado) desde que em igual extensão. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, julgar também improcedente o pedido sucessivo. Prejudicada a apelação da autora. Data da Decisão 24/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009

Posto isso, estabelecido o limite temporal da pretensão, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem, do caput do referido artigo 20 extrai-se, de antemão, que é de extrema relevância o conceito de família. Assim, o parágrafo primeiro do citado artigo traz essa definição da seguinte forma: entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Aqueles que não moram com o deficiente/idoso, portanto, não podem ter a renda mensal considerada, salvo se ficar comprovado que ajudam no sustento da família e na exata medida do auxílio efetivamente prestado. No que toca com o requisito renda, ou hipossuficiência, verifica-se, da redação do 3º do artigo em tela, que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade do requerente. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, o autor tem direito à concessão do benefício assistencial. É certo que o autor preencheu o requisito idade, haja vista que, nascido aos 28/11/1936 (fl. 15), conta com idade suficiente à obtenção do benefício buscado nesta ação (74 anos). Implementado o requisito idade mínima, a incapacidade é presumida. De acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, ficou comprovada a hipossuficiência econômica. Com efeito, o núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela parte autora, que reside na companhia de um neto maior de idade e que está desempregado. A fonte de renda da família provém do benefício de Pensão por Morte Previdenciária percebida pelo autor no valor de um salário mínimo, em razão do falecimento de sua esposa. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que,

embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente.(Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045)E mais:DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 1o/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênha do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3o do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022.Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.(Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros.Destacou o Ministro Gilmar Mendes:O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição.No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008.

Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico acostado às fls. 61/65, o autor é analfabeto e reside na companhia de seu neto que está desempregado. O local em que residem é do tipo abrigo feito de madeira. O imóvel é de padrão miserável, não há sequer um banheiro. Antes do falecimento da esposa do autor, não se mostrava razoável esperar que as necessidades básicas do casal, ambos com idade avançada e portadores de doenças, fossem atendidas com o recebimento de apenas um salário mínimo, uma vez que esse valor é insuficiente aos cuidados necessários de que necessitavam. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo - (30/10/2007) fl. 41. Observe, no entanto, que tendo em vista a DIB - Data do Início do Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, em 30/01/2009, a partir desse momento não mais poderá recebê-lo. Assim, diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda (implante e pague), ao autor, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, a partir de 30/10/2007 (DER) limitando sua fruição até o dia 30/01/2009 (quando passou a receber benefício previdenciário de Pensão por Morte). Sobre os valores em atraso é devida atualização monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Fica assim resumido o julgado: Número do Benefício - NB: 88/570.836.165-0. Nome do segurado: DIONÍSIO MACIEL DE SENA. Benefício concedido e/ou revisado: Amparo Social ao Idoso. Renda mensal atual: um salário mínimo. Data do início do benefício - DIB: partir de 30/10/2007 (DER) limitando sua fruição até o dia 30/01/2009 (quando passou a receber benefício previdenciário de Pensão por Morte). Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005903-28.2008.403.6107 (2008.61.07.005903-2) - APPARECIDA SOARES D ELIA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006818-77.2008.403.6107 (2008.61.07.006818-5) - TOSHIYUKI MAKI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0006818-77.2008.403.6107 Exequente: TOSHIYUKI MAKI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por TOSHIYUKI MAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários

advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequianda foi depositada pela parte executada e a parte exequente, após desistir do recurso de apelação interposto, informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado. É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequianda, com a concordância expressa da parte executada, ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011262-56.2008.403.6107 (2008.61.07.011262-9) - LEONILDA PELEGRINI DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0011262-56.2008.403.6107 Exequente: LEONILDA PELEGRINI DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LEONILDA PELEGRINI DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiandas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0011550-04.2008.403.6107 (2008.61.07.011550-3) - SILVAN MATIAS DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011880-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011880-2) - LUCI DE SOUZA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011904-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011904-1) - JULIO LEMES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012155-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012155-2) - DUVILIO ARALDI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012198-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012198-9) - ARNALDO ANGELO FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012230-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012230-1) - BERNADETE MILANI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012249-92.2008.403.6107 (2008.61.07.012249-0) - KUZUMI HAYASHIDA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012251-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012251-9) - HEMERSON LUIS ALCEBIADES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012284-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012284-2) - ELENICE MARIA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012319-12.2008.403.6107Parte autora: CLEONICE PALLADINOParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇACLEONICE PALADINO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão administrativa.Para tanto, afirma que em razão do recebimento de parcelas de diferenças vencidas ao período de 16/12/1998 a 31/03/2006, em face de decisão administrativa, gerou um crédito acumulado de R\$ 38.758,00, e sobre tais proventos pende a pretensão da Fazenda Nacional na retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 5.675,13, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 4.256,34 e de juros de mora no valor de R\$ 1.020,95.Juntou procuração e documentos - fls. 12/84.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União, preliminarmente, alegou que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, defendeu a legalidade do lançamento tributário, e, por fim, pediu a extinção da ação, sem resolução de mérito.Não houve réplica à manifestação da União. Na fase de especificação de provas somente a União pediu o julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Pretende a parte autora provimento para que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do Imposto de Renda, exigido sob o critério contábil de Regime de Caixa, para se afirmar que a incidência do imposto deve ser pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês em razão de recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário reconhecidas por meio de decisão administrativa.Afasto a alegação preliminar da União de que a parte autora não juntou memória de cálculo com a finalidade de possibilitar identificar se o valor do benefício se enquadrava na faixa de isenção do IRPF.Com efeito, não pode a parte autora suprir providência administrativa de competência da autarquia previdenciária, quando do pagamento do benefício acumulado, em face do disposto no artigo 390, inciso III, da Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2.005 (DOE 18/04/2005), vigente à época, in verbis:Art. 390 . O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...)III - o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), observando-se que:(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005)a)para cálculo do desconto, aplicam-se a tabela e as disposições vigentes estabelecidas pela Receita Federal, sendo que, atualmente, vige a IN SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997; b) em cumprimento à decisão da Tutela Antecipada, decorrente da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal, o INSS deverá deixar de proceder ao desconto do IRRF, no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, relativos a decisão administrativa ou pagamento administrativo decorrente de ações judiciais, cujas rendas mensais originárias sejam inferiores ao limite de isenção do tributo, sendo reconhecido por rubrica própria;(Alterado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 02 , DE 17 DE OUTUBRO DE 2005 - DOU DE 18/10/2005)Passo ao exame do mérito do pedido da parte autora.Conforme consta dos autos, a autora requereu revisão de sua aposentadoria, que foi concedida pela autarquia previdenciária, reconhecendo seu direito ao recebimento das diferenças acumuladas desde 16/12/1998. Deste modo, para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido mais a diferença concedida, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento.E o raciocínio é óbvio. Não seria justo punir a autora por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, sem a necessidade do pedido de revisão, a segurada entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isenta do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto.Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.1. Na espécie sub judice,

trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Pelo exposto, é de ser declarado que o valor a ser pago relativo à relação jurídica obrigacional do Imposto de Renda, exigido em razão de recebimento de diferenças de prestações em atraso de benefício previdenciário, reconhecidas por meio de decisão judicial, deve ser calculado pelo Regime de Competência, ou seja, mês-a-mês e não de forma global.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora ser submetida ao regime de competência quanto à incidência do Imposto de Renda, em razão do recebimento de parcelas de diferenças de benefício previdenciário, vencidas no período de 16/12/1998 a 31/03/2006, em face de decisão administrativa, que gerou um crédito acumulado de R\$ 38.758,00 - fl. 60.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012321-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012321-4) - JOSE MOACIR POLI X MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0012321-79.2008.403.6107Parte Autora: JOSÉ MOACIR POLI e OUTROParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ MOACIR POLI e MARIA CELESTE TREVIZOLI POLI propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança.Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Da suspensão do presente processo - UniformizaçãoAlega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo.Contudo, afastado a preliminar.Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993).Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que

apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página

eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC,

apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00021788-7, da agência n.º 574, tem data-base no dia 02 (fls. 30/31). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na conta-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00021788-7 (agência n.º 0574), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012322-64.2008.403.6107 (2008.61.07.012322-6) - TIHOMI KAWAMOTO NUMADA (SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo n.º 0012322-64.2008.403.6107 Parte Autora: TIHOME KAWAMOTO NUMADA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LAURINDA TIHOMI KAWAMOTO NUMADA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, aduziu a falta de interesse de agir em relação aos índices de março, abril e maio/1990, fevereiro e março/1991 e carência da ação frente aos índices de março de 1990. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não apresentou os extratos relativos à conta da parte autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor

II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançam situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborar,

ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção

inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%), Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR Ia) março de 1990 - 84,32% Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067. b) abril de 1990 (44,80%) Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril

e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora (013.00011877-3 e 013.00003525-8), da agência nº 0574, têm datas-base nos dias 06 e 01, respectivamente (fls. 31/38). Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) procede o pedido quanto ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990; 2) não tem a parte autora interesse de agir quanto ao índice de março de 1990, em relação aos valores depositados na(s) conta(s) de poupança, pois o índice foi aplicado pela Instituição Financeira. Ante o exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (Plano Collor I). 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança da parte autora com data-base até o dia 06 e 01: 013.00011877-3 e 013.00003525-8, respectivamente - ambas da agência 0574, no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúiza Federal

0012456-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012456-5) - REINALDO SEVERINO GARCIA FILHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012460-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012460-7) - ALBERTO BERNARDI JUNIOR X ALCIDES GEDO BIUDES X FRANCISCO HAHN X JOAO BAPTISTA DE SOUZA JUNIOR X OMAR SACOMANI (PR021584 - ANDREA

MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012470-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012470-0) - ADEMAR DIAS LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012634-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012634-3) - IVO DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012693-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012693-8) - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Convento o Julgamento em Diligência.Primeiramente, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento do benefício deferido à fl. 32, ou recolha as custas processuais.Após, tratando-se a parte autora de pessoa incapaz, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil).A seguir, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0012702-87.2008.403.6107 (2008.61.07.012702-5) - CARLOS AUGUSTO RAMPAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X NOE OLIVEIRA ALVES(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012703-72.2008.403.6107 (2008.61.07.012703-7) - EVA MENDES(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0012711-49.2008.403.6107 (2008.61.07.012711-6) - ROSA MARIA MARCELO HIPOLITO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000063-03.2009.403.6107 (2009.61.07.000063-7) - CARMELA ZAGO MARQUESINI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000209-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000209-9) - PAULO ROGERIO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000725-64.2009.403.6107 (2009.61.07.000725-5) - ELCEARIO RAMOS(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0000846-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000846-6) - VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 000846-92.2009.403.6107 AUTORA: VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação, 04/07/2007, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que permanece incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 05/18); aditamento às fls. 21/23. Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado (fl. 27), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Sobre o laudo da perícia médica (fls. 36/45), o INSS se manifestou (fl. 49/55); não houve manifestação da autora (fl. 47). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende que seja o INSS condenado a lhe restabelecer o auxílio doença, desde a cessação deste, c.c com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que permanece inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes da CTPS (fls. 08/11), e extrato do CNIS (fl. 52/55) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, não há o que se discutir, visto que a ação foi proposta em 19/01/2009, data pela qual a autora estava em gozo de benefício, conforme o CNIS de fl. 52/55, resta devidamente comprovado tal requisito. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que o quadro clínico atual da autora não caracteriza nenhum grau de incapacidade laborativa. Está apta para exercer atividade a qual exercia habitualmente (fl. 40, último parágrafo do item 5). Nesse sentido, em resposta aos quesitos 1º e 3º da autora, o expert afirmou que não há incapacidade para o trabalho. Acrescentando que a ausência de sinais objetivos de limitação funcional, impede qualquer conclusão a este respeito (fl. 41). Além disso, ao responder o quesito 9º do Juízo, esclareceu que ocorreram dois períodos de incapacidade: entre 17/03/2006 e 04/07/2007 (recuperação do distúrbio cerebelar) e entre janeiro e julho de 2009 (recuperação pós-cirurgia de tireóide). Não obstante, a requerente atualmente não está incapacitada para o trabalho. Desse modo, ausente tanto a incapacidade parcial e temporária quanto a incapacidade total e permanente, não faz jus a Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, sequer a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001247-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001247-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006392-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006392-1) - CLAUDIO LOPES(SP172926 - LUCIANO NITATORIE SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007917-48.2009.403.6107 (2009.61.07.007917-5) - IZIDORO ZUCAO(SP172926 - LUCIANO NITATORIE SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Sentença Tipo BProcesso nº 0007917-48.2009.403.6107Ação OrdináriaParte Autora: IZIDORO ZUCÃOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.1.- IZIDORO ZUCÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que o(s) plano(s) governamental(is) em questão deixou(aram) de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19).2.- Apurou-se a inexistência de prevenção em relação ao feito indicado à fl. 20.3.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito em razão do pedido de uniformização de jurisprudência e sua ilegitimidade passiva para a causa; como prejudicial de mérito, a prescrição; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25/41).Houve réplica à defesa (fls. 44/54).Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.É o relatório.Decido. 4.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.5.- Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.6.- Repilo a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa, haja vista que a cópia do documento (formal de partilha) acostado às fls. 18/19 é suficiente para comprovar que o(s) requerente(s) é(são) parte legítima para figurar no pólo ativo da presente demanda, em consonância com o artigo 1784 do Código Civil de 2002, in verbis: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Analisarei juntamente com o mérito, a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990.7.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)8.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00006971-2, no mês de abril de 1990 (fl. 18).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança

com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão ao(s) autor(es), quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.9.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00006971-2 (comprovadamente nos autos à fl. 18), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, ____ de janeiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0008222-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008222-8) - JENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0008222-32.2009.403.6107 AUTORA: JENI BATISTA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JENI BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/78). Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 81). Citado, contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/101). O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do(s) benefício(s) requerido(s) em nome da demandante (fls. 102/109). Sobre o laudo da perícia médica (fls. 116/128), a autora (fls. 131/135) e o INSS se manifestaram (fls. 137/139). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes da CTPS (fls. 24/25), e extrato do CNIS (fls. 97/98) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, a autora também cumpriu este requisito. Nessa seara, verifico que, embora o seu último vínculo laboral tenha sido encerrado em 05/01/2008 (fl. 25), a autora comprovou haver realizado mais de 120 contribuições. Logo, ao propor a demanda, em 14/08/2009, ainda estava amparada pelo período de graça, conforme o disposto no art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de deformidade congênita nas mãos, doença degenerativa em coluna e síndrome do túnel do carpo e não apresenta incapacidade atual para o trabalho (...) (item 6 - Conclusão, fl. 122). Embora o perito

judicial tenha constatado que a requerente possa vir a ter incapacidades temporárias, estas não justificam a concessão do benefício pretendido, posto que a lei exige a incapacidade permanente. Ademais, como bem restou claro no laudo médico, é possível o controle das enfermidades da autora por meio de medicamentos fornecidos pelo SUS (fl. 125, quesitos 13 e 14 do Juízo). E, mesmo a síndrome do túnel do carpo, patologia mais grave, é passível de ser corrigida com tratamento clínico ou cirúrgico (fl. 121 - item 5). Ademais, dos fatos narrados pela autora ao perito judicial, verifica-se que esta exerce, habitualmente, em sua residência as mesmas atividades realizadas por uma empregada doméstica. Desse modo, ausente a incapacidade, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008430-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008430-4) - JULIA ROSA GOMES (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº. 0008430-16.2009.403.6107 Parte Autora: JULIA ROSA GOMES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JULIA ROSA GOMES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento da diferença do valor decorrente de índice de correção monetária no período de março de 1990 (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, bem como o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Da mesma forma, verifica-se que a menção e apresentação de extratos de conta poupança vinculada à operação 643 se deu por mero equívoco. Não obstante, a parte autora requer tão-somente a aplicação correta do índice referente a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%) sobre valores não bloqueados, ou seja, localizados na conta poupança vinculada à operação 013, cujos extratos também foram apresentados pela autora e pela própria ré, não prejudicando, assim, a apreciação do feito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinzenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária

das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Março/1990 (84,32%)Com a edição da Medida Provisória n 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Relativamente às contas poupanças com datas de aniversário na primeira quinzena, cabe ao banco depositário o crédito da correção monetária dos valores não-bloqueados com referência ao mês de março de 1990. A correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena (tendo em vista que a Medida Provisória n 168 foi editada em 15 de março de 1990), é - de fato - o IPC do mês de março de 1990, qual seja o de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). No entanto, o referido índice já foi aplicado pela Instituição Financeira, conforme o Comunicado BACEN nº 2.067.Outrossim, nota-se que a data de aniversário da conta poupança da parte autora corresponde à segunda quinzena do mês de março (fls. 13 e 38/39) e, portanto, não cabe discussão sobre a aplicação do índice de 84,32%. Destarte, carece a autora de interesse processual, devendo o feito ser extinto em relação a esse período.Quanto ao IPC de abril 1990 (44,80%)Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora

devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra: 1) não procede o pedido quanto ao IPC de março de 1990, por falta de interesse processual; 2) procede o pedido quanto ao IPC de 1990. Diante do exposto, 1) JULGO EXTINTO O FEITO, em relação ao período de março de 1990 por ausência de interesse processual, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00096474-4- agência 0281, no percentual de 44,80%, de abril de 1990. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pago pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008560-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008560-6) - DILMA MORONI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008893-55.2009.403.6107 (2009.61.07.008893-0) - MARIA DA SILVA DIAS (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0009052-95.2009.403.6107 (2009.61.07.009052-3) - MATILDE ESCUICATO BONIFACIO X CESAR ALVES BONIFACIO (SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Sentença Tipo B Processo nº 0009052-95.2009.403.6107 Ação Ordinária Parte Autora: MATILDE ESCUICATO BONIFÁCIO e OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. 1.- MATILDE ESCUICATO BONIFÁCIO e CÉSAR ALVES BONIFÁCIO ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que o(s) plano(s) governamental(is) em questão deixou(aram) de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20).2.- Apurou-se a inexistência de prevenção em relação ao feito indicado à fl. 21.3.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito em razão do pedido de uniformização de jurisprudência e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990; como prejudicial de mérito, a prescrição, inclusive dos juros remuneratórios; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 49/62).Houve réplica à defesa (fls. 65/75).Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.É o relatório.Decido. 4.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.5.- Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Analisarei juntamente com o mérito, a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990.6.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)7.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Observo que a parte autora mantém junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00038696-1, no mês de abril de 1990 (fl. 16). Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos

bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão ao(s) autor(es), quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.8.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00038696-1 (comprovadamente nos autos à fl. 16), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, ____ de janeiro de 2011. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES Juiz Federal Substituto

0010982-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010982-9) - ASAHÉL VIEIRA COTTAS (SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0010982-51.2009.403.6107 Parte autora: ASAHÉL VIEIRA COTTAS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença - Tipo: BS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ASAHÉL VIEIRA COTTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a revisão de cláusulas contratuais e a repetição de indébito relativo ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da presente ação, ante a composição amigável celebrada entre as partes. Intimada, a CEF informou que não se opunha à extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. No curso da demanda, as partes firmaram acordo para o pagamento da dívida discutida nos autos. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da renegociação da dívida - fls. 146/151 e 152/158. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000463-80.2010.403.6107 (2010.61.07.000463-3) - LUCIA KRONKA RIBEIRO (SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 0000463-80.2010.403.6107 Parte Autora: LÚCIA KRONKA RIBEIRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LÚCIA KRONKA RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e o reconhecimento da falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de

poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconSIDERAREM a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juizes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria,

estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído

pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00006960-5, agência 0329, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001802-74.2010.403.6107 - KOUZI YAMAMOTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sentença Tipo BProcesso nº 0001802-74.2010.403.6107Ação OrdináriaParte Autora: KOUZI YAMAMOTOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos etc.1.- KOUZI YAMAMOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustenta, a parte autora, em suma, que o(s) plano(s) governamental(is) em questão deixou(aram) de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/17).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito em razão do pedido de uniformização de jurisprudência e a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990; como prejudicial de mérito, a prescrição, inclusive dos juros remuneratórios; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24/37).Houve réplica à defesa (fls. 40/50).Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4.- Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.Analisarei juntamente com o mérito, a falta de interesse de agir em relação a abril e maio de 1990.5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.00024155-6, no mês de abril de 1990 (fl. 17).Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza

diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Assiste, portanto, razão ao(s) autor(es), quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança apenas com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%), no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal.7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.00024155-6 (comprovadamente nos autos à fl. 17), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Araçatuba, ____ de janeiro de 2011.PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAESJuiz Federal Substituto

0003998-17.2010.403.6107 - GERALDO PINTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003998-17.2010.403.6107Parte Autora: GERALDO PINTOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de ação proposta por GERALDO PINTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Consta, à fl. 31, decisão que acolheu a prevenção da presente ação em relação ao feito nº 2004.61.84.393935-2, que tramitou perante o d. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado (fls. 28/30).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com a ação 2004.61.84.393935-2, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo que nela formulou pedido idêntico ao que apresentou neste feito, em face do INSS. Além disso, a sentença de mérito transitou em julgado. Desse modo, no caso em tela, verifica-se não só a litispendência, mas, também, a ocorrência da coisa julgada. Por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO.I. Nas lides pendentes - se além da identidade de partes, de causa petendi, houver pedido visando ao mesmo efeito jurídico de outro já formulado - configura-se a litispendência, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (CPC, art. 267, V).2. Agravo regimental provido.(AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184)DIREITO E PROCESSO CIVIL. CONCUBINATO. UNIÃO ESTAVEL. CAUTELAR.AFASTAMENTO COERCITIVO DO CONCUBINO DO LAR. CAUTELAR INOMINADA. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIACÃO DE OFICIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - EM FACE DO NOVO SISTEMA CONSTITUCIONAL, QUE, ALEM DOS PRINCIPIOS DE IGUALDADE JURIDICA DOS CONJUGES E DOS FILHOS, PRESTIGIA A UNIÃO ESTAVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR, PROTEGENDO-A EXPRESSAMENTE (CONSTITUIÇÃO, ART. 226, PAR-3.), NÃO PODE O JUDICIARIO NEGAR, AOS QUE A CONSTITUEM, OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS QUE O ORDENAMENTO LEGAL CONTEMPLA.(...)III- NOS TERMOS DA LEI (CPC, ARTS. 267, PAR-3. E 301, PAR-4.), AO JUDICIARIO INCUMBE APRECIAR, MESMO DE OFICIO, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, A SABER, PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO.(REsp 10113/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04.06.1991, DJ 09.09.1991 p. 12210)Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do

Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004581-02.2010.403.6107 - MICHELE DE ASSIS MATTOS(SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Sentença Tipo CProcesso nº 0012684-66.2008.403.6107 Parte Autora: MICHELE DE ASSIS MATTOS Parte Ré: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT SENTENÇA MICHELE DE ASSIS MATTOS propôs a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em síntese, a reparação por danos materiais/morais, conforme os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante o d. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui que, reconhecendo sua incompetência absoluta, determinou sua remessa a esta Justiça Federal (fl. 29). O feito foi distribuído a este Juízo da 2ª Vara. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Decisão do Juízo ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a conclusão imediata do feito para fins de extinção (fl. 39). É o relatório. DECIDO. A autora não é parte legítima para propor a presente demanda. Com efeito, a inicial foi instruída com documentos nos quais se verifica que a motocicleta HONDA/CG150 TITAN MEX ES, 2009/2009, AZUL, não pertence à autora, mas à sua mãe - REGINA FÁTIMA DE ASSIS MATTOS (fls. 09 e 11). Assim, consoante o art. 6º do CPC, o Requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC). A legitimidade é uma das condições da ação, devendo o feito ser extinto, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, pode o Juízo dela conhecer de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001131-17.2011.403.6107 - APARECIDO SOUSA SOARES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO APARECIDO SOUSA SOARES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era casado com Angelina Viana Soares, falecida em 24 de fevereiro de 1.981 - fl. 12. Assevera que a falecida era trabalhadora rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pela sua esposa falecida, desde a data do óbito. Juntou procuração, documentos, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação do feito com prioridade. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural da instituidora, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo após a instrução. Ademais, no caso presente, o autor já está aposentado - Informações obtidas no Sistema Único de Benefícios, razão pela qual entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de junho de 2.011, às 14h45min. Cite-se e Intimem-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Junte-se aos autos as Informações do Sistema Único de Benefício da Previdência. Qualificação da parte autora às fls. 09/10. Rol de Testemunhas à fl. 06. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0001182-28.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LUIZ ANTÔNIO ASSUNÇÃO FREITAS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho RONAN BORTOLETTI ASSUNÇÃO DE FREITAS, falecido em 07 de fevereiro de 2010, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado faleceu em 07 de fevereiro de 2.010, com a idade de 19 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com a juntada da cópia da CTPS (Contrato de Trabalho) - fl. 37. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a

concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de junho de 2.011, às 15h30min. Remetem-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Citem-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003649-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003649-3) - SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003649-87.2005.403.6107 Exequente: SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SHIRLEY PANTAROTTO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004605-06.2005.403.6107 (2005.61.07.004605-0) - ATELINA ARMINDA MIGNOLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ATELINA ARMINDA MIGNOLI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004979-22.2005.403.6107 (2005.61.07.004979-7) - IRENE DA ROCHA PICHUTTI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRENE DA ROCHA PICHUTTI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007099-38.2005.403.6107 (2005.61.07.007099-3) - MARIA JOSE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA JOSÉ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008340-47.2005.403.6107 (2005.61.07.008340-9) - CLAUDEMIRA RODRIGUES CORREA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008340-47.2005.403.6107 Exequente: CLAUDEMIRA RODRIGUES CORREA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLAUDEMIRA RODRIGUES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do

Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 15 de fevereiro de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0002509-81.2006.403.6107 (2006.61.07.002509-8) - SHIGUEO SUZUKI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0002509-81.2006.403.6107Exequente: SHIGUEO SUZUKIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SHIGUEO SUZUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006002-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006002-5) - LINDAURA RODRIGUES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006002-66.2006.403.6107Exequente: LINDAURA RODRIGUES DE SOUSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por LINDAURA RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007486-19.2006.403.6107 (2006.61.07.007486-3) - MARIA PAES PEREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA PAES PEREIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007686-26.2006.403.6107 (2006.61.07.007686-0) - JURANDI GOMES DE SA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007686-26.2006.403.6107Exequente: JURANDI GOMES DE SÁExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JURANDI GOMES DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012189-90.2006.403.6107 (2006.61.07.012189-0) - EDITH PEREIRA DAS DORES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA)
Processo nº 0012189-90.2006.403.6107Parte Demandante: EDITH PEREIRA DAS DORESParte Demandada:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA Trata-se de demanda promovida EDITH PEREIRA DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL (sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A) e de CACILDA PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, o desdobramento do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta que é viúva de ETELVINO DAS DORES, falecido em 02/02/1992 (fl. 86), não obstante ele tenha vivido maritalmente com Cacilda Pereira da Silva, que recebe Pensão por Morte, tendo o de cujus como instituidor. Afirma que formulou requerimento na via administrativa, em 27/04/1993 (NB 21/055.673.904-3), sem êxito. Requer a concessão da pensão desde a data do óbito de Etelvino. Juntou documentos e a inicial foi aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do pedido de pensão por morte formulado pela autora (NB 21/136.173.352-4). O INSS contestou a demanda, em síntese, sustentando a improcedência do pedido. A co-ré CACILDA ofereceu contestação aduzindo que o pleito da autora é improcedente. A RFFSA apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o pedido é improcedente. Houve réplica. Despacho saneador no qual foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à corré CACILDA e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. A corré União Federal interpôs Agravo Retido. Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da corré CACILDA e a oitiva de testemunhas. A parte autora e a corré União Federal apresentaram memoriais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar suscitada pela corré União foi rejeitada às fls. 398/399. No mérito propriamente dito, pretende a autora o desdobramento do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de ETELVINO DAS DORES, com quem foi casada, haja vista que na via administrativa benefício semelhante foi deferido à companheira do de cujus. Verifico inicialmente que a autora é beneficiária de 50% da pensão vitalícia deferida pelo Ministério dos Transportes, tendo como instituidor ETELVINO DAS DORES, ex-funcionário da RFFSA, desde a data do óbito (fls. 111 e 147/150). O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, em vigor na data do óbito de ETELVINO. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado-instituidor, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. Não há dúvidas acerca da condição de segurado do falecido, pois ele era aposentado (fl. 111). Além disso, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à corré CACILDA, na condição de companheira, e aos filhos que ela teve em comum com o de cujus, menores na data do óbito, JOSÉ APARECIDO DAS DORES e SUZANA APARECIDA DAS DORES (fls. 92/93). A questão que remanesce cinge-se, portanto, à possibilidade de desdobramento do valor do benefício reclamado pela parte autora, separada de fato de ETELVINO. Com efeito, a Lei de Benefícios assim prevê: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos tribunais. Veja-se: STJ - Processo RESP 200800503676 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037730 Relator(a) FELIX FISCHER - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 01/06/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. ESPOSA, NA CONDIÇÃO DE SEPARADA DE FATO, E COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO EVENTO MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO Nº 89.312/84. I - No rateio do benefício de pensão por morte entre a esposa, na condição de separada de fato, e a companheira, aplica-se a lei vigente à época da morte do instituidor. II - In casu, tendo o evento morte ocorrido em 12/10/87, incidente o Decreto nº 89.312/84, art. 49, 2º, que determina o pagamento da pensão por morte no valor arbitrado judicialmente à título de pensão alimentícia, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. Recurso especial desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079758 - Processo: 200061830048948 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 12/02/2007 Documento: TRF300113384 - Fonte DJU DATA: 08/03/2007 PÁGINA: 341 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.(...) III - Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao falecido. IV - Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido durante o período em que deixaram de conviver no mesmo endereço, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e da declaração da parte autora.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079779 - Processo: 200061830048092 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 04/04/2006 Documento: TRF300102784 - Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 792 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.(...) 2. A separação de fato do casal não obsta a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a

superveniente dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea.3. Apelação da autora provida. Portanto, faz-se necessário verificar a existência ou não de dependência econômica de EDITH em relação ao falecido. Nesse diapasão, a parte autora instruiu o feito com documentos, tais como: certidão de casamento; comprovante de remessa de valores pelo de cujus; recibos de locação de imóvel em Araçatuba, em nome de ETELVINO; contas de energia elétrica e de água em nome do falecido; carteira de identidade de dependente em nome da requerente, expedida pela RFFSA; CTPS de ETELVINO, na qual consta a autora como sua esposa; certidão de nascimento de filhos havidos do casamento da autora com ETELVINO; certidão de óbito. Além desses, o feito foi instruído com outras provas materiais: certidão de nascimento de filhos de ETELVINO com a corré CACILDA; carta de concessão de pensão à corré CACILDA e aos seus filhos menores; procuração passada por ETELVINO à corré CACILDA para movimentação de conta bancária (BRADESCO). Também foi realizada a prova oral na presente demanda e esta é favorável à autora. Em seu depoimento pessoal, a corré CACILDA afirmou que foi companheira de Etelvino por aproximadamente 30 anos. Nesse período morou junto com ele. (...) Afirma que Etelvino nunca mentiu para ela que era casado. Sempre soube que ele tinha outra família. A outra esposa de Etelvino (autora) e os filhos sempre moraram em Araçatuba. Cacilda teve 4 filhos com Etelvino. Acredita que ele teve 3 filhos com Edith. Um pouco antes de falecer, Etelvino ainda visitava a autora e sua família nos finais de semana. Essas visitas cessaram quando Etelvino ficou muito doente. Cacilda afirma que Etelvino ajudava Edith e os filhos financeiramente, até um pouco antes de falecer. Quando chegava na época do pagamento de Etelvino, ele comentava com Cacilda que iria mandar dinheiro para a autora e seus filhos. Cacilda afirma que sempre concordou com a entrega do dinheiro e que nunca quis tirar dinheiro da outra família. Por sua vez, as testemunhas ouvidas neste Juízo informaram ter conhecido ETELVINO e saber que ele, embora morasse e trabalhasse em Bauru, mensalmente visitava a autora. Sustentaram também que ele ajudava financeiramente a autora. Também foi ouvida uma testemunha no d. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, arrolada pela corré CACILDA. Informou que conheceu a corré e ETELVINO, quando ainda era criança, afirmando que eles moraram em imóvel que pertencia à família da testemunha. Extrai-se de suas declarações que não conheceu a autora e nem sabia que ETELVINO fosse casado e tivesse filhos com ela ou que a ajudasse. Conclui-se, assim, que as provas dos autos militam em favor da autora, haja vista que, embora estivesse separado de fato, ETELVINO prestava alimentos à demandante. Aliás, conforme depoimento prestado neste Juízo, a corré CACILDA não somente reconheceu tal situação, quanto também informou que não se opunha esse auxílio prestado pelo instituidor da pensão à autora. Assim, considerando-se toda a prova trazida aos autos, conclui-se que a parte autora logrou êxito em comprovar sua dependência em relação ao de cujus, de quem estava separada. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data do primeiro requerimento na via administrativa (NB 21/055.673.904-3 - DER: 27/04/1993 - fls. 73 e 133), nos termos do art. 74 c.c. art. 77, ambos da Lei 8.213/91, respeitando-se a prescrição quinquenal. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da DER: 27/04/1993 (NB 21/055.673.904-3 - fls. 73 e 133), conforme art. 74 c.c. art. 77, ambos da Lei 8.213/91. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, compensando-se com os valores pagos a maior à co-ré CACILDA, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, pela taxa SELIC, a qual não poderá, porém, ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 20 (vinte) dias, considerando-se a idade da autora (97 anos, fl. 430). Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, proporcionalmente rateados entre os réus, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), observando-se, no caso da corré CACILDA, as disposições dos artigos 10 a 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do beneficiário: EDITH PEREIRA DAS DORES (brasileira, viúva, nascida aos 04/10/1913, natural de São Carlos/SP, filha de Cândido Pereira e Sebastiana Mendes, portadora do RG/SP nº 25.096.794-7 e do CPF nº 158.123.858-40, residente na Travessa Maracaju, 69, Castelo Branco, Araçatuba/SP - fl. 421) ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte iii-) benefício a ser desdobrado: NB 21/048.020.385-7, em nome de CACILDA PEREIRA DA SILVA (fls. 92/93) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 27/04/1993 (DER - NB 21/055.673.904-3 - fls. 73 e 133) vi-) nome do instituidor: ETELVINO DAS DORES (nascido em São Carlos/SP, filho de Joaquina das Dores, portador do RG/SP nº 10.179.700 e do CPF nº 041.925.078-62 - fl. 215) Intime-se o(a) Chefe do POSTO DE BENEFÍCIOS DA Previdência Social em Araçatuba, servindo-se cópia desta de ofício (nº 443/2011-afmf), o qual deve ser instruído com cópia de fls. 73, 92/93, 133, 215 e 421. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012705-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012705-0) - DIRCE PARRILHO FERNANDES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0012705-42.2008.403.6107 Exequente: DIRCE PARRILHO FERNANDES Executado: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DIRCE PARRILHO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003545-56.2009.403.6107 (2009.61.07.003545-7) - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0003545-56.2009.403.6107Exequente: EDITH JOSEFA CONCEIÇÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDITH JOSEFA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003939-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003939-6) - JULIA MOREIRA TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0003939-63.2009.403.6107Exequente: JÚLIA MOREIRA TEIXEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JÚLIA MOREIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca do depósito judicial realizado no Banco do Brasil S/A, a parte autora procedeu ao levantamento das quantias exequendas.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial, com o levantamento dos valores respectivos pela parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 11 de fevereiro de 2011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008221-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008221-6) - AUGUSTO SUKEDA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) SENTENÇATrata-se de demanda movida por AUGUSTO SUKEDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2959

MANDADO DE SEGURANCA

0000893-95.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 26/28, 32/96, 99/101: não há prevenção com os autos indicados, tendo em vista que o presente feito refere-se ao imóvel rural no município de Sud Menucci, com inscrição estadual nº 449.069.008-115, CNPJ nº 07.916.262/0007-35.Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias como requerido às fls. 97/98 para juntada da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial.A seguir, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Notifique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3384

EXECUCAO DA PENA

0009287-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009287-1) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO FERRARI

JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos.Pelas razões consignadas às fls. 92vº/93, considerando o decidido no HC nº 0029416-42-2010.4.03.0000-SP (fls. 146/154), tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 135/137vº, indefiro o postulado às fls. 128/130.Dê-se ciência. Oficie-se à autoridade policial solicitando informação acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 100.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-05.2001.403.6108 (2001.61.08.004213-7) - ALVACIR JOSE PADOVAN X ANTONIO GAIA X

APARECIDA BENEDITA FURLAN BERTALHA X BEATRIZ XAVIER DE MIRANDA PANTALEAO X DEISE

APARECIDA VIGLIASSI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após, ao arquivo.

Expediente N° 7068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008841-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008841-0) - ALINE CRISTINA DA SILVA PAIVA(SP149649 - MARCO

AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de fl. 111 da CEF, cancele-se a audiência de conciliação marcada para 13/04/2011 às

15h30min.Intimem-se as partes através de seus advogados do cancelamento da audiência supra-citada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Expediente N° 7070

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006600-85.2004.403.6108 (2004.61.08.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO

GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X REYNALDO MARTINEZ(SP063980 - LUIZ BETHOVEN FARAH)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se o(a) executado(a) sobre a proposta de acordo para pagamento à vista formulada pela CEF. Int.

0005719-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217

- LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA PEREIRA COSTA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se o(a) executado(a) sobre a proposta de acordo para pagamento à vista

formulada pela CEF. Int.

0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se o(a) executado(a) sobre a proposta de acordo para pagamento à vista formulada pela CEF. Int.

0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Nos termos da Portaria 4/2009, manifeste-se o(a) executado(a) sobre a proposta de acordo para pagamento à vista formulada pela CEF. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6108

ACAO PENAL

0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

Despacho de fl.693:(...)intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.699/707.

Expediente N° 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-87.2002.403.6108 (2002.61.08.008137-8) - APUANA TRANSPORTES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 487, 2ª parágrafo... intime-se a Eletrobrás para manifestar-se sobre sua autenticidade.

0000850-58.2011.403.6108 - SONIA REGINA DE SOUZA BITTENCOURT(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 6110

ACAO PENAL

0000120-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000120-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMANDO JORGE MARTINS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X PAULO CESAR ALVES(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

Apresentem os advogados de defesa dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 6111

ACAO PENAL

0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP152915 - MIRELE PAIVA)

Despacho de fl.298:(...)Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será a ré também intimada pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS FINAIS ÀS FLS.300/305 VERSO.

Expediente Nº 6112

ACAO PENAL

0001216-68.2009.403.6108 (2009.61.08.001216-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Ante o teor da informação acima, redesigno a audiência de 13 de abril de 2011, às 15hs45min(fl.126) para 06/07/2011, às 15hs15min. Oficie-se à Receita Federal. Intimem-se o réu e o advogado dativo. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6113

ACAO PENAL

0011554-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6817

ACAO PENAL

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA GASPARINE(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Considerando a certidão de fl. 351, na qual noticia a prisão da ré Terezinha e ante o determinado à fl. 346, designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14:00 horas para audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório da ré, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para o ato. Com a intimação da ré, tornem os autos conclusos para levantamento do decreto de revelia. Providencie a secretaria a indicação de réu preso por outro processo na capa dos autos, certificando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Notifique o ofendido. I.

Expediente N° 6818

ACAO PENAL

0005113-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 932/935. Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fl. 929.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011528-9) - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO das petições que compunham as ff. 57-59 e 118-119, conforme determinado à f. 120.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. DESPACHO DE F. 120:1. Ante o decurso de prazo certificado às f. 117, sem cumprimento do despacho de f. 93, e considerando que a petição de fls. 118-119 também não foi subscrita, desentranhem-se as petições de ff. 57-59 e 118-119, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, que deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não comparecimento no prazo, arquivem-se os documentos em pasta própria.2. Dê-se vista à parte autora do Processo Administrativo juntado às ff. 97-116, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente defesa, no prazo legal.4. Intime-se.

Expediente N° 6786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017956-76.2010.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado, a saber:Data: 13/04/2011.Horário: 13:50Local: sede do juízo deprecado

Expediente N° 6787

MONITORIA

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA)

1- F. 46: Não obstante a exiguidade do prazo para a data de realização de audiência, diante da notícia de renegociação do débito objeto do presente feito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de março p.f..2- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVY X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA

CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 290/319, considerando a interposição de exceção de suspeição, nos termos do despacho de fls. 276.2. Aguarde-se o julgamento definitivo do incidente.3. Intime-se.

0018234-77.2010.403.6105 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 25/04/2011Horário: 14:20 h Local: Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas, SP

0001438-74.2011.403.6105 - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL X 7 CIRETRAN DE CAMPINAS - SP

1) Recebo o aditamento à inicial de f. 105 e determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da lide substituindo o 7º CIRETRAN DE CAMPINAS - SP pelo ESTADO DE SÃO PAULO.2) Expeça-se Carta Precatória para a citação do Estado de São Paulo.3) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 66/69: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0003810-93.2011.403.6105 - LUIZ MENEZELLO NETO X ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZABETH CRISTINA NALOTO X CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 101/2011 #####, CARGA N.º 02-10350-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barreto Leme, 1117, Centro, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão.Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10351-11, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA FEDERAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

Expediente N° 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001774-3) - ENIO ANGHEBEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência para remessa dos autos à contadoria oficial.Pretende o autor, por meio da presente ação, obter provimento ju-risdicional que determine a aplicação dos índices inflacionários expurgados em decor-rência dos planos econômicos Verão e Collor, sobre o crédito apurado em seu favor no Processo nº 0003073-

38.1993.403.6100, acrescidos de juros legais e moratórios, corre-ção monetária e honorários advocatícios. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a resposta de fls. 72/75 e, em complementação, a manifestação e os documentos de fls. 78/98, afirmando que os expurgos pleiteados foram pagos ao autor nos autos da Ação nº 0019542-

81.2001.403.6100.Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que informe, especialmente com base nos documentos de fls. 38/49 e 80/98, se o autor recebeu, nos autos do Processo nº 0003073-38.1993.403.6100 ou do Processo nº 0019542-81.2001.403.6100, o valor referente à aplicação, sobre a recomposição de sua conta vinculada de FGTS pela taxa de juros progressivos, os índices pleiteados nestes autos.Intimem-se e cumpra-se.

0000488-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000488-1) - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Determino traga a CEF aos autos documento que comprove a data de abertura da

conta nº 1227.013.00000877-9, de titularidade do autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5398

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Face ao esclarecimento de fls. 281/284, defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 193/194, pela CEF. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Considerando os termos da petição de fls. 296/297, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACENJUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICÇÃO JÁ REALIZADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012397-73.1999.403.0399 (1999.03.99.012397-7) - JOSE CARLOS LUCAS X MIGUEL THEODORO DA SILVA X NELSON DE SOUZA FERREIRA X OSCAR TRIBST FILHO X RUY BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP092995 - STELLA MARIA FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro o pedido da CEF de vista dos autos fora de secretraia pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008827-62.2001.403.6105 (2001.61.05.008827-5) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 299/300, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 300/304 e 305: intime-se a União para dizer se concorda com o levantamento nos moldes em que requerido pela autora; e a autora, quanto ao pedido da União, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003303-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003303-0) - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003899-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003899-4) - WILSON VIEIRA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, intimem-se o autor a comprovar nos autos que requereu administrativamente junto ao INSS o pleito aqui formulado, no prazo de cinco dias. Após, certifique a Secretaria o cumprimento ou o não cumprimento do determinado e voltem-me os autos conclusos. Int.

0005057-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005057-0) - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3) - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016827-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016827-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X RED MIX MAGAZINE LTDA

Considerando os termos da petição de fls. 125 e que o executado deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 140), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002932-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002932-6) - ROBSON ANDREU FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.36/37(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

0015689-34.2010.403.6105 - EDSON ROBERTO ARGENTONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0017597-29.2010.403.6105 - GILVAN ALVES GUERRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0000802-11.2011.403.6105 - CHIORFE & FRATTA LTDA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão de fls. 49, intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 411 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF3, abaixo transcrito: Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. [...] 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuado via internet, através de guia de Recolhimento da União - GRU Eletrônico, na CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002996-57.2006.403.6105 (2006.61.05.002996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081244-30.1999.403.0399 (1999.03.99.081244-8)) CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO GOMES AMORIM DE SOUZA X JOSE EDUARDO VICTORINO X JOSE OLIMPIO LEITE X LUCIANA DE LEO KELETI X MILTON DONIZETI BUDOIA X ORLANDO CORREIA X PAULO FERNANDO FURLAN X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X SANDRA MARA VICENTE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

A petição de fls.503/504 será apreciada oportunamente, tendo em vista a interposicao de recurso de apelação (fls.507/515) pela União. Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008081-82.2010.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pelo impetrante e pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.36/37(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001318-31.2011.403.6105 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo do prazo acima concedido, manifeste-se o autor sobre a contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando o valor da dívida (R\$ 1.664,24 atualizado em 25/10/2010); que a pesquisa levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto aos Bancos Itaú e Brasil, a bagatela de R\$ 7,81 e 0,88, respectivamente, e que a União nada requereu, quanto ao bloqueio, autorizo o desbloqueio de referidos valores nas contas da executada, Banco Itaú e Banco do Brasil, fls. 292. Fls. 294/296: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Lindóia para realização de penhora do bem descrito às fls. 296. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA NOBILE ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 673/701, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do da Resolução 122/2010. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 1.055 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, nos termos do artigo 1.055 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 704/725 e 726/736. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 704/711 e 726/734. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004245-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL BENTO DE SOUZA

Fls. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, substituídos pelas cópias acostadas à contracapa dos autos, a serem entregues ao patrono da Autora, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005409-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005409-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO LUIZ BENVENUTO X ZAIDE MAMEDE BENVENUTO(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Intimem-se as autoras para que se manifestem especificamente acerca do alegado pelos expropriados às fls. 65/71. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON

Fls. 90. Prejudicado o pedido, considerando que a providência requerida já foi providenciada pela União. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos. Int.

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO Tendo em vista a contestação e documentos juntados às fls. 86/103, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste ESPÓLIO DE LAÉRCIO BOMTEMPO, representado pela inventariante Neuza Rodrigues Hidalgo Bomtempo.Regularizado o feito, intimem-se as autoras para que se manifestem acerca da contestação juntada.Com as respostas, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0000278-58.2004.403.6105 (2004.61.05.000278-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SIDNEI CHAVES TAVARES

Vistos, etc.Recebo o pedido de fls. 287 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o levantamento dos valores depositados para abatimento do saldo devedor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604640-74.1992.403.6105 (92.0604640-3) - JOSUE SOARES LEISTER - ESPOLIO X APARECIDA PINTO LEISTER X MARIA DA ENCARNACAO PINTO LEISTER X ANGELA PINTO LEISTER BENATTI X IVAN MAK X OCTAVIO REVIGLIO X OCTAVIO PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 425/429. Considerando a notícia da existência de herdeiros nas certidões de óbito juntadas, providenciem os autores a habilitação dos herdeiros de OSMAR PINTO e EURICO PINTO, nos termos da lei civil.No silêncio, rearquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002769-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002769-9) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fls. 227.Assim sendo, tendo em vista os cálculos do Setor de Contadoria (fls. 216/226), bem como os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 231/236), dê-se vista ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0006668-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006668-9) - JOSE SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos(fl. 148/149 e 163), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

0013865-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013865-2) - GERTRUD GRIMM FRANZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 130/132. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do precatório, conforme ofício expedido às fls. 125. Int.

0003685-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003685-7) - DORACI BABOLIN VALINI(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 215/217. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do art. 535 do CPC, segundo o qual cabem embargos de declaração de sentença, recebo a petição de fls. 287/290 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 272, que encaminhou os autos à Contadoria do Juízo. As alegações da parte autora não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo em relação ao despacho de fls. 272, razão pela qual resta o mesmo mantido por seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando a manifestação de fls. 292/294, retornem os autos à Contadoria do Juízo para retificação dos cálculos anteriormente apresentados, considerando como tempo rural o período de 01.01.64 a 31.05.77; como tempo de serviço comum o período de 01.06.77 a 27.03.78 e como tempo especial o período de 01.06.83 a 30.11.84, juntamente com os demais períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 23/25), nas variáveis possíveis, bem como efetuar os cálculos, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (05.06.2009). Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos. CÁLCULOS DE FLS. 296/307.

0008307-24.2009.403.6105 (2009.61.05.008307-0) - JOSE CARLOS STEVANATTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSÉ CARLOS STEVANATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.191.870-0), em 18/10/1994, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 18/11/1994 a 19/12/1999, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, e computadas, no período básico de cálculo de seu novo benefício, as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/50. Às fls. 56 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS. Regularmente citado (fls. 61/62), o INSS contestou o feito, às fls. 63/82, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 83/93, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Às fls. 95/116, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 121/142. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 144/162, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 164/165 e o Autor, às fls. 168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com

efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 144/162. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA

CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 61/62), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/025.191.870-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ CARLOS STEVANATTO, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.731,36 - fls. 144/162), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.090,92, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/025.191.870-0, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 144/162), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.

0000635-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000635-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.910.362-6), em 08/11/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, e computadas, no período básico de cálculo de seu novo benefício, as contribuições natalinas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/36.Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores brutos pagos administrativamente.Às fls. 46/56, foi juntado aos autos Histórico de Créditos dos valores percebidos, bem como dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Às fls. 57/74, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado (fls. 45), o INSS contestou o feito, às fls. 75/108, aduzindo preliminar relativa à decadência e a prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 113/115.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 117/135, acerca dos quais se manifestou o Instituto-Réu às fls. 138 e o Autor, às fls. 141.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio

que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento da ação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o

exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 117/135. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/03/2010 (fls. 45), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/104.910.362-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PAULO SERGIO DE PAIVA GRILLO, com data de início em 12/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$3.015,08 - fls. 117/135), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.046,91, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/104.910.362-6, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 117/135), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0006486-48.2010.403.6105 - DANIELA DE CASSIA LOBO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 113/114. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça

Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 341/343. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação das demais pendências. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006668-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Aguarde-se intimação das partes do decidido nos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior remessa destes Embargos ao arquivo, juntamente com os autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017808-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MK5 COMUNICACAO INTEGRADA LTDA ME X MARCELO EMILO GAMBARO X LAIS ANDRADE CASTELLAR BRITTO

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 57/60 como de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006892-69.2010.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIDADE NOVA DE SUMARÉ LTDA, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando o desbloqueio de caminhão de sua propriedade junto ao DETRAN. O ato, segundo menciona, é decorrência de procedimento de arrolamento de bens, que não teria mais razão de ser visto que a dívida de origem foi desconstituída por decisão administrativa reconhecendo à Impetrante o direito à compensação de crédito tributário decorrente do PIS, por conta da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449/88. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/129. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 148/161, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida pelo Juízo às fls. 162 e vº. A decisão foi objeto de embargos declaratórios pela Impetrante às fls. 171/172 e nova manifestação às fls. 176/177 e 189, razão pela qual requisitou o Juízo, para fins de completo esclarecimento dos fatos, manifestação complementar da Autoridade Impetrada, juntadas, respectivamente, às fls. 183/184 e 203/204. O Ministério Público Federal, por sua vez, não apresentou parecer, manifestando-se apenas pelo prosseguimento regular do feito (fls. 192/192vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. A situação de fato narrada na inicial se encontra equivocadamente explanada pela Impetrante. Tal situação só foi completamente esclarecida com a entrega da derradeira informação da Autoridade Impetrada, às fls. 203/204. Conforme agora se sabe, a Impetrante teve contra si lavrado Termo de Arrolamento de Bens no processo administrativo fiscal nº 10830.005475/2003-24, emitido em data de 29.07.2003, em virtude da constituição do crédito tributário realizado nos autos do processo fiscal nº 10830.005473/2003-35. A constituição do crédito decorreu da cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mais acréscimos legais, no valor total de R\$ 534.061,89, valor esse que excedia a 30% do patrimônio conhecido da Impetrante à época (29.7.2003 - fls. 157). Assim, acabou por ser lavrado o já referido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em agosto de 2003, contendo apenas dois caminhões, sendo apenas um deles citado na inicial (fls. 161). Convém frisar que o lançamento referido foi parcelado pela própria Impetrante, na forma do disposto pela Lei 10.684/2003, encontrando-se assim parcelado de 26.8.2003 até a presente data (informação de fls. 204, item 3). De outro lado, e não guardando qualquer relação com o lançamento e parcelamento já citados, realizou a Impetrante pedido de restituição de indébito/compensação da contribuição para o PIS/PASEP, o que se deu nos autos do processo administrativo nº 10830.009463/99-21. A Impetrante, por seu turno, na inicial oferecida, sustenta que tal pedido de restituição, que acabou por ser julgado favoravelmente na esfera administrativa, teria reflexos no lançamento realizado em 2003, tornando assim prejudicado o arrolamento de bens e abusiva a manutenção do gravame junto ao DETRAN. Ora, verifica-se realmente que não há e nunca houve qualquer relação entre os processos referidos. A pretensão de restituição de indébito/compensação, cujo montante, aliás, é desconhecido, não impacta, até por impossibilidade lógica, no lançamento anterior, de onde se originou o Termo de Arrolamento de Bens e, portanto, não pode ser fundamento para a pretensão inicial. Desvinculados ambos os processos administrativos tal como verificado, resta nesse ponto, reconhecer-se a decadência à impetração em relação a qualquer questão envolvendo a lavratura do termo de arrolamento e seu citado parcelamento, dado o decurso do tempo, na forma do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Mesmo que assim não fosse, ressalto que a jurisprudência tem reconhecido a legalidade do procedimento

de arrolamento de bens, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que determina o arrolamento de bens em casos como o presente. Nesse sentido, não vislumbro qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou, como é o caso, administrativo, visto que decorre o ato de arrolamento de lançamento regular, podendo a Impetrante, se quiser, intentar os recursos administrativos que entender cabíveis. Ressalte-se que o arrolamento dos bens e direitos afigura-se como efetiva medida cautelar, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, não configura qualquer violação ao direito da Imperante de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, considerando que a formalização do arrolamento de bens em testilha não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato à Autoridade Impetrada (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que o procedimento seguiu os termos da legislação tributária vigente. Confirma-se nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AMS 200161000144702, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 12/11/2010, p. 648) De outro lado, a Impetrante alega, mas não prova, que se encontra impossibilitada de realizar o licenciamento do veículo, junto ao DETRAN, por determinação da Autoridade Impetrada. Conforme já mencionado, o arrolamento do bem em questão, não impede seu licenciamento, mas apenas limita a possibilidade de sua disposição, condicionando-a à prévia notificação da autoridade fiscal. Em vista de todo o exposto, entendo que improcedem completamente as alegações contidas na inicial, não observando lesão a qualquer direito líquido e certo a merecer correção por parte do Juízo na via eleita, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Cs. efetuada aos 16/03/2011 - despacho de fls. 213; Fls. 212: Desnecessária a apreciação, tendo em vista já constar dos autos cópia do ofício, conforme fls. 203/204. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 205/207. Intime-se.

0009682-26.2010.403.6105 - BRUNO SILVA MOTHE (SP270620 - BRUNO SILVA MOTHE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Autoridade Impetrada, no prazo legal e sob as penas da lei, a regularização de sua representação processual, juntando, cópia da ata da assembléia onde conste o nome do sócio que representará o Conselho ativa e passivamente em Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079881-08.1999.403.0399 (1999.03.99.079881-6) - ALEXANDRE THOBIAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIS PINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 586/602: Manifeste-se o Dr. Orlando Faracco Neto, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604908-31.1992.403.6105 (92.0604908-9) - FORTUNATO DE ARAUJO VALLIM X JOSE MIGUEL FRANCA X FRANCISCO VEIGA X APOLONIO MOURA DE BRITO X PAULINO SCARABELLI X MARIO FARGONI X GERALDO MOURA DE BRITO X JOSE FRANQUES MARTINS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Dê-se vista às partes do ofício e extrato de pagamento de fls. 379/386. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de Alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0608096-32.1992.403.6105 (92.0608096-2) - ELIVIRA MAROCHIDES LUGGERI X NASCIMENTO FRANCISCO X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOAQUIM BENATTI X PEDRO POSTAL X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X LUIZ DA SILVA X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP043983P - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
Dê-se vista aos autores acerca da informação do Sr. Contador de fls. 192. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0609008-19.1998.403.6105 (98.0609008-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDICTO DE CAMPOS X DAVI PEREIRA DA SILVA X DERMIVAL SOMBINI X DIVINO PEREIRA SOARES X EVALDO ZANINI X JAIR VENDRAMETO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X SHIGUEO MURAYAMA X SHINICHI MATSUNAGA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 254/259: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal. No silêncio, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001588-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001588-3) - CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL - SEC. RECEITA FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 396), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0011436-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011436-2) - T & S DO BRASIL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme já determinado às fls. 2.500. Outrossim, intemem-se o SEBRAE e o SENAC para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo legal. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0010206-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010206-4) - IVANI MARIA ALVES SORIANO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da Autora de fls. 186/187, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos. CLS. EFETUADA EM 22/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 189/207. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 188. Int.

0013346-65.2010.403.6105 - NELSON MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 91/106. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008814-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001588-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CHAROLLES CARNES ESPECIAIS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Aguarde-se intimação das partes do decidido nos autos da Ação Ordinária apensa, para posterior retorno destes Embargos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000450-39.2000.403.6105 (2000.61.05.000450-6) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005776-77.2000.403.6105 (2000.61.05.005776-6) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007799-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-77.2000.403.6105 (2000.61.05.005776-6)) VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000446-65.2001.403.6105 (2001.61.05.000446-8) - KRUPP PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP031314 - PAULO SERGIO DO AMARAL VIEIRA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008706-34.2001.403.6105 (2001.61.05.008706-4) - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008875-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008875-9) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009495-96.2002.403.6105 (2002.61.05.009495-4) - CONFECÇOES INDAIAPONTO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003169-76.2009.403.6105 (2009.61.05.003169-0) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2837

EXECUCAO FISCAL

0013393-49.2004.403.6105 (2004.61.05.013393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Fls.187/188 :Conforme deliberação da Comissão de Hastas Públicas Unificadas, o Oficial de Justiça deverá considerar o PREÇO DE CUSTO da mercadoria e não seu preço final de venda. A parte executada informa que o preço atribuído à caixa do produto para sua própria aquisição, após a alteração do peso de cada envelope de 45 para 30 gramas, passou a ser R\$83,37, conforme nota fiscal às fls.195.Dessa forma, fixo como R\$83,87 o valor de cada caixa do preparado sólido para refresco TANG, com 8 displays de 15 envelopes de 30 gramas, totalizando a quantia de R\$138.385,50.Susto a realização dos leilões designados, uma vez que o edital foi publicado com o valor de avaliação feito pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme fls.185.Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o pedido de substituição de depositário. Havendo concordância, expeça-se o mandado de substituição de depositário.Após, venham os autos conclusos para designação de novas datas de leilão.Intimem-se. Cumpra-se.

0013110-55.2006.403.6105 (2006.61.05.013110-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimem-se as partes do despacho de fls.41.Intime-se a Dra. Elizandra Maria Maluf a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 26/2011, expedido em 24/03/2011.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2965

MONITORIA

0017091-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO X ELISANGELA DAMIANA DA CONCEICAO

Vistos.Fl. 62 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se os réus, nos termos do despacho de fl. 50, expedindo-se Carta de Citação conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO

Vistos.Fl. 37 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se Carta de Citação conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005267-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA SIMOES DESTRO FERNANDES

Vistos.Fl. 51 - Tendo em vista o endereço de fl. 47 cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 20, expedindo-se Carta de Citação conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0005275-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAOLA RENATA COLCERNIANI ANDRADE FERREIRA

Vistos.Prejudicado o despacho de fl. 44, tendo em vista a petição de fl. 45.Fl. 45 - Cite-se a ré, no endereço fornecido pela CEF, nos termos do despacho de fl. 19, expedindo-se Carta de Citação conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vistos.Fl. 49 - Defiro. Cite-se o réu nos termos do despacho de fl. 31 no novo endereço fornecido. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo, neste momento, em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0002310-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CICERA SOLANGE DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, com os benefícios do art. 172, 2º do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios , que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

Expediente Nº 2970

DESAPROPRIACAO

0005385-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005385-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HORACIO CECCHI

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Vista aos autores da certidão de fl. 69 verso.Intimem-se.

0005387-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005387-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Tendo em vista a certidão de fl. 58, concedo aos autores, o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareçam o nome correto do réu, retificando, se o caso, o pólo passivo da ação. Suspendo, por ora, a expedição de Carta Precatória, conforme determinado no despacho de fl. 70.Intime-se.

0005556-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005556-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESTEVAM JOSE CICCONE

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Reconsidero o despacho de fl. 86, quanto à expedição de

ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), tendo em vista que não consta o endereço das partes em seu banco de dados.Quanto à expedição de ofício ao TRE, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Determino, ainda, a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal.Assim, determino à Secretaria que proceda a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista aos autores para que se manifestem.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Tendo em vista o despacho de fl. 68 manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO TAKAME X CINOBU TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

VistosConsiderando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Embora não formalmente citada a ré, Emiko Takame, manifestou-se nos autos (fls. 87/89) oferecendo proposta para acordo, restando suprida a citação.Manifestem-se os autores, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das petições de fls. 55/57 e 87/89.No mesmo prazo, manifestem-se os réus em relação à petição de fl. 95.Intime-se.

0005687-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005687-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CITTON

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Fl. 99 - Indefiro a citação por edital de Luiz Citton, tendo em vista que pela certidão de fl. 55 o proprietário do imóvel objeto da presente ação de desapropriação é o Sr. Luiz Citton Neto. Assim, manifestem-se os autores quanto à retificação do pólo passivo.Intimem-se.

0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Tendo em vista os despachos de fls. 77 e 84 manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

VistosConsiderando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação.Fl. 79 - Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral disponibilizou o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores, proceda a Secretaria consulta em nome da parte ré. Certifique-se.Determino, ainda, a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal.Assim, determino à Secretaria que proceda a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista aos autores para que se manifestem.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Manifeste-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fl. 186.Intimem-se.

0017581-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017581-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIES TRA X GERALDO CRUZ

Vistos.Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Cite-se o réu, Geraldo Cruz, nos termos do despacho de fl. 115.Manifeste-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135v, 137 e 142.Intimem-se.

MONITORIA

0007270-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007270-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X DENISE APARECIDA COSME DOS SANTOS Fl. 144 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu José Carlos dos Santos através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réus(s).Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0010483-78.2006.403.6105 (2006.61.05.010483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos.Esclareça, a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a manutenção da penhora dos bens descritos às fls. 53/54 e, em caso positivo, requeira o que de direito.A falta de manifestação será interpretada como desinteresse na penhora, devendo os autos virem conclusos para apreciação da petição de fl. 356.Intimem-se.

0005206-47.2007.403.6105 (2007.61.05.005206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JANDIRA REZENDE X JUCELI BATISTA NOGUEIRA

Vistos.Fl. 259 - Indefiro, uma vez que o valor já foi transferido para conta judicial em agência da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito de fl. 258.Assim, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do sistema Bacen-jud, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal.Fl. 262 - Indefiro, também, o pedido da CEF para que a ré se manifeste se o imóvel, objeto da matrícula 119863 (fls. 263/264), com Hipoteca averbada em favor da CEF, é ou não bem de família, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal.Manifeste-se a CEF se há ou não interesse na penhora do mencionado imóvel.Intimem-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI Fl. 41 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réus.Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o

processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0007656-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVALDO ANTONIO PEREIRA X DEBORA PAULA OLIVEIRA PEREIRA

Fl. 147 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0008305-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICEL MAGAZINE PAPELARIA E ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA ME X PAULA PICERNO

Fl. 257 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do(s) réu(s). Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012307-33.2010.403.6105 - MOACIR PEREIRA DE SOUZA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 47/49: Considerando que o valor do benefício pretendido é de R\$ 1.010,84, conforme se afere da informação de fl. 49), o valor principal é de R\$ 18.195,12 (R\$ 1.010,84 x 12 vincendas + 6 vencidas), devendo o valor da causa ser fixado em R\$ 43.695,12 (R\$ 18.195,12 principal + 25.500,00 danos morais). Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se ao chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor, NB 148.772.280-7.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011354-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011354-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP X ADILSON MARTINS TRISTAO X LUZIA ANTONIO TRISTAO

Vistos. Fl. 149 - Defiro, por ora, a realização de consulta no RENAJUD para localização de veículos em nome dos réus Martins Distribuidora de Peças Automotivas Ltda EPP CGC 04.486.081/0001-32, Adilson Martins Tristão CPF 139.407.478-66 e Luzia Antonio Tristão CPF 139.471.378-93. Este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0016604-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016604-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO X JOSE OLIVIO VIDORETTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR

Ciência à exequente da devolução da carta precatória com diligência negativa, conforme certidões de fls. 54 e 66. Intimem-se.

0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES Vista à exequente das certidões de fls. 109 e 111. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a ausência de citação do co-réu Danilho Botelho Sanches, certificada à fl. 74, devendo indicar endereço viável para citação. Intimem-se.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Fl. 65 - Defiro a realização da consulta do endereço dos executados através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réus. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Indefiro a pesquisa no RENAJUD pois este cadastro não fornece o endereço. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002765-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002765-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 48/49, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 52. Intimem-se.

0009266-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA

Considerando o comparecimento do executado em audiência de conciliação (fls. 29/30) dou-o por citado, naquela data. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento ou oposição de Embargos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 24/25) verifico que os processos relacionados têm por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0001000-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ELIAS NETO ME X JORGE ELIAS NETO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 2972

DESAPROPRIACAO

0005686-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005686-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PINA

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a

União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Diante da informação do falecimento do réu, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 103v e documento de fl. 104, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os Autores, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MONITORIA

0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Vistos. Fl. 217/218 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Fl. 30 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema WebService da Receita Federal, Bacen-Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço do réu. Outrossim, deverá, ainda, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-49.2011.403.6105 - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento: a) comprovando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC; b) providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresentando declaração de sua autenticidade firmada pelo i. patrono; c) incluindo no pólo passivo da ação o ente responsável pelo que se requer no item XI (fls. 29) do pedido; Decorrido, venham conclusos, inclusive para análise do quadro indicativo de prevenção de fls. 149/150. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014887-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1)) GIOVANNI CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal. Intime-se

0017580-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8)) TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X PATRICIA DA SILVA CAMPOS(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X FERNANDO DANIEL X MARA ELISA PRATES DANIEL

Considerando o decurso de prazo superior ao requerido às fls. 113, sem qualquer manifestação da executada quanto à realização de acordo na esfera administrativa, defiro o pedido de fl. 118. Destarte, ficam os executados intimados, através da publicação do presente despacho, para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC. Int.

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
Inicialmente, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 145, remetendo-se os autos ao SEDI. Considerando a ausência de manifestação dos executados citados por edital, certificada à fl. 159, nomeio o Defensor Público da União como curador especial, em face da disposição contida no artigo 9º, II, do CPC e artigo 4º, VI da Lei Complementar nº 80/94. Intimem-se.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO
Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 76/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2973

MONITORIA

0001152-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILVAN DE SOUZA ROCHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
Vistos. Considerando o pedido formulado na petição de fl. 29 designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2011 às 15:00h. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Beª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1941

USUCAPIAO

0008565-97.2010.403.6105 - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, devendo os autos ser remetidos ao arquivo sobrestado no aguardo de manifestação da autora sobre o cumprimento do acordo. Int.

0008566-82.2010.403.6105 - ILSON RODRIGUES DA MATA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora a informar acerca da realização de eventual acordo no Juízo Falimentar, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Fls. 61/64: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI

Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0006998-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS GERALDO

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do réu, conforme requerido. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005585-32.2000.403.6105 (2000.61.05.005585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA APARECIDA GOMES DANTAS(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO

GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003303-50.2002.403.6105 (2002.61.05.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-60.2002.403.6105 (2002.61.05.001233-0)) MARCO ALVES DOS SANTOS X ANDREA DEFENDI DA SILVA (SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003704-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003704-9) - CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X LUIS ANTONIO DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA (SP279621 - MARIA FERNANDA LORENCINI DE BRITTO E SP200502 - RENATO URBANO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005330-25.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA SILVA (SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Nos termos dos artigos 390 e seguintes, do CPC, suspendo o procedimento principal, em vista do incidente de falsidade suscitado (fls. 353/357), com relação aos documentos de fls. 349 e 350. Antes de determinar a realização de perícia técnica, em vista da alegação de que os documentos citados foram assinados antes mesmo de terem sido elaborados, intime-se a suscitada (autora) a fornecer o documento original de fls. 349 (Procuração), no prazo de 10 dias, bem como para responder à arguição de falsidade, nos termos do artigo 392, do CPC. Int.

0016792-76.2010.403.6105 - EZIO CONCIMO (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 354/385 para querendo sobre ela se manifeste, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0018255-53.2010.403.6105 - NILO DE PAULA CUNHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação, bem como do processo administrativo juntados às fls. 53/245 para que em querendo sobre eles se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001165-95.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, na Caixa Econômica Federal, em GRU, devendo a mesma ser preenchida com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para providências. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007797-74.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)) DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI (SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho de fls. 81 para receber os embargos interpostos sem a suspensão da execução, nos termos do

art. 739 - A do CPC. Aguarde-se a audiência já designada. Int.

0016850-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE)

Em vista do teor dos documentos juntados (fls. 23/45), determino que os autos corram em segredo de justiça, conforme requerido pela embargante (fls. 23). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Recebo a petição de fls. 47/53 como emenda à inicial, uma vez que não houve alteração nem majoração do pedido, apenas redução (redução do excesso de execução apontado), não havendo, portanto, prejuízo para a parte contrária (embargados) nem a sua defesa. Dê-se vista aos embargados da petição ora recebida como emenda à inicial para manifestação, no prazo de 15 dias. Publique-se o despacho de fls. 20. Int. DESPACHO DE FLS. 20: 1. Considerando que os documentos a serem juntados aos autos devem obedecer aos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, no caso de serem sigilosos, deverá haver pedido da parte para que o feito tramite sob sigilo, intime-se a embargante a comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que será desentranhado o envelope de fl. 04, que lhe será entregue, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004507-66.2001.403.6105 (2001.61.05.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIS MILLA SPALATO - ME X ANDRE LUIS MILLA SAPALATO X CARMEN SILVIA FUSCHILO SPALATO

Verifico do Aviso de Recebimento de fls. 274 que este não foi assinado pelo executado. Isto posto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de fls. 268. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar a respectiva carta precatória de citação, devendo instruí-la, quando de sua distribuição no juízo deprecado, com os documentos e guias indispensáveis ao seu processamento. Int.

0008345-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BODEGA MINEIRA LTDA X MAURO BERGAMO X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0001615-72.2010.403.6105 (2010.61.05.001615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO E SERVICOS PARQUE DOS EUCALIPTOS LTDA X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES

Defiro o prazo requerido às fls. 113. Expeça-se Carta Precatória para citação do réu Eurico Gonçalves Costa Frommhold, no endereço de fls. 99. Int.

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP237586 - LEANDRA PITARELLO)

Matenho o despacho de fls. 87, tendo em vista que, nos termos do art. 739 - A do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos não mais suspendem a execução. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

1. Publique-se o item 1 do r. despacho proferido à fl. 159. 2. Defiro à exequente o prazo requerido à fl. 151. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 159: 1. Fls. 152/158: intime-se a CEF a dizer sobre o cumprimento da decisão de fls. 102/102v, quanto à remoção das restrições ao crédito do executado, relativo ao contrato objeto destes autos, no sistema do Banco Central, no prazo legal.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ

Fls. 44/51: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003894-02.2008.403.6105 (2008.61.05.003894-1) - FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008305-54.2009.403.6105 (2009.61.05.008305-7) - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015042-39.2010.403.6105 - OSVALDINO DOMINGOS DE SOUZA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte impetrada, a recolher as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0001233-60.2002.403.6105 (2002.61.05.001233-0) - MARCO ALVES DOS SANTOS X ANDREA DEFENDI DA SILVA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Não havendo verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL X ELIANE GALATI X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA X UNIAO FEDERAL

1. Em face dos embargos à execução em apenso (0016850-79.2010.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.2. Desentranhe-se a petição de fls. 274/282 (protocolo nº 2011.270000941-1), juntando-a aos autos dos referidos embargos à execução.3. Intimem-se.

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA MIGUEL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 338: Intimem-se os exequentes a apresentarem os cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios, a que foram condenados nos embargos 00126251620104036105, devendo especificarem a quantia que deverá ser descontada de cada exequente, levando-se em conta os valores que cada um tem a receber.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista à União para manifestação quanto à concordância em relação aos cálculos, bem como em relação ao desconto dos valores nos RPVs.Levando-se em conta o lapso temporal entre a expedição dos RPVs e seu pagamento, a petição de fls. 336/337 deverá ser apreciada quando da disponibilização dos valores, quando os autos virão conclusos para tanto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0009536-53.2008.403.6105 (2008.61.05.009536-5) - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intimem-se as partes a requererem o que direito, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento (fls. 216/218) que manteve a decisão Agravada de fls. 186/187. Int.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO
Fls. 95: Defiro o pedido de penhora on line em nome de todos os executados. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012886-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

Intime-se a CEF informar acerca do cumprimento do acordo realizado em novembro de 2010, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

0015210-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BROCO

Intime-se a CEF a informar acerca do cumprimento do acordo realizado em 10/12/2010, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Expediente N° 1942

MONITORIA

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0001586-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, de que deixou de citar Mauricio Klimowistsch Cardoso por não o ter localizado no local. Nada mais

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

1. Em face da alegação do réu Marco Antonio Torso, às fls. 95/109, no sentido de que o endereço da ré Sandra Mendes Ferreira é o que consta da petição inicial, expeça-se carta para citação da referida ré.2. Designo o dia 10 de maio de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE X NILMAR MENDES MOREIRA DE MARTINE

1. Dê-se ciência à exequente acerca da devolução das Cartas Precatórias nº 227/2010 (fls. 79/84) e nº 226/2010 (fls. 99/123), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.2. Expeça-se carta de citação ao réu Nilmar Mendes Moreira de Martine, no endereço indicado à fl. 58.3. Intimem-se.

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63, verso, de que deixou de proceder a intimação, pois foi informado pela moradora no local há três anos, Sr. Fabrícia, desconhecer o requerido. Nada mais

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 62.

Sem mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6) - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.

0005154-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005154-3) - RODOLFO PEREIRA APARECIDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre ofício do INSS de fls. 280/282. Nada mais

0007356-69.2005.403.6105 (2005.61.05.007356-3) - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

0009748-06.2010.403.6105 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: esclareça-se ao autor que os atrasados serão pagos através de ofício requisitório expedido pela Secretaria do Juízo após o trânsito em julgado da sentença e que o pagamento seguirá a ordem cronológica de apresentação no Tribunal. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010479-02.2010.403.6105 - JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 197: Em razão do teor da certidão de fls. 196, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar à este juízo a resposta aos esclarecimentos complementares, nos termos da decisão de fls. 194. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 199: com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 198, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem mais

0011767-82.2010.403.6105 - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre o mandado de constatação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 134/135. Nada mais

0012650-29.2010.403.6105 - SERGIO CORDEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre proposta de acordo fls. 111/117, nos autos em epígrafe. Nada mais

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O requerimento de fls. 77/79 já foi analisado através do despacho de fls. 74. Ademais, a ausência de depósito apenas deixa de suspender a exigibilidade do crédito devido à ré, nos termos da decisão de fls. 41/42v, não caracterizando, portanto, descumprimento à ordem judicial. Cite-se. Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0003279-07.2011.403.6105 - LUIZ GONZAGA HOENE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 47, por não haver coincidência de pedidos.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013571-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante, às fls. 85/142, em seu efeito devolutivo.2. Intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004615-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TALLITA MOURA MIRONE

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este condicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de OAB. Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

1. Citem-se as executadas Denise Navarro Alonso e Cilene Latales Ferrari, nos endereços indicados às fls. 101 e 102, devendo ser expedidas cartas precatórias, a serem encaminhadas ao Juízo Deprecado, preferencialmente por e-mail.2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados Flamar Ferramentaria Ltda EPP e Vladimir Antonio Cosmo.3. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.4. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009428-05.2000.403.6105 (2000.61.05.009428-3) - FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009520-70.2006.403.6105 (2006.61.05.009520-4) - MOG - COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008392-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008392-0) - MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001594-62.2011.403.6105 - JEAN FRANK BAGATIN(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que o pedido liminar será reapreciado.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008784-8) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 221/223, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 222/223, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia a ser paga ao exequente.2. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório/ Precatório, intime-se pessoalmente a exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato.3. Expeçam-se, então, Ofícios Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, conforme o caso, observando os cálculos apresentados às fls. 186/203.4. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.5. Intimem-se.

0010291-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010291-0) - ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X SANDOVAL PEREIRA DOS SANTOS X ELI SANTANA SANTOS(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELITHIELY SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELI SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA GIOVANA SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 481/496. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

CERTIDÃO DE FLS.323 DE 22 DE MARÇO DE 2011:Certifico, com fundamento no art. 162, paragrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada, conforme ofício 461/2011 de fls. 322, da 1ª vara judicial da comarca de Jaguariúna/SP, a proceder o recolhimento das custas e taxa referente à diligência do Sr.Oficial de Justiça. Nada mais.

0004263-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004263-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SORANGELICA FATIMA BARGAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da Ré, conforme consta no extrato de fls. 269 (nº 024.409.068-83), ante o equívoco no preenchimento do contrato discutido nestes autos, conforme comprovado às fls. 278/280.Procedida a regularização supra determinada, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis, no tocante ao bloqueio de valores já deferido às fls. 266. Int.

0009005-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009005-9) - VICENTE MARTINS MOLITERNO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE MARTINS MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VICENTE MARTINS MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ANA LUCIA DE ALMEIDA MOLITERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes exequentes intimadas a se manifestarem sobre a petição de fls. 362/363, referente ao depósito judicial fls. 364/365, de honorários advocatícios devidos. Nada mais

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0013659-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO

E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO DE MENDONCA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo fls. 42, Sem mais

Expediente Nº 1943

MANDADO DE SEGURANCA

0003154-39.2011.403.6105 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X DIRETOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Fls. 206/218: indefiro o pedido de reconsideração, posto que a causa de pedir (contrato entre Administração Pública e empresa empregadora) é irrelevante para fixação da competência. O pedido é que define a competência. Assim, tendo em vista que o pedido é de suspensão/cancelamento de penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização de trabalho, mantenho a decisão de fls. 201/201, v. Remetam-se os autos com urgência, independente do decurso de prazo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 18

ACAO PENAL

0002366-40.2002.403.6105 (2002.61.05.002366-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BORDON(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP052887 - CLAUDIO BINI)

Consta dos presentes autos que, em data de 19/11/2010 (fls. 214), foi determinado às partes que apresentassem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Tal decisão foi publicada para a defesa em 01.12.2010, consoante certidão de fls. 223, tendo, porém transcorrido o prazo sem manifestação da defesa de José Roberto Bordon (fl. 223-verso). Assim, em 11 de fevereiro de 2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do réu para que apresentasse as alegações finais, no prazo de cinco dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 16 de fevereiro de 2011 (certidão de fl.224), quedando-se inerte novamente o ilustre defensor (fl. 224-verso). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu José Roberto Bordon ficou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo, Dr. César da Silva Ferreira, CPF nº 332.243.907-00, nos termos da nomeação AJG juntada aos autos. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 01 de dezembro de 2010 (data da primeira publicação para memoriais, fl. 223) por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Max Fernando Pavanello, OAB/SP 183.919), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1949

CARTA PRECATORIA

0000552-51.2011.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X ISSA RAHMED(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de interrogatório do réu ISSA RAHMED, designo o dia 10 de maio de 2011, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 e Meta n.º 10 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Promova defesa, no prazo de dez (10) dias, a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, em sua petição de fl. 186. Apresentados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa, no prazo de dez (10) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada pelo condenado. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Claraval/MG, solicitando informações sobre a possibilidade de o condenado prestar serviços junto àquele órgão público. Apresentados os documentos, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000359-36.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ILO ALVES DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL aplicada a ILO ALVES DE SOUZA, cuja guia de recolhimento foi extraída da Ação Penal n.º 2005.61.13.004122-0, que lhe moveu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo o sentenciado sido condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a iniciar-se em regime aberto, e mais 30 (trinta) dias multa, cada um no valor de metade do salário mínimo, como incurso no delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária no valor correspondente 20 (vinte) dias multa, sendo cada um no valor de 1/3 (um terço) de 01 (um) salário mínimo à entidade que o sentenciado prestará os serviços comunitários pelo prazo da pena substituída. Apreciando o recurso interposto pelo acusado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu a pena base aplicada para o mínimo legal, mantendo-se o percentual da continuidade delitiva em 1/6 (um sexto) aplicado na sentença, definindo-se as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Ante a possibilidade de prescrição da pretensão executória, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inocorrência do referido fenômeno, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 47/48). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Ilo Alves de Souza. Trata-se de execução penal movida pela Justiça Pública em face de Ilo Alves de Souza. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu sem os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva foi de 02 (dois) anos. O Estado perde o poder de punir em quatro anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro (inciso V do artigo 109 do Código Penal). Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, in verbis: Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória irrecorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Analisando o caso em tela, verifico que a sentença condenatória foi proferida em 29/09/2006, e publicada em 10/10/2006 (certidão de fl. 24). Segundo o que se extrai do relatório elaborado na instância superior (fl. 25), não houve recurso do Parquet, ocorrendo o trânsito julgado para a acusação em 06/11/2006, conforme cópia de certidão à fl. 36, iniciando-se, portanto, nesta data, o dies a quo da prescrição da pretensão executória. Tem-se, por conseguinte, que o próximo marco interruptivo da prescrição da pretensão executória seria o início do cumprimento da pena, o que não chegou a ocorrer. Deste modo, o prazo máximo para início do cumprimento da pena deu-se em 06/11/2010, tendo, portanto, já se expirado. Ainda, nos termos do artigo 114 do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada, ou no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Diante do exposto, face à ocorrência de prescrição da pretensão executória, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ILO ALVES DE SOUZA, em relação à pena aplicada na Ação Penal n.º 2005.61.13.004122-0, nos termos do artigo 107, V, do Código Penal. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, isso após as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000360-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

Recebo o Agravo em Execução Penal de fls. 52/57, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões ao recurso interposto, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal e após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0000434-75.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA LOPES(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 13 de abril de 2011, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade assistencial Creche Rivieira para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda no mês de abril de 2011, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, dois anos e sete meses. Quanto à prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos, intime-se o condenado para que promova o pagamento, no prazo de trinta dias, diretamente à entidade acima mencionada, promovendo a juntada do recibo aos autos, nos cinco dias subsequentes ao pagamento. Intime-se, ainda, a condenada, para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, também no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Cientifique-se a condenada sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-82.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RONAN DONIZETE NASCIMENTO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 04 de maio de 2011, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Obras Assistenciais Dr. Alonso para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se ainda na segunda quinzena do mês de maio de 2011, com jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, um ano e seis meses. Quanto à prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, intime-se o condenado para que promova o pagamento, no prazo de trinta dias, mediante recolhimento através de guia DARF, promovendo a juntada do comprovante aos autos. Intime-se, ainda, o condenado, para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, também através de DARF, apresentando em secretaria o comprovante. Cientifique-se o condenado sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Considerando a não ocorrência do trânsito em julgado na Ação Penal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para retificação da distribuição, passando a constar a Classe 104 - Execução Provisória - Criminal. Determino a suspensão da presente execução, em razão da impossibilidade de execução das penas restritivas de direitos, substitutivas, antes da ocorrência do trânsito em julgado da Ação Penal originária, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, neste sentido: SENTENÇA (CONDENAÇÃO). TRÂNSITO EM JULGADO (NÃO OCORRÊNCIA). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (SUBSTITUIÇÃO). RESTRITIVA DE DIREITOS (APLICAÇÃO). EXECUÇÃO (SUSPENSÃO). 1. A sentença que aplica pena restritiva de direitos é só exequível depois de transitada em julgado. É o que se depreende dos arts. 393, I, e 669 do Cód. de Pr. Penal, bem como do art. 147 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984). 2. Esse, aliás, o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal (por todos, o HC-31.053, DJ de 11.10.04). 3. Habeas corpus deferido. (Processo n. 200602443560 HC - HABEAS CORPUS - 69697, Ministro Relator Nilson Naves, Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Data da Publicação: 10/08/2009) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI 8.666/93). PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PENA: 3 ANOS E 6 MESES DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 147 DA LEP. PARECER MINISTÉRIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO EM CONTRÁRIO DO RELATOR, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, ATÉ QUE TRANSITE EM JULGADO A DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. O art. 27, 2o. da Lei 8.038/90, que estipula haver apenas o efeito devolutivo nos Recursos Especial e Extraordinário, é posterior à Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), devendo-se, pois, diante do aparente conflito de normas, entender pela derrogação, neste ponto, da lei mais antiga, inclusive em apreço à Súmula 267/STJ. 2. Entretanto, este Tribunal e o Pretório Excelso já firmaram o entendimento de ser expressamente vedada a execução provisória de pena restritiva de direitos, o que deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 147 da Lei 7.210/84 (LEP). (STJ - HC 89.504/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 18.12.07 e STF - HC 88.413/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU

23.05.06), orientação a ser seguida com a ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, com a ressalva do entendimento em contrário do Relator, para determinar a suspensão de eventual execução da pena restritiva de direitos imposta ao paciente, até que transite em julgado a decisão condenatória. (Processo n. 200901167284 HC - HABEAS CORPUS - 139465, Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, Data da Publicação: 15/12/2009) Assim, mantenho suspensa a presente execução penal provisória, até a comunicação da ocorrência do trânsito em julgado da condenação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Esclareça a defesa, no prazo de dez dias, se houve a regularização da implementação do PRAD. Cumprida a determinação, oficie-se ao DFM, requisitando a elaboração de laudo de vistoria na área degradada, com prazo de trinta (30) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal com a resposta. Decorrido o prazo, sem cumprimento, intime-se pessoalmente o réu. Mantendo-se silente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Ante a desistência de oitiva da testemunha de defesa faltante, designo o dia 17 de maio de 2011, às 14h30, para audiência de interrogatório dos denunciados, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se solicitando certidões de antecedentes e de distribuição dos denunciados, conforme requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 15. Cumpra-se.

0002194-98.2007.403.6113 (2007.61.13.002194-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MICHELE SCOTUZZI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da defesa, intime-se pessoalmente o condenado para que cumpra a determinação de fl. 420, no prazo de cinco (05) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0000348-12.2008.403.6113 (2008.61.13.000348-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARCELO DA SILVA X VILMA REGINA MARTINS GARCIA SILVA X GABRIEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco (05) dias, sobre o pedido do Ministério Público Federal de fls. 517/518. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 459. Cumpra-se. Intime-se.

0000329-98.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DARCI GOULART RAMOS(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREIA MARIA RIBEIRO SILVA)

Fls. 50/83: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 13 de abril de 2011, às 14h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Sem prejuízo, oficie-se solicitando certidões de antecedentes do denunciado. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2074

EXECUCAO FISCAL

0003070-34.1999.403.6113 (1999.61.13.003070-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ADILSON LTDA ME X GUMERCINDO FERREIRA X IVONE ALVES MARTINS FERREIRA X SERGIO APARECIDO BANDIM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO)

Cuida-se de pedido de Sérgio Aparecido Bandim para que seja desbloqueada conta-corrente de sua titularidade mantida

junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinado pelo juízo. Verifico que o extrato apresentado não comprova sequer o número da conta, agência e nome do banco. Destarte, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) para apresentar extrato detalhado de sua conta-corrente. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1424

EXECUCAO FISCAL

1400014-13.1996.403.6113 (96.1400014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ENERGY LTDA ME X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Fl. 119: defiro vista dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 117. Intime-se. Cumpra-se.

1402811-88.1998.403.6113 (98.1402811-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

1. Desconstituo as penhoras de fls. 237/238, incidentes sobre os imóveis de matrículas n.(os) 23.941 e 11.274 do 2º CRIA Local, anteriormente matriculados, respectivamente, no 1º CRIA, sob os n(os) 13.120 e 939, ante a concordância da exequente com o levantamento (fl. 267), bem ainda por pertencer os referidos imóveis, atualmente, a pessoas estranhas aos autos e não configurar hipótese de fraude à execução. Desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de averbação de penhora, eis que estas ainda não foram averbadas junto à serventia imobiliária. 2. Quanto aos imóveis matriculados sob nº(s) 49.276 (antiga matrícula 35.635) e 23.940 (antiga matrícula 20.743), no 2º Cartório de Registro de Imóveis Local, manifeste-se à exequente quanto eventual alienação do primeiro junto à Justiça do Trabalho, atentando-se, quanto ao segundo bem, que o executado juntou certidão imobiliária do mesmo às fl. 289. Int. Cumpra-se.

1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA/SP X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP106485 - GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO E SP185576 - ADRIANO MELO)

Recebo a conclusão supra. Proceda à serventia as anotações junto ao sistema informatizado (inclusão do novo procurador da executada), consoante requerido às fl. 176/177. Concedo vista dos autos à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-93.1999.403.6113 (1999.61.13.000848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X WALTER ALVES CARDOSO(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2010.130021223-1, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0030465-21.2010.4.03.0000/SP. 3. Em face da referida decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão, no pólo passivo da ação, do co-executado José Alberto Cardoso (CPF 621.244.478-15). 4. Cientifique os demais executados quanto ao teor da decisão do Agravo acima referido. 5. Após, dê-se vista dos autos ao Procurador de Fazenda Nacional consoante requerido às fl. 283, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002357-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X POSTO LAGO AZUL LTDA X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP228529 - ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES E SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

1. Cuida-se de pedido do co-executado Herman Celso Martins Ribeiro para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. O documento trazido aos autos pelo requerente comprova que este realmente é servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo e recebe seus proventos pelo Banco do Brasil (fl. 102). O extrato acostado à fl. 102 demonstra ainda que foi bloqueado o valor de R\$ 1.406,46 na conta do co-executado, quantia essa compatível com o depósito efetuado pelo empregador, no total de R\$

3.634,02. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, fica deferido o presente pedido de liberação da quantia bloqueada, o que está sendo feito simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.2. Em seguida, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 93.3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-89.2002.403.6113 (2002.61.13.000544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP288149 - CAIRO LAMBERTI)

1. Fls. 377: concedo vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 369.3. Int. Cumpra-se.

0001450-45.2003.403.6113 (2003.61.13.001450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DISTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X REGINALDO SILVA FELICIANO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Massa Falida de Distintas Materiais para Construção Ltda. e Reginaldo Silva Feliciano nos autos da Execução Fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, sob o fundamento de prescrição intercorrente dos títulos executivos que a embasam (fls. 131/141), pois entendem que estaria consumada à vista do lapso entre a ocorrência dos fatos geradores e a citação dos executados. Instada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação (fls. 146/183). Réplica às fls. 186/190. É o relatório do essencial. Decido. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Cabível o instrumento processual manejado, passo à apreciação das alegações dos excipientes. Inicialmente, afastar a preliminar de ilegitimidade ativa dos sócios, argüida pela Fazenda Nacional, pois o co-executado Reginaldo Silva Feliciano pleiteia em nome próprio, conforme se extrai de fls. 124/129 e 131. Ademais, conforme já exposto, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser apreciada de ofício. Inicialmente, peço vênia para transcrever a tabela utilizada pela Fazenda Nacional em sua impugnação, que bem ilustra a situação fática dos autos, com o acréscimo deste magistrado tão-somente no tocante à data da citação dos sócios: CCDA TTRIBUTO FFATOS GERADORES LLANÇAMENTO CCITAÇÃO EMPRESA CCITAÇÃO SÓCIOS 880 2 03 003228-50 IIRPJ 002/2000 a 04/2001 226/06/2001 01º/02/2006 112 e 23/11/2009 880 2 03 003677-90 IIRPJ 102/1998 111/02/2000 01º/02/2006 112 e 23/11/2009 880 6 03 021666-42 CCONT. 002/2000 a 04/2001 226/06/2001 01º/02/2006 112 e 23/11/2009 880 7 03 010547-08 PPIS 003/2000 a 12/2001 226/02/2001 01/02/2006 12 e 23/11/2009 Para a ocorrência da prescrição invocada, é necessário o decurso de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento) e a citação dos executados. Note-se que, com relação à empresa, poder-se-ia cogitar da prescrição apenas no tocante ao crédito inscrito sob n. 80 2 03 003677-90, porém, o lançamento se originou da adesão ao REFIS, cujo condão é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o parcelamento, que, no caso dos autos, vigorou até 01/01/2002, data em que a empresa executada foi excluída do benefício fiscal. Assim, não há que se cogitar hipótese de prescrição dos créditos tributários em favor da empresa executada Distintas Materiais para Construção. Melhor sorte não merece os sócios e co-executados João Batista de Oliveira Filho e Reginaldo Silva Feliciano, incluídos no pólo passivo por decisão proferida em 17/09/2009 (fls. 121/122) e citados, respectivamente, em 12 e 23 de novembro de 2011 (fls. 142/143). Com efeito, a inclusão dos sócios no pólo passivo deu-se com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 125, III, do referido diploma legal: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Tal entendimento é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da ementa abaixo (grifos meus): AC 199661110044121 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1532564 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/10/2010 PÁGINA: 1012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 3. Na hipótese dos autos, não foi possível efetivar a

penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal. 4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 8. No caso vertente, a análise dos autos revela que se trata de execução fiscal para cobrança de débitos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro, com vencimentos entre 31/03/1992 e 30/12/1992; houve citação da executada em 28/01/1997, diante da dissolução irregular da executada foram incluídos os sócios no pólo passivo da execução. Decorridos mais de cinco anos da data do reinício da contagem do prazo prescricional houve extinção da execução face à ocorrência da prescrição intercorrente. 9. De outra parte, a demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência). 10. Apelação provida. Data da Decisão 30/09/2010 - Data da Publicação 08/10/2010 Assim, com a citação da empresa em 02/2006, houve a interrupção do prazo prescricional em desfavor dos sócios co-obrigados, reiniciando a contagem do prazo sem, contudo, decorrer novo e suficiente lapso para consumir os cinco anos indispensáveis à prescrição, pois, após o redirecionamento da execução, a citação dos co-executados incluídos foi realizada em 11/2009. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0001658-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTSOLA IND/ E COM/ DE COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA X PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO TAVEIRA DE OLIVEIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
Defiro vista dos autos à parte exequente (CEF), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003850-95.2004.403.6113 (2004.61.13.003850-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSA ROSA & CIA/ LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0000220-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000220-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEYART ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FERNANDO JOSE BRANQUINHO X ANTONIO CARLOS BRANQUINHO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)
Ciência às partes da sentença prolatada nos autos de Embargos a Execução nº 2010.61.13.001205-7, trasladada para estes autos às fls. 175/178, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000291-62.2006.403.6113 (2006.61.13.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BRAZ OSVAIR PUGLIEZI(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)
1. Cuida-se de pedido do executado para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto ao Banco Santander, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. O documento trazido aos autos pelo executado comprova que seu benefício previdenciário é depositado no Banco Santander, agência 0009, conta 01-007644-3. O extrato de fls. 104 demonstra ainda que foi bloqueada a quantia de R\$ 311,40 na conta do executado, valor esse compatível com o seu benefício, de R\$ 1.336,60. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do benefício previdenciário do executado, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. 2. Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia acima mencionada em favor do executado, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 3. Em seguida, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 97.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA - ME

...Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada VANDERLEI PAULINO ROSA FRANCA ME (CNPJ 03334233/0001-19), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é de R\$ 5.556,30.3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se.

0001485-92.2009.403.6113 (2009.61.13.001485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 158/160, indefiro o item a, porquanto o acordo de parcelamento da dívida deve ser feito diretamente junto à credora, não necessitando e nem tendo cabimento a intervenção do Poder Judiciário.Indefiro o item b, porquanto a situação retratada pela devedora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de impenhorabilidade.Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para conta à ordem deste Juízo para a formalização da penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-84.2010.403.6113 (2010.61.13.000274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIS HENRIQUE RISSI - ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Tendo em vista os motivos elencados à fl. 27, bem como ante a faculdade da exequente requerer a substituição de bens, no termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, indefiro, por ora, a nomeação efetuada às fls. 19/20.Às fls. 27/29, a exequente formulou pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da empresa e do seu responsável, através do sistema BACENJUD.Inicialmente, anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa.Por outro lado, promovida a citação da firma individual na pessoa de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do comerciante, sendo desnecessária nova diligência de citação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FISICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido.(TRF3, AI 201494, Rel. Juiz Erik Gramstrup, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 319). grifo nossoAssim, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, do responsável tributário: LUÍS HENRIQUE RISSI, CPF 042.846.558-76, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Passo a analisar o pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.Verifico que, citado, o devedor ofereceu bens à penhora. Intimada a se manifestar acerca da nomeação de bens, a exequente não aceitou os bens indicados ante os motivos elencados à fl. 27. A nomeação de bens foi rejeitada por este juiz, conforme decidido no primeiro parágrafo acima.Logo, tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o

oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandado de penhora. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Luís Henrique Rissi ME (CNPJ 72.831.365/0001-79) e Luís Henrique Rissi (CPF 042.846.558-76), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é de R\$ 29.331,18 (fl. 32). Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0003133-73.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO GOMES DE SOUSA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra. Reporto-me à decisão de fl. 12, consignando que o processo está suspenso (sobrestado no arquivo) em virtude de parcelamento, até confirmação nos autos acerca de seu término, pelo exequente. Dê-se ciência ao executado para que se manifeste. Int. Cumpra-se.

0004247-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 24. Int. Cumpra-se.

0004286-44.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TULLI CALCADOS LTDA ME

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 15. Int. Cumpra-se.

0000120-32.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X L.A.A.B. E SILVA PESPONTO - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, bem como cópia dos instrumentos constitutivos da empresa. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação e documentos de fls. 13/42 e da petição de fls. 45/70. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1469

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS E SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 357: defiro. Oficie-se ao NFM/CTR-9/CBRN em Ribeirão Preto/SP para que realize vistoria no imóvel, objeto deste procedimento, a fim de constatar a atual situação da área antropizada. Prazo: 60 (sessenta) dias. Com a vinda das informações, ao Parquet para manifestação. Int. Expeça-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3031

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000922-35.1999.403.6118 (1999.61.18.000922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS) X JACOMO GRACIOLI PRIMO X JOAO FARIA X ELZA SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA DE TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X BENEDITO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X

CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X ARY VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA SANTOS X ISABEL LEITE CARRIJO DE FARIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 567/572: Nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 544).3. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.DESPACHO DE FL. 578DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 577: DEFIRO. Desentranhem-se os documentos de fls. 567/575, juntando-os aos autos do processo nº 0000919-80.1999.403.6118, observadas as formalidades legais.2. Após, dê-se vista ao INSS.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X MOISES BRANDAO X MOISES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 506/543: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 566). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 506/543, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Fls. 771/787: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.5. Fl. 566: Diante do pedido de extinção do feito com relação aos autores Moisés Brandão, Lidia de Mello Brandão e Waldemar Maciel, manifeste-se o INSS.6. Fls. 788/796: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome da autora falecida Irene Leal de Paula.7. Int.DESPACHO DE FLS. 805:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 799/804.DESPACHO DE FLS. 813 Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000729-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000729-1) - ALBERTO KALIL X ALBERTO KALIL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X ROQUE RIBEIRO BRAGA X ROQUE RIBEIRO BRAGA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO ARRUDA X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X

MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS - INCAPAZ X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X AUREA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X JOAO MUNIZ SAMPAIO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X OSWALDO LEMES DA SILVA X OSWALDO LEMES DA SILVA X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA APARECIDA AQUINO LEITE X MARIA BENEDITA BARBOSA X MARIA BENEDITA BARBOSA X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE RODRIGUES MARCONDES X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X JOAO ALEXANDRE CORDEIRO FILHO X CECILIA MARIA MARCELINO X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X ROSA MARIA MARCELINO GOMES X EDSON GOMES X EDSON GOMES X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X MARIA AUXILIADORA MARCELINO VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X HERIBERTO LUIZ VIEIRA X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA MARCELINO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X IZILDA APARECIDA MARCELINO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JORGE ANTONIO MOREIRA X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE CELSO MARCELINO X JOSE DA GRACA X JOSE DA GRACA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA X JOSE MARCIANO DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 643: Defiro o desentranhamento requerido pelo INSS, devendo a referida petição (fl. 658) ser entregue ao seu subscritor(a)(es).3. Fls. 871: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 872 e 910: Defiro a expedição de alvará de levantamento nos depósitos de fls. 668, em nome de Alan Henrique Arruda Pereira, devendo o autor/patrono retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Fl. 886: Ao SEDI para regularização dos CPFs.6. Fls. 901/902: Manifeste-se o i. causídico (Dr. Walter de Souza) quanto as alegações do INSS.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado.8. Fls. 903/909: Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2) - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X

JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 599/603 e 564/570: Nada a decidir diante da r. decisão de fl. 416 que julgou extinta a execução com relação a estes co-autores/sucedores.3. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 644/654 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 667/668). Ao SEDI.4. Fls. 658/659: Considerando que já houve homologação por parte deste Juízo à época (fl. 263-v), e sobrevindo a notícia de óbito da sucessora Benedita Laura dos Santos, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão desta do pólo ativo.5. Fls. 575: Desentranhe-se a petição protocolizada sob o nº 2004.180007642-1, devendo a mesma ser juntada nos autos 1999.61.18.000036-3. 6. Fls. 576: Torno sem efeito o despacho que deferiu a habilitação de autor estranho ao pólo ativo desta demanda.7. Fl. 656: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.8. Fls. 217: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 234). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 217, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.9. Fls. 617/629 e 635/642: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2003.61.18.000202-1 e 1999.61.18.001550-0 respectivamente, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.11. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.12. Apresente os co-autores Luiz Vieira Pinto e Maria Aparecida Scalfi, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.13. Int.

0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1) - NEUZA RAMOS DOS SANTOS SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 411/415: Reporto-me a decisão de fls. 406 e verso.3. Dê-se vista ao Instituto-réu, nos termos do art. 1º da Orientação Normativa nº 4 de 08/06/2010 CJF c/c Resolução nº 230, de 15/06/2010 TRF 3ª Região.4. Nada sendo requerido e tendo em vista que já houve pagamento (alvarás de fls. 357/358), decorrente de ofício precatório (fl. 330), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, mas cabível apenas ofício precatório complementar. Assim, em face do disposto na Resolução 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se Ofício Precatório Complementar, no valor dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 408/409, com a concordância do INSS (fl. 416).5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.6. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.7. Caso haja saldo em favor do executado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Int.FL. 420Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), apresente o i. causídico cópia de documento que contenha a sua data de nascimento e número do CPF, bem como os mesmos dados do Exequente, adequando-se, assim, ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e 5º, XI, da Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

0002898-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002898-5) - MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CARLOS CESAR SIQUEIRA LOPES - MENOR(HELOISA DE LOURDES BRITO SIQUEIRA)(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), apresente o i. causídico cópia de documento que contenha a sua data de nascimento, adequando-se, assim, ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e 5º, XI, da Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7) - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO LOPES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), apresente o i. causídico cópia de documento que contenha a sua data de nascimento e número do CPF, adequando-se, assim, ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e 5º, XI, da Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

0001775-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001775-7) - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), apresente o i. causídico cópia de documento que contenha a sua data de nascimento e número do CPF, adequando-se, assim, ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e 5º, XI, da Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

0001669-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001669-1) - JOSE GULO X JOSE GULO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000482-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000482-6) - ROMEU FERNANDES DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), apresente o i. causídico cópia de documento que contenha a sua data de nascimento e número do CPF, adequando-se, assim, ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e 5º, XI, da Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

0001153-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001153-4) - BRAZ DONIZETTI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001487-96.1999.403.6118 (1999.61.18.001487-8) - DAVID LEMES PORTES(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID LEMES PORTES
Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. 2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 3. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. 4. No silêncio, tendo em vista a interposição de Recurso Especial, certificado às fls. 497, aguarde-se o julgamento do mesmo em arquivo sobrestado. 5. Int.

0001291-58.2001.403.6118 (2001.61.18.001291-0) - AMAURI MENEZES LEAL(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 86/87: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0000586-45.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia da Autora quanto à quitação da dívida pelo Réu às fls. 19/23, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 19, devendo a mesma substituí-los por cópias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001131-33.2001.403.6118 (2001.61.18.001131-0) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral deduzida por LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS em face da UNIÃO para o efeito de: 1) condenar a ré a reincorporar o autor nas fileiras do Exército e proceder a sua reforma, a contar da data do desligamento indevido (31 de outubro de 1996), pagando os soldos devidos desde então (calculados com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa), abatidos os valores eventualmente já pagos administrativamente, corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001, até a data da vigência da Lei n. 11.960/2009, a partir da qual as regras de atualização e correção do débito deverão seguir os parâmetros na última norma estipuladas. 2) condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), observados os parâmetros de atualização/correção da dívida fixados no item precedente e os marcos iniciais previstos nas Súmulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios contados a partir do evento danoso. Os atrasados serão apurados na fase de liquidação. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4 da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000157-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000157-9) - MARCO AURELIO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARCO AURELIO FERREIRA em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DAVID JOSÉ DA SILVA (incapaz), representado por sua genitora Vanda Reis da Silva, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 15/04/2003 (data da citação). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Mantenho a antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), concluo que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício, por força de antecipação de tutela, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000500-7) - ACACIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ACACIO RIBEIRO em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000688-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000688-0) - ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por essa razão, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 179/180, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000967-4) - FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS (Incapaz), qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001597-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001597-2) - ENIO RODRIGUES NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-SP225704) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e no mérito dou-lhes provimento para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, os quais passarão a ter a seguinte redação: Cumpre, inicialmente, enfrentar as preliminares. Quanto à inépcia da petição inicial, a mesma descreve os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, permitindo a defesa da ré. Lembro novamente que a matéria em discussão não é nova, ao contrário, é assaz objeto de discussões judiciais, motivo pelo qual não entrevejo irregularidade na petição inicial. Por outro lado, o documento de fl. 12 demonstra ser o autor militar da reserva, constando a data em que o mesmo foi isento do serviço militar. Por outro lado, o documento de fls. 70/76 demonstra que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/1993, também não prosperando a alegação de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Ademais, não tem cabimento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, admitindo o ordenamento jurídico o pedido (imediato) de condenação da União à majoração de vencimentos de servidores públicos com fundamento em lesão ou ameaça a direito. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação à prescrição, tratando-se de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação jurídica a propósito da qual inexistente ato positivo e único da administração pública negando o direito dela decorrente, não há de se cogitar de prescrição do denominado fundo do direito, alcançando o prazo extintivo a pretensão relativa apenas às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, a prescrição só atinge as parcelas vencidas há mais de cinco anos, uma vez que se cuida de relação continuativa. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26 de outubro de 2004. Aplicando-se a prescrição quinquenal (Súm. 85/STJ), as parcelas anteriores a 26 de outubro de 1999 não mais podem ser exigidas. Nesse raciocínio, se o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01 de março de 1993 e licenciado a bem da disciplina em 07 de julho de 1997 (fls. 70/76), não existem diferenças a serem reconhecidas em seu favor, porque sua pretensão foi aniquilada pela prescrição quinquenal. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima delineada, e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ENIO RODRIGUES NASCIMENTO em face da UNIÃO (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Mantenho, no mais, o relatório da sentença embargada. P.R.I.

0000238-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000238-6) - SEBASTIAO SALES DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR E Proc. MARISA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se trata de desistência da ação ou reconhecimento jurídico do pedido, tampouco houve condenação na espécie, não se podendo falar em parte vencedora ou vencida na espécie. Nessa circunstância, não havendo análise meritória, fica impossibilitada a análise de quem deu causa à demanda (princípio da causalidade). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº

9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Junte-se o extrato da consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS, demonstrando a cessação do benefício em virtude do óbito de seu titular. P. R. I.

0000554-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000554-5) - WALDIR ALVES RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por WALDIR ALVES RIBEIRO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, em conformidade com a fundamentação acima delineada e com a decisão antecipatória que ora confirmo, DETERMINAR a reinclusão do autor no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma A 2005 (CA-EAGS A/2005), assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-40.2005.403.6118 (2005.61.18.000727-0) - HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 211.P.R.I.

0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3) - ANA LUCIA FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ANA LÚCIA FRANÇA em face do INSS para, nos termos da fundamentação acima, condenar o réu a pagar em favor da autora as diferenças do benefício de aposentadoria (E/NB 42/70.979.757-5) não recebidas em vida pelo segurado NELSON GALDINO FRANÇA, no período de 18 de junho de 1998 até 07 de outubro de 1998.Honorários na forma do art. 21 do CPC, dada a sucumbência recíproca.Isenção de custas conforme artigo 4 da Lei n. 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000010-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000010-2) - WALTER ROCHA NOGUEIRA JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 285/286. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento do feito em diligência.2. Tendo em vista que a representação processual da parte autora encontra-se regularizada (cf. documentos de fls. 74/75), reconsidero os despachos de fls. 76, 79, 82 e 92.3. Retifique a secretaria o nome do patrono da parte autora no sistema processual, passando a constar o Dr. Frederico José Dias Querido - OAB/SP 136.887, conforme petição de fls. 74/75.3. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso da prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiro da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu. 6. Int.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, em 24/03/2006.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de amparo social.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores eventualmente pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Considerando a DIB fixada nesta sentença (24/03/2006), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000375-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000375-9) - JOAO VICENTE MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Na petição inicial (item pedido), a parte autora pretende o reconhecimento de todo o tempo de serviço trabalhado junto ao Estado de São Paulo, constando, na causa de pedir, que o requerente trabalhou para o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras do Estado de São Paulo, no período de 04/10/65 a 13/02/68, exercendo a função de servente. Sucede que, do exame do processo administrativo anexado aos autos (fls. 95/152), verifico que o INSS aparentemente considerou o período especificado no parágrafo precedente. Por outro lado, a parte autora, na petição inicial, elenca períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fls. 03), alguns dos quais, no entanto, foram considerados como insalubres pelo INSS, observando o processo administrativo carreado aos autos (fls. 95/152). Apenas para exemplificar, os períodos de 21/09/73 a 23/09/75 e de 04/10/76 a 08/11/76 foram considerados como especiais pelo INSS (fl. 130), e, no entanto, a parte autora, na petição inicial, requereu providência judicial já atendida na esfera administrativa. Ademais, a parte demandante requer o reconhecimento de todo o tempo trabalhado em condições normais (conforme acima descrito), porém, novamente cotejando os períodos indicados às fls. 03 com o processo administrativo (fls. 95/152), também anoto que há períodos especificados na petição inicial que foram considerados integralmente pela Autarquia. A postulação em juízo de tutela desnecessária, no que diz respeito a períodos não controvertidos, somente atravanca a prestação jurisdicional, contribuindo para o indesejável atraso na análise daquilo que realmente é necessário e tem utilidade, juridicamente falando (binômio necessidade-adequação). Por outro lado, consta na petição inicial que o seguinte: (...) o requerente trabalhou para o Sr. Damásio Gonçalves de Oliveira, no período de 01/01/64 a 31/12/64, exercendo a função de trabalhador rural (...) A declaração de exercício de atividade profissional de trabalhador rural deve ser combinada com a informação constante na Certidão do Ministério do Exército, onde consta que a profissão do requerente era de agricultor; (...). Não foram indicadas, na petição inicial, testemunhas para comprovar o exercício do alegado labor rural. Diante do exposto, determino à parte autora: 1) que se manifeste sobre a necessidade do pedido de reconhecimento do período trabalhado no DAEE (de 04/10/65 a 13/02/68), promovendo, se positivo o interesse, a citação do Estado de São Paulo, tendo em vista a extensão do pedido formulado na petição inicial; 2) que se manifeste sobre eventual desistência do(s) período(s) já considerado(s) pelo INSS como atividade comum e/ou especial, especificando claramente o(s) período(s) controvertido(s); 2) que se manifeste a respeito do interesse na oitiva de testemunha(s) para comprovar o tempo de serviço rural alegado na Inicial, devendo indicar e qualificar as testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, conforme compromisso expressamente assumido às fls. 69. Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA PASSOS AZEVEDO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da citação 05/05/2006 (fl. 89 verso) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 02/10/2008, data da perícia judicial. (fl. 225/230). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 80). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a)

autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.O.

0000628-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000628-1) - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento do feito em diligência. Face à ausência de manifestação do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Procuradoria da República. 1,0 Após, retornem-me conclusos. Int..

0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3) - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Fl. 189: Promova a juntada do endereço da litisconsorte passiva OMARA SANTOS GONÇALVES, obtido por meio de consulta ao WEB SERVICE da Receita Federal realizada por este Juízo. Após, cite-se a referida litisconsorte no endereço indicado. Intimem-se.

0000711-52.2006.403.6118 (2006.61.18.000711-0) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE COSME DE ANDRADE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 31/03/2006 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/09/2008 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva). Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional prolatada à fl. 70. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o

advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela, a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.

0000736-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000736-4) - GERALDO PEREIRA DO PRADO X ELFRIDA UNGER DO PRADO(SP126094 - EDEN PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. Convento o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista a informação de óbito dos autores, extraída dos extratos de consulta do sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, providencie o patrono a juntada de cópias das certidões de óbito dos referidos autores, bem como promova a habilitação nos autos. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000780-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000780-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Convento o julgamento do feito em diligência. Face à ausência de manifestação do Órgão Ministerial, encaminhem-se os autos à Procuradoria da República. 1,0 Após, retornem-me conclusos. Int..

0000933-20.2006.403.6118 (2006.61.18.000933-6) - IVONE RIBEIRO DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA DE MECENAS X EDMAR MECENAS MOREIRA SILVA SENTENÇA.(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000966-0) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000973-7) - MARIO HEINZ FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIO HEINZ FRANÇA, qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no

percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-se-os para conta a ser por ela indicada. Oficie-se a agência da CEF responsável pelo contrato, com cópia desta sentença, que valerá como ofício, para ciência e providências acaso pertinentes. P. R. I.

0001221-65.2006.403.6118 (2006.61.18.001221-9) - MARIA MAGDALENA DE CARVALHO MATHIAS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade - o deferimento administrativo da pretensão se deu posteriormente à citação (fl. 21) -, arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por SEBASTIÃO RENATO LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de 02/03/2007 (data da citação) e a mantê-lo enquanto perdurar a incapacidade laborativa, até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da Lei n. 8.213/91 e o art. 140 do Decreto n. 3.048/99, facultada ainda sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada pela Autarquia a impossibilidade da reabilitação, nos termos da Lei n. 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a antecipação de tutela, a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001273-61.2006.403.6118 (2006.61.18.001273-6) - REINALDO FAGUNDES DOS SANTOS X VIRGINIA GUIMARAES DE PAULA(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Considerando os documentos de fls. 50/54, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES (SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por HIGOR MARTINIANO GONÇALVES (incapaz), representado por sua genitora Ângela Maria Silva Gonçalves, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04/05/2007 (data da citação). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Mantenho a antecipação de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001516-05.2006.403.6118 (2006.61.18.001516-6) - JOAO PAULO RUSSO COLLYER (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor JOÃO PAULO RUSSO COLLYER, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - Turma EAGS - B 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2006, ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovados no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - Turma EAGS - B 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a Sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que têm direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, tudo em conformidade com a decisão antecipatória de tutela que ora confirmo. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FELÍCIO DANIEL DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 02/10/2006 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/06/2009, data da perícia judicial. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 52). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a

percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.O.

0001668-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001668-7) - JACQUELINE COSTA RODRIGUES (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão revisional formulada por JACQUELINE COSTA RODRIGUES em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, nos termos da fundamentação acima, afastar a cobrança de comissão de permanência no contrato questionado (25.0334.185.0000005-63), observada a redução de juros a que se refere a Lei n. 12.202/2010. Pelo princípio geral de cautela do juiz, mantenho a decisão antecipatória de tutela, embora por fundamentos diversos, expostos nesta sentença. Compensados os honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

0001784-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001784-9) - RENATO ALVES DE SIQUEIRA (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 243/244, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO DE FARIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO BOSCO DE FARIA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação, em 09/02/2007. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de amparo social. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores eventualmente pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a

data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a DIB fixada nesta sentença (09/02/2007), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), concluo que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença.P.R.I.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ APARECIDA ROSA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da DER, em 22/09/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os valores eventualmente pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a DIB fixada nesta sentença (22/09/2006), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 268.3. Intimem-se.

0000948-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000948-1) - JOAO GOMES DA SILVA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 42/43) e aceito pelo autor João Gomes da Silva (fl. 47), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do acordo homologado.Sem

condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANÉZIA NUNES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a manter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA concedido em 28/05/2006 (DII) através do NB 5169226248 até a data de 11/12/2008, data do laudo pericial e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 11/12/2008. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bienalmente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 43/44) a ser mantida até o trânsito em julgado. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão na relação dos inscritos para participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos -CFS B 1/2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 08/07/2007, ficando assegurado seja dispensada à mesma tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica - CFS, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos, tudo em conformidade com a decisão antecipatória de tutela que ora confirmo. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001185-2) - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 86: Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001198-0) - ANDRE LUIZ DE JESUS X ORLANDO DA SILVA (SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por ANDRE LUIZ DE JESUS e ORLANDO DA SILVA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se e intimem-se. O autor ORLANDO DA SILVA deverá ser intimado, por edital, desta sentença (fls. 150/163).

0001289-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001289-3) - ODETE PEREIRA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da comarca de Cunha - SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelos autor a fl. 166. Intimem-se.

0001321-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001321-6) - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ X MARIA JOSE MARTINS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) No final da sentença de fls. 112/116 constou a data de 17.01.2011, apesar da precedência de carimbo e assinatura deste magistrado indicando que a decisão foi proferida em 07.01.2011, o que configura evidente erro material, máxime em se considerando que na data indicada na sentença (17.01.2011) este magistrado encontrava-se em gozo de férias. Presente tal contexto, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, para o efeito de DECLARAR que a data da prolação da sentença é 07.01.2011, conforme esclarecido acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Diante da alteração ora promovida na sentença de fls. 112/116, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-03.2007.403.6118 (2007.61.18.002070-1) - PAULO ROBERTO DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida por PAULO ROBERTO DIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para CONDENAR a ré a restituir à parte autora os valores de Imposto de Renda de Pessoa Física -IRPF indevidamente retidos a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e respectivo 1/3 (um terço) constitucional (férias não gozadas), observada a prescrição das parcelas anteriores a 20 de novembro de 2002 e abatidas aquelas já restituídas administrativamente, na forma da IN SRF n. 936/2009. O crédito exequendo será apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0002099-53.2007.403.6118 (2007.61.18.002099-3) - VANESSA BATISTA DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 143 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra VANESSA BATISTA DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002126-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002126-2) - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida por ELCIO PABLO FERREIRA DIAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para CONDENAR a ré a restituir à parte autora os valores de Imposto de Renda de Pessoa Física -IRPF indevidamente retidos a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e respectivo 1/3 (um terço) constitucional (férias não gozadas), nos períodos especificados na petição inicial, abatidas aquelas já restituídas administrativamente, na forma da IN SRF n. 936/2009. O crédito exequendo será apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95). Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0002127-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002127-4) - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida por ANDREIA DE CASTRO E SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para CONDENAR a ré a restituir à parte autora os

valores de Imposto de Renda de Pessoa Física -IRPF indevidamente retidos a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e respectivo 1/3 (um terço) constitucional (férias não gozadas), observada a prescrição das parcelas anteriores a 20 de novembro de 2002 e abatidas aquelas já restituídas administrativamente, na forma da IN SRF n. 936/2009.O crédito exequendo será apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95).Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002223-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002223-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BENEDITO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3) - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida por CASSIA REGINA DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para CONDENAR a ré a restituir à parte autora os valores de Imposto de Renda de Pessoa Física -IRPF indevidamente retidos a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT) e respectivo 1/3 (um terço) constitucional (férias não gozadas), observada a prescrição das parcelas anteriores a 11 de dezembro de 2002 e abatidas aquelas já restituídas administrativamente, na forma da IN SRF n. 936/2009.O crédito exequendo será apurado em liquidação ou execução de sentença. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser atualizados, desde o recolhimento, pela taxa SELIC, a qual engloba correção monetária e juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95).Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002289-16.2007.403.6118 (2007.61.18.002289-8) - JOAO BOSCO FERREIRA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BOSCO FERREIRA DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-o ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0016829-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016829-4) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JULIANO MATEUS GONÇALVES e ANTONIA MARIA DUARTE GONÇALVES, qualificados nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Transitada em julgado, expeça-se à ré alvará de levantamento dos depósitos eventualmente efetuados, ou transfiram-lhes para conta a ser por ela indicada.Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar, em apenso.Oficie-se a agência da CEF responsável pelo contrato, com cópia desta sentença, que valerá como ofício, para ciência e providências acaso pertinentes.P. R. I.

0000059-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000059-7) - ROMILTON FERNANDO MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROMILTON FERNANDO MARCELINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar/restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA desde 07/03/2008 (data da citação) e a convertê-lo em

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 23/03/2010 (data da perícia judicial). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados, a serem apurados em fase de liquidação ou execução, descontados os pagamentos eventualmente já efetuados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521). Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0000286-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000286-7) - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI). Honorários, a cargo da parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, no entanto, o pagamento da aludida verba, pelo período de cinco anos, nos termos da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000451-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000451-7) - VALDECIR CESAR DE MOURA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR CESAR DE MOURA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 18/04/2008, data da citação do réu. RATIFICO A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL prolatada às fls. 47/50. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo

entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

0000681-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000681-2) - SHOZI NIITSU X IRACY GONCALVES NIITSU(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por SHOZI NIITSU e IRACY GONÇALVES NIITSU (fl. 323), com a qual concordou a CEF (fl. 324), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Honorários e despesas na forma convencionada entre as partes (CPC, art. 26).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000768-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000768-3) - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS e FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, CONDENAR a ré a matricular definitivamente os autores no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica - Turma 2008 (IE/ EA EAGS A 2008) da Escola de Especialistas da Aeronáutica, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afóra a questão discutida nestes autos, assegurando-lhes, por conseguinte, a diplomação, formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas as aos demais candidatos matriculados e aprovados.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo.P.R.I.

0000845-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000845-6) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 67) com a concordância da Ré (fl. 71), nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000976-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000976-0) - SANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCISCO X SIDNEY SOUZA DIAS X TAIANE LINHARES OLIVEIRA X VANESSA DA SILVA VIANA X VIVIAN SILVA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, art. 267, VI).Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001063-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001063-3) - DONATO FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 40) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com

as cautelas de praxe.P.R.I.

0001066-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001066-9) - JOAO BATISTA MAGALHAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001245-9) - ALESSANDRA PRADO DA SILVA(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001339-7) - HELENICE RIBEIRO DINIZ X FRANCILENE HELENA DINIZ X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ JUNIOR X FRANCISMARA SUZANA DINIZ(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6) - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ORIDIS GALVÃO DE FRANÇA FERREIRA em detrimento do INSS, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 04/09/2010. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. A presente decisão tem respaldo na autorização do TRF da 3ª Região que permitiu a este juízo a reanálise do pedido de antecipação de tutela após a juntada de laudo médico pericial e estudo social (fl. 88). Oficie-se à EADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Considerando a DIB fixada nesta sentença (04/09/2010), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), concluo pela desnecessidade do reexame necessário na espécie (CPC, art. 475)Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social

mencionado(s) na presente decisão.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no art. 20, 4º do CPC, condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001611-8) - PEDRO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001613-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001613-1) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001614-3) - GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001623-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado por JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001680-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001680-5) - DJALMA GOMES BEZERRA(SP043201 - MARCOS DOS

SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001750-0) - ELISANGELA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária, na esteira de precedentes do STJ: A jurisprudência está sedimentada nesta Corte e no STF, no sentido da obrigatoriedade da intimação da parte contrária, em nome do princípio do contraditório, quando aos declaratórios for dado efeito modificativo (EEEAGA 456295-PA - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ 01/08/2006, P. 401).Sendo assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 130/131.3. Intimem-se.

0001865-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001865-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 27) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001866-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001866-8) - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002431-0) - ELIANE BAPTISTA VERONICA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARCELA ACACIO MARTINS CALIN em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/08/2009 (data da perícia).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, descontados os pagamentos já efetuados em decorrência da antecipação de tutela.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput).Dispensado o

reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por OTAVIO DE SOUZA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000817-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000817-5) - MARLENE DE JESUS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARLENE DE JESUS ALVES nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000896-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000896-5) - LORANE BERNARDES DA COSTA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LORANE BERNARDES DA COSTA em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FÁTIMA MACHADO DE LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA desde 10/10/2008 (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 26/06/2009 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Mantenho a decisão antecipatória de tutela (fl. 133/134).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS/CNIS da Previdência Social correspondente(s) à parte autora.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando a antecipação de tutela concedida e o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.P.R.I.O.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVÃO em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2)

DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ GABRIEL DE ASSIS em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da parte Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001058-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001058-3) - LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 51 e 55) com a concordância da Ré (fl. 76), nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa e tratando-se de matéria repetitiva, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20 do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 07/08/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do

Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal (RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003), também não incidindo entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento (STF: SÚMULA VINCULANTE N. 17; EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.O.

0001377-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001377-8) - JULIO CEZAR MARTINS(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 87/102) e a concordância da parte autora (fl. 105), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos.Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.P.R.I.

0001811-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001811-9) - TIAGO APARECIDO MESSIANO BARBOSA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 104) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001846-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001846-6) - NEUSA REZENDE RAMOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado por NEUSA REZENDE RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC), condenando a ré ao pagamento, em favor daquela, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o arbitramento (Súm. 362/STJ), unicamente pela SELIC, a qual engloba atualização monetária e juros, nos termos do art. 406 do Código Civil (STJ, AGRESP 200901140193 - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1144818 - Relator(a) MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE 29/04/2010).Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001968-9) - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE FREITAS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não se trata de desistência da ação ou reconhecimento jurídico do pedido, tampouco houve condenação na espécie, não se podendo falar em parte vencedora ou vencida. Nessa circunstância, não havendo análise meritória, fica impossibilitada a análise de quem deu causa à demanda (princípio da causalidade).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Junte-se o extrato da consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS, demonstrando a cessação do benefício em virtude do óbito de seu titular. P. R. I.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade

temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 69/73, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do PLENUS referente(s) à parte autora.9. Registre-se e intímese.

0000496-37.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP183978 - JÚLIO CÉSAR ROSA DIAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, arts. 267, IV e VI). Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000497-22.2010.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Convento o julgamento em diligência para que a Secretaria providencie a juntada de cópia da sentença proferida nos autos n. 0001616-91.2005.403.6118, constante do Livro de Registro de Sentenças deste Juízo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da prevenção.

0000678-23.2010.403.6118 - THIAGO AUGUSTO BASTOS(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0000742-33.2010.403.6118 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do

benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 21, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000836-78.2010.403.6118 - GUNTHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000891-29.2010.403.6118 - MARIA TERESA DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada a comprovar o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, mas se manteve inerte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação. AP 1,5 Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-07.2010.403.6118 - MARIA IVONE FERNANDES(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários ou custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001100-95.2010.403.6118 - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, o qual possui caráter alimentar e transitório e tem por objetivo custear despesas como alimentação, moradia, remédios, planos de saúde etc., concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001148-54.2010.403.6118 - JOSE CARLOS ALMEIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-20.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 39/42: Apresente, a parte autora, documento comprobatório do resultado do pedido administrativo ora noticiado, a fim de comprovar seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0001268-97.2010.403.6118 - BENEDITO DA SILVA BRAGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001355-53.2010.403.6118 - MARIA HELENA DA SILVA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001427-40.2010.403.6118 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de lide.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

0001483-73.2010.403.6118 - DARCI PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 46) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos originais que instruem a petição inicial, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000879-15.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 18.770,25 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e vinte

e cinco centavos), atualizados até o mês de março de 2010, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 06/08). Defiro os benefícios da justiça gratuita com base na declaração de pobreza juntada nos autos 0000829-62.2005.403.6118, a fl. 06. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000586-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000586-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2)) COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Despacho. Convento o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 63/138 dos autos da execução fiscal apensa, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 52/53 dos presentes embargos. Int.

0001628-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000389-7)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000389-42.2000.403.6118. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000410-71.2007.403.6118 (2007.61.18.000410-0) - EURIPEDES BATISTA X MARIA FERREIRA BATISTA(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES) X JOAO BASTOS SOARES JUNIOR X JANAINA BATSITA DE CARVALHO SOARES X JOAO AUGUSTO BATISTA DE CARVALHO SOARES(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X JANETE BATISTA DE CARVALHO BASTOS SOARES(SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Despacho. Despachando nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Convento o julgamento em diligência em virtude do pedido formulado por meio do ofício de fls. 186, encaminhado pelo(a) MM. Juiz(a) Estadual da Comarca de Cruzeiro. 2. Atenda-se ao solicitado. 3. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-11.2010.403.6118 - JOSE CLAUDIO BRITO X ALEX TAVARES DE SOUZA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO - SP SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

0000223-24.2011.403.6118 - NATHALIA PIRES E MELO SOUZA(RJ054368 - CARLOS HENRIQUE VARGAS MARCAL) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf Por todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para reconhecer o direito da Impetrante à isenção de custas processuais, observado o disposto na Lei n. 1.060/50. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0023927-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023927-6) - JULIANO MATEUS GONCALVES X ANTONIA MARIA DUARTE GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-33.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0)) JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000048-50.1999.403.6118 (1999.61.18.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000047-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOSE SAVIO MONTEIRO X JOSE SAVIO MONTEIRO X BAYARD PICCHETTO X BAYARD PICCHETTO X KOKICHI ARITA X KOKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X KIMIKO ARITA X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X GERALDA DA CONCEICAO CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X ASTRAL BORGES FERREIRA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X ARLINDO RAMOS DA SILVA X RENATO GALVAO CAMPELLO X RENATO GALVAO CAMPELLO X MARIO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X JOSE CARLOS GALHARDO X JOSE CARLOS GALHARDO X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X ANTONIO ANANIAS RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA MOREIRA X JOSE RUFINO ELIAS X JOSE RUFINO ELIAS X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X DELCIDES MANOEL RIBEIRO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X JOAQUIM OLIVEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X SEBASTIAO SILVERIO LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

SENTENCAAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ SÁVIO MONTEIRO E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após, defiro o requerimento de vista ao INSS, para providências administrativas.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000979-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000979-2) - ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X DENISE POZZI X DENISE POZZI X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X MARIA SOARES X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X HERCILIA MARIA SOARES X HERCILIA MARIA SOARES X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ELOI PINTO X JOSE ELOI PINTO X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA

X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X JOSE NELSON CAETANO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA, ARACIMIR MARINS COSTA FILHO, DENISE POZZI, MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA, WILSON ALVES BARBOSA, ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA, MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA, MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA, WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO, WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO, JOSE BARROSO PEREIRA, HERCILIA MARIA SOARES, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE, DURVAL MARTINS SODRE, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, BRAZ RIBEIRO DA SILVA, MANOEL DO ROSARIO, JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO, WILSON MATHIAS, FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS, JOSE ELOI PINTO, JUDIT GARCIA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES, ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR, MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA, FRANCISCO LUCIANO MOREIRA, JOSE ACACIO DE ALMEIDA, HELENA ANTUNES DE ALMEIDA, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA, HIRQUES GUIMARAES, LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA, BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA, LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA, JOSE NELSON CAETANO, JOSE ORLANDO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após, defiro o requerimento de vista ao INSS, para providências administrativas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001258-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001258-8) - ROLOSAK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROLOSAK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 114/115), JULGO EXTINTA a execução movida por ROLOSAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000530-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5)) BENEDITO JOSE MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 92/93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO JOSÉ MOREIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000715-31.2002.403.6118 (2002.61.18.000715-2) - JOSE PINTO X JOSE PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 225/228), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000371-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000371-0) - ALVARINA RIBEIRO DE BARROS X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA.(...) Isto posto, REJEITO o pedido de fl. 272/verso e JULGO EXTINTA a execução movida por ALVARINA RIBEIRO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado a fl. 167/169. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001411-33.2003.403.6118 (2003.61.18.001411-2) - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 121/122), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001757-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001757-5) - JOSE CARLOS MOREIRA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 140/142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS MOREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000052-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000052-0) - VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 167/169), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000072-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000072-5) - EUNICE APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ISABEL COSTA GONCALVES X ISABEL COSTA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 168/170), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EUNICE APARECIDA GONÇALVES (incapaz) e sua representante legal ISABEL COSTA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000252-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000252-7) - ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 157/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após, defiro o requerimento de vista ao INSS, para providências administrativas.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000879-25.2004.403.6118 (2004.61.18.000879-7) - ERNESTINA RODRIGUES TAVARES BENEDICTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ERNESTINA RODRIGUES TAVARES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 211-214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERNESTINA RODRIGUES TAVARES BENEDICTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000217-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000217-2) - TARCISIO TIRELLI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 175/176), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TARCISIO TIRELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000718-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000718-2) - MARIA DAS DORES BARROSO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 146/147), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS DORES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001493-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001493-9) - JOAQUIM DA COSTA PINTO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 123/124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOAQUIM DA COSTA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000486-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000486-0) - COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 213/214), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000967-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000967-5) - CLAUDIO MARQUES DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 233-234), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLÁUDIO MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Assim, tendo em vista a guia de fls. 13 e a petição de fls. 237, nada a deliberar nesse aspecto.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001083-64.2007.403.6118 (2007.61.18.001083-5) - ODEIR AYRES PIMENTA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

SENTENÇA.(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 164/165), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ODEIR AYRES PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001923-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001923-1) - MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 136/137), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA SOELY ALBANO MAYELLA QUERIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002178-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002178-0) - CELINA APARECIDA PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por CELINA APARECIDA DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000177-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000177-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 127/128), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001583-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001583-7) - SIDNEI PEREIRA GABRIEL X SIDNEI PEREIRA GABRIEL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 68/69), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SIDNEI PEREIRA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após, defiro o requerimento de vista ao INSS, para providências administrativas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000457-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000457-1) - CLAUDINEI ELIAS DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 111/112), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDINEI ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após, defiro o requerimento de vista ao INSS, para providências administrativas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000928-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000928-3) - CARLOS ROBERTO SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 108/110), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ROBERTO SILVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após, defiro o requerimento de vista ao INSS, para providências administrativas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000990-82.1999.403.6118 (1999.61.18.000990-1) - DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA
SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 412/414 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra DIRCEU NUNES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001707-60.2000.403.6118 (2000.61.18.001707-0) - BENEDITO CARLOS ROSA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA. Conforme se verifica da manifestação à fl. 148 a parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários advocatícios. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por Benedito Carlos Rosa

contra Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000450-29.2002.403.6118 (2002.61.18.000450-3) - JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 228 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000690-18.2002.403.6118 (2002.61.18.000690-1) - WILLIAM ROZANTE SORIA X WILLIAM ROZANTE SORIA X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA. Vistos etc. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 224/230, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS dos exequentes, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fl. 242 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por WILLIAM ROZANTE SORIA, LUCINDA DA COSTA REIS NEVES e MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001218-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001218-8) - MARIA PLACIDINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ANGELA CRISTINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ALEX NOVAES DE LUCA MUNIZ X SANDRA LUCIA NOVAES DE LUCA MUNIZ BECKER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA.(...) Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA PLACIDINA NOVAES DE LUCA MUNIZ, ANGELA CRISTINA NOVAES DE LUCA MUNIZ, ALEX NOVAES DE LUCA MUNIZ e SANDRA LUCIA NOVAES DE LUCA MUNIZ BECKER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, e não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001064-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001064-8) - RODRIGO JOSE DE MOURA E SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HELEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 164/166 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra RODRIGO JOSÉ DE MOURA E SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-36.1999.403.6118 (1999.61.18.001103-8) - WALDEMAR MORENO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente, ao SEDI para a reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 226/229: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos, tornem os autos ao arquivado.4. Intime-se.

0001931-32.1999.403.6118 (1999.61.18.001931-1) - MARIA HELENA DE BRITO SILVA X ANDRESA MONIQUE DE BRITO X AMANDA CRISTINA DE BRITO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002304-29.2000.403.6118 (2000.61.18.002304-5) - MESSIAS DA SILVA AMARO - MENOR (IDMAURO BORGES DA SILVA)(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001085-44.2001.403.6118 (2001.61.18.001085-7) - IVAN DE JESUS SILVA ROCHA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001135-70.2001.403.6118 (2001.61.18.001135-7) - HELENA APARECIDA GAMA BITENCOURT X IVAN GEBER MARTINS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000481-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000481-7) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0000786-96.2003.403.6118 (2003.61.18.000786-7) - FERNANDO EUSTAQUIO VELOSO(Proc. ANDERSON LIMA RIBEIRO - RJ 118505) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001259-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001259-0) - HERNESTO GONCALVES DE CARVALHO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001734-38.2003.403.6118 (2003.61.18.001734-4) - EDITHA SZILAGYI(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001741-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001741-1) - MARIA DE LOURDES ARAUJO ROCHA(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7) - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000031-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000031-2) - DECIO CARLOS DA CUNHA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X JURACY FARABELLO DO PRADO X QUILDA FARIA MENDES X GERALDA XAVIER PERES X ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO X ANTONIA DE MOURA GONCALVES X VITURINO ROQUE DA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000036-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOSA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000616-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000616-8) - JOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X JOSE EUFRASIO DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES COTRIM BARBOSA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE BATISTA AUGUSTO X MARCIO ANTONIO FERRAZ DE ARAUJO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000814-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000814-1) - ADEMIR CORREIA DO COUTO(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001939-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001939-4) - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000078-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000078-0) - RIBERTO CESAR DO CARMO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0000165-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000165-5) - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Despacho. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1) - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0000931-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000931-9) - JOAO PEDRO NUNES-MENOR (RENATA APARECIDA NUNES)(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001457-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001457-1) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001629-90.2005.403.6118 (2005.61.18.001629-4) - ALLAN DE OLIVEIRA MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001533-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001533-6) - TATIANA ZAGO DA SILVA DE DEUS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001334-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001334-8) - MARIA JOSE AMARO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001548-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001548-5) - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001318-5) - EXPEDITA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 295/298: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 288/289, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000232-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000232-5) - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 187/190: Diante da regularização da representação processual do exequente José Roberto Gomes de Oliveira, determino que seja expedida a requisição de pagamento.2. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.DESPACHO DE FLS. 192:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. 1. Remessa ao SEDI para retificação da autuação quanto ao autor JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA.

0000733-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000733-5) - MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. xxx/xxx: Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010.3. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s).4. Cumpra-se.

0001070-36.2005.403.6118 (2005.61.18.001070-0) - MARIA MARCILIO ALVES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA MARCILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FL. 117: .Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 113/116: Defiro o pedido de retificação do nome da exequente, conforme requerido. Ao SEDI.Após, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.Int.

0000128-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000128-0) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 80: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. 4. Int.

0001048-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001048-7) - DALVA LOPES PEREIRA(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 91: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 90, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Int.

0001081-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001081-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 108: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. 3. Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 105, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. 4. Int.

0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 79: Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Tendo em vista o noticiado pelo INSS à fl. 78, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001222-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001222-0) - UNIAO FEDERAL(SP209133 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA CASTRO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 53/57: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 631. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se a Executada, por correio e mediante A.R., para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento ou impugne os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J do CPC.3.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 158: Indefiro. Com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do mesmo diploma normativo, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessa esteira, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente apresente os referidos cálculos de liquidação.3. O silêncio será interpretado como concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001609-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001609-7) - RUTH MATEUS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X JOSE LUZIA DA SILVA FILHO X ILZA MONTENEGRO VIVIANI X MARILENA MONTENEGRO VIVIANI X LUCIA HELENA MONTENEGRO VIVIANI LINS DA SILVA X ILZA HELENA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES X LUIZ CARLOS SILVEIRA GUIMARAES X SIMONE MARCONDES SANNINI X DOMINGOS COMODO X BENEDITO DEMARCHI X PEDRO DE MARCHI X CARMEN RODRIGUES DE MARCHI X ANTONIO FERNANDO SOARES X JOSE JAIRO COLOMBO X DALVINA MENDES FRANCA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X ROBERTO DE FARIA ROCHA X PEDRO LEMES DE MOURA X EDMILSON FONSECA X JOSE PEREIRA COELHO X FRANCISCO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIMONE MARCONDES SANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 441: Indefiro. Apresente o exequente, no prazo último e improrrogável de 15 (quize) dias, a conta que entende correta.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0002188-57.1999.403.6118 (1999.61.18.002188-3) - ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X JOSE AFONSINO CORREA X JOSE AFONSINO CORREA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS X ZILDA LIMA GOMES X ZILDA LIMA GOMES X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X ZULMIRA DAS MERCES COELHO X JOSE GOMES X JOSE GOMES X JOSE MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X BENEDITA DA CONCEICAO MARINS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X GERALDO DE MOURA X GERALDO DE MOURA X MOACIR MORETTI X

MOACIR MORETTI X CRISTOVAM NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARLENE NUNES DE LIMA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X MARIA LUCINDA SILVA COSTA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X CELSO DA SILVA X CELSO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X HERMINIO ROSA X HERMINIO ROSA X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X ANTONIA D FERNANDES VICENTE X LUIS CARLOS CESAR X LUIS CARLOS CESAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 577: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 543/547, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.Fl. 20: Considerando a pluralidade de defensores deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0001542-76.2001.403.6118 (2001.61.18.001542-9) - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 121: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 113/115, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.Fl. 56: Considerando a pluralidade de defensores deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.3. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento

de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Fls. 677/678:3.1. Desentranhem-se as petições de fls. 567/576, conforme requerido, juntando-as aos autos do processo nº 0001330-26.1999.403.6118.3.2. Os exequentes JOÃO LUZIA DA SILVA e MARIA FRANCISCA S. AMARO foram sucedidos e já receberam seus créditos às fls. 674/676.3.3. Quanto aos exequentes DAZIZA CRUZ SILVA, ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE e BENEDITO RANGEL, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, informem, em 5 (cinco) dias, seus respectivos números de CPF, trazendo aos autos os documentos comprobatórios necessários, em conformidade com o sítio da Receita Federal do Brasil.3.4. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Destarte, indefiro o pedido de atualização dos cálculos e de aplicação de juros de mora.4. Após as regularizações, tudo em termos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.5. Dê-se vista ao MPF, conforme requerido à fl. 555.6. Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL. 695Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls. 680/694: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação.

000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 281/282: Indefiro. Concedo o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do item 4 do despacho de fl. 279. O Silêncio será compreendido como concordância com os cálculos da Autarquia-Ré.3. Int.

0001033-77.2003.403.6118 (2003.61.18.001033-7) - RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 447/448: Indefiro. Cumpra a Exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o item 3 do despacho de fl. 445. O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos apresentados pelo INSS.3. Int.

0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5) - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s), apresente o i. causídico cópia de documento que contenha a sua data de nascimento, adequando-se, assim, ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e 5º, XI, da Resolução nº 115/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

0001572-09.2004.403.6118 (2004.61.18.001572-8) - JONADABE GOMES ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE

MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 129: Indeferido. Cumpra o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o item 4 do despacho de fl. 124, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo.3. Int.

0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 173: Indeferido. Apresente o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo.3. Int.

0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FABIO SILVA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 145: Indeferido. Apresente o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo.3. Int.

0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JAIR DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 150: Indeferido. Apresente o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo.3. Int.

0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 141: Indeferido. Cumpra o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o item 4 do despacho de fl. 136, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo.3. Int.

0001581-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001581-9) - DOUGLAS FABIANE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 153: Indeferido. Cumpra o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o item 4 do despacho de fl. 148, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo. 3. Int.

0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIANO MAGALHAES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 153: Indeferido. Apresente o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo.3. Int.

0000830-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000830-3) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 121.DESPACHO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 123/124: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos.3. Int.

0001055-67.2005.403.6118 (2005.61.18.001055-3) - MARIA APARECIDA DO ROSARIO - INCAPAZ X JOSE BENEDITO DO ROSARIO X MARTA DA VEIGA DO ROSARIO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 187/200: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 202). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 187/200, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.DESPACHO DE FL. 204Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Considerando que a exequente MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de assistência/representação, devendo ser regularizada a sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.

0001429-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001429-7) - EDMAN SOARES JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 120: Indefiro. Cumpra o exequente, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, o item 4 do despacho de fl. 115, sob pena de sobrestamento do feito com a consequente remessa ao arquivo. 3. Int.

0001116-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001116-1) - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Considerando que a exequente MARIA APARECIDA DO ROSÁRIO atingiu a maioria, cessa-se a necessidade de assistência/representação, devendo ser regularizada a sua representação processual.Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.

0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4) - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos.3. Int.

0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2) - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Dê-se vista a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia às fls. 257/264.4.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.6. Int.

0002268-40.2007.403.6118 (2007.61.18.002268-0) - REGINALDO LAMIN DA COSTA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do item 7 do despacho de fls. 134.O silêncio será compreendido como concordância com os cálculos da Autarquia-Ré.3. Int.

0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3) - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X EDINALDO ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059949-34.1999.403.0399 (1999.03.99.059949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2002.403.6118 (2002.61.18.000029-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X LAIS CORREA GONCALVES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 51, poderes para representar a parte autora no presente feito.3. Int.

0000636-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000636-3) - VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Esclareça a Exequente, comprovando com a documentação que se fizer necessária, a divergência apontada entre o seu nome nas peças que compõem o presente feito e o documento de fl. 121 extraído do sítio da Receita Federal do Brasil.2. Após, venham os autos conclusos.

0001375-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001375-6) - BENEDITO CARDOSO X LAURICE CARDOSO X MARLENE CARDOSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada (CEF) e guia de depósitos (fls. 133/141).3. Int.-se.

0001638-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001638-1) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JACQUES FERREIRA DE ARAUJO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 123/125: Intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos da petição da parte exequente de fls. 123/125, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da parte executada, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

0002205-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002205-2) - ZEILA FRANK BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZEILA FRANK BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, remetam-se

os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, manifeste-se a parte exequente em relação as guias de depósitos juntadas aos autos (fls. 63, 65).3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.-se.

Expediente Nº 3049

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-57.1999.403.6118 (1999.61.18.000539-7) - MARIA ELIZABETE ORTIZ MARCONDES TIMOTEO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ELIZABETE ORTIZ MARCONDES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 135. DESPACHO DE FLS. 139 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 137/138: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000795-97.1999.403.6118 (1999.61.18.000795-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1)) ALCIDES CLAUDINO X ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 71/73: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 76). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 71/73, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int. DESPACHO DE FLS. 83: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 83. DESPACHO DE FLS. 87 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 85/86: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000863-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000863-5) - VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 523: Com razão o INSS. Defiro o desentranhamento das procurações de fls. 475, 476, 478 e 480, para em seguida serem juntadas nos autos 0001576-22.1999.403.6118.3. Fls. 524/530: Indefiro. Os valores requisitados ao Tribunal são atualizados monetariamente nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 15214. Regularize a parte exequente o polo ativo do feito, trazendo aos autos os nomes e os respectivos documentos dos sucessores de VICENTE LESCURA DE CAMARGO. 5. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre os pedidos

de habilitações.6. Nada sendo obstado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.Em seguida, venham aos autos para sentença de extinção.Int.

0000964-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000964-0) - JOSE DARCI AIRES VIDAL X EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL X MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com intuito de evitar devolução do ofício requisitório, intime-se a exequente Maria Antonia de Sousa Vidal para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Após a comprovação da regularização cadastral, expeçam-se ofícios requisitórios.3. Após a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 476.

0001556-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001556-1) - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls.

170/171.DESPACHO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 173/175: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001604-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001604-8) - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA X ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0002096-79.1999.403.6118 (1999.61.18.002096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-12.1999.403.6118 (1999.61.18.002094-5)) SERGIO CESAR FRATARI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001466-86.2000.403.6118 (2000.61.18.001466-4) - ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 159/160: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 153/154, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.DESPACHO DE FLS. 164:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 163.DESPACHO DE FLS. 167 1. Despachado somente nesta data

tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 165/166: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001368-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001368-8) - NAIR LOPES ANGELO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 04: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001174-33.2002.403.6118 (2002.61.18.001174-0) - ANTONIO DE PAULA MOURA X ANTONIO DE PAULA MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o exequente apresente a memória discriminada e atualizada do cálculo para o cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000150-33.2003.403.6118 (2003.61.18.000150-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA ENCARNACAO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOZA E SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A parte exequente apresentou cálculos (fls. 140/145) com os quais concordou o INSS (fl. 154). Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório(s), intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intemem-se e cumpra-se.

0001111-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001111-1) - MARTA LENZE DE OLIVEIRA X MARTA LENZE DE OLIVEIRA(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 159/160.DESPACHO DE FLS. 165 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 162/164: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARQUES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 276/277: Ciência à

parte interessada do desarquivamento do presente feito. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para vista. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001514-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001514-1) - JOSE PEREIRA LEITE X JOSE PEREIRA LEITE(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) No presente caso, consta às fls. 25 e 27 destes autos, a citação DO INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 130:1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 122: Consoante o disposto no art. 599, II, do Código de Processo Civil, pode o Juiz, em qualquer momento do processo, advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.3. Nesse diapasão, manifeste-se a parte exequente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS à fl. 122, esclarecendo qual dos cálculos entende como correto, à luz do art. 158 do CPC.4. No silêncio, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 101/103, com os quais concordou a Autarquia à fl. 111. 5. Int.

0001586-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001586-4) - JOAO PINTO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DIAS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o disposto na Resolução 55/2009 que estabelece uniformização de procedimentos a serem observados para expedição de expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos; considerando o princípio da legalidade e a inexistência de previsão na citada resolução, de expedição de ofícios requisitórios fracionados para levantamentos de verbas de sucumbência, indefiro o pedido de fls 104.2. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais, fazendo constar o nome da advogada, Dr(a) Eloiza Helena Nicoleti, OAB/SP 184.332.3. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 48/61 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 111). Ao SEDI.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DESPACHO DE FLS. 172:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 170/171.DESPACHO DE FLS. 176 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 173/175: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001671-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001671-6) - ANTONIO FELIX DE SOUZA X ZILDA NOGUEIRA DE SOUZA(SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES E SP188805 - ROBERTO MILED BICHIR HABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 142.DESPACHO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 144/145: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001707-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001707-1) - ADEMIR GERMANO X ANA CELIA DA SILVA X BENEDICTO GONCALVES DOS SANTOS X DOMINGOS JARDIM X EDSON PINHO DA SILVA X FRANCISCO MONTEIRO FILHO X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 -

LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com base no princípio dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC), ratifico os atos praticados até o momento.3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001755-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001755-1) - PAULO ALEXANDRINO DE BARROS(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 110/112: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 102/103, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DESPACHO DE FLS.118:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 117.DESPACHO DE FLS. 121 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 119/120: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001891-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001891-9) - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WALDEMIRO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 79: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.DESPACHO DE FLS. 81:... No presente caso, consta à fl. 20 destes autos, citação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intemem-se.Oficie-se e intemem-se. DESPACHO DE FL. 1051. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da

Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000530-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000530-9) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intím-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6) - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Com base no princípio dos atos processuais (parágrafo único do art. 250 do CPC), ratifico os atos praticados até o momento.3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intím-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000983-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000983-2) - JOVELINO RIBEIRO BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 129/130.DESPACHO DE FLS. 135 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 132/134: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000266-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000266-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS ROMUALDO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 111/112.DESPACHO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 114/116: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001566-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001566-0) - MAURO BENEDITO PEREIRA(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que todos os coexequentes já atingiram a maioria, cessa-se a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizadas as representações processuais, juntando-se novas procurações.3. Apresentem, também, todos os exequentes, além do patrono, cópias de documentos que contenham os seus respectivos números de CPF, observando-se se os seus nomes estão iguais tanto na autuação do presente feito quanto no sítio da Receita Federal.3. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.4. Intime-se e cumpra-se.

0001093-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001093-8) - LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 221 e 222.DESPACHO DE FLS. 230 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 227/229: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000485-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000485-2) - ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 04: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequite o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int

0000572-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000572-8) - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 108. DESPACHO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2011 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 110/111: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000674-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000674-5) - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 130.DESPACHO DE FLS. 135 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 133/134: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001523-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001523-0) - EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X EDNA APARECIDA MEDEIROS DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intemem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls.

110/111.DESPACHO DE FLS. 116 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 113/115: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) FRANCISCO MIGUEL DA MOTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. TRF.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 347/348v.4. Em seguida, dê-se vista às partes.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MAURO PEDRO DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias necessárias ao prosseguimento da execução. 3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

0000285-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-84.2004.403.6118 (2004.61.18.000403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MISAEL PENA DA FONSECA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 43/44 e 47/48, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.3. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/29.4. Após, traslade-se as cópias necessárias para o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0000403-84.2004.403.6118.4. Apresente o Procurador Federal, nos autos do processo de nº 0000403-84.2004.403.6118, os códigos necessários à conversão em renda do valor acordado em favor da D. Procuradoria.6. Intemem-se e cumpra-se.

0000137-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 39/40 e 43/43v, resta prejudicado o recurso de apelação interposto.3. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 28/29.4. Após, traslade-se as cópias necessárias para o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0000620-30.2004.403.6118.5. Intemem-se e cumpra-se.

0000901-73.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO BOSCO PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar o excesso de execução suscitado pelo Embargante.3. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo do Contador.4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001177-07.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002039-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000096-86.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-04.2011.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE DE PAULA REIS(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos do E. TRF. Dê-se vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001411-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X SUZANA MARIA TOLOSA MOLLIKA X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS MATOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ELVIRA REIF X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA (ESPOLIO) X ELZA FARIA WERNECH X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA C DA SILVA X JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X LUIZ ISIDORO DE CASTRO X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Traslade-se as cópias necessárias ao prosseguimento da execução para os autos do processo nº 0001409-05.1999.403.6118.4. Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.5. Int.

0000147-15.2002.403.6118 (2002.61.18.000147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001468-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WILSON GERMANO SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X ROMEU VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2.Após, desapense-se dos autos principais, arquivando os autos com as cautelas de praxe. 3.Intimem-se.

0000466-46.2003.403.6118 (2003.61.18.000466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-69.1999.403.6118 (1999.61.18.001062-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2.Após, desapense-se dos autos principais, arquivando os autos com as cautelas de praxe. 3.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-96.2001.403.6118 (2001.61.18.000312-9) - MARIA DIRCE PIRES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA DIRCE PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. 109 e 127: Os honorários, se devidos, serão

arbitrados por ocasião do julgamento.3. Façam os autos conclusos para sentença.4. Cumpra-se.

0001590-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001590-6) - RAUL DA COSTA(SP070537 - BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001640-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001640-6) - MARIANA BORGES FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 150: Diante da divergência constatada no nome e nos documentos de fl. 07 e 140-v., apresente a advogada da exequente cópia de seu CPF em conformidade com o sítio da Receita Federal, providenciando a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 2. Int. DESPACHO DE FL. 157Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001641-75.2003.403.6118 (2003.61.18.001641-8) - MANOEL FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 129: Diante da divergência constatada no nome e nos documentos de fl. 08, 119-v e 126/129, apresente a advogada da exequente cópia de seu CPF em conformidade com o sítio da Receita Federal, providenciando a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. 2. Sanada a irregularidade, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da advogada.3. Fls. 130/131: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.4. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.5. Int.

0001642-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001642-0) - LEILA VANETI(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 09: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, intím-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que a coexequente JULIANA NUNES DOS SANTOS atingiu a maioridade, conforme documento juntado à fl. 10, cessa-se a necessidade de intervenção do MPF, devendo ser regularizada a sua representação processual, juntando-se nova procuração.3. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 203/204.4. Sem prejuízo, apresente a exequente a cota parte referente a cada litisconsorte.5. Int.

0000293-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000293-7) - DOROTEA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000087-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000087-3) - VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X PAULO DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA TERESINHA GOMES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE JESUS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 132/133, no importe de R\$ 761,20 (setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0001797-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001797-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE GALVAO LEITE(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 238/239 e 248: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 181/193 e 225) que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Int.

Expediente Nº 3086

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001546-98.2010.403.6118 - MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas deduzido por MARCOS ROGÉRIO SOUZA E SILVA visando à restituição de veículo apreendido no bojo dos autos de prisão em flagrante nº 0001390-13.2010.403.6118. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal o mesmo oficiou pelo deferimento do pedido de restituição ante a efetiva comprovação de propriedade e, sobretudo, pela falta de interesse na manutenção da apreensão, haja vista que o veículo em comento não se aproveita à instrução probatória (fls. 13/16). É o relatório DECIDO O veículo foi apreendido em razão da prisão em flagrante do requerente em 23 de outubro de 2010 pela suposta prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos I e IV, c.c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. O intuito da manutenção da medida cautelar de apreensão é de conservar o bem como meio de prova do fato supostamente ilícito. Considerando que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, pugnou pelo afastamento da aludida medida cautelar, uma vez que o veículo apreendido não se presta à conservação da prova, torna-se superado tal requisito de manutenção. Outrossim, é mister observar que a liberação do veículo pressupõe não apenas o seu desinteresse para a persecução penal, mas também a comprovada propriedade do bem, requisito último também superado ante a apresentação do Certificado de Registro de Veículo (fl. 10/11) em nome do requerente e extratos da rede INFOSEG de fls. 17/19. Sendo assim, diante da inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão, aliada à demonstração inequívoca de prova de propriedade o bem demandado, nos termos do art. 120 do CPP, determino a RESTITUIÇÃO do automóvel marca GM, modelo Montana Conteste, placas ELG 3098 ao seu legítimo proprietário. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, local onde se encontra o veículo, dando-lhe ciência desta decisão e para que adote as providências necessárias para cumprimento nos seus exatos termos. CUMPRASE, servindo cópia deste despacho como ofício n. ____/2011. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000072-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000072-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP036537 - IVAN DE MOURA NOTARANGELI E SP264204 - IVAN DE MOURA NOTARANGELI JUNIOR)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 173/176, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 43/2011, para as providências e anotações cabíveis.

0001713-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001713-5) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO HENRIQUE DE CARVALHO VAZ X ILKA KIYOMY KAJIYA X DANIELA SACIOTTI X MARIA SALETE MENDES(SP259493 - SORAYA MENDES) X MICHELINNE ZAMBRONE(SP189230 - EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 311/314, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 103/2011, para as providências e anotações cabíveis.

0001118-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IVANI LUMI(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X ADEMIR AUGUSTO LUMI(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO MACHADO REIS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X PAULO MARCIO MACHADO REIS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 168/180, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 100/2011, para as providências e anotações cabíveis.

0001222-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001222-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GIANCARLO BONORA(SP147276 - PAULO GUILHERME)

1. Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 273/277, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 2. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. 3. Dê-se ciência ao MPF. 4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 62/2011, para as providências e anotações cabíveis. 5. Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) em São Paulo-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 63/2011, para as providências e anotações cabíveis.

0001505-34.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SILVIO JOSE DA SILVA(SP231033 - FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO) X ZHENG XIAO YAN(SP279515 - CARLOS HENRIQUE GONÇALVES E SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR)

1. Fl. 71: Encaminhem-se os autos em apenso (156.01.2010.005849-0/000000-0) ao SEDI para autuação, conforme o requerido. 2. Após, nos autos de prisão em flagrante, cumpra-se a Secretaria o disposto no art. 263, parágrafo único, do Prov. CORE 64/2005. 3. Outrossim, considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 496: Oficie-se ao núcleo financeiro da Justiça Federal (NUFO), servindo cópia deste despacho como ofício n. 84_/2011, solicitando que, caso os valores constantes na solicitação de pagamento nº 021/2009, expedida por este Juízo em favor da defensora dativa Dra. LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - OAB Nº 201.960, ainda não tenham sido creditados à referida defensora, em conta anteriormente informada, sejam os mesmos creditados na conta corrente nº 375-1, agência 6524-2 - Banco do Brasil, tendo em vista a atualização das informações bancárias fornecida pela causídica. 2. Fl. 497: Ciência às partes. 3. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público em termos de prosseguimento. 4. Int.

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 376/382: Manifeste-se a defesa, no prazo de 10(dez) dias, em relação a testemunha não localizada SEBASTIÃO CAMARGO, sob pena de preclusão. 2. Caso se trate de testemunha de antecedentes ou abonatória, faculto desde já a juntada de declaração por escrito, que será sopesada de acordo com o conjunto probatório. 3. Int.

000061-73.2004.403.6118 (2004.61.18.000061-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000296-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

1. Fls. 277/303 e 304/308: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Quanto a alegação da defesa de ausência de dolo, uma vez que não buscava vantagens ilícitas, o tipo previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal trata de crime formal, omissivo próprio, que se caracteriza, em princípio, com o não repasse das quantias descontadas dos empregados a título de contribuição previdenciária, tratando-se de matéria que deverá ser aprofundada no curso da instrução processual.3. Quanto a alegação de enexigibilidade de conduta diversa, ante a dificuldade financeira em que se apresentava a instituição hospitalar, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual ser apreciada, se for o caso, em momento oportuno.4. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

0000312-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000312-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VALTER BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)

1. Considerando que até a presente data o réu VALDIR BASTIDA MARTINEZ não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória de fls. 183/189vº, recebo a apelação de fls. 193/201 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.3. Int.

0000963-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO REZENDE(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000293-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000293-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SP223001 - SARA TORRES) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA E SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

1. Diante da constituição de defensor particular pelo corréu CARLOS EDUARDO DOS REIS (fl. 691), revogo a nomeação do defensor dativo DR. WALTER SZILAGYI - OAB nº 100.441. Fls. 684/690: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva de punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Fls. 692/693: Defiro os pedidos de carga rápida dos autos e o da juntada de instrumento de mandato em defesa preliminar, formulado pela defesa do corréu JATYR DE OLIVEIRA.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl.697.4. Int.

Expediente Nº 3089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001317-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9)) PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP172808 - LUCIANO MENDES NUNES E SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o parcelamento firmado pela Embargante-executada nos termos da Lei 11.941/2009 noticiada às fls.931/932, venham os autos

conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.73/74: Indefiro o pleito da exequente, tendo em vista que o depósito referente à requisição de pequeno valor disponibilizada consoante fls.74, independe de intervenção judicial, sendo seu saque regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos que estabelece o artigo 46 e parágrafos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho de Justiça Federal.2.Cumpra-se integralmente o despacho de fls.75.3.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008166-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008166-3) - DANILO CALLEGARETTO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em dez dias, regularize a autora o pedido de fls. 129, devendo promover a execução do julgado nos termos dos artigos 614 e 730 do Código de Processo Civil.Observe, por oportuno, que o pedido deverá ser instruído com a respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000860-79.2005.403.6119 (2005.61.19.000860-9) - MANOEL SOUTO VIEIRA(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré;Ao recorrido para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal;Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007416-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007416-0) - SABINO QUIOCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da entidade autárquica federal em seu duplo efeito;Abra-se vista á parte contrária para que ofereça suas contrarrazões no prazo legal;Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008698-05.2007.403.6119 (2007.61.19.008698-8) - DIRCE MARTINS DE CASTRO(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001096-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001096-4) - ADVALDO FERNANDES OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0002976-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002976-6) - OLIVEIROS MESSIAS FERNANDES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos;Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões;Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005585-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005585-6) - CRISTINA GOMES FAVALI DE LIMA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010684-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010684-0) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011120-16.2008.403.6119 (2008.61.19.011120-3) - ELAINE APARECIDA DE MORAES(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000188-32.2009.403.6119 (2009.61.19.000188-8) - MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000506-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000506-7) - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do noticiado pelo INSS, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.Int.

0001202-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001202-3) - GENY FERREIRA SOARES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora diante dos cálculos apresentados pela autarquia;Int.

0003270-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003270-8) - ELIANA GONCALVES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010719-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010719-8) - DENISE PAULINO DA SILVA CONCEICAO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74/77: Por ora, apresente o apelante comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento n.º 64 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0012842-51.2009.403.6119 (2009.61.19.012842-6) - JACY MARIA VEIGA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9) - JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/125: Manifeste-se o INSS;Após, conclusos.

0003149-09.2010.403.6119 - RUTINALDO SILVA DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003512-93.2010.403.6119 - JOAQUIM GERALDO SOBRINHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003515-48.2010.403.6119 - ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Abra-se vista à autarquia para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003519-85.2010.403.6119 - NELSON GORGONIO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora em seu duplo efeito;À autarquia para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal;Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens;Int.

0004410-09.2010.403.6119 - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004644-88.2010.403.6119 - JOAO SANTOS DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004919-37.2010.403.6119 - NATANAEL BRANDINO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos;À parte contrária para apresentação das contrarrazoes;Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Int.

0008233-88.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PINHEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o segundo recurso de apelação de fls. 116/142 em razão da preclusão consumativa, razão pela qual determino o desentranhamento do referido recurso, devendo a parte autora providenciar sua retirada, mediante recibo

nos autos, no prazo de dez dias. Mantenho a sentença prolatada às fls. 51/56 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta a fls. 89/115 nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008391-46.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008785-53.2010.403.6119 - LUIZ MANUEL CORREIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 43/51 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008871-24.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009149-25.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE ALBERGARIA FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009151-92.2010.403.6119 - JOAO MARQUES DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009241-03.2010.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009315-57.2010.403.6119 - TEREZA JOAQUINA DE SANTANA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009120-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009120-4) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005507-20.2005.403.6119 (2005.61.19.005507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X SEVERINO DIAS CORREIA FILHO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)
Chamei os autos.Compulsando os autos, verifico que a parte ré é representada pela Defensoria Pública da União, que tem a prerrogativa da intimação pessoal de todos os atos, conforme art. 44, I, da LC n.º 80/94. Entretanto, quando da prolação da sentença de fls. 109/123, a executada não foi intimada pessoalmente, razão pela qual declaro nulo todos os atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado de fls. 124-verso. a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006779-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008605-2)) REFRAIARIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X REFRAIARIOS BRASIL S/A
Fls. 165: Ciência à parte executada, devendo cumprir o determinado a fls. 161 no prazo lá estipulado;Int.

0004394-60.2007.403.6119 (2007.61.19.004394-1) - LIDIA ROSA ANTAO ALVES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, apresente os extratos solicitados pela parte autora a fls. 78.

0002145-05.2008.403.6119 (2008.61.19.002145-7) - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 86/87 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-37.2002.403.6119 (2002.61.19.000695-8) - SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA X SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0002677-52.2003.403.6119 (2003.61.19.002677-9) - A CARNEVALLI & CIA/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005481-85.2006.403.6119 (2006.61.19.005481-8) - ADELMO JOAO DOS SANTOS X NAIR OLIVEIRA DA CONCEICAO SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006181-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006181-1) - STRATEGY CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL LTDA(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos;Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões;Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000448-46.2008.403.6119 (2008.61.19.000448-4) - LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007083-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007083-3) - AMARO ARAUJO BASTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001481-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001481-0) - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X ACESSIONAL LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine às rés que realizem o cadastro do veículo do autor na vaga de garagem alugada de outro condômino, concedendo-lhe o adesivo de identificação, abstendo-se de impedir a entrada para estacionamento nas dependências do condomínio. Narra ter adquirido uma unidade habitacional por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, possuindo direito a uma vaga de garagem. No entanto, com a instituição do adesivo de identificação, os condôminos que não possuíam veículo ficaram impossibilitados de locar a sua vaga de garagem para aqueles que possuem mais de um carro. Aduz que, não obstante tenha firmado contrato de locação de vaga de garagem com uma de suas vizinhas, a Administradora do Condomínio não lhe concede o adesivo de identificação, fazendo com que seu segundo veículo fique estacionado na rua, sujeito à avarias.Entende ser ilegal a restrição - que segundo a Administradora, advém de determinação da Caixa Econômica Federal, arrendadora do contrato - por ferir o disposto no artigo 1339, 2º, do Código Civil.Com a inicial juntou documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 24).A CEF contestou o feito, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a impossibilidade de locação de vaga de garagem por arrendatário do Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista as expressas restrições constantes do contrato celebrado entre as partes, bem como diante da regulamentação das vagas efetivada em Assembléia Condominal (fls. 37/41).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/83).Citada, a ré Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda. apresentou contestação às fls. 88/92, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ser descabida a pretensão do autor, tendo em vista as disposições condominiais e decisão da Assembléia Geral Extraordinária.Réplica às fls. 141/147.Instadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 150 verso, 152 e 159/160).Decisão rejeitando a impugnação à justiça gratuita trasladada às fls. 154/157.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Principal Administração de Empreendimentos S/C Ltda., posto que, na qualidade de síndica e administradora do condomínio, caberá à ela, em caso de procedência da ação, realizar a obrigação da fazer, consistente na efetivação do cadastro do veículo do autor e fornecimento do respectivo adesivo de identificação para acesso à garagem. Ademais, a ré tem a função de representar o condomínio, em juízo ou fora dele, o que torna evidente sua legitimidade passiva para o presente feito.Passo ao exame do mérito da presente ação.Pretende o autor seja permitida a entrada no condomínio de seu segundo veículo para estacionamento em vaga de garagem locada de outra condômina.Consta dos autos que, tanto o autor como a condômina que lhe locou a vaga de garagem, são arrendatários de imóvel por contrato firmado com a CEF, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, consistente em casa localizada no Residencial Morada Nova, neste Município de Guarulhos.Do mencionado contrato consta expressamente que o imóvel deve ser utilizado exclusivamente para residência do arrendatário e de sua família, sendo vedados o subarrendamento, empréstimo, cessão ou transferência do bem arrendado (Cláusulas Terceira e Vigésima Primeira), in verbis:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos

ARRENDATÁRIOS para a sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc. incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. g.n.CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DECLARAÇÕES - Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que:...d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido;...g) têm conhecimento das normas e obrigações que regem a convenção de condomínio, se for o caso. g.n.Ainda que o contrato não faça alusão expressamente à proibição de locação, desde logo se percebe que a finalidade da restrição foi justamente não permitir ao arrendatário que utilizasse o bem arrendado para outra destinação que não a sua moradia. Ademais, a denominada locação firmada entre o autor e sua vizinha assemelha-se ao subarrendamento, pois está a transferir o direito de ocupação a terceira pessoa, além de locupletar-se por essa cessão, pois consoante contrato de fl. 18/19, o autor pagaria o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela ocupação.Por outro lado, afere-se que há disposição expressa em Assembléia Condominial realizada em 10.04.2008 - devidamente registrada em Cartório de Títulos e Documentos - acerca da obrigatoriedade do uso de identificação do veículo, decidindo-se pelo registro de apenas um carro por unidade, nos seguintes termos (fls. 77/79):3.5. Vagas de carros: O Sr. Danilo pediu uma votação para colocação de crachá ou adesivo de identificação dos veículos. Foi decidido pela maioria dos presentes a colocação de crachá, onde foi informado que será registrado um carro por unidade, onde o mesmo deverá ficar em local visível enquanto o carro permanecer no estacionamento do condomínio, caso contrário a unidade será multada. g.n.Friso que não há que se invocar o artigo 1339, 2º, do Código Civil, posto que mencionado dispositivo refere-se à alienação de parte acessória da unidade imobiliária a outro condômino. No caso vertente, os arrendatários não são proprietários dos imóveis, mas tão somente arrendatários com opção de compra ao final do contrato, razão pela qual devem obedecer às disposições constantes da avença firmada com a CEF, bem assim às disposições condominiais, sob pena das sanções contratuais pertinentes.Assim, não logrou o autor demonstrar a existência do direito invocado na inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência.Isto posto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Fixo a verba honorária devida pela parte autora às rés em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Anote-se o requerido pela co-ré Principal à fl. 159.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001522-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001522-0) - MARIA APARECIDA RIBEIRO SARAIVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0002009-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002009-3) - GERALDO BOCATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0009072-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009072-1) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010647-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010647-9) - NELSON DONIZETE PADOVANI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011343-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011343-5) - NOEMIA CONCEICAO GUIMARAES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0011781-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011781-7) - VALTER ALVES CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0012496-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012496-2) - MAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0013275-55.2009.403.6119 (2009.61.19.013275-2) - VENERANDA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000260-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000260-3) - MARCIO CARVALHO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000458-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000458-2) - EDIVANE OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001463-79.2010.403.6119 - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001524-37.2010.403.6119 - RYOICHI OHASHI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0001987-76.2010.403.6119 - JOSE ISIDORO FILHO X JOSEFINA ISIDORA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003761-44.2010.403.6119 - FRANCISCO JOAQUIM MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003763-14.2010.403.6119 - GILSON DE ARAUJO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004648-28.2010.403.6119 - ANTONIO DARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0007813-83.2010.403.6119 - SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007834-59.2010.403.6119 - ANTONIA CORREA DOS SANTOS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008913-73.2010.403.6119 - ALEXANDRE BARBOSA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA X SIRLEY CASEMIRO LUDOVICO X FLAVIO PIRATELO X FIDELIZ BIANCHI X GERSON DOS SANTOS X HILDETE GONCALVES COSTA X AUREA PESSANHA DE MORAIS X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA X MARIO FRANCHI X ORLANDO JORGE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009153-62.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DE AZEVEDO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009159-69.2010.403.6119 - JOSE PEREIRA XAVIER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009167-46.2010.403.6119 - EDSON IELIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009280-97.2010.403.6119 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009513-94.2010.403.6119 - GASPAR MINORU FUKUSHIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009705-27.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO BRITO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010083-80.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO SALLES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010144-38.2010.403.6119 - JOSE IRENEU DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e

suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024903-56.2000.403.6119 (2000.61.19.024903-2) - CENTRO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE DIGESTIVA S/C LTDA(SP173144 - GUILHERME SILVA VILAÇA E SP070811 - BERTI FELIX DA SILVA VILACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUPERVISOR DE FISCALIZACAO NO DRY PORT - SAO PAULO - GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003723-47.2001.403.6119 (2001.61.19.003723-9) - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - MOGI DAS CRUZES(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004766-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004766-4) - LUIZ ZANATTO BRIGANO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DE GUARULHOS - SP(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008817-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHR YSSOCHERIS) X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO X ALCIDES CARRIAO X NELCILIA APARECIDA AGUIAR CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA DE AGUIAR CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES CARRIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCILIA APARECIDA AGUIAR CARRIAO

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra FABIANA DE AGUIAR CARRIÃO E OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.178,54, relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Regularmente citados (fls. 53 verso), os réus não apresentaram embargos, razão pela qual foi o valor apontado na inicial constituído de pleno direito em título executivo judicial (fl. 61). Nos termos do artigo 475 do CPC, foi determinada intimação dos executados para pagamento (fls. 79). À fl. 148, a CEF noticiou que as partes compuseram-se amigavelmente, juntando aos autos o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Avenças, bem como os comprovantes de pagamento das custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Consoante documento de fls. 149/155, verifica-se que as partes firmaram acordo. Portanto, o débito discutido nestes autos foi renegociado e incorporado ao saldo devedor do contrato originário, dilatando-se o prazo de amortização, caracterizando hipótese de novação (art. 360 CC), eis que os executados contraíram nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Desta feita, não mais remanesce o débito objeto da presente ação monitória, por ter sido transacionado pelas partes, frisando que eventual descumprimento da renegociação pactuada deverá ser demandado em posterior ação própria. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7879

ACAO PENAL

0003919-17.2001.403.6119 (2001.61.19.003919-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIANE PORTO MARQUES MARTINS(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Reintime-se a defesa a esclarecer a data de retorno da ré do exterior, para fins de agendamento à citação

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000366-7) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004447-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004447-5) - JOEL AUGUSTO LEAL X ADOROALDO RODRIGUES X BENEDITO MENDES PEREIRA X JOSE DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005003-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005003-0) - ANTONIO NETO LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007815-97.2003.403.6119 (2003.61.19.007815-9) - VALDIR MOREIRA LOPES X ROSILDA DA SILVA LOPES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003034-95.2004.403.6119 (2004.61.19.003034-9) - MARCO AURELIO FERNANDES DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003274-84.2004.403.6119 (2004.61.19.003274-7) - MARISA DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004201-79.2006.403.6119 (2006.61.19.004201-4) - GUILHERME GAGLIOTTI NABARRETTI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0) - TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001144-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001144-4) - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004302-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004302-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003227-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003227-8) - LEVIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000432-05.2002.403.6119 (2002.61.19.000432-9) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000153-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000153-2) - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP176010 - CRISTIANE DE ARAÚJO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006368-69.2006.403.6119 (2006.61.19.006368-6) - MARIA LUCIA DE PAULA(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008967-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008967-5) - CENTRAL DE BANGU LTDA - EPP(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000800-04.2008.403.6119 (2008.61.19.000800-3) - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002190-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002190-1) - MAURICIO LAERTE BRUNELI(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0009987-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009987-2) - HABITENG EMPREEND CONSTR COM/ LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP277656 - JENNIFER TOMAZELLI COLTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003005-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003005-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045741-25.1997.403.6119 (97.0045741-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022175-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022175-7)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001105-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001105-0) - ESVANE DE OLIVEIRA ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X LAURINDO APARECIDO ALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006717-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006717-1) - NELSON LUIZ GASPARIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LAURA BEATRIZ PEREIRA SANTANNA GASPARIN(SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 7882

ACAO PENAL

0004045-28.2005.403.6119 (2005.61.19.004045-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE SENTENÇAVistos etc.DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 12, caput, c/c 18, inciso I, ambos da Lei n 6.368/76.Narra a denúncia que:DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE, no final do ano de 2004, aliciou ROSELITA PEREIRA MENDES para realizar transporte de substancia entorpecente para Maputo, Moçambique, e concorreu para a conduta delituosa por ela perpetrada em 04 de janeiro de 2005, oportunamente em que foi presa em flagrante, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentava embarcar para o referido destino, trazendo consigo, para fins de comercio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.400 g (um mil e quatrocentos gramas - massa liquida) de cocaína, substancia entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.O denunciado arregimentou ROSELITA PEREIRA MENDES, processada nos autos n 2005.61.19.000011-8, que tramitou perante á 4 Vara Federal de Guarulhos, para realizar o transporte de cocaína para Maputo, Moçambique, cerca de 3 semanas antes da data da prisão, entregando-lhe, no dia que embarcaria com destino ao exterior, duas malas vazias, nas quais acondicionou suas roupas.Na data do fato, o Agente da Policia Federal MARLON MANZOLI encontra-se em serviço de rotina, próximo ao check-in da empresa South African, quando desconfiou da denunciada, que guardava na fila, e decidiu abordá-la, indo com ela até o setor de raio-x, onde passou a verificar o conteúdo de sua bagagem.As malas foram submetidas ao aparelho de raio-x, depois abertas e tiveram os forros rasgados, constatando-se, entre os forros e as partes externas da malas, a existência de 10 (dez) plásticos transparentes contendo substancia branca, tendo o laudo preliminar de constatação resultado positivo para cocaína.Ao ser ouvida pela autoridade, ROSELITA negou saber

da presença da droga no interior de sua bagagem, tendo aduzido que as malas lhe foram entregues por DANIEL, que conhecia como PRINCE, seu vizinho, que a contratara, por R\$ 1.000,00 (mil reais) para viajar até Maputo/Moçambique com o objetivo de encontrar um amigo de DANIEL, que iria lhe entregar um documento e a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos). Colaborando com as investigações, ROSELITA acompanhou uma equipe da Polícia Federal até a residência de DANIEL, que não foi encontrado no local, onde se encontravam, além da esposa do denunciado, outros três estrangeiros, que entregaram aos policiais o passaporte e a CTPS de DANIEL. Além das malas, DANIEL lhe entregou as passagens aéreas de ida e de retorno, além de 50 dólares americanos e 600 rands. O denunciado foi preso apenas em 24.05.2010, quando tentava ingressar em território nacional pela fronteira com a Venezuela, em Pacaraima, RR, oportunidade em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva contra ele expedido por esse juízo. Após ser transferido para o estabelecimento prisional localizado no Estado de São Paulo, o denunciado foi ouvido pela autoridade policial, negando que tenha aliciado ROSELITA, para a prática de tráfico internacional de entorpecentes, reconhecendo, no, entanto, que conhecia ROSELITA, que o conhecia como PRINCE, e que adquiriu as passagens aéreas para ela, com dinheiro que teria sido fornecido por pessoa chamada ALAJE, que seria a pessoa que entregou o entorpecente a ROSELITA. DANIEL afirmou que presenciou a conversa de ROSELITA com ALAJE sobre a viagem para transportar drogas (f. 268-269). A materialidade do crime este bem provada pelo laudo de exame em substância de f. 77-78. Os indícios de autoria já amealhados são as declarações de ROSELITA, a partir das quais foi possível a efetiva localização do endereço do denunciado, que abandonou sua residência para se evadir para a Venezuela, e as próprias declarações do denunciado, que admitiu ter aliciado ROSELITA mas reconheceu que auxiliou na aquisição de suas passagens, bem como tinha conhecimento de ROSELITA transportaria substância entorpecente ao exterior. A internacionalidade da conduta, da mesma forma, é incontestada, uma vez que a droga seria transportada para Maputo, Moçambique. Dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo descrito nos artigos 12, caput, c/c 18, inciso I, ambos da Lei n. 6.368/76, tendo em vista que contratou ROSELITA PEREIRA MENDES para transportar, 1.400 g (mil e quatrocentas gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, para Maputo, Moçambique, onde seria comercializada ou entregue de qualquer forma a consumo de terceiros, tendo fornecido todo suporte material necessário ao desenvolvimento da empreitada criminoso. A denúncia foi oferecida em 10.08.2010 (fls. 281/282). Foram arroladas as testemunhas MARLON MANZOLI e ROSELITA PEREIRA MENDES. Prontuário de Identificação Criminal (fls. 289/291). Recebimento da denúncia em 12.08.2010 (fl. 292). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 307). Antecedentes do IIRGD (fls. 380). Antecedentes da Interpol (fls. 387/389). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 391/402). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de Janeiro de 2011, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 438/439), e colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa Marlon Manzoli e Roselita Pereira Mendes (fls. 440/446). Alegações finais do MPF (fls. 454/458), pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Passaporte do Réu (fl. 461). Alegações finais da Defesa (fls. 463/467), pleiteando a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. Dos fatos: Em cumprimento ao mandado de prisão, DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE foi preso, quando pretendia adentrar em território brasileiro pela fronteira da Venezuela, após consulta no Sistema de Procurados e Impedidos - SINPI. (fls. 169/170). O respectivo Mandado de Prisão Preventiva (nº 01/2005) havia sido expedido pelo Juízo, em janeiro de 2005, no bojo do Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar a participação do réu no crime de tráfico de entorpecentes praticado por Roselita Pereira Mendes, em 04.01.2005, no aeroporto internacional de Guarulhos. Segundo consta da denúncia, DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE teria, no final do ano de 2004, aliciado Roselita Pereira Mendes, e concorrido para a conduta delituosa por ela praticada, a qual ensejou sua prisão em flagrante, em 04 de janeiro de 2004, quando prestes a embarcar em vôo internacional, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.400 g (um mil e quatrocentos gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Roselita Pereira Mendes, quando presa em flagrante, declarou à autoridade policial que tinha sido DANIEL a pessoa responsável pela entrega da droga que estava transportando. Transcrevo, pois, parte de seu depoimento prestado em sede policial, quando de sua prisão (fls. 06/07): QUE, há aproximadamente um ano conheceu uma pessoa de nome DANIEL, vulgo Prince, de cor negra, medindo aproximadamente 1,78m, cabelo raspado, magro, apresentando uma cicatriz do lado esquerdo do tórax, morador em uma casa próxima à sua residência; QUE, há três semanas atrás, recebeu a proposta de DANIEL para que viajasse até a cidade de Maputo - capital de Moçambique, onde se encontraria com um amigo que iria lhe entregar um documento, além de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares); QUE, prontamente aceitou a oferta de DANIEL e, no dia de hoje, pela manhã, recebeu deste duas malas vazias com o lado externo reforçado, dentro das quais a conduzida teria que acondicionar os seus pertences; QUE, segundo a conduzida

receberia de DANIEL pelos seus serviços a quantia de R\$ 1.000,000 (mil reais) ...Ainda, no curso da Ação Penal, transcorrida na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (autos de nº 2005.6119.000011-8), na qual respondeu pelo crime de tráfico internacional, Roselita, quando interrogada por aquele Juízo, novamente afirmou ter sido DANIEL, vulgo Prince, quem lhe entregara a mala, dentro da qual continha a cocaína, cuja existência viria a ter conhecimento somente quando abordada. Abaixo, transcrevo alguns trechos de seu interrogatório (fls. 08/10):...Não sabia que havia cocaína em sua bagagem, embora reconheça que o entorpecente tenha sido ali encontrado. Não sabe como a droga foi parar no forro da mala, e lhe entregue por seu namorado, um nigeriano de prenome Daniel. Namorava Daniel há aproximadamente um ano.... Daniel precisava regularizar sua situação no Brasil, razão pela qual ele tinha comparecido à Polícia Federal. Foi com ele à Polícia Federal duas vezes para tratar desse assunto.... A interroganda atendeu ao pedido de Daniel, e veio para São Paulo no dia 3. Daniel disse a interroganda que precisava de um documento que estava com um primo dele na capital Moçambicana. A interroganda não chegou a pensar na possibilidade de que esse documento fosse remetido por via postal.... Daniel compareceu a residência da interroganda no dia 4 pela manhã, levando duas malas para serem utilizadas na viagem. Daniel disse para a interroganda que não deveria utilizar as malas que tinha levado para Alfenas porque elas não seriam adequadas para uma viagem ao exterior. Aceitou as malas entregues por Daniel, sendo que uma delas era grande e outra uma valise de mão. As malas entregues por Daniel estavam aparentemente vazias. A interroganda colocou as roupas na mala grande. Foi para o aeroporto sozinha de ônibus às 13 horas do dia 4 de janeiro. .. Depois de ser presa, esclareceu aos policiais que Daniel tinha lhe fornecido a mala em que foi encontrada a cocaína. Foi à casa dele com os policiais, mas Daniel não foi encontrado....DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE, entretanto, quando interrogado por este Juízo, negou que tenha sido a pessoa responsável pelo fornecimento do entorpecente a Roselita, que o transportaria para Maputo, Moçambique. Quando perguntado quem poderia ter entregue a droga a Roselita, DANIEL disse que a droga poderia ter sido um amigo dela, de nome Alaje. Informou que conheceu Roselita num domingo, em um ponto de ônibus, quando ia para a igreja no centro de São Paulo. Nesse dia começaram a conversar e depois vieram a ter um relacionamento, que durou cerca de um ano, entre 2003/2004. Trabalhava em um restaurante africano (chamado I can) que fica perto do Supermercado Barateiro, localizado na Av. Rio Branco, São Paulo - SP, que posteriormente fechou. Roselita trabalhava como garçoneite em um restaurante no Shopping Eldorado. Acredita que Roselita o tenha acusado por vingança ou ciúme, pois ela estava brava com ele, em razão de ele ter-lhe contado que tinha um filho, fruto de um relacionamento que tivera com outra mulher, com quem tinha a intenção de conviver, chamada Maria do Carmo. Afirmou que o envolvimento com Maria do Carmo deu-se na mesma época em que namorava Roselita. Afirmou que ele e Roselita moravam em Osasco e Alaje foi morar com eles, a pedido do próprio Daniel, para ajudar a pagar o aluguel da casa. Alaje é um conhecido africano, de Burundi, e cliente do restaurante onde Daniel estava trabalhando. DANIEL afirmou que também é conhecido como Prince.Ouvida a testemunha Marlon Manzoni, que confirmou que Roselita, no dia em que foi presa em flagrante, indicara um cidadão nigeriano, de nome Prince, como seu aliciador e que a levou até a casa de Daniel, que não se encontrava no local.Houve também o depoimento de Roselita Pereira Mendes que, na sala de audiência, com as cautelas necessárias, fez o reconhecimento pessoal do réu, apontando DANIEL como sendo a pessoa que lhe entregara a mala contendo cocaína em seu interior, quando presa em flagrante, no dia 04 de janeiro de 2004. Em seguida, Roselita foi ouvida como testemunha da acusação, tendo sido devidamente esclarecida pelo Ministério Público Federal e pelo Juízo de que não precisava dizer a verdade, não só porque estaria na qualidade de informante, mas porque já tinha sido processada e sentenciada, e, portanto, não responderia novamente pelo mesmo fato.Roselita confirmou tudo o que já havia dito em outras oportunidades, afirmando que DANIEL lhe entregara a mala para viajar, em cujo interior foi encontrada a cocaína. Que DANIEL era chamado de Prince, e que o conheceu em 2004, vindo depois a namorá-lo, quando então foram morar juntos. Que no dia em que foi presa no aeroporto, acompanhou o policial federal até a casa de DANIEL, mas que ele não se encontrava na residência. Acrescentou que Daniel teria lhe dito que estava irregular no país e precisava de uns documentos que estavam em Moçambique. Que ele lhe teria pedido para buscar os documentos, porque se ele, DANIEL, soubesse do Brasil, não teria mais possibilidade de voltar em razão de sua situação irregular. Que à época mesmo não morando mais juntos, ainda namorava Daniel. Que com Daniel moravam mais duas pessoas, sendo uma delas o Alaje. Que, no dia da viagem, sua mala já estava pronta, mas Daniel teria lhe pedido para trocar de malas, argumentando que a mala que ele estava lhe oferecendo era mais bonita e mais apropriada para viajar para o exterior. Que ela e Daniel foram juntos comprar a passagem, que foi paga em dinheiro.Embora DANIEL tenha negado a imputação, é inegável sua participação no fornecimento da cocaína transportada por Roselita. A versão por ele trazida esbarra na de Roselita, que é a que está compatível com a prova dos autos. Aponto, ainda, para meu convencimento, o fato de que Roselita, reconheceu o réu, antes mesmo de começar a depor. Ademais, ela, que já tivera sido processada, condenada e cumprido a pena, manteve a mesma versão já feita anteriormente quando de sua prisão e de seu interrogatório no Juízo em que processada. Não haveria motivos para imputar a DANIEL o fornecimento da droga, se não fosse ele de fato quem lhe entregou a mala com o entorpecente no interior.Quanto à materialidade do delito, registro que está devidamente comprovada, pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 77/78, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder de Roselita Pereira Mendes.Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE tem-se foi o responsável pela entrega da mala com a droga que seria transportada para o exterior, por Roselita no dia 04.01.2004.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei

11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. Da lei aplicável Atenta à data dos fatos (2004), quando ainda em vigor os comandos normativos da Lei 6.368/76, revogada, verifico no caso concreto qual a que melhor beneficiaria o réu. Assim o faço, sob o entendimento de haver a impossibilidade de conjugação das duas leis (a revogada lei 6368/76 e a lei 11.343/06). Isto porque, ao meu ver, a aplicação do princípio da lex mitior não autoriza o magistrado a selecionar o que há de mais benéfico ao réu na lei revogada - conferindo-lhe ultratividade - para ser combinado com dispositivos que não prejudica o acusado na lei revogada - outorgando-lhe a esta última eficácia retroativa -, sob pena de se construir uma terceira norma (lex tertia), exorbitando o magistrado de suas funções constitucionais por atuar como verdadeiro legislador positivo. Nesse sentido, e por todos, a lição de Nelson Hungria, pra quem ... cumpre advertir que não podem ser entrosados os dispositivos mais favoráveis da lex nova com os da lei antiga, pois, de outro modo, estaria o juiz arvorando em legislador, formando uma terceira lei, dissonante no seu hibridismo, de qualquer das leis em jogo. Trata-se de um princípio prevalente em doutrina: não pode haver aplicação combinada das duas leis (in Comentários ao Código Penal, 5ª ed., vol. I, tomo I, p. 112, grifos do autor). A jurisprudência em nada destoava deste entendimento: PENAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI DE CRIMES HEDIONDOS. ART. 8º. REVOGAÇÃO. LEI DE TÓXICOS. ART. 14. CRIME DE ASSOCIAÇÃO. - O direito penal brasileiro tem como princípio basilar, em tema de direito intertemporal, a aplicação de lei mais benigna, não admitindo a conciliação de dispositivos legais antinômicos. - O crime de associação previsto no art. 14 da Lei de Tóxicos foi substituído pelo novo comando expresso no art. 8º da Lei de Crimes Hediondos, remetendo a definição do tipo para o leito normal do Código Penal. - Recurso especial conhecido. (REsp 149.768/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 99) g.n. Portanto, do cotejo das Leis 6.368/76 e 11.343/06, é de se levar em conta a quantidade de pena mínima prevista no preceito secundário dos artigos 14 e 35, respectivamente, bem como da hipótese de aplicar-se ou não a causa de diminuição de pena, prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, o que entendo não aplicável ao caso. Nesses termos, adotando-se como razão de decidir a lição do saudoso Hungria, entendo que a norma de regência ao presente caso seja a Lei 6.368/76 conclusão a qual se chega tendo em vista a pena mínima in abstracto dos preceitos secundários, comparados no parágrafo anterior, por ser mais favorável que o da Lei 11.343/06, bem como do não cabimento in casu da aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Assim, passo à dosimetria. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE foi preso quando pretendia adentrar em território brasileiro, pela fronteira da Venezuela, em cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Juízo, em janeiro de 2005, no bojo do Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar a sua participação no crime de tráfico de entorpecentes praticado por Roselita Pereira Mendes em 04.01.2005, no aeroporto internacional de Guarulhos. DANIEL é apontado como o responsável pelo fornecimento do entorpecente encontrado na mala de Roselita Pereira Mendes, cerca de 1400 gr de denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Esta substância entorpecente, caso chegasse ao destino pretendido pelo réu, seria destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a aliciar pessoas para cruzar as fronteiras internacionais com vistas a transportar a substância para o exterior e então pulverizar sua distribuição. Evidencia-se um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas, já que cooptam indivíduos, em geral desfavorecidos financeiramente, para servir de mula para o transporte de substância entorpecente. A culpabilidade no caso deve ser considerada de forma desfavorável, na medida em que a censurabilidade sobre a conduta do indivíduo que procura, engana e alicia pessoas para servir ao tráfico de

entorpecente é certamente maior do que a conduta daquele que é abordado e aceita. Sobre aquele que aceita, o aliciador tem, no mínimo, o controle da situação e, portanto, domínio maior do fato. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É bom registrar que DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE, enganando a mula, a fez trocar de malas ao argumento de que as novas eram mais apropriadas para a viagem internacional. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotráfica reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita. Quanto às consequências do crime anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social do réu, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso I, da Lei 6368/76, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/3, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 4 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que no caso não é cabível a causa de diminuição, razão pela qual, inclusive, este Juízo entendeu ser a Lei 6368/76 (vigente na data dos fatos) a mais favorável ao réu. Explico: Observo no presente caso há fortes indícios de que o réu se dedique às atividades criminosas, eis que atuou como aliciador e fornecedor da droga a ser transportada por Roselita Pereira Mendes. Não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do parágrafo para a incidência da diminuição em questão ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).. A redução, portanto, só é cabível quando reunidos todos os requisitos. No caso em tela, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, nem tampouco servindo de mula. Ao contrário, estava na posição de aliciador e fornecedor de grande quantidade de droga para transporte através de mula que, se bem sucedida, possibilita o abastecimento de pontos no exterior. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei em comento, pelo que torno a pena definitiva em 5 anos, 4 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 88 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE fica, portanto, em 5 anos, 4 meses de reclusão e 88 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 64/65 para **CONDENAR DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE**, nigeriano, convivente, vendedor, natural de Enugu, Nigéria, nascido em 26.07.1974, filho de Simon Okolie e de Rubeka Okolie, portador de passaporte venezuelano n 029893807 e titular do passaporte nigeriano n A1599084, residente na Rua San Augustin Del North, 149, Villa Ayacho, Caracas, Venezuela, Atualmente preso, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 88 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 12, caput c/c. art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, mormente quando respondeu preso a instrução. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia, para tanto DESIGNO o dia 25_/03_/2011 às hs. 15:00 para a realização AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe, iv) Intime-se o(a) intérprete, se o caso, para o encargo, que aceite, deverá ser assinar o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta e da

certidão do trânsito em julgado.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a INTERPOL.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se*

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0) - MOACIR JOSE DA SILVA (MARIA VERTANO DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo o dia _07__de ABRIL de 2011 , às 15 horas, para audiência de Conciliação.Intime-se o defensor constituído, devendo providenciar o comparecimento da parte autora.Intime-se o INSS e o MPF, pessoalmente.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7423

INQUERITO POLICIAL

0007918-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007918-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Recebo a apelação e as razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação.

0011116-08.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA Intimem-se os acusados Augustin Tshibuabua e João Pedro para que constitua novo defensor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Diante da inércia do defensor do acusado Augustin Tshibuabua proceda-se a sua intimação para que justifique, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL

0036886-77.1999.403.0399 (1999.03.99.036886-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANAGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLÓ) X CHRISTOS TZERMÍAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP151133E - VANESSA DE CARVALHO FERREIRA E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLÓ - 138.458) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E Proc. SILVIA C. S. CHIOROGLÓ - 138.458)

Oficie-se conforme requerido pelo [órgão ministerial à fl. 944. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0002275-68.2003.403.6119 (2003.61.19.002275-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP166148E - DEISE ALVES ANHOLETO E SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Oficie-se ao INI e ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Expeça-se guia de execução penal em face de Marli Aparecida Matheus da Silva. Intime-se a sentenciada Marli Aparecida Matheus da Silva para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Proceda-se ao lançamento do nome da sentenciada Marli Aparecida Matheus da

Silva no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0002598-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002598-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO)

(...) Com a vinda do referido do bem, intime-se a defesa para que proceda a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destinação.

0008836-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008836-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO RODRIGUES PORTO(SP154783 - ELIANA FELIX LOPES)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. retro.

0003987-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003987-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intime-se a defesa do acusado nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 298, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo aceita pelo réu.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 332/368: Juntado do Laudo Pericial Contábil. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 7426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-81.2007.403.6119 (2007.61.19.008680-0) - ALMIR ASSIS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 89/96. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 52/56. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005159-60.2009.403.6119 (2009.61.19.005159-4) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 123/127. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006964-48.2009.403.6119 (2009.61.19.006964-1) - ADRIANA TRINDADE VIDAL - INCAPAZ X CELIA TRINDADE VIDAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls. 125/130. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

0009441-10.2010.403.6119 - LOURIVAL GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de laudos médicos periciais às fls. 97/104 e 106/110. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010278-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010278-0) - PEDRO GALVAO PRIMO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de Laudo Pericial às fls.63/68. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005385-02.2008.403.6119 (2008.61.19.005385-9) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004829-68.2006.403.6119 (2006.61.19.004829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004419-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em Sentença, Alega o embargante que o crédito tributário é nulo, que a execução fiscal é irregular por falta de exibição do processo administrativo, que o demonstrativo de cálculo é indispensável, que os acessórios não estão devidamente identificados, que os créditos estão prescritos, que a COFINS é inconstitucional, e que a incidência da SELIC é ilegal. A embargada pugnou pela improcedência dos embargos. Indeferida a dilação probatória, o embargante agravou na forma retida. Relatei. Decido. A preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pelo embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo o embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/08/2009 PÁGINA: 418) O processo administrativo não é peça necessária ou indispensável para a propositura da execução fiscal, já que a mesma deve se lastrear, única e exclusivamente, na CDA. O embargante possui o ônus processual de produzir as provas que entender necessárias à comprovação do seu direito, o que inclui a eventual juntada de peças que integram o processo administrativo tributário. A requisição judicial do processo administrativo

somente se justifica, quando restar cabalmente demonstrado que o fisco negou acesso ao processo, o que não ocorre no presente caso. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade na execução, em virtude da não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. No sentido da desnecessidade de exibição do processo administrativo, transcrevo os seguintes acórdãos: ...2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.3. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.4. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, danorma em referência....(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403853 Nº Documento: 12 / 319 Processo: 2004.61.12.007226-4 UF: SP Doc.: TRF300239943 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 50)...II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente....(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 913856 Nº Documento: 6 / 319 Processo: 2004.03.99.002517-5 UF: SP Doc.: TRF300237501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 267) É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente , todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário.No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL.REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008)A prescrição não restou caracterizada.Os tributos são referentes ao período de 02/1998 a 01/1999, e foram constituídos por lançamento por homologação, através da entrega da DCTF em 28/09/1999.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 06/07/2004, portanto, antes do prazo prescricional.As contribuições em execução possuem fato gerador anterior à edição da Lei 9.718/98, portanto, pueril qualquer discussão neste sentido.Os percentuais e índices aplicados pelo fisco, em relação aos juros moratórios e correção monetária, possuem pleno respaldo em legislação específica, sendo que as limitações e restrições que a embargante pretende impingir ao fisco são arbitrárias porque desprovidas de qualquer amparo legal. A aplicação de juros moratórios no patamar mensal de 1% (um por cento) não possui amparo no ordenamento jurídico, em primeiro lugar, porque o 3º do art. 192 da CF, que estabelecia o patamar máximo dos juros moratórios em 12% anuais, deixou de existir com a EC 40/2003, em segundo lugar, porque mesmo durante a vigência do referido dispositivo constitucional, o mesmo era ineficaz, pois a sua aplicação sempre ficou sob a dependência da edição de norma infraconstitucional específica, o que nunca ocorreu, e em terceiro lugar, porque a regulamentação dos juros moratórios em matéria tributária, deve observar o disposto no art. 161 do CTN, que permite a fixação de patamares mensais superiores à 1%, desde que expressamente previsto em lei, o que já existe. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e

Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas. Suficiente o encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de março de 2011.

EXECUCAO FISCAL

0010271-25.2000.403.6119 (2000.61.19.010271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2000.403.6119 (2000.61.19.010270-7)) UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X VASKA RODAS AUTOMOTIVAS IND/ E COM/ LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X JOSE LUIS SAN MARTIN ELESPP X ISaura ELESPP MOURINO

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de decadência e prescrição sob a égide da súmula vinculante n. 08, ou a anulação da penhora em razão de parcelamento pendente. Manifesta-se a União pela improcedência dos pedidos, concordando com a suspensão do feito sem a liberação da garantia. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Não obstante a adesão a parcelamento implicar confissão, cabível o exame de questões de ordem pública, tais como ilegitimidade de parte, prescrição e decadência, por dizerem respeito a matérias indisponíveis e não passíveis de confissão, bem como de questões relativas a eventos posteriores à referida adesão, como a validade de penhora ulterior. Exclusão dos Sócios do Pólo Passivo - Inconstitucionalidade do art. 13 da lei n.

8.620/93 Ausência de Fundamento Legal do Redirecionamento na CDA Conheço de ofício da irresponsabilidade dos corresponsáveis. Sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 430. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Assim, devem ser excluídos da lide todos os corresponsáveis, pela inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e vício formal da CDA por ausência de fundamento legal da corresponsabilidade. Decadência e Prescrição Os créditos tributários foram constituídos em 20/08/96, mediante lançamento de ofício, sendo os fatos geradores de 05/93 a 07/96. Assim, é evidente a inoccorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 20/08/96, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL -

1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Parcelamento Posterior à Inscrição e Anterior à Penhora Quanto à situação do parcelamento em si, é incontroverso que está pendente desde 13/09/06, suspendendo a exigibilidade na forma do art. 151, VI, do CTN. A inscrição e a execução são anteriores a tal evento, sendo, portanto, válidas. Todavia, desde então a exigibilidade do crédito esteve suspensa, sendo nulos quaisquer atos constritivos posteriores.Portanto, a penhora, de 19/11/08, é nula, por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito.Com efeito, embora o crédito tributário seja certo, confessado, é plena a extensão da cognição quanto a fatos posteriores ao parcelamento e a suspensão da exigibilidade dele decorrente invalida ulterior penhora. Assim, merecem parcial amparo as exceções, para que se desconstitua a constrição em tela.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO EM PARTE a exceção, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo permanecer sobrestada em arquivo, até ulterior provocação das partes, bem como ANULO a penhora de fls. 62/67.Conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos corresponsáveis, determinando sua exclusão da lide.Preclusa a decisão ou não concedida antecipação de tutela em eventual recurso, libere-se a garantia e ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide.Intimem-se. Guarulhos, 23 de março de 2011.

0005039-56.2005.403.6119 (2005.61.19.005039-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X MARKO KARLOVIC FILHO

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de prescrição.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações pela inadequação da via eleita e inocorrência de prescrição.Parecer do Ministério Público Federal pela ocorrência de decadência. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.PrescriçãoNão há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria executada, ao apresentar confissão - CDF, conforme consta da CDA, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.(...)3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a apresentação da confissão que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE

COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Logo, o termo a quo é o da CDF, posterior a todos os vencimentos, 22/12/97.A partir daí teve o curso ininterrupto o prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar as execuções fiscais, do qual, porém, não tirou proveito, visto que a execução foi ajuizada apenas em 27/07/05, portanto mais de cinco anos após o termo inicial da exigibilidade ativa, sem que tenha a Fazenda invocado qualquer fato suspensivo ou interruptivo, ônus que lhe compete. Ressalto, por fim, que o art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela exequente neste caso, ao menos até o momento. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição dos créditos tributários representado pela inscrição n. 55.734.405-0 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de março de 2011.

0007532-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007532-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA X LUIZ FORTUNATO MOREIRA X MARIO DE FREITAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Autos nº 2006.61.19.007532-9Acolho os argumentos da exequente, às fls. 72/78, como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR os pedidos de fls. 44 e 52/63.As contribuições sociais foram constituídas por NFLD em 20/10/2004, e a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2006.Prescrição, portanto, não há.A responsabilidade do co-executado GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO resta caracterizada, a uma, porque a certidão de fls. 37 fornece fortes indicativos de encerramento irregular das atividades da empresa executada, o que, por si só, justifica o redirecionamento da execução fiscal, e a duas, porque a suposta retirada do co-executada do quadro social da empresa executada não restou comprovada, considerando que os documentos apresentados não possuem correlação com a empresa executada.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em 30 (trinta) dias.Int.Guarulhos, 15 de março de 2011.

0007577-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X GRACIANE DIAS FIGUEIREDO MECHENAS X MARIO RUAS COSTA X LUIZ FORTUNATO MOREIRA X MARIO DE FREITAS(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

RelatórioTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que teria se retirado da sociedade, além de prescrição.Manifesta-se a União Federal, refutando as alegações com fundamento na responsabilização na CDA, que goza de presunção relativa de legalidade e veracidade e inoccorrência de prescrição. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Quanto à preliminar de irregularidade na representação processual, tenho por sanada, sendo que o prazo invocado pela Fazenda não é preclusivo.No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento.Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93Ausência de Fundamento Legal na CDA para o RedirecionamentoAusência de Apuração de Responsabilidade Social no Processo de Constituição do Crédito Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Ocorre que, sendo as

contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1. É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Ainda que assim não fosse, a própria exequente faz prova da nulidade da indicação de qualquer sócio na CDA e afasta a alegada presunção de forma plena, pois trouxe aos autos documentos relativos ao processo administrativo, em que não consta sequer indício de apuração de responsabilidade social ou de gestores com fundamento no art. 135 do CTN, fls. 143/178, mas sim que sua responsabilização se deu expressa e unicamente com fundamento no inconstitucional e ilegal dispositivo acima examinado, fl. 179. Dissolução Irregular Superveniente - Retirada do Sócio Anterior ao Ilícito certo, contudo, que posteriormente houve dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certidão de oficial de justiça de fl. 125, que atesta o encerramento das atividades no endereço conhecido em 05/2007, sem endereço algum onde possa ser encontrada, o que justifica o redirecionamento, pois presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula n. 435 do STJ). Ocorre que, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores

da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008)O excipiente comprova de plano que se retirou da sociedade em 05/12/00, conforme contrato social devidamente registrado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas em tal data, fl. 218, não sendo sócio gestor no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes, ressaltando-se que permaneceram na empresa sócios contemporâneos aos executados ora excluídos da lide.Assim, a responsabilidade do excipiente deve ser excluída, por qualquer ângulo que se analise a questão.O mesmo vale para os corresponsáveis Luiz Fortunato Moreira e Mário de Freitas, que excluo de ofício, pelos mesmos motivos (inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, ausência de fundamento legal na CDA para o redirecionamento, prova de não apuração de responsabilidade na forma do art. 135 do CTN em processo administrativo anterior à CDA e retirada do quadro societário antes da dissolução irregular).Prescrição Prejudicada a alegação de prescrição, que, em exame de ofício, não constato ter ocorrido.Decadência ParcialConheço de ofício da decadência dos créditos tributários de 03/98 a 13/98. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que ocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).¹⁰ Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.¹¹ Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexiste dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente,

ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 20/10/2004, os créditos tributários anteriores a 31/12/1998 estão extintos pela decadência. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção, para excluir o excipiente, Guilherme Florindo Figueiredo, da execução, dada sua ilegitimidade passiva. Pelos mesmos motivos, excludo da lide os corresponsáveis Luiz Fortunato Moreira e Mário de Freitas. Nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a decadência quanto aos créditos de 03/98 a 13/98 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 0,1% sobre o valor atualizado da execução ao excipiente. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito, após a substituição da CDA nos termos desta decisão. Ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis Guilherme Florindo Figueiredo, Luiz Fortunato Moreira e Mário de Freitas, do pólo passivo da execução. Intimem-se. Guarulhos, 18 de março de 2011.

0001669-98.2007.403.6119 (2007.61.19.001669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BIAL AUTOMACAO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prévio pagamento da dívida. Manifesta-se a União pelo não conhecimento ou rejeição do pedido. Instada a examinar as alegações de pagamento, a exequente retificou a inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A solução de questões relativas a alegações de pagamento ou erro de fato em declarações e guias depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação da inscrição, entendendo cabível a via da exceção de pré-executividade, como meio de provocar a Fazenda à autotutela. No caso em tela, presente referida verossimilhança, foi instada a exequente a examinar os documentos trazidos pela executada em cotejo com seus sistemas, resultando na análise de fls. 123/124, em que se entendeu pelo cancelamento de todos os débitos por pagamento anterior ao auto de infração, exceto o de 10/97, vencimento de 29/10/97, valor principal de R\$ 23,55 e multa de ofício de R\$ 17,66. Contudo, para tal débito também foi feito recolhimento, mas após a inscrição, em 16/02/07, razão pela qual não pode ser alocado pela própria Receita Federal, o que compete à própria PFN. Nessa esteira, foi proposto o encaminhamento do presente processo à PSFN em Guarulhos, com a proposta de atualização da inscrição n. 80.2.06.090017-00 de acordo com o seguinte quadro demonstrativo, e alocação do pagamento efetuado após a inscrição em DAU. A inscrição e a CDA foram retificadas, fls. 126/130, mas não de acordo com a análise da Receita Federal, pois manteve integralmente as multas de ofício, ao contrário do que consta expressamente da planilha de fl. 123, em que os campos sdo dev multa ex-officio R\$ indicam -o-, ou seja, valor zero. Não poderia ser de outra forma, pois se tais valores foram pagos antes do lançamento de ofício, este foi desnecessário quanto a eles e, portanto, dispensado o lançamento formal, não tem motivo a multa de ofício, que dever ser excluída por nula. Além disso, conforme se extrai do extrato de fls. 103/104, o recolhimento posterior à inscrição, retificado pela Receita Federal, fl. 118, não foi alocado ao débito remanescente, o que, se efetuado como devido, levaria a inscrição à plena extinção. Assim, mister se faz acolher a substituição da CDA original pela de fls. 126/130, art. 2º, 8º da LEF, declarar sua nulidade quanto às multas de ofício dos débitos de vencimentos em 70/05/97 a 15/10/97 e, por fim, considerar extinto por pagamento o débito de vencimento em 29/10/97 e respectiva multa de ofício. Dispositivo Ante o exposto, tendo em conta a CDA substituída de fls. 126/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, (art. 269, I, do CPC), quanto às

multas de ofício dos débitos de vencimentos em 70/05/97 a 15/10/97, dada sua nulidade; JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto ao débito de vencimento em 29/10/97 e respectiva multa de ofício, pelo pagamento. Quanto aos valores espontaneamente cancelados pela Fazenda, relativos à CDA substituída, sem condenação em honorários, tendo em conta o disposto no art. 2º, 8º, c/c art. 26, ambos da LEF, bem como pelo princípio da causalidade, dado que a cobrança indevida até a substituição decorreu exclusivamente de erros de DARF imputáveis ao contribuinte. O mesmo vale para o valor pago após a inscrição, o que representa reconhecimento do pedido pelo executado. Todavia, quanto aos demais valores (multas de ofício dos débitos de vencimentos em 70/05/97 a 15/10/97), nulos, mas mantidos após a substituição da CDA, não incide o art. 26 da LEF e a persistência na exigência dos débitos, mesmo após a análise conclusiva da Receita Federal por sua nulidade, não pode ser imputada à executada. Assim, condeno a Fazenda ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 1% sobre o valor atualizado de tais débitos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC. Intimem-se. Guarulhos, 28 de março de 2011.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Marco Antonio Porto De Alvarenga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação ao pagamento dos valores relativos ao benefício previdenciário no período entre a data de entrada do requerimento e a data de início do pagamento, corrigidos monetariamente, juros moratórios, inclusão dos décimos terceiros, reajustes legais e condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relata o autor que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço através de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 2004.61.19.005791-4, que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que fixou o início do benefício em 27/02/1998, todavia o INSS pagou apenas a partir de 14/04/2005, permanecendo este período sem o pagamento dos valores atrasados. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 04/13. À fl. 27, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 40/44) pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de litispendência com o mandado de segurança 2004.61.19.005791-4 ou a suspensão deste feito até o julgamento daquele. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda, em virtude da impossibilidade de pagamento dos valores antes do trânsito em julgado daquela demanda. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor certo não superior a um salário mínimo. Réplica às fls. 51/52, concordando com o pedido de suspensão do feito até desfecho daquela demanda. Às fls. 62/188, foram juntadas cópias do procedimento administrativo NB 109.052.315-4. A decisão de fl. 192 determinou a suspensão do feito com base no artigo 265 do Código de Processo Civil. Às fls. 203/269, a parte autora acostou cópias do referido remédio constitucional em trâmite no E. TRF da 3ª Região. O INSS requereu nova suspensão da demanda, que foi indeferida (fl. 273). Autos conclusos para sentença em 18/03/2011 (fl. 276 verso). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de litispendência já foi afastada pela decisão de fl. 33, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento, em 48 horas, das competências do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período entre 27/02/1998 (Data de Entrada do Requerimento - DER) e 13/04/2005 (Data de Início do Pagamento - DIP), sendo que a implantação do benefício previdenciário decorreu da decisão liminar (fls. 153/154) proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.19.005791-4, que fixou o prazo de 30 dias para o INSS cumprir o acórdão proferido pela 13ª JRPS e confirmado pela 6ª CRPS, com concessão do benefício previdenciário, nos autos do procedimento administrativo NB 42/109.052.315-4. A referida liminar foi confirmada por sentença (fls. 07/09), sendo que até o momento não há notícia nestes autos do trânsito em julgado daquele writ, sendo que a consulta processual acostada à fl. 272 revela que o recurso foi julgado em 19/11/2007, negando provimento à apelação e remessa oficial, sendo que outros dois recursos de embargos de declaração foram julgados respectivamente em 02/06/2008 e 13/09/2010. Além disso, constata-se que o segurado teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição negado pela Agência da Previdência Social, sendo que o recurso administrativo conduziu o feito à Junta de Recursos da Previdência Social que inverteu o julgamento e determinou a concessão do benefício pleiteado. Inconformado, o INSS recorreu administrativamente,

sendo que a Câmara de Recursos da Previdência Social confirmou o acórdão da JRPS e determinou o pagamento do benefício. Não conformado com a derrota nas duas instâncias administrativas, o Chefe de Seção de Revisão de Direito da Gerência Executiva em Guarulhos do INSS efetuou um pedido de revisão à 6ª CRPS, que foi processado e julgado, conforme decisão acostada às fls. 168/169, culminando com o indeferimento do pedido de revisão. Desta forma, o INSS deve curvar-se a suas instâncias administrativas e conceder o benefício à parte autora, desde a entrada do requerimento administrativo em 27/02/1998, caso contrário, o princípio da estrutura hierárquica da administração pública seria ferido. Isto posto, o pagamento dos atrasados é efetivamente devido desde a DIB - 27/02/1998. Não obstante, o INSS implementou apenas o pagamento dos valores relativos aos períodos seguintes à concessão judicial do benefício em 14/04/2005. Contudo, reconhecido o direito, tal verba deveria ter sido paga no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções, bem como o seu inconformismo com a decisão hierarquicamente superior. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que a autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO Portanto, reconheço o direito do autor aos valores atrasados do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido, desde a data do requerimento, 27/02/1998, até a data da sua implantação em 14/04/2005. Ressalto, porém, que não é possível a liberação do pagamento de imediato, em atenção ao art. 100 da Constituição, uma vez posta em juízo a questão via ação ordinária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASADOS DESDE A IMPETRAÇÃO POR PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. WRIT. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - O art. 100 da CF/88 não excepcionou a execução de dar quantia certa em ação de mandado de segurança da sua abrangência; além disso, o regime da execução de obrigação de dar quantia certa contra a Fazenda Pública é especial em relação ao microsistema instituído pela Lei no. 11.232/2005, especialidade essa que decorre da impenhorabilidade dos bens públicos, como dito por ANTÔNIO CLÁUDIO COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Barueri: Manole, 5a. ed., 2006, p. 1247, fine/1248. II - Agravo Interno provido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIA Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 151399 Processo: 200602010139859 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF200200862 - DJU - Data: 02/02/2009 - Página: 23/24 - Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR) Dessa forma, o pagamento deve ser via precatório. Portanto, assiste razão ao autor quanto à existência de débitos atrasados, mas não quanto a forma de pagamento em 48 (quarenta e oito) horas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados do benefício n.42/109.052.315-4, desde a DIB (27/02/1998) até a implantação do benefício em 14/04/2005, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007113-8) - MARIA RITA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Intime-se a parte Autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora MARINA LOPES DA SILVA, RG nº 15.914.669, CPF nº 875.554.848-20. Cópia do presente servirá como ofício. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelo perito judicial, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá o INSS esclarecer se pretendo produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008389-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008389-3) - CINIRA DE TOLEDO LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/123: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de cumprimento da antecipação da tutela pelo INSS, custada às fls. 140/141. Após, tendo em vista a apresentação de contrarrazões de apelação pelo INSS às fls. 137/139, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011767-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011767-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS ADOLFO(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do princípio da fungibilidade dos recursos que ora aplico, recebo o recurso interposto pela parte autora na modalidade de apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1) - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região e juntados às fls. 125/16, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu

crédito.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publicue-se. Cumpra-se.

0006781-43.2010.403.6119 - SEBASTIAO GARCIA DA ROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO GARCIA DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documento de fls. 16/93. É o relatório. DECIDO. Na narrativa dos fatos, relata a parte autora ter recebido auxílio-doença pelo período de 17/07/2009 a 22/12/2009. Através da análise do laudo pericial apresentado às fls. 123/129, mais especificamente o quesito nº 4.3, verifica-se que a doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho. Trata-se, portanto, de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE)No caso de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO.APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da Apelação interposta. A Sétima Turma, por unanimidade, de ofício, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta, nos termos do voto do Relator.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 582964 - Processo: 200003990194587 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ ANTONIO CEDENHO - Data da decisão: 05/12/2005 - DJU DATA:09/02/2006 PÁGINA: 408Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Erenilson Leal Dantas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Erenilson Leal Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário até a comprovação definitiva da incapacidade da autora, o reconhecimento da doença ocupacional adquirida no exercício das funções laborativas de vigilante e porteiro com a conversão do benefício de previdenciário para acidentário, bem como a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Por fim, pleiteou o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/98).Pela decisão de fls. 102/103, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 109), apresentou contestação às fls. 114/119, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse processual quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que a Autarquia já o concedeu na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa definitiva. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados conforme pleiteado e que a condenação de honorários advocatícios em valor módico.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 132/136.Réplica ofertada às fls. 139/140.Parecer técnico do assistente técnico acostado às fls. 141/150.A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 157/159.O INSS reiterou a improcedência da demanda.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 163).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresQuanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de

auxílio-doença previdenciário, há de ser reconhecida, uma vez que o relatório de fl. 130 revela que a parte autora já goza de tal benefício desde antes da propositura desta demanda, por concessão administrativa, sendo desnecessário o pronunciamento do Poder Judiciário para o reconhecimento de tal direito. Quanto ao pedido de reconhecimento de benefícios com origem acidentária, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial

pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, pois o autor apresenta quadro de hérnia de disco lombar, com irradiação, principalmente para o membro inferior esquerdo, com dores, claudicação e limitação funcional. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 7 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Apesar da conclusão do assistente técnico divergir da conclusão do perito judicial quanto ao grau de incapacidade e a origem da moléstia que assola a parte autora, concordaram que há incapacidade laborativa decorrente das dores nas costas. Quanto ao grau de incapacidade, considero-a como total e temporária, não só porque me convenci das razões expostas pelo perito judicial, bem como porque o tratamento adequado, ainda que longo, poderá trazer a recuperação da capacidade laborativa, tudo isto somada à idade de 37 anos da parte autora que aumenta a possibilidade de recuperação da moléstia.Ressalto que a ocupação do autor consiste em vigilante e porteiro noturno, funções que permitem ao autor, depois de recuperado das crises de dores, a alteração de posições de sentado e levantado, bem como fazer alongamentos para melhora do seu bem estar, principalmente na função de porteiro noturno que é o seu último vínculo laboral, pois, no mais das vezes trabalha na guarita, operando aparelho de interfone e vigiando sistema de câmeras.Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ambas restaram presentes, tanto que reconhecidas pelo próprio réu em contestação.Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de auxílio-doença, benefício que já recebe do réu desde antes da propositura desta demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e quanto ao pedido de benefício acidentário por incompetência absoluta do Juízo Federal, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente de origem previdenciária JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos acima explicitados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-26.2011.403.6119 - SEVERINO MORENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 30/31) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-33.2011.403.6119 - CLEONICE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Anote-se.A análise adequada da

pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 210. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

115: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficila de Justiça exarada à fl. 110. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0) - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DANIEL ALVES PEQUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVARISTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 238 no valor de R\$ 111,26, sem que tenha sido retirado pelo advogado da parte autora, deverá a Secretaria providenciar o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria. Assim, ante a falta de interesse do ilustre causídico da parte autora em retirar o alvará supracitado, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Tendo em vista o ofício encaminhado pelo PAB Justiça Federal Guarulhos à fl. 159 solicitando autorização para cumprimento do alvará vencido, cuja beneficiária é a CEF, bem como a re/ratificação sobre a dedução de imposto de renda retido na fonte - IRRF, determino seja oficiado ao referido posto para devolução do referido alvará de levantamento. Outrossim, com a juntada do alvará determino à Senhora Diretora de Secretaria, seja exarada ressalva no verso do referido instrumento de que a sua validade foi prorrogada por mais 30 dias, a fim de ser procedido o saque a que se refere o levantamento na conta nº 005.5473-0. Quanto ao pedido de orientação referente ao IRRF, deverá prevalecer na forma que fora expedido o referido alvará de levantamento. Feito tudo isso, desentranhe-se o alvará de levantamento e proceda a Secretaria a sua remessa à CEF por meio de ofício. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3095

ACAO PENAL

0006959-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006959-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CHENUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GELIENE QUINTINO RAMOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X YAN RONG CHENG(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP246331 - PETER LOEB CALDENHOF E SP220749 - OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E SP220780 - TANG WEI) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE(SP071806 - COSME SANTANA) X YU MING JIE(SP198764 - GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 5260, informando que o advogado Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774, continua atuando na defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, converto o julgamento em diligência e fizo o prazo de 02 (dois) dias para que ratifique a alegação final desta ré ofertada pela Defensoria Pública da união, sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 2. Ressalto que o silêncio importará em ratificação tácita, sendo que, nesta hipótese, a ré deverá ser intimada pessoalmente do ocorrido. 3. Após a ratificação, voltem os autos conclusos para sentença. P.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002198-93.2002.403.6119 (2002.61.19.002198-4) - JOAO CARLOS SOARES(SP114767 - VALDIR RASPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Prejudicado o requerimento formulado às fls. 354/369, ante a prolação de sentença extintiva de execução, inclusive transitada em julgado, presumindo-se encerrada a discussão nestes autos. Ademais, referida conta sofreu atualização no período compreendido entre a data da transmissão do ofício requisitório (08/2005) e a do efetivo pagamento (01/2009), presumindo-se encerrada a discussão nestes autos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO
Fl. 428: anote-se. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004847-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004847-1) - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS, às fls 284, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002575-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002575-0) - GILVANIA BARBOSA(SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Prejudicado o requerimento formulado pela autora às fls. 239/242, visto ser incabível na atual fase processual. Nada tendo a requerer no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006099-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006099-2) - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 152/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, peça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Intime-se.

0000756-48.2009.403.6119 (2009.61.19.000756-8) - IRENE MOURA DAS NEVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca do informado pelo INSS às fls. 119/121, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006223-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006223-3) - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 139/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, peça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior provocação. Int.

0007840-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007840-0) - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autor acerca do informado pelo INSS às fls. 167/169, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006125-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006125-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAES E DOCES ARUJAZINHO LTDA X ELIANA NEGRETTI FRANCO X DONISSETTI BENEDITO FRANCO(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES E SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Fl. 119: anote-se. Cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 116. Int.

0005702-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005702-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado às fls. 28/30. Int.

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 48/5ª/2010, e posterior expedição de novo alvará, observadas as formalidades legais. Expeça-se. Atente o patrono da exequente para o prazo de retirada do referido alvará, bem como sua validade, evitando assim reiterados pedidos de expedição. Com a juntada do alvará liquidado, e nada tendo a requerer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005119-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005119-6) - ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO(SP094718 - JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES E SP170991 - VIVIANE HELENA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ARGILEU RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 255/263, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se ulterior provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Manifeste-se a co-exequente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS acerca da certidão de fls 1197v, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o caráter sigiloso das informações prestadas às fls. 238/243, decreto Sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução n.º 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE n.º 66/2007. Ciência à INFRAERO acerca de fls 238/243, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez). Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002868-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002868-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005739-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005739-7) - FRANCISCO ROGERIO DELORENZO(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ROGERIO DELORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO DELORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Petição de folhas 89/90 :- Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o

que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora sobre a petição da ré, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação das partes. Intimem-se.

0010724-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010724-8) - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3430

ACAO PENAL

0013355-19.2009.403.6119 (2009.61.19.013355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4)) JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO FERNANDO DE CARVALHO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER)

Acolho, em parte, o pedido de fls. 374/375, para determinar, desde logo, o interrogatório do réu, evitando-se, destarte, nulidade processual.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099135-64.1999.403.0399 (1999.03.99.099135-5) - VILMA COSMO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDIRENE ALVES DOS SANTOS X SILENE ALVES DOS SANTOS X RORDELEI ALVES DOS SANTOS X FRANCIELE ALVES DOS SANTOS X ALINE FERNANDA ALVES DOS SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001003-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001003-7) - PAULO IVO FEIERABEND X PAULO IVO FEIRABEND FILHO X ANTONIO JOSE FEIERABEND X ERIKO TIAGO MIRAS FEIERABEND X JULIANA MIRAS FEIERABEND X LEOPOLDINA MARIA FEIERABEND BOURGUIGNON OLIVEIRA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP079321 - DANILO BRASÍLIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001294-84.1999.403.6117 (1999.61.17.001294-0) - JOSE SAFFI (FALECIDO) X BETTY DE CAMPOS MELLO SAFFI X FAUZER JOSE SAFFI X NEFAGE ADELIA SAFFI X SAMIR JOSE SAFFI X FRANCISCO BARAUNA

FILHO X ZULMA PAVINI DADALTO X GUILHERME MARIN (FALECIDO) X AMABILE BECALOTO X TEREZA LUCIA MARIN RAVAGNOLLI X LOURDES CONCEICAO MARIN PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA MARIN GRANAI X MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO X ANTONIA IZABEL MARIN SANTINI X ARGENTIN CARAZZATO X MOACIR HILDEBRANDO TONON - ESPOLIO X HELENA DORETTO TONON X JOSE LAUDICIR TONON X JOAO DONIZETE TONON X NEUZA TEREZINHA TONON PAES X ANTONIO CARLOS TONON X MARIA APARECIDA TONON DE BRITO X SONIA REGINA TONON PLACEDES X LUCIA HELENA TONON X DAIANE CRISTINA TONON - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA TONON - INCAPAZ X SANDRA ELENA FREDERICO TONON X MARIA DA SILVA SCIACCA X CINESLAU CARAVIERI X CONCEICAO GIMENES X EMILIO GIACHINI (FALECIDO) X JORGE LUIZ GIACHINI X JOSE APARECIDO GIACHINI X ELAINE GIACHINI X DEJANIRA MARIA ALVES X CONCEICAO APARECIDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0004185-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004185-0) - ARMANDO SECOLLIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003595-67.2000.403.6117 (2000.61.17.003595-6) - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X CONCHITA LEMOS SINATURA X CICERO JUVINO DA SILVA X SILVINO JOSE DE ARAUJO X CELY FERRARI LONGHI X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X LUCIO CHACON RUIZ X ISMAEL MORATO FILHO X PASCHOAL JOSE ADONES MUSITANO PIRAGINE X DIMAS UBIRAJARA COELHO X IDA FERRAZ MANGERONA X GERALDO QUAGLIATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001923-87.2001.403.6117 (2001.61.17.001923-2) - PAULO ROBERTO FERRARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000393-43.2004.403.6117 (2004.61.17.000393-6) - JOSE LUIZ VITO X VALDEMAR JURADO X OSNY YONTA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002071-93.2004.403.6117 (2004.61.17.002071-5) - IVANILDE TEREZINHA SURIAN(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002072-78.2004.403.6117 (2004.61.17.002072-7) - JORGE TUFIC CHIADI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002150-38.2005.403.6117 (2005.61.17.002150-5) - TERESINHA DO CARMO RETONDANO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000307-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000307-0) - WILMA PLACIDO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002054-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002054-6) - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000502-18.2008.403.6117 (2008.61.17.000502-1) - MARIA ODETTE CREMASCO DOMENEGHETTI X DAISY PEREIRA FRANCISQUINI X JULIA DE PICOLI X APARECIDA SILVAGE MARTINS X MARIA INES FEIJO DEVIDES X DOMINGOS ORMEDO X EUCLIDES JOSE PAES X ANTONIO OLIVEIRA PINTO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000952-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000952-0) - PAULO AFFONSO ZANETTA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002326-12.2008.403.6117 (2008.61.17.002326-6) - MANUEL ALVES SIQUEIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003461-59.2008.403.6117 (2008.61.17.003461-6) - ANGELO MANGILE X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILI X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ANTONIO TELLO X LUCIA HELENA TELLO OPRINI X ANTONIO JORGE TELLO X JOSE LUIZ TELLO X SILVIA REGINA TELLO MOMESSO X SILVIO LUIZ TELLO X SILVANA APARECIDA TELLO DE SOUZA X ANTONIO PARELLI X NEUZA FERRAREZI PARELLI X ANTONIO MAZZO X ANTONIO MACHI X ANTONIO JULIO DA SILVA X ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA CARDOSO DE JESUS SANTOS(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003531-76.2008.403.6117 (2008.61.17.003531-1) - LUIZ ROMUALDO CARDOSO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003994-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003994-8) - MARIA HELENA BEZERRA(SP222773 - THAÍIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000805-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000805-1) - GERALDO DORNELLAS X WILMA BERNARDO DORNELLAS(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X WILMA BERNARDO DORNELLAS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002281-81.2003.403.6117 (2003.61.17.002281-1) - MARIO GUILMO X FATIMA DO CARMO GONCALVES MEIRA GUILMO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7103

EXECUCAO FISCAL

0001524-29.1999.403.6117 (1999.61.17.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001550-27.1999.403.6117 (1999.61.17.001550-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DU SOLADOS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X JOSE EDUARDO RUIZ GONCALVES X ELISABETE APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001560-71.1999.403.6117 (1999.61.17.001560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUNIGRAF ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001570-18.1999.403.6117 (1999.61.17.001570-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO JAUENSE LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001614-37.1999.403.6117 (1999.61.17.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DALPINO JAU ME

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001617-89.1999.403.6117 (1999.61.17.001617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANDICIOLI & CARMESINI LTDA X JOAO BANDICIOLI X PAULO ROBERTO CARMESINI(SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA E SP077076 - JOAO BANDICIOLI)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s)

da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001641-20.1999.403.6117 (1999.61.17.001641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001839-57.1999.403.6117 (1999.61.17.001839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001855-11.1999.403.6117 (1999.61.17.001855-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X TERRACINA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002334-04.1999.403.6117 (1999.61.17.002334-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PEDRO CAMARGO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002336-71.1999.403.6117 (1999.61.17.002336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X IVETE G SILVA CAMARGO(SP082828 - HANDRIETY CARLSON PRIMO DE ARRUDA)
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002356-62.1999.403.6117 (1999.61.17.002356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-92.1999.403.6117 (1999.61.17.002354-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIANA IND CALCADOS LTDA X JOAO DAL EVEDOVE BARBOSA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002481-30.1999.403.6117 (1999.61.17.002481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X UTILIDADES COMS E DOMESTICAS ULTRAFRIO LTDA X NEWTON TUMOLO X LEONARDO WASHINGTON TUMOLO SOBRINHO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002659-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002659-8) - FAZENDA NACIONAL X LA ROSY IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X PEDRO ANGELO SANTILI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002662-31.1999.403.6117 (1999.61.17.002662-8) - FAZENDA NACIONAL X ANALU IND E COM DE CALCADOS LTDA X CLAUDINEI SALVIO X JOAO VITOR BALDIVIA(SP096098 - SERGIO FERNANDO

GOES BELOTTO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002944-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002944-7) - FAZENDA NACIONAL X R H INDUSTRIA DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. X CELSO RIPAMONTE DA MATTA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002950-76.1999.403.6117 (1999.61.17.002950-2) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SABATINO ME X ANTONIO SABATINO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003006-12.1999.403.6117 (1999.61.17.003006-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MICHELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X JOSE LUIZ SOLLA POLONIO X VILMA ALVES SIQUEIRA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003168-07.1999.403.6117 (1999.61.17.003168-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS KLAMEL LTDA.(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do

feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003181-06.1999.403.6117 (1999.61.17.003181-8) - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003414-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003414-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003415-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTER TINTAS JAU LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X EDILSON CLAUDIO FERRONI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004049-81.1999.403.6117 (1999.61.17.004049-2) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004050-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004050-9) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004051-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004051-0) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004052-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004052-2) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004074-94.1999.403.6117 (1999.61.17.004074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS BRANCAGLION ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais

oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004076-64.1999.403.6117 (1999.61.17.004076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS BRANCAGLION ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004077-49.1999.403.6117 (1999.61.17.004077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS BRANCAGLION ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004078-34.1999.403.6117 (1999.61.17.004078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS BRANCAGLION ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004079-19.1999.403.6117 (1999.61.17.004079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS BRANCAGLION ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004136-37.1999.403.6117 (1999.61.17.004136-8) - FAZENDA NACIONAL X BIOMECANICA IND E COM DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004142-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004142-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BIO MECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. X JOSE ROBERTO PENGO X EDSON RENATO PENGO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004341-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004341-9) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇOES FORCE FUL JEANS LTDA-ME(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004342-51.1999.403.6117 (1999.61.17.004342-0) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇOES FORCE FUL JEANS LTDA-ME(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004351-13.1999.403.6117 (1999.61.17.004351-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARIN LTDA X LUIZ ANTONIO MARIN X SERGIO LUIZ CORREA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004438-66.1999.403.6117 (1999.61.17.004438-2) - FAZENDA NACIONAL X DURIS CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004440-36.1999.403.6117 (1999.61.17.004440-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATAS SAO JORGE LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004441-21.1999.403.6117 (1999.61.17.004441-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE SUCATAS SAO JORGE LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004774-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004774-7) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS PEQUETITA LTDA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s)

da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004775-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004775-9) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS PEQUETITA LTDA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004874-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAGEM REAL S/C LTDA - ME X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA SILVA CAMARGO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004912-37.1999.403.6117 (1999.61.17.004912-4) - FAZENDA NACIONAL X GUARAFORD PECAS E SERVICOS LTDA. ME X ANTONIO TADEU APARECIDO DE CARMO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004914-07.1999.403.6117 (1999.61.17.004914-8) - FAZENDA NACIONAL X GUARAFORD PECAS E SERVICOS LTDA. ME X ANTONIO TADEU APARECIDO DO CARMO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no

prazo de 10 dias. P.R.I.

0004915-89.1999.403.6117 (1999.61.17.004915-0) - FAZENDA NACIONAL X GUARAFORD PECAS E SERVICOS LTDA. ME X ANTONIO TADEU APARECIDO DO CARMO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005568-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005569-76.1999.403.6117 (1999.61.17.005569-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GILSON GRANDESSO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0005712-65.1999.403.6117 (1999.61.17.005712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DALPINO JAU - ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006020-04.1999.403.6117 (1999.61.17.006020-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE APARECIDO DALPINO JAU - ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais

oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006304-12.1999.403.6117 (1999.61.17.006304-2) - FAZENDA NACIONAL X FLORINDA APARECIDA PERES LOPES ME X FLORINDA APARECIDA PEREZ LOPES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006485-13.1999.403.6117 (1999.61.17.006485-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. X ZILIA MARIA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006498-12.1999.403.6117 (1999.61.17.006498-8) - FAZENDA NACIONAL X CIA. AGRICOLA INDUSTRIAL SAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006598-64.1999.403.6117 (1999.61.17.006598-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E R PEREZ E CIA LTDA(SP120245 - REINALDO CESAR ROSSAGNESI E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I

do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006790-94.1999.403.6117 (1999.61.17.006790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006808-18.1999.403.6117 (1999.61.17.006808-8) - FAZENDA NACIONAL X TENISTIL IND E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006809-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006809-0) - FAZENDA NACIONAL X TENISTIL IND E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006829-91.1999.403.6117 (1999.61.17.006829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO-ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006838-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006839-38.1999.403.6117 (1999.61.17.006839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X WALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006928-61.1999.403.6117 (1999.61.17.006928-7) - FAZENDA NACIONAL X REGIELLY IND E COM LTDA-ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006929-46.1999.403.6117 (1999.61.17.006929-9) - FAZENDA NACIONAL X REGIELLY IND E COM LTDA-ME
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006930-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006930-5) - FAZENDA NACIONAL X REGIELLY IND E COM LTDA
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de

penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006932-98.1999.403.6117 (1999.61.17.006932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOMAZ APARECIDO SERRANO ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006933-83.1999.403.6117 (1999.61.17.006933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOMAZ APARECIDO SERRANO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006934-68.1999.403.6117 (1999.61.17.006934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TOMAZ APARECIDO SERRANO ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006978-87.1999.403.6117 (1999.61.17.006978-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE OLAVO PALOPE X JOSE OLAVO PALOPE

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006992-71.1999.403.6117 (1999.61.17.006992-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X YTAJAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X

ANTONIO SIDNEY BATTOCCHIO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007020-39.1999.403.6117 (1999.61.17.007020-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS BARILOCHE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATILIO COLO JUNIOR X FATIMA MARLENE ROMA COLO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007025-61.1999.403.6117 (1999.61.17.007025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS ISOTTA IND/ E COM/ LTDA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007032-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DURIS CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS PASCHOALINI

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007100-03.1999.403.6117 (1999.61.17.007100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA) X GIJUPE IND E COM DE CALCADOS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007175-42.1999.403.6117 (1999.61.17.007175-0) - FAZENDA NACIONAL X YTAJAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO SIDNEY BATTOCCHIO X NIVALDO CELSO PENGO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007177-12.1999.403.6117 (1999.61.17.007177-4) - FAZENDA NACIONAL X YTAJAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO SIDNEY BATTOCCHIO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007200-55.1999.403.6117 (1999.61.17.007200-6) - FAZENDA NACIONAL X KEILA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANA KEILA MARTINS

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007214-39.1999.403.6117 (1999.61.17.007214-6) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FREDMONT LTDA X CARLOS SAVERIO FREDERICE X HILDA CALCIOLARI FREDERICE

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007235-15.1999.403.6117 (1999.61.17.007235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS TUCA IND/ E COM/ LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007319-16.1999.403.6117 (1999.61.17.007319-9) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS WALGIZA LTDA ME X JOSE POSSANI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007320-98.1999.403.6117 (1999.61.17.007320-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS WALGIZA LTDA ME X JOSE POSSANI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007333-97.1999.403.6117 (1999.61.17.007333-3) - FAZENDA NACIONAL X OFICINA DE FUNILARIA SAO PEDRO S/C LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007334-82.1999.403.6117 (1999.61.17.007334-5) - FAZENDA NACIONAL X OFICINA DE FUNILARIA SAO PEDRO S/C LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007360-80.1999.403.6117 (1999.61.17.007360-6) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO C CERINI-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007361-65.1999.403.6117 (1999.61.17.007361-8) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO C CERINI-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007384-11.1999.403.6117 (1999.61.17.007384-9) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELI LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007385-93.1999.403.6117 (1999.61.17.007385-0) - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELI LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007394-55.1999.403.6117 (1999.61.17.007394-1) - FAZENDA NACIONAL X TRATORPECAS NOVA JAU LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007431-82.1999.403.6117 (1999.61.17.007431-3) - FAZENDA NACIONAL X FRIOCAR DE JAU COM DE CARNES FRIOS E ROTISSERIE LTDA ME X APARECIDA DE FATIMA BERTONCELLO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007432-67.1999.403.6117 (1999.61.17.007432-5) - FAZENDA NACIONAL X FRIOCAR DE JAU COM DE CARNES FRIOS E ROTISSERIE LTDA ME X APARECIDA DE FATIMA BERTONCELLO

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento

das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007474-19.1999.403.6117 (1999.61.17.007474-0) - FAZENDA NACIONAL X DIONISIO & GALACINI LTDA. ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007475-04.1999.403.6117 (1999.61.17.007475-1) - FAZENDA NACIONAL X DIONISIO & GALACINI LTDA. ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007476-86.1999.403.6117 (1999.61.17.007476-3) - FAZENDA NACIONAL X DIONISIO & GALACINI LTDA. ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. No presente caso, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007514-98.1999.403.6117 (1999.61.17.007514-7) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS SAO CRISPIM LTDA X NELSON COLATO X SUELI APARECIDA DALANA COLATO

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007586-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007586-0) - FAZENDA NACIONAL X MARIELLE CALCADOS LTDA
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0007795-54.1999.403.6117 (1999.61.17.007795-8) - FAZENDA NACIONAL X FLORIDA APARECIDA PARES LOPES - ME X FLORINDA APARECIDA PEREZ LOPES
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008045-87.1999.403.6117 (1999.61.17.008045-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L TELLO & CIA/ LTDA
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008060-56.1999.403.6117 (1999.61.17.008060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO JAUENSE LTDA
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser

arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008070-03.1999.403.6117 (1999.61.17.008070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008072-70.1999.403.6117 (1999.61.17.008072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES-ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008095-16.1999.403.6117 (1999.61.17.008095-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOTARI & BOTARI LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0008100-38.1999.403.6117 (1999.61.17.008100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELOGUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou

interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001224-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A A AIZZA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001239-02.2000.403.6117 (2000.61.17.001239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO JAUENSE LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001241-69.2000.403.6117 (2000.61.17.001241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARI-CACI COML/ LTDA X NEWTON LEONELLI JUNIOR

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001247-76.2000.403.6117 (2000.61.17.001247-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RUBENS GALLO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001255-53.2000.403.6117 (2000.61.17.001255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIZA APARECIDA GARCIA GALANTE JAU ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001275-44.2000.403.6117 (2000.61.17.001275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA L MILANI COSTA BOCAINA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001281-51.2000.403.6117 (2000.61.17.001281-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001292-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARLENE APARECIDA MARCHESANO ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001295-35.2000.403.6117 (2000.61.17.001295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M & E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VALMIR JOSE DE ALMEIDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001561-22.2000.403.6117 (2000.61.17.001561-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A. C. TERRAPLENAGEM E OBRAS LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001575-06.2000.403.6117 (2000.61.17.001575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou

veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001591-57.2000.403.6117 (2000.61.17.001591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001592-42.2000.403.6117 (2000.61.17.001592-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR IRANSO FERNANDES ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001605-41.2000.403.6117 (2000.61.17.001605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001680-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO FERNANDO ROSATI ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001684-20.2000.403.6117 (2000.61.17.001684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA ROSSINHOLI CACA E PESCA LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a existência de causa(s) interruptiva(s) do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A credora informou a existência de causa interruptiva da prescrição. Porém, infere-se dos autos que após a cessação dessa causa interruptiva, com o rompimento do parcelamento, o prazo de prescrição quinquenal iniciou-se na integralidade. Assim, tendo o processo permanecido sem manifestação por mais de cinco anos ininterruptos, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição posterior à rescisão do parcelamento, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001688-57.2000.403.6117 (2000.61.17.001688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEJAIR GONCALVES

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001911-10.2000.403.6117 (2000.61.17.001911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002010-77.2000.403.6117 (2000.61.17.002010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERVAGRO S/C LTDA X PEDRO SERGIO SANZOVO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e

registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002056-66.2000.403.6117 (2000.61.17.002056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REPRESENTACAO COMERCIAL KK PADULA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002066-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002066-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REPRESENTACAO COMERCIAL KK PADULA LTDA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002661-12.2000.403.6117 (2000.61.17.002661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DE COUROS CARBONI LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002666-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEIRAMA JAUENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GERSON ALONSO MENDES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou na execução fiscal apenas não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s)

sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002667-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEIRAMA JAUENSE MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA X GERSON ALONSO MENDES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou na execução fiscal apenas não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002705-31.2000.403.6117 (2000.61.17.002705-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MADEIRAMA JAUENSE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GERSON ALONSO MENDES

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002955-64.2000.403.6117 (2000.61.17.002955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRISTIANE REGINA DOS SANTOS BARROS MELLADO ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003161-78.2000.403.6117 (2000.61.17.003161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo

quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003270-92.2000.403.6117 (2000.61.17.003270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003329-80.2000.403.6117 (2000.61.17.003329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR ME X PLACIDO DOS SANTOS JUNIOR

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000828-22.2001.403.6117 (2001.61.17.000828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000228-64.2002.403.6117 (2002.61.17.000228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO JOAQUIM ALVES IGARACU DO TIETE ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s)

da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000666-90.2002.403.6117 (2002.61.17.000666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001172-66.2002.403.6117 (2002.61.17.001172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS PALEARI LTDA X AGOSTINHO JOSE PALEARI NETO X PEDRO LUIZ PALEARI
Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001544-15.2002.403.6117 (2002.61.17.001544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO
SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001740-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001835-15.2002.403.6117 (2002.61.17.001835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X ELYSEU GERALDO ZAGO JUNIOR EPP

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002211-98.2002.403.6117 (2002.61.17.002211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A C DE ARAUJO MERCEARIA - ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002310-68.2002.403.6117 (2002.61.17.002310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CALCADOS DCORTEZE LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002524-59.2002.403.6117 (2002.61.17.002524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIS ANTONIO OLIVEIRA SILVA

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002542-80.2002.403.6117 (2002.61.17.002542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROPECUARIA E ALIMENTOS IRMAOS SOUFEN LIMITADA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem

ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000446-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000450-95.2003.403.6117 (2003.61.17.000450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS POLINI

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000777-40.2003.403.6117 (2003.61.17.000777-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ATIQUE IMOVEIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001210-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001210-6) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES COMERCIAIS A C DE JAU LTDA - ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001528-27.2003.403.6117 (2003.61.17.001528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X QUERINO JODAS VILAS BOAS

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002041-92.2003.403.6117 (2003.61.17.002041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA-ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002606-56.2003.403.6117 (2003.61.17.002606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ROBERTO DIAS DA SILVA(SP172336 - DARLAN BARROSO)

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003667-49.2003.403.6117 (2003.61.17.003667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO O SALINA & CIA LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0003691-77.2003.403.6117 (2003.61.17.003691-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FRANCISCO ANTONIO DE CONTI

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004659-10.2003.403.6117 (2003.61.17.004659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PEREIRA & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0004674-76.2003.403.6117 (2003.61.17.004674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RIZACAR AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000610-86.2004.403.6117 (2004.61.17.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CEREJA CEREAIS JAU LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo

nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001085-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRO CULTURAL VALE DO JAU LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0001086-27.2004.403.6117 (2004.61.17.001086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MLC BAURU REPRESENTACOES LTDA

Sentença (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0002825-35.2004.403.6117 (2004.61.17.002825-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA PACHECO

Sentença (tipo B): Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-25.2001.403.6117 (2001.61.17.002341-7) - POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 251,66, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0001046-16.2002.403.6117 (2002.61.17.001046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7)) IGARACU AUTO POSTO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 100,07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Faculto à parte autora promover a emenda à inicial, para incluir todos os sucessores. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICCI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICCI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a partilha dos bens no processo de inventário. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, depósito complementar dos honorários do perito. Int.

0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nomeio como perito o contador Silvio César Saccardo que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros de 1% ao mês capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, forem substituídas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade pelo INPC? Int.

0001099-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001099-9) - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Ante a informação retro, intime-se o Dr. Otaviano José Corrêa Guedim, OAB/SP nº 52.061, para no prazo de 5 (cinco) dias, cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pelo advogado dativo, expeça-se incontinenti ofício requisitório para pagamento dos honorários arbitrados (fl. 209). Transcorrido in albis o prazo supra ou informando o advogado dativo que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, ficando prejudicado o pagamento de seus honorários.

0001174-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001174-8) - SILVANA LANCIA OSTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9) - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA(PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 228: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5) - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR JOSE SCHEEREN, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a indenizar danos morais em valor correspondente a 100 vezes o valor de cobrança indevida (R\$ 566,26), relativo a compras realizadas em seu cartão de crédito furtado em sua casa, mesmo tendo o autor feito BO e

informado a ré a respeito do furto assim que soube do fato, e mesmo tendo seguro contra perda e roubo. Relata que não deve pagar pelas despesas referidas e, ainda assim, teve o nome injustamente inserido em cadastro negativo de crédito. Aduz ainda que foi incomodado várias vezes por ter de aguardar nos telefonemas feitos para tratar do assunto, tendo sido cobrado indevidamente várias vezes por telefone. Requereu o autor os benefícios da justiça gratuita, mas foi negado por não ser considerado pobre (f. 36). A ré apresentou contestação, onde alega, precipuamente, que não descumpriu qualquer regra do contrato ou do Código de Defesa do Consumidor. Alega que o autor não apresentou carta de contestação, necessário ao procedimento de contestação da conta, configurando o caso evento de culpa exclusiva do consumidor, consoante artigo 14, 3º, I e II, da Lei nº 8.078/90. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que retirasse o nome do autor de cadastro negativo de crédito (f. 72). Réplica apresentada, quando requereu a inversão do ônus da prova. Proferida decisão de saneamento (f. 79). Realizada audiência, com oitiva do autor e de testemunhas. As partes apresentaram razões finais. Foi convertido o julgamento em diligência, para determinar à CEF que juntasse documentos, manifestando-se a autora, por fim. É o relatório. Julgo a lide mesmo sem ter realizado a audiência de instrução, porquanto o magistrado que a realizou encontra-se hoje afastado de suas funções na Vara. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e o autor. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por conseqüência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexa de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexa etiológico. Segundo consta dos autos, o autor contratou serviços de utilização de cartão de crédito e, além disso, consoante confessado pela própria ré, contratou seguro contra perda e roubo. Sendo assim, lícito é inferir que a contratação do referido seguro, mediante o pagamento de prêmio mensal, é fato incontroverso. Para além, não há dúvidas de que o autor informou a operadora de cartão de crédito a respeito do furto, tão logo soube do arrombamento ocorrido em sua casa. As compras impugnadas foram efetivamente realizadas antes da comunicação do furto pelo autor. Nos termos do disposto no artigo 6.1, cláusula 6ª, do contrato acostado às f. 112/119, o autor deveria responder pelo pagamento das compras realizadas até o momento da comunicação. Porém, no presente caso, poder-se-ia considerar abusiva tal cláusula em determinadas situações, pois o cliente muitas vezes pode ser coagido e ter sua liberdade privada por bandidos que se utilizam do cartão mediante coação, ou mesmo no caso de furtos ocorridos sem o conhecimento do titular do cartão. Seja como for, a contratação do seguro pelo autor o cobre, juridicamente, a respeito de tais dissabores. Pelo que consta dos autos, o autor só informou o furto dos cartões em BO alguns dias após o fato (f.19), mas isso não lhe prejudica, pois é incontroverso que o autor comunicou a operadora de cartões a respeito do furto no mesmo dia do crime, assim que tomou conhecimento do fato. Ora, diante da existência do seguro em vigor na data dos fatos, a cobrança efetuada pela CEF ou mesmo pela operadora de cartão de crédito mostra-se totalmente despropositada e lesiva a direitos do autor. Mais que isso, a inserção do seu nome em cadastros negativos de crédito configura fato ainda mais danoso ao autor, afigurando-se desnecessário tecer mais comentários a respeito dos dissabores absurdos causados por cobranças injustas. Dispõe o artigo 14 da Lei n.º. 8078/90 que a responsabilidade contratual do banco é objetiva,

impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existências de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Ou seja, somente o fato exclusivo do correntista pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio res perit dominio. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavaliere). No caso, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva do autor. O fato de não haver enviado determinada carta de contestação não ilide a responsabilidade da ré, pois o trâmite burocrático não pode sobrepor-se à situação fática. Ao final de contas, com ou sem carta de contestação, o seguro contra roubo (também contra furto, à evidência) e perda dispensaria até mesmo a necessidade de envio da malfadada carta. Deste modo, o autor faz jus à reparação dos danos morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual. A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. O desconforto, o constrangimento e o dissabor suportados pelo requerente, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em total desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC. Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo, em 10 (dez) vezes o valor objeto das compras que ensejou a indevida negativação (R\$ 566,36). No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor no valor de R\$ 5.663,60 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), mantidos os termos da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (data do vencimento da primeira fatura cobrada) até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-90.2010.403.6117 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA ZARLENGA MORMINO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-00006140-0, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, no total de R\$ 2.824,60. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f)

prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Réplica às f. 54/62. À f. 63 foi determinado à parte autora que comprovasse a cotitularidade da conta poupança, no período pleiteado. A Autora manifestou-se à f. 66. Novamente, foi-lhe concedido prazo para que comprovasse a cotitularidade (f. 67). Depois de comprovado o pedido feito administrativamente pela autora (f. 69/70), foi determinado à CEF trazer aos autos extratos aptos a comprovar a cotitularidade. A CEF juntou cópia dos extratos da referida conta de poupança (f. 73/77). Foi concedido novo prazo para que a autora esclarecesse se pleiteia como sucessora ou como cotitular da conta (f. 78). À f. 80, a autora informou ser cotitular da conta de poupança, e requereu novo prazo para juntar documentos, que foi deferido (f. 81). A autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença meritória válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. A legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, a parte autora pretende a correção monetária da conta poupança que supostamente mantinha de forma conjunta com seus irmãos. Entretanto, pela análise dos documentos acostados às f. 14/15 e 74/77, verifica-se apenas a comprovação de que o titular da conta poupança subjacente ao feito era o seu irmão José Zarlenga. Com efeito, o nome da autora é Helena Zarlenga Mormino, enquanto nos extratos consta o nome de José Zarlenga (f. 14/15 e 74/77). Ainda que se refira à conta conjunta, evidenciada pela expressão e/ou após o nome do titular, não se permite presumir seja a autora cotitular. Afinal, A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (artigo 265 do Código Civil). Cabe ao titular do direito demonstrar ser parte legítima a postulá-lo na esfera judicial. Não obstante, a autora não logrou demonstrar sua cotitularidade da conta de poupança indicada na inicial. Dessa maneira, falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não ter comprovado a qualidade de cotitular da conta poupança nº 013-00006140-0, motivo pelo qual não faz jus ao julgamento de mérito acerca do direito ao crédito pleiteado. Nesse sentido, decidi, em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No caso sub judice a autora não comprovou ser cotitular da conta de poupança indicada na exordial. Muito embora se trate de conta conjunta, não se pode presumir a cotitularidade. O artigo 265 do Código Civil edita ser impresumível a solidariedade, de modo que a autora deveria comprovar, documentalmente, a sua titularidade para movimentar a aplicação financeira. Não houve cerceamento de defesa, pois a autora dispôs de várias oportunidades para regularizar a sua situação processual e não o fez. Inexistindo prova nos autos de que a ré tenha se negado a exibir documentos comuns, não é aplicável o artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Apelação improvida. (AC 1115155 /SP, 3ª Turma, DJU 24/01/2007, Rel. Cecília Marcondes, TRF da 3ª Região) Conforme o disposto no art. 333, I, do CPC, deve a parte autora fornecer as provas necessárias à comprovação do fato constitutivo do direito discutido, na espécie, de que era titular de conta de poupança no período em que pleiteia a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s). Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora. Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo-o, ante a gratuidade judiciária deferida neste momento. Anote-se. Sem custas por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000703-39.2010.403.6117 - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. b) declaração de único(s) sucessor(es). Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000868-86.2010.403.6117 - JONATAS APARECIDO ALVES DA SILVA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Redesigno para o dia 10/08/2011 às 16 h o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento das partes e testemunhas. Int.

0001412-74.2010.403.6117 - NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001792-97.2010.403.6117 - JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 107: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001802-44.2010.403.6117 - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0001804-14.2010.403.6117 - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002012-95.2010.403.6117 - MARIANA DE FATIMA DE SOUZA(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0002059-69.2010.403.6117 - JOSE RICARDO PARRO X LAURA DE BRITO PARRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE RICARDO PARRO e LAURA DE BRITO PARRO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00150833-9, e o que considera devido, referente ao IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de correção monetária desde a propositura da ação, além de juros moratórios legais desde a citação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não

é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de fevereiro 1991 No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002251-02.2010.403.6117 - TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE X SANDRA MAGALY DELBUQUE X DENISE DELBUQUE X NANCY DELBUQUE X HELENICE DELBUQUE PINHEIRO X RENATA DELBUQUE GUERRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos:a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolhamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha.b) declaração de único(s) sucessor(es).Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002305-65.2010.403.6117 - ANTONIA LUIZA DA SILVA SOUZA(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002309-05.2010.403.6117 - JOSE ALBERTO DE ALMEIDA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

000058-77.2011.403.6117 - EDUARDO FARAH BARBOSA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000102-96.2011.403.6117 - LUIZ RAIMUNDO CAVALLIERI X DANIEL GERALDO CAVALLIERI X ANTONIO SERGIO CAVALLIERI X JOSE PASCOAL CAVALLIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos:a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolhamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha.b) declaração de único(s) sucessor(es). Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000143-63.2011.403.6117 - JOAO ELIZIO DE VITO X CLARICE FATIMA DE VITO GIMENES X MARIA DE LOURDES DE VITO BASSO X ANTONIO DE VITTO X EDNA APARECIDA DE VITO FRIGERIO X LEONILDA DE VITTO GERALDI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000185-15.2011.403.6117 - MARIA IDA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000187-82.2011.403.6117 - MILVA GARCIA BIONDI(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos todos os extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, atinentes aos períodos pleiteados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000241-48.2011.403.6117 - MANOELA PINTO LUNARDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000277-90.2011.403.6117 - JOSE THEODORO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

0000537-70.2011.403.6117 - MARA REGINA SANTANGELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2) - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3371

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005994-38.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALCIDES JOSE VERGA(SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ante o despacho de fl. 41, que reconsiderou parcialmente as deliberações de fls. 39/40 - no tocante ao recebimento da denúncia, o pedido de reconsideração de fls. 46/47, sobre essa questão, perdeu o objeto. Conforme consignado no despacho de fl. 41, sobre a denúncia será deliberado em audiência, após a manifestação da defesa. Fica a defesa intimada sobre os documentos juntados às fls. 51/79, pelo advogado do Itaú Unibanco S/A, para eventual manifestação. Prazo de cinco dias. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007767-95.2008.403.6109 (2008.61.09.007767-2) - MARIA ELIZABETH PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 09h15, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0001578-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001578-6) - MARIA ABADIA MIRANDA(SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 09h45, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 10h15, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 08), bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 138, verso). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Conchas - SP, para a oitiva da testemunha ANA DE JESUS MOURA GONZALES (fl. 08). Designo o dia 12/05/2011, às 14:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0008246-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008246-5) - SEBASTIAO LUIZ KANTOVITZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 10h45, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008248-24.2009.403.6109 (2009.61.09.008248-9) - JORGE LEME DE MORAIS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 11h15, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009016-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009016-4) - APARECIDA CAMARGO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 11h45, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003150-24.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 13h45, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0003209-12.2010.403.6109 - ROSILDE MARIA MORALES SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 14h15, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0005099-83.2010.403.6109 - LUZIA DELLAMATRICE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a realização de perícia médica no autor. Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO

RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/05/2011 às 14:45 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 15h15, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006837-09.2010.403.6109 - FERNANDO VALENCIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 15h45, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007630-45.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LOPES DE FARIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 16h15, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007834-89.2010.403.6109 - MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 25/05/2011 às 09:00 horas, que será realizada pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, CREMESP 83.061, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Vila Rezende, Piracicaba - SP, fone 3302-6115/6118. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTENOR VLADINEI CASARIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 17.12.2001 e em 22.01.2009 o benefício (NBs 123.470.470-3 e 148.824.944-7), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foi considerado

determinado período em que laborou como rurícola. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 01.01.1966 a 30.04.1978 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola de 01.01.1966 a 30.04.1978, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA postulada. Designo audiência de instrução e julgamento para as 15:00 hs. do dia 10 de MAIO de 2011, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas elencadas à fl. 18 dos autos. Expeça a Secretaria o(s) mandado(s) necessário(s). P. R. I.

0009506-35.2010.403.6109 - LAZARA PRESSUTTO ROSA DE OLIVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 13/05/2011 às 16h45, que será realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, CREMESP 94.029, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, fone 19-3412-2100. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0009850-16.2010.403.6109 - AURINA MARIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/05/2011 às 17:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0010195-79.2010.403.6109 - MANOEL PAIXAO ROSA MACEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a), bem como estudo sócio-econômico. Para perícia médica, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Para estudo sócio-econômico, nomeio o(a) assistente-social Sr(a). EMANUELE RACHEL DAS DORES, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. Providencie a Secretaria as nomeações no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 13/05/2011 às 13:15 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Para o caso de indicação de assistente técnico, a parte autora deverá fazê-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem

prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0002000-71.2011.403.6109 - GILMAR DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Mandado de Segurança distribuído sob nº 0001734-86.2008.403.6110 da 2ª Vara Federal de Sorocaba, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança (fl. 83), pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca da eventual litispendência em relação ao processo mencionado. Após, tornem os autos conclusos. Intime (m)-se.

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista que não se verifica da análise dos autos, nesse momento, qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a fim de lhe possibilitar que emende a inicial para incluir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo, informando a qualificação completa do órgão, bem como o endereço para citação, uma vez que tal autarquia federal é responsável para retificação de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91.Intemem-se.

0002476-12.2011.403.6109 - JOSE AOAD RAYA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

José Adad Raya, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ausência de responsabilidade em relação ao débito fiscal constante no PTA nº 10865.211940/96-21 que instrui a execução fiscal nº 97.1105782-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre as demandas, recomendando a análise conjunta de tais.Na hipótese, infere-se que a distribuição da ação de execução fiscal (autos nº 97.1105782-4) precede a desta.Posto isso, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil e visando salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à execução fiscal nº 97.1105782-4. Intime(m)-se.

0002518-61.2011.403.6109 - LUIZ FERNANDO SANCHES - ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

0002709-09.2011.403.6109 - JACIRA TEREZINHA DE SOUZA DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

0002726-45.2011.403.6109 - MAURICIO FERREIRA DE SOUZA(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas.Cite-se e intime(m)-se.

0002848-58.2011.403.6109 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fls. 76/77, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos mencionados. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime(m)-se.

MANDADO DE INJUNCAO

0002915-23.2011.403.6109 - AGNALDO ZUTIN DE CAMARGO X ALCINO DE MORAES X JOSE CAMPOS X MILTON FERNANDES DE SOUZA X MARCIO AUGUSTO CORREA X TEODORO SILVA DE ANDRADE(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA REPUBLICA

Trata-se de mandado de injunção impetrado contra omissão do Presidente da República, em que se requer seja regulamentado o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, previsto no artigo 40, 4º, incisos II e III, da Constituição Federal. O artigo 102, inciso I, alínea q, da Constituição Federal reza que: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I- processar e julgar, originariamente: q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002649-36.2011.403.6109 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) emendar a inicial para que seja especificada a autoridade coatora; b) trazer aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, sob pena de seu indeferimento; Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

0002679-71.2011.403.6109 - ZAMUNER E ZAMUNER LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011865-55.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-14.2009.403.6109 (2009.61.09.012549-0)) ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/164: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial. Publique-se a decisão de fls. 154 e verso. Intime-se. FLS. 154: Processo nº: 0011865-55.2010.403.6109 DECISÃO Trata-se de ação cautelar, proposta por ATAIDE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de medida liminar, pelo qual busca-se a concessão de ordem para que seja cessado o desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria especial dos valores anteriormente pagos à título de auxílio doença. Aduz que recebeu o benefício de auxílio doença (nº 534.609.702-0), concedido em 05.03.2009. No mês de março de 2010 foi concedido ao autor, por meio de decisão judicial ainda não transitada em julgado, o benefício de aposentadoria especial, com DER fixada na data de 29.05.2009. No entanto, ao iniciar o pagamento da aposentadoria, o INSS passou a descontar os valores anteriormente pagos à título de auxílio doença, sob o argumento de que é vedada a percepção conjunta desses benefícios. Alega o autor que esse desconto deveria ser efetuado somente após o trânsito em julgado da ação ordinária onde se discute a aposentadoria especial, quando efetivamente deveriam ser pagos os valores atrasados. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Assiste razão ao requerente. O artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91 proíbe o recebimento conjunto dos benefícios previdenciários de aposentadoria e auxílio doença. No entanto, o requerente, quando recebia o benefício de auxílio doença, não recebia a aposentadoria, que somente foi concedida por decisão judicial ainda não transitada em julgado. Somente após o trânsito em julgado é que a Autarquia Previdenciária deverá pagar o valor dos atrasados, caso mantida a decisão de primeiro grau, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. E apenas neste momento é que o INSS poderá, em tese, efetuar os descontos dos valores que o requerente recebeu indevidamente de forma conjunta. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao INSS que cesse os descontos efetuados no pagamento do benefício de aposentadoria especial do autor no tocante aos valores anteriormente

pagos à título de auxílio doença.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 5438

MANDADO DE SEGURANCA

0006565-15.2010.403.6109 - JONAS DONIZETE CRISP(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JONAS DONIZETE CRISP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.04.2010 (NB 152.158.266-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 60). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 28.11.1991 a 01.06.1994, 06.03.1997 a 01.07.2007 e de 02.07.2007 a 08.03.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade do intervalo laborado entre 28.11.1991 a 01.06.1994, na empresa Viação Barbarense Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não foi preenchido corretamente, pois não há menção acerca do profissional responsável pelos registros ambientais (fl. 47). Não há, igualmente, que ser reconhecida a insalubridade do período trabalhado entre 06.03.1997 a 01.07.2007, na empresa Garoupa Transportadora Ltda., uma vez que PPP o apresentado também não foi preenchido corretamente, pois quem assina tal documento é o responsável por outra empresa, qual seja, Viação Barbarense Ltda. a qual tem inclusive outro número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 48/49). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre de 02.07.2007 a 08.03.2010, na empresa Viação Barbaranse Ltda., eis que estava exposto a ruídos de 91,6 dBs. (fls. 50/51). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 02.07.2007 a 08.03.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Jonas Donizete Crisp (NB 152.158.266-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007339-45.2010.403.6109 - MANOEL ANTONIO GONCALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
MANOEL ANTONIO GONÇALVES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2010 (NB 151.529.761-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 90). Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 16.10.1980 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.09.1982, 11.05.1985 a 30.07.1986, 01.08.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 26.04.1989, 01.06.1989 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 13.02.1992, 01.10.1992 a 07.01.1994, 14.12.1998 a 20.03.2003 e de 02.01.2004 a 15.09.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infeere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre de 16.10.1980 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.09.1982, na empresa Rubens Gonçalves Dias e Irmão e de 11.05.1985 a 30.07.1986, na empresa Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 92 e 98 dBs. (fls. 46, 47/49, 51/53 e 54/55). Não há que ser reconhecida, todavia, a prejudicialidade dos intervalos laborados na empresa Rubens Gonçalves Dias e Cia. Ltda. entre 01.08.1986 a 30.04.1987, 01.06.1987 a 26.04.1989 e de 01.06.1989 a 31.08.1990, uma vez que o laudo técnico pericial de fls. 62/63 foi elaborado no ano de 1983. De outro lado, depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.09.1990 a 13.02.1992, 01.10.1992 a 07.01.1994 (Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda.), de 14.12.1998 a 20.03.2003 e de 02.01.2004 a 15.09.2009 (Tecelagem Panamericana Ltda.), eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 92,7 e 96,1 dBs. (fls. 66/67, 70/71 e 72/73). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16.10.1980 a 31.12.1981, 01.01.1982 a 30.09.1982, 11.05.1985 a 30.07.1986, 01.09.1990 a 13.02.1992, 01.10.1992 a 07.01.1994, 14.12.1998 a 20.03.2003 e de 02.01.2004 a 15.09.2009 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial do impetrante Manoel Antonio Gonçalves (NB 151.529.761-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009409-35.2010.403.6109 - JOSE LUIS GOMES(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

JOSÉ LUIS GOMES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 20.07.2010 (NB 42/ 143.550.845-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 01.07.1989 a 08.02.1995 e de 01.12.1998 a 19.07.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Laudo Pericial que o impetrante trabalhou nos períodos compreendidos entre 01.12.1998 a 19.07.2010, para Moplan Móveis Planejados Ltda. ME, na função de marceneiro, exposto a ruído de 94 dB (fls. 21/50). No tocante ao intervalo de 01.07.1989 a 08.02.1995, também laborado na Moplan Móveis Planejados Ltda. ME, igualmente na função de marceneiro, há de ser reconhecida a prejudicialidade considerando as informações constantes do Formulário DSS 8030, embasado no Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls 21/22, elaborado para a mesma empresa, que revela em períodos subsequentes níveis de ruído sempre de 94 dB (fls. 20/50). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, também oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o intervalo compreendido entre 01.07.1989 A 08.02.1995 e de 01.12.1998 a 19.07.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 42/153.550.845-8) ao impetrante JOSÉ LUIS GOMES, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3843

ACAO PENAL

0000277-08.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR(GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL)

Vistos em inspeção. Fl. 155: Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fl. 162, HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas Jevaldo Ferreira Laranjeira e André Luiz de Oliveira, arroladas pela defesa. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida e a realização do interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 46 e seguintes: Manifeste-se a parte autora sobre a litispendência apontada no prazo de cinco dias. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio o dia 18 de Abril de 2011, às 14:20 horas, para realização do ato de precatório. Intimem-se.

0009795-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009795-7) - MARIA AMELIA DE FARIA FELIX(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Quanto a falta de interesse de agir, embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, fica afastada esta preliminar. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 14/06/2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011919-51.2006.403.6112 (2006.61.12.011919-8) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010109-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010109-5) - IVANIR MARQUES NOBREGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Fábio Eduardo da Silva Costa. Procedam-se às intimações necessárias.

0003364-74.2008.403.6112 (2008.61.12.003364-1) - JOAO GILMAR STELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Na petição das folhas 111/112 foi noticiado o falecimento do autor João Gilmar Stella, sendo requerido a habilitação dos herdeiros no polo ativo da presente ação. No entanto, entre os herdeiros que vieram compor a lide, figura Aparecida de Lurdes Andrade Jovial, ex-esposa do de cujus e que não pode figurar como beneficiária do falecido. Assim, defiro apenas a habilitação de Priscilla Helena Jovial Stella, Isabella Cristina Jovial Stella e João Gabriel Jovial Stella, como herdeiros do falecido. Ao Sedi para as anotações devidas. Considerando que restam dúvidas acerca da incapacidade, bem como da data do início da incapacidade, do falecido, determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 8 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e se quiser indique assistente técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9) - IZABEL CRISTINA DE LIMA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Considerando que a médica Michelle Medeiros de Lima Salione não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara Federal, desconstituo a sua nomeação. Nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, nesta cidade designando o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 67/68. Intime-se.

0006889-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006889-8) - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Para a realização de perícia médica indireta na falecida Vânia Maria de Freitas Campos, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, nesta cidade designando o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 15H 30MIN, para a realização do exame. Intime-se a parte autora para que compareça à perícia, ficando cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado documentos que possam servir de subsídios para resposta aos quesitos. Intime-se.

0008222-51.2008.403.6112 (2008.61.12.008222-6) - CICERO DA SILVA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010807-76.2008.403.6112 (2008.61.12.010807-0) - ALICE DE SOUSA LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011002-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011002-7) - JOSE ANDRÉ DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011901-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011901-8) - DONIZETE LEITE SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012376-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012376-9) - REINALDO SOARES DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fl. 40. Agravo de instrumento apresentado pela parte autora às fls. 45/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/74), defendendo a ausência de incapacidade do autor. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu o agravo em retido, nos termos da decisão de fls. 78/80. Réplica às fls. 85/98. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 100/101. Perícia médica às fls. 108/113. Alegações finais das partes (fls. 116/118 e 120/121). Os autos vieram conclusos para sentença. O relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o laudo médico-pericial, o perito médico em resposta ao quesito nº. 02 do juízo (fl. 108) afirmou que a amputação do Membro Superior Direto (MSD) se deve um acidente de trabalho. Tal lesão o incapacita para suas atividades habituais (trabalhador braçal). O Transtorno Depressivo recorrente leve não determina incapacidade laborativa (sic) (grifei). A perícia é clara e inequívoca ao indicar que a incapacidade do autor é decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 16/06/1986, o qual determinou a amputação cirúrgica do membro superior direito. Logo, há nexos causal entre a profissão do autor e sua lesão incapacitante, ensejando a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo Anastácio, dando-se baixa por incompetência. Intimem-se.

0013275-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013275-8) - MARIA NEIDE SANTANA ALVES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014112-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014112-7) - NELSON DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014188-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014188-7) - MARIA CRISTINA GURGEL DO AMARAL(SP232988 -

HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Observo que o laudo de fls. 131/136 foi elaborado por médico psiquiatra, ao passo que há notícia nos autos de incapacidade decorrente também do quadro físico da autora. Assim, ante a constatação no laudo e necessidade de perícia específica para aferição da incapacidade física da autora, entendo pertinente a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, CRM 100.093, com consultório na Av. Washington Luiz, n. 1.555. Designo a perícia para o dia 07 de abril de 2011, às 8h30. Após a juntada aos autos do novo laudo, vista às partes. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intime-se

0014763-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014763-4) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016673-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016673-2) - EDGAR MIGUEL SOARES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que no período de 11/04/2011 a 15/04/2011 se realizará a Correição Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 28 de junho de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0017688-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017688-9) - JOSE GERALDO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Designo o Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906 para realização do exame pericial, bem como o dia 11 de maio de 2011, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018638-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018638-0) - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do

benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/50). Pedido de tutela antecipada deferido por decisão de fls. 52/54. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que, de acordo com a conclusão dos peritos da autarquia, o autor não se encontra incapacitado, razão pela qual não faz jus aos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência da ação que o benefício seja estipulado a partir da elaboração da perícia judicial, pois somente a partir de então estaria comprovada a incapacidade do autor. Ainda em caso de procedência da ação, postulou sejam os honorários advocatícios e juros de mora estipulados no mínimo legal (fls. 66/76). Juntou documentos de fls. 77/78. Réplica a fls. 80/84. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 89/97, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 100/103). O INSS efetuou proposta de acordo (fls. 105/107), a qual, no entanto, foi rejeitada pelo autor (fls. 111vº). Na tentativa de compor as partes foi designada audiência de conciliação, à qual a parte autora não compareceu. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com a cópia da CTPS do autor (fls. 17/21) e extrato de seu CNIS Cidadão (fls. 108/109), observo que no caso em voga a parte verteu contribuições até 06/01/2003, após o que gozou de auxílio-doença, que se encontra ativo até hoje por conta da decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, apesar da data estipulada pelo perito não poder ser considerada de forma isolada, uma vez que foi fixada unilateralmente, pois levou em conta tão só o relato da parte interessada nesta demanda, entendo que não pode a incapacidade do autor ser anterior à sua qualidade de segurado. É que a parte gozou de auxílio-doença até 15/07/2008, de modo que até então o próprio INSS reconheceu sua incapacidade e neste momento já possuía a qualidade de segurado. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS (fls. 108/109). Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, de modo que, ante a possibilidade de readaptação do autor em outras funções, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, registro que o autor conta com apenas 49 anos, de forma que entendo desaconselhável a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal medida poderia desestimulá-lo a desenvolver seu potencial

laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data do indeferimento administrativo do benefício (27/08/2008), conforme pedido inicial, pois a partir de então a autora foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Neste aspecto, destaco que, embora não se possa levar em conta isoladamente a data de início da incapacidade estipulada pelo perito judicial, serve ela de subsídio para confrontar com os demais elementos dos autos. Neste contexto, entendo que à época do indeferimento administrativo do benefício já estava o autor incapacitado. É que não parece razoável crer tenha ele se recuperado de sua moléstia em 27/08/2008 e quando da realização da perícia médica judicial recobrado a incapacidade, mormente, por se tratar de inaptidão decorrente de doença ortopédica, que, em regra, tende a piorar com o transcurso do tempo. Assim, o benefício deve retroagir à data de seu indeferimento administrativo (27/08/2008). Observo, entretanto, que o autor está em pleno gozo de auxílio-doença, por força da decisão que concedeu tutela antecipada nestes autos, de modo que caberá ao INSS efetuar o desconto das quantias já pagas ao autor em razão da tutela antecipada. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 531.868.275-4, a partir de 27/08/2008, quando o benefício foi administrativamente indeferido. Observo, porém, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas ao autor em virtude da decisão que concedeu tutela antecipada nestes autos, na forma abaixo estipulada.- segurado: Francisco Rocha;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir do indeferimento administrativo do benefício N.B. 531.868.275-4 (27/08/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação (22/12/2008) serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida readaptação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas como incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001346-4) - JUDITE MODESTO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que no período de 11/04/2011 a 15/04/2011 se realizará a Correição Ordinária nesta Vara Federal, redesigno, para o dia 28 de junho de 2011, às 15h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a petição da folha 173, redesigno a perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Junior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 169 e verso. Intime-se.

0005733-07.2009.403.6112 (2009.61.12.005733-9) - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 15H 45MIN. Intime-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a Justiça Estadual de Gália, SP, a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Intime-se.

0005820-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005820-4) - APARECIDA MARCHIORI LANG (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 30 DE ABRIL DE 2011, às 9 horas e 30 minutos. Mantenho a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor

Sandoval, 662, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial da folha 20 e verso. Intime-se.

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 30 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H 15MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que o Autor apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8) - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e do INSS (fl. 40), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 05 DE MAIO DE 2011, ÀS 14 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. **QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO** 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi

construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o analista julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0007615-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007615-2) - PAULO MARQUES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo e do INSS (fl. 46), advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Dr. Dr. Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 03 DE MAIO DE 2011, ÀS 14 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos (fl. 63/64), faculto a ela a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos -já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos,

remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o analista julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0010992-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010992-3) - CLEMENTE RODRIGUES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 23 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 14H 45MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011219-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011219-3) - SERGIO DA SILVA MARTINS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Designo o Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906 para realização do exame pericial, bem como o dia 09 de maio de 2011, às 18 horas para realização do exame pericial. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/9, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011651-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011651-4) - ANTONIA DA SILVA LAGE(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que no período de 11/04/2011 a 15/04/2011 se realizará a Correição Ordinária nesta Vara Federal,

redesigno, para o dia 28 de junho de 2011, às 14h45, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intimem-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

0011972-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011972-2) - CLEUSA FORTUNA DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000799-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000799-5) - MARIA IVANETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002112-65.2010.403.6112 - VANDARCI VIVIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Tratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito. Sendo assim, defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 09 DE AGOSTO DE 2011, às 13:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003321-69.2010.403.6112 - VALDETE SOLA GONCALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCA MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, ressalto que a parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de intimação pessoal formulado na petição retro. Ante a petição das folhas 126/128, redesigno a perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 10 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 101/105, item 5 e seguintes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, consoante os documentos da folha 18. Intime-se.

0003972-04.2010.403.6112 - MARIA JOANA SOARES DE ASSIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004121-97.2010.403.6112 - RUBENS GONCALVES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 37/39. Na oportunidade, entretanto, foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica sobrevida aos autos o laudo de fls. 50/61. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que o autor não detinha a qualidade de segurado quando a incapacidade se deflagrou. Postulou a improcedência do pedido inicial (fls. 63/66). O autor se manifestou a fls. 76/81. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. No que tange aos autos, no entanto, verifico que a incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho, conforme constou do laudo pericial (resposta ao quesito 02 do Juízo - fls. 55), o que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o

feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0004319-37.2010.403.6112 - GERALDINO MACENA NORTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Consultando o Cadastro de Médicos-Peritos desta Subseção, verifico que o único profissional cadastrado na área de cardiologia, que possa realizar perícia médica no requerente, encontra-se regularizando seu dados cadastrais, não podendo ser nomeado para tal encargo. Dessa forma, visando evitar prejuízos à parte autora, no que diz respeito à realização da perícia médica por profissional com especialidade diversa da mencionada acima, convém que seja nomeado Médico-Perito do Trabalho, competente para analisar o quadro de saúde do demandante e informar ao Juízo se ele reúne condições de retornar a suas atividades laborativas. Ante o exposto, revogo parcialmente o que foi decidido na Assentada da folha 92 e, assim, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de abril de 2010, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Já os quesitos da autora constam da folha 7 dos autos. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, primeiro a autora, manifestem-se acerca do laudo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intimem-se.

0005595-06.2010.403.6112 - ELIO LAURSEN (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a petição das folhas 47/49, redesigno a perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 40/41, item 4 e seguintes. Intime-se.

0000984-73.2011.403.6112 - ARLINDO APARECIDO TERRENGHI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLINDO APARECIDO TERRENGHI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pela decisão da folha 45 e verso, fixou-se prazo para que o autor trouxesse aos autos documento comprovando sua alegada incapacidade laborativa. Em resposta, a parte autora, por meio da petição da folha 47, trouxe aos autos o documento da folha 48. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 48, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 41. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comzeinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve contratos de trabalho, em períodos intercalados de 15/09/1976 a 02/2008, sendo que no período de 02/2008 a 01/2011 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte

autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ARLINDO APARECIDO TERRENGHI; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 528.181.822-4; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS.

2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de abril de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE (SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na petição retro, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do contido no despacho da fl. 46. Intime-se.

0001226-32.2011.403.6112 - FRANCISCA MARIA DE JESUS REIS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização da perícia médica nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 29 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14 HORAS, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente

redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes. 17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0001520-84.2011.403.6112 - DIVANI CALIXTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DIVANI CALIXTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de

ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de março de 2011, às 11h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001553-74.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ZILDA MARIA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 14 e 28, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar aos atestados médicos mencionados, os laudos de exames, mais recentes, das folhas 39/40.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuição, na qualidade de contribuinte individual, no período de 11/2002 a 05/2004, sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 05/07/2004 a 06/12/2006 e 22/11/2006 a 13/01/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável

decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA MARIA DE SOUZA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.385.925-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de abril de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0001591-86.2011.403.6112 - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, os atestados médicos das folhas 18/19, mais recentes, apenas mencionam que a autora encontra-se em tratamento, sem, contudo, atestar que ela não reúne condições laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte

autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de abril de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001671-50.2011.403.6112 - APARECIDA MARIA LOPES AMADO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA MARIA LOPES AMADO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença e que este foi cessado indevidamente. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que seu benefício foi cessado em 21 de julho de 2007, conforme disposto no documento de fl. 37, sendo que somente agora, decorrido quase 4 (quatro) anos, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Por outro lado, com forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos o atestado médico da folha 12, mais recente, sem nenhum laudo recente de exame a corroborar as afirmações lançadas no mencionado documento. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de abril de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001692-26.2011.403.6112 - ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não há, nos autos, nenhum documento médico (atestado/laudo de exame) atual a comprovar a alegada incapacidade laborativa da autora. Vê-se que os documentos apresentados pela parte autora são antigos, não se prestando a demonstrar que ela não reúne atualmente condições de exercer suas atividades normais de trabalho. Ademais, o atestado de folha 19, de novembro de 2010, diz apenas que a autora está inapta para o trabalho sem apontar por quanto tempo durará tal incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 05 de abril de 2011, às 11h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001695-78.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 18 e 19, subscreitos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 37. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/01/1978, manteve contratos de trabalho, em períodos intercalados de 20/08/1981 a 04/02/2011 e esteve em gozo de benefício previdenciário de 28/08/2009 a 30/11/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.464.638-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 05 de abril de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante na folha 13, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001804-92.2011.403.6112 - JUSCELINO DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 13 HORAS, para realização do exame.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000270-16.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOLINO CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-75.2004.403.6112 (2004.61.12.003179-1) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009662-58.2003.403.6112 (2003.61.12.009662-8) - ANNA RITA DE JESUS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANNA RITA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001521-79.2005.403.6112 (2005.61.12.001521-2) - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006728-59.2005.403.6112 (2005.61.12.006728-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008239-58.2006.403.6112 (2006.61.12.008239-4) - ANISIA FERREIRA DE ARAUJO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANISIA FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007331-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007331-2) - VAGNER FABIANO YARAIAAN(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VAGNER FABIANO YARAIAAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEILDO APARECIDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 482, presume-se não haver prejuízo ao réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. Assim, intemem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Sem prejuízo, requisitem-se com urgência, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes. Transmita-se via fac-símile. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 943

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001236-24.2002.403.6102 (2002.61.02.001236-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011049-12.2001.403.6102 (2001.61.02.011049-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X LEANDRO ELIAS DA SILVA X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X IVAN DE MACEDO MELO X GERALDO DE PAULA BARROS X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X ISMAR BONATO MACEDO X HUMBERTO PALINO DE MACEDO X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI(SP115975 - TANCREDO MADISON CANUTO SENA E SP171841 - ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO E SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES E SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS AUGUSTO DE TOLEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO ELIAS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTINA RODRIGUES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE MACEDO MELO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE PAULA BARROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITAMAR PAULINO DE MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAR BONATO MACEDO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEUSA MARIA DE BARROS TORINI

Vistos etc.Designo o dia 24 de maio de 2011, às 14:30h para ter lugar a audiência visando o integral cumprimento da sentença transitada em julgado nestes autos, para a qual deverão ser intimadas as partes e os representantes dos seguintes órgãos: Prefeitura Municipal de Jardinópolis (que deverá ser representada pelo Sr. Prefeito Municipal), Polícia Militar Florestal (que deverá ser representado pelo seu Comandante em Ribeirão Preto-SP), Polícia Federal (que deverá ser representado pelo Sr. Delegado Chefe da Delegacia de Polícia de Ribeirão Preto-SP), representante do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DPRN (na pessoa de seu representante legal).Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2866

USUCAPIAO

0011698-69.2004.403.6102 (2004.61.02.011698-1) - MARCIA DE MELLO COSTA(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0003177-04.2005.403.6102 (2005.61.02.003177-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA EPP X SUELI APARECIDA CAMILO PEREIRA X LUIZ ROBERTO PEREIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

...vista à CEF(cópias declarações de IR).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302224-55.1991.403.6102 (91.0302224-2) - SEBASTIAO BERNARDES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0303881-95.1992.403.6102 (92.0303881-7) - LAVY INDL/ E MERCANTIL LTDA X VISCAL COML/ E IMPORTADORA LTDA X PELILA TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA X PELILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X CHOPERIAS MEMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310980-77.1996.403.6102 (96.0310980-0) - SINCON SINDICATO DOS CONDOMINIOS E EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0301417-88.1998.403.6102 (98.0301417-0) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0308306-58.1998.403.6102 (98.0308306-6) - EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0310896-08.1998.403.6102 (98.0310896-4) - FLAVIA DE PAULA E SILVA MINELLI X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X JOAO CYRILLO LAGUNA X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA X LUIZ DOS REIS ALEXANDRE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002690-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-51.1998.403.6102 (98.0302480-9)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006276-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006276-4) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0006471-06.2001.403.6102 (2001.61.02.006471-2) - ASSOCIACAO BENEFICENTE CULTURAL E RECREATIVA DE SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0002630-32.2003.403.6102 (2003.61.02.002630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-05.2003.403.6102 (2003.61.02.001526-6)) WESER TAMBELLINE SCAVAZZINI X GISLAINE APARECIDA VENDRUSCOLO SCAVAZZINI(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0011731-93.2003.403.6102 (2003.61.02.011731-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0306063-49.1995.403.6102 (95.0306063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310811-66.1991.403.6102 (91.0310811-2)) UNIAO FEDERAL X LEDA BENELLI RAPOSO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0011562-43.2002.403.6102 (2002.61.02.011562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014427-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014427-1) - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-26.2011.403.6102 - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2894**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001186-80.2011.403.6102 - ISTELE ALVES DE FREITAS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 20/21: indefiro. Trata-se de ato administrativo que se enquadra na ressalva do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei 10.259/01, que assim dispõe: para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 18.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006833-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003495-0)) POSTO DE MOLAS CYRILLO LTDA - ME X CARMEN LUCIA PELLEGRINI LIMA X VANDERLI CYRILLO LIMA(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 03 de maio de 2011, às 15:00 horas

Expediente Nº 2904**CARTA PRECATORIA**

0001625-91.2011.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LAURO HENRIQUE CHIMELLI(SP094056A - HORACIO CANHETTE E SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Para inquirição da testemunha designo a data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. III- Devidamente cumprida, devolvam-se ao MM. Juízo deprecante com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0009186-11.2007.403.6102 (2007.61.02.009186-9) - JUSTICA PUBLICA X NOVA ERA COM/ DE SECOS E MOLHADOS

Fls. 118/119: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à interessada, isentando-a do pagamento das custas de desarquivamento. No mais, proceda-se conforme determinado no art. 216, do Provimento COGE 64/2005.Int.

ACAO PENAL

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLD PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para a data de 07/04/2011, à fl. 1157, para a data de ___/___/___, às _____ horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado e Ofício. Seguem informações necessárias para as expedições: Intimação do réu Haroldo Pereira Lima Rua João Victaliano nº 760, Ribeirão Preto Intimação das Testemunhas Moacyr de Moura Filho - Agente da Polícia Federal lotado nesta cidade - matrícula 7963 Cláudio Crepaldi Leitão - Agente da Polícia Federal lotado nesta cidade - matrícula 6795 José Apolinário Siqueira - CPF 743.051.078-72 Rua Genário Bartolomeu nº 74, Jardim Maria Casagrande, nesta José Ricardo Linguini Torino Rua Casa Branca, 1720, Cravinhos

0006521-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006521-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

Da análise dos autos a este tempo permitida, entendemos presentes indícios suficientes da materialidade e autoria da prática delitiva narrada na denúncia. Não vislumbramos causas que autorizem a absolvição sumária do acusado. Assim, os fatos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito. Portanto, prevalece o recebimento da denúncia. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória o Fórum Estadual da Comarca de Jardinópolis/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal residentes naquela cidade, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Para oitiva das demais testemunhas da acusação, residentes nesta cidade, designo a data de ____/____/____, às _____ horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Mandado e Carta Precatória. Seguem informações necessárias para as intimações: Testemunhas residentes em Jardinópolis- Pedro Donato Rua Benjamin Constant, 151, Jardinópolis/SP, tel.: 3663-5860- Sandra Maria da Silva Rua Francisco Primo Borim, 402, Ilha Grande, Jardinópolis/SP, tel.: 3763-2803 Testemunhas residentes em Ribeirão Preto- Carlos Roberto Ferreira Rua Antonio Rodrigues de Almeida, bloco 436-A, apto. 32-A, João Rossi, nesta- Wilson Gonçalo Rodrigues Rua Espírito Santo, 3342, Ipiranga, nesta, Tel.: 3622-6446- Silvia Helena dos Santos Rua José Vitaliano, 96, Geraldo Correia de Carvalho, nesta, tel.: 3976-4563- Maria de Lourdes Machado Rua Luiz Maio, 315, Antonio Marinceck, nesta, tel.: 9131-1236- Marcos Antonio Jeronymo Rua Monte Alverne, 992, Vila Tibério, nesta- Eucalisto Bina Rua Berta Lutz, 221, Dom Miele, nesta, tel. 9114-6774 e 3602-2252- João Paulo Polastro Rua Clementina Evangelista, 206, Adelino Simioni, nesta, tel. 3638-3045- Júlio Maranhão Rua Tenente Catão Roxo, 1478, Campos Elíseos, nesta Acusada Lucilia Pereira da Silva Rodrigues Rua Joana Vieira Siqueira Moreira nº 195, Jardim Paiva Int.

0008017-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008017-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARIA DE LOURDES MACHADO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)

I-FI. 124: Defiro. Designo a data de 28/04/2011, às 15:00 horas, para realização do ato. II- Intimem-se.

0006784-20.2008.403.6102 (2008.61.02.006784-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARMANDO MENDES REZENDE(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X GELSON KIPPER ROSA X TONI AUGUSTO ROSA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Observa-se que as defesas preliminares apresentadas pelos réus não cuidam de possibilidade de absolvição imediata. Verificamos indícios suficientes da autoria e materialidade do delito a justificar a instauração da ação penal, cujos fatos e circunstâncias serão devidamente apurados ao longo da instrução processual. Outrossim, razão assiste ao Ministério Público Federal, quanto à dispensa de indicação expressa da vítima em crimes de fraude ao seguro-desemprego. No mais, anotamos que os fatos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Aracatuba/SP e Fórum Estadual de Cravinhos/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia lá residentes. Designo a data de 12/05/2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha domiciliada nesta cidade. Int.

0007385-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007385-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRA CORREA MARQUES(SP092926 - TERESINHA ARANTES PIERINI)

Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Defiro à acusada os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações. Por fim, designo data de 26 de maio de 2011, às 15:00 horas, audiência una, oportunidade na qual, serão ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia e defesa preliminar e interrogada a ré; encerrada a instrução, não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais da acusada, dando-se vista das mesmas às partes. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2110

ACAO CIVIL PUBLICA

0011674-12.2002.403.6102 (2002.61.02.011674-1) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO- SP(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MANOEL FREITAS BONIFACIO X ALDECY MOREIRA BONIFACIO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 428/431: Trata-se de Ação Civil Pública ambiental proposta em face de Manoel Freitas Bonifácio e Aldecy Moreira Bonifácio, em virtude da prática de atos causadores de dano ambiental que impedem a regeneração natural da vegetação nativa na área de preservação permanente (APP), em razão da edificação de um rancho às margens do Rio Mogi-Guaçu, no município de Guatapar/SP. Aps regular processamento, foi proferida sentena (fls. 342/361), com trnsito em julgado certificado em 08/10/2007 (fls. 366), julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando os requeridos, dentre outras cominaes, a promover a demolio das construes existentes na rea de preservao permanente. Requerida pelo Ministrio Pblico Federal a execuo do ttulo executivo judicial (fls. 369/373), procedeu-se  constatao da situao ftica na rea questionada, onde se verificou a permanncia da edificao no local. A intimao dos requeridos restou frustrada, por estarem em local incerto e no sabido, no trazendo o patrono, mesmo intimado pessoalmente, qualquer informao acerca de seus paradeiros (fls. 423). Instado, requer o representante do parquet o prosseguimento do feito, de forma a ser assegurado o resultado prtico do processo, com a imediata remoo da edificao existente e remessa dos autos  Contadoria do Juzo para apurao do montante das astreintes e da multa liminar, ambas fixadas na r. sentena exarada. Oportunamente, ainda, que sejam quantificados, por meio de percia, os danos ambientais que se mostrarem tcnica e absolutamente irreversveis.  o necessrio. Passo a decidir. Aps a prolao da sentena nestes autos, em razo da necessidade de soluo uniforme para a questo dos chamados ranchos  margens do rio Mogi-Guau, nos municpios que se incluem na jurisdio desta 2 Subseo Judiciria Federal, foram suspensos todos os demais feitos cuidando da matria, com exceo do mais antigo (Processo n. 2002.61.02.011672-8), que prosseguiu por deciso de fls. 220/221, l proferida e no recorrida.  sentena nica proferida naquele feito atribuiu-se eficcia erga omnes, e nela no se determinou a remoo das edificaes existentes nos limites da rea de vrzea e de preservao permanente, mas a absteno de quaisquer atividades antrpicas, dentre outras medidas que visam  equilibrada e sustentvel fruio do meio ambiente. Tal panorama deve ser compatibilizado com a situao que se verifica nos presentes autos, em que pese a ocorrncia do trnsito em julgado. Com efeito, colide com o princpio isonmico e com o imperioso conceito de justia deferir tratamento diverso a indivduos que ostentam a mesma situao ftica. No  possvel, por exemplo, que os requeridos vejam seu rancho ser demolido enquanto seus vizinhos rancheiros continuam a mant-los e deles usufruir, ainda que adstritos aos comandos da sentena exarada. Considerando a necessidade de se evitar decises conflitantes como essa, Ada Pellegrini Grinover ensina que: (...) a Lei da Ao Civil Pblica, de 1985, que tutela interesses ou direitos difusos ou coletivos, de natureza indivisvel, com legitimao concorrente e autnoma conferida ao Ministrio Pblico e a diversos entes, escolheu a coisa julgada erga omnes (...) A coisa julgada que se constitui para qualquer dos litisconsortes vale igualmente para os outros, e esse resultado dever ocorrer tanto na hiptese de processos distintos e sucessivos, quanto na de um nico processo em que vrios deles, ou todos, atuem em conjunto. Ora, se se admitisse quebra da uniformidade na soluo do litgio, de tal sorte que para um, ou para alguns, a deciso viesse a apresentar determinado teor contrrio, haveria a consequncia absurda de sobrevirem para cada qual, duas coisas julgadas contraditrias. (GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem. Material da 2 aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformaes, ministrada no Curso de Especializao Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformaes - UNISUL - REDE LFG) - destaquei Vale lembrar que a abrangncia daquela sentena  maior do que a destes autos, pois esta contempla apenas a situao particular dos executados. Trago aqui,  colo, a lio de Hugo Ngro Mazzilli: (...) Cabe lembrar a advertncia de Cappelletti, de que, em matria de conflitos transindividuais, os tradicionais limites subjetivos e objetivos da coisa julgada caem como um castelo de cartas. No que devam ser simplesmente desconsideradas as leis em vigor, mas  necessrio aplicar com cuidados dobrados normas que foram concebidas antes para solucionar meros conflitos individuais. (...) (A defesa dos interesses difusos em Juzo, 12.ed., 2000, Saraiva, p.352) Desse modo, ao prolatar sentena com efeitos erga omnes, este Juzo alargou os limites da coisa julgada e adotou tcnica processual semelhante  presente no Anteprojeto do novo Cdigo de processo civil, chamada de incidente de coletivizao ou incidente de soluo de demandas repetitivas, descrita nos seguintes dispositivos: Art. 895. (caput)  admissvel o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvrsia com potencial de gerar relevante multiplicao de processos fundados em idntica questo de direito e de causar grave insegurana jurdica, decorrente do risco de coexistncia de decises conflitantes. Art. 903. Julgado o incidente, a tese jurdica ser aplicada a todos os processos que versem idntica questo de direito. Posto isso, suspendo a execuo da retirada do imvel existente na rea de preservao permanente at que transite em julgado a deciso final do processo n. 2002.61.02.011672-8. Esta providncia  ordenada por aplicao analgica do art. 265, IV, a, do Cdigo de processo civil, uma vez que, embora no se aguarde prolao de sentena neste processo, a execuo da sentena j proferida depende da deciso definitiva na mencionada ao prejudicial. Observo que esta deciso que suspende a fase executria  expedida com base no poder geral de cautela de que goza este juiz (arts. 798 e 799 do Cdigo de processo civil), poder esse que  exercitvel ex officio, conforme pacfica lio da melhor doutrina e da jurisprudncia. Translate-se para estes autos cpia da sentena proferida no Processo n. 2002.61.02.011672-8. Intimem-se. Aps, acautelem-se os autos provisoriamente no arquivo. Fls. 534: Fls. 519/525: deixo de receber a apelao interposta, eis que certamente dirigida por equvoco para estes autos. Int.

0009134-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009134-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)
Fls. 408/416 e 417/419: em obedincia  antecipo da tutela recursal, processe-se a apelao de fls. 399/405. Vista para contrarrazes. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3 Regio. Sem prejuzo, publique-se o despacho de fls. 387. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310268-97.1990.403.6102 (90.0310268-6) - JONATHAN BENEDICTO REZENDE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 184: Tendo em vista a decisão definitiva do agravo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor a ser requisitado, nos termos da r. decisão de fls. 176/182, sem necessidade de atualização, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, ficando desde já cientificadas nos termos do artigo 12 da Resolução 55/09 do CJF. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 - CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0310494-34.1992.403.6102 (92.0310494-1) - ANA MARIA A DE SOUZA X JOAO ALVES RODRIGUES(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 165: defiro. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

0304554-20.1994.403.6102 (94.0304554-0) - DOMINGOS BRENTIGANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome do exequiente, conforme comprovante de situação cadastral de fl. 171. 2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se, com urgência, o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se o exequiente para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010, bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portador de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório. Int

0308632-57.1994.403.6102 (94.0308632-7) - TAAF - COM/ E TRANSPORTE DE ALCOOL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 118: manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0310649-61.1997.403.6102 (97.0310649-8) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER)
Fls. 662: Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0002005-66.2001.403.6102 (2001.61.02.002005-8) - JASDIRA MARTINS FORESTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Despacho de fls. 186 para a parte autora:(...) bem como para que informe, no mesmo prazo, se é portadora de doença grave, conforme artigo 7º, inciso XIII, da mesma Resolução. Inexistindo valores a serem compensados e prestada a informação supra, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 177. Int. fLS. 177?: (..)expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, cientificando as partes nos termos do artigo 12 da Resolução 55/09 do E. CJF. Efetivada a transmissão, guarde-se o pagamento. Int.

0005952-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005952-0) - JOSE ANCHIETA DE LIMA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 121: RPVs expedidos. Vistas às partes do teor das requisições, nos termos do art. 9 da Resolução 122/2010

0015041-68.2007.403.6102 (2007.61.02.015041-2) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Determino o cancelamento da audiência designada às fls. 367. Depreque-se a oitiva do depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas, como requerido às fls. 368, com prazo de 60 dias para cumprimento. Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 371, deverá o patrono da autora esclarecer o endereço da mesma, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0012181-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012181-0) - EMERSON DA LUZ VASCONCELOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 111/141 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 143/146) remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013606-88.2009.403.6102 (2009.61.02.013606-0) - ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0005259-32.2010.403.6102 - REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA X GUILHERME GOULART OLIVEIRA X LUCIANA GOULART KAIRALLA X HENRIQUE GOULART OLIVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 818: Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005263-69.2010.403.6102 - LUCIA GARCEZ DE AGUIAR JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 251. Recebo a apelação da União (fls. 258/259) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005363-24.2010.403.6102 - MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 383. Recebo a apelação da União (fls. 388/389) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005593-66.2010.403.6102 - MOACIR RODRIGUES(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351: Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006341-98.2010.403.6102 - MARIA AMELIA DE CASTRO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316: Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007161-20.2010.403.6102 - CARLOS LEONEL VICENTINI X PLINIO SERGIO VICCARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323: Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001443-08.2011.403.6102 - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 61: Defiro os benefícios da assistência judiciária aos autores. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/04/2011, às 16 horas. As partes deverão trazer suas propostas de acordo e a CEF estar representada por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Na oportunidade será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304416-92.1990.403.6102 (90.0304416-3) - JOSE MARIA DO PRADO X HELI FESTUCCIA DO PRADO X MARLI DO PRADO GONCALVES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 287: RPVs expedidos. Vistas às partes, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10, conforme o despacho retro.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X

PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino:1. Intime-se a União a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelo exequente Pedro Luiz de Luccas (fls. 151/152), juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.4. Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0320006-75.1991.403.6102 (91.0320006-0) - ROMA COM/ E REPRESENTACOES AGRICOLA LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 54: defiro o requerimento formulado pela União.Oficie-se à CEF-PAB determinando a transformação em definitivo da integralidade do saldo da conta n. 2014.635.912-4 em renda da União.Cumpridas a determinação supra, dê-se vista à União.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Int.

0309223-77.1998.403.6102 (98.0309223-5) - SERGIO LUIZ RODRIGUES X REGINA SCARTEZINI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 180/181: Intime-se a parte autora para manifestação sobre o depósito de fls. 200, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-81.2007.403.6102 (2007.61.02.001195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) CARLOS DIDONE X CARLOS EDUARDO CARNIATO X CARMELITO QUEIROZ MATTOS X CECILIA GROSSO X CELSO LUIS ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA X CLAUDIO ENEAS G DA SILVA X MARCUS PEDROSA DA SILVA X PRISCILA PEDROSA PROCOPIO X PAULO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X KELLI CRISTINA SEMOLINI DA SILVA X EDUARDO HENRIQUE SEMOLINI DA SILVA X CLAUDIO MARCELO DE FREITAS X CLAUDIONOR NORONHA JORGE(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 198: Fls. 190/196: defiro a prioridade de tramitação. Proceda a Secretaria a devida identificação nos autos.Remetam-se os autos à Contadoria para que efetue, com urgência, o rateio do valor devido ao exequente Claudio Enéas G. Da Silva (primeira coluna de fl. 128, onde consta valor atualizado) por herdeiro habilitado, conforme despacho de fl. 121 e sentença de fls. 182/187. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios - exceto com relação a Clayton Teixeira, nos termos do despacho de fl. 178 - juntando-se nos autos uma cópia de cada ofício expedido.Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. [Fls. 202: Ofícios RPVs expedidos].

0001204-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTO X LUCILENE M ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X LUIZ INACIO DA SILVA X FLAUSINA ROMUALDA MACIEL SILVA X LUIZ ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 178/183), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelo exequente Luiz Antônio Pinto Hegg, às fls. 173.Ficam, desde já, os exequentes cientes, nos termos do artigo 9º da Resolução

122/2010 do CJF. Intimem-se e cumpra-se.

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 184: Ofícios RPVs expedidos. Vista as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9, da Resolução 122/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305244-78.1996.403.6102 (96.0305244-2) - TUDORP ACUMULADORES LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X TUDORP ACUMULADORES LTDA

Renove-se a publicação do despacho de fls. 131 nos termos do substabelecimento de fls. 126/127. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a União para que requeira o que de direito, bem como para tome ciência do ofício de fls. 132. Int.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE AP FERAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CIDE GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA R LEMES BRAGATTO X MOACIR FRANCO X MOISES MORAES ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino: 1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal. Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010. 2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pelos exequentes Maristela Cid Gigante e Moacyr Franco (fls. 193/195), juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido. 4. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

0001178-45.2007.403.6102 (2007.61.02.001178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH ESPERANCA DE ABREU X MARIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUZA F CAVALHIERI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 150/155), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para as exclusões de fls. 145. Ficam, desde já, os exequentes cientes, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Intimem-se e cumpra-se.

0001201-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001201-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIA DE FATIMA R SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA ISABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA C DE U CINTRA X MARIA L SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA T P B DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA FRANCO DE CAMARGO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Resolução 122/2010 do CJF, que determina que o juiz da execução informará no ofício requisitório, dentre outros dados, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da Administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista (VII); o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, quando couber (VIII); em se tratando de precatório, a data de nascimento do beneficiário, a informação se é portador de doença grave e a data da intimação do Órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º e 10, da CF (compensação de débitos), ou data da decisão judicial que dispensou tal intimação (XIII e XIV) e, ainda, a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu o abatimento para fins de compensação(XV), determino:1. Intime-se a executada, a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intemem-se os exequentes para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do artigo 11, 1º, da Resolução 122/2010.2. Sem prejuízo, esclareçam os exequentes: 1) suas lotações; 2) se são portadores de doença grave; e 3) suas datas de nascimento. 3. Inexistindo valores a serem compensados e prestadas as informações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos manifestada pela exequente Maria Teresa Franco de Camargo (fls. 170/171), juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.4. Intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 180: Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 173/178) , expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se nos autos cópia de cada ofício expedido.Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int. [OFÍCIOS RPVs EXPEDIDOS - Fls. 182].

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307534-71.1993.403.6102 (93.0307534-0) - SILVIO FERRAZ PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos valores constantes da planilha da f. 169.Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0000972-07.2002.403.6102 (2002.61.02.000972-9) - DEVANIR MARTINS DE SOUSA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
3. Após a juntada aos autos do laudo, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0000124-83.2003.403.6102 (2003.61.02.000124-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE PURCEGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0014997-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014997-0) - ODAIR DE PRINCE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

3. Após a vinda dos cálculos aos autos, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

0011381-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0)) SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001741-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001741-1) - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005004-11.2009.403.6102 (2009.61.02.005004-9) - GONCALVINO LUIZ DE MACEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

A nova sistemática de cumprimento da sentença inaugurada pela Lei n. 11.232/05 aboliu a extração de cartas de sentença, transferindo ao exequente o ônus de instruir o pedido de execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC.Transcorrido o prazo assinalado no item 2 deste despacho, sem o devido cumprimento, proceda a serventia o cumprimento do determinado no item 3 do r. despacho da f. 168.Int.

0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2) - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 71. Indefiro o pedido da parte autora de oficial-se ao INSS, requisitando o histórico de seus créditos, bem como a relação de seus salários de contribuição, uma vez que referido pleito é desnecessário ao julgamento do feito.Por outro lado, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Proffisiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 1-10-1981 a 11-3-1982, 23-8-1982 a 30-11-1982, 1-4-1983 a 31-12-1985 e 1-6-1986 a 15-2-1988, foram efetivamente exercidos em atividade especial.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Desnecessária a realização da produção da prova pericial contábil, visto que a discussão nos autos abrange matéria exclusivamente de direito.Int.

0005419-57.2010.403.6102 - ADALBERTO FERREIRA(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Defiro a produção da prova requerida pelo autor.2. Nomeio perito judicial o sr. Paulo Fernando Duarte Cintra (CREA 068228275-8/D), para a qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos - nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo.3. Intime-se a parte autora a indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para os autores, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

0006239-76.2010.403.6102 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 131. Intimem-se.

0007196-77.2010.403.6102 - JULIO CEZAR DE ASSUMPCAO(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos de 23-1-1980 a 5-5-1981 e 1-7-1981 a 31-12-1993 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0009906-70.2010.403.6102 - PAULO ALBERTO MARIOTTO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. F. 125-145: dê-se vista à parte autora. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Bebedouro-SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 120). Int.

0000867-15.2011.403.6102 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do termo de autuação, fazendo-se constar o nome correto da autora, conforme documento da f. 28. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/152.021.455-0. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0001048-16.2011.403.6102 - DIVINO GUIDO RECHI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0001070-74.2011.403.6102 - CARLOS ANDRE ZARA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias adequar o valor da causa de acordo com os cálculos da f. 57. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304622-09.1990.403.6102 (90.0304622-0) - DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X DINORAH GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES GONCALVES DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 285: Após, manifestem-se as partes, no prazo de 3 dias, acerca da minuta do ofício requisitório.

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, guarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s) no arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0003163-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003163-5) - WALDEMAR PERDICHIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X WALDEMAR PERDICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão

dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Desp. fls. 299: após, expedição da minuta do ofício requisitorio, de-se vista as partes para manifestacao no prazo de 3 dias.

0008621-57.2001.403.6102 (2001.61.02.008621-5) - DALVA FREITAS SOARES X DALVA FREITAS SOARES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

3. Após a juntada aos autos do laudo, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014353-82.2002.403.6102 (2002.61.02.014353-7) - LAERCIO RAVAGNANI X LAERCIO RAVAGNANI (SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON E SP156248 - CLAUTO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Desp. fls. 210: ... de-se vista as partes.

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0007754-49.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA (SP149687A - RUBENS SIMOES)

À vista da petição da f. 264, expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Brasília, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ANTONIO DUARTE NOGUEIRA. Solicito o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que findo tal prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2.º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2454

EMBARGOS A EXECUCAO

0009384-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007258-9)) SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP251605 - JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o teor das fls. 142-151 dos autos principais (2007.61.02.007258-9), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0009654-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008005-4)) ANA LUCIA BAGGIO (SP273454 - ANA CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BAGIO E SP273610 - LUCIANE SABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença de extinção dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.02.008005-4 verifico a perda de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Dessa forma, revogo o despacho da fl. 84 e determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/62. Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001287-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-62.2010.403.6102) FABIANA CANIL SCHIAVON (SP170935 - FERNANDA RANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Tendo em vista que a embargante não refuta a existência da dívida, apenas alega ser ilíquida, bem como o excesso na sua execução, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304113-68.1996.403.6102 (96.0304113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Considerando que os Embargos à Execução n. 2003.61.02.005229-9 tiveram os Recursos de Apelação recebidos em ambos efeitos (suspensivo e devolutivo) determino apenas a avaliação do bem penhora na fl. 251, sem que haja prosseguimento da execução. Determino que a CEF junte aos autos as custas de distribuição, bem como as custas das diligências. Cumpridas as determinações supra, a secretaria deverá expedir a Carta Precatória de Avaliação do bem indicado. No silêncio da CEF, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução em arquivo sobrestado. Int.

0301610-40.1997.403.6102 (97.0301610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTE QUIMICA LTDA ME X JOSE CARLOS COSTA FREITAS X ANTONIETA TEREZA PIGNATA FREITAS(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Considerando a petição de fl. 153, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal, restando levantada a penhora realizada às fls. 69. Custas na forma da lei. Considerando que os autos dos embargos à execução n. 98.0306969-5 (atualmente n. 2003.03.99.006662-8) foram remetidos ao E. TRF/3ª Região, em razão de recurso de apelação interposto pela parte executada, encaminhe-se cópia desta sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Relator da apelação acima referida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006220-46.2005.403.6102 (2005.61.02.006220-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA

F. 85-86: defiro o pedido formulado de expedição de ofício à Receita Federal local, para que encaminhe aos autos informações constantes da última declaração de bens para fins de imposto de renda, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, adotando-se, com a sua juntada, as cautelas inerentes ao sigilo sobre informações fiscais. Após, recebidas as informações, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da parte exequente. Int. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações fornecidas pela Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007258-25.2007.403.6102 (2007.61.02.007258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOMA CONSULTORIA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C LTDA X JOAO CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP299716 - PEDRO SAAD ABUD)

Ante o teor das fls. 142-151, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0000226-32.2008.403.6102 (2008.61.02.000226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WORK SYSTEM SERVICOS TERCEIRIZADOS E TEMPORARIOS S/C LT X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X ADELZINA ALVES DOS SANTOS

Indefiro a expedição de nova ordem de bloqueio. A reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente, que deverá se dar com a comprovação da existência de bens ou numerário passível de constrição. Int.

0003557-51.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Considerando-se a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão das Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005447-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

Ciência do desarquivamento dos autos. Deverá a exequente, primeiramente, providenciar o recolhimento da guia de custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 06/10 e 12/14, mediante o fornecimento pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, das cópias necessárias à sua substituição, nos termos do parágrafo 2º, do art. 177, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008830-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE HOCHLEITNER - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER

F. 49: Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício juntado aos autos, remetido pelo Juízo Deprecado, para que providencie o recolhimento da diferença da taxa judiciária (Lei n. 11.608/2003, sob pena de devolução da deprecata). Int.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de (05) cinco dias, acerca das certidões lavradas pela Oficiala de Justiça, bem como em relação à petição das f. 44-47, requerendo o que de direito. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008979-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-27.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

F. 20-27: mantenho a decisão das f. 12-13 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar. Com o decurso do prazo desse despacho, tornem-se os autos da Ação Cautelar n. 0002026-27.2010.403.6102 conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003636-79.2000.403.6102 (2000.61.02.003636-0) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Nada a decidir com relação ao pedido de homologação da desistência ou renúncia dos direito em que se funda a ação, em face do trânsito em julgado do acórdão na fl. 412. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013536-81.2003.403.6102 (2003.61.02.013536-3) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010355-38.2004.403.6102 (2004.61.02.010355-0) - NILZA ALMEIDA VERGA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA DIVISAO/SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009880-48.2005.403.6102 (2005.61.02.009880-6) - ATANAGILDO PINTO DE QUEIROZ(SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003721-55.2006.403.6102 (2006.61.02.003721-4) - MATHIAS GONCALVES LTDA EPP(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010801-31.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JABOTICABAL - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 275-309, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado da sentença da f. 270-272, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000857-68.2011.403.6102 - JOAO PAULO DE CAMARGO VICTORIO(SP282061 - DANIELE DE FATIMA TAVARES VICTÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTORIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212-1991, em razão da inconstitucionalidade do tributo. Juntou documentos (fls. 32-77). Despacho de regularização à fl. 81. Relatei o que é suficiente. Como já proferi sentença de denegação da ordem em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991 (processo nº 0005298-29.2010.403.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna com a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo

máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, D).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações

por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, denego a segurança. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001441-38.2011.403.6102 - SANDRA PEREIRA(RO004085 - KARINA TAVARES SENA) X CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino que a parte impetrante indique o pólo passivo adequado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo junte o impetrante cópias dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé, bem como cópia do boletim de ocorrência mencionado na fl. 02 ou outro documento que comprove o ato coator alegado. Int.

0001628-46.2011.403.6102 - JEFFERSON MATHEUS ROCHA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico o despacho da f. 40 para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deverá o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o objeto do mandamus e o lapso de tempo decorrido desde o protocolo da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005972-07.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 89/96, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006019-78.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 108: Prejudicado conforme o primeiro parágrafo da sentença de f. 103. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 109/114, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006158-30.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 91/98, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 84: Prejudicado conforme o primeiro parágrafo da sentença de f. 79. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às f. 85-90, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009766-36.2010.403.6102 - FREDERICO RAGGIO RAVAGNANI(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Considerando que, devidamente intimada do despacho de regularização da fl. 126, a parte autora ficou-se inerte (fls. 127-128), reputo evidenciado seu total desinteresse na solução desta demanda. Ante o exposto, e não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despacho deste juízo para cumprir a exigência necessária à regularização do feito, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1. Fl. 333: desentranhe-se a deprecata de fls. 311/324 adite-se para constar o endereço ora indicado e encaminhe-se para realização do ato deprecado. Sobrevida informação sobre data e horário de audiência designada nos autos da mencionada carta, deverá a Secretaria providenciar a cientificação das partes, mediante publicação e expedições necessárias. 2. Fl. 336: dê-se ciência às partes da designação de audiência para 11 de abril de 2011, às 16h00, junto ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, nos autos da deprecata n. 472.01.2010.006872-0/000000-000, ordem nº 1383/2010 (números daquele juízo). 3. Int.

0003197-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003197-0) - LUIZ CARLOS JANUARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: requeira o Autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int., com urgência.

0009118-27.2008.403.6102 (2008.61.02.009118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE GUAIRA-SP(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI E SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

Fl. 563: dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 11 de maio de 2011, às 14h55min, perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaíra/SP, nos autos da carta precatória n. 210.01.2010.004607-6/000000-000, número de ordem 2047/10 (números daquele Juízo). Publique-se.

0013433-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013433-2) - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/123: 1. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado (fl. 106) e não há nos autos comprovação de alteração da situação fática desde aquele momento, de modo que deve ser mantido o indeferimento da tutela, conforme já decidido. 2. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral dos procedimentos administrativos da autora (NBS 996.533.400-10, 31/109.184.288-1, 31/128.668.619-6, 31/130.906.641-5), no prazo de 30 (trinta) dias. Com estes, vista à Autora. 3. Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiz Américo Beltreschi CRM nº 35055, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Solicite-se ao(a) perito(a) prioridade no agendamento da perícia. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 136/137). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculta às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para a Autora). Com estes, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a), de imediato, encaminhando-se as cópias pertinentes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. O pedido de prova oral será apreciado oportunamente e o pedido de inspeção judicial fica indeferido porque não se presta a esclarecer questões

de cunho técnico, para as quais ora se está deferindo a prova pericial. 6. Sobrevindo o laudo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.-----INFORMACAO DA SECRETARIA: PRAZO DOS ITENS 2 E 3.

0014588-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014588-3) - OSWALDO DOS SANTOS(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106/107 e 109/110: vista ao INSS. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo n. 146.715.398-0 em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se o Autor a especificar as provas que pretende produzir, sobretudo quanto à alegação de trabalho sem registro em CTPS no período 1968 a 1972. Prazo de 05 (cinco) dias. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03.

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1.- Para fins de apreciação da tutela, intime-se o Autor para que apresente cópia das certidões de óbito do seu genitor e de sua genitora e declaração firmada por seu representante legal no sentido de que o Autor não exerce qualquer atividade profissional remunerada, bem assim, não auferir proventos pagos por qualquer regime previdenciário.2.- Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, CRM 85260, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3.- Proceda a Secretaria às devidas intimações.4.- Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 192/193: aprovo o assistente-técnico da ré. Desaprovo, porém, os quesitos por ela (CEF) elaborados, vez que não estão em consonância com a natureza da perícia requerida a fl. 158 e deferida a fl. 161 (engenharia civil e não contábil), não guardando, ademais, pertinência com o objeto da causa. 2. Dê-se vista ao perito nomeado a fl. 161 para a elaboração de seu laudo no prazo lá estabelecido. 3. Int.

0004726-73.2010.403.6102 - VALDEVINO VICENTE FERREIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 50, item 2, iii: Sobrevindo contestação com preliminares, à réplica.

0005743-47.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GOMES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 232:1. Fls. 212/213: recebo como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 206.651,29 (duzentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos). 2. Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Segue decisão em separado. DECISÃO DE FLS. 233/235: DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, José Carlos Gomes, na qualidade de produtor rural, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL. O autor sustenta, em síntese, que tal cobrança é inconstitucional, em razão de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Inicialmente, registro que, em feito similar ao dos autos, pronunciei-me favoravelmente ao pleito de concessão da tutela antecipatória. Contudo, reexaminando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório. Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização. Entretanto, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) e da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta, cumprir observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais, segurados especiais). Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ser, portanto, além da exceção em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº Desse modo, concluiu-se, a mais não poder, que, no que tange à exceção devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: restações por acidente de I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; e de: restações por acidente de II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho., não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. o pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). a não está sujeito ao recolhimento da contribuição social, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento

da seguridade social.to passivo da COFINS, pCom efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. RE 363852, porquanto, conforme já fora exaOutrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. i nº 8.212/91, em relEm suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. ou inconstitucional as alterações Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional.nte de cuNesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado:iedade de lei comTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...) da CF/88 passou a ter nova rel - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.idente sobre a receita bruta proveniente da comercializaç2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Região, Co(...)uimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigoAinda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251:lização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constituOs vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.roveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucionPortanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10)Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0009436-39.2010.403.6102 - ANTONIA ALONSO TONETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 118/119: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O JOÃO FERREIRA NUNES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício.Outrossim, noticia que, em 19.09.2007, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o qual, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de falta de carência.Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.É o que importa relatar.DECIDO.Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50).Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada.Ora, o autor sequer colacionou aos autos cópia integral da respectiva CTPS, de modo que, a toda evidência, não há que se falar em prova inequívoca dos fatos articulados na inicial para respaldar a pretensão autora.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Tal requisito é imprescindível

para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de período superior a 3 (três) anos entre a ciência do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação da cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício mencionado nos autos.

001183-24.2010.403.6102 - AMAURI ANTONIO FERREIRA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S À O AMAURI ANTONIO FERREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a conversão de períodos de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum. Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, compreendidos em tal interregno períodos de atividade comum e tempos de atividade especial. O autor alega ter prova inequívoca concernente ao tempo de contribuição de atividades exercidas sob condições especiais, que não foram computadas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Outrossim, noticia que, em 30.06.2009, requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, o qual, no entanto, foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria proporcional e, a final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Ora, o autor sequer colacionou aos autos cópias da respectiva CTPS e do referido processo administrativo, de modo que, a toda evidência, não há que se falar em prova inequívoca dos fatos articulados na inicial para respaldar a pretensão autora. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde

precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Ademais, nada obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário reclamado pelo autor, o transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a ciência do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda esmaece a alegação do periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada, eis que não se verifica a premente necessidade quanto ao pagamento dos valores do benefício pleiteado para o provimento da subsistência do autor e de sua família. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada aos autos das cópias da respectiva CTPS, bem assim, do processo administrativo no qual restou indeferido o benefício ora pleiteado. Intimem-se. PRAZO: 10 DIAS PARA O AUTOR.

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000188-15.2011.403.6102 - EDUARDO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor repete pedido deduzido anteriormente perante este Juízo, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal (processo n. 2008.61.02.011875-2, lá distribuído sob o número 2010.63.02.000503-8), sendo este extinto sem julgamento de mérito, por ter o autor deixado de dar andamento ao processo. Ocorre que o pedido ora deduzido já foi objeto de cálculos da contadoria do Juízo (fls. 51/55), os quais demonstraram que a causa se encerra entre aquelas da competência do Juizado Especial Federal. Assim, ao propor a presente ação atribuindo valor à causa superior ao limite de competência do JEF, pretende o Autor escolher o Juízo, subtraindo-se ao princípio do Juiz Natural, em evidente confronto com a ordem jurídica vigente. Assim, pelos motivos expostos, com fundamento no artigo 253, inciso II, do CPC, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000791-88.2011.403.6102 - ANTONIO ROMAO (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 47), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 11.857,85 (onze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000792-73.2011.403.6102 - CLOVIS APARECIDO DE PAULA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 49), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 28.285,13 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001371-21.2011.403.6102 - MARIA LUCÉLIA WAKAMATSU PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 57), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 7.999,13 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e treze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001584-27.2011.403.6102 - MARINS RIBEIRO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000149-18.2011.403.6102 - RICARDO APARECIDO BARBIERI GARCIA(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese a omissão do valor da causa na exordial, (artigo 282, inciso V do CPC), entendo que a matéria é de ordem pública, podendo, pois, ser suprida de ofício pelo Juiz, sobretudo quando a expressão econômica da pretensão deduzida decorre de norma expressa e é de fácil mensuração. Sobre o tema, confira-se STJ, 3ª Turma, Resp 55288-GO, rel. Min. Castro Filho, DJU 14.10.02.,p. 225 (As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.) In casu, pretende o Autor o levantamento de valores depositados em contas fundiárias por motivo que extrapolam aqueles previstos em lei. Os extratos juntados aos autos demonstram que referidos valores representam o montante de R\$ 1.495,47 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual, fixo o valor da causa em R\$ 1.495,47 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Ao SEDI para a anotação necessária. E, tendo em vista referido valor, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-46.2010.403.6102 - LWIZ XV COML/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Apense-se estes autos à execução fiscal nº 2005.61.02.001370-9. Intime-se e registre-se.

0000436-78.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8)) ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento ordinário, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013777-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMATICA ME

Defiro a vista dos autos ao Embargante pelo prazo de cinco dias, devendo, no mesmo prazo, cumprir a determinação de fl. 75. Intime-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314047-79.1998.403.6102 (98.0314047-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304266-67.1997.403.6102 (97.0304266-0)) BOTAFOGO FUTBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a manifestação da embargada de fl. 654. Intime-se com urgência.

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) ELCIO CAPELLI - ESPOLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do

artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRSP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0009268-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-25.2001.403.6102 (2001.61.02.011947-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Assim, afasto a preliminar suscitada na impugnação por considerar que a insuficiência da penhora não obsta a admissão dos embargos ou enseja a sua extinção. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1325309 - Relator: HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 03/02/2011). No mais, as partes são legítimas e estão regularmente representadas. Por outro lado, indefiro o pedido da embargante para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse. Por fim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se. tornem os autos conclusos para sentença.

0012482-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-75.2003.403.6102 (2003.61.02.009540-7)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora a decisão de fl. 234 tenha declarado a preclusão da prova pericial, verifico que a embargante efetuou o depósito dos honorários, conforme guia de fl. 236. Entretanto, conquanto o depósito tenha se dado fora do prazo estipulado, considerando que a documentação carreada aos autos requer análise minuciosa e complexa por profissional especializado da área de contabilidade, reconsidero o despacho de fl. 234 e determino a realização da perícia anteriormente deferida. Assim, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 227, atentando-se o Sr. Perito para os documentos que estão em poder da embargante (fls. 48/49). Cumpra-se e intime-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-96.2003.403.6102 (2003.61.02.006842-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL

FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)
Considerando que a parte apelante não efetuou o preparo no prazo concedido à fl. 175, declaro deserto o recurso.
Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 86. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 177/178. Publique-se.

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, de que foi designado o dia 12 de abril de 2011, no escritório do Perito nomeado, Odemar Angelo Azevedo, localizado na R. Florêncio de Abreu, 1709, 3º andar, cj. 35, Ribeirão Preto/SP (tel. 3610-5974), para início dos trabalhos periciais. Saliente-se que, sendo o acompanhamento da perícia direito das partes, independe de confirmação de presença conforme solicitado pelo Sr. Perito.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009403-25.2005.403.6102 (2005.61.02.009403-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA(SPI35984 - CARLOS ALBERTO REGASSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restauração de autos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se os autos prosseguir nos seus termos, consoante art. 1067 daquele mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nenhuma das partes deu causa a presente restauração. Custas na forma da lei. Intimem-se as partes desta decisão. Após, com o trânsito em julgado, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 12, remetendo-se os autos à Comarca de Guariba/SP, procedendo-se as baixas respectivas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1604

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001372-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X JORGE BENTO X OZELINA DE SOUZA BENTO

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação em face de Jorge Bento e Rosimary Ozelina de Souza Bento, objetivando a reintegração na posse de imóvel arrendado aos réus, com base na Lei n. 10.188/2001. Informa que mesmo após a notificação extrajudicial para efetuarem o pagamento dos valores em atraso ou desocuparem o imóvel, os réus quedaram-se inertes, configurando-se, assim, o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A Lei n. 10.188/2001 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No artigo 9º, da referida lei, consta disposição determinando que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato celebrado entre as partes prevê, na cláusula 20ª, que no caso de inadimplemento, por parte dos arrendatários, a arrendadora poderá notificá-los para que efetuem o pagamento, configurando-se, ainda, esbulho possessório, caso não seja purgada a mora. O documento de fl. 26 comprova que os arrendatários encontram-se em mora desde maio de 2010. Aqueles de fls. 27 e 29 comprovam que houve notificação extrajudicial dos arrendatários, feita pelo 2º Oficial de Registro de Título e Documentos de Santo André, a qual foi devidamente recebida, para que fosse efetuado o pagamento dos valores em atraso, devidamente discriminados, no prazo de dez dias. Consta, ainda, o aviso de desocupar o imóvel no prazo de cinco dias a contar do final do prazo concedido para pagamento, sob pena de se configurar esbulho possessório. O documento de fl. 22 comprova a propriedade da autora. Logo, há prova suficiente da ausência de pagamento, não se podendo dizer que os arrendatários não têm ciência de sua atual condição jurídica. Há

provas, ainda, da posse da autora, do esbulho possessório, e da perda da posse, satisfazendo-se, assim, os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil para concessão de liminar sem a necessidade de produção de justificativa prévia. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (TRF 3ª Região, Processo: 200703000834572, DJF3, 04/12/2008, p. 913, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 927, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º, da Lei n. 10.188/2001, defiro a liminar, determinando a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Campo Santo, 379, Bloco 06, apartamento 42, Parque das Nações, Santo André, observado o artigo 172 caput e 1º do Código de Processo Civil, ficando o oficial de justiça autorizado, desde já, a requisitar força policial para cumprimento da diligência. A autora deverá indicar, no prazo de cinco dias, o nome e qualificação do preposto que acompanhará a diligência e a quem será entregue a posse do imóvel. Com o fornecimento dos dados do preposto, expeça-se mandado de reintegração de posse, citação e intimação. Intime-se. Santo André, 25 de março de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 1605

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-52.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014701-0)) JOSE CARLOS MONTEIRO (SP258232 - MARIA PAULA CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. JOSE CARLOS MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que ser nula a indisponibilidade do imóvel levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0014701-28.2002.403.6126. Alega o embargante que a decretação de indisponibilidade de seu imóvel está eivada de erro, consubstanciado em homonímia. Aduz que na matrícula do imóvel 55.464, registrado no 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba/SP, não consta sua qualificação completa, razão pela qual a indisponibilidade recaiu sobre sua propriedade, equivocadamente. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fl. 21). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão do embargante, ressaltando, a não condenação nas verbas de sucumbência (fls. 27/28). Juntou documentos de fls. 29/32. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a pretensão do embargante, qual seja, revogação da decretação da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob n. 55.464, registrado no 2º Cartório de Imóveis de Piracicaba/SP. Considerando que o embargado concordou expressamente com a pretensão do embargante, resta a este Juízo dar provimento aos presentes Embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar revogada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob n. 55.464, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que a indisponibilidade do bem do embargante ocorreu tão-somente pelo fato de não haver a qualificação completa do proprietário na matrícula do referido imóvel. Ou seja, a embargante, de fato, não deu causa aos presentes Embargos. Assim, descabida a condenação da Fazenda Nacional em verbas sucumbenciais. Por fim, considerando o reconhecimento do pedido, concedo a tutela antecipada requerida pelo embargante, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar o imediato cancelamento da AV-1/55464, gravada na matrícula do imóvel n. 55.464, para tanto, expeça-se ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

ACAO PENAL

0002349-57.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDWARD DOS SANTOS (SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)

1. Comunique-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 177/178. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-90.2002.403.6126

(2002.61.26.004680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSELITA SANTOS DA COSTA, alegando, em síntese, excesso de execução.Com a inicial vieram cálculos e documentos (fls. 06/67).Às fls. 70/71 a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou novos cálculos às fls. 73/82.A embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 85/verso). O embargante por sua vez, impugnou os cálculos insistindo na inexistência de valores a executar na ação principal. O julgamento foi convertido em diligência determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido, considerando o período entre a data da impetração até a data em que a ordem foi concedida.A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 93/97.As partes concordaram com os cálculos do contador judicial. Em 17 de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria deste Juízo, os cálculos, inicialmente, apresentados pelas partes estão equivocados. A embargada errou ao utilizar índices de atualização monetária diverso da Resolução n. 561/07. O INSS, por sua vez, apesar de ter implantado o benefício a partir da data do requerimento, deixou de pagar as prestações vencidas entre 06/2001 e 07/2003. No entanto, a conta apresentada cobrando as parcelas vencidas desde a data do requerimento, tal qual apurado pela embargada, vai de encontro com as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Assim, este Juízo adequou a conta de liquidação aos verbetes das referidas Súmulas, fixando a pretensão executória da impetrante, ora embargada, tão-somente quantos as parcelas vencidas, posteriores à data da impetração até a data em que a ordem foi concedida.Desta feita, nem os cálculos apresentados pelo embargante estão corretos, nem os cálculos apresentados pela embargada. Resta a este Juízo acolher os cálculos da Contadoria Judicial (aceitos pelas partes) e julgar parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do valor calculado pela Contadoria deste Juízo às fls. 93/97, no montante de R\$7.790,80 (sete mil, setecentos e noventa reais e oitenta centavos), atualizados até junho de 2010. Consequentemente, EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Beneficiária da Justiça Gratuita, a embargada está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.P.R.I.O

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001847-1) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do processado, aguarde-se, em arquivo, o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0000742-09.2010.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc.HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, alegando, em síntese, ter direito à não inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, requerendo, consequentemente, a compensação ou repetição das quantias indevidamente pagas. Alega que para o cálculo do faturamento deve ser descontado o valor a ser pago a título de ICMS.Com a inicial, vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 33/37.A autoridade coatora prestou informações às fls. 44/58. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 60/61 verso.É o relatório. Decido.Entende, a Impetrante, que a parcela referente ao ICMS deve ser descontada do faturamento para apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS.Ocorre que, como já dito anteriormente, quando da apreciação da liminar, a questão já está pacificada na Jurisprudência de nossos tribunais. Um novo posicionamento isolado do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar a jurisprudência dominante, ainda mais se considerarmos que o julgamento ainda não foi concluído. É possível que nova Jurisprudência venha a se formar no futuro. Porém, por enquanto, permanece o entendimento até agora pacificado.Na época em que estava em vigor a cobrança do FINSOCIAL, esta questão foi colocada, pois tal exação também tinha o faturamento como base de cálculo. Após inúmeras demandas que requeriam a retirada do ICM do faturamento, foi editada a súmula n° 94 do Superior Tribunal de Justiça que preceituava: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Quanto ao PIS também foi editada a Súmula 68 pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Isto porque a valor referente ao ICM era repassado ao preço do produto e portanto, ao computar-se o faturamento, o valor pago a título do imposto já estava devolvido ao patrimônio da empresa. Ou seja, a empresa ressarcia-se do gasto com o ICM acrescentando seu valor ao preço da mercadoria.Igual situação afigura-se com o ICMS e a COFINS e o PIS. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é acrescido ao preço da mercadoria ou do serviço e portanto, deve fazer parte do faturamento da empresa.Neste sentido, farta a jurisprudência:TRIBUTARIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. EMENDA COMPLEMENTAR N. 70, DE

1991. CONSTITUCIONALIDADE, BASE DE CALCULO. ICMS. CORREÇÃO. UFIR.1. NÃO SE CONHECE DE APELAÇÃO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA. 2. NÃO SE FAZENDO NECESSARIA A PRODUÇÃO DE PROVAS, IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE TER OCORRIDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 3. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 1991, NÃO CONSTITUI CONTRIBUIÇÃO NOVA, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO JA A HOUVERA INSTITUÍDO. A COFINS E SUCESSORA DO FINSOCIAL. 4. O ICMS INTEGRA O FATURAMENTO, E, ASSIM, FAZ PARTE DA BASE DE 5CALCULO DA COFINS.(...)(TRF 1a Região. AC n° 0122137-5-BA. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ 26/09/94, p. 054124 - grifei)TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI COMPLEMENTAR 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, ART. 2. DECRETO-LEI 406/68, ART. 2., PARAGRAFO 7.. LEI COMPLEMENTAR 87/96, ART. 13, PARAGRAFO 1., I.I- O ICMS É IMPOSTO INDIRETO NA MEDIDA EM QUE O SEU VALOR INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CALCULO. II- COMPONDO O PREÇO DA MERCADORIA, O ICMS NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CALCULO DA COFINS, QUE É O FATURAMENTO. III- APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TRF 1a Região. AMS n° 0119938-6/93-PA. Rel. Juíza Vera Carla Cruz. DJ, 26/02/99, p. 426).Importante frizar que mesmo diante de um julgamento em andamento, no sentido contrário do STF, o Superior Tribunal de Justiça mantém-se firme à jurisprudência dominante, a exemplo:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido.(STJ 2ª Turma. REsp nº 200300369161/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/10/2006, p. 262)Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

0002630-13.2010.403.6126 - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005323-67.2010.403.6126 - PEDRO AVILIANO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005324-52.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO ANGELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0005507-23.2010.403.6126 - LUIZ DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000732-28.2011.403.6126 - DICIONARIO DE VIAGENS - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Dicionário de Viagens - Agência de Turismo Ltda. devidamente qualificada na inicial, propôs o presente Mandado de Segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Superintendente da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, ter direito de aderir ao SIMPLES NACIONAL. Para tanto, pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos da COFINS relativos aos períodos de 15/08/2003, 16/09/2003 e 17/11/2003.Afirma que sua adesão ao sistema simplificado de arrecadação foi indeferido pela autoridade apontada como coatora em virtude de débitos relativos à COFINS, os quais foram abrangidos pela prescrição.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 43/57 e 58/67.Decido.Primeiramente, não há que se exigir do impetrante que ele saiba precisamente o nome do cargo da autoridade pública pretensamente responsável pelo ato. A Administração Pública, e sua respectiva organização, é demasiada complexa para que se exija do cidadão comum ou contribuinte, como no caso concreto, o conhecimento específico acerca da nomenclatura dos respectivos cargos e funções, sob pena de verdadeiro óbice ao exercício do direito de ação.Basta que seja possível identificar com certa precisão a autoridade tida por coatora, como no caso dos autos. Ao indicar o superintendente, quis o impetrante nomear a autoridade de maior hierarquia na Fazenda Nacional de Santo André.O mérito da ação cinge-se ao reconhecimento da prescrição de créditos tributário da COFINS relativos ao ano de 2003, os quais foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, os quais obstaram sua inclusão no sistema de pagamento de tributos simplificado previsto na Lei Complementar 126.As autoridades apontadas como coatora, em suas informações, afirmam suas respectivas ilegitimidades passivas.O Delegado da Receita Federal afirma que não tem atribuição legal para se manifestar acerca de crédito tributário já inscrito em dívida ativa; a Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, por seu turno, afirma que não tem atribuição legal para se manifestar acerca de crédito inscrito em dívida ativa de outra unidade, no caso a de Osasco.

Ambas as autoridades coatoras têm razão. Com efeito, a partir do momento em que um débito tributário é inscrito em dívida ativa, a atribuição legal para responder por ele passa a ser da Procuradoria da Fazenda e não mais da Receita Federal. A Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, por seu turno, não pode defender a regularidade da inscrição dos créditos relativos à COFINS, discutidos neste feito, pois, tal mister cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, conforme documentos de fls. 51/56. Contudo, a Procuradoria de Santo André tem atribuição para se manifestar acerca do pedido de inclusão da impetrante no SIMPLES, visto que tal pedido foi formulado perante ela. Assim, tem-se que falece legitimidade passiva ao Delegado da Receita Federal de Santo André para defender tanto o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES, quanto o ato de inscrição em dívida ativa do crédito da COFINS. Quanto à Procuradoria da Fazenda de Santo André, essa não tem legitimidade para defender a inscrição da exação, mas, tem legitimidade para defender a negativa do pedido de inclusão no sistema de parcelamento simplificado. Considerando que a autoridade administrativa responsável pela inscrição em dívida ativa não pode ser intimada para defender o ato, em virtude da incompetência absoluta deste juízo, tem-se que a via escolhida, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, é inadequada. Assim, resta a este juízo somente a competência para apreciar o pedido de afastamento da negativa de inclusão da impetrante no sistema simplificado de recolhimento de tributos e, neste ponto, não assiste razão a ela. O artigo 17, da Lei n. 123/2006 prevê: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; A própria impetrante afirma ter débitos com a Fazenda Nacional, os quais, até que não se reconheça sua prescrição ou ocorra outra forma de extinção, permanecerão como óbices à sua inclusão no referido sistema de recolhimento de tributos. O ato indeferitório do Procurador da Fazenda Nacional de Santo André, portanto, foi legítimo e legal. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André para compor o pólo passivo, bem como a inadequação da via eleita para discussão da prescrição dos créditos tributários apontados na inicial, diante da ausência de atribuição legal do Procurador da Fazenda Nacional para defesa do ato e a consequente incompetência absoluta deste juízo. Por oportuno, indefiro a liminar, não tendo direito, a impetrante, à inclusão no SIMPLES NACIONAL até que regularizados os débitos apontados na inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da ação, devendo constar, apenas, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 23 de março de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0001357-62.2011.403.6126 - ADRIANO BARBOSA VITOR BRUXINO (SP177739 - VALÉRIA BRUXINO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDADE SAO CAETANO DO SUL
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Adriano Barbosa Vitor Bruxino em face de ato do Sr. Reitor da Faculdade Anhanguera Educacional - Unidade São Caetano do Sul, o qual obteve sua matrícula no nono semestre do Curso de Direito, diante de sua inadimplência. Esclarece que por dificuldades econômicas tornou-se inadimplente. Procurou por várias vezes a autoridade apontada como coatora para viabilizar um acordo, mas, as propostas apresentadas encontravam-se fora de suas possibilidades econômica. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. Isto posto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado indefiro o pedido liminar, não tendo direito o impetrante a matrícula no 9º semestre do curso Direito enquanto permanecer inadimplente. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 25 de março de 2011.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3577

ACAO PENAL

0004488-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004488-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1) - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1158/1159: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF. Fls. 1160/1175: Anote-se. Publique-se.

0004959-45.2002.403.6104 (2002.61.04.004959-9) - CARLOS ODAIR CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 248/249: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010421-41.2006.403.6104 (2006.61.04.010421-0) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014603-36.2007.403.6104 (2007.61.04.014603-7) - REGIS DE ABREU - ESPOLIO X DIANA DE ANDRADE ABREU(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 82/83: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004051-07.2010.403.6104 - DJALMA BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 105/125) e pela parte autora (fls. 134/145), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004067-58.2010.403.6104 - ODAIR RIBEIRO LEAL FILHO X MARLI RIBEIRO LEAL X WALTER RIBEIRO LEAL(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/03/2011 (fl. 127). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 03/03. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 18/03. Portanto, o recurso de apelação de fls. 129/149, apresentado aos 21/03, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, tendo em vista tratar-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002166-70.2001.403.6104 (2001.61.04.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009783-0)) A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL EDITORA

LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargante, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205913-25.1993.403.6104 (93.0205913-8) - SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAOS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/383: Ante a decisão de fl. 350, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Eg. TRF da 3ª Região, agência 1181, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência da quantia de R\$4.892,72 da conta 005.503397 341 para a agência 2206 (PAB-JF/Santos), à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal em Santos, atinente ao processo nº 0206281-29.1996.403.6104 (antigo nº 96.0206281-9), que a FAZENDA NACIONAL move contra SILVA IRMÃOS E CIA. LTDA. E outro. Com a vinda da resposta da CEF, officie-se comunicando o Juízo da 3ª Vara Federal, informando-lhe acerca da transferência efetivada. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADILSON JERONIMO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0202541-97.1995.403.6104 (95.0202541-5) - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA(SP254873 - CLODOALDO CESAR SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120/121: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2526

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO

MAIA SCJARRETA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Primeiramente, abra-se novo volume dos autos. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, observando-se as que são comuns com a defesa, bem como, em relação à testemunha Mirtes Ferreira dos Santos, que é ré em outra ação penal originária da Operação Tormenta, de modo que não terá obrigação de depor sobre fatos que possam incriminá-la. Cumpra-se, no mais, as expedições determinadas às fls. 514/517. Intimem-se. Santos, 18.03.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, ainda, da expedição, nesta data, das cartas precatórias: 1- à Justiça Federal de São Paulo/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação Fabiano Cosentino, Maria Luiza S. Guerra e Reinaldo Pereira; 2- à Justiça Estadual de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação Roger Werkhauser; 3- à Justiça Estadual da Comarca de Mogi-Guaçu/SP para oitiva da testemunha de acusação Mirtes Ferreira dos Santos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006819-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006819-8) - JOSE HERNANDES QUEZADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 65/69, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados o quê de direito. Intime-se.

0013114-27.2008.403.6104 (2008.61.04.013114-2) - ANTONIO CARLOS DUARTE SANTIAGO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de 84/87, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntadas, querendo o quê de direito. Intime-se.

0013236-40.2008.403.6104 (2008.61.04.013236-5) - ONOFRINA TIAGO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls.53/71, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0013348-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013348-9) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls.92/109, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, requerendo o quê de direito. Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001421-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001421-1) - HORACIO OSWALDO MANOEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002032-28.2010.403.6104 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARCOS ROBERTO ATAIDE RODRIGUES PERUIBE - ME(SP135132 - SILVIO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor em réplica. Intime-se.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002283-46.2010.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0002372-69.2010.403.6104 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0003870-06.2010.403.6104 - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às rés dos documentos juntados ás fld. 260/268. Manifestem-se oa autores em réplica. Intime-se.

0004637-44.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA DE ABREU(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0004666-94.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCET(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 40/ 53). Int.

0004862-64.2010.403.6104 - JOSE MARIA COSTA(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 50/ 58) e documentos juntados (fls. 63/ 66). Int.

0005406-52.2010.403.6104 - KESAO KASUGA - ESPOLIO X KANAE KASUGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0005431-65.2010.403.6104 - ROSARIA MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0006139-18.2010.403.6104 - MANOEL VITORIO DE ASSIS FILHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados (fls. 42/ 53). Int.

0006901-34.2010.403.6104 - ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Por ocasião do protocolo da primeira contestação, aperfeiçoou-se o ato. Desentranhem-se fls. 181/ 220, restituindo-as à Procuradoria da Fazenda Nacional. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 141/ 180. Int.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 -

JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0007493-78.2010.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

0008529-58.2010.403.6104 - ARMINDA DE ALMEIDA SERRALVA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Prejudicado o exame do pedido liminar, tendo em vista a expedição do Certificado requerido, conforme noticiado às fls. 44/ 47. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. Santos, 17 de janeiro de 2011.

0008803-22.2010.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Int.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000950-25.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-65.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROSARIA

MONTANHER TEIXEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Proceda-se ao apensamento da presente impugnação ao Valor da Causa aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-66.2007.403.6104 (2007.61.04.005386-2) - ORLANDO DALMATI X NIVALDO DALMATI X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.133: Tratando-se de providência que incumbe a parte, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012297-60.2008.403.6104 (2008.61.04.012297-9) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Processo nº 2008.61.04.012297-9 Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2) - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando o lapso temporal decorrido, promova a autora a regularização do feito em relação a César Augusto Dias de Freitas.Em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo da demanda.Intime-se.

0013295-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013295-0) - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 162/163: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2011

0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5) - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 47: Indefiro, uma vez que a providência requerida compete a parte.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado no despacho de fl.43..Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2011

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e

283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

0001788-02.2010.403.6104 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o despacho de fl.27, itens II e III.Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2011

0003920-32.2010.403.6104 - MARIA JOSE MATEUS TARCHA X IRINEO FERES TARCHA - ESPOLIO X MARIA JOSE MATEUS TARCHA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor, integralmente, o contido na determinação de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2011

0003945-45.2010.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 42: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2011

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA - ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.34: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Intime-se.Santos, 25 de janeiro de 2011

0008614-44.2010.403.6104 - FLORISVAL SOUZA BATISTA - ESPOLIO X CELIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 74/ 75: o espólio não pode ser parte no Juizado Especial Cível. Conceda à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que altere o pólo passivo da demanda (justificando) ou traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário. No mesmo prazo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para contrafé do mandado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007343-97.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-46.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANASSES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA ZELIA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fl. 09: comprove o impugnado, através de documentos hábeis, sua alegação. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014899-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014899-6) - FELIX MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP129550 - YOSHUA SHIGEMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0005207-69.2006.403.6104 (2006.61.04.005207-5) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as custas de porte de remessa e retorno não foram recolhidas pela parte autora, razão pela qual determino o seu recolhimento em GRU com seguintes códigos: UG 090017 - GESTÃO 00001 - Código para recolhimento 18.760-7, pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009235-46.2007.403.6104 (2007.61.04.009235-1) - MARIA ANTONIA FILHA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0012582-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012582-8) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206993-82.1997.403.6104 (97.0206993-9) - RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS X ISABEL CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINO MANOEL SANTANA X DOUGLAS VERKUISEN X ERICO DE ALMEIDA X JOAO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X JOSE LOPES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL ALONSO X MANOEL MARCELINO DE JESUS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores do falecido autor Antonio Rodrigues Martins. Intime(m) se o patrono do(s) autor(es) para retirá-lo, mediante recibo e requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Verifico que o co-autor Claudino Manoel Santana não requereu a execução do julgado até a presente data. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, comprovado o resgate e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.(RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N.7/2011 - EXPEDIDO EM 03032011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

USUCAPIAO

0002714-26.2005.403.6114 (2005.61.14.002714-1) - ROBERTO DE ALMEIDA MARTINS X ELVIRA BIALTAS MARTINS(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se alvará de levantamento para os honorarios periciais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000525-65.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1511825-38.1997.403.6114 (97.1511825-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Face ao depósito integral do débito apontado na DRF, decreto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.Intime-se a DRF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 307.Int.

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004186-86.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pelo SEBRAE, tendo em vista que as receitas a ele destinadas são compartilhadas com o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX Brasil, em conformidade com a Lei nº 10.668/2003. Assim sendo, cite-se a APEX Brasil para, querendo, oferecer resposta à presente demanda. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. ANTE AS INFORMAÇÕES DE FL. 520, DIGA A IMPETRANTE SE TEM INTEESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, UMA VEZ CARACTERIZADA PRIMA FACE, A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. FIXO O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. INT.

0001125-86.2011.403.6114 - ALESSANDRO OLIVEIRA SILVA(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É de sabença comum que o mandado de segurança constitui-se ação instituída para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder, a qual exige prova pré-constituída como condição para que se verifique judicialmente a pretensa ilegalidade ou abuso de poder. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante descuidou-se de trazer aos autos documentos que comprovem o indeferimento do Seguro Desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE ou a negativa de liberação pela Caixa Econômica Federal. Ainda, não carrou aos autos cópia da sentença arbitral, que alega ter determinado o saque do seguro desemprego. Assim, o impetrante deverá aditar a inicial, trazendo aos autos prova do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001320-71.2011.403.6114 - GILLIARDI PRIMO PINHEIRO(SP142278 - JORGE MASANOBU ONISHI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Preliminarmente, manifestste-se o impetrante sobre o interesse no processamento da presente demanda, bem como adite a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, fornecendo a respectiva contrafé, a ser composta por cópia da petição inicial e documentos que a instruem, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000035-43.2011.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003644-54.1999.403.6114 (1999.61.14.003644-9) - JACKLINE RIOS CONCEICAO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0004793-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-62.2004.403.6114 (2004.61.14.004628-3)) ELZA CANDIDO O DE FARIAS X EDNA DE OLIVEIRA SILVA X ADILSON MAYNARD DIAS X KATIA CRISTINA CANDIDO DIAS X ANDRE MARCOS CARDOSO X SEVERINO LIMA DO NASCIMENTO X MARGARETE ALVES DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA BORELA X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X FRANCISCA EDILEUSA DE ALMEIDA X ALEXANDRE RAFANTE ELIAS X REGIANE CLARA JUVENTINO RAFANTE ELIAS X MARCOS DA SILVA X CICERA GOMES DE MENEZES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da parte autora, conforme requerido às fls. 252/266.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, devendo ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000609-66.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, apensem-se os presentes autos à Ação Ordinaria nº 00012323320114036114, para julgamento simultaneo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008085-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO CONSENTINO X MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGERIO CONSENTINO E MARCELE CRISTINA SANTOS COSENTINO, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, tendo em vista o descumprimento das obrigações do contrato.Decisão indeferindo a antecipação da tutela (fls. 30/31).Designada audiência de conciliação, compareceu o réu comprovando o cumprimento das obrigações do contrato de arrendamento (fls. 48/58).A CEF peticionou confirmando que os réus pagaram todas as obrigações, incluindo as custas e despesas processuais, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse superveniente (fls. 59/60).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIDiante do pagamento de todas as obrigações do contrato, bem como custas e despesas processuais, restou configurada a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não sobrevivendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001210-72.2011.403.6114 - CATIA DE JESUS OLIVEIRA RODRIGUES X EDSON RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE CRISTINA DIAS DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA X CLEBER ANDRE DE OLIVEIRA X ERIKA MONIQUE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP062103 - WILSON JULIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e pertencente a LUIS DE JESUS OLIVEIRA, falecido em 12 de maio de 1998.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se

verifica.Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80.LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem.2. Súmula 161 do STJ.3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel.Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245).Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2203

CARTA PRECATORIA

0008256-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008256-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Intime-se o defensor do apenado LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA a comprovar os pagamentos de prestação pecuniária efetuados até o momento no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, solicite-se via eletrônica os boletins de frequência do apenado , devendo referidos boletins serem encaminhados a esta Secretaria no prazo de 10(dez) dias.

ACAO PENAL

0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentação de memoriais escritos. Após, venham conclusos para sentença.

0004490-32.2003.403.6114 (2003.61.14.004490-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO JESUS DA SILVA X ANTONIO ALVES AMORIM X SERGIO GONZALES ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON X ANA PAULA AMARAL ARAGON(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Defiro as diligências requeridas pelo MPF às fls. 890/892.Cite-se e intime-se conforme requerido.Após a juntada de todas as defesas escritas, venham os autos conclusos para sua análise.

0007348-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007348-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA X CICERO SIMPLICIO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vista ao MPF de fls. 511/514.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias acerca do interesse no reinterrogatório da ré, salientando que o silêncio será entendido como desistência no referido ato, dando-se regular prosseguimento ao feito.Em tempo, e-mail comunicando acerca da designação de audiência para 19 de abril de 2011, às 16:30 horas, na 10ª Vara Criminal do Brasilia/DF, nos autos nº 36535-93.2010.401.3400.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pela Ré ALINE NARA SOUSA SERRANO contra decisão que indeferiu a expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha HÉLIO CÍCERO DE SOUZA, residente no exterior.É de sabença comum que o rol do art. 561 do CPP é taxativo em relação às hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, porquanto, no âmbito do processo penal, a regra é a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.Com efeito, verificando-se o rol de hipóteses de cabimento do art. 561 do CPP se depreende que inexistente hipótese que contemple o recurso interposto contra decisão que indefere o pleito de produção de prova testemunhal, razão pela qual exsurge incabível o apelo interposto.Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. ARTIGO 4º, 3º e 4º DA LEI nº 11.419/06. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO POSTERGADA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E OITIVA DE TESTEMUNHA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Recurso tempestivo nos termos do artigo 4º, 3º e 4º da Lei 11.419/06. O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A análise da ocorrência da prescrição foi postergada quando da prolação da sentença. O pedido de realização de prova pericial e a oitiva de testemunha foi indeferido. Rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo (numerus clausus). Artigo 581 do Código de Processo Penal. A via eleita pelo recorrente é inadequada à falta de previsão legal. Recurso não conhecido. (TRF 3ª Região, RSE 200961190025765, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009.CORREIÇÃO PARCIAL.

NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - Da decisão que nega seguimento a recurso em sentido estrito, cabe carta testemunhável. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal para conhecer, excepcionalmente, da correição parcial. - Descabe recurso em sentido estrito contra decisão que indefere produção de provas. O art. 581, do CPP, arrola taxativamente as hipóteses em que tal recurso é admitido. - Não há falar em interpretação extensiva ou integração analógica quando a irrisignação da defesa em nada se assemelha às situações previstas no art. 581, do CPP. - O ato judicial que indefere a produção de provas é atacável por meio de mandado de segurança. - Admite-se o habeas corpus em prestígio à ampla defesa e ao princípio da fungibilidade. Entretanto, incabível o trancamento de ação penal quando não demonstrada de forma inequívoca, a falta de justa causa, o que envolve exame aprofundado de provas que serão produzidas durante a instrução criminal. (TRF 4ª Região, COR 200504010368757, Rel. Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, OITAVA TURMA, 19/10/2005. De outra banda, não se olvida que parte da jurisprudência admite a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, admitindo-se sua interposição em situações que, por extensão, estariam implicitamente previstas na norma de regência. Todavia, este não é o caso dos autos, porquanto inexistente qualquer previsão legal que permita a cogitada ampliação para o alcance da hipótese em testilha. Nessa esteira, o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes: Assim como sucede com os demais meios de impugnação, aplica-se ao recurso em sentido estrito a regra da taxatividade, admitindo-se, contudo, interpretação extensiva e integração analógica, cabíveis em normas processuais (art. 3º, CPP). O que o princípio impede é ampliar o recurso para situações não incluídas no rol do art. 581. (Recursos no processo penal. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 131. Assim sendo, por não se amoldar, ainda que em interpretação extensiva, às hipóteses do art. 581 do CPP, nego seguimento ao recurso em sentido estrito. Sem prejuízo, considerando a informação de fl. 467, redesigno a audiência de instrução agendada para o dia 05.07.2011 para o dia 19.07.2011, às 17:00h. Intime-se.

0005230-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005230-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-22.2002.403.6114 (2002.61.14.003316-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVAN EUGENIO DE SOUZA SANTOS(SP187776 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando o teor da certidão de fl. 548, intime-se o advogado constituído do Réu, Dr. José Carlos de Oliveira Filho, OAB/SP 187.776, a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ratifica os memoriais apresentados pelo defensor dativo ou, no mesmo prazo, emendá-los, querendo, sob pena de multa no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em conformidade com o art. 265 do CPP, e de expedição de ofício à OAB/SP, para providências disciplinares. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o advogado declinar o endereço completo do Réu Ivan, sob pena de decretação de prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal. Intime-se com urgência.

0002286-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)
SENTENÇAVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de DALTON SIVELLI e ANTÔNIO PAVAN NETO, imputando-lhes a prática do crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal. Aduz, em síntese, que os Réus, na qualidade de sócios e administradores da empresa RAVEL S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA, CNPJ nº 60.862.950/0001-57, nos períodos de junho a setembro de 2001, janeiro a julho de 2002, dezembro de 2002, janeiro de 2003 e abril a novembro de 2003, incluindo-se os décimos terceiros de 2001 e 2002 (ref. Autos nº 2007.61.14.002286-3) e nos períodos de outubro a dezembro de 2001 (ref. Autos nº 2003.61.14.003831-2), deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS prejuízo de R\$ 175.913,19, atualizado para fevereiro de 2004, e R\$ 19.245,62, respectivamente materializados pelas NFLDs nºs 35.527.957-6 e 35.489.408-0. As denúncias, recebidas em 23.04.2007 (autos nº 2007.61.14.002286-3 - fl. 494) e 14.09.2006 (autos nº 2003.61.14.003831-2 - fl. 229), vieram estribadas em representação fiscal para fins penais e inquérito policial, respectivamente. Os Réus foram citados e interrogados (fls. 326/328 e 425/426 - autos nº 2003.61.14.003831-2; fls. 559/560 e 561 - autos nº 2007.61.14.002286-3) e apresentaram defesas prévias (fls. 352/355 e 429/430 - autos nº 2003.61.14.003831-2; fls. 574/576 - autos nº 2007.61.14.002286-3) Consta impetração de habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal nº 2003.61.14.003831-2, sendo a ordem denegada (fls. 393/399, apenso). Nos autos nº 2003.61.14.003831-2 foi reconhecida a conexão com os autos nº 2002.61.14.002470-9 e determinada a remessa para distribuição por dependência (fl. 485), o que foi acolhido a fl. 501 (autos nº 2003.61.14.003831-2). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 478 - autos nº 2003.61.14.003831-2; fls. 596/597 e 628) Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 632 e 633). A Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 209 e 380 dos autos em apenso, confirmando o pagamento parcial das contribuições relativas à NFLD nº 35.489.408-0, apurando-se saldo remanescente no valor de R\$ 16.840,71, atualizado para janeiro de 2007 (fl. 380). Em memoriais (fls. 693/704), o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelas NFLDs nºs 35.527.957-6 e 35.489.408-0 e demais documentos que instruem os procedimentos administrativos. Quanto à autoria, afirma que restou demonstrada em relação ao Réu Dalton Sivelli. Já em relação ao Réu Antônio Pavan Neto, pugna pela absolvição, porquanto o Réu trabalhava na área de

produção e não exercia funções de administração da empresa fiscalizada. Refuta a alegação de excludente de culpabilidade. Requer, ao final, seja a pena-base fixada acima do mínimo legal e reconhecida a continuidade delitiva. Em memoriais (fls. 708/714), a defesa dos Réus argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Réu Antônio Pavan Neto, uma vez que nunca participou da administração da empresa. No mérito, aduz que as contribuições não foram recolhidas em virtude das dificuldades financeiras da empresa. Diz que a situação foi agravada por pedidos de falência, protestos e a necessidade de tomada de empréstimos de agiotas. Assevera que foi decretada a falência da empresa. Acresce que o sócio Dalton experimentou perda considerável em seu patrimônio pessoal, passando a viver de sua aposentadoria. Bate pela configuração da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Requer, ao final, a absolvição dos Réus. Juntou documentos a fls. 715/747. A fl. 748 o Ministério Público Federal requereu a juntada de informação da Receita Federal (fls. 749/762). Manifestou-se a defesa a fls. 764/765. A fl. 768 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a defesa se manifestasse acerca da oitiva de testemunha não encontrada e novo interrogatório dos Réus. Sobreveio manifestação da defesa a fls. 770/771. Em audiência, foi ouvida a testemunha arrolada (fl. 786), ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores e pugnaram pelo julgamento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ilegitimidade passiva De primeiro, verifica-se que a defesa argui a ilegitimidade passiva do Réu Antônio Pavan Neto. Ocorre que, no âmbito do processo penal, a ilegitimidade passiva constitui-se matéria que deve ser agitada por intermédio da competente exceção, na forma do art. 95, IV c/c art. 110 do CPP, razão pela qual não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva. De outro lado, verificando-se que a discussão cinge-se à autoria, procederei à análise dos argumentos invocados pela defesa por ocasião do enfrentamento do mérito da presente ação penal. Mérito O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF). O núcleo do tipo em questão baseia-se no deixar de recolher à previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Da Materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada, à saciedade, pelas NFLDs nºs 35.527.957-6 e 35.489.408-0 (fls. 440/459 e fls. 21/30 autos em apenso), bem como pelos demais documentos que instruem os procedimentos administrativos fiscais, que demonstram a ocorrência de descontos na remuneração dos empregados da empresa fiscalizada, referentes às contribuições previdenciárias, sem o necessário repasse à Previdência Social. Note-se, ainda, que a ausência dos recolhimentos não foi nenhum momento refutada pelos Réus, os quais apenas se limitaram a justificar o não recolhimento em virtude de alegadas dificuldades financeiras. Impõe-se observar, na esteira do que mencionado pelo MPF, que os pagamentos parciais informados pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 209 e 380 dos autos em apenso, referentes à NFLD nº 35.489.408-0, indicam, apenas, que houve amortização da dívida e não sua integral quitação. Vê-se, ainda, que os pagamentos realizados foram apropriados em relação às competências de 10/2001 (liquidada) e 11/2001 (paga parcialmente), consoante informações de fl. 749. Assim sendo, deve ser extinta a punibilidade apenas em relação à competência de 10/2001, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou

depois da vigência das leis que o profbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (STF, HC 85452, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 03-06-2005 PP-00045 EMENT VOL-02194-02 PP-00418 RTJ VOL-00195-01 PP-00249 RDDT n. 120, 2005, p. 221) Da autoria No que tange à autoria delitiva, verifica-se que se encontra cabalmente demonstrada em relação ao Réu Dalton Sivelli. Com efeito, comprova-se pela Ata da Assembleia Geral Ordinária acostada a fls. 10/11, bem como pelas informações apresentadas pela JUCESP a fls. 475/479, que o Réu Dalton figurou como administrador da empresa fiscalizada no período em que apuradas as condutas delitivas que são objeto da presente ação penal. Acresça-se que o próprio Réu assume em seu interrogatório (fls. 559/560) que era o único administrador da empresa e isenta de responsabilidade o corréu Antônio Pavan Neto. De outro lado, a alegação antes vertida no sentido de que a administração competia a terceiro em nenhum momento foi corroborada pela prova dos autos, a qual aponta a autoria inequivocamente para a pessoa do Réu Dalton. Já em relação ao Réu Antônio Pavan Neto, a prova coligida nos autos, notadamente pelos interrogatórios dos Réus e pelos depoimentos das testemunhas, se demonstra coesa no sentido de que o corréu não participava da administração da sociedade, o qual desempenhava atribuições na área de produção da empresa. Assim, a absolvição de Antônio Pavan Neto é medida que se impõe. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à previdência social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o *animus rem sibi habendi*, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o *animus rem sibi habendi*. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o *animus rem sibi habendi*, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na espécie dos autos, o Réu não invoca o desconhecimento do dever de recolher as contribuições previdenciárias, apenas justifica o seu não recolhimento alegando que a empresa passava por dificuldades financeiras, evidenciando-se, assim, que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à autarquia previdenciária. Destarte, o dolo encontra-se cabalmente demonstrado nos autos. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da

lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do que se denota do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionais, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Não obstante constem dos autos certidões de protestos e de distribuição de ações trabalhistas e pedidos de falência em desfavor da empresa fiscalizada, tais documentos afiguram-se insuficientes a comprovar a absoluta impossibilidade de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, uma vez que percalços financeiros revelados por protestos e negativas são comuns à maioria das empresas. De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inocorreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo

julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2. A causa supralegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3. Apelação Criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Com efeito, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Agregue-se que as ocorrências mencionadas nos documentos acostados a fls. 240/252 dos autos em apenso e fls. 715/747 dos presentes autos referem-se a períodos posteriores aos fatos apurados na presente ação penal, não se prestando a sustentar a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não são contemporâneos aos fatos apurados no presente processo. Registre-se, por derradeiro, que o depoimento das testemunhas, desacompanhado de prova documental hábil, não basta para comprovar a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada. Nesse sentido, confira-se: Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. (TRF 3ª R.; ACR 9754; Proc. 2000.03.99.017318-3; SP; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; DEJF 01/04/2009; Pág. 274) Note-se que, na esteira do que mencionado pelo réu em seu interrogatório, a empresa continuou em atividade. Tal fato corrobora o entendimento de que houve, na verdade, uma opção empresarial pela continuidade da atividade da empresa, com prioridade de pagamento de fornecedores e instituições financeiras em detrimento do recolhimento das contribuições devidas. Com efeito, Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se demonstrado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social. (TRF 2ª R.; ACr 6151; Proc. 1996.51.01.026490-9; Rel. Des. Fed. André Fontes; Julg. 06/05/2009; DJU 18/05/2009; Pág. 32) Assim sendo, tenho como não comprovada a causa supralegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se:CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da

exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. No caso em julgamento, a soma dos períodos de omissão de recolhimentos alcança aproximadamente 2 (dois) anos, considerado o pagamento parcial realizado, razão pela qual, segundo o critério ora estabelecido, a pena deve ser exasperada em 1/5 (um quinto). III Ao fio do exposto e por tudo o mais que dos autos consta: a) Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao Réu Antônio Pavan Neto e o absolvo da imputação referente ao crime inculcado no art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, referente aos períodos apurados na presente ação penal, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. b) Julgo procedente a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao Réu Dalton Sivelli e o condeno como incurso nas iras do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71 do Código Penal. c) Julgo extinta a punibilidade, pelo pagamento, em conformidade com o art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, em relação ao não recolhimento referente à competência de outubro de 2001. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico que se ateuve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, porquanto não ostenta condenação criminal transitada em julgado. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitiva (Súmula 444 do STJ). Sua conduta social é boa. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, porquanto causou ao INSS um prejuízo no montante superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizado para março de 2010 (fls. 750/762). A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tendo em vista as consequências do delito, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo cominado em abstrato, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de multa no valor de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. Assim, majoro a pena em 1/5 (um quinto), conforme fundamentação supra, para fixá-la, em definitivo, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, à minguada existência de causas de diminuição de pena. Fixo o dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data do fato, por não vislumbrar condição financeira privilegiada do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. P.R.I.C

0002460-82.2007.403.6114 (2007.61.14.002460-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES X LUIZA ASSAKA SONODA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o defensor constituído dos réus DANIEL e LUIZA a fim de apresentar memoriais no prazo de 48(quarenta e oito) horas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa no valor de 20(vinte) salários mínimos, com fundamento no art. 265 do CPP. Intime-se a defesa ainda, no mesmo prazo, a regularizar sua representação processual.

0004440-64.2007.403.6114 (2007.61.14.004440-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RONALDO CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS) Designo o dia 16 de maio de 2011, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório do réu. Intimem-se seu defensor e o MPF.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

VISTOS. FLS. 272/276: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 254/257 PELOS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS NELA EXPOSTOS. FL. 293: INDEFIRO, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS PRESVISTAS NO ART. 408 DO CPC, APLICADO AO CASO POR FORÇA DO ART. 3º DO CPP. INTIMEM-SE. Em tempo, ofício comunicando

acerca da designação de audiência para 27 de maio de 2011, às 16:00 horas na 2ª Vara Judicial de Piedade/SP, nos autos nº 20/2011.

0006284-08.2008.403.6181 (2008.61.81.006284-7) - JUSTICA PUBLICA X GERSON ARAUJO DE LIMA X ADRIANA ARAUJO DE LIMA(SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por GERSON ARAÚJO DE LIMA, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 313/327, ao argumento de que há contradição do julgado, uma vez que o condenou ao pagamento de custas processuais, malgrado lhe tenha sido deferido a gratuidade da Justiça. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O fato de ter sido deferido o benefício da gratuidade da Justiça não afasta a condenação ao pagamento de custas processuais, porquanto a gratuidade deferida mantém-se enquanto perdurar a situação de hipossuficiência do Réu, podendo ser restabelecida a cobrança, uma vez cessado o estado de pobreza nos cinco anos subsequentes, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1060/50. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão-somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1110476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 31/08/2009) Com efeito, a condenação ao pagamento das custas processuais subsiste, ficando suspensa sua execução enquanto perdurar o estado de pobreza. Assim sendo, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. P.R.I.

0010868-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010868-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-46.2000.403.6114 (2000.61.14.000687-5) - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se expressamente o patrono dos autores quanto ao depósito de fls.272, tendo em vista o informado às fls.316/317 e 328. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União Federal. Int.

0004565-76.2000.403.6114 (2000.61.14.004565-0) - E T L IND/ E COM/ LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007889-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007889-7) - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA X SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.109:/118: Ciência aos autores dos documentos apresentados pela CEF. Fls.119: Manifeste-se a ré quanto ao requerido pelos autores. Prazo: sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos autores, conforme determinado no tópico

final da r. decisão de fls.107. Int.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2) - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência Magnólia, solicitando os extratos da conta comprovada às fls.21, 89 e 97, consignando-se 20 (vinte) dias para resposta. Após, dê-se vistas às partes.

0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001331-37.2010.403.6114 - MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0001332-22.2010.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que se manifeste sobre as alegações da autora, bem como para que informe a situação atual do auto de infração, instruindo-o com cópias de fls.02/07 e 15/51. Prazo: 20 dias. Sem prejuízo, oficiem-se as ex-empregadoras para que informem a existência de retenção de TR na fonte, em nome da autora, no ano calendário de 2005, comprovando documentalmente. Prazo: 20 dias. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação.

0004692-62.2010.403.6114 - ODETE RODRIGUES DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0004924-74.2010.403.6114 - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004925-59.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas,

sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006224-71.2010.403.6114 - JOSE GERALDO DE MOURA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006733-02.2010.403.6114 - CREUZA MARIA DE LIMA X FERNANDA DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007208-55.2010.403.6114 - SERGIO BARELLA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007396-48.2010.403.6114 - LUANA VIEIRA LOPES X LUCIDALVA MARIA VIEIRA LOPES(SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007431-08.2010.403.6114 - MARCELO SERRA DE SOUZA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007586-11.2010.403.6114 - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 32/33 como aditamento à inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se a CEF. A contestação deverá ser acompanhada de todos os documentos referentes a abertura e movimentação da conta corrente, inclusive no tocante ao cartão de crédito recebido pelo autor, mas grafado com o nome de Cristiana Lima de Oliveira. Com a resposta da ré e a documentação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007740-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALBINO DE PADUA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007772-34.2010.403.6114 - JAIME MONTEIRO DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007813-98.2010.403.6114 - MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007816-53.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008866-17.2010.403.6114 - DARCI BET(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008912-06.2010.403.6114 - WALDIR ALVES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOVAES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008993-52.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a coincidência com o pleito dos autos nº 0001659-64.2010.403.6114. Int.

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000514-36.2011.403.6114 - AOTOLINA MARIA BOFF FAVERO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, apresente a autora os extratos comprobatórios da existência de conta poupança para os períodos pleiteados, ou comprove a negativa do banco em fornecer os referidos documentos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000786-30.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA DE CASTRO X EDNEIDE MARIA SILVA SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, regularize o autor José Ferreira de Castro, sua representação processual, devendo para tanto trazer aos autos procuração para o foro geral devidamente assinada ou por instrumento público, conforme disposto no art. 38 do CPC c/c art. 654 do CC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000787-15.2011.403.6114 - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, apresente as cópias necessárias para formação da contrafé do mandado de citação.Regularize, ainda, sua exordial comprovando a condição de inventariante da autora, ou se for o caso, inclua os demais herdeiros do falecido Sr. José Soares de Oliveira Irmão como litisconsortes ativos necessários.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000793-22.2011.403.6114 - HARUTIUN DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a coisa julgada nos autos de n. 0037278-54.1997.403.6100 que tramitaram perante a 3ª Vara Federal da Capital, comprovando documentalmente sua alegações.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000802-81.2011.403.6114 - CECILIA GROTTI SOARES(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Contudo, esclareça a autora seu pedido indicando quais os períodos que pleitea, devendo para tanto observar o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, bem como as ações que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (n. 0007061-63.2009.403.6114 e 0009117-69.2009.403.6114).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000807-06.2011.403.6114 - SONIA MARA ANGIOLETTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000817-50.2011.403.6114 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distinto. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, apresente a autora os extratos comprobatórios da existência de conta poupança para os períodos pleiteados, ou comprove a negativa do banco em fornecer os referidos documentos.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000824-42.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distinto. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do

disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, apresente a autora os extratos comprobatórios da existência de conta poupança para os períodos pleiteados, ou comprove a negativa do banco em fornecer os referidos documentos.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0000831-34.2011.403.6114 - JONAS MARQUES VIANNA DE OLIVEIRA(SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, tendo em vista a solicitação, pelo autor, dos extratos da conta poupança, diretamente na agência da CEF, aguarde-se sua juntada aos autos para instrução da exordial.Sem prejuízo, cite-se como requerido.Int.

0000842-63.2011.403.6114 - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distinto. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Outrossim, tendo em vista a solicitação dos extratos da conta poupança (fl.15) realizado diretamente na agência da CEF, aguarde-se sua juntada para instrução da exordial.Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000997-66.2011.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP X ANTONINHO DAS GRACAS LOMONICA(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo a realização de perícia e nomeio para tanto o Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO n. de registro 5.061.231.14. Nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,00. Intime-se o Sr. perito do encargo. Após apresentação do laudo, expeça solicitação de pagamento, e devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002574-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista a petição e procuração de fls.597/598, republique-se a decisão de fls.600, incluindo-se o novo do procurador indicado naquele petitório. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.600: VISTOS, RECEBO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS, PELO QUE TEMPESTIVOS, CONTUDO, REJEITO-OS, EM FACE DE SEU CARATER INFRINGENTE, MANTENDO NA ÍNTEGRA OS TERMOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Vistos em embargos de declaração. A executada opôs embargos de declaração às fls. 193/197 em face da decisão interlocutória de fls. 192, alegando a existência de omissão na mesma, uma vez que deixou de analisar o argumento atinente à exclusão, da base de cálculo da multa fixada pelo E. TRF da 3ª Região, dos valores objeto de acordo extrajudicial com base na LC n. 110/01.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a

interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto à alegação da CEF, tenho que lhe assiste razão uma vez que, fixada a base de cálculo da multa sobre o valor atualizado do débito em execução, evidentemente que os montantes objeto de acordos extrajudiciais entre as partes não se encontram inseridos em tal conceito, devendo, portanto, ser excluídos da base de cálculo.Acolho, pois, os embargos de declaração, para suprir a omissão e determinar a expressa exclusão, da base de cálculo da multa, dos montantes objeto de acordo extrajudicial com base na LC n. 110/01.Fica desde já a CEF intimada a carrear aos autos a relação de todos os créditos pagos aos exequentes com base no título executivo judicial proferido no bojo do feito principal (ordinária n. 1999.03.99.079617-0), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento.Com a juntada dos documentos, remetam-se à contadoria para cálculo do valor da multa, após o que deverá a CEF ser novamente intimada, agora para pagamento do montante devido.

0007730-92.2004.403.6114 (2004.61.14.007730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9)) PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Restada negativa a diligência de intimação da parte, para regularização da representação processual e tendo em vista que o procurador do embargante notificou a parte da sua renúncia, ficando silente quanto a sua nomeação de novo advogado, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado, conforme decisão do E.TJSP (Apelação 7201820700, Rel. Gilberto dos Santos, 11ª Câm. de Direito Privado, jul. 21.02.2008): Notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Portanto, a fluência de prazo para recorrer não se suspende nem se prorroga ante a nomeação de novos procuradores nos autos. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se por baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003913-69.1999.403.0399 (1999.03.99.003913-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511182-80.1997.403.6114 (97.1511182-3)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.248/252: Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe este Juízo os números da conta e agência da Caixa Econômica Federal que recebeu o numerário depositado nos presentes autos. Cumpra-se.

0000818-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000818-0) - TRANSPORTADORA SININBU S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Compulsando os presentes autos, observo que equivocadamente este Juízo recebeu o recurso de apelação do impetrante quando o correto seria do impetrado. Assim sendo, retifico o despacho de fls.112, devendo constar impetrado como recorrente. Apresente o impetrante suas contrarrazões. Após, cumpra-se tópico final daquele despacho. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000812-28.2011.403.6114 - EDITH CARDOSO ROSAL SANCINETTI(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado.Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872).Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0098828-13.1999.403.0399 (1999.03.99.098828-9) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UEMURA & UEMURA LTDA X UNIAO FEDERAL

I- Expeçam-se ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.III- Com o retorno dos

autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 812, tópico final. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Representante Judicial da Massa Falida, para regularizar sua representação processual, bem requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e Int.

0000275-18.2000.403.6114 (2000.61.14.000275-4) - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMIR CAETANO VALLADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 393/398: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF comprove o depósito da verba honorária. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

0004876-62.2003.403.6114 (2003.61.14.004876-7) - ELIZABETE MASSON SARAIVA (SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIZABETE MASSON SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 321: i) Lavre, a Secretária, o competente auto de penhora; ii) Após o cumprimento do item i, publique-se este despacho, ficando o patrono do autor intimado da penhora, podendo opor impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. iii) Decorrido o prazo sem manifestação e face a concordância da CEF, venham conclusos para extinção da execução, quando deliberarei quanto ao levantamento dos valores. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005434-29.2006.403.6114 (2006.61.14.005434-3) - CLAUDIO SOARES PERPETUA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002605-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002605-8) - SILVANIA CAMARGO DOS SANTOS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003946-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003946-6) - VANDERLI DE ANGELO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004691-48.2008.403.6114 (2008.61.14.004691-4) - MARIA LUCIA SOBRAL LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA

RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP225428 - ERICA MORAES SAUER)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0006590-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006590-8) - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 169/175. Intime-se.

0001890-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001890-0) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, (fls. 123), e o constante nos autos (fls. 02 e 06).FLS. 127: Vistos. Fls. 126: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0) - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 188/191. No silêncio ou concordância da parte autora, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0005559-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005559-2) - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição de fls. 190/195, em cinco dias.

0006577-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006577-9) - AMARO PEREIRA DE MOURA X CLAUDIO CANDIDO DA SILVA X JOSE RIBAMAR DUDIMAM FILHO X RUBENS DE MELO SANTANA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007315-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007315-6) - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Reconsidero o despacho de fl. 115, última parte, eis que proferido por equívoco. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008618-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008618-7) - THAYNARA FERNANDA DA SILVA X SUELY DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008629-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008629-1) - ELIAS SEVERINO DA SILVA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada, em cinco dias.Int.

0018722-60.2009.403.6301 - ANTONIO MAZER SOBRINHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8) - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 90/91. Intime-se.

0001778-25.2010.403.6114 - JOSE ELIAS MARIAO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o requerente certidão do empregador, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado anteriormente.Intime-se.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a existência de dois beneficiários de pensão por morte de Daniel da Silva Santini, providencie a requerente a citação dos menores, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002650-40.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 117/123 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002949-17.2010.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o requerente os documentos necessários a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo ruído, no período de 17/12/79 a 16/03/84, tendo em vista que sempre houve necessidade de laudo técnico para tanto.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002999-43.2010.403.6114 - MILENA GOMES DOLABELA X EVANIA GOMES DA SILVA(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004891-84.2010.403.6114 - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 201. Intime-se.

0005122-14.2010.403.6114 - SANTO PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, acolhendo a impugnação (fls. 46/47), recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se nos termos do requerimento formulado pela parte autora as fls. 59/62. Prazo para resposta: 10 dias.Int.

0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que remeti à publicação a abertura de vista à parte autora para manifestação acerca das preliminares da contestação, no prazo legal, na forma do artigo 162 do CPC.

0007275-20.2010.403.6114 - SEBASTIAO ANTONIO MOTA X SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA X SERGIO RUSIG FUKUDA X VALDOMIRO LOURENCO DE SANTANA X WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a regularização da autuação da inicial, conforme artigo 158 do Prov COGE 64/2005.Intime-se o autor Sebastião de Rocha e Silva para regularizar a representação processual, fazendo constar sua assinatura as fls. 16, em cinco dias.Int.

0008956-25.2010.403.6114 - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 21/22. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007728-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008572-62.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Desentranhe-se a petição de fls. 21, juntando-a aos autos n. 00014799220034036114, pois a ee se refere. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados. Int.

0001097-21.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000718-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001104-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001105-95.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALOISIO PEREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001106-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE SOARES LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001107-65.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004344-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001140-55.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001141-40.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001142-25.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001146-62.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X GILBERTO RODA MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo

legal.Intime(m)-se.

0001541-54.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-85.2005.403.6114 (2005.61.14.007088-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DURVAL CARMINO LALLI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001589-13.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JORGE LUIZ STANO X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001635-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502908-93.1998.403.6114 (98.1502908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501704-14.1998.403.6114 (98.1501704-7)) EDEVARDE BATISTA GARCIA X FRANCISCO GARCIA X JOSE QUINTINO DA SILVA X ERNESTO ARRUDA X VIRGILIO BABISQUIM(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA) X EDEVARDE BATISTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO BABISQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 419.Intimem-se.

0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 137/139. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006410-46.2000.403.6114 (2000.61.14.006410-3) - NEUZA PARUSSOLO SANTOS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X NEUZA PARUSSOLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA SIMPLICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001706-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001706-3) - JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE NATAL PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ESTEVAO CRETE FILHO X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ESTEVAO CRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002640-40.2003.403.6114 (2003.61.14.002640-1) - JOAQUIM ANTONIO FERREIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAQUIM ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 163/174. Intime-se.

0004124-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004124-4) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007460-68.2004.403.6114 (2004.61.14.007460-6) - VANDERLEI LOPES DOS SANTOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003450-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003450-3) - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5) - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA TIE KAGEYAMA COELHO

Vistos.Primeiramente, intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500096-15.1997.403.6114 (97.1500096-7) - ELIAS CAVALCANTE(Proc. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0023748-09.2000.403.0399 (2000.03.99.023748-3) - OSMAR RODRIGUES VIEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002589-97.2001.403.6114 (2001.61.14.002589-8) - JANIO RIBEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001239-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001239-2) - JOSE ROBERTO THEODORO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 156. Intime-se.

0004142-48.2002.403.6114 (2002.61.14.004142-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) MOACYR FERREIRA PRADO - ESPOLIO X DINA DE SOUZA PRADO X EMERSON FERREIRA PRADO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005271-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005271-7) - ADESVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001618-44.2003.403.6114 (2003.61.14.001618-3) - ROSALVO SILVA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002668-08.2003.403.6114 (2003.61.14.002668-1) - PEDRO RODRIGUES BARROSO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009646-98.2003.403.6114 (2003.61.14.009646-4) - AURELINO PESSOA VASCONCELOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 143/144: Não há atraso no pagamento dos precatórios expedidos, tendo em vista estar dentro da norma constitucional (artigo 100, parágrafo primeiro). Intime-se.

0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0) - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de fls. 597/602 tão somente em seu efeito devolutivo, em relação à tutela; e no mais, recebo no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, abra-se vista ao autor da petição do INSS às fls. 611/612. Intime-se.

0002792-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002792-7) - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8) - MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000890-27.2008.403.6114 (2008.61.14.000890-1) - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 189: Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002042-13.2008.403.6114 (2008.61.14.002042-1) - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002928-12.2008.403.6114 (2008.61.14.002928-0) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003000-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003000-1) - JOSEFA MARIA RUDRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003076-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003076-1) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003943-16.2008.403.6114 (2008.61.14.003943-0) - ANTONIA SERAFIM DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004844-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004844-3) - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 199: Tendo em vista a data do pedido e a data da presente conclusão, defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006167-24.2008.403.6114 (2008.61.14.006167-8) - QUITERIA AMARA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0006195-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006195-2) - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115: Defiro o desentranhamento requerido, devendo a secretaria providenciar a sua substituição por cópias, mediante recibo nos autos. Int.

0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3) - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 272/275. Int.

0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2) - ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 158/161. Int.

0007939-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007939-7) - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 148/153. Int.

0001530-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001530-2) - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5) - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cumpra-se a parte autora, no prazo de cinco dias, integralmente a determinação de fl. 111.

0003233-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003233-6) - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003263-94.2009.403.6114 (2009.61.14.003263-4) - MANOEL ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003403-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003403-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 351/355.Int.

0003412-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003412-6) - ELIO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 152/154.Int.

0004696-36.2009.403.6114 (2009.61.14.004696-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006716-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006716-8) - JARBAS JOSE GIMENEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a retirada dos exames que se encontram arquivados em secretaria, em cinco dias. Int.

0007349-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007349-1) - LUCINHA FERREIRA VASCONCELOS(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 89: Anote-se. Aguarde-se a realização da perícia ortopédica.Intime-se.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente a Ilma. Patrona da parte autora o instrumento de Procuração, de molde a tornar regular a representação processual dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fls. 450/451. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intime-se.

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 66, 73/78 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 80 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA DE LOURDES CORREA GOMES e RENATA CORREA GOMES como herdeiras do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Valdir Alexandre Gomes - Espólio. Intime(m)-se.

0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 110/322: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo de fls. 93/94. Intime-se.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 83/86: Abra-se vista à parte autora, a fim de cumpra o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 86: Defiro prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0002777-75.2010.403.6114 - IDAISE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias.Após, abra-se vista novamente à parte autora.Intime-se.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, o motivo de seu não comparecimento à Perícia Ortopédica, conforme declaração de fl. 128.Intime-se.

0004301-10.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo do seu não comparecimento à perícia designada.Int.

0005862-69.2010.403.6114 - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 187/188: Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 73: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), a fim de que a parte autora cumpra a determinação de fl. 71.Intime-se.

0007136-68.2010.403.6114 - EDIVALDO ANDRADE SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007278-72.2010.403.6114 - ISAO AOI X JOSE BATISTA DE ANDRADE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JUCELINO GONCALVES DA SILVA X LUIZ JOAO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007335-90.2010.403.6114 - ZENORIA ZACARIA FERNANDES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 108/114. Intime-se.

0007337-60.2010.403.6114 - DERMEVAL SANCHEZ(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008732-87.2010.403.6114 - JOSE KENJI TOYOFUKU(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 21 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000641-71.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001049-62.2011.403.6114 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006696-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERIVALDO SANTIAGO DE

LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos. Fls. 49/50: Manifeste-se o Embargado, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência dos Embargos à Execução. Intime-se.

0007661-50.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o advogado instrumento de mandato dos herdeiros habilitantes indicados no informe da contadoria de fls. 271. Int.

0004927-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004927-7) - BIENVENIDO MARTINEZ IGLESIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIEVENIDO MARTINEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004691-77.2010.403.6114 - JORGE MATEUS SIMANOVICHI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ARI DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007922-59.2003.403.6114 (2003.61.14.007922-3) - ROSALIA DE MORAES HESSEL(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA) X ROSALIA DE MORAES HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro prorrogação de prazo de prazo à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que cumpra a determinação de fl. 125. Intime-se.

0008117-44.2003.403.6114 (2003.61.14.008117-5) - REGINALDO FERRARI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REGINALDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008402-37.2003.403.6114 (2003.61.14.008402-4) - CLOVIS DELAZZARI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLOVIS DELAZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 140: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3) - SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007473-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007473-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005602-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005602-0) - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005888-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005888-0) - VICENTINA PEREIRA DO AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 237/240.Int.

Expediente N° 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença n. 5206798386 até 3 de abril de 2008 em virtude de acidente vascular cerebral isquêmico transitório e síndrome correlata, radiculopatia, sinovite e tenossinovite. Continua incapaz para o trabalho e requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/68 e 85/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A requerente obteve o benefício n. 5206798386 em 27/07/07 cessado em 30/09/07, e não como consta na inicial, em 2008 (Informe anexo). Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de lesão cerebral com seqüela. Em clínica geral não apresenta qualquer tipo de incapacidade (fl. 66). O perito neurologista afirmou que a requerente apresenta quadro de distúrbio cognitivo após AVC e encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual (fl. 88). O início da incapacidade foi assinalado em 18/07/07. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à antecipação de tutela, restabelecendo-se o auxílio-doença desde 01/10/07. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a restabelecer auxílio-doença ao autor com DIB em 01/10/07 e a mantê-lo até nova avaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno o réu, outrossim, ao reembolso do valor pago aos peritos judiciais por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0) - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 03/04/08 a 09/08/08, NB 5297063767. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de problemas ortopédicos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/68, complementado às fls. 106/107. Concedida antecipação de tutela à fl. 69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/2009 e a perícia foi realizada em abril de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de doença de Charcot-Marie - Tooth, patologia que afeta nervos motores periféricos dos membros inferiores, levando a fraqueza progressiva, cavismo do mediopé e varismo do restrpé (fl. 106). Tal doença, de natureza constitucional é deformidade adquirida e progressiva e não mantém relação com eventual acidente do trabalho (fl. 106/107). A moléstia causa à requerente redução na capacidade laborativa, de forma temporária e, não incapacidade total e temporária (fl. 67). Afirma o perito que há tratamento cirúrgico indicado para ela - quesito 09 de fl. 67. A autora vem recebendo sucessivos auxílios-doença por acidente de trabalho ocorrido em 21/06/02 (fl. 82), sob os seguintes números e períodos:NB 5040400558 - 07/07/02 a 13/02/05 (fl. 98)NB 5068787570 - 13/07/05 a 03/03/08 (fl. 100)NB 5297063767 - 03/04/08 a 09/08/08 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO NB 5363745344 - 10/07/09 a 31/05/10 (fl. 70) Quando realizada a perícia judicial, em abril de 2010, a autora já gozava o auxílio acidentário desde o início da ação. Destarte, equivocada a antecipação de tutela de fl. 69, no tocante ao benefício previdenciário restabelecido, o auxílio-doença acidentário, como bem assinalou o INSS às fls. 110. O pedido da ação diz respeito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, NB 529.706.376-7 (fl. 05) e somente este poderia ser apreciado, uma vez que a concessão ou manutenção de auxílio-doença acidentário não está

inserta na competência da Justiça Federal. Na hipótese dos autos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 5297063767, no período de 10/08/08 até a data na qual foi concedido o auxílio-acidente, 09/07/09, uma vez que a concausa acidentária prevalece como causa efetiva do benefício. Constatada a incapacidade temporária em abril de 2010, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-acidente (01/06/10) e sua manutenção por mais nove meses, consoante indicação do perito à fl. 67, mediante reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, com DIB em 01/06/10, a título de antecipação de tutela, DEVIDAMENTE RETIFICADA, consoante os fundamentos constantes acima. Cancele-se a implantação do auxílio-acidente de fl. 78/79. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença previdenciário à autora no período de 10/08/08 a 09/07/09 e outro, com início em 01/06/10, mantendo-o pelo menos até 31/03/11 e cessação mediante nova avaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a qualquer título, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 03/03/08 a 19/11/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de ser portador de insuficiência venal crônica. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 97. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 129/134 e 153. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/06/09 e a perícia foi realizada em maio de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de insuficiência venosa dos membros inferiores e espondilodiscoartrose e encontra-se total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laboral desde 11/05/10, por noventa dias. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença no período de 11/05/10 (data do laudo pericial) até 11/08/10. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 11/05/10 a 11/08/10. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o INSS ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)

OLDEMAR GERMANO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou esta ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter indenização por danos morais, a ser fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$1.012,00. Sustenta que: a) na data de 12/08/1999 firmou com a CEF Contrato de Crédito Rotativo, tendo cumprido as obrigações; b) posteriormente, em 08/11/2006 assinou Contrato de Abertura de Empréstimo Consignação Caixa, registrado sob o nº 21.0248.110.0012277-00, efetuando a quitação antecipada em 21/08/2007; c) ocorre que em junho de 2007 recebeu mandado de citação, em relação ao Contrato de Empréstimo Rotativo, já quitado; d) compareceu à sede da agência da CEF, sendo informado que os débitos já estavam quitados e não precisava se preocupar; e) em fevereiro de 2008, recebeu mandado de intimação, penhora e avaliação, e novamente compareceu à agência, sendo informado que o processo seria arquivado; f) em março de 2008, o Sr. Oficial de Justiça retornou à residência do autor, efetuando a penhora de alguns bens que guarneciam o referido lar; g) em decorrência disso, sua esposa teve problemas nervosos e foi levada ao hospital; h) teve de contratar advogado para defesa na forma de embargos, sendo pago de honorários R\$1.012,00; i) o processo foi extinto, mas não houve fixação de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 12/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Contestação da CEF, às fls 59/70, na qual alega preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Federal e denúncia à lide. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 84/91. Rejeitada a preliminar de incompetência e deferida a denúncia da lide, à fl. 108. Resposta do litisdenunciado, às fls. 129/135, na qual pugna pela improcedência da ação. Manifestação do

autor, às fls. 153/158.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em 23/08/2005, a CEF ajuizou ação monitoria em face do cliente OLDEMAR GERMANO DE SOUZA perante este Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, Autos nº 2005.61.14.005073-4, a fim de cobrar a importância líquida de R\$2.384,18 referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 0248.195.01000535424.O documento de fl. 37 dá conta de que o autor pagara referida dívida alguns dias antes, em 12/08/2005.Em decorrência, o autor foi injustamente citado para pagamento da dívida, porém deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitorios, o que provocou a expedição de mandado de penhora (fl. 27).Teve, por isso, necessidade de contratar um advogado para se manifestar nos autos da monitoria, mas a CEF já havia, antes disso, requerido a extinção do feito.Nesse cenário, entendo que não houve configuração de dano moral, embora deva a CEF ressarcir as despesas com o advogado.Iso porque não há prova de que o ato do Oficial de Justiça tenha causado alarde ou ofendido a honra do autor ou de seus familiares. O atestado médico de fls. 30/31 é anterior à penhora na casa do autor e nada assegura que tenha vinculação direta ou indireta com o episódio.Os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio.O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. No entanto, o dano moral vem sendo banalizado, de modo geral, e está a sofrer sério desvirtuamento diante de pedidos de ressarcimento em cifras nada razoáveis, demonstrando, com isso, a tentativa de locupletamento ilícito de quem o alega. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.No caso posto, o autor, além de ter deixado transcorrer o prazo para embargos na monitoria, não produziu provas suficientes para comprovar o dano moral na forma sustentada.De outro lado, nada mais justo do que a CEF reembolsar os valores que o autor teve de despendar com o advogado para acompanhar o feito que acabou extinto, sem prejuízo de eventual sucumbência que venha a ser fixada naqueles autos em fase recursal, a qual caberá diretamente ao advogado.Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ADVOGADO. CABIMENTO. DANOS MORAIS. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o pagamento de indenização por danos materiais, em razão da necessidade que teve o Autor de contratar advogado para representá-lo em ação monitoria, equivocadamente ajuizada pela Ré, e por comprovar a efetiva despesa. 2. A visita de oficial de justiça, por si só, para a prática de ato processual, não é causa suficiente para a imposição de indenização por danos morais. No caso, não há notícia de que o oficial tenha feito qualquer alarde do fato ou do motivo de sua visita, ou exposto a parte a situação constrangedora. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, estabelecendo-se a sucumbência recíproca. (TRF1, 6ª Turma, AC 200334000093016 JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, DJ DATA:26/02/2007)DIREITO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA JUDICIAL DEPOIS DO PAGAMENTO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A INDENIZAR. 1. A propositura de ação em juízo é direito subjetivo constitucionalmente assegurado, daí porque não é possível punir o exercente, salvo se demonstrado o abuso ou fraude; 2. Caso em que a Caixa, diante do efetivo inadimplemento do correntista, ajuizou a ação de cobrança, via ação monitoria, descurando-se de aferir se houvera pagamentos posteriores ao vencimento e a remessa do caso para o departamento jurídico; 3. Provado o pagamento, acolhem-se os embargos. Mas não é o caso de deferir danos morais em favor do correntista. A ser devida a indenização moral nesta hipótese, seria também ela devida em toda e qualquer ação julgada improcedente, posto que o réu, mesmo vencedor, sofre atribulações e constrangimentos; 4. Apelo da Caixa provido. Apelo do autor improvido. (TRF5, 3ª Turma, AC 200883000167239, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE - Data::05/03/2010)CIVIL. DANOS MORAIS. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. A CEF foi negligente ao impetrar Ação Monitoria contra a autora quando a essa não cabia responder pelo débito em questão. 3. A cobrança indevida não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 4. A CEF requereu a extinção da Ação Monitoria de modo que não foi praticado nenhum ato de constrição em desfavor do patrimônio da apelante. 5. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 6. Apelação improvida. (TRF5, 2ª Turma, AC 200681000116589 Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, DJ - Data::03/06/2009)Por fim, com relação ao litisdenunciado, a CEF não demonstrou que tenha agido com negligência no cumprimento das obrigações contratuais, tendo o mandatário ajuizado ação conforme lhe foi

repassado, bem como requerido sua extinção após informação recebida da própria CEF, no sentido de que a dívida já havia sido paga (fls. 137/138). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a CEF a indenizar o autor, reembolsando-lhe o valor de R\$1.012,00, com correção monetária desde o pagamento e juros de mora a contar da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Diante da sucumbência recíproca entre autor e CEF, os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado devem ser distribuídos pela metade e compensados reciprocamente. Isento o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno a ré/denunciante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), em favor do litisdenunciado. Custas ex lege. P. R. I

0009198-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009198-5) - CARLOS HUMBERTO COPPINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 16/09/09 a 31/10/09. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de problemas neurológicos e ortopédicos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 83/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/11/2009 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de distúrbio psiquiátrico do tipo misto depressivo-ansioso, desde 23/10/09 e doença de Alzheimer, desde 2007, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente desde 31/10/09 (fl. 85). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença. Oficie-se a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIB em 01/11/09, a título de antecipação de tutela, consoante os fundamentos constantes acima. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 01/11/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, computados da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente quando da concessão de sua aposentadoria. Requereu o benefício na esfera administrativa em 05/09/2007. Requer o reconhecimento dos períodos de 11/10/79 a 12/01/83, 01/11/86 a 01/04/97 e 08/09/97 a 05/09/07 como especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível reconhecer alguns dos pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Entretanto, quanto ao pedido constante do item c para que sejam considerados na revisão, além do mencionado no item b acima, os efeitos que possam melhorar a renda mensal, tais como IRSM, valores mensais utilizados para o cálculo da RMI (PBC - período básico de contribuição) e não limitação de teto após a correção do componente mensal do PBC, não há seus fundamentos, sendo impossível sua determinação. Afasto as preliminares de decadência e prescrição, uma vez que restou comprovado nos autos o pedido de revisão administrativa formulado pelo requerente, dentro do prazo legal. De fato, a carta de concessão referente ao benefício 111.866.668-0 foi recebida em 26/10/98 (fl. 58), o pedido de revisão foi protocolado em 04/11/02 e somente indeferido em 28/05/09 (fl. 163). No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da exposição ao agente agressivo ruído, cujo formulário e respectivo laudo técnico instruíram regularmente o pedido administrativo de concessão do benefício (fls. 103/149). Nos períodos de 26/12/72 a 01/07/75, 21/07/75 a 01/10/86 e 03/11/86 a 16/01/87, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87 decibéis, e conforme a IN 84/02, apenas parte do período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado -

NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, JULGO EXTINGO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para sejam considerados na revisão os efeitos que possam melhorar a renda mensal, tais como IRSM, valores mensais utilizados para o cálculo da RMI (PBC - período básico de contribuição) e não limitação de teto após a correção do componente mensal do PBC. Quanto ao pedido remanescente, ACOLHO-O, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/12/72 a 01/07/75, 21/07/75 a 01/10/86 e 03/11/86 a 16/01/87, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de revisão do benefício NB 111.866.668-0. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009738-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009738-0) - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA., nos autos qualificada, propõe ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica, por não ter informado à autora a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Fórmula, ao final, os seguintes pedidos, verbis: a) Declarar a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, parcial ou total, da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09, ante os excessos cometidos na regulamentação do artigo 10 da Lei n. 10.666/03; b) Condenar os réus a se abster de calcular e aplicar o FAP nos moldes da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09; ou c) Condenar os réus a calcular e aplicar o FAP adequando a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, ou seja: a. Excluindo da base de cálculo do FAP: i. Pensões por morte, acidentárias e comuns; ii. Aposentadorias por invalidez, auxílio-doenças e auxílio-acidentes decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional; iii. Aposentadorias por invalidez, auxílio-doenças e auxílio-acidentes decorrentes de acidente de trajeto; iv. Prestações acidentárias caracterizadas pelo NTEP pendentes de recursos ou impugnações; v. Benefícios decorrentes de um mesmo fato gerador; vi. Eventos comunicados através de CAT que não geraram prestações; b. Calculando a frequência apenas através das doenças do trabalho; c. Calculando a gravidade apenas através das doenças do trabalho, e proporcionalizando os pesos através da temporariedade da manutenção; d. Calculando o custo apenas através das doenças do trabalho, e identificando o custo das aposentadorias por invalidez a partir do realmente gasto no período de cálculo; e. Calculando o desempenho em face da atividade preponderante do contribuinte, e observando a individualidade de cada estabelecimento dotado de CNPJ; f. Excluindo do cálculo as travas decorrentes da morte, da invalidez e da rotatividade; g. Calculando os percentis de ordem de tal forma a evitar a equiparação de contribuintes com diferentes performances; h. Comparando os contribuintes pelo número de empregados, ante a influência desse dado na probabilidade do evento acidentário. d. Condenar os réus em honorários advocatícios à razão em que Vossa Excelência achar por bem em arbitrar, bem como custas processuais e demais despesas decorrentes do processo. A petição inicial de fls. 02/59 veio acompanhada dos documentos de fls. 60/82 e 87/117. Indeferida antecipação dos efeitos da tutela às fls. 119/124. A requerente noticia a interposição de agravo de instrumento às fls. 132/159, ao qual foi negado provimento (fls. 205). A União apresentou contestação, às fls. 162/195, pela improcedência dos pedidos. O INSS ofereceu contestação, às fls.

232/255, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 208/227 e 260/261. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo. Com efeito, o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sua metodologia, compilação de dados e enquadramento das empresas competem ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), nos termos da legislação aplicável (Lei nº 10.666/03; Decreto nº 3.048/99; Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009; Portaria Interministerial nº 329/2009; e Decreto nº 7.126/2010). Por sua vez, a atribuição para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, verifica-se que os órgãos responsáveis pelo cálculo e pela cobrança do tributo discutido pertencem à Administração Direta da União Federal, não tendo o INSS, autarquia com personalidade jurídica própria, pertinência subjetiva com a impugnação deduzida. No mérito, os pedidos não merecem provimento. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda; (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de

interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337. 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento:

ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio

atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição 3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação

desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/ 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo,

calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Também não constato que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 esteja em confronto com a Resolução nº 1308/09, ao inserir no cálculo do FAT as ocorrências relacionadas aos benefícios de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, porquanto evidente a imbricação de acidente de trabalho com os riscos ambientais do trabalho, cujo conceito não se circunscreve apenas à nocividade e dos quais não se pode excluir o contexto da atividade e seu exercício, como pretende a autora. A desvinculação do acidente do trabalho com o meio ambiente do trabalho nos casos de acidente no percurso da residência até o local de trabalho ou deste para aquele, ainda que seja de fato, não é de direito, de acordo com o artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.213/91, nem podem ser excluídas as CATs de acordo com os dias de afastamento, porquanto inseridas no grau de risco. A possibilidade de a perícia posteriormente deixar de considerar acidentário um determinado benefício deve ser motivo de eventual impugnação ou repetição de indébito, mas não inquina a metodologia de nulidade. Quanto ao efeito suspensivo da impugnação oferecida, este passou a ser atribuído, nos termos do artigo 202-B, 3º, do Decreto n. 3.048/99, conforme redação dada pelo Decreto 7.126/2010. Por fim, a publicação do FAP ocorrida em setembro de 2009 afasta a alegação de violação à anterioridade nonagesimal. Diante do exposto, EXCLUO DA LIDE o INSS por ilegitimidade passiva e, quanto à União, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, quantia a ser dividida pela metade entre as rés. P.R.I.

0001546-13.2010.403.6114 - ALVARO PEREIRA SAMPAIO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 18/08/06 a 07/11/08. Continua incapacitada para a atividade laboral por ser portadora de glaucoma refratário no olho direito. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/83. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/03/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de cegueira

no olho direito por atrofia de globo ocular, o que lhe acarreta incapacidade somente para as atividades laborais que exijam o uso da visão binocular. Noto que o próprio autor informou à perita que trabalha como gerente de padaria (fl. 81), o que corrobora a conclusão da perita, a incapacidade é para determinadas atividades e o autor não se encontra afetado pela incapacidade, quer de forma temporária, quer de forma permanente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001934-13.2010.403.6114 - LUCIVALDO JACINTO RAMOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 16/10/09 a 16/04/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de problemas oftalmológicos. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/03/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos e encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades que demandem a utilização de visão. Há possibilidade de reabilitação. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, até que o INSS promova sua reabilitação para outra função. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de trinta dias em razão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/04/10 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003443-76.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividades especiais os períodos laborados nas empresas Auto Posto S. Vicente Paula Ltda (01.10.1973 a 31.08.1974), Auto Posto Alencar Ltda (06.09.1974 a 02.02.1976), Nautilus Auto Posto Ltda (de 20.05.1976 a 02.07.1976), Doceria Gugu Ltda (03.07.1976 a 31.10.1976, de 24.05.1977 a 30.09.1977 e de 11.12.1978 a 01.05.1979), Auto Posto Coronel Ltda (01.11.1976 a 23.05.1977), Auto Posto Belmonte Ltda (01.10.1977 a 10.12.1978 e 02.05.1979 a 30.06.1980), Kenpack Sol Embal. Ltda (18.08.1980 a 19.01.1981, 14.04.1981 a 31.01.1986 e 03.03.1986 a 08.06.1990), Auto Posto Luzimar Ltda (02.02.1981 a 13.04.1981), Artesanal Ind. Com Pap Ltda (14.08.1990 a 02.04.1991), Frigorífico Marba Ltda (03.04.1991 a 30.08.1991), Cati Rose Transp. Ltda (02.09.1991 a 27.02.1994, 27.04.1994 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 23.03.2000), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por contribuição. Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada dos documentos (fls. 16/267). Indeferida a antecipação de tutela às fls. 276 e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 285. Contestação do INSS às fls. 289/307, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 315/326. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de prescrição, eis que o autor ingressou com o mesmo pedido da presente ação no Juizado Especial Federal na data de 20.08.2008 (fls. 268), sendo que na audiência de Instrução e Julgamento o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o autor não renunciou ao valor excedente do teto do Juizado. Assim, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, houve a interrupção da prescrição. Por conseguinte, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos pedidos para averbação dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, especialmente o período entre 14.04.1981 a 31.01.1986, 03.03.1986 a 08.06.1990, trabalhados na empresa Kenpack, 03.04.1991 a 30.08.1991, referente à empresa Frigorífico Marba, assim como 02.09.1991 a 28.04.1995 na empresa Cati Rose. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para

ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação: a) 01.10.1973 a 31.08.1974 - O autor trabalhou na empresa Auto Posto Vicente (CTPS de fls. 33). Consta no Laudo DSS8030 de fls. 30 que o autor exercia a função de frentista, em pista de abastecimento, sujeito à inalação dos agentes nocivos vapores de gasolina, álcool e diesel. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis. b) 06.09.1974 a 02.02.1976 - Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 e a CTPS de fls. 34, o autor trabalhava na função de frentista, no setor de abastecimento, na empresa Auto Posto Alencar. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com agentes nocivos. c) 01.11.1976 a 23.05.1977 - Trabalhou na empresa Auto Posto Coronel (CTPS de fls. 35), na função de frentista em pista de abastecimento. Conforme Laudo de fls. 67/68, abastecia os veículos com álcool, gasolina e diesel, ficando exposto e inalando os vapores provenientes do combustível. Ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos vapores de hidrocarboneto (álcool, gasolina e diesel) provenientes do abastecimento. A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. d) 01.10.1977 a 10.12.1978 - Consoante Registro de empregado de fls. 66 e Laudo de fls. 69/71, o autor trabalho na empresa Auto Posto Belmonte Ltda, na função de supervisor de pista. Exercia atividades relacionadas ao recebimento de matéria-prima, vendas manutenção e qualidade dos serviços. Estava exposto aos agentes nocivos de vapores de Gasolina, Álcool Etilico, Diesel e Fluidos (óleo). Atividade tipificada no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. e) 02.05.1979 a 30.06.1980 - O autor trabalhava na empresa Auto Posto Belmonte, conforme Laudo de fls. 73/75, na qual exercia a função de gerente. Era responsável pela manutenção e qualidade dos serviços, recebimento de matéria-prima, pelas vendas aos clientes e auxílio na parte funcional geral. Encontrava-se exposto aos agentes nocivos gasolina, álcool etílico, diesel e fluídos (óleo). A atividade enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Com relação à nocividade das atividades exercidas pelo autor, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENQUADRAMENTO DOS AGENTES AGRESSIVOS NO DECRETO 53.831/64. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030, dos quais consta que o autor no período reconhecido pela sentença, 01.06.72 a 28.02.79, esteve expostos à gasolina, óleo diesel e graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em razão das atividades desenvolvidas como frentista. 5. No período questionado, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato

com a gasolina, óleo diesel e graxa pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. Estando, pois, devidamente comprovado o trabalho do recorrido sob condições potencialmente prejudiciais à sua saúde e integridade física, deve o período ser computado de forma especial, para fins de conversão em tempo de trabalho comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º, da lei 8.213/91 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AC 200238020015611, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER, e-DJF1 DATA:17/03/2009 PAGINA:29).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA...VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: Inclui-se o período em que o autor atuava como caixa no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. (AC 1998.34.00.006440-8/DF). VII - Período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, prescindível laudo técnico pericial, para cômputo do tempo especial e sua conversão, bastando a exibição do formulário SB40, nos termos da legislação em vigor na época - Precedentes desta Corte Federal... (TRF 1, AC 200301990282343/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 11/11/2004, p. 11, Relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - FRENTISTA - PERICULOSIDADE...III - A atividade de frentista, considerando-se sua periculosidade, é atividade especial, sendo o laudo DSS-8030 (f. 33) documento hábil para a comprovação da atividade especial desempenhada durante o período de 01.05.1973 a 25.10.1978... (TRF 3, AG 195660/SP, DÉCIMA TURMA, DJU 13/09/2004, p. 532, Relator Desembargador Federal JUIZ SERGIO NASCIMENTO).f) 18.08.1980 a 19.01.1981 - O autor trabalhou na empresa Kenpack Soluções em Embalagens Ltda. Segundo o Laudo de fls. 76/78, o autor exercia a função de motorista, transportando, coletando e entregando cargas dos produtos produzidos pela empresa. Ademais, conduzia veículo caminhão da marca Mercedes Benz, modelo 608 - baú. A atividade deve ser enquadrada como especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64;g) 29.04.1995 a 05.03.1997 - Conforme Laudo de fls. 85, o autor trabalhava na empresa Cati Rose Transporte de Passageiros Ltda entre o período de 02.09.1991 a 23.02.2000. Os períodos de 02.09.1991 a 28.04.1995 já foram devidamente reconhecidos na esfera administrativa. Considerando que o autor exercia a função de motorista, dirigindo ônibus e transportando passageiros, e estava exposto aos agentes nocivos ruído, poeira e calor, de modo habitual e permanente, há que se enquadrar o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 como atividade especial. Por outro lado, o período de 06.03.1997 a 23.02.2000 necessita da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica, documentos estes que não constam nos autos, de forma que não há como reconhecer tais períodos como especiais.h) 03.02.1976 a 31.10.1976, 24.05.1977 a 30.09.1977 e 11.12.1978 a 01.05.1979 - Segundo consta da CTPS de fls. 22, o autor trabalhou na empresa Doceria Gugu Ltda como motorista entre os períodos de 12.01.1976 a 31.05.1980. Considerando que os períodos de 06.09.1974 a 02.02.1976, 01.11.1976 a 23.05.1977, 01.10.1977 a 10.12.1978 e 02.05.1979 a 30.06.1980 já foram reconhecidos como especial na presente decisão, há que se enquadra como atividade especial, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, somente os períodos de 03.02.1976 a 31.10.1976, 24.05.1977 a 30.09.1977 e 11.12.1978 a 01.05.1979; i) 02.02.1981 a 13.04.1981 - Conquanto o autor tenha trabalhado na empresa Auto Posto Luismar Ltda, conforme CTPS de fls. 23, e exercido a função de gerente, não constam nos autos Laudos que atestem os agentes nocivos a que estava exposto. Dessa forma, embora não possa ser considerada como atividade especial, há que se computar tal período como atividade comum.Com relação ao período de 20.05.1976 a 02.07.1976, no qual o autor alega ter trabalhado na empresa Nautilus Auto Posto, não foram juntados documentos aos autos para comprovar o tempo em questão. Ademais, o referido período encontra-se acobertado pelo reconhecimento constante da alínea h acima, relacionado ao trabalho exercido na empresa Doceria Gugu Ltda. Dessa forma, somando-se os períodos já computados administrativamente pelo INSS, bem como os períodos comuns e especiais reconhecidos na presente decisão, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão da aposentadoria integral por contribuição, conforme tabela abaixo: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dAUTO POSTO ALENCAR Esp 6/9/1974 2/2/1976 - - - 1 4 27 AUTO POSTO CORONEL
Esp 1/11/1976 23/5/1977 - - - - 6 23 AUTO POSTO BELMONTE Esp 1/10/1977 10/12/1978 - - - 1 2 10 AUTO
POSTO BELMONTE Esp 2/5/1979 30/6/1980 - - - 1 1 29 KENPACK Esp 18/8/1980 19/1/1981 - - - - 5 2 KENPACK
Esp 14/4/1981 31/1/1986 - - - 4 9 18 KENPACK Esp 3/3/1986 8/6/1990 - - - 4 3 6 ARTESANAL 14/8/1990 2/4/1991 -
7 19 - - - FRIGORÍFICO Esp 3/4/1991 30/8/1991 - - - - 4 28 CATI Esp 2/9/1991 28/4/1995 - - - 3 7 27 BAR MONZA
2/3/1973 21/7/1973 - 4 20 - - - AUTO POSTO VICENTE Esp 1/10/1973 31/8/1974 - - - - 11 1 Esp 29/4/1995 5/3/1997
- - - 1 10 7 CI 1/3/2005 30/11/2005 - 8 30 - - - CI 1/5/2006 31/5/2006 - 1 1 - - - CI 1/11/2006 30/11/2006 - - 30 - - - CI
1/6/2007 30/6/2007 - - 30 - - - CATI 6/3/1997 23/3/2000 3 - 18 - - - AUTO POSTO LUISMAR 2/2/1981 13/4/1981 - 2
12 - - - DOCERIA GUGU Esp 3/2/1976 31/10/1976 - - - - 8 29 DOCERIA GUGU Esp 24/5/1977 30/9/1977 - - - - 4 7
DOCERIA GUGU Esp 11/12/1978 1/5/1979 - - - - 4 21 Soma: 3 22 160 15 78 235 Correspondente ao número de dias:
1.900 7.975 Tempo total : 5 3 10 22 1 25 Conversão: 1,40 31 0 5 11.165,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e
dia): 36 3 15 Registre-se, ainda, que na data do primeiro pedido administrativo (07.04.2004), o autor não possuía tempo
suficiente, já que foram computados no cálculo o período de 2005 a 2007, no qual o autor verteu contribuições como
individual. Por outro lado, no pedido administrativo de 04.07.2007 (fls. 247), o autor já contava com tempo suficiente

para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício é devido desde 04.07.2007. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e ACOLHO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade comum entre 02.02.1981 a 18.04.1981, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos 01.10.1973 a 31.08.1974, 06.09.1974 a 02.02.1976, 01.11.1976 a 23.05.1977, 01.10.1977 a 10.12.1978, 02.05.1979 a 30.06.1980, 18.08.1980 a 19.01.1981, 29.04.1995 a 05.03.1997, 03.02.1976 a 31.10.1976, 24.05.1977 a 30.09.1977 e 11.12.1978 a 01.05.1979, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 145.877.053-0, desde a data do segundo requerimento administrativo em 04.07.2007. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 24.03.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOÃO BATISTA DE CARVALHO 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 04.07.2007 5. Data de início do pagamento - DIP: 24.03.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 145.877.053-0 P.R.I.

0003492-20.2010.403.6114 - MARIA DIAS BOFF (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença NB 5333828578 em 03/12/08, cessado em 18/04/09. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de problemas neurológicos. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Requer a indenização de danos morais decorrentes da ilegal cessação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/05/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de aneurisma cerebral, desde 25/08/08, encontrando-se em tratamento para liberação cirúrgica. Tal moléstia lhe acarreta incapacidade total e temporária, estimada pelo perito pelo menos até junho de 2011 (fl. 92) Na hipótese dos autos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 5333828578, desde 19/04/09 e sua manutenção, pelo menos até 30/06/11, mediante nova avaliação na esfera administrativa. Não houve comprovação nos autos de que a alta médica na esfera administrativa foi errônea ou efetuada com abuso de poder. Pelas conclusões médicas, poderia na época a autora encontrar-se assintomática, sendo devida a cessação do benefício de auxílio-doença. Ressalto que a requerente recorreu da cessação do benefício e foi avaliada por junta médica, ou seja, não houve a decisão por parte de um só perito, mas por parte da junta também. Também os danos morais devem ser comprovados e nos autos não existe uma prova sequer da existência deles. Deixar de pagar contas implica dano material, a ser ressarcido mediante o pagamento dos benefícios em atraso, na ação mencionada. Oficie-se a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias, com DIB em 19/04/09, em razão de antecipação de tutela que agora determino. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença previdenciário à autora desde 19/04/09 e sua manutenção, pelo menor até 30/06/11, mediante nova avaliação na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a qualquer título, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005054-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

VISTOS. HUMBERTO GERONIMO ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, ao fundamento de que o débito objeto da execução fiscal nº 2007.61.14.003038-0, alegando que: a) o débito decorre de 02 pedidos de pesquisas junto ao exequente, pois somente foram solicitadas para evitar a ocupação de sua propriedade por pessoas que têm invadido e estabelecido garimpo na região; b) apenas foi paga a 1ª parcela, o que demonstra o total

desinteresse do autor;c) deixou de fornecer todos os documentos e elementos necessários à aprovação das pesquisas, sendo informado que o descumprimento importava no cancelamento das autorizações, o que significa dizer que a cobrança também resta cancelada;d) requer antecipação de tutela para suspensão dos leilões no âmbito da execução fiscal.A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos às fls. 09/130.Indeferida tutela antecipada (fl. 138).Contestação do DNPM, às fls. 177/193, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido e aplicação das penas da litigância de má-fé.Réplica, às fls. 234/238.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos para solucionar a lide.Rejeito a preliminar argüida. Ainda que não prime pelo rigor técnico, é possível compreender da inicial que o autor pretende livrar-se da dívida porque desistiu das pesquisas solicitadas, estando apta a petição para permitir o exercício do contraditório e a apreciação do mérito.O pedido é evidentemente improcedente.O autor requereu ao DNPM autorização para pesquisar Minério de Manganês e Quartzo no Município de Senador Modestino Gonçalves, Estado de Minas Gerais.A autorização lhe foi concedida pelo prazo de 03 (três) anos, por meio do Alvará nº 4.254, de 23.05.2003, a partir do qual tornou-se responsável pela Taxa Anual por Hectare, nos termos do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967, o qual dispõe expressamente:Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do caput deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do caput deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) II - tratando-se de taxa:(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996) b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)O artigo 64 do Código de Mineração prevê:Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro; 2º O regulamento dêste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações. 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível. Dessa forma, a cobrança das taxas não recolhidas, acrescidas das respectivas multas, é vinculada e decorre de texto expresso de lei, no que não tem interferência o desinteresse posterior do requerente nas pesquisas, mostrando-se descabida a pretensão deduzida. Ante a ausência de verossimilhança dos fundamentos, tampouco se pode falar em suspensão da execução.Por fim, o autor já foi condenado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por litigância de má-fé, em face do claro intuito de provocar tumulto processual mediante multiplicidade injustificável de recursos. A fragilidade da argumentação desenvolvida na ação, por si só, não conduz ao bis in idem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Desapensem-se os autos, prosseguindo-se na execução fiscal.P.R.I.

0006080-97.2010.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 01/01/2003. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/02/76 a 11/03/77, 01/04/78 a 01/12/86 e 01/02/87 a 31/03/05 como especial e a conversão da aposentadoria concedida em especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Nos períodos de 01/02/76 a 11/03/77, 01/04/78 a 01/12/86 e 01/02/87 a 31/03/05, a contagem de tempo de serviço como especial, é pleiteada em razão da função, atividade exercida - motorista de ônibus. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando motorista de ônibus - código 2.4.4, Anexo III, do

Decreto n.º 53.831/64. Assim, diante da ausência de laudos periciais que comprovem a exposição do requerente a algum agente agressor acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, referidos períodos serão considerados comuns, após 28/04/95. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 18 anos e 10 meses de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0006137-18.2010.403.6114 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. JOSÉ ALTEVIR OSMAR MARCOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à alteração da data de início do benefício, para que coincida com a data de solicitação do agendamento eletrônico, a fim de possa receber os reflexos financeiros derivados da modificação da DIB. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 44/54), alegando a improcedência da ação, uma vez que os artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 são claros ao definirem que a data de início do benefício é coincidente com a data de entrada do requerimento. Assim, não há qualquer ilegalidade por parte da autarquia. Réplica às fls. 58/61. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, a data de início do benefício está expressamente regulada em lei: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, por sua vez, dispõe que qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento. Dessa forma, a DER de benefício deverá ser a data do agendamento eletrônico - 15/08/2007. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a pagar ao autor os valores devidos entre a data do agendamento eletrônico (15/05/2007) e o dia 25/01/2008. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006626-55.2010.403.6114 - JOAO DE SOUZA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de tumores no intestino grosso e foi submetida a amputação abdomino-perineal do reto, submetendo-se a quimioterapia. Encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/09/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de neoplasia maligna e metástase pulmonar. O início da doença e da incapacidade foi assinalado em 12/08/09 (fl. 76). Tal mal lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho. A última contribuição do requerente foi efetuada em 04/2001 (fl. 69). Perdeu a qualidade de segurado em 16 de junho de 2002. Como o início da doença e da incapacidade ocorreu em 2009, não tem direito ao benefício requerido, a despeito da incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 11/02/09 a 07/04/10. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de problemas oftalmológicos. Requer o restabelecimento do benefício e a indenização em virtude de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 34/35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/10/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de cegueira do olho direito por hemorragia vítrea, o que lhe acarreta e incapacidade total e definitiva, SOMENTE PARA AS ATIVIDADES QUE EXIGEM A VISÃO BINOCULAR. O início da

incapacidade foi assinalado em 14/12/09. Há possibilidade de reabilitação. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, até que o INSS promova sua reabilitação para outra função. Não houve comprovação nos autos de que a alta médica na esfera administrativa foi errônea ou efetuada com abuso de poder. Também os danos morais devem ser comprovados e nos autos não existe uma prova sequer da existência deles. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 08/04/10 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes e o réu é condenado ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001872-36.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0001773-66.2011.403.6114, pendente de julgamento. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I. Sentença tipo C

0001888-87.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALCIDES LACERDA PEREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo B VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de

nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O

retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001890-57.2011.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA CAETANO(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário, consistente na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para a correção do salário de contribuição do benefício da autora. Conforme o demonstrativo de fl. 56, a autora recebe benefício de pensão por morte, oriunda de benefício anterior concedido ao seu falecido marido, em 15/04/92, NB 0481321012 informe anexo. Como o benefício da autora é derivado de benefício anteriormente concedido, o cálculo da pensão por morte foi efetuado em percentual do benefício anterior, conforme determinação legal e como se constata à fl. 53 - 90% de 238,56, resultando em 214,70. Destarte, o benefício da autora não foi composto por salários de contribuição devidamente corrigidos e por esta razão não tem interesse processual na providência jurisdicional requerida, uma vez que no mês de fevereiro de 1994 era o seu marido quem recebia o benefício e o valor não foi computado como salário de contribuição para que houvesse aplicação do IRSM. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001903-56.2011.403.6114 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTIÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002041-23.2011.403.6114 - TARCISIO ANDRE DE FARIA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260,

Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002043-90.2011.403.6114 - JOAO NUNES COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo

o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002083-72.2011.403.6114 - HAJIMU YURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002085-42.2011.403.6114 - DONIZETI DE SOUZA GOES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo

benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de

desapossação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001909-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-32.2010.403.6114) ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001048-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001048-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 34, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o BACENJUD para desbloqueio dos valores de fls. 31. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA X ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X NEDER EL BAST X YOUSSEF ALI EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos.Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do BACEN, juntado às fls. 586/587, o bloqueio da quantia de R\$ 2.162,61 ocorreu em 29/09/2010. Assim, comprove o Executado que na data do bloqueio o saldo de sua conta era negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007229-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDETE COELHO BARRETO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 15, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se o BACENJUD para desbloqueio dos valores de fls. 11. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0006811-93.2010.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

INYLBR TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos.Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55.Indeferida a liminar, às fls. 62/63.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança.Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito.Relatados. Decido.A segurança deve ser denegada.Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título.Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita

bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0000289-16.2011.403.6114 - ANTONIO SEVERINO EUZEBIO (SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X GERENTE ATENDIMENTO SEGURO DESEMPREGO POUPEMPO SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP ANTONIO SEVERINO EUZEBIO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO DO POUPEMPO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a liberação do seguro-desemprego, uma vez que a sentença arbitral que homologou o acordo trabalhista possui validade, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos às fls. 07/21. Concedida liminar, à fl. 24. Manifestação da União às fls. 37/43 pela denegação da segurança. Informação de fl. 45 no sentido de que o impetrante deu entrada no Seguro Desemprego, em 01/02/2011, no SINE PoupaTempo de São Bernardo do Campo. Parecer do MPF, às fls. 74/78, sem mérito. Relatos. Decido. A concessão da segurança é medida que se impõe. A sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Dessarte, a impetrada está descumprindo a lei e sua exigência de sentença judicial cai por terra, em face do ditame legal, desconhecido pela impetrada, como se presume. Não há que se falar em criação de nova hipótese de levantamento do seguro-desemprego. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 867961, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 07/02/2007) DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica

laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 777906, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:14/11/2005)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE DO SAQUE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Da leitura sistemática dos arts. 7º, I e III, da CF/88, 10, I, do ADCT, 18 e 20, I, da Lei 8.036/90 e 477, 1º, da CLT, conclui-se que a obrigatoriedade da assistência ao trabalhador com mais de um ano de serviço, a ser prestada pelo respectivo sindicato ou pela Delegacia Regional do Trabalho, por ocasião da rescisão do contrato individual de trabalho, visa a resguardar o ato rescisório contra eventuais abusos por parte do empregador. Nesse contexto, não procede a alegação de negativa de vigência aos arts. 1º e 25 da Lei 9.307/96, em razão da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, pois, consoante bem observou o Eminentíssimo Ministro Castro Meira, ao proferir o voto no julgamento do REsp 635.156/BA, o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Com efeito, a norma prevista no 1º do art. 477 da CLT constitui um mecanismo de proteção aos direitos do trabalhador, não podendo ser interpretada de modo a impedi-lo de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS, na ocorrência de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90), quando reconhecida essa espécie de desligamento do emprego por sentença arbitral (a qual, ressalte-se, não visava, tão-somente, ao saque do FGTS), e apresentado, também, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho), e comprovada, ainda, a quitação da GRFC (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social: art. 18 da Lei 8.036/90 e art. 1º da LC 110/2001). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 638150, DENISE ARRUDA, DJ DATA:09/05/2005)No mesmo sentido, incluindo seguro-desemprego:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - 27/10/2004 - Página::884 - Nº::207).Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que cumpra a sentença arbitral proferida, permitindo que o impetrante levante o seguro-desemprego, confirmando a liminar concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário.Isento de custas (Justiça Gratuita, que ora concedo ao impetrante). Sem honorários advocatícios.Comunique-se o TRF-3ª Região no âmbito do agravo interposto.Sem prejuízo, oficie-se à OAB-Seccional São Bernardo do Campo, para que apure a existência de eventual transgressão ética na conduta do advogado da impetrante, que havia figurado como árbitro, remetendo cópia da inicial e dos documentos que a acompanham.P.R.I.O.

0000534-27.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
EMPRESA EXPRESSO SÃO BERNARDO DO CAMPO, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia que o impetrado seja compelido a incluir todos os débitos discutidos na consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Sustenta que:a) foi indeferida a inclusão das obrigações acessórias (multas), porque tiveram vencimento posterior a 30/11/2008;b) a obrigação acessória tem data de vencimento específica (prazo definido para entrega), diferentemente do alegado pelo impetrado como justificativa para indeferir o pedido de inclusão;c) o termo inicial utilizado para aplicação da multa é o dia seguinte ao previsto para entrega da declaração.A inicial de fls. 02/23 veio instruída com os documentos de fls. 24/97. Às fls. 108/111 foram prestadas informações pela autoridade impetrada, a qual se pronunciou pela denegação da segurança.Liminar indeferida à fl. 114.O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 118/123).Relatados. Decido.A denegação da segurança é medida que se impõe.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 abrange apenas os débitos constituídos ou não, vencidos até 30/11/2008, nos termos do artigo 1º, 2º, do referido diploma legal.As multas decorrentes da aplicação de penalidade por infração à legislação tributária foram constituídas apenas em 07/06/2010 e, certamente, não estão contempladas no parcelamento.Ainda que a entrega da declaração se constitua em obrigação acessória, decorrente da legislação tributária, e voltada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização, o seu descumprimento não opera consequência pecuniária automática, cabendo à União Federal realizar o lançamento da penalidade correspondente e executá-la de acordo com a lei que rege as execuções fiscais. Logo, a tese do impetrante é descabida, pois o vencimento do débito, nesse caso, somente opera efeitos após a lavratura do auto de infração, por lançamento de ofício.Por fim, a Lei nº 11.941/2009, ao instituir parcelamento de débitos, estabeleceu hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, exigindo interpretação restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Sem honorários.Comunique-se ao TRF-3º Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0000536-94.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 12/24. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 52/54, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 57/62, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 15/12/2010) No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS. Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

0000695-37.2011.403.6114 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ S/A, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual a concessão de medida liminar a fim de que seja expeçam certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastando a restrição relativa ao crédito tributário exigido pela CDA nº 80 2 08 008938-81. Sustenta a impetrante que já havia pago o débito integralmente, ainda que fora do prazo em 31/03/1998 e sob código diverso. Afirma ainda o crédito está extinto por conta da decadência quinquenal. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 10/125. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Delegado da Receita Federal, às fls. 136/137, argumenta que: a) quanto ao pagamento apontado pela impetrante, não é possível a utilização de um único pagamento para extinção de dívidas diversas, salvo se houver saldo, o que não ocorreu no presente caso; b) ressalta que não se trata da ocorrência de

decadência, mas a hipótese seria de prescrição, já que o crédito foi constituído pelo sujeito passivo, por meio de declaração endereçada ao Fisco; porém não ocorreu porque o contribuinte apresentou declaração retificadora em 22/03/2006, interrompendo, assim, a prescrição cujo lapso voltou a fluir a partir dessa data. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional também prestou informações, às fls. 141/145, pugando pelo indeferimento da medida liminar e, ao final, pela denegação da segurança. A liminar foi concedida, às fls. 170/173. Parecer do MPF, às fls. 182/186, sem mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser concedida. A impetrante apresenta dois fundamentos para afastar a restrição da CDA nº 80 2 08 008938-81: pagamento e decadência. O primeiro tem verossimilhança evidente, pois o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 25 evidencia o pagamento do IRPJ, referente ao valor de R\$236.178,11, com encargos legais, no total de R\$245.932,37. Ao analisar o documento, a Receita Federal afirma simplesmente que houve diversidade de imputação no tocante ao código de recolhimento, o que exigiria dilação probatória. Na verdade, o documento oferecido pela impetrante demonstra a existência do pagamento, no valor exato correspondente ao do débito inscrito, sendo de alta probabilidade a existência do pagamento, o que a própria Receita Federal não descarta. De qualquer forma, entendo que essa discussão não tem mais relevância, na medida em que o crédito foi extinto, senão pelo pagamento, pela prescrição. Trata-se de IRPJ relativo ao ano-calendário 1997, exercício 1998, correspondente ao ajuste anual, com vencimento em 31/03/1998. Nesse caso, tal qual bem ressaltou o Delegado da Receita Federal à fl. 137, a apresentação, pelo contribuinte, de declaração é modo de formalizar a existência do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, eventual falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído autoriza sua inscrição em dívida ativa e fixa o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP - RECURSO ESPECIAL - 389089 LUIZ FUX DJ DATA: 16/12/2002) Como o vencimento do pagamento do tributo deu-se em 31/03/1998, a Fazenda Nacional tinha até 31/03/2003 para cobrá-lo, o que não ocorreu, sendo inexorável a ocorrência da prescrição quinquenal. De outro lado, a entrega de declaração retificadora pelo contribuinte em 22/03/2006 não afetou o curso do lapso prescricional que se consumara em 2003, razão pela qual não teve efeito interruptivo, pois, por óbvio, não se interrompe aquilo que já está extinto por força de lei. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para que as autoridades impetradas expeçam a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastando a restrição relativamente ao crédito tributário exigido na CDA nº 80 2 08 008938-81, sem prejuízo da competência fiscal para apontar outras restrições não constantes da decisão, confirmando a liminar deferida. Custas pela União em reembolso. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000819-20.2011.403.6114 - WILLIAM DIB (SP260219 - MURILO RUIZ FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

WILLIAM DIB, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da decisão verbal da autoridade coatora, a qual indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para o impetrante apresentar impugnação ao Auto de Infração lavrado em razão do Processo Administrativo nº 10932.000000/2010-00. Informa o Impetrante que o Auto de Infração com o respectivo Aviso de Recebimento foi entregue em 28/12/2010. Contudo, esclarece que estava viajando, razão pela qual tomou conhecimento da referida correspondência somente em 10/01/2011. Alega que na data de 21/01/2011 protocolizou junto à autoridade coatora pedido para extração de cópias do processo administrativo, bem como solicitação para suspensão por 10 (dez) dias do prazo para impugnação, a fim de que pudesse estudar e apresentar eventual defesa administrativa. Saliencia, contudo, que o pedido foi indeferido na data de 26/01/2011 por meio de contato telefônico do Setor de Atendimento da Fazenda Nacional, sob a alegação de que as vistas dos processos são autorizadas mediante agendamento e que não são concedidas prorrogações de prazo, em hipótese alguma. Por fim, registra que na data 27/01/2011 compareceu na sede da autoridade coatora e após moderada tensão com os atendentes obteve as cópias pleiteadas. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/47. Às fls. 50 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 56. Informações da impetrada às fls. 57/60, com os documentos de fls. 61/71. Liminar indeferida às fls. 73/74. Parecer do MPF, às fls. 77/81, sem pronunciamento de mérito. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, estabelece em seu artigo 15 que a impugnação ao auto de infração deve ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi realizada a intimação. No caso dos presentes autos,

conforme já mencionado, o impetrante recebeu a intimação na data de 28/12/2010, por meio de carta com aviso de recebimento, conforme permissivo constante do artigo 23, inciso II, do Decreto em comento. O fato de o impetrante encontrar-se em férias não obsta o curso do prazo para a apresentação da impugnação. Registre-se que o prazo não se suspende nem se interrompe por motivo de viagem, indistintamente para qualquer contribuinte, em respeito ao princípio da igualdade. Ademais, conquanto o impetrante tenha tomado ciência da intimação somente em 10/01/2011, após o retorno da sua viagem, ainda lhe restava tempo hábil para o oferecimento de eventual defesa. Contudo, dos documentos juntados aos autos constatamos que o impetrante constituiu procurador na data de 14/01/2011 (fls. 63) e que em 21/01/2011 o respectivo advogado compareceu junto à autoridade coatora para pleitear a extração das cópias do processo administrativo e a suspensão do prazo para defesa (fls. 37/38), ou seja, não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em falta de tempo para estudo e apresentação de eventual impugnação, já que o próprio impetrante retardou a busca pelas informações necessárias. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que o impetrante tem direito à suspensão do prazo para oferecimento de impugnação em processo administrativo fiscal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0001008-95.2011.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação de leilão em execução extrajudicial, promovida pela Ré em virtude de contrato de mútuo habitacional - sistema SACRE. A parte autora já ingressou com as seguintes ações: 0023612-6820064036100: Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jorge Eduardo dos Santos Moraes e por Maria Aparecida de Paula em face da CEF, condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido à fl. 95 (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 27/06/2008, pag 91/950009365-7720094036100: (cautelar) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens, para a redistribuição, por dependência, aos autos nºs 2006.61.00.023612-6. Intime-se. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 24/06/2009, pag 621/6240006376-2220104036114: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 2700/2010 Folha(s) : 27 VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO. DETERMINADO QUE A PARTE AUTORA JUNTASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO O FEZ. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I C/C O ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. SENTENÇA TIPO C. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 13/10/2010, pag 654/6910007393-9320104036114: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 184/2011 Folha(s) : 8 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar inominada, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de leilão. A parte autora foi intimada a emendar a inicial para aduzir causa de pedir compatível com o pedido, juntar o original da procuração de fls. 13/15, procuração outorgada pela autora Maria Aparecida de Paula, bem como recolher as custas iniciais do processo. Diante da não regularização da inicial, bem como em razão do não recolhimento de custas iniciais, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 07/02/2011, pag 965/981 Na presente ação, a QUARTA AÇÃO CAUTELAR, COM O MESMO PEDIDO, a autora não comprovou o recolhimento das custas nos autos anteriores, consoante determinação de fl. 69, os autores, novamente não comprovaram o recolhimento das custas nos autos anteriores, não juntaram a procuração original e não aditaram a petição inicial, no prazo legal. Pela TERCEIRA VEZ a parte autora não cumpriu a MESMA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, ingressando repetidamente com a mesma ação de forma temerária e em flagrante abuso do direito de demandar, configurando sua atitude em CLARA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A advogada da parte autora requer devolução de prazo sem apresentar qualquer fundamento para tanto, uma vez que os documentos de fl. 71 e 72 são anteriores à determinação para a emenda à inicial e não comprovam nada além do que ali consta: que em outubro de 2010 foi aberto um prontuário e que em 28 de fevereiro compareceu a uma consulta. NADA ALÉM DISTO. Destarte, EXTINGO NOVAMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso XI c/c o artigo 268 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora por litigância de má-fé, ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais), a título de multa, além das custas processuais da presente ação. Intimem-se pessoalmente os autores e procuradores, da presente sentença. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2389

MONITORIA

0001366-72.2002.403.6115 (2002.61.15.001366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLIMA INDL/ E COML/ LTDA X JOAO ELIDIO

BIANCHINI(SP227282 - DANIELA CRISTINA ALBERTINI CORREIA E SP127286 - ODAIR LUIZ MONTE CARMELO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LATTANZIO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

1. Fls. 312 e seguintes: manifeste-se a autora CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002524-94.2004.403.6115 (2004.61.15.002524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GAIOLAS SANTA RITA LTDA - ME X LUIS ROBERTO ROCHA DE BARROS X EDMA CONCILIA BARBOSA DE BARROS X CLARICE DA ROCHA ALVES DE BARROS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 190 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002444-57.2009.403.6115 (2009.61.15.002444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000946-86.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VAGNER BASTO(SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO) X CARLOS ALBERTO FUZARO(SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X JOSE BASTO FILHO X ORDELINA MANOEL BASTO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000529-0) - ETIENE ROSSI DE AGUIAR DA ROSA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000057-98.2011.403.6115 - MARCELA RODRIGUES CURTI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CHEFE DIVISAO CONTROLE ACADEMICO UNIV FEDERAL SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Manifeste-se a União sobre os documentos apresentados a fls. 130-148. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)
1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos de fls. 64/65, inclusive sobre a possibilidade de levantamento dos valores existentes na conta de FGTS da requerida. Prazo: 20 (vinte) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Aguarde-se a audiência designada para 14/04/2011, às 14:30 horas.2. Intimem-se.

0000166-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA E SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Diante da declaração de fls. 36, defiro os benefícios da gratuidade ao requerido José Edinaldo de Oliveira. 2. Fls. 30 e 35 (procurações): esclareçam os procuradores quem patrocinará os interesses do requerido. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp. 4.179-SP-STJ-3ª Turma, rel. Ministro Dias Trindade). 4. Diante dos documentos juntados em contestação, suspendo, por ora a reintegração na posse do imóvel, devendo a secretaria providenciar a devolução do mandado, independente de cumprimento, para que a CEF se manifeste sobre a contestação, bem como, sobre a possibilidade de transação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-28.2010.403.6115 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora às fls. 192/193, em relação à decisão proferida às fls. 188/190 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que nos autos nº 235/2011, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos foi proferida sentença, que julgou procedente o pedido de imissão na posse do imóvel objeto desta ação. Sustenta que, diante dessa decisão do Juízo Estadual, tendo em vista o dano de difícil reparação e presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a reconsideração da decisão que indeferiu a medida antecipatória, pois somente assim, poderá o Autor salvar seu direito de permanecer no imóvel até decisão final desse D. Juízo Federal. Juntou cópia da sentença proferida no Juízo Estadual às fls. 195/196. Não vislumbro, nas alegações da parte autora expendidas às fls. 192/193, alteração na situação fática existente nestes autos a autorizar a reconsideração da decisão de fls. 188/190 e deferir o pedido de tutela antecipada pretendido. Com efeito, o fato de ter sido julgada procedente a ação de imissão na posse do imóvel objeto de discussão nestes autos não faz presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, pelos motivos já elencados às fls. 188/190. Assim, mantenho a decisão de fls. 188/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2015

CARTA PRECATÓRIA

0001705-43.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VILELA FERREIRA X CLEOMIR VILELA FERNANDES X JOAO CARLOS VILELA FERREIRA X NILZA MANOEL PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Designado o dia 7 de abril de 2011, às 18h00min, para audiência de inquirição da testemunha da defesa do acusado João Carlos Vilela Ferreira, residente neste município de São José do Rio Preto/SP, que terá lugar na sala de audiências da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001825-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000258-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000258-5) - RODRIGO OTAVIO NICODEMO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Indefiro o requerimento do subscritor da petição de folhas 40/41, pois caberia ao patrono do Embargante (Dr. Ulisses da Silva e Oliveira Filho - OAB/SP 149.931) ter substabelecido os poderes a ele conferidos a outro advogado, para atuar nos autos durante a sua ausência do País. Intime-se. Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007775-13.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA BASSITT ASTOLFI(SP023236 - JOAO BASSITT NETO)

Visto. Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado em desfavor de Vera Lúcia Bassitt Astolfi, dando conta que no dia 18 de outubro de 2010, em vôo da empresa aérea Passaredo, com origem em Brasília/DF e destino São José do Rio Preto/SP, a comissária de bordo, Bruna Tonelli, teria sido injuriada pela passageira Vera Lúcia. À folha 13, o Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação de Bruna Tonelli para manifestar-se acerca de providências que entender necessária, uma vez que a questão deve ser resolvida no âmbito de ação penal privada. Pois bem, com razão o representante ministerial. Assim, informe-se a Senhora Bruna Tonelli de que ela, se desejar prosseguir com a perseguição penal, deverá propor queixa-crime até o dia 18/04/2011. Após, venham os autos conclusos. São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011.

ACAO PENAL

0711976-27.1998.403.6106 (98.0711976-6) - JUSTICA PUBLICA X DENIZAR GOMES DE ALMEIDA X VALMIR MARTINS RAMOS X FLAVIO RAMOS CUNHA X GILSON JOSE LELLIS X DALMO JOSE BOTELHO X JOSE NOBRE DA SILVA X VALDEMIR DIVINO DA SILVA X VALDIR DIVINO DA SILVA(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 1243.

0012272-51.2002.403.6106 (2002.61.06.012272-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NAVARRO X EURICO GONCALVES DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Vistos, Intime-se pessoalmente ANTONIO MAVARRO para que retire o equipamento apreendido (folha 47), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Esgotado o prazo, não sendo retirado o equipamento, venham os autos conclusos.

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, Defiro o prazo requerido. Após, em não sendo regularizada a representação processual, venham os autos conclusos.

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas EVANDRO CARLOS RAUTA e LUIS ROGERIO GOMES DE LIMA, arroladas pela defesa, a ser realizada no dia 07/06/2010, às 15:15m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Pitangueiras/SP

0011118-90.2005.403.6106 (2005.61.06.011118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-36.2004.403.6106 (2004.61.06.006054-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MAHFUZ(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos, Verifico que as folhas de n.º 10 a 453 dos autos iniciais (n.º 2004.61.06.006054-8), numeradas antes do desmembramento, apesar de necessárias, não foram trasladadas para estes autos (v. fls. 8 e 9). Sendo assim, determino ao Setor de Procedimentos Criminais, a requisição dos autos n.º 2004.61.06.006054-8, para serem trasladadas para estes autos das folhas de n.º 10 a 453. Quanto à determinação de expedição de Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com o objetivo de informar este Juízo a data de expiração do prazo de defesa nas NFLDs ns. 35.601.772-9 e 35.601.773-7, instruindo a informação com cópias, posto que a representação criminal foi instruída com cópia até à fl. 1005 do PA n.º 35439.000746/2003-17 (fl. 326), foi ele expedido (fls. 333 e 339), em cuja resposta apresentada por meio do Ofício n.º 246/2010/SACAT/DRF-SJR/SRRF08/RFB/MF-SP, de 7.12.2010 (fl. 343), limitou-se a Chefe Substituta em informar que os citados débitos haviam sido encaminhados à Procuradoria Seccional

da Fazenda Nacional - PSFN em São José do Rio Preto para inscrição em Dívida Ativa da União. Sendo assim, reitere-se o Ofício n.º 1638/2010-SCI-P1240 (fls. 333 e 339), para a correta informação, ou seja, informar este Juízo a data de expiração do prazo de defesa nas NFLDs ns. 35.601.772-9 e 35.601.773-7, sendo que as cópias requisitadas, caso estejam os autos da representação criminal na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN em São José do Rio Preto, fica desde já determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil a requisitá-las àquele órgão e remetê-las a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em face dos poderes outorgados pelo acusado na procuração judicial de fl. 535 e o seu compromisso de comparecer neste Juízo assim que vier ao Brasil, para fins de ser interrogado, inclusive com inversão do ônus da prova, tudo constante do referido instrumento, revogo a prisão preventiva por mim decretada à fl. 46, ratificada pelo MM. Juiz Federal Substituto às fls. 507/508.. Expeça-se, com urgência, ofício ao Ministério da Justiça, solicitando que seja suspensa a extradição do acusado, requerida por meio do ofício n.º 019/2011-SCI-P1240-rsgl. Expeça-se, outrossim, contramandado de prisão. Após o traslado das citadas peças, intime-se a defesa do acusado, para caso queira, adite e/ou ratifique a defesa prévia de fls. 448/458, no prazo de 10 (dez) dias. Aditada a defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre a mesma, ou no caso negativo, retornem os autos conclusos para exame da defesa prévia. Comunique-se o Des. Fed. Peixoto Júnior, rel. do Habeas Corpus n. 0006418-46.2011.4.03.0000/SP, desta decisão em que revoguei a prisão preventiva do paciente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de março de 2011
CERTIDÃO: Certifico que os autos encontram-se em Secretaria, à disposição da defesa, para, querendo, aditar e/ou ratificar a defesa preliminar de fls. 448/458, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com a decisão de f. 540, vº.

0008607-51.2007.403.6106 (2007.61.06.008607-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALMEIDA GERMANO PRADO X SONIA MARIA LAZARINI BERTOLINO X RODRIGO FERREIRA X ANGELO TEIXEIRA DE ALMEIDA X FABIANO RODRIGUES FROES X ANDRE LUIS MIRANDA X JUAREZ FRANCO DE SOUZA X DEVAIR MARGUTTI X ARLINDO RIBEIRO LOPES X ARLINDO RIBEIRO LOPES JUNIOR X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES X DEJANIR RODRIGUES FROES(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para a proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu DEVAIR MARGUTTI, a ser realizada no dia 12/04/2011, às 14:20m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP.

0008523-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO) X FERNANDA DA SILVA MOURA

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas BRUNO ARAÚJO SOARES e JÚLIO CÉSAR DE ASSIS SANTOS, arroladas pela acusação, a ser realizada no dia 13/06/2011, às 14:30m, no Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo/SP.

Expediente N° 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700853-08.1993.403.6106 (93.0700853-1) - EDGARD SCHIAVONE X IVO GAUNA X LAZARO MENDES DOS SANTOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 107. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0702829-50.1993.403.6106 (93.0702829-0) - MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e como executados MARCOS REINALDO BOSSA E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0009253-91.1999.403.0399 (1999.03.99.009253-1) - DECIO MORIELLE X DORIVAL DE GIULE X NEIDE DE CEZARE X WANDERLEY GARCIA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 136/137. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0087275-66.1999.403.0399 (1999.03.99.087275-5) - ELIZABETH APARECIDA NESPOLON BERTAZZOLI X JULIO CESAR SANDRIN MORENO X SERGIO CEZAR MAGNI X JOSE EUGENIO MARSON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 459. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009875-87.2000.403.6106 (2000.61.06.009875-3) - CARLOS ELIAS JOIA X ANTONIO SERGIO ANTONIASSI PARO X MARCOS SILAS EUGENIO X LUCIA MARIA DE MEDEIROS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 203. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010790-39.2000.403.6106 (2000.61.06.010790-0) - MARLENE MAZIEIRO X GESIVALDO FELIX SOARES X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA TAVARES X MARIA MADALENA PINDANGA X SEBASTIAO JOSE DE ANDRADE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 181. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000942-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000942-0) - ORLA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X JOSE MARIA LANDEIRA CASTRO X LUIZ FELIPE CASTRO DOS SANTOS X MARCELO SOARES TENORIO X MARCIO TEIXEIRA DE MELLO X MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO X NOEMI BARCELOS SOARES X RICARDO SOARES TENORIO X AFONSO FERNANDES ROCHA X ALEXANDRE DOS REIS SILVA X ELIANE JESUS GOMES(Proc. JOAO MAURICIO A. PINHO OAB RJ 10324 E Proc. PRISCILLA SODRE DE MATTOS E Proc. IVAN NUNES FERREIRA OAB RJ 46608) X BANCO EMPRESARIAL S/A(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DENISE DOMINGUES SANTIAGO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promovam o Banco Empresarial S/A e o Banco Central do Brasil o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Banco Empresarial S/A e Outro e como executados ORLA - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Outros. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0012084-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012084-0) - JOAQUIM CAISSUTTI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou

precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011932-39.2004.403.6106 (2004.61.06.011932-4) - PAULO CRISTOVAM PACHECO BEZERRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Parece-me desconhecer a patrona da autora o instituto da coisa julgada material e formal, o que, então, sem maiores delongas, indefiro o requerimento de folhas 135/137. Após intimação desta decisão, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001606-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001606-0) - NEUZA ASSUMPCAO DRIGO(SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010604-40.2005.403.6106 (2005.61.06.010604-8) - ZILDINHA TEODORO DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 143. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004318-41.2008.403.6106 (2008.61.06.004318-0) - JOSE FRANCISCO LOSSAPIO - INCAPAZ X JOAO DOS REIS LOSSAPIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005293-63.2008.403.6106 (2008.61.06.005293-4) - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO MÉDICO-PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 239.

0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0) - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Assiste razão ao autor quando afirma ter valores a receber, pois verifico que a decisão de fls. 152/153, de 24/06/2010, determinou a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, com DIB em 18/06/2009.

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore o cálculo de acordo com o julgado. Com o cálculo, abra-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, cumpra-se o disposto no item 3 da decisão de fl. 159. Int. e dilig.

0001948-55.2009.403.6106 (2009.61.06.001948-0) - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 225.

0004755-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004755-4) - JEOVALINO DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005161-69.2009.403.6106 (2009.61.06.005161-2) - NELZA DE FATIMA MARIANO AMORIM(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional

do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requisite-se o pagamento. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006114-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006113-7)) FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA - ME(SP213098 - MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO) X DRY COATING IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP, quanto ao cancelamento do protesto requerido. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 127.

0008556-69.2009.403.6106 (2009.61.06.008556-7) - SERGIO VOLLET(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Revogo o despacho de fl. 81. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. Dados para revisão do Benefício: AUTOS Nº 0008556-69.2009.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.008556-7) Nome: Sérgio Vollet Filiação: José Vollet Filho e Ernesta Confalonieri Data Nasc.: 14/01/1944 RG: 5.073.610/SSP/SPCPF: 028.232.508-59 End. Rua Ipiranga, 3482 - Santos Dumont - SJRio Preto/SP Benefício: NB 0554592126 DIP: 01/04/2011 Valor: a calcular

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes e o MPF suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os

autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001408-70.2010.403.6106 - CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO PIRES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que foi designada para o dia 31 de maio de 2011, 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, pelo Juízo Deprecado - 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, localizado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365 - Vila Nova Sá -CEP. 19907-270 - Ourinhos - SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do

CPC. _____ CERTIFICO e dou fé que foi designada para o dia 15 de maio de 2011, às 16:00 horas (carta precatória n. 0001670-46.2011.403.6183), para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, pelo Juízo Deprecado - 7º Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, localizada no Fórum Previdenciário - São Paulo Avenida Ministro Rocha Azevedo, 25 São Paulo - SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0003152-03.2010.403.6106 - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a identidade de partes e causa de pedir entre as demandas, conforme cópias de fls.31/39 e, acatando a manifestação de fls.57/58, declaro a conexão das causas e determino o apensamento dos feitos. Apensem-se a este feito o processo nº 0000119-05.2010.403.6106. Após, CITE-SE o INSS para resposta. Intimem-se.

0003538-33.2010.403.6106 - LUIZ FRANCISCO X ELDO GILBERTO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA FRANCISCO BALTHAZAR NEVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003710-72.2010.403.6106 - MAURA CADAMURO DEZORDI(SP284870 - TAISA CASTILHO CRIADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista às partes dos documentos juntados, bem como para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003868-30.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DOMINGUES CASARI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2011, às 16h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Constato, isso somente agora, a inexistência de prova documental da Srª. WANDA DE NARDO ALVES ser parte legítima para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, prova esta que deveria ter sido produzida com a petição inicial, o que, então, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para fazer a comprovação, mediante a juntada de documento idôneo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam Dê-se baixa no registro de processo concluso para sentença. Int.

0004652-07.2010.403.6106 - DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em decisão de fl.11 da exceção apenas, feito nº 0005942-57.2010.403.6106, acatei o pedido do INSS e determinei a remessa dos autos à 38ª Subseção Judiciária de Barretos, que seria instalada no dia 24 de setembro de 2010. Redistribuído o feito, entendeu o MM. Juiz Federal de Barretos-SP que o presente feito deveria ser devolvido à esta 1ª Vara Federal, sob o fundamento de que, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, sendo irrelevantes as alterações do estado e de direito ocorridas posteriormente (fl.48). Entendo, porém, que deve a presente ação ser devolvida à 1ª Vara Federal de Barretos-SP, posto que foi determinada sua remessa em acatamento ao pedido do INSS, feito em exceção de incompetência, tudo nos termos dos artigos 112, 304 e 311 do Código de Processo Civil. Na exceção, a autarquia pediu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto-SP ou para a Justiça Estadual da cidade de Barretos-SP, isto porque na época em que foi proposta a ação, não estava instalada, ainda, a Justiça Federal na cidade de Barretos-SP. É certo que as ações previdenciária podem ser propostas junto a Justiça Estadual, em cidade em que não for sede da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Porém, com a instalação da 1ª Vara Federal na cidade de Barretos-SP, caso fossem os autos remetidos ao Juízo Estadual, como solicitado na exceção de incompetência, com a instalação da 38ª Subseção Judiciária Federal, seria declarada a incompetência absoluta para o processamento do feito e determinada a sua remessa à Justiça Federal. Desta forma, para evitar a declaração de incompetência absoluta para o processamento do feito pela Justiça Estadual, determinei de imediato a remessa dos autos à Justiça Federal de Barretos-SP. Assim, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Barretos que, no caso de entender ser incompetente para o processamento do feito, deverá suscitar conflito negativo, nos termos do 115 do Código de Processo civil. Cumpra-se com urgência.

0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 122 de indeferimento do requerimento de realização de audiência para colheita de prova oral, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 127/130) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0007752-67.2010.403.6106 - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fl. 60 - item 1), porque de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, com médico ou engenheiro do trabalho para constatação do risco elétrico, tendo em vista que, além dele ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030, laudo técnico e outros documentos (fls. 17/8 e 51/7), os quais propiciam um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007838-38.2010.403.6106 - VILMA MARTA DA ROCHA OLIVEIRA(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008187-41.2010.403.6106 - JOAO PAULO BERGANTINI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS. Decorrido o prazo, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO para o dia 04/JUNHO/2011, às 10:30 horas, a ser realizada na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0008614-38.2010.403.6106 - ANJO DAGUA CONFECÇÕES LTDA X MARILENI APARECIDA SAURIN(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se em Secretaria aguardando, pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida para citação do réu EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Decorrido o prazo sem que o autor retire a carta precatória para distribuição no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente certidão de intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e documentos juntados pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008728-74.2010.403.6106 - MARLI RODRIGUES DOS SANTOS X GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI RODRIGUES DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e documentos juntados pelo réu, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008810-08.2010.403.6106 - SERGIO BAPTISTA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008867-26.2010.403.6106 - TEREZA DA CRUZ DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que no feito nº 0001840-36.2003.403.6106, que tramitou por esta 1ª Vara Federal, houve julgamento com resolução do mérito e, ainda, que o artigo 253, II, do CPC, trata da prevenção do juízo em caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, e, ainda, que há divergência dos pedidos entre as causas, entendo que o feito deve ter sua tramitação perante a 3ª Vara, para garantia do princípio do juiz natural. Assim, devolvam-se os autos ao SUDP, para redistribuição do feito à 3ª Vara desta Subseção. Intime-se e cumpra-se.

0009169-55.2010.403.6106 - ALCIDES FEBOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000007-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMARGO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000090-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000143-96.2011.403.6106 - CARLOS COSTA RAMOS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000144-81.2011.403.6106 - ALTEMIR PACHECO LIMA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000149-06.2011.403.6106 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES RAMIN - INCAPAZ X CESAR RAMIN(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000150-88.2011.403.6106 - VALDEIR SILVA MORAIS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000151-73.2011.403.6106 - ALESSANDRO ROSA FERNANDES DA SILVA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como da proposta de transação formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000159-50.2011.403.6106 - ELZA APARECIDA DALLA GIUSTINA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000462-64.2011.403.6106 - REGINALDO ANDRADE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000655-79.2011.403.6106 - ALVARO ADRIANO BASSAN TEIXEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000855-86.2011.403.6106 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001011-74.2011.403.6106 - ANGELO DE MORAES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001022-06.2011.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001053-26.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BILIA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001836-18.2011.403.6106 - JOSE CARLOS CHEREGATTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 16:30 horas, a ser realizada na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP (EM FRENTE À SANTA CASA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002060-53.2011.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (fl. 8). Verifico na Certidão de Óbito de Adriana Perpétua Parise, falecida no dia 28.10.2010, anotação de que ela teria deixado os filhos Werik, com 21 (vinte e um) anos, Wanderson, com 20 (vinte) anos, Willian, com 17 (dezesete) anos e Ana Paula, com

15 (quinze) anos (fl. 13). Como se vê, a integração dos filhos menores se faz plenamente necessária, pois que patente o interesse deles, ante a qualidade de dependentes e, certamente, beneficiários de Pensão Por Morte. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer a inclusão de Willian e de Ana Paula, bem como de Wanderson, caso ainda não tenha completado 21 (vinte e um) anos, como litisconsortes passivos necessários, bem como requerer a citação deles, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Penal, e atender ao artigo 282, incisos II e VII, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Deverá o autor fornecer cópias para servirem de contrafé, tanto da petição inicial como da emenda (para Willian e Ana Paula, e para Wanderson, se for o caso). Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 25 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002069-15.2011.403.6106 - NILDA LIBRETON DIAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize a autora a representação processual, juntando instrumento de procuração atualizado, posto que foi apresentada apenas cópia de procuração antiga, outorgada há quase 02 (dois) anos. Intime-se.

0002109-94.2011.403.6106 - ANTONIO DOS SANTOS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópia de fls.17/18. Intime-se.

0002150-61.2011.403.6106 - RAFAEL HENRIQUE LOPES PEREIRA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou à fl. 16. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional pleiteada, no caso o depósito do valor que ele entende ser devido e a suspensão de lançamento do seu nome em banco de dados de restrição de crédito. Num simples exame que ora faço do alegado e da prova documental com a petição, concluo que não se faz presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação do autor, pois a planilha de cálculo juntada pelo autor com a petição inicial aplicou taxa de juros pro rata die, ainda que capitalizada, e não mensal, como pactuada. Isso, então, leva-me a presumir, neste exame superficial, estar correto o valor exigido pela ré como prestação mensal do financiamento estudantil. Vou além. Inexiste óbice na capitalização dos juros remuneratórios. Explico. Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor,

por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios (v. cláusula 15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0353.185.0004527-25), assinado em 4 de novembro de 2002 (v. fls. 25/33). Sendo assim, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, ressalvando, todavia, o exame da alegada divergência do número de parcelas devidas, isso depois de ofertada contestação pela ré e, por força do princípio do contraditório, resposta do autor da eventual explicação da ré da quantidade de parcelas a serem pagas no contrato em testilha. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002185-21.2011.403.6106 - ANTONIO ZANUTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Demonstre o autor o seu interesse de agir, considerando o documento de fl.26, que informa ter aderido à adesão instituída pela LC nº 110/2001. Manifeste-se, ainda, quanto ao termo de prevenção (fl.24) e informação processual de fls.27/29, onde informa a existência de outra demanda já arquivada. Intime-se.

0002192-13.2011.403.6106 - FRANCISCO DE SOUZA LEME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0002193-95.2011.403.6106 - TERESINHA LUIS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022359-81.1993.403.6106 (93.0022359-3) - MARCOS REINALDO BOSSA X SILVIA HELENA GONCALVES BOSSA X THAIS BAPTISTA XAVIER SOUZA X ANDERSON RENATO DE SOUZA X SANDRO LUCAWS DA SILVA X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDILSON LUIS ARROYO X VANIA LUCIA SANTINI ARROYO X MARCUS BENEDITO MACEDO DE PAULA X EDNA SOUZA DE PAULA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados MARCOS REINALDO BOSSA E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703930-20.1996.403.6106 (96.0703930-0) - ARLENI BARBOSA DE TOLEDO DA SILVA X ONEI ANTONIO DE

MORAES SIMOES X ANTONIO CARLOS COSTA X ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO X EDSON NORIO HANZAWA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002666-96.2002.403.6106 (2002.61.06.002666-0) - COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência de execução dos honorários advocatícios, formulado pela UNIÃO, extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010828-46.2003.403.6106 (2003.61.06.010828-0) - ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Considerando o traslado da decisão dos Embargos à Execução nº 0007792-25.0005.4.03.6106, bem como o depósito de fls. 110, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 110, sendo R\$ 9.684,31 para o autor, R\$ 968,43 para o patrono do autor e R\$ 9.181,86 para a CEF. Proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007792-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007792-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP072248 - JOSE PEDRO BLAZ CID E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS E SP198729 - ELLEN CRISTHINE DE CASTRO) X PONTO FORTE CONSTRUcoes & EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença de fls. 702/711, sob o fundamento de ser omissa sobre a isenção de custas processuais e prazo em dobro para manifestação nos autos, que deve ser sanada. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença

está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós essa digressão doutrinária, resta-me, então, analisar a omissão alegada pela embargante. Num simples exame do dispositivo da sentença (v. fl. 711), verifico, isso somente agora, não ter analisado os requerimentos da embargante quando do despacho da petição inicial de isenção de custas processuais e o privilégio de prazo em dobro para recorrer estabelecido à Fazenda Pública, o que, então, passo a fazer, sanando, assim, a alegada omissão, conquanto entendo ser totalmente dispensável a oposição de embargos declaratórios para exame dos citados requerimentos. É, sem nenhuma de dúvida e maiores delongas, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), ora embargante, isenta do pagamento de custas processuais e, além do mais, ter direito ao prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do Código de Processo Civil, ou seja, permanecem aludidos privilégios concedidos à embargante, isso como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 12 do DL n.º 509/69. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer a alegada omissão no dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte acréscimo final: Isento a autora do pagamento de custas processuais e, além do mais, reconheço, como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, o privilégio concedido no artigo 188 do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se

0010506-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010506-1) - ODAIR ALBERTIN JUNIOR (SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ODAIR ALBERTIN JÚNIOR em face da sentença de fls. 47/52v, que acolheu em parte o pedido por ele formulado de condenação da embargada (CEF) a pagar-lhe indenização por danos morais. Alega o embargante, em síntese, que há omissão na sentença a ser sanada, ou seja, não apreciou o pedido constante da inicial no tocante a incidência dos juros de mora na forma da lei, sobre o valor da condenação. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de

conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empós essa digressão doutrinária, resta-me, então, analisar a omissão alegada pelo embargante. Num simples exame do dispositivo da sentença (v. fl. 52v), verifico, deveras, não ter analisado o pedido da embargante de condenação da embargada (CEF) a pagar juros de mora, o que, então, passo fazer, sanando a omissão. São devidos, sem nenhuma sombra de dúvida e maiores delongas, os juros moratórios, como pleiteado pelo embargante na sua petição inicial. Ou seja, eles são devidos, na condenação imposta à embargada, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, que incide a partir da citação da embargada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração e os acolho, em razão de ocorrer omissão no dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor ODAIR ALBERTIN JÚNIOR no valor de R\$ 1.468,90 (mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). Aludido valor deverá ser atualizado com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral e, além do mais, acrescido de juros moratórios, na base de 1% (um por cento) ao mês, isso tudo a partir da citação (23.1.2007 - vide fl. 24) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de março de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007040-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007040-0) - JOSE GONGORA FILHO (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

JOSÉ GONGORA FILHO propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO (Autos n.º 2009.61.06.007040-0 - alterados para 0007040-14.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/23), na qual requereu a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, a imediata concessão de nova aposentadoria de mesmo tipo, mais vantajosa, sem a devolução ou compensação quanto aos valores recebidos (fl. 11 - item b - parte final), sob a alegação - em síntese que faço -, de ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 063.563.644-1, espécie 42, com data de início do benefício (DIB) em 14.1.1994, tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada e determinei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/50), acompanhada de documentos (fls. 51/70v), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou não ser possível, em face da atual legislação, o que pretende o autor, incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições que verteu posteriormente à sua aposentação, pois, argumenta haver vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, não poder o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício, além de não poder o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente, e em razão de haver violação ao artigo 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação, mas sim, de uma revisão do valor da aposentadoria. Em seguida, prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 73/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), o autor requereu prova contábil (fl. 85/6), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 89/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO Parece-me não ter observado o INSS que o autor formulou de forma sucessiva suas pretensões, o que, então, não há que se falar em prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, ou seja, ela ocorra a partir da propositura da demanda, e daí passar a analisar a matéria de fundo, por ser unicamente de direito. B - MÉRITO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 063.563.644-1, Espécie 42, mediante concomitante concessão de outra de mesma espécie. Examinado a pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 14.1.94, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido, sob n.º 063.563.644-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (fl. 70). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de outra aposentadoria por tempo de contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se

caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213 de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria por tempo de serviço direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ele o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria o autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação, têm decidido o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.** - Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual. - Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação. - Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e delongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** - Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. **PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO.** - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA.** - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei. - Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ. - Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. - Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de 15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência

social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contém proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO

DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida. 2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral. 3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. 5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eleivá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la. 6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei) Vou além. Impróprios são os argumentos do INSS de violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo. Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentada, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando o tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias (fl. 70v)] e o período que alega ter totalizado depois de aposentado, visto ter mantido relação empregatícia de 27.2.96 a 1º.6.2006 (fl. 23), hoje pode alcançar coeficiente mais favorável [quicá os 100% (cem por cento)], majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 465,00 em setembro de 2009 (fl. 55). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal. Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas. No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovanni Bigolin, Nórton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão: 6. Conclusão Conforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido. Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração. No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador. Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação. Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseje computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida. Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo

jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias. Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º 9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo aposentado, pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido o seguinte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada.- A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.- Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado.- Matéria preliminar afastada.- Apelação da parte autora desprovida.(AC - processo n.º 2008,61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA,

VU)PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE.1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos.2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.(PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (inclusas as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social, (fl. 11 - item b - parte final), conluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. No que diz respeito à condição imposta pela parte autora de declarar a desnecessidade de devolução ou compensação dos valores percebidos, deixo claro que não perfilho a sua tese. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar o ato que concedeu ao autor JOSÉ GONGORA FILHO, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 063.563.644-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0007953-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007953-1) - DIVINA CAMILO PINTO SANITA - INCAPAZ X RODRIGO FERNANDO SANITA(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora da demanda (fls. 140/142), considero a ação intransmissível e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009344-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009344-8) - CONCEICAO DE JESUS ABREU MUNHOZ(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CONCEIÇÃO DE JESUS ABREU propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0009344-

83.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter formalizado pedido em 11.12.2008 do benefício LOAS, espécie 87, que lhe restou indeferido por não se enquadrar no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, com o que não concorda, pois, não possui meios de prover à subsistência, visto viver sozinha e ser portadora de Epilepsia em estágio muito avançado, que a tornou incapacitada para o trabalho. Daí, entende ter direito ao citado benefício. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 17). O INSS ofereceu contestação (fls. 20/5), acompanhada de documentos (fls. 26/45), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos da Assistência Social e garantir a compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, quanto à renda mensal, afirmou que compete à autora o ônus da prova. Quanto à incapacidade, informou que o benefício postulado pela autora foi indeferido, pois foi realizada perícia médica pela Previdência Social em 18.12.2008, que constatou a inexistência de incapacidade laborativa. Deixou prequestionado a constitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo do 3º citado. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 48/52). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 53), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 54/5), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 58/v). O Ministério Público Federal pugnou pela realização de perícia médica e Estudo Sócio-Econômico (fls. 60/2). Saneei o processo, quando então designei audiência, nomeei perito para a realização de perícia médica, bem como Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fls. 64/v). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 71/8). Na audiência (fl. 80), ouvi em declarações a autora (fl. 81/v). Por fim, determinei a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mirassol/SP, com o objetivo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela autora, que restou cumprida (fls. 105/106). Juntou-se o laudo médico pericial (fls. 89/94). As partes, juntando documentos, manifestaram-se sobre o Estudo Sócio-Econômico, o laudo médico-pericial, e a inquirição de testemunhas na Comarca de Mirassol/SP (fls. 110/6 e 119/128). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 130/1). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinei-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 033.440 (fls. 89/94)], constato ser a autora portadora de Artrite, Alteração Congênita no Joelho Esquerdo, Crises de Ausência e Epilepsia, sendo que o perito afirmou não ter apresentado a autora qualquer documento que prove as duas últimas doenças. Afirmou o perito que, caso seja comprovado ser a Autora portadora de doença epilética, estaria ela incapacitada para o trabalho. Afirmou ter a autora lhe relatado sofrer de doença epilética há 20 (vinte) anos, bem como estar em tratamento, fazendo uso de Carbamazepina 200 mg e Gardenal 100 mg, ambos usados como anticonvulsivantes. Pela conclusão da perícia e pelos escassos documentos médicos apresentados, não dá mesmo para se admitir que a autora apresenta deficiência incapacitante. Com efeito, se é mesmo que a autora sofre de epilepsia há vinte anos, e outras doenças ortopédicas, como afirmou, então ela deve ter sido submetido a vários atendimentos médicos, ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais, raios-X, ressonâncias magnéticas etc., o que indica a existência de um manancial de documentos a seu dispor. No entanto, ela preferiu economizar provas e trazer aos autos unicamente o atestado de fl. 12 e, posteriormente, o de fl. 114, os quais se mostram insuficientes para firmar convicção de incapacidade, mormente em função de ambos não conterem afirmação expressa de existência de deficiência incapacitante. Pior: de acordo com o perito, nenhum documento médico também foi apresentado por ela a ele. Portanto, concluo não ser a autora portadora de deficiência incapacitante para o trabalho, ou seja, não comprovou o primeiro requisito. Daí, uma vez não comprovado o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão, por sinal, em conformidade com o que opinou o Ministério Público Federal (fls. 130/1). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora CONCEIÇÃO DE JESUS ABREU, de condenar o INSS a pagar-lhe o valor de um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Portador de Deficiência, por não atender ao pressuposto de inexistir deficiência incapacitante para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS. Altere o SUDP o nome da autora, excluindo o sobrenome MUNHOZ. P. R. I.

0009588-12.2009.403.6106 (2009.61.06.009588-3) - ODETTE DE SOUSA RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

ODETTE DE SOUZA RODRIGUES propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0009588-12.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/7), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Idoso, a partir da data de cessação do benefício (que deduzo do indeferimento, visto inexistir outro anterior), sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em 26.11.2009 junto à autarquia-ré benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa, que lhe foi indeferido, por ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo a renda per capita, com o

que não concorda, visto ser pessoa idosa, contando com 74 (setenta e quatro) anos, e sobreviverem ela e o esposo com renda de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição dele, o que é insuficiente para mantê-los. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 20). O INSS informou ter endereçado erroneamente a defesa relativa aos presentes autos, requerendo seu desentranhamento dos autos nº 0009132-62.2009.4.03.6106 (fl. 23), o que deferi (fl. 26) e acabou ocorrendo a regularização (fls. 28/49). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/33), acompanhada de documentos (fls. 34/49), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Ou seja, por possuir a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de salário mínimo, no caso a aposentadoria especial (NB 46/079.351.968-3) do Sr. Ozório Rodrigues da Silva em valor superior ao salário mínimo, era e é indevido o amparo assistencial. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 52/61). Instei as partes a especificarem provas (fl. 62), tendo a autora requerido a realização do Estudo Sócio-Econômico (fl. 63), e o INSS protestado pela produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 66/v). Saneei o processo, quando então designei audiência de instrução e julgamento, bem como nomeei Assistente Social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fls. 70/v). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 79/80), que indeferi, por ser sua apresentação intempestiva (fl. 81). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 82/91). Na audiência (fl. 92), homologuei o pedido do INSS de desistência do depoimento pessoal da autora. Por fim, concedi prazos sucessivos para as partes e o MPF se manifestarem sobre o Estudo Sócio-Econômico. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e juntou documento (fls. 94/7), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 100/1). O Ministério Público Federal concluiu pela inexistência de motivo a justificar sua intervenção no processo (fls. 103/5). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 11/2), constato que a autora nasceu no dia 28 de fevereiro de 1935, contando, portanto, com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data da propositura da ação (3.12.2009), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (negritei e sublinhei) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O

voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examino, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 82/91)], observo residir a autora há cerca de 42 (quarenta e dois) anos em moradia própria, com dois quartos com piso de tacos de madeira, sala, cozinha ampla, banheiro, móveis e eletrodomésticos antigos. Na casa, que está situada em rua tranquila perto do Centro de Esporte Júpiter Olímpico e da represa municipal, residem somente ela e o esposo, sendo que no fundo do terreno há um edifício na qual reside a filha dela, Eleni, com sua família. Consta que a única renda do casal provém da aposentadoria por idade do esposo, no valor de dois salários mínimos, porém, afirmam receber somente R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais) mensais. A autora faz uso constante de medicamentos, fornecidos, na maioria, pela Rede Pública de Saúde Municipal. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 38/42 e 46), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. OSÓRIO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 1.11.1932, como titular do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL N.º 079.351.968-3 - ESPÉCIE 46, desde 14.1.1986, recebendo o valor de R\$ 556,27 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais em fevereiro de 2010, ou seja, mais de 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 556,27 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 556,27 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) mensais recebidas por Osório Rodrigues da Silva, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (fevereiro de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 278,13 (duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora ODETTE DE SOUZA RODRIGUES de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

GUILHERMINA HIPÓLITO BIAZOTTI propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0009820-24.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/86), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de estar acometida de doença cardiovascular (é portadora de doença coronariana obstrutiva por comprometimento da artéria) e fazer tratamento clínico que a impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, e, por isso, está, desde o início de 2005, impossibilitada total e permanentemente do exercício de suas atividades profissionais, levando a ser beneficiária de benefício por incapacidade [que constato ser auxílio-doença (fl. 86)], desde 12.6.2005, benefício que o Instituto

requerido não prorrogará. Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 89). O INSS ofereceu contestação (fls. 92/94v), acompanhada de documentos (fls. 95/112), por meio da qual, após arguir ocorrência de prescrição quinquenal e discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quanto à incapacidade laborativa, alegou que foi realizada perícia por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência da incapacidade laborativa temporária da autora, motivo pelo qual ela se encontra em gozo do benefício do auxílio-doença n.º 31/532.389.644-9, DIB 30.9.2008, e previsão de cessação em 9.8.2010. Salientou que o auxílio-doença poderá ser prorrogado ou mesmo convertido em aposentadoria por invalidez se presentes os requisitos legais. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deve ser total, definitiva e absoluta. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidentes sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial e, ainda, fosse determinado a ela a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 115/7). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), a autora requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 119/120), enquanto INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 126/v). Saneei o processo, quando, então, deferi a realização de perícia, nomeando perito (fl. 130/v). A autora juntou documentos (fls. 136/169). Juntado o laudo médico-pericial acompanhado de documentos (fls. 170/186), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 188/9 e 192/7). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFEN do INSS (fls. 96/8, 100, 102, 103 e 105) demonstram que a autora manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 2.5.1978 e 29.5.2005 e, outrossim, esteve no gozo do Auxílio-Doença previdenciário em períodos descontínuos compreendidos entre 10.6.2005 e 9.8.2010, o que comprova o requisito da qualidade de segurada na data de propositura desta ação (11.12.2009), enquanto em relação ao cumprimento da carência, que também se demonstra cumprido, ela está dispensada pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, mais que isso, quando se deu o início dela e se faz jus a um dos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM 21.299 (fls. 170/3)], verifico ser a autora portadora de Coronariopatia grave, de origem adquirida e fator genético, que produz reflexo no sistema cardíaco, afetando o coração, o que resulta em incapacidade temporária para o trabalho em qualquer atividade, cujo início se deu em 2007. Afirmou, também, que a incapacidade perdurará até que a paciente seja submetida a cirurgia de revascularização miocárdica, a qual deveria ter sido realizada, sob pena de correr o risco de infartar novamente com consequências imprevisíveis, ainda que medicada. Informou ter ela lhe relatado fazer tratamento no Hospital de Base, e fazer uso de medicamentos. Por parte da conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, nem tampouco que a incapacidade se dá de forma temporária. Explico o meu entendimento. Em primeiro lugar, verifico que o perito condiciona a recuperação da autora a tratamento cirúrgico. No entanto, em relação à alegada necessidade de tratamento cirúrgico, a falta de tal procedimento não lhe acarreta nenhum prejuízo, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Mais que isso, a indicação de cirurgia pelo perito se dá exatamente para evitar mal maior, e não para retornar ao trabalho, visto ter afirmado que a cirurgia de revascularização miocárdica deveria ter sido realizada, sob pena de correr o risco de infartar novamente com consequências imprevisíveis (fl. 172 - DISCUSSÃO). Ademais, o fato de a segurada necessitar de cirurgia, reforça a convicção de que a intensidade da incapacidade seja maior. Noutro aspecto, constato que a autora conta em seu favor com a abundante documentação médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial e de exames diversos, os quais dão conta que ela padece de séria doença coronariana, cuja realização de cirurgia, ainda que dispensada - conforme antes afirmei -, se apresenta com risco elevado (fl. 175). Além disso, não me parece aceitável que a segurada, depois de ficar afastada e no gozo de benefícios de Auxílio-Doença por mais de 5 (cinco) anos [de 10.6.2005 a (pelo menos) 30.1.2011 - (fls. 100 e 195)] possa ter revertido o quadro e, assim, poder voltar ao trabalho. Nesse ínterim já deveria o INSS ter tomado decisão sólida e convertido o benefício em Aposentadoria Por Invalidez, pois não me parece nada prudente sua atitude de manter indefinidamente o Auxílio-Doença, sem a conversão. Com tudo isso, os argumentos do INSS e parte do perito judicial perdem força em relação ao que a autora apresentou em Juízo. Convém lembrar que o perito ousou se reportar ao quadro de saúde da autora unicamente no momento da perícia, deixando de observar que na hipótese de retorno dela ao trabalho o quadro certamente se agravaria. Além disso, a documentação indica que nos últimos anos a autora exerceu a ocupação classificada no CBO 4110 - Agentes, assistentes e auxiliares administrativos e CBO 2523 - Secretárias(os) executivas(os) e afins, atividades que sabidamente exigem plena saúde física e mental do trabalhador. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Desse modo, concordo só em parte com o médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do

Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Fixo o início do benefício de Aposentadoria Por Invalidez na data de realização da perícia, no caso em 14.10.2010, (fl. 170). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora GUILHERMINA HIPÓLITO PEDROZO BIAZOTTI o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso em 14.10.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, ficando permitidas compensações de parcelas, com os valores relativos ao benefício de Auxílio-Doença n.º 532.389.644-9, que vem recebendo. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Altere o SUDP o nome da autora para GUILHERMINA HIPÓLITO PEDROZO BIAZOTTI. P.R.I.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0001327-24.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/28), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício da Assistência Social ao Idoso, a partir da data do indeferimento do requerimento feito na via administrativa, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido junto à autarquia-ré, em 26.2.2010, o benefício da Prestação Continuada Assistencial à Pessoa Idosa, Espécie 88, que lhe foi indeferido por apresentar renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, visto ter nascido em 17.5.1941, contando com 69 (sessenta e nove) anos de idade, e não ter condições financeiras de prover a própria subsistência, sendo que a única renda de seu núcleo familiar, que se compõe apenas dela e do esposo, é proveniente da aposentadoria dele, no valor de R\$ 514,28 (quinhentos e quatorze reais e vinte e oito centavos). Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, e ordenei a citação do INSS (fl. 31). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/9), acompanhada de documentos (fls. 40/56), por meio da qual alegou que o pedido da autora não merecia ser acolhido, uma vez que ela não atendia aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Ou seja, sustentou que, por possuir, a família da autora, composta apenas por ela e o marido, renda per capita superior ao critério objetivo de salário mínimo, era indevido o amparo assistencial. Deixou prequestionado a inconstitucionalidade do procedimento que afasta a aplicação do critério objetivo. Enfim, requereu que o pedido da autora fosse julgado improcedente, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 59/68). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora requereu a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 70), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 73/v). Saneei o processo, quando então designei audiência de instrução e julgamento, bem como nomeei Assistente Social para a realização do Estudo Sócio-Econômico (fls. 77/v). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 83/4). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 91/8). Na audiência (fl. 99), ouvi em declaração a autora (fls. 100/v), inquiri uma testemunha (fls. 101/v) e homologuei a desistência da inquirição das outras duas testemunhas arroladas pela autora. Finda a instrução, concedi prazos sucessivos para as partes e o MPF apresentarem suas alegações finais por meio de memoriais. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 108/9), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 111/114v). O Ministério Público Federal consignou que deixava de intervir no processo (fls. 116/117v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Do exame das fotocópias da cédula de identidade, título eleitoral, CPF e certidão de casamento (fls. 11/3 e 15), constato que a autora nasceu no dia 17 de maio de 1941, contando, portanto, com 68 (sessenta e oito) anos de idade na data da propositura da ação (1º.3.2010), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Estabelece o art. 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (negritei e sublinhei) E, por outro lado,

dispõe o art. 16 e incisos da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (negritei e sublinhei) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinando, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 91/8)], observo residir a autora há cerca de 10 (dez) anos numa edícula alugada e construída em terreno onde se encontram outras três moradias iguais, com quarto, sala, cozinha, banheiro externo, piso vermelho, móveis antigos e simples. Na casa, que está situada em rua tranquila perto da rodovia férrea, residem somente ela e o esposo. A única renda do casal provém da aposentadoria por idade do esposo, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais e, por outro lado, ela faz uso constante de medicamentos, fornecidos pela Rede Pública de Saúde Municipal. Verifico agora a prova testemunhal. A testemunha Jacira Vieira Rocha, única inquirida (fl. 101/v) disse que conhece a autora há mais de cinco anos, por ser sua vizinha, a qual mora numa casa alugada, pagando aluguel mensal no valor de mais ou menos R\$ 180,00 reais; que o esposo da autora é aposentado e não está trabalhando, pois que tem problemas de coluna; não ter conhecimento de algum parente da autora, igreja ou instituição filantrópica, que ajude sua família, sendo que ela e os vizinhos, quando podem, e ela pede, eles ajudam ela e o esposo. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas CNIS e INFBEN do INSS (fls. 48/50 e 56), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. RAUL MODESTO DE OLIVEIRA, nascido em

20.4.1932, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 106.239.941-0 - ESPÉCIE 41, desde 9.5.1997, recebendo o valor de R\$ 711,81 (setecentos e onze reais e oitenta e um centavos) mensais em fevereiro de 2010, ou seja, mais de 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito a autora ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que a autora reside com o cônjuge, cuja renda provém dos proventos deste, no importe de R\$ 711,81 (setecentos e onze reais e oitenta e um centavos) mensais. Desse modo, a renda mensal de R\$ 711,81 (setecentos e onze reais e oitenta e um centavos) mensais recebidas por Raul Modesto de Oliveira, numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (fevereiro de 2010) em renda mensal per capita de R\$ 355,90 (trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), muito superior, portanto, a do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 510,00 = R\$ 127,50). Portanto, concluo que a autora não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pela autora JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA de condenação do INSS a pagar a ela um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa Idosa, por não atender ao pressuposto de ser hipossuficiente. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I.

0002826-43.2010.403.6106 - GILMAR CAMPOS RIBEIRO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

GILMAR CAMPOS RIBEIRO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002826-43.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/48), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou o Auxílio-Doença, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser contribuinte da Previdência Social desde 1980 e em 1986 constatou sofrer de Insuficiência Renal Crônica (CID 10 - N18), que em 5.9.2009 o incapacitou total e permanentemente para o exercício de atividade profissional, levando-o a requerer junto ao Instituto requerido benefício previdenciário (que constato ter sido o benefício de Auxílio-Doença - fl. 29), que indeferiu por falta de carência. Daí, entende ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e, por fim, determinei a citação do INSS (fl. 51/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 55/57v), acompanhada de documentos (fls. 58/67), por meio da qual, depois de arguir a prescrição quinquenal, alegou que o autor não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios pleiteados, pois que ele somente reingressou no Registro Geral da Previdência Social após a data de início da incapacidade, ou seja, constatou-se a incapacidade em 5.9.2009 e, posteriormente, recolheu contribuição referente à competência de agosto de 2009, mais precisamente em 11.9.2009. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, houvesse determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Inconformado, o INSS informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 68/76v), decisão que, no juízo de retratação, manteve (fl. 77). O INSS informou sobre a implantação do benefício de Auxílio-Doença n.º 540.767.503-6, a partir de 1.4.2010 (fl. 78). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/90). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 91), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 92), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 95/v). Saneei o processo, quando, então, nomeei perito para a realização de perícia (fl. 96/v). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pelo INSS (fl. 108/v). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 115/121), as partes se manifestaram sobre o mesmo (fls. 124/7 e 130/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. As planilhas CNIS e INFBEN do INSS e cópias de CTPS em nome do autor (fls. 35/48 e 63/7) demonstram que ele manteve relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.9.75 e 1º.3.2008, e verteu contribuições aos cofres da Previdência Social no período compreendido entre 1.8.2009 e 30.11.2009, comprovando os dois requisitos, na data de propositura desta ação (6.4.2010), embora estivesse dispensado da comprovação do cumprimento da carência, por conta do disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e artigo 1º, inciso X, da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito nomeado, especialista em clínica geral [Dr. Miguel Antonio Cória Filho - CRM 33.440 (fls. 115/121)], constato ser o autor portador de Artrite (CID 10 - M6.4), nascido com alterações genéticas para tal doença, Insuficiência Renal Crônica (CID 10 N.18), adquirida, e Hipertensão Arterial Sistêmica Severa - HASS, sendo que a Artrite produz alterações nas articulações dos punhos, interfalangeanas e joelhos; a Insuficiência Renal Crônica produzem reflexos nos rins, que deixaram de funcionar, e órgãos alvos, como olhos, coração, pulmões etc., o que vale também para a HASS. Afirmou

que a última (Insuficiência Renal Crônica), em função de o autor estar realizando hemodiálise, o incapacita total e definitivamente para o trabalho desde julho de 2009. Afirmou ter o autor lhe relatado fazer tratamento no Instituto de Urologia e Nefrologia de São José do Rio Preto, e fazer uso de Aradois 100 mg, Torsilax, Predisim 5mg e Lasix 40 mg. Portanto, pelo laudo médico-pericial e os outros elementos constantes dos autos, comprova o autor o requisito incapacidade para o trabalho. Quanto aos argumentos do INSS de reingresso do autor ao RGPS já portador de incapacidade, não prosperam, visto que ele mesmo em sua perícia administrativa concluiu pelo início da incapacidade em 5.9.2009 (fl. 28 e 62), o que não pode desmentir, sendo que o reingresso ocorrido no dia 1.8.2009, com pagamento da competência 08/2009 realizado em 11.9.2009 (fl. 67), se mostra perfeitamente adequado à legislação previdenciária, eis que o prazo para recolhimento dela expirar-se-ia em 15.9.2009, conforme estabelece o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91. Com efeito, o autor nada mais fez do que exercer seu legítimo direito de reingressar ao RGPS e efetuar o pagamento da contribuição no mês seguinte. Há de ser observado que a perícia administrativa do INSS em que se concluiu pelo início da incapacidade em 5.9.2009, foi realizada em 29.12.2009 (fl. 28), portanto, algum tempo depois de ocorridos o reingresso (1.8.2009) e o pagamento da contribuição da competência 08/2009 (em 11.9.2009). Em relação à anotação do perito de início da incapacidade em julho de 2009 (fl. 119 - resposta ao quesito 6), verifico haver incorreção, visto ter ele consignado que tal data estava lastreada em informação do autor, sendo que ele informou, tão-somente, sobre crise de falta de ar, passando a sentir muito mal em agosto de 2009 (fl. 116 - HISTÓRICO). Nessa linha de raciocínio e na falta de outras provas em contrário, fica caracterizado a progressão ou agravamento da doença, amparando o autor nas ressalvas contidas no artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Mas o que me faz mesmo concluir pelo direito do autor ao benefício, é que a hipótese aventada pelo INSS de reingresso do autor ao RGPS já portador de incapacidade para o trabalho, se constituiu em extremo exagero, sem que um único indício de comportamento escuso do segurado ficou provado. Isso se explica pelo fato do autor ter anteriormente cessado sua última relação empregatícia em 1º.3.2008, cujo período de graça, numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 estendeu-se até 20 de maio de 2009. Com efeito, na hipótese de se admitir o início da incapacidade do autor em período anterior ao citado reingresso, sem nenhuma sombra de dúvida, seria mais provável que tivesse ocorrido no período maior [período de graça (2.3.2008 a 20.5.2009)] do que no período menor (21.5.2009 a 31.7.2009), algo que o INSS sequer conseguiu explicar (e provar). De modo que, o esperneio do INSS em demonstrar sutileza do autor em pleitear o benefício se esbarrou no seu próprio comportamento, visto ter também demonstrado esperteza em relação ao início da incapacidade, quando deixou de provar se ela se dera no período de 2.3.2008 a 20.5.2009, ou se no período de 21.5.2009 a 31.7.2009. Portanto, por satisfazer o autor também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho) e reingresso ao RGPS antes (1.8.2009) do início da incapacidade (5.9.2009), faz ele jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela fixei o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.757.499-0 em 1.4.2010 (fl. 51v), que o INSS informou ter implantado em tal data, porém, sob n.º 540.767.503-6 (fl. 78) o qual fica mantido até a data de realização da perícia, no caso o dia 20.9.2010, (fl. 115), quando deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS a conceder em favor do autor GILMAR CAMPOS RIBEIRO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 540.767.503-6, Espécie 31, a partir de 1.4.2010, com valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de realização da perícia, no caso, em 20.9.2010 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas e diferenças em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003988-73.2010.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURÍCIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0003988-73.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 18/29), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter se filiado à Previdência Social em 2.8.71, data de sua admissão na Empresa Limpadora ALFA Ltda, sendo que seu último vínculo de trabalho cessou em 20.12.1987, quando totalizava 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição à Previdência Social, voltando a contribuir em 02/2009, ao mesmo tempo em que assegura haver exigência da carência, tão-somente, de 60 (sessenta) contribuições mensais, nos termos da Lei n.º 3.807/60 e Decreto da CLPS de 1984, e daí entende ter direito ao benefício da Aposentadoria por Idade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade no trâmite processual e determinei a ela a formular seu pedido na esfera administrativa (fl. 32), o que cumpriu (fls. 34/5 e 36/8). Indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 39). O INSS ofereceu contestação (fls. 43/6), acompanhada de documentos (fls. 47/61), por meio da qual alegou que a autora, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, ou seja, não prova ter

contribuído para a Previdência Social por 174 meses, tempo de necessário para os que se filiaram antes da edição da Lei n.º 8.213/91. Deixou prequestionada a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 64/72). Instado, o Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a sua intervenção no processo (fls. 74/82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, a autora deverá provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; b) - manter a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento da idade; e, c) - demonstrar o cumprimento da carência. Comprova a autora de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico cópias de seu RG, CPF e CTPS (fls. 18/20), pois que, tendo nascido no dia 4 de outubro de 1944, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 4 de outubro de 2004, antes, portanto, da propositura da presente demanda (19.5.2010). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (qualidade de segurada da Previdência Social) e, dadas as peculiaridades do presente pedido, examino-o de forma concomitante com o terceiro (cumprimento de carência). Com relação à qualidade de segurada da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Devo, assim, verificar se a autora conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício junto ao INSS. O INSS computou um total de serviço da autora de 6 (seis) anos, 14 (quatorze) meses e 29 (vinte e nove) dias (fl. 60), equivalente a 86 (oitenta e seis) meses de contribuição. O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Vê-se, portanto, que o cerne da questão está centrado na aplicação ou não da Lei 8.213/91. Na ocasião da filiação da autora ao RGPS [2.8.71 (fl. 21)], estava em vigor a Lei n.º 3.807, de 26.8.60, cujo artigo 30 estabelecia que a aposentadoria por velhice seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. O artigo 30 da Lei n.º 3.807, de 26.8.60, foi revogado pelo artigo 8º da Lei n.º 5.890, de 8.6.73, porém, o período de carência exigido para a aposentadoria por velhice foi mantido. Posteriormente, a carência da aposentadoria por velhice foi disciplinada pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - DOU de 24/1/84 - (CLPS), que também a manteve em 60 (sessenta) contribuições mensais. Por fim, com entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, mais precisamente pelo artigo 25, inciso I, a carência passou a ser de 180 contribuições mensais. Como pode ser observado, em que pese, em princípio, não haver plausibilidade nas mudanças de regras da legislação previdenciária, eis que envolve direitos de cidadãos, certo é que no decorrer de várias décadas, muitas alterações no meio econômico, social, político, cultural etc. ocorrem, o que impõe também a necessidade de modificações na legislação para permitir um razoável equilíbrio financeiro do ente previdenciário, algo que a Constituição Federal (artigo 201) cuidou de observar. De modo que, todo argumento da autora para fazer valer a legislação anterior, mais favorável a ela, não se mostrou coerente com a legislação pátria, eis que a lei não é perene, sendo legítima a revogação dela por outra substitutiva. Por outro lado, é de se notar que a autora colacionou vários entendimentos jurisprudenciais, porém, todos com menção à questão da desnecessidade de comprovação da qualidade de segurado, e não quanto à carência. De modo que as 86 (oitenta e seis) contribuições mensais não são suficientes, por ora, para a concessão da Aposentadoria Por Idade em favor da autora, devendo o pedido dela ser rejeitado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora ao pagamento de verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SEBASTIÃO ALVINO DE PAULA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (Autos n.º 0004106-49.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls.

11/73), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter requerido em 21.1.2005 a Aposentadoria por Idade (NB 137.079.784-0), incluindo a contagem de tempo de serviço urbano e rural, que lhe restou indeferida, por não terem sido considerados os períodos em que ele trabalhou como rurícola, com o que não concorda, em razão de ter completado o requisito etário de 60 (sessenta) anos em 2001, quando se exigia 120 meses (ou dez anos) de contribuição, ao mesmo tempo em que totalizava 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia, portanto, acima do exigido. Referiu-se ao período de trabalho rural entre 1º.1.81 e 31.12.89, que foi homologado pelo INSS na via administrativa, porém, sem efeitos de carência. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 76). O INSS ofereceu contestação (fls. 79/83v), acompanhada de documentos (fls. 84/99), por meio da qual alegou que o autor, conquanto já tenha completado a idade mínima para aposentar-se, não conta com carência suficiente para obter o benefício pretendido, ou seja, não prova ter contribuído por 180 meses, tempo de carência necessário para os que se filiaram antes da edição da Lei n.º 8.213/91, mas, tão-somente, 51 (cinquenta e uma) contribuições. Ressaltou que o autor percebe o benefício assistencial de amparo ao idoso desde 8.2.2006. Afirmou não ser possível legalmente a utilização de períodos rurícolas, anterior à Lei n.º 8.213/91, para fins de carência, ainda que restassem admitidos. Deixou prequestionada a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários fossem fixados com base na Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 102/3). Deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito, quando, então, instei as partes a especificarem provas (fl. 104). O autor informou não ter provas a produzir (fl. 105), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 108). Determinei o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 109), que depois converti o julgamento em diligência para manifestação do Ministério Público Federal (fl. 110), o qual entendeu ser desnecessária sua intervenção, pugnando pelo andamento regular do feito (fls. 111/9). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Idade. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o autor deverá, em princípio, provar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) - contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e b) - demonstrar o cumprimento da carência. Com relação à qualidade de segurado da Previdência Social e carência, estabelece o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (negritei e sublinhei) 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifico da cópia de sua Cédula de Identidade, e Certidão de Casamento (fls. 11 e 25), pois que, tendo nascido no dia 22 de janeiro de 1941, implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos no dia 22 de janeiro de 2006, antes, portanto, da propositura da presente demanda (25.5.2010). Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, passo ao exame do segundo (cumprimento de carência). Devo, assim, verificar se o autor conta com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O autor afirmou computar tempo de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia, o equivalente a 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição (fl. 7 - último parágrafo). O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pois bem, uma vez implementada a idade do autor em 2006, o número de contribuições exigidas de carência para aquele ano era de 150 (cento e cinquenta) meses, conforme tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Cabe observar que o autor incorreu em equívoco, quando quis fazer crer que o caso se tratava de Aposentadoria Rural Por Idade, e se reportou à idade exigida como se fosse de 60 (sessenta) anos, cujo implemento se daria em 2001 (fl. 5). No entanto, não é isso que ocorre, pois o autor desempenhou também trabalhos urbanos, o que faz direcionar o pedido como sendo de aposentaria etária comum, ou seja, com exigência de idade maior (65 anos) que a do trabalhador rural (60 anos) do sexo masculino. Desse modo, consigno que o exame do pedido está sendo feito como sendo de Aposentadoria Por Idade, equivalente à do trabalhador urbano, o que implica na implementação etária no ano de 2006, mais precisamente em 22 de janeiro de 2006, conforme antes afirmei. Examinando, então, a documentação. De acordo com a decisão proferida em 27.2.2009 pelo Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto, foi homologado o período de atividade rural do autor de 1º de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1989, no total de 9 (nove) anos, o equivalente a 108 (cento e oito) meses de contribuição. E na Comunicação de Decisão do INSS (fl. 71) e na afirmação feita em contestação (fl. 80), constato ter admitido o INSS um período de trabalho do autor, num total equivalente a 51 (cinquenta e um) meses de contribuição.

Sendo assim, desconsiderados outros possíveis períodos de trabalho rural apresentados nos autos, somando-se o tempo apurado pelo INSS, no caso 51 (cinquenta e um) meses de contribuição, com o período de trabalho homologado por ele mesmo (INSS), no caso, 108 (cento e oito) meses de contribuição, o efetivo tempo de serviço totaliza 159 contribuições mensais, o que atende à exigência legal. Necessário observar ser totalmente imprópria e descabida a desconsideração do INSS, em grau de recurso administrativo, quanto ao período homologado por ele (1.1.81 a 31.12.89), para fins de aproveitamento como carência na aposentadoria por idade de trabalhador rural por ser anterior a novembro de 1991 (fl. 64), visto que a aposentadoria por idade ora examinada não é a de trabalhador rural, mas sim de aposentadoria do trabalhador comum, no caso, equiparado ao trabalhador urbano - conforme antes mencionei. Por outro lado, quanto à alegação do INSS de impossibilidade de aproveitamento como carência de períodos anteriores a novembro de 1991, também não prospera, haja vista que nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, nada impõe tal impossibilidade, ao mesmo tempo em que tal impedimento está descrito no artigo 55, 2º, da mesma lei, porém, na subseção que trata da Aposentadoria por Tempo de Serviço (de Contribuição), diversa do presente pedido (Aposentadoria Por Idade). Portanto, tendo provado o autor satisfazer todos os requisitos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pois bem, tendo em vista que o autor se qualifica como titular do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 502.769.079-3 - Espécie 88, desde 8.2.2006 (fl. 99), e haver vedação de acumulação, disciplinada no artigo 20 4º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.93, entendo ser permitida a concessão da Aposentadoria Por Idade ora pleiteada porque além de ser direito adquirido seu, ela é mais vantajosa, eis que propicia o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e pode assegurar eventual assistência previdenciária a possíveis dependentes (por exemplo, Pensão Por Morte), sendo que para isso deveria aquele ser cessado concomitantemente com o ato concessório deste. Quanto ao pedido de retroação dos efeitos do benefício de Aposentadoria Por Idade à data do requerimento administrativo, ou seja, em 21.1.2005, não há como ser atendido, visto que naquela data não havia implementado o requisito etário, o que só ocorreu em 22.1.2006 (fls. 11 e 25). Sendo assim, fixo o início do mesmo a partir da data de citação, no caso o dia 2.6.2010 (fl. 77). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO ALVINO DE PAULA, para condenar o INSS a conceder a ele o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data de citação (DIB = 2.6.2010), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, com observância do 2º do artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, mediante concomitante cessação do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO n.º 502.769.079-3 - Espécie 88, ficando permitida a compensação das prestações percebidas até que seja implantado o novo benefício. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças de prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

0001309-66.2011.403.6106 - APARECIDA LODETE COLUMBARI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, requerendo a citação do réu. Devidamente intimada, deixou decorrer o prazo, sem cumprir a determinação, motivo pelo qual extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe, ficando desde já autorizada a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. P.R.I.

0002162-75.2011.403.6106 - SONIA MARIA DA LUZ(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA DA LUZ propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORDINÁRIA (Autos n.º 0002162-75.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/20), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário-de-benefício do auxílio-acidente concedido ao Sr. Marco Antonio da Luz, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) na pensão por morte, aplicando o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com o conseqüente pagamento das diferenças não prescritas, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com base no percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando da apuração do valor do salário-de-benefício do auxílio-acidente concedido ao citado de cujus, ou, em outras palavras, o INSS desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, que teve reflexo no valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte. II - DECIDOPor ser unicamente de direito a matéria controvertida e já ter prolatado sentença de total improcedência em outros casos idênticos, como, por exemplo, nos Autos n.º 2007.61.06.008928-0), entendo ser dispensável a citação do INSS, o que, então, passo a prolatar sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 7.2.06. Parece-me desconhecer a autora ter sido concedido ao de cujus - Sr. Marco Antonio da Luz - o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 048.111.148-4 - Espécie 91) com DIB e DCB, respectivamente, em 03/10/91 e 15/08/94, que, por sua vez, resultou na concessão do auxílio-acidente com DIB e DIP em 16/08/94, ou seja, a partir do dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, conforme pesquisa ora realizada no Sistema Único de Benefícios da

DATAPREV. Nota-se, sem nenhuma sombra de dúvida, não compreender o mês de fevereiro do ano de 1994 no período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido ao de cujus, e daí não há que se falar na aplicação do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994, como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, ou, em outras palavras, o PBC utilizado para concessão do citado benefício previdenciário não abrange o mês de fevereiro/94. Impossível, portanto, a pretensão da autora de correção dos salários-de-contribuição com base no IRSM.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora SONIA MARIA DA LUZ de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício concedido ao Sr. Marco Antonio da Luz, com reflexo na renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte concedida a ela, mais precisamente que seja aplicado o aplicado o percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro do ano de 1994 como atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006354-85.2010.403.6106 - ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0006354-85.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/38), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir da juntada do laudo pericial, pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a partir da data de requerimento administrativo (18.5.2010), sob a alegação - em síntese que faço -, de contar com 42 (quarenta e dois) anos de idade e ter sempre exercido funções braçais como colhedora, com registros em várias empresas agrícolas da região, até que em 18.5.2010, devido incapacidade laborativa, requereu o benefício previdenciário do Auxílio-Doença, que lhe restou indeferido por parecer contrário de perícia médica, com o que não concorda, pois está de fato impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, antecipei a realização da perícia médica, nomeando perito, e determinei a citação do INSS e intimação das partes (fls. 41/v). O INSS ofereceu antecipadamente contestação (fls. 64/67v), acompanhada de documentos (fls. 68/76), por meio da qual, além de arguir a prescrição quinquenal, alegou que a autora não atendia aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o gozo dos benefícios pleiteados, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Quanto ao requisito de incapacidade laboral, afirmou que as perícias médicas realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência da incapacidade laboral, inexistindo o requisito legal para os benefícios pleiteados. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e, ainda, a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica judicial, com determinação de submissão da autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência no estado de incapacidade. Na audiência (fl. 77), uma vez resultado infrutífera a conciliação, determinei que se aguardasse a juntada o laudo médico-pericial. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 78/82), as partes se manifestaram sobre o mesmo, tendo a autora requerido a realização de nova perícia em função da afirmação do perito de ter atuado como assistente técnico da parte adversa, enquanto o INSS argumentou ter havido equívoco do mesmo (fls. 89/90 e 93/v). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 85/8). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência. A planilha CNIS do INSS (fls. 72/3) demonstra que a autora manteve vínculo empregatício e contribuiu para a Previdência Social, como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos entre 5.9.1983 e 31.8.2010, o que comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (17.8.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 78/82)], constato ser a autora portadora de Osteoartrose, de origem adquirida, que produz reflexos no sistema ósseo, mas não resulta em incapacidade para o trabalho, pois que ela é reabilitável. Afirmou ter ela lhe relatado fazer uso de analgésico e antiinflamatório. Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, incluindo o parecer da Assistente Técnica do INSS, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, aos benefícios pleiteados. Quanto à afirmação do perito de figurar como perito assistente da empresa Ré no presente processo (fl. 78 - parte final) e o pedido da autora de realização de nova perícia em função de tal afirmação (fls. 89/90), não assiste razão a ela, em função de inexistir nos autos algo capaz de comprovar que o perito nomeado - Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 -, tivesse figurado como assistente técnico do INSS, haja vista que tal atribuição recaiu em favor do médico Dr. Daniel de Freitas Damasceno - CRM 54.655 (fls. 86/8), ao mesmo tempo em que a indicação anterior do INSS, além deste, continha os nomes da Dra. Maria José Modelli Cualhete, CRM 93.285, Dra. Jane Cristina Carvalho Oliveira, CRM 91.447 e Dra. Raquel Sperafico, CRM

83.872 (fl. 67 - parte final). Portanto, restou prejudicado o pedido da autora de realização de outra perícia. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora ADINEUZA DE JESUS SOARES DOS SANTOS de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução de Título Extrajudicial, pleiteando a citação dos executados PLANESPAÇO COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME; FLÁVIO BRAZ ROMERO e JORGE LUIZ VIDAL, para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 20.968,21 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), referente a execução do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações nº. 24.0364.691-0000010-37. Após a citação e penhora de bens, as partes se compuseram, tendo os executados quitados o débito diretamente com a exequente, requerendo esta última a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois que paga diretamente a exequente. Expeça-se alvará de levantamento das quantias penhoradas às fls. 72 e 74 em favor do executado Jorge Luiz Vidal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-28.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011219-98.2003.403.6106 (2003.61.06.011219-2) - ADILSON LAERCIO JACINTO PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0703366-12.1994.403.6106 (94.0703366-0) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do valor depositado à fl. 253, utilizando o código informado à 263. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006241-73.2006.403.6106 (2006.61.06.006241-4) - CELIA DE ABRANTES CAGNASSI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP141901 - JOAO FRANCISCO DE ABREU) X CELIA DE ABRANTES CAGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013490-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013490-2) - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a)(s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1674

ACAO PENAL

0004982-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do réu acerca do disposto às fls. 207/208, ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANA(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 19544/19546: Ciência ao advogado da certidão de fl.19551.Fls. 19546/19547: Indefiro, tendo em vista que os autos estão prestes a subirem ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 19548: Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se alvará de levantamento, devendo a advogado TATYANNE NEVES BALDUINO retirar na secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando o alvará de levantamento acautelado na Secretaria deste Juízo pelo seu prazo de validade (60 dias).Fl. 19550: Os honorários dos advogados dativos são pagos ao final do processo.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703926-80.1996.403.6106 (96.0703926-2) - EDUARDO CARLOS CHIENSE PEIXOTO X GERALDO COSTA JUIOR X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X RUDNEI APARECIDO DA SILVA X RUBENS AFONSO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0706954-56.1996.403.6106 (96.0706954-4) - EDIS CAVENAGHI X LAERCIO ANTONIO CAVENAGHI X ANTONIO MARTINEZ CASTILHO X CONCEICAO ALVES FRANCO(SP058064 - JOAO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009970-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009970-5) - LUIZ ANTONIO CAMAROTTO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X MARIA DE FATIMA LOPES CAMAROTTO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Não restando comprovado nos autos o levantamento dos depósitos judiciais em apenso, oficie-se à CEF solicitando informações quanto a eventual saldo remanescente na conta 3970.005.2900-2. Havendo ainda valor depositado, venham os autos conclusos. Inexistindo saldo remanescente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004832-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004832-3) - JOAQUIM FERREIRA PIRES(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 28/03/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001765-26.2005.403.6106 (2005.61.06.001765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009122-91.2004.403.6106 (2004.61.06.009122-3)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO) X ODAIR DE ALMEIDA SANTOS X OSMAR JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE PEREIRA COUTINHO X RENATA APARECIDA FERNANDES X ROSALINA DE OLIVEIRA SACCHETIN(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 38/39. Aguardem-se o retorno dos autos principais em escaninho próprio, para posterior cumprimento do acordão de fl. 34.Providencie a secretaria a anotação no feito principal, através da rotina MV-LB, da pendência de cumprimento do acordão supramencionado.Intimem-se.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 16:45 horas.

0003193-67.2010.403.6106 - DURVALINA CEZAR ALVES(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15:25 horas.

0003310-58.2010.403.6106 - FRANCISCA MARIA DE CARVALHO ANDRIOLI(SP223374 - FABIO RICARDO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15:40 horas.

0003636-18.2010.403.6106 - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas.

0003960-08.2010.403.6106 - MARIA REGINA DOMICIANO DAVID (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 16:25 horas.

0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas.

0004184-43.2010.403.6106 - AIRTON DE BRITO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:50 horas.

0004300-49.2010.403.6106 - ANALIA MARIA RAIMUNDO (SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 16:10 horas.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:15 horas.

0004902-40.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 16:30 horas.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA (SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15:55 horas.

0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:40 horas.

0006723-79.2010.403.6106 - NELSON DE JESUS MORAES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM. Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15:15 horas.

0007163-75.2010.403.6106 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.

Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:15 horas.

0007262-45.2010.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARCON(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas.

0007493-72.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas.

0007826-24.2010.403.6106 - APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:00 horas.

0007891-19.2010.403.6106 - SERGIO AUGUSTO SECATO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 16:50 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:25 horas.

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15:00 horas.

0005595-24.2010.403.6106 - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:35 horas.

0005639-43.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14:25 horas.

0007967-43.2010.403.6106 - SIDNEY PEREIRA THIAGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 16:40 horas.

0007968-28.2010.403.6106 - ILDA TESSARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinação do MM.
Juiz Federal, certifico que foi designada audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 15:10 horas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1576

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0009375-16.2003.403.6106 (2003.61.06.009375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)) CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Despacho exarado na pet. 2011060009615 em 14/03/2011: Junte-se. Retifiquem-se a classe (229) e os polos. Não conheço do pleito de fls. 123/132, uma vez que não houve qualquer arrematação nos autos em tela, devendo tal pleito, se caso, ser reiterado nos autos da EF nº 1999.61.06.003467-9. Torno sem efeito a decisão de fl. 150, porquanto a sentença de fls. 61/64, mantida pelo v. Acórdão de fls. 115/118, condenou a empresa Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, e não a Fazenda Nacional, devendo a execução do julgado ocorrer no rito de cumprimento de sentença. Providencie a empresa Embargante o pagamento do débito apurado no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0009919-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005698-07.2005.403.6106 (2005.61.06.005698-7)) H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por H FLEX INDUSTRIAL LTDA, EDUARDO CORREA MAHFUZ e ELIAS MAHFUZ NETO, qualificados nos autos, à EF nº 2005.61.06.005698-7 movida pela FAZENDA NACIONAL, em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) ser nula a cobrança executiva, seja por ausência de exigibilidade dos títulos que a embasam, seja por serem os Executados partes ilegítimas, já que a execução deveria ter sido movida contra a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A - SBCE (art. 267, inciso IV e VI, c/c art. 618, ambos do CPC); b) serem, em especial, os sócios Executados partes ilegítimas na EF apensa, haja vista não terem qualquer responsabilidade subsidiária pelos débitos em cobrança, não havendo qualquer prova pré-constituída de má-fé dos mesmos ou de prática de atos com excesso de mandato ou contrários à lei ou aos estatutos da empresa, além do que a empresa Executada acha-se em funcionamento, tem patrimônio suficiente para garantir a dívida, tanto é que houve penhora de bens seus; c) haver excesso de execução, eis que foi indevidamente usada a taxa de venda vigente na data da consolidação da dívida (14/10/2004), quando deveria ter sido utilizada a taxa de venda das datas dos vencimentos dos financiamentos (12/10/2000, 28/03/2001, 03/02/2001 e 22/10/2001), conforme art. 25 do Decreto nº 2.044/08 e art. 41 do Decreto nº 57.663/66. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, no sentido de: 1. ser extinta a EF apensa, seja pela inexigibilidade dos títulos que a embasam, seja pela ilegitimidade de parte dos Executados, ora Embargantes; 2. caso não acolhido o pleito retro, ser extinta a EF apensa em relação aos sócios co-Embargantes Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto, bem como ser reconhecido o excesso de execução, determinando-se a exclusão da multa e dos juros moratórios e reconhecida, como taxa de conversão da moeda estrangeira, aquela vigente na data do vencimento das dívidas. Com a inicial, juntaram os Embargantes os docs. de fls. 38/200 e 203/340. Foi determinada a exclusão do polo ativo destes embargos de Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto (fl. 342). Os Embargantes apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fl. 342 (fls. 68/69), que foram apreciados como pedido de reconsideração, e acolhidos, determinando-se a re-inclusão de Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto no polo ativo destes embargos, que foram tidos por citados na EF apensa nos moldes do art. 214, 1º, do CPC (fl. 347). Os Embargantes juntaram mais documentos (fls. 352/357). Foram recebidos os presentes embargos com suspensão do feito executivo em 24/07/2007 (fl. 359). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 360/367), onde defendeu: a) a legitimidade da cobrança executiva apensa; b) a ausência de prejuízo aos sócios Executados por estarem no polo passivo da demanda executiva, uma vez que os bens penhorados são somente os da empresa embargante; c) a inexistência de excesso de execução, seja porque o valor da dívida veio a ser apurado em 07/03/2005, data em que a remessa encontrou-se vencida, seja porque não há cobrança de multa sobre os créditos exequendos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargada, com sua resposta, o doc. de fls. 368/371. Em atenção ao despacho de fl. 372, os Embargantes se manifestaram (fls. 374/384). Instados excepcionalmente os Embargantes a especificarem provas (fl. 385), os mesmos afirmaram que já acostaram prova documental irrefutável, competindo à Embargada a prova do contrário (fls. 387/388). Considerando que a Embargada pediu, em sua impugnação, o julgamento antecipado do feito, foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 389). Foi convertido o julgamento em diligência, tendo a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A - SBCE prestado informações e juntado documentos (fls. 395/445), acerca dos quais manifestaram-se sucessivamente as partes (fls. 454/458 e 465/466). Tornaram, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando os termos da peça de fls. 387/388 e o pleito da Embargada de julgamento antecipado do feito aduzido na impugnação de fls. 360/367, cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 1. Da ausência de responsabilidade dos sócios Embargantes. Indevida a inclusão dos sócios da empresa Embargante no polo passivo da demanda executiva. Não há qualquer cláusula contratual que os responsabilize pelos débitos em cobrança. Igualmente, ainda que se apliquem as regras pertinentes à responsabilidade tributária por força do disposto no 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, não restou configurada a ocorrência de nenhum ato ilegal ou abusivo praticado pelos sócios-gerentes Executados, ora Embargantes. Ademais, o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal guerreada (fls. 341 e 352, ambos da EF) é de propriedade da empresa Embargante e garante todo o débito em cobrança. Sequer há notícia de dissolução irregular da empresa Embargante. Assim, acolho a preliminar aduzida na exordial, para

reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Embargantes nos autos da EF nº 2005.61.06.005698-7.2. Da origem dos créditos exequendos Mister uma breve digressão acerca dos fatos que deram origem à cobrança executiva fiscal, com vistas a uma melhor compreensão do que será decidido nessa sentença. No ano de 1991, o Governo Federal criou o Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, que é um programa de estímulo aos exportadores brasileiros, com vistas a que os mesmos tivessem condições de financiamento semelhantes às do mercado internacional. Referido programa, pois, passou a favorecer os exportadores tanto de bens (caso da Embargante), quanto de serviços. Através da Resolução nº 2.575, de 17/11/1998, do Conselho Monetário Nacional, foram redefinidos os critérios aplicáveis aos financiamentos das exportações brasileiras ao amparo do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX. Por esse programa, a União Federal, através do Banco do Brasil S/A agindo na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional (art. 5º da Resolução CMN nº 2.575/98), financiava a exportação, antecipando ao exportador nacional o produto da venda das mercadorias, após, dentre outros, a constituição de garantias que assegurassem o integral retorno do valor financiado e dos respectivos juros (art. 3º, alíneas a, b e c, da Resolução CMN nº 2.575/98). A título de garantia do pagamento do financiamento, prescreveu a referida Resolução, em seu art. 4º, alínea c, e parágrafo 2º, que: Art. 4º. São admitidos os seguintes instrumentos de garantia:.....c) seguro de crédito à exportação;.....Parágrafo 2º. No caso da alínea c deste artigo, a responsabilidade do exportador é limitada à dívida inadimplida não coberta pelo seguro de crédito.....Observe-se que o referido seguro de crédito à exportação é disciplinado pela Lei nº 6.704/79, cujos arts. 1º, 2º e 9º, nas redações vigentes à época dos fatos narrados nos autos, assim dispunham: Art. 1º - O Seguro de Crédito à Exportação tem por fim garantir as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações do crédito à exportação. Art. 2º - Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo, vedando-se-lhe operações em qualquer outro ramo de seguro. Art. 9º - O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei, o qual poderá definir as condições de obrigatoriedade do Seguro de Crédito à Exportação. Também à época dos fatos descritos na vestibular, essa Lei era regulamentada pelo Decreto nº 2.369/97 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.937/01), cujos arts. 2º, 5º e 8º, 1º, alínea a, previam que: Art. 2º. Consideram-se riscos comerciais as situações de insolvência do devedor, caracterizando-se esta quando: I - ocorrer inadimplência do devedor por prazo igual ou superior a 180 dias, desde que não provocada pelos fatos enumerados nos incisos I a VI do art. 3º ; II - executado o devedor, seus bens revelarem-se insuficientes ou insuscetíveis de arresto, sequestro ou penhora; III - decretada a falência ou a concordata do devedor ou outro ato administrativo ou judicial de efeito equivalente; IV - celebrado acordo do devedor com o segurado, com anuência da seguradora, para pagamento com redução do débito. Art. 5º. As situações caracterizadas de risco comercial e de risco político e extraordinário, previstos nos arts. 2º e 3º deste Decreto, somente prevalecerão quando expressamente notificadas nas condições do contrato de seguro. Art. 8º. A garantia da União será concedida, por intermédio do IRB - Brasil Resseguros S.A., observadas as normas e procedimentos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE. 1º. A participação da União nas perdas líquidas definitivas estará limitada a: a) no máximo 85% no caso de seguro contra risco comercial;.....No caso dos autos, para fazer jus aos benefícios do PROEX, a Embargante, empresa exportadora de bens, celebrou, em data de 27/06/2000, contrato de seguro à exportação com a Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A - SCBE (vide Apólice nº 109.318 de fls. 99/102 e suas Condições Gerais de fls. 103/122), companhia privada que atendia às exigências do art. 2º da Lei nº 6.704/79 e dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 2.369/97. Vale aqui realçar o teor das seguintes cláusulas das referidas Condições Gerais: Cláusula 2ª - Fatos geradores de sinistros.....2.2. Mora pura e simples do devedor privado. Cláusula 4ª - Prazos para caracterização do sinistro.....4.4. nos casos de mora pura e simples do devedor privado, 5 meses após a recepção do pedido de intervenção. Cláusula 7ª - Percentagem garantida Exceto se formalmente especificado nas Condições Particulares, os riscos serão cobertos até a percentagem garantida de 85% (oitenta e cinco por cento). O Segurado compromete-se a suportar, em sua totalidade, a percentagem não garantida pela Seguradora. Cláusula 13 - Gestão de Risco 13.1. Princípios Gerais a) O Segurado responsabiliza-se integralmente por qualquer fração do risco não garantida pela Seguradora.....13.2. Modificação do Risco a) Exceto no caso de aplicação das disposições previstas na alínea b do item 13.1 acima citada, o Segurado não pode, sem autorização expressa da Seguradora, conceder qualquer redução total ou parcial de dívidas, renunciar a qualquer dos direitos ou garantias inerentes aos créditos garantidos ou concluir qualquer acordo, compromisso ou entendimento relativos aos créditos garantidos.....Cláusula 16 - Condições de indenização.....16.3. Em caso de litígio relativamente ao montante ou à validade dos direitos ou créditos do Segurado, a indenização é suspensa até esse litígio ter sido resolvido em seu favor por decisão arbitral ou judicial revestida de força executiva no país do devedor.....Cláusula 22 - Transferência do direito às indenizações 22.1 O direito às indenizações resultante da apólice pode ser transferido pelo Segurado a favor de um banco ou de um estabelecimento financeiro que intervenha no financiamento das suas operações, desde que autorizado, por escrito, pela Seguradora.....22.3. A transferência do direito às indenizações não tem por efeito isentar o Segurado de qualquer das obrigações por ele assumidas em decorrência da apólice.....Tendo obtido o seguro de crédito à exportação previsto no art. 4º, alínea c, da Resolução CMN nº 2.575/98, a Embargante teria exportado mercadorias para os Estados Unidos da América com os benefícios do PROEX, mercadorias essas que foram adquiridas por quatro empresas (Tinos Marble & Granite Inc.,

Royal Stone of The World Inc., Stone Brokers of América e Allied Hotel & Restaurant Furniture Inc.), todas situadas na cidade de Miami, no Estado da Flórida. Tais operações de exportação foram autorizadas pelo Banco do Brasil S/A, como agente financeiro do Tesouro Nacional, tanto é verdade que foram lavrados os contratos de cessão e transferência do direito às indenizações (operações de curto prazo - financiamento PROEX) de fls. 123/127 e 128/133, respectivamente datados de 14/07/2000 e 10/10/2000, onde a empresa Embargante (lá denominada de Segurado Cedente) cede e transfere àquele Banco (lá denominado de Banco Cessionário) as indenizações resultantes da proposta de seguro nº 109.318 e decorrentes das aludidas operações de exportação destinadas às empresas importadoras acima mencionadas. Essas cessões ocorreram com a concordância da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação, observando-se, pois, o disposto no item 22.1 das Condições Gerais da Apólice. Segundo consta na inicial, não tendo a Embargante logrado receber o pagamento pelas mercadorias exportadas, buscou receber o valor do seguro (85% do valor financiado - cláusula 7ª das Condições Gerais) e, por seu turno, teria efetuado o pagamento do percentual restante do financiamento (no caso, os 15% remanescentes). Ocorre que a Seguradora recusou-se a efetuar o pagamento do seguro/indenização referente às operações de exportação já mencionadas, em razão de situações de litígio que impossibilitariam a indenização do valor devido ou diante da disputa entre as partes envolvidas (vide fls. 141, 183, 228 e 272). Por consequência, a Fazenda Nacional inscreveu e passou a executar os montantes ainda não pagos dos financiamentos das indigitadas operações de exportação.

3. Da Cláusula 16.3 das Condições Gerais A solução da controvérsia passa pela análise do que seria o litígio relativamente ao montante ou à validade dos direitos ou créditos do Segurado, mencionado na Cláusula 16.3 das Condições Gerais da Apólice. Entendo que tal litígio pressupõe necessariamente a instauração de um procedimento arbitral ou o ajuizamento de uma ação judicial, entre o importador e a empresa exportadora Embargante. Tanto é verdade que essa mesma cláusula prevê que a indenização é suspensa até esse litígio ter sido resolvido em seu favor por decisão arbitral ou judicial revestida de força executiva no país do devedor. A referida interpretação está em consonância com a legislação de regência do PROEX. Conforme o art. 1º da Lei nº 6.704/79, o seguro de crédito à exportação serve de garantia contra riscos comerciais, políticos e extraordinários (os dois últimos inaplicáveis aos casos descritos nos autos). Como risco comercial, o Decreto nº 2.369/97 (em vigor à época dos fatos narrados nos autos) previa, dentre outros, a mera inadimplência do devedor por prazo igual ou superior a 180 dias, desde que não provocada pelos fatos enumerados nos incisos I a VI do art. 3º, hipótese essa igualmente considerada como fato gerador do sinistro (Mora pura e simples do devedor privado) no item 2.2 das Condições Gerais da Apólice. Ou seja, a mera recusa da empresa importadora, sob qualquer pretexto, de pagar pelos bens efetivamente exportados, sem a devida instauração de procedimento arbitral ou de processo judicial para solução da celeuma, não poderia, por si só, dar causa à suspensão do pagamento da indenização contratada, porquanto configurar-se-ia a hipótese elencada tanto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 2.369/97, quanto no item 2.2 das Condições Gerais da Apólice. Em consequência, se o thema decidendum passasse apenas pela análise da Cláusula 16.3, como não houve a instauração de procedimento arbitral ou de processo judicial, a Seguradora, em tese, deveria honrar com sua obrigação de pagar a indenização equivalente a 85% do valor dispendido pela União a título de financiamento pelo PROEX (Cláusula 7ª das Condições Gerais da Apólice), eis que referido valor estaria, a princípio, coberto pelo seguro contratado. Daí que a Embargante não seria, em tese, responsável pelo pagamento desse valor (85% do valor dispendido pela União a título de financiamento pelo PROEX), haja vista que a Resolução CMN nº 2.575/98, em seu art. 4º, 2º, previa que a responsabilidade do exportador é limitada à dívida inadimplida não coberta pelo seguro de crédito. Todavia, urge serem analisadas in concreto as indigitadas operações de exportação e os créditos exequendos delas decorrentes, com todas as suas peculiaridades, para que se chegue a uma conclusão definitiva.

4. Da CDA nº 80.6.05.050932-24O crédito fiscal em comento foi apurado nos autos do P.A./MF nº 17944.000223/2003-71 (fls. 176/200 e 203/220) e diz respeito à parte não paga do financiamento com recursos do PAEX decorrente da exportação de mercadorias adquiridas pela empresa importadora Royal Stone of The World Inc. Consta no Histórico da Operação de fl. 183 acostado aos autos daquele P.A. que: A operação foi aprovada em 11/07/2000. No dia 08/08/2000 foi encaminhada ao exterior a documentação de embarque. Recebemos confirmação da recepção dos documentos pelo banqueiro no dia 20/09/2000. No dia 04/10/2000 houve a solicitação de desembolso da operação, cujo valor do principal foi de USD 12,757.00 e o valor dos juros foi de USD 19.10. [obs: o valor total do desembolso foi de US\$ 12,776.10] Ainda com base no referido Histórico de fl. 183, a empresa importadora não pagou pelas mercadorias (vencimento em 12/10/2000). Em decorrência disso, a Embargante pagou em 04/12/2000 o valor de USD 1,916.41, equivalente ao percentual não coberto pela Seguradora, bem como os juros de mora no valor de USD 21.82. Já a Seguradora recusou-se a pagar o seguro equivalente a 85% do valor financiado pela União diante da disputa entre as partes envolvidas, com base no 3º da cláusula 16 das Condições Gerais acima mencionado. Esse crédito, como já dito, corresponde ao valor principal remanescente do financiamento (US\$ 10,859.69, isto é, 85% do valor do desembolso dessa operação de exportação), acrescido de juros operacionais (US\$ 2,057.81) e de mora (US\$ 3,192.75), em um total de US\$ 16,110.25 consolidado em 13/03/2003, e nessa data convertido em padrão monetário nacional para R\$ 55.274,27, utilizando-se taxa de conversão de R\$ 3,431 por US\$ 1.00. Foi, porém, inscrito na Dívida Ativa da União apenas o valor de R\$ 41.046,42 (fl. 216), uma vez que houve pagamento parcial antes da inscrição, conforme noticiado no Memorando de fl. 213. Em verdade, considerando o arrazoado constante no item 3 desta sentença, entendo que a Embargante não é responsável pelo pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.05.050932-24. Primeiro, porque a Embargante comprovou não ter sido instaurado qualquer procedimento arbitral ou processo judicial entre ela e a importadora Royal Stone of The World (fls. 354/357), isto é, não há, pois, de se falar na existência de litígio como óbice ao pagamento da indenização. Segundo, porque referida operação de exportação estava coberta pelo seguro de crédito à exportação, tendo sido indevida a recusa da Seguradora de pagar a indenização prevista na Apólice nº 109.318 (fls. 99/102) e suas Condições Gerais (fls. 103/122),

como discutido no item 3 deste decisum. Terceiro, porque a cláusula 8º do Contrato de Cessão e Transferência do Direito às Indenizações de fls. 123/127 não pode ser in casu aplicada em desfavor da empresa Embargante. A uma, porque a mesma empresa Embargante não descumpriu nenhuma obrigação prevista no contrato de seguro, mas sim a empresa Seguradora, que se recusou injustamente a pagar a indenização. A duas, porque, ainda que referida cláusula - ad argumentandum - obrigasse a Embargante a arcar com o percentual injustamente não pago pela Seguradora, seria ela abusiva e nula, pois contrária ao 2º do art. 4º da Resolução CMN nº 2.575/98, que é norma de direito público e, pois, cogente, não podendo ser violada por convenção das partes envolvidas, mesmo que uma delas seja a própria União, através de seu agente financeiro (Banco do Brasil S/A). Ademais, tal cláusula, se mantivesse a responsabilidade da empresa Embargante em caso de recusa do pagamento da indenização pela seguradora sem motivo justo, chocar-se-ia com a própria finalidade do PROEX, que é a de proteger a empresa exportadora nacional dos riscos comerciais, bem como atentaria contra o disposto no art. 8º, 1º, alínea a, do Decreto nº 2.369/97. Quarto, porque inaplicável o disposto no art. 123 do CTN, seja porque o crédito exequendo não tem cunho tributário, seja porque a responsabilidade da Embargante in casu somente existiria se não estivesse coberta pelo seguro de crédito (art. 4º, 2º, da Resolução CMN nº 2.575/98), cobertura essa que existe na espécie. Logo, deveria a União, com base no Contrato de Cessão e Transferência do Direito às Indenizações de fls. 123/127, ter cobrado não da Embargante, mas da Seguradora o valor não pago do financiamento (85% do valor total desembolsado), ou tê-lo cobrado diretamente da empresa importadora através da execução da letra de câmbio de fl. 182 (mais uma garantia dada pela empresa Embargante à União) no foro competente. Indevida, por conseguinte, a cobrança do crédito consubstanciado na CDA 80.6.05.050932-24.5. Da CDA nº 80.6.05.050930-62O crédito fiscal em comento foi apurado nos autos do P.A./MF nº 17944.000226/2003-12 (fls. 265/307) e diz respeito à parte não paga do financiamento com recursos do PAEX decorrente da exportação de mercadorias adquiridas pela empresa importadora Allied Hotel & Restaurant Furniture Inc. Constou no Histórico da Operação de fl. 272 acostado aos autos daquele P.A. que: A operação foi aprovada em 20/07/2000. No dia 08/08/2000 foi encaminhada ao exterior a documentação de embarque. Recebemos confirmação da recepção dos documentos pelo banqueiro no dia 17/08/2000. No dia 13/09/2000 houve a solicitação de desembolso da operação, cujo valor do principal foi de USD 20,723.80 e o valor dos juros foi de USD 151,20. [obs: o valor total do desembolso foi de US\$ 20,875.00] Ainda com base no referido Histórico de fl. 272, a empresa importadora não pagou pelas mercadorias (vencimento em 22/10/2000). Em decorrência disso, a Embargante pagou em 04/12/2000 o valor de USD 3,131.25, equivalente ao percentual não garantido pela Seguradora, bem como os juros de mora no valor de USD 28.92. Já a Seguradora recusou-se a pagar o seguro equivalente a 85% do valor financiado pela União diante da disputa entre as partes envolvidas, com espeque no 3º da cláusula 16 das Condições Gerais acima mencionada. Esse crédito, como já dito, corresponde ao valor principal remanescente do financiamento (US\$ 17,743.75, isto é, 85% do valor do desembolso dessa operação de exportação), acrescido de juros operacionais (US\$ 3,324.15) e de mora (US\$ 5,157.52), em um total de US\$ 26,225.42 consolidado em 13/03/2003, e nessa data convertido em padrão monetário nacional para R\$ 89.979,42, utilizando-se taxa de conversão de R\$ 3,431 por US\$ 1.00. Foi, porém, inscrito na Dívida Ativa da União apenas o valor de R\$ 10.624,97 (fl. 304), uma vez que houve pagamento parcial antes da inscrição, conforme noticiado no item 4 do Despacho de fls. 292/293 e no item 3 do Memorando de fl. 301. Em verdade, considerando o arrazoado constante no item 3 desta sentença, entendo que a Embargante também não é responsável pelo pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80.6.05.050930-62. Primeiro, porque a Embargante comprovou não ter sido instaurado qualquer procedimento arbitral ou processo judicial entre ela e a importadora Allied Hotel & Restaurant Furniture Inc. (fls. 354/357), isto é, não há, pois, de se falar na existência de litígio como óbice ao pagamento da indenização. Segundo, porque referida operação de exportação estava coberta pelo seguro de crédito à exportação, tendo sido indevida a recusa da Seguradora de pagar a indenização prevista na Apólice nº 109.318 (fls. 99/102) e suas Condições Gerais (fls. 103/122), como discutido no item 3 deste decisum. Terceiro, porque a cláusula 8º do Contrato de Cessão e Transferência do Direito às Indenizações de fls. 123/127 não pode ser in casu aplicada em desfavor da empresa Embargante. A uma, porque a mesma empresa Embargante não descumpriu nenhuma obrigação prevista no contrato de seguro, mas sim a empresa Seguradora, que se recusou injustamente a pagar a indenização. A duas, porque, ainda que referida cláusula - ad argumentandum - obrigasse a Embargante a arcar com o percentual injustamente não pago pela Seguradora, seria ela abusiva e nula, pois contrária ao 2º do art. 4º da Resolução CMN nº 2.575/98, que é norma de direito público e, pois, cogente, não podendo ser violada por convenção das partes envolvidas, mesmo que uma delas seja a própria União, através de seu agente financeiro (Banco do Brasil S/A). Ademais - repita-se - tal cláusula, se mantivesse a responsabilidade da empresa Embargante em caso de recusa do pagamento da indenização pela seguradora sem motivo justo, chocar-se-ia com a própria finalidade do PROEX, que é a de proteger a empresa exportadora nacional dos riscos comerciais, bem como atentaria contra o disposto no art. 8º, 1º, alínea a, do Decreto nº 2.369/97. Quarto, porque inaplicável o disposto no art. 123 do CTN, seja porque o crédito exequendo não tem cunho tributário, seja porque a responsabilidade da Embargante in casu somente existiria se não estivesse coberta pelo seguro de crédito (art. 4º, 2º, da Resolução CMN nº 2.575/98), cobertura essa que existe na espécie. Logo, deveria a União, com base no Contrato de Cessão e Transferência do Direito às Indenizações de fls. 123/127, ter cobrado não da Embargante, mas da Seguradora o valor não pago do financiamento (85% do valor total desembolsado), ou tê-lo cobrado diretamente da empresa importadora através da execução da letra de câmbio de fls. 275/276 (mais uma garantia dada pela empresa Embargante à União) no foro competente. Indevida, por conseguinte, a cobrança do crédito consubstanciado na CDA 80.6.05.050930-62.6. Da CDA nº 80.6.05.050929-29O crédito fiscal em comento foi apurado nos autos do P.A./MF nº 17944.000224/2003-15 (fls. 221/262) e diz respeito à parte não paga do financiamento com recursos do PAEX decorrente da exportação de mercadorias adquiridas pela empresa importadora Stone Brokers of America. Constou no

Histórico da Operação de fl. 228 acostado aos autos daquele P.A. que: A operação foi aprovada em 23/11/2000. No dia 06/12/2000 foi encaminhada ao exterior a documentação de embarque. Recebemos confirmação da recepção dos documentos pelo banqueiro no dia 18/12/2000. No dia 26/12/2000 houve a solicitação de desembolso da operação, cujo valor do principal foi de USD 17,097.17 e o valor dos juros foi de USD 293.56. [obs: o valor total do desembolso foi de US\$ 17,390.73] Ainda com base no referido Histórico de fl. 228, a empresa importadora não pagou pelas mercadorias no vencimento ocorrido em 28/03/2001. Em decorrência disso, a Embargante pagou em 30/05/2001 o valor de USD 1,209.84, equivalente ao percentual não coberto pela Seguradora, bem como os juros de mora no valor de USD 16.34. Em data de 18/06/2001, porém, a empresa importadora efetuou o pagamento de US\$ 9,325.13 (fl. 416), onde estavam embutidos juros de mora de US\$ 115.96, liquidando parcialmente a remessa neste valor (fls. 228 e 395/396). Segundo a Seguradora (fls. 395/396), o débito da fatura 025/00 não foi reconhecido pela importadora que alegou a (sic) época teria havido uma negociação entre importador e a H Flex, onde ficou acordado que o valor da fatura 025/00 seria reduzido de US\$ 17,390.73 para US\$ 9,235.13 (sic: o valor correto não é US\$ 9,235.13, mas sim US\$ 9,325.13, pago via cheque de fl. 416). Ainda, tal diferença, paga pela importadora, se referia a mercadorias que haviam sido embarcadas para eles (no caso, a importadora) por engano e por este motivo foram recolhidas pela H Flex e redirecionadas para a empresa importadora Star Marble. Por sua vez, a Seguradora, que outrora havia se recusado a pagar o seguro equivalente a 85% do valor financiado pela União em razão de situações de litígio que impossibilitariam a indenização do valor devido (fl. 228), arrimando tal proceder no 3º da cláusula 16 das Condições Gerais acima mencionado, deu por encerrado o procedimento (fls. 395/396), em razão do noticiado acordo entre a empresa Importadora e a Embargante e o pagamento de fl. 416. O crédito apurado, portanto, corresponde ao valor principal remanescente do financiamento (US\$ 6,855.76), acrescido de juros operacionais (US\$ 1,051.00) e de mora (US\$ 1,633.96), em um total de US\$ 9,540.72 consolidado em 13/03/2003, e nessa data convertido em padrão monetário nacional para R\$ 32.734,21, utilizando-se taxa de conversão de R\$ 3,431 por US\$ 1.00 (fl. 229). Foi, porém, inscrito na Dívida Ativa da União apenas o valor de R\$ 24.648,44 (fl. 259), eis que houve pagamento parcial antes da inscrição, conforme noticiado no item 4 do Despacho de fls. 247/248 e no item 3 do Memorando de fl. 256. Bem, em que pese ter a Embargante comprovado a inexistência de litígio nos moldes reiteradamente acima vistos, e, pois, ter sido inicialmente injusta a recusa da Seguradora em pagar a indenização prevista na Apólice, tal recusa se tornou a posteriori legítima em razão do acordo celebrado entre a importadora e a Embargante sem a autorização expressa da mesma Seguradora (vide Cláusula 13.2, alínea a, das Condições Gerais da Apólice acima elencada). Logo, legítima in casu a recusa da Seguradora em pagar a indenização por força do disposto na Cláusula 13.2, alínea a, das Condições Gerais da Apólice, motivo pelo qual a Embargante deve responder por todo o valor remanescente do financiamento objeto da cobrança, eis que não mais garantida pela Seguradora (Cláusula 7ª, segundo parágrafo, das Condições Gerais da Apólice). Observe-se que a própria Embargante, na peça de fls. 454/458, reconhece a existência da dívida, nos seguintes termos: Sendo assim, caberia à Embargante proceder ao pagamento da diferença entre o valor da importação e aquele quitado pela Stone Brokers diretamente à União. Ou seja, o valor da importação que foi objeto de financiamento pela União (US\$ 17,390.73), subtraído do valor pago pela importadora (US\$ 9,325.13), resultado esse que, subtraído do valor já pago pela Embargante para abatimento do principal (US\$ 1,209.84), corresponde ao valor inicialmente apurado de US\$ 6,855.76.7. Da CDA nº 80.6.05.050938-100 crédito fiscal em comento foi apurado nos autos do P.A./MF nº 17944.000225/2003-60 (fls. 134/175) e diz respeito à parte não paga do financiamento com recursos do PAEX decorrente da exportação de mercadorias adquiridas pela empresa importadora Tinos Marble & Granite Inc. Consta no Histórico da Operação de fl. 141 acostado aos autos daquele P.A. que: A operação foi aprovada em 07/11/2000. No dia 14/11/2000 foi encaminhada ao exterior a documentação de embarque. Recebemos confirmação da recepção dos documentos pelo banqueiro no dia 28/11/2000. No dia 29/12/2000 houve a solicitação de desembolso da operação, cujo valor do principal foi de USD 19,693.28 e o valor dos juros foi de USD 133.24. [obs: o valor total do desembolso foi de US\$ 19,826.52] Ainda com base no referido Histórico de fl. 141, a empresa importadora não pagou pelas mercadorias no vencimento ocorrido em 03/02/2001. Em decorrência disso, a Embargante pagou em 19/04/2001 o valor de USD 2,973.98, equivalente ao percentual não coberto pela Seguradora, bem como os juros de mora no valor de USD 48.11. Já a Seguradora recusou-se inicialmente a pagar o seguro equivalente a 85% do valor financiado pela União em razão de situações de litígio que impossibilitariam a indenização do valor devido, arrimando tal proceder no 3º da cláusula 16 das Condições Gerais acima mencionado (fl. 141). Esse crédito, como já dito, corresponde ao valor principal remanescente do financiamento (US\$ 16,852.54, isto é, 85% do valor do desembolso dessa operação de exportação), acrescido de juros operacionais (US\$ 2,791.86) e de mora (US\$ 4,314.25), em um total de US\$ 23,958.65 consolidado em 13/03/2003, e nessa data convertido em padrão monetário nacional para R\$ 82.202,13, utilizando-se taxa de conversão de R\$ 3,431 por US\$ 1.00. Foi, porém, inscrito na Dívida Ativa da União apenas o valor de R\$ 14.268,23 (fl. 172), uma vez que houve pagamento parcial do débito antes da inscrição, conforme noticiado no item 4 do Despacho de fls. 160/161 e no item 3 do Memorando de fl. 169. Ocorre que a Seguradora, que outrora havia se recusado a pagar o seguro equivalente a 85% do valor financiado pela União em razão de situações de litígio que impossibilitariam a indenização do valor devido (fl. 141), com espeque no 3º da cláusula 16 das Condições Gerais acima mencionado, deu por encerrado o procedimento (fls. 395/396), pelos motivos abaixo elencados: A empresa importadora não reconheceu o débito das faturas 019/00 e 027/00, pois segundo alegou à época a mercadoria enviada não teria sido aquela solicitada. A H Flex informou que a Tinos Marble fez um pedido de compra de 6 (seis) contêineres, dos quais decidiu somente entregar 3 (três) por precaução até que fosse liquidada a primeira compra. Dos três contêineres um foi pago, e os outros dois ficaram com pagamento em aberto. Segundo a H Flex, seu representante esteve na Importadora Tinos Marble e o Sr. Raul Aguilar, proprietário da empresa, não mencionou a devolução da mercadoria e inclusive teria feito novos pedidos.

Solicitamos os pedidos de compra referentes às faturas avisadas a SBCE e não pagas e dos outros pedidos não atendidos pela H Flex. Verificamos que as especificações das mercadorias constantes dos pedidos de compra enviados eram diferentes das contidas nas faturas comerciais, bem como evidenciavam inúmeras rasuras. Fora solicitado que nos enviassem as cópias dos pedidos de compra referentes às faturas objeto de pedido de intervenção (sic: intervenção), de forma a evidenciar que os produtos estavam de acordo com o que foi solicitado pela Tinos Marble. Entretanto, nossa solicitação não foi atendida. O procedimento de intervenção foi encerrado, visto que não foi configurada a situação de insolvência da empresa importadora para o não pagamento das faturas 019/00 e 027/00 (doc. 04). Conquanto aqui também tenha a Embargante comprovado a inexistência de litígio nos moldes reiteradamente acima vistos, e, pois, ter sido inicialmente injusta a recusa da Seguradora em pagar a indenização prevista na Apólice, tal recusa se tornou a posteriori legítima. É que sequer restou constatado que a Embargante teria enviado à empresa importadora toda a mercadoria, cuja exportação fora financiada pela União, havendo inclusive sérios indícios de irregularidades, tendo em vista as inúmeras rasuras nas faturas encaminhadas à Seguradora pela Embargante, faturas essas cujas mercadorias lá mencionadas destoavam das constantes dos pedidos de compras. Não há, pois, como se aferir a ocorrência da mora pura e simples da importadora que justificasse o pagamento da indenização, o que torna a Embargante responsável pelo pagamento de todo o valor financiado pela União não garantido pela Seguradora (Cláusula 7ª, segundo parágrafo, das Condições Gerais da Apólice). Concluo, pois, ser lícita a cobrança executiva calcada na CDA nº 80.6.05.050938-10, que corresponde ao valor remanescente do financiamento ainda não pago. 8. Da inoportunidade de excesso de execução Inaplicável o disposto no art. 25 do Decreto nº 2.044/08 e no art. 41 do Decreto nº 57.663/66, uma vez que a Execução Fiscal não é calcada nas letras de câmbio, mas sim em Certidões de Dívida Ativa da União. Quanto às dívidas referentes às CDA's nº 80.6.05.050929-29 e 80.6.05.050938-10, como foram mantidas contra a Embargante, deve a mora, por óbvio, ser igualmente imputada à própria Embargante, e não à Seguradora. Ex positis, em relação aos Embargantes Eduardo Correa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto, julgo PROCEDENTE o petitório vestibular, no sentido de determinar suas exclusões do polo passivo da EF nº 2005.61.06.005698-7, ante a ausência de suas responsabilidades pelos créditos exequendos. Quanto à empresa Embargante H Flex Industrial Ltda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, apenas para reconhecer a inexigibilidade das obrigações elencadas nas CDA's nº 80.6.05.050930-62 e 80.6.05.050932-24, mantendo, no mais, intacta a cobrança executiva. Sentença proferida com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono dos Embargantes Eduardo Correa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa monetariamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (05/10/2005). Ante a recíproca sucumbência entre a empresa Embargante e a Embargada, as mesmas arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF apensa, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional nos termos e para os fins do art. 33 da Lei nº 6.830/80, no tocante às CDA's nº 80.6.05.050930-62 e 80.6.05.050932-24. Remessa ex officio. P.R.I.

0001908-10.2008.403.6106 (2008.61.06.001908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES, qualificado nos autos, à EF nº 2007.61.06.003504-0 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; b) a inconstitucionalidade da COFINS; b) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC e da multa moratória; c) o desrespeito aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva; Por isso, pediu o acolhimento da preliminar suscitada, excluindo-se o Embargante do polo passivo da demanda executiva, ou, caso vencida, sejam julgados procedentes os embargos em tela, com a extinção da EF nº 2007.61.06.003504-0, ou a exclusão da multa ou sua redução para o patamar de 2%, bem como a dos juros moratórios para 12% ao ano, de tudo condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 42/167). Foi determinado que se aguardasse a regularização do feito executivo (fl. 169). O Embargante juntou novo instrumento de mandato e requereu vista dos autos (fls. 171/172), o que foi deferido por este Juízo (fl. 171). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 13/08/2009. O advogado constante da procuração de fl. 172 requereu a exclusão de seu nome do sistema de acompanhamento processual e o restabelecimento do nome do advogado de fl. 42 (fl. 175). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 177/192), onde, preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, posto não terem sido acostados à exordial os documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação do Embargante nas verbas legais. O Embargante não apresentou réplica, conquanto intimado para tanto (fls. 177 e 193). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 194). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Melhor analisando os autos, verifico que os presentes embargos são intempestivos. O Coexecutado Leonardo Joaquim Duran Alves, ora Embargante, foi intimado da penhora efetivada nos autos do feito executivo (fl. 172-EF) em data de 22/01/2008, conforme certificado às fls. 170/171-EF. De acordo com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal é de trinta dias, a contar da intimação da penhora. Diante disso, referido prazo esgotou-se em 21/02/2008. Todavia, a ação sub examen somente foi proposta em data de 22/02/2008, conforme carimbo de protocolo apostado na vestibular. Logo, são extemporâneos os embargos em

questão, não podendo ser-lhes dado prosseguimento. Ex positis, extingo os presentes embargos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por serem intempestivos. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.003504-0.P.R.I.

0002282-26.2008.403.6106 (2008.61.06.002282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE (SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Melhor analisando os autos, verifico que os presentes embargos são intempestivos. A Coexecutada Ana Cláudia Valente Fioravante, ora Embargante, foi intimada da penhora efetivada nos autos do feito executivo (fl. 172-EF) em data de 22/01/2008, conforme certificado às fls. 170/171-EF. De acordo com o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, o prazo para ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal é de trinta dias, a contar da intimação da penhora. Diante disso, referido prazo esgotou-se em 21/02/2008. Todavia, a ação sub examen somente foi proposta em data de 04/03/2008, conforme carimbo de protocolo apostado na vestibular. Logo, são extemporâneos os embargos em questão, não podendo ser-lhes dado prosseguimento. Ex positis, extingo os presentes embargos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por serem intempestivos. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.003504-0.P.R.I.

0002363-72.2008.403.6106 (2008.61.06.002363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-50.2007.403.6106 (2007.61.06.002703-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas de Lei. Retifique-se a classe destes Embargos, fazendo constar classe 3026 (Multas Tributário). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002703-50.2007.403.6106. Comunique-se, com urgência, ao eminente Relator dos AG nº 2008.03.00.019078-8, Desembargador Federal Mairan Maia, acerca da prolação desta sentença. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 32-EF (que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença e devidamente rubricado), certificando-se nos autos, ficando, por óbvio, desde logo autorizada sua deslacrção pelas partes por ocasião da interposição de eventual recurso. P.R.I.

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR (SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X CARLOS RENATO SCRIBONI (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime-se a curadora nomeada, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários, que ora arbitro no valor mínimo da tabela. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe a curadora que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Efetivado o cadastro e realizado o pagamento, deverá a curadora informá-lo ao Juízo, com vistas ao atendimento de seu pleito de exclusão do quadro de assistência judiciária. Resolvidas as questões acima, tornem conclusos para nomeação de novo curador e apreciação da petição de fls. 91/102. Intime-se.

0004137-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3)) ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD - ESPOLIO X OMAR MAKSOUD FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI (SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Conforme exordial de fls. 02/13, trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por DIVALDO RUY BRAGA TONELLI, ESPÓLIO DE ASTRID BRAGA TONELLI, representado por seu Inventariante Omar Maksoud Filho, e SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI, qualificados nos autos, à EF nº 2007.61.06.012755-3 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes argüem preliminarmente: a) a ausência de responsabilidade dos herdeiros, uma vez que, na data da partilha, não havia nenhum tributo devido (art. 131, inciso II, do CTN); b) terem os débitos dos anos de 2000 a 2006, referentes às contribuições sindicais rurais e à contribuição ao SENAR, sido quitadas; c) ser nula a CDA, seja porque lá consta erroneamente a data da notificação com sendo 19/12/1900, seja porque não reconhecem o aviso de recebimento de fl. 42, como documento verdadeiro, posto que não foi assinado pelo genitor dos mesmos, bem como não refere-se especificamente a qual das propriedades rurais da família; d) ter o crédito exequendo sido atingido pela decadência; e) não ter sido obedecido o devido processo legal no âmbito administrativo, eis que a decisão administrativa não enfrentou as razões suscitadas na Impugnação ao lançamento. No mérito, defenderam: f) não terem sido consideradas, quando da apuração do imposto, as áreas relativas à

reserva legal e à área de preservação permanente, que não foram descontadas da área tributável a teor do art. 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96; g) a existência de vício na correção monetária da suposta dívida, haja vista que foi inscrita a quantia de R\$ 4.536,31 conforme consta na CDA, enquanto o valor atualizado até 05/2010 já estaria em R\$ 12.098,78, isto é, um aumento de mais de 300% (trezentos percentuais), o que nenhum índice de correção monetária justifica. Por isso, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF nº 2007.61.06.012755-3, seja pelo acolhimento das razões preliminares, seja pelo acolhimento das razões de mérito, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 14/113. Com o recebimento dos embargos com suspensão da execução (fl. 115), a Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 116/122), onde refutou especificadamente os termos da exordial e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 116, os Embargantes ofertaram réplica (fls. 125/126). Em respeito ao despacho de fl. 127, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a especificar as seguintes provas: pericial contábil e documental. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 330, inciso I, do CPC. Quanto à produção de prova documental requerida pela Embargante, tem-se que tal tipo de prova já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 397 do CPC). Por outro lado, a pretendida juntada do georeferenciamento da área, que estaria em andamento, não foi efetivada até hoje nos autos do presente feito, após decorrido quase um ano desde o ajuizamento. Quanto à pretendida prova pericial contábil referente ao vício na correção da suposta dívida, tenho-a por desnecessária, uma vez que este Juízo, desde logo, afasta sumariamente a alegação de excesso de execução, como autorizado no art. 739-A, 5º, do CPC, porquanto os Embargantes não apresentaram, com a vestibular, o necessário demonstrativo do quantum que entendiam devidos. Outrossim, devem os Embargantes atentar para o fato de que a quantia de R\$ 4.536,31 mencionada na CDA diz respeito apenas ao valor originário inscrito do débito (isto é, o valor principal do ITR/1995 e contribuições vencido em 31/01/2001, mais multa moratória de 20%), sofrendo toda a incidência da SELIC desde então (atualmente mais de onze anos). Por conta disso, julgo antecipadamente o feito (art. 17, parágrafo único, da LEF). Dos valores em cobrança Trata-se a EF apenas da cobrança do ITR, das contribuições sindicais patronal e do trabalhador e da contribuição ao SENAR, todos do ano de 1995 (PAF nº 10850.000178/2001-92 - fls. 33/101), no valor total originário de R\$ 3.780,26 (3.552,54 UFIR - CDA de fl. 17/18), exações essas com vencimento no dia 31/01/2001. A aludida tributação incidiu sobre o imóvel rural denominado Fazenda Olho D'Água (fl. 61), então de propriedade de Divaldo Ruy Coimbra Tonelli (falecido em 01/02/2001 - certidão de óbito de fl. 46-EF), que foi notificado do lançamento em 19/12/2000 (fl. 75). Em que pese o AR de fl. 75 não ter sido subscrito por Divaldo Ruy Coimbra Tonelli, o mesmo é válido, uma vez que, além da correspondência ter sido entregue no então endereço do mesmo (Rua Penita nº 3455, 9º andar - Redentora, nesta cidade), o então contribuinte devedor chegou até mesmo a impugnar tempestivamente o referido lançamento (fls. 34/58). Ainda, consta no bojo do AR de fl. 75 a expressa referência ao número de registro do imóvel rural acima mencionado junto à Receita Federal, qual seja nº 3250936-7. Não é lícito, portanto, aos seus sucessores, ora Embargantes, alegarem não ser verdadeiro tal documento. Acerca da Impugnação ao lançamento, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS proferiu decisão deveras fundamentada (fls. 84/90), onde foram analisadas todas as razões elencadas na aludida Impugnação, com exceção das discussões de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento haja vista não ter aquele órgão julgador competência para examiná-las. A propósito, leiam-se os itens 9 e 10 do referido decisum administrativo, contra o qual não foi interposto o competente recurso administrativo (fl. 93), o que deu ensejo à consequente inscrição em Dívida Ativa da União. Não houve, pois, qualquer desobediência ao due process of law no âmbito administrativo, como equivocadamente alegado pelos Embargantes na exordial. Igualmente indevida é a alegação dos Embargantes de pagamento parcial dos débitos em cobrança. A uma, porque tão somente alegaram a existência de pagamentos, sem a devida comprovação (allegata non probata). A duas, porque as contribuições sindicais e do SENAR em cobrança se referem ao ano de 1995, e não aos anos supostamente pagos (2000 a 2006). Da inocorrência da decadência Não houve a decadência na espécie, haja vista que os créditos (todos do ano de 1995) foram constituídos em 19/12/2000, não se aperfeiçoando o necessário lustro nos moldes do art. 173, inciso I, do CTN. Da responsabilidade dos sucessores ora Embargantes Em razão da notícia do óbito do contribuinte Divaldo Ruy Coimbra Tonelli em 01/02/2001 (fl. 12-EF), a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos herdeiros do de cujus, quais sejam: Astrid Braga Tonelli Maksoud, Divaldo Ruy Braga Tonelli e Simone Braga Tonelli Guaspari, a fim de que respondam nos limites de seus quinhões, com fundamento no art. 131, inciso II do CTN (fl. 104), pleito esse deferido (fl. 59-EF). Prevê o art. 131, inciso II, do CTN, in litteris: Art. 131. São pessoalmente responsáveis:II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;..... Ora, os créditos em comento forma lançados ainda no ano de 2000, tendo o então contribuinte Divaldo Ruy Coimbra Tonelli disso tomado ciência em 19/12/2000, como visto acima, e inclusive impugnado tal lançamento em peça protocolizada em 26/01/2001 (fls. 34/58) e subscrita pelo mesmo Advogado que subscreveu a peça exordial destes embargos ! Ou seja, os créditos exequendos já existiam à época da partilha dos bens deixados pelo de cujus, sendo, portanto, os Embargantes responsáveis pelo seu pagamento até o

montante dos quinhões por eles recebidos quando da mesma partilha. Da ausência de comprovação da existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente alegaram os Embargantes não terem sido consideradas, quando da apuração do imposto, as áreas relativas à reserva legal e à área de preservação permanente, que não foram descontadas da área tributável a teor do art. 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96. Ocorre que os Embargantes sequer comprovaram a própria existência dessas áreas no imóvel rural objeto do ITR/95, quer no âmbito administrativo, quer nos decorrer destes embargos. No âmbito administrativo, vale realçar o disposto nos itens 12.1 e 12.2 da decisão de fls. 84/90, in verbis: 12.1. área de preservação permanente: para provar esta área deveria ter sido apresentado laudo técnico específico acompanhado de ART citando em qual artigo da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, se enquadra a referida área; 12.2. área de reserva legal: a prova da averbação junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do imposto é prova necessária para que estas áreas sejam consideradas isentas. O contribuinte se limita a dizer que a averbação será juntada posteriormente. Ora, a impugnação deve estar acompanhada dos documentos nos quais se fundamente, consoante artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1.972 ... Ora, no decorrer destes embargos, os Embargantes também não produziram nenhuma prova documental da existência dessas áreas, e sequer pleitearam a produção de prova pericial com tal finalidade. A comprovação do alegado na inicial é ônus dos Embargantes, e não deste Juízo ou da parte ex adversa. Observe-se que a prova pericial postulada na peça vestibular - e acima indeferida - era de natureza meramente contábil para aferição dos alegados vícios na correção dos valores devidos. Logo, como sequer restou provada a própria existência dessas áreas, fica prejudicada a apreciação da alegação de que não foram elas consideradas para fins de apuração do ITR. Deve, por conseguinte, ser mantida a cobrança executiva tal qual a mesma se apresenta no executivo fiscal guerreado. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.012755-3 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004743-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) YUKI HILTON DE NORONHA (SP009354 - PAULO NIMER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

... Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), no sentido de determinar a exclusão de Yuki Hilton de Noronha do polo passivo da EF nº 0002911-05.2005.403.6106, por ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária. Levante-se, em consequência, em favor do Embargante os depósitos de fls. 249 e 290, expedindo-se o necessário. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa constante da peça de fls. 09/10, atualizado desde a data do protocolo da exordial (10/06/2010). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002911-05.2005.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. Lacre-se novamente o CD ROM de fl. 160-EF, que foi deslacrado por este Juiz para fins de prolação desta sentença e devidamente rubricado, certificando-se nos autos, ficando, desde logo autorizada a deslacratura pelas partes interessadas em caso de recurso. Remessa ex officio. P.R.I.

0006208-44.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002138-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002138-5)) MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MARIA CRISTINA ALMEIDA SACCOMAN, qualificada nos autos, à EF nº 0002138-91.2004.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: a) a impenhorabilidade da importância depositada à fl. 192-EF, em razão de sua natureza salarial e porque originária de conta-poupança; b) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da EF correlata, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; c) a nulidade do processo administrativo fiscal correspondente, ante a ausência de notificação da Embargante para impugnar o lançamento; d) ser ilegítima a cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser declarada a nulidade do feito executivo, levantada a penhora de fl. 192-EF, determinada a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva e excluídos da cobrança os encargos de 20% previstos no D.L. nº 1.025/69, de tudo condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 03/09/2010 e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 19). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 21/25), defendendo a legitimidade da cobrança fiscal contra a Embargante, e pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial, com a condenação da Embargante nas verbas legais. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 26/28). A Embargante apresentou réplica (fls. 31/37). Foi então determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 31). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que a Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova pericial contábil e a juntada de novos documentos. A Embargada, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide. Indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide, face a matéria versada nos presentes embargos. Quanto à prova

documental, a mesma já deve vir acompanhada à exordial (art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80), salvo nos casos do art. 397 do CPC, hipótese essa sequer aventada pela Embargante. Observe-se que decorridos mais de sete meses desde o ajuizamento dos embargos em tela, referida prova não foi produzida até o presente momento. O feito comporta, pois, julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, não havendo nem um óbice para tanto. Da responsabilidade tributária da Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme bem assinalado pela Embargante, o simples inadimplemento do tributo não enseja a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa. Todavia, quanto à dissolução irregular, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que caracteriza infração à lei, a justificar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, autorizando o redirecionamento do feito executivo. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN - POSSIBILIDADE**. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, dar provimento ao recurso especial. (STJ - 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Relator Ministra ELIANA CALMON, v.u., in DJe 23/10/2009). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ**. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. O STJ deve se ater aos fatos consignados pelo Tribunal de origem. Não há como, em Recurso Especial, reexaminá-los para aferir se a empresa providenciou a baixa no registro público, como sustenta, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma, EDcl no REsp 1153873, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., in DJe 04/03/2010). No caso dos autos, verifico que a empresa devedora não foi localizada em seu endereço fiscal no bojo do feito executivo (vide AR negativo de fl. 13-EF), o que deu ensejo à citação ficta da mesma (fl. 30-EF), presumindo-se sua dissolução irregular. Patente, portanto, a responsabilidade tributária da sócia Embargante pelos débitos da empresa, por infração à lei. Da ausência de violação ao devido processo legal A Executada, ora Embargante, foi incluída no polo passivo da demanda executiva na qualidade de responsável tributária da empresa devedora (Engeco Terraplanagem Ltda), e não como contribuinte. Logo, se necessidade houvesse de notificação, esta seria encaminhada apenas à empresa devedora (contribuinte), e não à responsável tributária. Ocorre que, no caso da Execução Fiscal em análise, as exações foram objeto de Declaração de Rendimentos, o que torna desnecessária qualquer notificação, ante a confissão do débito, seja quanto à empresa contribuinte, seja quanto aos eventuais responsáveis tributários, que poderiam - como de fato o foram - posteriormente incluídos no polo passivo da execução fiscal. Rejeito, por conseguinte, a alegação de violação ao devido processo legal no âmbito administrativo. Da ausência de comprovação da impenhorabilidade Não restou provado pela Embargante que a importância de R\$ 505,65, penhorada nos autos do feito executivo (fls. 188/190 e 192/193-EF), seja originária de conta poupança, nem tampouco sua natureza salarial, prova essa eminentemente documental e a cargo da Embargante, que já deveria ter sido trazida aos autos com a inicial, razão pela qual deve ser mantida referida penhora. Dos encargos do DL nº 1.205/69 c/c DL nº 1.645/78A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 c/c D.L. nº 1.645/78 já restou pacificada pela jurisprudência pátria desde o advento da Súmula nº 168 do extinto TFR, onde esta saudosa Corte federal decidiu que os mesmos encargos, nas execuções fiscais da União Federal (Fazenda Nacional), são sempre devidos e substituem a condenação do devedor em honorários advocatícios. Outromais, com o advento da Lei nº 7.711/88 (art. 3º, único), o produto dos recolhimentos do citado encargo legal passou a ser recolhido em uma subconta especial do FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo D.L. nº 1.437/75) destinada a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda

Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores, e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e à remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Em poucas palavras, atualmente o encargo atacado, além de substituir a verba honorária, visa reembolsar a Fazenda Pública das despesas dos atos por ela praticados quando da cobrança administrativa ou judicial de seus créditos fiscais. A respeito, além da Súmula nº 42 do Egrégio TRF da 1ª Região (Nas execuções da dívida da União, o juiz não poderá reduzir o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.), pronunciou-se o Egrégio TRF da 3ª Região nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO.

PRECEDENTES. I - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ, RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/1999, p. 127; RESP nº 197.590-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p. 7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2-SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p. 78.799; AC nº 89.03.10228-2, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p. 279 e, mais, Súmula 168 do extinto TFR e Súmula nº 42 TRF da 1ª Região). II - Embargos Infringentes acolhidos. (TRF 3ª Região - 2ª Seção, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 372.117-SP, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, v.u., in Boletim nº 09/2000 do TRF 3ª Região, pág. 63). Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto nos DD.LL. nº 1.025/69 e 1.645/78. Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas também indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002138-91.2004.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0007615-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003939-8)) PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR (SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por PLASLIMP COMERCIAL LTDA e IVO DE SOUZA JÚNIOR, qualificados nos autos, ora representados por seu Defensor Dativo Dr. Reynaldo Luiz Canizza (OAB/SP nº 102.638), à EF nº 2006.61.06.003939-8, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: a) a nulidade das citações editalícias efetivadas nos autos da EF correlata, pois não esgotados os meios para localizá-los; b) serem excessivos os juros e a correção monetária incidentes sobre o débito. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 04/11/2010 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 06). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 08/10), onde, preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir dos Embargantes, face o parcelamento do débito e a inépcia da inicial, por ausência de memória de cálculo com o valor que entende correto. No mérito, defendeu, em breve síntese, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ou, caso vencida, a improcedência do petitório inicial, com a condenação dos Embargantes nas verbas legais. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 11/19). A Embargante apresentou réplica (fls. 22/24). Por força do despacho de fl. 22, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação. Diz o art. 5º da Lei nº 11.941/09, in litteris: A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso em apreço, verifico que os débitos em cobrança nos autos da EF correlata nº 2006.61.06.003939-8 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 13/16). Ora, conforme visto acima, a adesão ao citado parcelamento implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito pelos sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, independentemente de estarem ou não representados por advogado, revelando-se incompatível com a discussão judicial acerca do mesmo. Ou seja, o parcelamento do débito configura falta de interesse de agir para o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Embargada e julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2006.61.06.003939-8 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007587-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-68.2004.403.6106 (2004.61.06.011652-9)) NANCY GUILHERMITI BORGHI (SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060011605 em 17/03/2011: Junte-se. Promova a Executada o pagamento do débito consignado em sentença transitada em julgado, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (10% - dez por cento).

Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, para garantia do valor apurado pela Credora e acrescido da multa mencionada. Intime-se.

0008068-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008068-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-55.2006.403.6106 (2006.61.06.006669-9)) ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 164/169, onde a Embargante afirma ser a sentença de fls. 160/161 contraditória, porque desconsiderou a decisão tomada em audiência, no sentido de que seria oportunamente designada nova data e horário para oitiva da testemunha Clésio Francisco, designação essa que não ocorreu. Pediu, por conseguinte, a Embargante seja sanada a contradição para, aplicando-se o efeito infringente, seja determinado o cumprimento da retromencionada decisão proferida em audiência. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. No mérito, porém, não merecem qualquer procedência, eis que inexistente qualquer contradição na sentença embargada. A Embargante não pode alegar desconhecimento da decisão proferida em 17/08/2010 (fl. 158), disponibilizada no DJ-e do dia 31/08/2010, nos seguintes termos: Prejudicada a oitiva da testemunha Clésio, em razão das certidões de fls. 151 e 157, parte final. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Contra tal decisão, a Embargante não interpôs o competente recurso de agravo, operando-se, portanto, a preclusão. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 164/169 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer contradição na sentença de fls. 160/161. P.R.I.

0002900-97.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002969-5)) LIGIA PARO NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por LIGIA MARIA PARO NUNES, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirmou serem indevidas as indisponibilidades das frações ideais dos imóveis de matrícula 20.469/1º CRI e 37.151/ 2º CRI, efetivadas nos autos da Execução Fiscal nº 0002969-37.2007.403.6106, por lhes pertencerem com exclusividade, não integrando o patrimônio de seu marido, Coexecutado na lide executiva. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de serem levantadas as indisponibilidades em comento, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 08/19) e comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 21). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal, apenas no que pertine ao percentual do imóvel de matrícula nº 37.151 do 2º CRI, em 14/05/2010 (fl. 23). Interpostos embargos de declaração pela Embargante (fls. 24/28), este Juízo determinou a suspensão do feito executivo correlato também em relação ao percentual do imóvel objeto da matrícula nº 20.469/1º CRI local (fl. 30). A Embargada, por sua vez, concordou com a liberação das constrições judiciais efetivadas nos autos da EF correlata (fls. 35/37). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 38). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fls. 35/37, houve expressa concordância com a pretensão da Embargante de levantamento dos bloqueios em comento. Ex positis, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis objeto das matrículas nº 20.469 e 37.151 do 1º e 2º CRI locais, respectivamente, efetivadas nos autos da Execução Fiscal nº 0002969-37.2007.403.6106. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 07/04/2010 (data do protocolo da inicial). Deverá ainda a Embargada reembolsar à Embargante o valor das custas antecipadas de fl. 21. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo correlato nº 0002969-37.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverão ser expedidos mandados ao 1º e ao 2º Cartórios Imobiliários locais para o pronto cancelamento das indisponibilidades ora tornadas insubsistentes (vide fls. 123 e 126-EF). P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005084-26.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 16/08/2010 À FL.176: Ante a ausência de manifestação das partes quanto à decisão de fl.175, expeça-se RPV no valor consolidado de fl.172v. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 20/08/2010 À FL.178: Em aditivo à decisão retro e, em consonância com a Resolução nº 230/2010 fr 15/06/2010, itens I, II e III, informe o credor: a) data de seu nascimento; b) se é portador de doença grave e por último, promova a juntada de certidão negativa de débitos fiscais junto à Fazenda Pública devedora. Após, tendo em vista a não oposição de embargos, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (art. 2º, inciso I). Expeça-se o necessário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003345-67.2000.403.6106 (2000.61.06.003345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-35.1999.403.6106 (1999.61.06.002457-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Revogo a indisponibilidade decretada à fl. 111.Oficie-se para cancelamento da ordem.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 140v e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003385-49.2000.403.6106 (2000.61.06.003385-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704424-16.1995.403.6106 (95.0704424-8)) CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNITRA - AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA Na sentença de fl. 79, transitada em julgado (fl. 80v), a Embargante foi condenada a pagar verba honorária advocatícia no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 05/05/2000 (data do protocolo da emenda à inicial de fls. 11/12).Na decisão de fl. 81, foi determinado ao Credor que dissesse se tinha interesse na execução do julgado e, logo em seguida, foi determinado o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, tendo a Fazenda Nacional tido acesso aos autos e apostou seu ciente em 06/02/2004 (fl. 85), não havendo notícia da interposição do competente agravo.Os autos foram arquivados em 19/02/2004 (fl. 86), abrindo-se vista dos autos à Credora para que se manifestasse nos moldes da decisão de fl. 81 (fl. 88).Por conta disso, a Fazenda Nacional requereu o cumprimento do julgado nos moldes do art. 475-J do CPC (fl. 91), tendo este Juízo determinado a intimação da empresa Executada por publicação para pagamento do débito previsto em sentença no prazo legal, e, no silêncio, a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 92).Ante a inércia da devedora (fl. 92v), foi expedido o referido mandado de penhora e avaliação, cujo cumprimento restou infrutífero (fls. 102/103).Por força do despacho de fl. 104, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Mister chamar-se o feito à ordem.Em verdade, conquanto não tenha sido aberta vista dos autos à Fazenda Nacional logo após a prolação da decisão de fl. 81, verifico que a Credora posteriormente compulsou os autos, oportunidade em que - inclusive - manifestou expressa ciência quanto à determinação de remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição (fl. 85), não tendo interposto qualquer recurso contra isso. Por outro lado, os autos permaneceram mais de seis anos arquivados com baixa na distribuição com a ciência da Fazenda Nacional.Portanto, possível a aferição ex officio da prescrição do direito da Fazenda Nacional de cobrar os referidos honorários advocatícios sucumbenciais, com espeque no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Ora, em se tratando de cobrança de verba dessa natureza, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, decorridos mais de cinco anos quer desde o trânsito em julgado da sentença de fl. 79, ocorrido em 13/08/2003 (fl. 80v), quer desde a ciência pela Credora da decisão de fl. 85, operou-se a prescrição do direito da mesma de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 25 da Lei nº 8.906/94.Cumpra-se a determinação de fl. 93, no tocante à retificação da classe e dos polos deste processo.Por fim, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000792-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705912-35.1997.403.6106 (97.0705912-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIAO BATISTA CUNHA - ESPOLIO(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal.No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia.Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 234 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000559-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Considerando que o Exequente não discordou do montante depositado à guisa de honorários advocatícios à fl. 105 (vide petição de fl. 107), considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 83/85.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Aguarde-se por trinta dias, nos termos do requerido à fl. 107, abrindo-se, em seguida, vista ao Exequente para que informe o código de receita para conversão em renda do valor depositado nos autos.P.R.I.

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703146-77.1995.403.6106 (95.0703146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700290-43.1995.403.6106 (95.0700290-1)) MOVEIS PROVINCIA IND E COM LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a informação supra, desnecessário o traslado de cópias. Arquivem-se os autos.

0708543-83.1996.403.6106 (96.0708543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707174-88.1995.403.6106 (95.0707174-1)) PROANGIO COMERCIO E MANUFATURA DE BIOPROTESES CARDIOVASCULARES LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 274/276, 284/286 e 309 para o feito nº 95.0707174-1. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO EXARADO em 23/03/2011 (fl. 313): Considerando a informação supra, desnecessário o traslado de cópias. Ciência às partes acerca da decisão de fl. 311.

0008704-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008704-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8)) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para a Execução Fiscal correlata, com vistas ao seu prosseguimento. Intimem-se.

0003177-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011060004400 em 09/02/2011 (fl. 48): Junte-se. Oficie-se o digno Delegado de Polícia Civil do 7º Distrito Policial desta cidade, requisitando-lhe se digne de remeter cópia integral do Inquérito nº 83/08, no prazo de trinta dias. Com a juntada por linha da referida cópia, abram-se vistas dos autos às partes, no prazo de sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL. 54: Certifico e dou fé que os autos encontram-se no aguardo de abertura de vista às partes para manifestação sobre o ofício de fl. 52 e cópia do IP nº 083/08, apensada por linha a estes autos em dois volumes, no prazo sucessivo de dez dias.

0008886-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700446-94.1996.403.6106 (96.0700446-9)) A PRESTACIONAL CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO CARLOS FREITAS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Considerando que o Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 22.672,92, atualizado em 11/2008 (vide fl. 228 - EF). Tendo em vista que a curadora nomeada representa tão somente o coexecutado Antonio Carlos Freitas (vide decisão de fl. 249 - segundo parágrafo-EF), remetam-se estes autos ao SEDI para: a) anotação do valor da causa e b) exclusão da executada A Prestacional Construtora Ltda (Massa Falida) do polo ativo destes Embargos. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 96.0700446-9, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0000013-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3)) MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAIS X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que,

se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2002.61.06.011894-3, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

000050-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002924-8)) MARINGA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares, em consonância com a Súmula 565 do STF. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0002924-04.2005.403.6106 (2005.61.06.002924-8) Intimem-se.

0001841-40.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702137-51.1993.403.6106 (93.0702137-6)) ANTONIO CARLOS MAMBRIZ(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a curadora nomeada desconhece a situação econômica do Embargante. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0711064-64.1997.403.6106 (97.0711064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709571-86.1996.403.6106 (96.0709571-5)) CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Na sentença de fls. 69/74, transitada em julgado (fl. 95v), a Embargada foi condenada a pagar verba honorária advocatícia no importe de 15% sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data da propositura deste feito (10/10/97 - vide carimbo de protocolo apostado na inicial). Na decisão de fl. 95, porém, foi determinada a certificação do trânsito em julgado da referida sentença e a pronta remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, disso tomando ciência a Embargada. Por força do despacho de fl. 98, a Fazenda Nacional pediu a execução do julgado (fl. 100). Passo a decidir. Em verdade, creio dever o feito ser chamado à ordem. É que os autos permaneceram arquivados com baixa na distribuição por força da decisão de fl. 95, da qual tomou ciência pessoalmente a Fazenda Nacional, que não se insurgiu contra essa decisão. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia sucumbencial, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. Referido lustro é in casu contado da data do trânsito em julgado (fl. 95v), tendo transcorrido in totum. Logo, melhor analisando os autos, resta prescrito o direito da Fazenda Nacional de cobrar tal verba honorária sucumbencial. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal do direito da Fazenda Nacional de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0711065-49.1997.403.6106 (97.0711065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709574-41.1996.403.6106 (96.0709574-0)) CATRICALA E CIA LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Na sentença de fls. 69/74, transitada em julgado (fl. 95v), a Embargada foi condenada a pagar verba honorária advocatícia no importe de 15% sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data da propositura deste feito (10/10/97 - vide carimbo de protocolo apostado na inicial). Na decisão de fl. 95, porém, foi determinada a certificação do trânsito em julgado da referida sentença e a pronta remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, disso tomando ciência a Embargada. Por força do despacho de fl. 98, a Fazenda Nacional pediu a execução do julgado (fl. 100). Passo a decidir. Em verdade, creio dever o feito ser chamado à ordem. É que os autos permaneceram arquivados com baixa na distribuição por força da decisão de fl. 95, da qual tomou ciência pessoalmente a Fazenda Nacional, que não se insurgiu contra essa decisão. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia sucumbencial, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. Referido lustro é in casu contado da data do trânsito em julgado (fl. 95v), tendo transcorrido in totum. Logo, melhor analisando os autos, resta prescrito o direito da Fazenda Nacional de cobrar tal verba honorária sucumbencial. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal do direito da Fazenda Nacional de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, parágrafo 5º, do CPC c/c art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0706219-52.1998.403.6106 (98.0706219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710811-76.1997.403.6106 (97.0710811-8)) ORGANIZACAO & SERVICOS S/C LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando que o feito executivo correlato a estes embargos remanesce sem quitação, determino a imputação do valor do depósito de fl. 61 no pagamento do crédito em cobrança na EF Nº 970710811-8 (C.D.A. nº 32.093.240-0). Intime-se a Embargada a fornecer o código de receita a ser utilizado para a conversão em renda do exequente. Com ou sem manifestação da parte no prazo de 10 dias, tornem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008208-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-55.2003.403.6106 (2003.61.06.008577-2)) FANNY MIRIAN CARDENAS MARIN(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Despacho exarado na pet.2011060009134 em 09/03/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias, e diga se em provas a produzir, justificando-as. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-70.1994.403.6106 (94.0702903-4)) DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI)
Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Após, face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 209.61.06.007748-0(fl. 278/279), requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I), expedindo-se o necessário.Intimem-se.

0016785-77.2003.403.0399 (2003.03.99.016785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR BACHI JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 133 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1630

HABEAS CORPUS

0006763-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006763-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO EST SAO PAULO EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações pertinentes à espécie.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001596-38.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0000068-47.2003.403.6103 (2003.61.03.000068-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO BRAZ DE SOUZA

Vistos em sentença. Consoante se vê de fls. 54/58, foi realizada transação penal por acolhimento de proposta manifesta pelo Ministério Público Federal em audiência realizada em 13 de novembro de 2003. À fl. 149 foi certificado que o réu voluntariamente vinha comparecendo em Juízo mensalmente, independentemente dos serviços prestados à comunidade, o que permaneceu ocorrendo. O réu continuou a comparecer mensalmente ao Juízo mas não completou a carga horária de serviços, pelo que o Ministério Público Federal requereu que o réu ofertasse justificativa - fls. 231/232 e 248/250. O réu compareceu em Secretaria e se comprometeu a completar o período faltante de serviços à comunidade (certidão de fl. 257), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 258). Finalmente, às fls. 356/357 o Ministério Público Federal pede a extinção da punibilidade do réu por cumprimento integral das condições impostas na audiência de transação penal. É o relatório. DECIDO. A transação penal proposta pelo Ministério Público e aceita pela parte, caso seja integralmente cumprida nos fixados audiência, deve ser erigida à condição causa extintiva da punibilidade, aplicando-se o artigo 89, 5º da Lei 9099/95 por analogia. A causa extintiva resultante do cumprimento da suspensão condicional do processo deve, também, ser invocada na transação penal, com a finalidade de se garantir ao acusado que cumpre a pena desde logo imposta, o mesmo tratamento daquele que cumpre as condições suspensivas do processo. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de PAULO BRAZ DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001844-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001844-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA**

ACAO PENAL

0402653-56.1993.403.6103 (93.0402653-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DURVAL JOSE MIRANDA FILHO X JOSE JOAQUIM FRANCO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SPO52174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE E SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E Proc. ALAN CHEN)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal que, após regular trâmite, foi julgada nos termos da sentença de fls. 413/421, decisório declarado às fls. 443/445, que condenou os réus à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Ante apelação interposta pelo réu ANTONIO FERNANDES MOREIRA (fls. 458/465), foi proferido o v. acórdão de fls. 536/548 que reformou a sentença condenatória e absolveu o apelante - tão somente o apelante - com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Silenciou o v. acórdão a respeito da situação penal dos demais acusados, não recorrentes. Após, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (fls. 554/556), pugnando pela extensão da solução adotada pelo acórdão aos demais corréus. É o relatório do necessário. DECIDO. Ordenamento Jurídico Pátrio, em sua codificação processual penal, estabelece que a decisão do recurso interposto por um dos réus estende-se aos demais desde que motivado em circunstância jurídica comum a todos. Veja-se o dispositivo: Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. De efeito, da sentença condenatória lê-se à fl. 419: [...] Pois bem, do conjunto probatório fica evidente o conluio existente entre os três denunciados, restando incontroversas autoria da prática delituosa e a forma dolosa com que vinham agindo os réus no sentido de guardar, trocar, vender e introduzir em circulação cédulas de dólares americanos falsas. [...] A condenação foi traçada sobre o reconhecimento do concurso de pessoas, nitidamente, fulcrando-se o edito condenatório na comunhão de ações e intento delitivo. Daí incidir o regime do prefalado artigo 580 do CPP, já que a Egrégia Corte Federal da 3ª Região entendeu não haver prova do fato, alicerçando o acórdão no artigo 386, II, do mesmo Códex. Isso porque a incoerência de prova do fato é circunstância penal objetiva que homoganeamente concerne a todos os réus. Diante do exposto, acolho o pedido de fls. 554/556 para conceder Habeas Corpus, de ofício, aos réus JOSÉ JOAQUIM FRANCO DE OLIVEIRA e DURVAL JOSÉ MOREIRA FILHO, e, assim o fazendo, estender os efeitos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para absolvê-los do crime imputado na inicial acusatória, com base no artigo 580 c.c. artigo 386, II, ambos do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

0001679-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001679-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Fls. 696/696 verso: defiro. Intime-se o réu, pessoalmente, para que dê prosseguimento à pena restritiva de direitos, até seu exaurimento, uma vez que ainda restam 26 horas e 20 minutos a cumprir.

0005062-26.2000.403.6103 (2000.61.03.005062-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE

CARVALHO LOURENCO)

Fl.960: Ante a justificativa apresentada, defiro ao réu a devolução do prazo para apresentar memoriais de alegações finais, no prazo legal.

0003946-43.2004.403.6103 (2004.61.03.003946-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCIA ALVES DA SILVA(SP102972 - ROBERTO PEREIRA URBANO)
Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, intimem-se o representante do Ministério Público Federal e a Defesa, respectivamente, para apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial.Publique-se. Cumpra-se.

0005797-20.2004.403.6103 (2004.61.03.005797-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HUMBERTO MESSIAS SALES DE ALMEIDA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa em memoriais de alegações finais, no prazo legal.

0006627-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006627-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO)

Manifeste-se a defesa em memoriais de alegações finais, no prazo legal.

0001141-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001141-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ANDERSON CLEITON NARDINI(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO DE LIMA(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)

Tendo em vista a ausência de suporte técnico para realização da degravação da(s) fita(s) VHS apreendidas, consoante termo de fl.103, dou por prejudicada a prova. Contudo, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para ter acesso à(s) aludida(s) fita(s), bem como realizar diligências que entender pertinentes.Intimem-se.

0003599-73.2005.403.6103 (2005.61.03.003599-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODRIGO ROMUALDO DOS SANTOS(SP191020 - MARTA ROSALIA GOLL DE MULINS)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação penal promovida por meio de denúncia contra RODRIGO ROMUALDO DOS SANTOS, qualificado e representado nos autos, na qual lhe foi imputada a prática de conduta tipificada no artigo art. 171, caput e 3º c/c art. 14, II do Código Penal.Consta da peça inicial que o réu, tendo sido demitido por justa causa da empregadora SOLECTRON BRASIL LTDA em 14/07/2001 (conforme se vê do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado à fl. 19) apresentou perante a Caixa Econômica Federal, para fins de saque de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 12, o qual ostenta a informação inverídica de que a dispensa se dera sem justa causa.Nesse passo, deu início ao procedimento para a liberação do saldo da conta de FGTS quando, após as averiguações pertinentes, a instituição bancária detectou divergência quanto à motivação da dispensa, constatando junto à ex-empregadora que o réu havia sido efetivamente demitido por justa causa.Dessa forma, por circunstâncias alheias à vontade do agente, o resultado danoso não foi atingido, abortando-se a operação de levantamento dos recursos fundiários.Denúncia recebida à fl. 46.Devidamente citado (fl. 92), o réu foi interrogado (fls. 94/97) e ofertou alegações preliminares com arrolamento de duas testemunhas (fls. 101/102).Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da Acusação: THIAGO CAMPOS DESTRO - fl. 113 CÉILA GALVÃO DE OLIVEIRA TORRES MATINON - fl. 127A prova oral da Defesa foi colhida à fl. 155 - PAULO CESAR LAURINDO, tendo o Juízo homologado pedido de desistência da testemunha Adalberto Bueno de Souza.O Ministério Público Federal ofertou suas alegações finais às fls. 163/165. Pugna pela procedência do pedido.A Defesa, em seu arrazoado final, se põe pela absolvição por falta de provas - fls. 172/174.É o relatório. DECIDO.Na presente ação penal, cuja iniciativa coube ao Ministério Público Federal por meio de denúncia, imputou-se ao réus a prática de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º c/c art. 14, II do Código Penal.Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado a atividade que teria sido realizada pelo denunciado. Analisando trâmite concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal vigente em cada ato realizado. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada.Passo à apreciação do mérito.O deslinde da questão jurídica controvertida na ação penal envolve a ocorrência de fato subsumido ao tipo penal de estelionato qualificado. A conduta delitiva imputada tem a seguintes definição legal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:O estelionato, como é cediço, abrange as condutas realizadas para o fim de enganar, levar a vítima à realização, sob ludfbrio, de ato que importa em vantagem patrimonial ilícita ao agente delitivo. Nesse diapasão, o comportamento finalístico do agente pressupõe o dolo de induzir a vítima em erro para a obtenção da vantagem patrimonial ilícita, não alcançando a elaboração, quando perpetrado com uso de documento falso, da contrafação em si. O engodo, que é o fim visado pelo agente que persegue a vantagem patrimonial ilícita, pode se dar por qualquer meio fraudulento, escapando à esfera das circunstâncias penalmente relevantes se o agente laborou ou não na falsificação do documento de que lançou mão para a empresa criminosa.De fato, jaz de todo sedimentado o entendimento de que o crime de falso é absorvido pelo estelionato, porquanto a conduta se desdobra para o fim de auferir vantagem patrimonial, não compondo o intento do agente

meramente violar a fé pública do documento urdido. Tanto é assim que de nada importa se quem falsificou o documento foi ou não o autor do estelionato. Estelionatário é quem, tendo ou não feito o documento viciado, utiliza-o para o fim de obter vantagem patrimonial indevida. Ainda nesse contexto, não aproveita ao autor do crime de estelionato alegações genéricas em negativa da consciência acerca da natureza do documento falso. É que o ardid, o ludíbrio, a intenção de enganar sobressai inescandível da óbvia noção acerca da inexistência do direito à vantagem patrimonial perseguida. Merece menção o seguinte aresto, de todo pertinente: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. ART. 171, CAPUT E 3º, DO CP. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO. 1. A percepção indevida de aposentadoria por tempo de serviço, por meio do uso de declaração de tempo de serviço rural e ficha de registro de empregados ideologicamente falsas, configura o delito descrito no art. 171, caput e 3º, do CP. Não obtendo vantagem ilícita o agente, em prejuízo alheio, por circunstâncias alheias a sua vontade, caracterizada está a tentativa de estelionato. 2. Embora relativo o valor probante do depoimento prestado pelo réu em seu interrogatório, pode ser admitido como prova da acusação contra os demais réus, se estiver em harmonia com o mais que se apurar no processo. O magistrado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, pode atribuir às provas coligidas aos autos o valor probante que julgar apropriado. 3. Sujeito ativo, no delito de estelionato, é tanto quem pratica o ato material da falsificação, como aquele que, utilizando o documento falso, induz ou mantém a vítima em erro, empregando artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento, ressalvada a diversidade de desígnios. 4. O delito de estelionato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na obtenção de vantagem ilícita, a qual não precisa ser, necessariamente, em favor do agente. 5. A potencial consciência da ilicitude do fato é elemento da culpabilidade, que não necessita ser efetiva, bastando que, com algum esforço ou cuidado, o agente possa posicionar-se sobre a ilicitude do fato. 6. É defeso ao julgador, na fixação da pena, considerar elementos constitutivos do tipo penal para prejudicar o réu, sob pena de bis in idem. Aplica-se a atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP se o réu, espontaneamente, confessa a autoria dos fatos. Devem ser reduzidos os valores do dia-multa e da prestação pecuniária se a situação econômica do réu não permite o cumprimento da pena. A causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP aplica-se à forma tentada do crime de estelionato quando perfectibilizada a circunstância objetiva de ser a vítima do delito entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. 7. Transcorridos mais de dois anos entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, está configurada a prescrição retroativa da pretensão punitiva, que autoriza a declaração da extinção da punibilidade. (Processo ACR 200170100007655 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 901 Data da Decisão 18/10/2006 Data da Publicação 01/11/2006) Vejamos melhor consoante a anterioridade dos autos. O réu confessa em seu interrogatório que foi despedido por justa causa da empresa Solectron em 2001 - fl. 95. É a informação que presta ao Juízo de modo indubitável: tinha plena noção de que sua demissão fora motivada, ou seja, por justa causa. Confessa, também, que se dirigiu à Caixa Econômica Federal para pedir o levantamento do saldo de sua conta de FGTS. Limita-se a acenar com uma pretensa falsa noção acerca de seu direito: Já em 2005 o réu achando que teria direito ao levantamento do Fundo, independentemente da via do TRTC, buscou a CEF para o levantamento - fl. 95. É evidente a inverdade dessa alegação, uma vez que a CEF somente averiguou os dados do pedido de levantamento do FGTS com base no documento de fl. 12, que ostenta chancela e carimbo daquela instituição bancária. Ora, o réu tinha pleno conhecimento de que, tendo sido demitido por justa causa, não poderia pleitear o levantamento dos recursos fundiários a não ser que oferecesse um termo de rescisão do vínculo de emprego sem justa causa. Portanto, tendo ou não sido o próprio agente quem confeccionou o termo de fl. 12, bastaria um mínimo esforço de paupérrima cautela a qualquer pessoa para saber ilícita a pretensão ao FGTS. A testemunha da Acusação THIAGO CAMPOS DESTRO (fl. 113) rememorou e confirmou todo o episódio. Conquanto não tenha tido contato direto com o acusado, confirma que o sistema informatizado por inconsistência do código da dispensa, vez que nos registros oficiais constava, corretamente, a dispensa motivada. A testemunha CÉILA GALVÃO DE OLIVEIRA TORRES MARTINON (fl. 127), funcionária da CEF que atendeu o acusado no dia dos fatos, bem descreve que foi ele mesmo quem ofertou o termo de rescisão falso juntamente com a CTPS e demais documentos, perseguindo a liberação do FGTS. Por sua vez, a testemunha da Defesa PAULO CESAR LAURINDO (fls. 155 e 160) limitou-se a dizer que conhece o réu há cerca de 8 anos e que o mesmo teria lhe dito, durante uma conversa num dia de jogo de futebol entre amigos, que estava chateado porque recebera um documento da empresa em que trabalhara, a Solectron, e disseram que esse documento era falso. Diante desse acervo instrutório, a tese da Defesa se limitou a asseverar que o réu jamais falsificou o documento nem usou o documento inquinado para fins de saque do FGTS (fls. 172/174). No mais, o esforço defensivo se cinge a digressões sobre a natureza jurídica da prova com base em citações jurisprudenciais e doutrinárias. A tese da Defesa, além de isolada nos autos, contradiz o próprio interrogatório do acusado. O réu confirmou, como já destacado, que efetivamente foi à CEF e pediu o levantamento do FGTS. Diz mesmo que ofertou o termo de rescisão, apenas tergiversando quanto à origem do documento. Nesse contexto, merece acolhida o arazoado do Ministério Público Federal (fls. 163/165). Estão provados tanto materialidade como a autoria delitivas. O dolo evidencia-se da conduta finalística empreendida pelo réu que, livre e conscientemente, instruiu o pedido de levantamento dos recursos do FGTS com termo de rescisão de contrato de trabalho falso, como forma de ludibriar a Caixa Econômica Federal e, assim, obter ilicitamente os recursos fundiários, causando prejuízo à instituição gestora desses recursos. Finalmente, não fosse o sistema ter cruzado os dados e obstado o intento do acusado e a empresa delitiva teria atingido o seu fim. Apenas por circunstâncias alheias à vontade do réu o crime de estelionato não se consumou, caracterizando o conatus. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público

na denúncia para condenar RODRIGO ROMUALDO DOS SANTOS, qualificado e representado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal c/c artigo 14, II do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Considerando os elementos previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que há dados nos autos que autorizam um juízo conclusivo sobre a conduta social e a personalidade do réu, porquanto já foi objeto de persecução penal por furto e uso de entorpecente, conforme folha de antecedentes (fl. 69). Tem-se, assim, uma caracterização desfavorável de sua personalidade e conduta social. Em seu favor milita a restrição dos efeitos de sua conduta que manteve-se na esfera de delito tentado. Deste modo, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que justificam a fixação da pena-base em 1 (um) de reclusão, por entendê-la proporcional à justa reprovação da conduta individualizada do réu para esta fase. Adequado o acréscimo previsto na lei, um terço (1/3), com base no art. 171, 3º, do Código Penal, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime aberto de cumprimento de pena com fulcro no art. 33, 2, c do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Consoante o regime do artigo 44 do Código Penal, e remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos, além de presentes os requisitos legais, substituo-a por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, parte final, do CP): 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do art. 46, 3º do CP. 2. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA por meio de doação de 10 (dez) cestas básicas a uma instituição de assistência social no valor de meio (1/2) salário mínimo vigente à época do cumprimento. As instituições beneficiárias das penas restritivas de direito deverão ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-15.2006.403.6103 (2006.61.03.000710-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) Manifeste-se a defesa em memoriais de alegações finais, no prazo legal.

0002739-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002739-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MAZEN HEJAZI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X WAFAA MOHAMMAD EL MAJZOUN(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Vistos em sentença. Os réus MAZEN HEJAZI e WAFAA MOHAMMAD EL MAJZOUN foram denunciados pela prática de conduta prevista no artigo 299 c.c. artigo 304 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, constato não existir motivo para o prosseguimento da ação, pois a persecução penal perdeu sua utilidade, tendo em vista o pleito do Ministério Público Federal. Para esta análise, há que se atentar para as circunstâncias objetivas e subjetivas pertinentes ao caso concreto. Consoante a denúncia, foi imputada aos acusados a prática de conduta prevista nos artigos 299 c.c. artigo 304 do CP, que assim dispõem: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Comina-se à conduta delitiva imputada pena que vai de um a cinco anos, conduta essa perpetrada no dia 27/01/1998. A denúncia foi recebida em 08/02/2007. Neste passo, se passaram mais de nove anos entre estes dois marcos. Os réus ostentam bons antecedentes - fls. 134, 136, 174, 175, 182 e 184. O Ministério Público Federal também esclarece que a pena indicada ao fato consumado seria aplicada no patamar mínimo, ou, caso não, não ultrapassaria o limite de 4 anos já que não há elementos que legitimariam tal majoração. Daí porque entende o Parquet ter-se operado a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade, diante da prescrição da pretensão punitiva virtual, em perspectiva ou projetada, pois a prescrição pela pena mínima é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Isto porque o crime teria certamente sua pena fixada no mínimo legal. Ora, mesmo aplicando-se eventual juízo de reprovabilidade, a pena restritiva de liberdade não alcançaria o patamar de 4 anos, única circunstância em que não estaria prescrito o crime. Ao abono desta tese, temos posicionamento dos nossos Tribunais: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRETA A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA PENA PROJETADA. É possível o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato quando se antevê, modo inequívoco, a prescrição de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS, Turma Recursal Criminal, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Recurso Crime Nº 71002267409, Julgado em 19/10/2009) Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal em relação aos réus MAZEN HEJAZI e WAFAA MOHAMMAD EL MAJZOUN, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo

109, V e VI, todos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000307-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARLINDO MARTINS DA SILVA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Manifeste-se a defesa em memoriais de alegações finais, no prazo legal sucessivo.

0003054-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003054-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
Considerando que há testemunhas em comarcas diversas (fl.107), prejudicada a realização de audiência una. Assim, expeça-se Carta Precatória para São Sebastião-SP, para inquirição da testemunha de acusação Carlos Teixeira de Souza e Carta Precatória para Caraguatatuba-SP para inquirição das testemunhas de acusação Ana Cristina Santos, Elisete Oliveira Silva e Sebastião Rodrigues Lima, bem como interrogatório do réu. Ficam réu e defensor intimados a acompanhar o cumprimento das mesmas junto ao(s) Juízo(s) deprecados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

Expediente Nº 1637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400147-44.1992.403.6103 (92.0400147-0) - VELOSO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 109/110: Dê-se ciência às partes, oportunidade em que poderão requerer o que entender de direito. No mais, cumpra-se a determinação exarada às fls. 96, expedindo-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor.

0404307-10.1995.403.6103 (95.0404307-0) - SANDRO GERMANIO DE LIMA X SERGIO AUGUSTO PEREIRA DE FARIAS X SERGIO HITOSHI YAMASHIRO X SHIGUERU IMAI X SHIRLEY AKEMI UMEOKA FERRAZ E SANTOS X SIDNEI CARLOS DE ABREU X SILVIO SOUZA COUTINHO JUNIOR X SIZENANDO PEREIRA DE CARVALHO X SONIA REGINA DA SILVA PEREIRA X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação da CEF de que houve o integral cumprimento da obrigação, requerendo o levantamento da penhora do valor constante às fls. 442, bem como da inércia da parte autora quanto a manifestação sobre o despacho de fls. 482, expeça a Secretaria mandado de levantamento da penhora de fls. 442, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000195-24.1999.403.6103 (1999.61.03.000195-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Já em fase de execução, nos presentes autos foi ofertada a conta de fl. 485 acerca do valor dos honorários advocatícios devidos. Determinada a citação da União (fl. 494), veio a mesma aos autos e expressamente manifestou concordar com os cálculos - fl. 499, pelo que foi deferida a expedição de precatório (fl. 517). O precatório foi expedido, consoante se vê de fl. 520. Foi comprovada a morte do beneficiário dos honorários (fl. 532), habilitando-se nos autos a sua esposa Prescila Luzia Bellucio (fl. 614). Após ofício do Juízo, o E. Tribunal Regional Federal converteu o precatório para a modalidade de levantamento através de alvará - fl. 560. Houve duas penhoras no rosto dos autos, referentes a débitos trabalhistas da empresa da qual o finado beneficiário do precatório era sócio. As penhoras foram feitas por determinação da Justiça do Trabalho. Às fls. 640/642 o espólio do beneficiário dos honorários pede a liberação e desoneração do pagamento, destacando a impenhorabilidade da verba. DECIDO Efetivamente está comprovado nos autos que o precatório expedido refere-se ao pagamento de verbas honorárias do Advogado que atuou no feito. Com o seu falecimento e a habilitação de sua esposa, a sucessão ao crédito regularizou-se nos autos, independentemente de inventário. O pedido do espólio, representado pela esposa habilitada nos autos, tem pertinência e merece acolhida em parte. A verba que está em fase de pagamento tem nítido caráter alimentar e constitui a remuneração de profissional liberal, pelo que se enquadra ad integrum na disciplina do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Veja-se o dispositivo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nesse mesmo contexto, sedimentou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que efetivamente é absoluta a impenhorabilidade dos honorários advocatícios. Bem

pertinente o seguintes aresto:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio).2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora.3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal.4. Recurso especial não-provido. Processo RESP 200601463266 RESP - RECURSO ESPECIAL - 865469 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/08/2008 Data da Decisão 05/08/2008 Data da Publicação 22/08/2008Assim, assiste razão à petionária de fls. 640/642 no que concerne à desoneração da verba requisitada. No entanto, não há ainda notícia de pagamento do precatório, pelo que não há como determinar-se o levantamento imediato.Destaco que, consoante se vê de fl. 560, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a modalidade do pagamento do precatório de modo que só por alvará judicial será, oportuno tempore, liberado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para reconhecer o caráter alimentar e, com base no artigo 649, IV, do CPC, declarar a impenhorabilidade da verba requisitada através do precatório expedido à fl. 520, pelo que, com base no artigo 648 do mesmo Códex, desconstituo os gravames formalizados às fls. 577 e 619, desonerando a verba das penhoras realizadas.Oficie-se aos Juízos de origem das condições ora desconstituídas (2ª e 5ª Varas do Trabalho de SJCampos), comunicando-os desta decisão, com nossas homenagens.Anote-se.Intimem-se.

0002877-49.1999.403.6103 (1999.61.03.002877-0) - VENANCIO BERTOLDO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) Ante a petição de fl. 108, expeça-se Ofício Requisitório do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 87), encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo com as devidas anotações.

0003551-90.2000.403.6103 (2000.61.03.003551-0) - JOSE BENEDITO DE JESUS(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da patrona dos autos, dos valores depositados às fls. 125. Após, nada mais for requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4) - APARECIDA SHIHOKO KAKEHASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls. 144/165: Defiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da pessoa jurídica Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34, consoante contrato social anexado aos autos.II- Encaminhem-se os autos à SEDI para a retificação devida.III- Cite-se e intime-se o INSS para os termos do Comunicado NVAJ nº 30/10 para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0009237-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009237-3) - AMARO MARQUES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra, e tendo em vista a falta de representação processual, documento imprescindível ao desenvolvimento da relação processual, determino seja a i. advogada do autor intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas. Após, expeça-se o ofício precatório à folha 136, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0004859-25.2004.403.6103 (2004.61.03.004859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) HELOISA HELENA LOESCH DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

I- Fls. 136/157: Defiro a expedição do Ofício Requisitório em nome da pessoa jurídica Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34, consoante contrato social anexado aos autos.II- Encaminhem-se os autos à SEDI para a retificação devida.III- Cite-se e intime-se o INSS para os termos do Comunicado NVAJ nº 30/10 para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0004052-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004052-7) - FRANCISCA VILATORO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA VILATORO ALVES, qualificada e

representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Afirma a parte autora ter exercido atividades rurais, de 03 de agosto de 1960 a 07/12/1976, em regime de economia familiar, em propriedade de seu pai. Após 1976, continuou a exercer atividades rurais em outras propriedades. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Deferida a realização de prova testemunhal, foi deprecada a coleta da fala das testemunhas. Depoimentos testemunhas às fls. 106 e 149/150. Após ciência das partes, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) O deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade rural e do preenchimento do requisito tempo de contribuição. Se não, vejamos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 03/08/1960 a 03/12/1971. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, o requerente juntou com a inicial os seguintes documentos, conferidos pelo Juízo: 1. Certidão de Casamento nº 965 do Registro Civil da Comarca Jaguapitã - PR - consta profissão lavrador do marido da autora, em 11/09/1954 - fl. 12. 2. Certidão de Nascimento de Dircelene Jaedim Alves, nº 3.441, Livro A-3, fls. 263 e vº, emitida pelo Registro Civil da Comarca de Umuarama - PR, referente à filha da autora, corroborando que o marido da autora, em 18/04/1970 era lavrador - fl. 13. 3. Certidão de Nascimento de Dorival Jardim Alves, nº 1.251, Livro A-2, fls. 26, emitida pelo Registro Civil da Comarca de Umuarama - PR, referente ao filho da autora, corroborando que o marido da autora, em 18/12/1965, era lavrador - fl. 14. 4. Escritura de Compra e Venda referente à aquisição de uma área de terra por Geronimo Villatoro Sepulveda, pai da autora, qualificado como lavrador. Data: 03/12/1971 - fls. 15/16. 5. Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada em 07/12/1976, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama - PR, refere à venda de um imóvel rural efetuada por Geronimo Villatoro Sepulveda e outros a Antonio Baptista - fls. 17/19. 6. Certidão INCRA .SR(09)O- SNCR Nº 455/00, emitida em 25/09/00, informa o cadastro sob nº 718211003280 do imóvel localizado no Município de Umuarama, em nome de Jerônimo Villatoro Sepulveda - fl. 20. 7. Declaração de Rendimentos Pessoa Física - Cédula G, referente à ao lote 16, Gleba Barro Preto, localizada no distrito Ivaté, no município de Umuarama, PR, referente aos Anos-base 1971. 8. Recibo de entrega de Declaração de Rendimentos referente ao marido da autora, identifica domicílio localizado na zona rural de Umuarama - PR - fls. 22, 23, 24 e 26 - Anos base 1972, 1973 e 1974. 9. Notas Fiscais de Entrada, figurando como remetente José Jardim, marido da autora como vendedor de produção agrícola - fls. 27/32 3 35/41 - Anos 1984, 1985, 1986 e 1989. 10. Romaneio nº 2246, referente a transporte de feijão, figurando como vendedor José Jardim Alves, marido da autora, data: - fl. 33. 11. Contrato de Mútuo referente a programa de renovação genética de culturas de baixa renda do Paraná, referente a empréstimo de 50 Kg de feijão preto, figurando como mutuário José Jardim Alves. Data: 15/09/1984 - fl. 34. 12. Certidão de Nascimento de Devanir Jardim Alves, nº 8.180, Livro A-8, Fls. 53, emitida pelo Registro Civil da Comarca de Centenário do Sul - PR, referente ao filho da autora, corroborando que a autora, em 17/02/1957, era lavradora - fl. 54. O exercício da atividade rural foi confirmado pelas testemunhas da autora ouvidas em Juízo, na Comarca de Pedreira - SP e na 2ª Vara Federal de Umuarama - PR, dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, na área rural em sítio de propriedade de seu genitor. As testemunhas confirmaram que a autora residiu na área rural, exercendo atividades rurais na propriedade de seu pai, onde também morava a a família da autora e de seus irmãos casados. Saliento, por oportuno, que as testemunhas arroladas ouvidas nos Juízos deprecados, foram uníssonas ao asseverar o exercício de atividade rural da parte autora e referidos depoimentos não podem deixar de serem valorados por este Juízo. Os depoentes firmaram o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações dos depoentes, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com

o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, a autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que sejam somados os períodos rurais (desde que não computados para efeito do período de carência previsto no citado artigo 142) com o tempo de serviço urbano, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Pressupostos para aposentadoria: Cumpre assinalar que restou demonstrado que o autor trabalha em atividades rurais, em regime de economia familiar desde 03/08/1960 até 11/11/1989. De seu turno, o INSS não impugnou nenhum dos documentos trazidos pela parte autora com a peça inicial. Computando-se o tempo rural, até a data do último documento NF-Entrada nº 7231, emitida em 11/11/1989 (fl.41), tem-se: Início Fim Período de Tempo Rural 03/08/1960 11/11/1989 10692 dias 29 anos 3 meses 9 dias. A parte autora implementou o requisito idade em 14/01/1993, na vigência da Lei 8.213/91 que assim estabelecia em seu artigo 143. Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995), (Vide Lei nº 11.718, de 2008). Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que os documentos comprobatórios da atividade rural do marido são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural da esposa em regime de economia familiar. Nesse sentido, decidiu, o acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1132360, QUINTA TURMA, RELATOR MIN. GILSON DIPP, PUBLICAÇÃO DJE DATA: 22/11/2010) No caso concreto, o autor faz jus à aposentadoria rural por idade em conformidade com a legislação (artigos 48 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado até a data do ajuizamento da ação: 29 anos, 3 meses e 9 dias. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE para determinar ao INSS que averbe o tempo de atividade rural no período de 03/08/1960 a 11/01/1989, concedendo-lhe a aposentadoria rural por idade nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 a partir da data da citação - 08/08/2005 (fl. 47). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): FRANCISCA VILATORO ALVES Benefício Concedido Aposentadoria Rural por Idade Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 08/08/2005 - Fl 47 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000259-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000259-6) - ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu marido, BENEDITO SILVIRINO DE OLIVEIRA em 10/11/2006 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 21. Afirma a autora ter requerido o benefício ora pleiteado na via administrativa em 20/11/2006, o qual restou indeferido sob a alegação de o de cujus já ter perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito. Assevera ainda, o de cujus no momento do óbito estarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e de aposentadoria por invalidez. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela à autora, deferido os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifo nosso) Como se sabe, segurado do INSS, em sentido estrito, é todo aquele que se enquadra nas condições do art. 11, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em sentido lato, se depreende do Sistema Previdenciário que é todo aquele que ostenta direitos securitários dentre aqueles eventos previstos na Constituição Federal contra a Previdência Social. Desta forma, todo aquele que adentrou ao Sistema Previdenciário e não cumpriu período de carência ou perdeu a condição de segurado strictu sensu, tem direito às coberturas expressamente previstas no Sistema Previdenciário, mesmo que em sentido estrito não ostente a qualidade de segurado. A Lei nº 10.666/2003, no 1º, do artigo 3º dispõe, ao falar em aposentadoria por idade, que: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifo nosso). Portanto, se em vez do óbito, tivesse completado 65 anos de idade, o que ocorreu em 2000, e contasse com 114 contribuições (artigo 142, da Lei nº 8.213/91), o fato de não ser mais segurado não seria impeditivo para o recebimento da aposentadoria por idade. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição às fls. 24/25 retrata a efetivação de 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições. Deve-se enfatizar, então, que o falecimento ocorreu aos 71 (setenta e um) anos de idade, ocasião em que já superava essa imposição de limitação de contribuições. Ademais, o evento a ser protegido pela Previdência Social neste caso não foi a idade avançada, mas a morte, ou seja, seus dependentes não podem receber a pensão por morte. O princípio da equidade deve ser aplicado não somente na participação do custeio do benefício, mas igualmente no gozo do mesmo. Parece-me que a falta de previsão legal, muito ao contrário do que se possa imaginar, não se constitui em óbice ao reconhecimento do direito à cobertura daqueles riscos sociais para os quais o legislador ordinário omitiu-se em regulamentar. Assim, aquele que contribuiu à Previdência Social e preencheu a carência mínima para aquisição do benefício de aposentadoria por idade, tem assegurado, por força do texto constitucional e do sistema previdenciário infralegal, o direito de deixar à sua família pensão por morte. Saliente-se que a Previdência Social receberá contribuições para as quais se obrigara a garantir uma contraprestação uma vez implementada a carência mínima, qual seja, a aposentadoria por idade. Todavia, pelo fato da morte prematura do segurado, em sentido lato, não cumpre com sua obrigação, enriquecendo sem justa causa, à custa da

família do segurado em questão. Exsurge aqui também afronta ao princípio da isonomia, quando se observa que duas pessoas da mesma família que nunca contribuíram com a Previdência Social podem obter o benefício da assistência social (parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003), mas se alguém contribuiu por anos reiterados e faleceu antes de completar a idade para obter a aposentadoria por idade, seus familiares não têm direito ao benefício de pensão. Não se pode dizer que o princípio da solidariedade justifica tais desigualdades. Como explicar a inexistência de solidariedade com os familiares daquele que contribuiu por anos a fio com a Previdência e faleceu antes de completar a idade necessária para obter a aposentadoria, motivo pelo qual não poderão receber a pensão por morte, sendo relegados a uma condição de necessidade, além do infortúnio da perda do ente querido? Já existem alguns julgados que se harmonizam com este entendimento, nos quais as decisões foram no sentido de eliminar ou ao menos diminuir tais incongruências do Sistema Previdenciário. Os Ministros Edson Vidigal, José Arnaldo, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram por unanimidade, juntamente com o Relator, Ministro Jorge Scartezzini, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA.- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto n 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.- A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, REsp 263.005/RS, j.21.11.2000). Verifica-se do voto do Eminentíssimo Relator que a situação apresentada é semelhante a que está posta nos presentes autos: Tendo o ex-segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus ao à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência. Enfim, o falecido já havia contribuído na data de seu óbito com o suficiente para que seus dependentes possam receber o benefício da pensão por morte. Há que se vislumbrar que o evento morte, para aqueles que já efetuaram as devidas contribuições, tem o efeito de antecipar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos do falecido (artigo 48, da Lei n. 8.213/95), complementando assim as condições necessárias à obtenção do benefício aposentadoria por idade. Comprovado nos autos que a autora era esposa do de cujus, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei n 8.213/91. O benefício deve ser concedido a partir da data do óbito (10/11/2006), com base no disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito do marido da parte autora (10/11/2006), extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. **Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.** Nome do(s) segurados(s): ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10 de novembro de 2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004761-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004761-0) - DEVAIR DALE CRODE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fl. 86: Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. II- Defiro o requerido pelo INSS à fl. 09. Designo o dia 30/06/2011 às 14hr30min para tomada ao depoimento pessoal da parte Autora. III- Intime-se.

0008441-28.2007.403.6103 (2007.61.03.008441-2) - NATALIA CASSIANO DE ALBUQUERQUE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte que estaria na iminência de ser cessado em razão da parte autora completar 21 (vinte e um) anos em 17/10/2007. Afirma a parte autora ser beneficiário de pensão por morte, concedida em razão do falecimento de seu pai, Expedido da Silva Albuquerque, falecido em 25/07/1991 (certidão de óbito - fl. 27) e de sua mãe, Maria da Penha Cassiano da Silva, falecida em 01/09/1996 (certidão de óbito - fl. 28). Destaca que é estudante universitária - Universidade Paulista - UNIP, conforme documento de folhas 98. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo então implantados os benefícios pleitados. O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto o requerente maior ostente a condição de estudante universitário, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da pré-existência de custeio. De outra parte, a parte autora não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RESP 639487, Fonte DJ 01.02.2006, p. 591) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também firmou posicionamento sobre a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 anos do beneficiário estudante de curso universitário: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 16, I e 77, PAR. 2º, DA LEI N. 8213/91. 1- A perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal, contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. 2- Ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios. 3- Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, AC 1164151, Fonte: DJF3 CJ2, data 05/08/2009, p. 674) Consoante os entendimentos, se conclui pela impossibilidade de extensão do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Revogo a decisão de fls. 31/32. Deixo de condenar em custas e em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007761-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007761-8) - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X IANE MORAIS DUTRA X ARIEL MORAIS DUTRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Designo o dia 30/06/2011 às 15hr30min para a audiência de oitiva das testemunhas requeridas pelo MPF às fls. 200 e verso e arroladas pela parte Autora. Intimem-se, inclusive o i. do MPF.

0007876-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007876-3) - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se o tempo de serviço exercido em condições especiais em comum. Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial: 28/02/1977 a 01/11/1978 15/01/1979 a 07/02/1980 11/02/1980 a 31/03/1982 01/04/1982 a 31/05/1986 01/06/1986 a 31/05/1995 Busca a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo - 02/04/1977 - NB 144.680.038-2, benefício denegado na via administrativa por falta de tempo de contribuição (fls. 36 e 57). A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Foi indeferido o pedido antecipatório. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/83). Houve réplica. As partes manifestaram não haver mais provas a se produzir (fls. 92 e 93). É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial os períodos elencados acima. Com a instrução foram hauridos os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - INSS - 28/02/1977 a 01/11/1978 - fl. 41 - fumos metálicos de chumbo Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - INSS - 15/01/1979 a 07/02/1980 - fl. 43 - ruídos de 81,0 dB Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - INSS - 11/02/1980 a 31/03/1982 - fl. 47 - fumos e odores provenientes de chumbo, estanho - código 1.2.4 Anexo I do Dec 53831/64 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - INSS - 01/04/1982 a 31/05/1986 - fl. 49 - fumos e odores provenientes de chumbo, estanho - código 1.2.4 Anexo I do Dec 53831/64 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - INSS - 01/06/1986 a 31/05/1995 - fl. 51 - fumos e odores provenientes de chumbo, estanho - código 1.2.4 Anexo I do Dec 53831/64 Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é

inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do caso concreto: No caso dos autos, no período de 28/02/1977 a 01/11/1978 (fl. 41) a parte autora estava sob a égide do Decreto 53.831/64 que, em seu Anexo I sob o Código 1.2.4 previa a insalubridade de operações com chumbo, seus sais e ligas, abrangendo atividades de soldagem e dessoldagem (item IV). Já no período de 15/01/1979 a 07/02/1980 (fl. 43) esteve sob exposição a ruídos de 81,0 dB, pressão sonora que, consoante a fundamentação supra, caracteriza-lhe o serviço em condições especiais. Por sua vez, nos períodos de 11/02/1980 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 31/05/1995 (fls. 47, 49 e 51), a parte autora teve contato com fumos e odores provenientes de chumbo, estanho, mencionando o código 1.2.4 do Anexo I do Dec 53831/64. Na

verdade, nesses períodos a parte autora estava sob a regência do Decreto 83.080/79 até a vigência da Lei 9032/95. Observando-se que os documentos de fls. 47, 49 e 51 descrevem o agente agressivo como fumos e odores provenientes de chumbo, estanho, thinner, resina etc, o enquadramento normativo incidente é o do Anexo I do Dec 83.080/79, no código 1.2.11 (OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÕES DE AGENTES), que, em meio ao rol das atividades cobertas, ostenta a seguinte descrição Solda elétrica e oxiacetileno(fumos metálicos) (grifei). No Anexo II desse mesmo Decreto, tem-se a cobertura da atividade de soldadores (solda elétrica e oxiacetileno) - código 2.5.3. Pressupostos para aposentadoria: Computando-se o tempo especial dentre os vínculos de emprego comprovados nos autos, tem-se: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/10/2003 31/10/2005 CNIS 762 2 --- 3101/12/2005 31/08/2006 CNIS 274 --- 8 3101/08/2006 02/04/2007 CNIS 245 --- 8 201/06/1995 18/06/2002 CNIS 2575 7 --- 18 TOTAL: 3856 10 6 22 Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 28/02/1977 01/11/1978 32;41 612 1 8 515/01/1979 07/02/1980 43 389 1 --- 2411/02/1980 31/03/1982 47 780 2 1 2101/04/1982 31/05/1986 49 1522 4 1 3101/06/1986 31/05/1995 51 3287 8 11 31 Coeficiente A converter: 0 6590 18 --- 151,4 Especial: 9226 25 3 4 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13082 35 9 25 A parte autora, na data do requerimento do benefício, contava já com 35 anos, 9 meses e 25 dias de contribuição. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 25 dias na data do requerimento administrativo do benefício NB 144.680.038-2, 02/04/2007 (fl. 57), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, faz jus à aposentadoria integral. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora de 28/02/1977 a 01/11/1978, 15/01/1979 a 07/02/1980, 11/02/1980 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 31/05/1995, autorizando-se a conversão em comum, bem como os períodos de trabalho/contribuição comum de 01/10/2003 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/08/2006, 01/08/2006 a 02/04/2007 e de 01/06/1995 a 18/06/2002, e por fim conceda o benefício NB 144.680.038-2 na integralidade (100%) desde a data do requerimento administrativo - 02/04/2007 (fl. 57). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na integralidade (100%), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): MANOEL JOSÉ DIAS PEREIRA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 28/02/1977 a 01/11/1978, 15/01/1979 a 07/02/1980, 11/02/1980 a 31/03/1982, 01/04/1982 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 31/05/1995 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009073-20.2008.403.6103 (2008.61.03.009073-8) - AMARILDO FERREIRA LEITE (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP

0009620-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009620-0) - REGIS DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome do autor, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

0040117-11.2009.403.6301 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.III- Ante os documentos de fls. 67/68, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal.IV- Intime-se o Procurador Chefe do INSS desta decisão.V- Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a exceção de Incompetência de fls.311/319, protocolada indevidamente nestes autos, proceda a secretaria o desentanhamento da mesma, encaminhando-a ao SEDI para autuação por dependência a estes autos.Suspendo o andamento do presente feito.

0006521-14.2010.403.6103 - MARIA GILZA BORGES DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006912-66.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento de fls. 19/20 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal.A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Assim, providencie a parte Autora o correto recolhimento, nos termos acima explanado.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de deserção.

0000190-79.2011.403.6103 - LAERCIO AURAFI(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista os termos da portaria Nº 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em secretaria, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754-745-SP.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a i. advogada da Autora a regularização da representação processual, trazendo aos autos termo de interdição/compromisso de tutela de Fabíola Ferreira Lopes em relação à parte Autora.Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001856-18.2011.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intime-se.

0001879-61.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUSA X DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cite-se e intime-se.

0001886-53.2011.403.6103 - JOSE EDSON DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão dos efeitos da tutela antecipada, a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das prestações do Sistema Financeiro de Habitação. Diante de tal fato, e considerando o caráter conservativo do direito pleiteado pela autora, verifico a presença de verossimilhança necessária, e, nestes termos, DEFIRO os efeitos da antecipação da tutela pretendida para que a autora deposite em conta judicial vinculada a este Juízo, o valor das

prestações vincendas que se referem ao contrato do Sistema Financeiro de Habitação, objeto destes autos, devendo a CEF se abster de incluir o nome da requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente no que se refere às aludidas prestações. Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, designo a realização da perícia médica da autora com o Doutor DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139.543-SP, a ser realizada no dia 15/04/2011 às 16h30min., nas dependências desta Justiça Federal, com a observância para que o patrono da autora diligencie seu comparecimento, pois não haverá intimação pessoal. Faculto ainda às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0001911-66.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001917-73.2011.403.6103 - ANGELA MARIA LOPES DA SILVA(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do

laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da

Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001919-43.2011.403.6103 - ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados

com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001951-48.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 15/04/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005796-98.2005.403.6103 (2005.61.03.005796-5) - ZENILDA DE BARROS BONINA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuida-se de procedimento de restauração de autos instaurado em decorrência do despacho de fl. 02 e petição de folha 07. Inseridos os documentos de fls. 09/52 55/116, apresentados pelas partes, certificado, despachado e publicado aludido despacho de fl. 117, foi determinado ao INSS que trouxesse aos autos cópia da apelação noticiada, sobrevindo a petição de folha 123, requerendo a reabertura de prazo para apresentação do recurso pela autarquia. Considerando tratar-se de processo já sentenciado foi deferido o prazo para apresentação da apelação, consoante se vê das reprografias anexadas aos autos. Verifica-se que esta decisão tem a mesma eficácia daquelas proferidas nos autos originais nos exatos termos do artigo 1066, 5º, do CPC. Tendo em vista que todos os atos processuais praticados pelas partes no processo original foram anexados à presente restauração, não há retomada do fluxo procedimental, inexistindo a necessidade de renovar-se qualquer ato. Diante disso, julgo restaurados os autos originais com fulcro no artigo 1067 do Código de Processo Civil. Publique a Secretaria o despacho de folha 134 e a presente sentença, encaminhando-se, a seguir, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4047

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403226-31.1992.403.6103 (92.0403226-0) - ANTONIO DE PAULA CARVALHO FILHO X Nanci CARVALHO SERRA X NORMA DE PAULA CARVALHO X PAULO DE PAULA CARVALHO X TOMAS MARZULLO X CATARINA MARIA DE CARVALHO E SILVA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 485/488: Defiro. Homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia de Paulo de Paula Carvalho em favor de Nanci CARVALHO SERRA, nos termos do artigo 1.806, do Código Civil, para fins de recebimento do valor da condenação gerado nestes autos. 2. Observe que o renunciante apresentou termo de renúncia translativa expressa, com firma reconhecida, de maneira que o ato processual atingiu sua finalidade essencial (artigo 154, do CPC). 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o número do CPF da co-exeqüente Nanci Carvalho Serra, conforme documento de fls. 487. 4. Após, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006297-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006297-7) - CLOVIS ROBERTO VITALE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006105-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006105-9) - SEBASTIAO CAMPOS DE CABRAL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante o teor da petição de fls. 129, revogo a parte final da sentença proferida, que determinara o reexame necessário do julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Fls. 130/133: Aguarde-se as determinações supramencionadas.Int.

0006203-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006203-9) - BRUNA CHAGAS BERALDO(SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Primeiramente, tendo em vista os termos do que restou decidido, oficie-se eletronicamente ao INSS para ciência da sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006875-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006875-3) - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Primeiramente, tendo em vista os termos do que restou decidido, oficie-se eletronicamente ao INSS para ciência da sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006698-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006698-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 79: Ante a expressa desistência da União sobre o recurso interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005636-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X

PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005676-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005698-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO

PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005728-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005728-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEOFILO JOSE DIAS X TERESINHA CARMEN WEISS X TEREZA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGI X TEREZINHA DE JESUS VIDAL X TETUNORI KAJITA X THANIA ALLAN RIBEIRO X THEODOMIRO COUTINHO X TIKARA ISHIKAWA X TITO MARCONDES PENA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005742-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ AUGUSTO SARMENTO DE TOLEDO X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BEDUGLI X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ CARLOS GALIOTE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DA COSTA X LUIZ CARLOS MAGALHAES LAVRAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RICARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005752-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005752-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005790-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005790-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ACACIO CUNHA NETO X ACIOLI ANTONIO DE OLIVO X ADALTON PAES MANSO X ADELIO GURCEL DO AMARAL X ADILES MOREIRA PESSOA FILHO X AIRAM JONATAS PRETO X ALBERTO WAINGORT SETZER X ALEXANDRE GUIRLAND NOWOSAD X ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES X ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005792-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005792-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NOBURU KAWAKAMI X NORBERTO NISHIMOTO X NORIVAL ALVES DOS SANTOS DIAS X NORMA SYLVIA BOMBINI X OCTANNY SILVEIRA DA MOTA X OCTAVIO MANHAES DE ANDRADE JUNIOR X ODAIR LELIS GONCALZ X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODHAIR JOAO DIAS X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006450-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA

DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006468-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006468-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA X IRENE DE FATIMA LIMA X IRENE LEONARDO VIEIRA X IRENE MIRANDA LIMA RAMOS X IRIA FERNANDES VENDRAME X IRINEU DE SOUZA X ISAAC RODRIGUES MONTEMOR X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS KODAIRA X ISABELA BORATTO PINHO MONTEIRO X ISAIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006470-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) FERNANDO TOSHINORI SAKANE X FERNANDO WALTER X

FLAVIO ARARIPE D OLIVEIRA X FLAVIO CARLOS MALUF X FLAVIO CELSO SANTOS X FLAVIO DE AZEVEDO CORREA JUNIOR X FLAVIO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO JOSE GALDIERI X FLAVIO LOPES DE BRITO X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006472-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLEUSA DOS SANTOS AFONSO X CLODOALDO PEREIRA X CLOVIS JOSE DAVOLI X CLOVIS TADEU ANTUNES MOREIRA X CLOVIS TORRES FERNANDES X CONCEICAO APARECIDA DE AQUINO MOLITERNO BARBARESCO STURION X CRISTINA ERIKA TAKAI X CRISTOVAO RODOLFO DE JESUS DA CUNHA X CROMACIO BARROS X CYNTHIA CRISTINA JUNQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Ante o acordo carreado aos autos, não vejo óbice a que o mesmo seja respeitado e cumprido, por ocasião das requisições de pagamento referentes à verba de sucumbência. Ao SEDI para incluir os peticionários no pólo ativo como litisconsortes facultativos. Anote-se.2. INDEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que nos autos do Processo nº 94.0400291-7 já houve decisão quanto à prescrição executória (fls. 11.373/11.376) e que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.025926-6.3. Cumpra à UNIÃO FEDERAL o despacho retro no prazo de 60(sessenta) dias, observando que para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 9. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.10. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004394-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404352-43.1997.403.6103 (97.0404352-0)) SANDRO ROGERIO DE MORAIS X ANA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS X GERALDO MORAIS X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão.Traslade-se para os autos 97.0404352-0 cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004935-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004935-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003987-10.2004.403.6103 (2004.61.03.003987-9) - ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00, em OUTUBRO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0004649-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JONY SANTELLANO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.2. Na hipótese afirmativa, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 619,78, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

0006669-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006669-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOLINO CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO AVELINO DIAS X ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.3. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003394-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GILBERTO TAKASSI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a

CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004360-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004360-4) - OLINDA BARTOLOMEU DA SILVA X CELSO VICENTE DA SILVA X ELIANE VICENTE DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE VICENTE DA SILVA

I - Certifique a Secretaria se a sentença proferida transitou em julgado.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito nos autos, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

0000617-81.2008.403.6103 (2008.61.03.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL X SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, respeitando o julgamento proferido nos autos.Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-65.2001.403.6103 (2001.61.03.002755-4) - VIVIANE MARQUES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: VIVIANE MARQUES, bem como alterar o número do CPF para 313.112.608-62 (fls. 10). Após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

0002135-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002135-6) - JULIAO LEMOS DA SILVA(SP266571 - ANA CECÍLIA SILVA DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 2.621,27 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) atualizados até maio de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pela UNIÃO nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001098-73.2010.403.6103 (2010.61.03.001098-1) - JOSE CARLOS LOUBACH SILVA X ANA CLAUDIA FELIX LOUBACH SILVA X GABRIEL FELIX LOUBACH SILVA X CARLOS FELIX LOUBACH SILVA X ANA CLAUDIA FELIX LOUBACH SILVA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, sua esposa Ana Claudia Felix Loubach Silva e seus filhos Gabriel Felix Loubach Silva e Carlos Felix Loubach Silva. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 87 e verso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.

0002863-79.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA

E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007008-81.2010.403.6103 - MARIA LEOPOLDINA DA SILVA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007263-39.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA WAHLBUHL(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007924-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANNA BORGES PEREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008236-91.2010.403.6103 - MARCSO EDUARDO MAIQUES RIBAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008496-71.2010.403.6103 - LUIZ ARTHUR NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009429-44.2010.403.6103 - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000814-31.2011.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-27.2003.403.6103 (2003.61.03.005275-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS X JOSE NILSON CARIAS(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Devidamente citado nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS informa que concorda com os valores apresentados pelo exequente. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo embargado às fls. 41, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Ante a informação supra, encaminhem-se os autos ao SUDI para cadastramento da classe dos presentes autos. Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 51.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006662-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006662-7) - JUSCELINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUSCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da parte autora para constar: JUSCELINO DA SILVA (fls. 11). Após, conforme petição de fls. 169/171, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a requisição de pagamento, quanto aos honorários de advogado, tanto sucumbenciais quanto contratuais, está submetida ao crivo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já foram prestadas as informações requisitadas no mandado de segurança impetrado por uma das advogadas que atuou no feito, convém aguardar ao menos o exame do pedido de liminar, antes de determinar qualquer medida a respeito. Todavia, para não causar prejuízos à autora até que sobrevenha uma decisão a respeito dos honorários, expeça-se requisição de pequeno valor somente quanto aos valores devidos à autora (excluídos os relativos aos honorários contratuais). Em seguida, aguarde-se o seu pagamento e a comunicação de eventual decisão do Colendo TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002516-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002516-3) - RICARDO DA GAMA RAMOS (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO DA GAMA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 3.191,08 (três mil, cento e noventa e um reais e oito centavos) atualizados até maio de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pela UNIÃO nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000071-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000071-7) - BEATRIZ BALSINI PRATES (SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ BALSINI PRATES X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1.012,27 (mil, e doze reais e vinte e sete centavos) atualizados até março de 2010. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo INSS nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0001411-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001411-0) - DERVEVAL PEREIRA MATOS (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DERVEVAL PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007138-3) - ANA DAS GRACAS SALES (SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA DAS GRACAS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 135-136: a possibilidade de desconto de valores pagos além do devido constitui manifestação do poder de autotutela da Administração Pública, que não depende de qualquer autorização judicial. Considerando já ter sido expedida a requisição de pequeno valor, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Intimem-se.

0000119-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000119-5) - MARIA APARECIDA DA MOTA (SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 127: a r. sentença proferida nestes autos ressaltou expressamente a possibilidade de cessação administrativa do benefício, depois de uma nova avaliação realizada pelos médicos do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, inclusive se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar

cabíveis quanto ao caso.No mais, considerando já terem sido expedidas as requisições de pequeno valor, aguarde-se o seu pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 5479

ACAO PENAL

0006657-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006657-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TANIA MARIA PINTO(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Consta dos autos que TANIA MARIA PINTO teria suprimido tributo devido, prestando declarações falsas de despesas médicas, odontológicas, de previdência e de instrução, nas Declarações Anuais de Renda referente aos anos calendários 2002 e 2003, conforme o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13864.000046/2006-12.A denúncia foi recebida, ocasião em que foi determinada a realização dos atos processuais necessários, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 135-136).Folhas de antecedentes criminais às fls. 142-144 e 151.A acusada foi citada (fl. 155), tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 156).Dada vista à Defensoria Pública, foi apresentada resposta à acusação e rol de testemunhas (fls. 160-165).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 167-168.A acusada constituiu defensor, que requereu a absolvição sumária, em vista do pagamento do débito (fls. 178-182).Oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio resposta às fls. 194-199, confirmando a extinção do débito tributário, pelo pagamento.Às fls. 201 e verso, o Ministério Público Federal pugna pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito constituído junto à Receita Federal.É o relatório. DECIDO.O fundamento invocado para a extinção da punibilidade vem previsto no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de seguinte teor: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Preceito de igual teor está contido no art. 69 da Lei nº

11.941/2009.Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições.O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.O mesmo se dá em relação à norma contida no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Diversos fundamentos têm sido expostos para sustentar a inconstitucionalidade desse dispositivo. Argumenta-se, costumeiramente, em relação a uma possível afronta ao princípio da separação de poderes ou à segurança jurídica.Tais alegações são insuficientes para a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma em referência.O preceito legal aqui discutido nada mais é do que a expressão (bastante exacerbada, é certo) da natureza da política fiscal-criminal que vem imperando no País nos últimos anos, que tem dado nítida preferência a interesses meramente arrecadatórios, mesmo que em desfavor do legítimo interesse do Estado na persecução penal. O legislador infraconstitucional tem dado muito maior importância à arrecadação, auxiliado pela coerção natural da norma penal incriminadora, do que à efetiva imposição de sanções penais.Tais elementos, embora francamente criticáveis sob o ponto de vista do alcance dos objetivos que, idealmente, devem amparar a criminalização de uma conduta, não são de molde a significar a violação da Constituição Federal.Estamos no âmbito daquilo que José Joaquim Gomes Canotilho denomina liberdade de conformação legislativa, ou seja, uma esfera de atuação do legislador legitimamente atribuída pela Constituição, infensa, assim, à fiscalização da constitucionalidade (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263 e ss.).A segurança jurídica, por outro lado, pode operar-se tanto em favor do Estado (ou da sociedade) como do indivíduo, tratando-se, no caso, de nítida opção legislativa em favor deste último.Apesar de todas as demais objeções que possam ser feitas, o certo é que a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade desse dispositivo, como vemos do seguinte precedente:Ementa:ACÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário (HC 81929 / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ acórdão CEZAR PELUSO, DJU

27.02.2004). Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO a transcrição de HELOÍSA ESTELLITA, para quem o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que, sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. O Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em retificação de seu voto, que resultou em julgamento unânime, afirmou textualmente que a nova lei tornou escancaradamente clara que a repressão penal nos crimes contra a ordem tributária é apenas uma forma reforçada de execução fiscal, sem que isso, supomos, possa redundar em qualquer inconstitucionalidade. Acrescente-se que, embora o preceito legal em questão faça referência às pessoas jurídicas, seu comando deve ser aplicado, indistintamente, às pessoas naturais, já que não há qualquer justificativa juridicamente admissível para essa discriminação. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 10.684/03 (PAES) e regularidade dos pagamentos. 2. O exame da constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal que, até o momento, não se pronunciou sobre a questão (ADIN nº 3002), face o disposto no Art. 97 da Constituição Federal. 3. Todavia, compete à Turma, em sede de habeas corpus, analisar eventual constrangimento ilegal, por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de suspensão do processo à pessoa física, sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 deve ser interpretado restritivamente. 4. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis de pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º. 5. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do Princípio da Isonomia. 6. Ordem concedida para suspender o curso da ação penal e da prescrição, enquanto o paciente permanecer incluído no PAES (TRF 3ª Região, Primeira Turma, HC 200403000150591, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 17.8.2004, p. 211). Ementa: PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, POR QUATRO VEZES E ARTIGO 2º, I, POR DUAS VEZES, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO NORMAL DO DÉBITO. OS VALORES DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OCORRIDAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.311/96 FORAM EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFORME ACÓRDÃO PROFERIDO PELO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. ADVENTO DA LEI Nº 10.684/03. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO REGULAR. APLICABILIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. PESSOA FÍSICA. ANALOGIA. I - Restaram excluídos da incidência tributária os valores dos depósitos bancários referentes às movimentações financeiras ocorridas no período de vigência da Lei nº 9.311/96, conforme Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. II - Em 18/11/2003, o Paciente requereu o parcelamento normal do débito, em 60 (sessenta) prestações mensais, perante a Receita Federal, o qual vem sendo regularmente cumprido, conforme ofício da Receita Federal e extrato computadorizado. III - Em 30 de maio de 2003 veio a lume a Lei nº 10.684, cujo artigo 9º deu nova disciplina aos efeitos penais do parcelamento e do pagamento do tributo, nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP. IV - A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, deve alcançar o presente caso. V - No que se refere às pessoas físicas, entendo ser perfeitamente aplicável a analogia ao caso sub examen, pois a analogia pressupõe a existência de uma lacuna na lei e a semelhança entre o caso previsto e o não previsto na lei. VI - Assim sendo, embora no âmbito fiscal a Lei nº 10.684/03, em seu artigo 9º, tenha expressamente sido endereçada às pessoas jurídicas, não há como sustentar-se que, na esfera penal, seja conferido tratamento diferenciado ao contribuinte, pessoa física, que não será alcançado pela causa extintiva da punibilidade prevista na Lei. VII - A possibilidade do parcelamento de débitos fiscais de pessoas físicas encontra previsão legal no artigo 1º, 3º, inciso III da Lei nº 10.684/03. VIII - Embora não se trate de débito inserido no PAES, aplica-se a regra inserta no art. 9º da Lei nº 10.684/03, não por analogia, mas sim, por expressa disposição legal, consoante artigo 2º daquele diploma legal. IX - Concedo em parte a ordem apenas para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso prescricional durante o período em que estiverem comprovadamente sendo cumpridas as condições do parcelamento do débito (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 200403000005086, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 10.9.2004, p. 404). Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137/90 - ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03 - PESSOA FÍSICA - PARCELAMENTO - REGULARIDADE - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DESNECESSIDADE DE MIGRAÇÃO PARA O PAES, NO CASO DOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Débito de pessoa física incluído em parcelamento e regularidade dos pagamentos. 2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, não sendo razoável que apenas os responsáveis por pessoas jurídicas se beneficiem da suspensão do processo prevista no artigo 9º. 3. Benefício estendido à pessoa física. Aplicação do princípio da isonomia. 4. O parcelamento efetuado pelo réu tem o condão de suspender o processo e o curso do prazo prescricional, apenas no caso dos autos, haja vista que a eventual migração para o PAES, na forma do artigo 2º e 3º da Lei 10.684/03, seria medida menos benéfica para o patrimônio público. 5. Recurso desprovido. Decisão mantida (Quinta Turma, RCCR 200403000100782, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 08.3.2005, p. 410). Acrescente-se que a jurisprudência predominante tem entendido que o eventual crime de falso é absorvido pela sonegação fiscal nas hipóteses em que o primeiro é perpetrado com a finalidade exclusiva de consumir a segunda. Nesse sentido, por exemplo, STF, HC 76847, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 04.9.1998, p. 5; RHC 65850, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJU 12.5.1988, p.

11199; STJ, RHC 14635, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 02.5.2005, p. 378; RESP 503368, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.8.2004, p. 277; TRF 3ª Região, RSE 2003.61.06.013989-6, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 04.4.2006, p. 371; HC 2005.03.00.015680-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.6.2005, p. 435. Confirmada a quitação do débito pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (fls. 194-199), impõe-se decretar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a TANIA MARIA PINTO, CPF 050.861.708-18. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica prejudicada a audiência designada às fls. 157-158. P. R. I.

Expediente Nº 5480

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008653-44.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS FERNANDES NAZARETH(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Em face do transcurso de tempo, intime-se o Instituto-réu para que, no prazo último de dez dias, apresente os documentos requeridos, conforme se comprometeu às fls. 22-24 dos autos. Cumprido, renove-se vista ao requerente. Após, voltem para deliberação. Int..

Expediente Nº 5481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020971-18.2008.403.6301 (2008.63.01.020971-6) - JOAO MACHADO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 164. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0008945-63.2009.403.6103 (2009.61.03.008945-5) - JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Vieram os autos conclusos para sentença, para este Juiz, que está lotado como substituto na 2ª Vara Federal em São José dos Campos/SP, e atualmente cumpre designação da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para atuar no JEF de Caraguatatuba, com prejuízo da Vara de origem. Respondo cumulativamente pelas 2ª e 3ª Varas de São José dos Campos por três dias, em janeiro deste ano, por designação da Presidência do Conselho da Justiça Federal, diante das férias do magistrado titular da 3ª Vara e de licença por motivo de doença de sua substituta imediata. Cessada minha designação, falece qualquer competência para sentenciar este feito, que deverá sê-lo por seu juiz natural: o titular ou substituto lotados na respectiva Vara. Não há que se falar em aplicação do art. 132 do Código de Processo Civil, em sua atual redação: Art. 132. O Juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. O Superior Tribunal de Justiça é forte no entendimento de que o princípio da identidade física do juiz, na redação do art. 132 do Código de Processo Civil, não é um princípio absoluto, e suas hipóteses não são taxativas, diante da cláusula afastado por qualquer motivo. Assim, a cessação da designação deste magistrado para atuar junto à 3ª Vara Federal subsume-se à hipótese legal de afastamento por qualquer motivo, o que afasta a aplicação do princípio da identidade física do juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NEXO CAUSAL. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo dicção do art. 132 do CPC, o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. No caso em tela, o magistrado que concluiu a instrução foi designado para trabalhar em outra Vara. Assim, não se configura ofensa ao dispositivo citado, tendo em vista que: a) a hipótese dos autos encaixa-se nas exceções previstas no diploma processual; b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz no caso de inexistir prejuízo para a parte e c) o recorrente não combateu o fundamento do aresto recorrido de que não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo (Súmula 283/STF). 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que se

configurou a responsabilidade do Estado, em razão de existir nexos causal entre a conduta praticada pelos agentes públicos e o resultado danoso. A revisão desse entendimento implica, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Reapreciar valores fixados a título de danos morais demanda análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de quantia irrisória ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200601971890, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) É de se ter em mente, que as designações temporárias, como a ocorrida no presente caso, se revestem do caráter de cooperação, visando a manutenção da continuidade do serviço e a celeridade processual. A aplicação irrestrita da regra do art. 132 do CPC, de modo a vincular o magistrado não lotado na Vara, que realiza audiência em estrito cumprimento de designação, vai no sentido contrário celeridade. A aplicação irrestrita do art. 132 do CPC leva o magistrado a, cessada a designação, volta a atuar em sua Vara de origem, e carregando um passivo de processos das audiências que realizou em outras Varas, além daqueles feitos de sua Vara de origem, de forma que atuará em quantidade invencível de demandas, em prejuízo da celeridade, e em desacordo com a designação da Presidência do Conselho da Justiça Federal. No caso deste magistrado, por exemplo, que hoje cumpre designação para atuar no JEF de Caraguatatuba/SP, com prejuízo de suas funções na Vara de lotação (2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), o aludido raciocínio levaria à situação insólita de: atuar nos processos do JEF de Caraguatatuba; ser obrigado a sentenciar todos os feitos referentes às audiências que realizou na 2ª Vara Federal em São José dos Campos, nos anos em que lá atuou; ser obrigado a sentenciar outros feitos de designações temporárias avulsas, referentes às audiências que realizou, como é o presente caso. É bem sabido, no entanto, que nenhum feito da 2ª Vara Federal de São José dos Campos me é remetido para sentenciamento, diante do prejuízo de minhas funções lá, por designação da Presidência do Conselho da Magistratura Federal desta Região, e pela inaplicabilidade do princípio da identidade física do juiz. Não há interpretação sistemática que permita outros feitos, de outras Varas, possam ter caminho diverso. Há subsunção clara à norma de isenção da aplicação do princípio da identidade física do juiz, por força da redação do art. 132 do CPC, também nesta hipótese. Assim sendo, em razão da cessação de minha designação, baixo os autos sem sentença, que deverá ser produzida por seu juiz natural: o titular ou substituto lotados na respectiva Vara, a quem o parágrafo único do art. 132 do CPC faculta a repetição da prova produzida. Não é o caso de suscitação de qualquer conflito de competência, como já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no CC 3794, Relator do acórdão Des. Batista Pereira, em 10/07/2002. Int.

0009276-45.2009.403.6103 (2009.61.03.009276-4) - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 27.10.2010. O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, todavia, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo em 14.01.2010 concluiu que a autora era portadora de hipertensão arterial, cuja doença lhe causava incapacidade temporária e total para o trabalho, estimando em 30 dias o prazo para recuperação da autora. Na reavaliação administrativa, foi observado pela médica do INSS que a patologia da autora se encontra estabilizada (controlada), não havendo incapacidade para o trabalho. Justificou a referida profissional que a pericianda [é] portadora de patologias de controle ambulatorial eficaz, tais como hipertensão arterial, diabetes mellitus e doença osteodegenerativa relativas à idade; não trouxe para o exame pericial qualquer exame de imagem que comprove a gravidade e incapacidade queixadas e que não são compatíveis com o exame médico realizado. Asseverou ainda, que tais patologias são passíveis de controle clínico ambulatorial, que se explica pelas poucas medicações utilizadas. A reavaliação administrativa foi feita em 27.10.2010, ou seja, mais de nove meses após a perícia judicial, estando documentados elementos que justificam suficientemente a recuperação da capacidade para o trabalho. Acrescenta-se que a autora não comprovou documentalmente nenhum agravamento de seu quadro clínico, ao contrário do que alegou. Em face do exposto, indefiro o pedido de reativação do benefício. Abra-se vista à Procuradoria Federal. Intimem-se.

0005530-38.2010.403.6103 - JOSE MORAIS (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I Designo o dia 06 de julho de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II -

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS.Int.

0006891-90.2010.403.6103 - LENI BERTOLANI AZEREDO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. III - Comunique-se ao INSS.

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O autor afirma ter sofrido um acidente vascular cerebral, o que afetou seus movimentos, além de lhe causar confusão mental, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu a concessão de auxílio doença, que foi negado, sob o argumento de não cumprimento de período de carência. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 113-120. Em cumprimento ao determinado às fls. 123, o autor se manifestou às fls. 125-128. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, sequelas de acidente vascular cerebral, insuficiência cardíaca, embolia e trombose de artérias dos membros e hérnia inguinal. Ao exame físico se apresentou em bom estado, mas com dificuldade de fala, leitura e de compreensão das indagações do perito. Faz uso de medicamentos para controle de seu quadro. Afirma haver incapacidade laborativa, tendo fixado a data de início da incapacidade em 05 de outubro de 2009, data da ocorrência do acidente vascular cerebral. Está suficientemente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, todavia, não há prova inequívoca do cumprimento da carência. Constatou-se que o último vínculo de emprego do autor encerrou-se em 14.9.2000, conforme extrato do CNIS que faço anexar. Depois disso, há a anotação de um outro vínculo de emprego em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como jardineiro, em uma residência, iniciado em 01.6.2009 (fls. 20). Ocorre que, na CTPS, também está assinado o campo relativo à saída do emprego, mas sem indicação da data em que isso teria ocorrido. Na nova cópia trazida às fls. 129, surgiu a anotação da data do término do vínculo de emprego, em 31.10.2009. Essa circunstância sugere que, apesar de já assinada a saída, a data foi inserida em momento posterior, o que traz alguma dúvida quanto à existência do vínculo de emprego em questão, exigindo uma dilação probatória. Acrescente-se que a contribuição relativa ao mês de setembro de 2009 foi recolhida somente em 15.10.2009, isto é, depois do evento que gerou a incapacidade. Embora nada haja de irregular nesse recolhimento, já que feito no prazo correto, não há como deixar de reconhecer que o pagamento de uma única contribuição é insuficiente para a re aquisição da carência, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. As contribuições subsequentes foram todas recolhidas a destempo: as de outubro, novembro e dezembro de 2009, além de janeiro de 2010, foram recolhidas em 31.3.2010; as de janeiro (em duplicidade) e fevereiro de 2010 foram pagas em 14.4.2010; as de abril a julho de 2010 foram recolhidas em 30.8.2010. Vale também observar que todas essas contribuições foram vertidas no código de receita 1600, que corresponde ao empregado doméstico. Ora, se o vínculo de emprego encerrou-se em 31.10.2009, conforme a anotação na CTPS, como continuar a contribuir nos meses posteriores? Recorde-se, a respeito, que a lei atribui ao empregador doméstico a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições relativa aos empregados domésticos (caso dos jardineiros em residências). Desse quadro emergem várias questões ainda não satisfatoriamente solucionadas: a) o vínculo de emprego anotado na CTPS realmente existiu? b) qual a razão de estar assinado o campo relativo à saída do empregado, mas sem data? c) por qual razão a data foi preenchida posteriormente? d) quem foi responsável pelo recolhimento das contribuições, antes e depois do suposto término do vínculo de emprego? Tudo isso parece ser suficientemente relevante para afastar, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações do autor. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, assim como para especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, assim como para apontar outras provas que irá produzir. Intimem-se.

0000927-82.2011.403.6103 - MILTON DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 07.6.2006, o que lhe acarretou traumatismo crânio-encefálico e traumas múltiplos na face. Afirma que, depois da consolidação das lesões, ocorreu a perda total da visão do lado esquerdo, reduzindo a capacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Acrescenta que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado sem que, concomitantemente, tivesse sido concedido o auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 31-36. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. No caso dos autos, a prova pericial realizada comprovou que o autor apresenta perda da visão do olho esquerdo. Em resposta ao quesito 06, formulado pelo autor à fl. 07, o perito afirma que o requerente é parcialmente inválido, com perda de 100% da visão do olho esquerdo. O perito afirma ainda que a doença do autor, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretam uma redução da capacidade de trabalho do autor, relativamente à atividade que habitualmente exercia (quesito nº 14 formulado pelo Juízo - fls. 33). Finalmente, estima em 2006 o início da incapacidade, quando o autor sofreu acidente de trânsito. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego de julho de 1986 a novembro de 1991 e de julho de 2007 a janeiro de 2011, bem como esteve em gozo de auxílio-doença até 08.6.2008. (fls. 20-21). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Milton dos Santos. Número do benefício: 529.926.621-5 (do auxílio-doença). Benefício restabelecido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0001956-70.2011.403.6103 - CLEMENTINA APARECIDA EUGENIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como quadro de insuficiência venosa crônica em membros inferiores, sequelas pós trombotica nas pernas, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 15.9.2010 a 21.02.2011, cessado por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à

sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 08h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Acolho os quesitos apresentados à fl. 16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Renumere-se os autos a partir das fl. 11, certificando-se.Intimem-se.

0001997-37.2011.403.6103 - HILDA MARIA DE SOUSA FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de neoplasia maligna mamária e de quadro de depressão pós-cirúrgica, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 08.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 10h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002009-51.2011.403.6103 - DIEGO SEOANE CASSAL(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno depressivo recorrente com crises psicóticas e de lesões/sequelas graves e irreversíveis decorrente de queimaduras, após tentativa de suicídio, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiário de auxílio-doença, com data de cessação prevista para o dia 31.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 540.243.418-9, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de abril de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados à fl. 15, bem como o assistente técnico indicado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta

escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0002020-80.2011.403.6103 - MYETTE STELLA MONTEIRO VIANNA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hepatite viral crônica tipo C, hipotireoidismo e de osteoporose densitométrica razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 26.02.2010 a 10.9.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 539.732.336-1, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de abril de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2021

EXECUCAO DA PENA

0009930-74.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA MARIA BELTRAME(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA)

Considerando que a ré Silvia Maria Beltrame, se manifestou por iniciar imediatamente a prestação de serviços à comunidade determinada na audiência admonitória, intime-se pessoalmente a ré para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar início ao cumprimento de sua pena. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, informando acerca do ora decidido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000431-32.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRACI MARINHO DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

1. Designo o dia 07 de ABRIL de 2011, às 15h00min, para a realização da audiência admonitória para o início do cumprimento da pena imposta ao sentenciado UBIRACI. 2. Intime-se o réu UBIRACI MARINHO DA SILVA para que compareça à audiência ora designada acompanhado de advogado. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao sentenciado.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011143-18.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-53.2010.403.6110) THIAGO DOS SANTOS(SP221071 - LUCIANA DA SILVA PAGGIATTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011143-18.2010.403.6110 RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S À O Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por THIAGO DOS SANTOS que foi apreendido nos autos do processo (IPL) nº 0006517-53.2010.403.6110, consistente em um veículo marca/modelo GM/Vectra GLS, ano/modelo 1997, cor prata, placa CNE 0650, sob o fundamento de que o requerente está sendo cerceado no seu direito de exercer livremente o direito de posse, não existindo motivos suficientes para a manutenção da apreensão do veículo. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 06/09. O Ministério Público Federal não concorda com a restituição pleiteada, conforme manifestação às fls. 12/13. É o breve relato, consoante o qual decido. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão exposta na exordial deve ser indeferida. Com efeito, embora o requerente tenha alegado que o pagamento do valor residual foi antecipado, descaracterizando o leasing para um simples contrato de compra e venda a prazo (fl. 03), tem-se da resposta ao ofício expedido ao BANCO ITAU (fl. 25) que o veículo em questão encontra-se atualmente arrendado ao BANCO ITAU. Por força disso, diante da existência de contrato de arrendamento mercantil, ao requerente carece legitimidade para pleitear em juízo a restituição, cabendo ressaltar que a intenção do requerente em continuar na posse do veículo, não supre sua ilegitimidade para pleitear a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho à lide. Isto porque, através do arrendamento mercantil, uma pessoa jurídica possibilita o uso de certo bem ao arrendatário por um determinado tempo previamente estipulado em contrato, cabendo ao arrendatário, ao final do contrato, exercer ou não a opção de compra, mediante pagamento de saldo residual. Enquanto vigente o contrato de arrendamento a propriedade do bem é da arrendadora. No sentido de carecer o possuidor de veículo legitimidade para postular restituição de bem apreendido, tratando-se de hipótese similar (alienação fiduciária) cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, nos autos da ACR nº 2002.51.01.501530-6, DJ de 11/03/2003, in verbis: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, se esta adota como razões, para indeferir pedido de restituição de coisa apreendida, o parecer do Ministério Público. Precedentes do STF e STJ. 2. Na situação em que o bem se encontra, constata-se a ilegitimidade do recorrente para pedir a restituição do veículo, visto que, conforme ele próprio diz, a proprietária do bem é a instituição financeira, ainda que sob condição resolutiva. 3. Apelação a que se nega provimento. Portanto, não cabe a devolução do bem apreendido, já que não houve a comprovação de que o requerente é seu legítimo proprietário, condição que poderia ocorrer caso o arrendamento mercantil já estivesse quitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição, em razão da ilegitimidade do requerente para postulá-lo. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo nº 0006517-53.2010.403.6110. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 3 de Março de 2011.

ACAO PENAL

0903525-17.1998.403.6110 (98.0903525-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X OSVALDO REJES(SP110038 - ROGERIO NUNES)
PROCESSO Nº 98.0903525-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: OSVALDO

REJESDECISÃO Trata-se de requerimento de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva feito pela defesa do réu Osvaldo Reges. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 12, caput, c.c. com o artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76 à pena total de 06 (seis) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa. Note-se que tal alegação já foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal, conforme se depreende do voto proferido às fls. 738/746. Decisão deste juízo em sentido contrário seria atentatória ao poder de decisão e supremacia das Cortes Superiores em relação a decisões de primeira instância referentemente a matéria jurisdicional. De qualquer forma, cabe, todavia, ressaltar que com a fixação da competência da Justiça Federal para apreciar a lide penal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ratificação ou retificação da denúncia, visto que a peça acusatória anterior foi subscrita por membro do Ministério Público sem competência funcional para elaborar denúncia perante a Justiça Federal, havendo ilegitimidade do Ministério Público Estadual para postular perante a Justiça Federal. Em sendo assim, percebe-se que todos os atos processuais anteriores, incluindo o recebimento da denúncia, são nulos, eis que proferidos por Juiz absolutamente incompetente nos termos da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal está fixada na Carta Magna, não sendo possível se considerar válida denúncia recebida por Juiz absolutamente incompetente para apreciar lide penal que envolva interesses da União, como no caso em comento. Dessa forma, não se pode considerar a decisão que recebeu a denúncia em fls. 73/74 como causa interruptiva da prescrição, visto que tal decisão é nula de pleno direito, não incidindo o inciso I, do artigo 117 do Código Penal. Nesse sentido, deve-se trazer à colação ementa de julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do HC nº 68.269-3/DF, 1ª Turma, DJ de 09/08/1991 (RTJ 137), que se aplica ao caso em questão, in verbis: I. Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: conseqüente nulidade ex radice do processo, desde a denúncia, inclusive. Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso da esfera da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade a sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade ex radice do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu aos atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade ad causam do Ministério Público estadual. A decisão do T.F.R., que se limitara a declarar anulada a sentença do Juiz Federal, não vinculou a Justiça Estadual, a qual se devolveu integralmente a competência para decidir o caso, inclusive no tocante a ilegitimidade da Procuradoria da República e conseqüente inaptidão da denúncia, sequer ratificada pelo Ministério Público local. II. Prescrição: não a interromperam o recebimento da denúncia e a sentença condenatória da Justiça Federal, dada a sua incompetência, nem a sentença condenatória da Justiça Estadual, porque proferida em processo nulo ex radice, desde a denúncia, inclusive. Tem-se, portanto, que a data do recebimento da denúncia válida deu-se em 14/08/1998 (fls. 455), e que entre esta data até a da publicação da sentença condenatória recorrível 06/05/2005 (fl. 651) não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, bem como entre a data da sentença condenatória até a data do trânsito em julgado do acórdão proferido - 02/08/2010 (fl. 759) também não transcorreu tal prazo. Diante do exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade requerido em fls. 781/784. Considerando a informação de fl. 769 e o endereço fornecido à fl. 779, encaminhe-se cópia do mandado de prisão expedido nestes autos à Delegacia de Polícia Federal de São Paulo e de Presidente Prudente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de março de 2011.

0009247-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009247-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

1. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 244 e sentença proferida às fls. 181/189, expedindo-se carta de guia em nome do réu Mario Lucio de Castro Oliveira Junior, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o acusados para que realize o pagamento das custas processuais, conforme determinado à fl. 189. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo

0007034-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007034-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PONTES DE TILIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ADILSON GUTIERREZ(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)

Defiro o requerido pelo peticionário às fls. 199/200. Intime-se. Sem prejuízo do acima disposto atenda-se à solicitação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Roque (fl. 196), encaminhando-se as cópias necessárias.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFRIDA EM 17/12/2010: 1. Tendo sido ouvida a testemunha arrolada pela acusação, expeça-se carta precatória destinada a oitiva da testemunha PEDRO PAULO DE SOUZA ASSUMPCÃO, arrolada pela defesa do acusado GERALDO LUIZ ANSELMO. 2. Intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que fique ciente deste despacho, bem como da expedição da carta precatória. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 91/2011, destinada a

Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de PEDRO PAULO DE SOUZA ASSUMPTÃO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa do Réu Geraldo Luiz Anselmo.

0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMIR ROGERIO ANDRADE MARTINS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Processo nº 0011973-52.2008.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS SENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003, por ter assegurado, através de aplicativos de informática, o acesso, na rede mundial de computadores (internet), de fotografias relacionadas a cenas ou imagens relacionadas a sexo explícito e/ou pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Consta na denúncia que o departamento de polícia federal contactou, após o deferimento de medida judicial pela 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, que o usuário relacionado ao IP (internet protocol) nº 189.78.31.225 no Brasil disponibilizava na rede mundial de computadores arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil através do aplicativo e-mule. Aduz que no âmbito da operação policial denominada Carrossel II foi realizado o laudo pericial nº 1703/08 que constatou conteúdo com imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, sendo que diversas imagens foram captadas mediante o uso do aplicativo e-mule utilizado para compartilhamento de arquivos pela internet que utiliza a tecnologia P2P (Peer-to-peer) que permite a conexão direta entre dois computadores conectados à internet para compartilhamento de arquivos, utilizando redes específicas denominadas eDonkey e Kad. Assevera que foram apreendidas na residência do acusado equipamentos e mídias, sendo realizadas duas perícias. A primeira gerou o laudo nº 637/2009 que constatou que em cinco CD-R, dez DVD-R e um tocador de MP3 continham 27.724 arquivos de imagens e 07 arquivos de vídeo envolvendo pornografia infanto-juvenil, sendo que o laudo verificou que 44 dos arquivos existentes nas mídias continham registros de compartilhamento na internet por meio do aplicativo e-mule. Outrossim, a segunda perícia gerou o laudo nº 364/2009 que constatou que o disco rígido marca Seagate possuía instalado o aplicativo e-mule sendo armazenados 36.022 arquivos de imagens e 10 vídeos contendo pornografia infanto-juvenil, sendo que o laudo verificou que 43 arquivos existentes neste disco rígido foram objeto de compartilhamento por meio do aplicativo e-mule. Por fim, asseverou a denúncia que ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS confirmou ser o único responsável pela utilização do material apreendido e pelas imagens envolvendo pornografia infanto-juvenil, bem como pela utilização do aplicativo e-mule em seu computador pessoal. Em fls. 129/142 foi acostado o laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional nº 637/2009 e em fls. 143/155 foi acostado o laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional nº 634/2009. Em 11 de Janeiro de 2010 foi recebida a denúncia (fls. 178). O réu foi devidamente citado em fls. 183 (verso) e apresentou sua defesa preliminar em fls. 184/188, através de advogado constituído. Em fls. 209/210 foi realizada a audiência para oitiva da testemunha de acusação, delegado Vinícius Loque Sobreira (fls. 209). Em fls. 211 foi juntada a mídia (CD) contendo o registro do depoimento da testemunha de acusação prestado em audiência, que foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa e feitura do interrogatório do acusado. Em fls. 223 consta a oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Maretti, em fls. 224 a oitiva da testemunha de defesa Rinaura de Sousa Ramalho e em fls. 225 a oitiva da testemunha de defesa Edmur de Paula Leite. Em fls. 226/228 consta o interrogatório do acusado ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o defensor do acusado nada requereram (fls. 231 verso e 234). Em fls. 236/238 o insigne representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática do delito constante no artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003. O defensor constituído de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS apresentou as alegações finais constantes em fls. 241/249. Aduziu que o elemento subjetivo do tipo do crime em análise é o dolo, não admitindo em hipótese alguma a forma culposa, sendo que neste caso em nenhum momento houve a necessária certeza que o acusado agiu de forma dolosa; que o crime se caracteriza através da pessoa que possui computadores e se utiliza desse meio para o oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação; que o acusado é pessoa leiga em informática, humilde, tímido e não apresenta qualquer característica voltada para o crime em questão; que existe a necessidade específica de que o agente tenha plena consciência de que ao baixar os programas, automaticamente está disponibilizando na rede para terceiros interessados, ou seja, o agente somente pode ser punido se tiver ciência do tipo de site que está criando e qual a finalidade precípua; que neste caso o acusado em nenhum momento tinha a ciência de que baixando aquelas fotos para seu computador estaria disponibilizando para terceiros; que as provas colhidas não ensejam a necessária e imprescindível certeza para o decreto condenatório; que o interrogatório do acusado bem demonstra que ele não sabia que os arquivos existentes em seu computador eram disponibilizados para terceiros. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Primeiramente, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de conduta tipificada no artigo 241 da Lei nº 8.069/90, em relação a arquivos disponibilizados na internet contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que

o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal fato implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime previsto em tratado internacional com execução iniciada no Brasil e resultado ocorrido no estrangeiro, posto que, ao disponibilizar e compartilhar qualquer arquivo contendo imagens (fotos ou vídeos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, automaticamente qualquer usuário em todo o globo tem acesso ao material criminoso. A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela internet, é inerente ao próprio ambiente da rede, que permite o acesso de qualquer pessoa aos arquivos disponibilizados pelo programa e-mule, em qualquer lugar do mundo, visto se tratar de um banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários do programa que podem ser acessados por quaisquer pessoas (fls. 18 destes autos). Em relação especificamente à questão envolvendo a divulgação de fotos relacionadas a imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, existem inúmeros precedentes sobre a competência da Justiça Federal, incluindo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos diversos Tribunais Regionais Federais. Neste ponto, trago à colação ementa de julgamento do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, nos autos do HC nº 86.289, in verbis: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E EXAURIMENTO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada. Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados que atestam a competência da Justiça Federal em hipóteses similares: Superior Tribunal de Justiça, CC nº 66.981, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 05/03/2009; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE nº 2010.40.00.000787-3, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 06/08/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 2009.03.00.044605-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 de 14/05/2010, e MS nº 2009.03.00.009883-9, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 de 26/11/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE nº 2009.72.01.005540-8, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJ de 25/03/2010. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. Neste caso, estamos diante de delito cometido no ano de 2008 (data da disponibilização dos arquivos na internet), sendo certo que a busca e apreensão do material na residência do acusado ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS ocorreu em 3 de Setembro de 2008 (fls. 95). Em sendo assim, na época dos fatos vigia a redação do artigo 241 da Lei nº 8.069/90, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, data da publicação da Lei nº 10.764/03. Referido dispositivo legal foi modificado através da Lei nº 11.829 de 25/11/2008, com vigência a partir de 26/11/2008, que instituiu novos tipos penais e recrudescer as sanções penais, não cabendo a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.829/08 a este caso, sob pena de transgressão ao postulado constitucional inserto no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal. Destarte, o dispositivo penal vigente na data da prática do fato, estava assim redigido: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial. No caso em questão o objeto jurídico tutelado é a proteção à formação moral das crianças e adolescentes, além da imagem, da liberdade e o domínio do corpo da criança e do adolescente, pessoas que ainda estão em condição de desenvolvimento. A conduta imputada ao réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS é a de assegurar o acesso na rede mundial de computadores de fotografias ou imagens produzidos com pornografia e/ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Destarte, havendo a mera possibilidade de acesso pela internet o crime já se consuma, não sendo necessário que qualquer dos internautas tenha acessado as imagens, visto que se trata de delito de perigo, consumando-se com a mera disponibilização das imagens ou fotos. Neste caso, a materialidade delitiva restou amplamente comprovada, em razão das provas carreadas aos autos. Com efeito, a partir de requisição ao Instituto Nacional de Criminalística foi feita uma pesquisa na internet para identificar usuários do programa de compartilhamento chamado e-mule que estariam disponibilizando na internet material de cunho pornográfico relacionado a crianças e adolescentes. Em razão de tal pesquisa, com a utilização de programas específicos para identificação de usuários, foram feitas consultas às redes eDonkey e Kad desde os dias 12/03/2008 até o dia 24/03/2008, obtendo-se endereços IP de computadores que estavam disponibilizando arquivos contendo material pedófilo. Tais diligências virtuais geraram a confecção do laudo nº 1.703/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP cuja cópia está acostada em fls. 39/47. A partir da identificação dos vídeos e imagens que estavam sendo disponibilizados obteve-se o número HASH de cada um dos arquivos, identificando-se os endereços dos IPs (protocolos de internet) dos usuários que estavam fornecendo tal espécie de material. A diligência houve por bem - para fins de caracterização de

efetivo compartilhamento de imagens e arquivos contendo material pornográfico relacionado a crianças e adolescentes - selecionar usuários que estavam disponibilizando 10 ou mais arquivos, sendo solicitado, então, ao juízo da 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, o afastamento do sigilo telemático desses usuários (conforme representação de fls. 17/23), medida esta deferida pela autoridade judicial em fls. 52/54. Com a obtenção dos dados dos locais onde estavam instalados os computadores que originaram o acesso à internet em relação aos quais foram fornecidos os arquivos contendo o material proibido - informação obtida através das empresas operadoras de telecomunicações - verificou-se que os usuários estavam espalhados por todo o país, pelo que, com autorização judicial (fls. 76), foram encaminhadas cópias do material colhido e instaurados dezenas de inquéritos para colheita da materialidade delitiva e verificação da autoria. No caso em apreciação, o Delegado da Polícia Federal lotado em Sorocaba fez a representação pela medida de busca e apreensão em relação a sete endereços sob a jurisdição da 1ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 81/85), obtendo a devida autorização judicial, conforme consta em fls. 86/90. Em relação ao fato objeto desta ação penal, o mandado foi devidamente cumprido na Rua John Kennedy, nº 1.023, na cidade de Salto (fls. 93/98), sendo apreendidos no endereço um HD da marca Seagate modelo ST 34001SA encontrado no quarto do acusado, um pen drive tipo MP3 com a inscrição Sony e 15 (quinze) mídias óticas de marcas diversas (fls. 98). Com a apreensão de tais mídias restou necessária a confecção de laudos periciais com o fim de certificar se efetivamente houve o compartilhamento dos arquivos contendo material pornográfico relacionado a crianças e adolescentes, conforme já constara no laudo nº 1.703/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Destarte, em fls. 129/142 foi acostado o laudo nº 637/2009 que constatou que em cinco CD-R, dez DVD-R e um pen drive de MP3 apreendidos no quarto de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS existiam 27.724 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro) arquivos de imagens e 07 arquivos de vídeo envolvendo pornografia infanto-juvenil. A perícia pode identificar que 44 (quarenta e quatro) dos arquivos existentes nas mídias continham registros de compartilhamento na internet por meio do aplicativo e-mule (fls. 134/135), disponibilizados nos meses de julho e agosto de 2008 (vide data da publicação na coluna da tabela de fls. 135/136). Por relevante, foram identificados 17 (dezesete) arquivos idênticos aos relacionados no laudo pericial nº 1.703/08, muito embora não tenham sido localizados nas mídias no momento dos exames. Outrossim, em fls. 143/155 foi acostado o laudo nº 364/2009 que constatou que o disco rígido marca Seagate possuía instalado o aplicativo e-mule, sendo armazenados 36.022 (trinta e seis mil e vinte e dois) arquivos de imagens e 10 (dez) vídeos contendo pornografia infanto-juvenil. A perícia pode identificar que 43 (quarenta e três) dos arquivos existentes no HD continham registros de compartilhamento na internet por meio do aplicativo e-mule (fls. 147/148), disponibilizados nos meses de agosto e início de setembro de 2008 (vide data da publicação na coluna da tabela de fls. 148/149). Por relevante, foram identificados 17 (dezesete) arquivos idênticos aos relacionados no laudo pericial nº 1.703/08, muito embora não tenham sido localizados na mídia (HD) no momento dos exames. Ou seja, aludidos laudos comprovam a existência de compartilhamento de 87 (oitenta e sete) arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infanto-juvenil através do programa e-mule durante os meses de julho, agosto e início de setembro de 2008 (antes da busca e apreensão realizada em 03/09/2008). Neste caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciada pelo programa e-mule que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem através de uma conexão peer-to-peer (ponto-a-ponto) está assegurando o acesso de terceiros as fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o delito tipificado no inciso III, do 1º do artigo 241 da Lei nº 8.069/90. Por oportuno, na tabela constante em fls. 148/149 constam na coluna intitulada nº de acessos diversas imagens que foram acessadas algumas vezes por usuários, muito embora tal fato não seja necessário para a configuração do tipo penal em questão, conforme já asseverado alhures. Portanto, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva. Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo arquivos com imagens relacionadas à pornografia infanto-juvenil, também não há controvérsia. Com efeito, conforme constou no depoimento da testemunha de acusação, Dr. Vinícius Loque Sobreira (mídia anexada em fls. 211), já por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe contatou que o computador era usado exclusivamente pelo réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, restando consignado tal fato em fls. 95. O próprio acusado em seu interrogatório judicial confirma que os CD's e DVD's que estavam na residência eram do interrogado, bem como todo o material apreendido pela polícia, asseverando que nunca emprestou os CD's e DVD's para ninguém e que eles nunca saíram da sua casa (fls. 228 e verso). Ademais, em sede policial, ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS confirmou que instalou o programa e-mule em seu computador no ano de 2007 (fls. 160). Por outro lado, com relação ao dolo, a defesa sustenta que o acusado em nenhum momento tinha a ciência de que baixando aquelas fotos para seu computador estaria disponibilizando para terceiros, agindo ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS de forma culposa, e não dolosa. Não obstante, entendo que tal alegação não pode prosperar e destoa do conjunto probatório. Primeiramente consigne-se que o acusado asseverou em seu interrogatório que baixava fotos e arquivos pedófilos de forma eventual, uma vez ou outra. Tal versão não condiz com a enorme quantidade de material apreendido contendo pornografia infantil armazenado no HD e nos 15 (quinze) CD's e DVD's apreendidos em sua residência. Note-se que no seu HD foram encontrados 36.022 (trinta e seis mil e vinte e dois) arquivos, e nas mídias avulsas foram apreendidos 27.724 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e quatro) arquivos. Ou seja, em pouco menos de um ano (o acusado informou que baixou arquivos por nove ou dez meses, conforme consta em fls. 227) o réu foi capaz de armazenar uma quantidade inacreditável de imagens contendo material pornográfico infanto-juvenil, sendo uma conduta totalmente incompatível com pessoas curiosas que não detém conhecimentos de informática e que, eventualmente, obtiveram arquivos de pedofilia, conforme sustendo pelo réu e pela sua defesa. Por oportuno, o acusado confessou em juízo que teve acesso aos arquivos contendo material pornográfico infanto-juvenil através do programa e-mule (fls. 226 verso). Em sede policial (fls. 160) confessou que ele próprio instalou o programa em seu

computador, provavelmente no ano de 2007. Ademais, aduziu que o declarante informa que na data dos fatos passava cerca de 8 horas por dia acessando a internet, alegando que na maior parte desse tempo utilizava o computador para ouvir música e participar de jogos do estilo RPG, de luta; que alega que de vez em quando ficava duas horas utilizando a internet para baixar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (fls. 160). Ou seja, fica claro que o acusado tinha uma vasta experiência no uso diário da internet, sendo incompatível o número de horas diárias gastos na internet com a conduta de um neófito em informática que não sabe que ao utilizar o e-mule está disponibilizando arquivos para terceiros. Até porque confessou em juízo que fez curso de informática, muito embora a existência de cursos na área não seja necessária para se tornar um expert no uso da internet, que ocorre com a prática cotidiana, como no caso de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS que despendia muitas horas navegando na rede mundial de computadores. Por oportuno, consigne-se que qualquer busca na internet pela palavra e-mule registra que estamos diante de um programa compartilhador, que, portanto, pressupõe que o usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio usuário informou que baixou o arquivo do programa e-mule em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao baixá-lo. Conforme consignado no depoimento do Delegado da Polícia Federal ouvido em juízo, a finalidade precípua do programa e-mule é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o download ocorra o upload (fls. 211). Por fim, se assente que em fls. 146 do laudo nº 634/2009 restou esclarecido que o próprio usuário (ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS) criou uma pasta específica para compartilhamento dos arquivos, fato este que afasta definitivamente suas alegações de ausência de dolo. Nesse ponto, cite-se a parte relevante constante no laudo: o arquivo preferences.ini, contido no diretório de instalação do eMule, contém algumas configurações realizadas pelo usuário do programa. Pela análise desse arquivo foi verificado que a pasta: D:\Chobits\emule\i2 está configurada como a pasta de compartilhamento, ou seja, todos os arquivos presentes nesta pasta são publicados na internet pelo programa eMule. Existiam 1.036 (mil e trinta e seis) arquivos nesta pasta. Ou seja, ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS criou dentro do diretório do e-mule uma pasta específica para compartilhamento dos arquivos, conduta esta incompatível com a de alguém que não sabe sobre a disponibilização de arquivos na internet. Até porque se o acusado não soubesse que ao baixar um arquivo através do e-mule estaria também disponibilizando tais arquivos para terceiros, o número de arquivos armazenados em seu computador seria similar com o número de arquivos baixados, fato este que não corresponde à situação verificada neste caso. Ou seja, a presença do dolo do acusado é indubitável pelos elementos coligidos durante toda a instrução probatória. Por oportuno, neste caso, não há que se falar em continuidade delitiva, pois a configuração do tipo penal pressupõe a disponibilização de várias imagens (fotos ou vídeos) em número relevante durante um lapso de tempo razoável, de forma a configurar um crime habitual, ou seja, que se caracteriza pela reiteração de uma mesma conduta de forma a gerar a tipicidade do comportamento do agente. Destarte, provado que o réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS praticou fato típico e antijurídico - crime contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003. Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado não porta qualquer antecedente criminal, consoante constou nas certidões do apenso. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. Outrossim, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.764/2003 integrou ao caput do artigo 241 da Lei nº 8.069/90 (ECA), a utilização da rede mundial de computadores ou internet como meio de comunicação apto a disseminar e publicar fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Portanto, sendo o uso da internet inerente ao tipo, descabe a negatificação da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. De qualquer forma, ao ver deste juízo, a quantidade de fotos encontradas armazenadas nas mídias apreendidas na residência do acusado - 63.746 (sessenta e três mil, setecentas e quarenta e seis), somando-se os dois laudos periciais - revela circunstância desfavorável ao acusado, representando um maior perigo à sociedade, visto que, caso não fosse descoberto e apreendidas as fotos, elas estariam circulando livremente e poderiam ser disponibilizadas em maior quantidade, disseminando a prática delitiva em maior escala. Portanto, a pena-base fica fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tendo em vista a circunstância relativa à grande quantidade de fotos armazenadas pelo acusado (63.746) em suas mídias (HD, CD e DVD), fato este que merece uma reprimenda maior - seja em razão de demonstrar uma culpabilidade mais acentuada na prática do delito, ou de demonstrar uma personalidade fixada no gosto exagerado pela exploração infantil. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes a reportar, destacando-se que o réu em nenhum momento confessou a prática delituosa, procurando sustentar a versão de que não sabia que estava disponibilizando as fotos para terceiros, visando elidir seu dolo e desconstituir o tipo penal. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência da causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando as circunstâncias judiciais do réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, a pena de multa deve ser fixada no patamar de 40 (quarenta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal cuja pena mínima parte de 2 anos e em razão da quantidade de fotos encontradas na residência do acusado, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data dos fatos (agosto/setembro de 2008), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao acusado (vide informações sobre a vida pregressa em fls. 166, que comprova que o réu está desempregado, não possui bens, vivendo com os pais). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias

judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, sendo certo que o encarceramento do acusado em regime mais gravoso certamente não contribuiria para a ressocialização do réu, que sequer é portador de maus antecedentes. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, muito embora a pena seja fixada acima do mínimo legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime contra a criança e adolescente) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Do mesmo modo, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, entendo que a prestação de serviços à comunidade é a pena que melhor se ajusta à atual condição do acusado ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS às condições descritas no artigo 44, incisos III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória - com a recomendação expressa de que o réu não preste serviços para entidades que abriguem ou trabalhem com menores de idade, em razão da natureza do delito cometido -, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de um total de três salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, com fulcro no 1º do artigo 45 do Código Penal. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido ilícitos penais graves antes ou após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, aplicável ao caso a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão, mesmo que fosse possível a decretação da prisão do réu. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este sempre tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a hipótese legal é inaplicável, haja vista que o delito não gerou danos econômicos apreciáveis. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS, inscrito no CPF nº 295.109.268-76, portador do RG nº 30.625.378-1 SSP/SP, nascido em 30/06/1981, filho de Octacílio Martins e Ermínia Andrade Martins, residente na Rua John Kenendy, nº 1.023, Salto/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 10.764/2003. O regime inicial de cumprimento da pena de ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS será o aberto (art. 33, 2º alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de sua prisão preventiva. Condeno ainda o réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu ALMIR ROGÉRIO ANDRADE MARTINS no rol de culpados. Em razão da natureza do delito praticado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 07 DE JANEIRO DE 2011. DESPACHO PROFERIDO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2011: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 275 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0011974-37.2008.403.6110 (2008.61.10.011974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE

0007396-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007396-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba/SP, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de OSNY CARDOSO WAGNER. Apregoadas as partes, presente o denunciado OSNY CARDOSO WAGNER, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Gilberto Gonçalo Cristiano Lima - OAB/SP 159.939. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório do réu OSNY CARDOSO WAGNER) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório do acusado OSNY CARDOSO WAGNER. A seguir o MM. Juiz decidiu: Antes do início do interrogatório do réu foi indagado ao seu defensor se pretendia ouvir novamente testemunhas de defesa cujas oitivas, por carta precatória, foram realizadas em ordem inversa. O defensor constituído informou que não havia prejuízo nas inversões, pugnando pelo prosseguimento da ação penal com a realização do interrogatório do acusado. Dessa forma, não havendo nulidade a ser proclamada, este Juízo procedeu ao interrogatório. Realizado o interrogatório, com fundamento no art. 105 da Lei n. 8.666/93, determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído, via imprensa oficial, para alegações finais no prazo de cinco dias. Na sequência, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, , Lucilena Carrogi - RF 1226, analista judiciário, digitei. Informo que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, apresentar suas alegações finais.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - SEGREGO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREGO DE JUSTICA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SEGREGO DE JUSTICA(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X SEGREGO DE JUSTICA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X SEGREGO DE JUSTICA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SEGREGO DE JUSTICA X SEGREGO DE JUSTICA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X SEGREGO DE JUSTICA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SEGREGO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3986

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA X NANCI ROCHA

Fl. 91: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação aos executados no endereço fornecido pela exequente.(MANDADO NEGATIVO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista à exequente.Intime-se.

0004487-21.2005.403.6110 (2005.61.10.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA GIANNINI MARKETING CULINARIO LTDA X SILVANA GIANNINI
Considerando a juntada de ordem judicial de fls.123/125 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, , para

satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Os autos encontram-se desarmados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013956-91.2005.403.6110 (2005.61.10.013956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 135/139, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004250-50.2006.403.6110 (2006.61.10.004250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HARIVELTO JOSE ARAKI X CARMEN MARIA FONSECA ARAKI

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (SEM CUMPRIMENTO) de fls. 86/92, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a manifestação da exequente de fls. 73, refira-se a penhora on line, consigno que não houve qualquer determinação deste Juízo nesse sentido uma vez que às fls. 68/70, foi requisitado informações quanto ao endereço do executado. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 74. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado às fls. 67. Int.

0013139-90.2006.403.6110 (2006.61.10.013139-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X JULIANO MARTINS DE PROENCA TATUI X MATATIAS JACO HESSEL

CERTIFICO E DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos a fls. 102/103, está arquivada em pasta própria conforme determina a PORTARIA nº 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69(242), caderno I, parte II, pag. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, sendo que os autos estão aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma.

0005921-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 108/110 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, , para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fl. 112: Defiro, proceda a Secretaria à solicitação de informação dos endereços dos executados ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a vinda da informação se o endereço divergir do endereço que há nos autos, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora, se o endereço for igual ao dos autos, citem-se por edital. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 77. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.(MANDADO NEGATIVO). Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0009495-08.2007.403.6110 (2007.61.10.009495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS GOMES

Visto em Inspeção. Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 61/97, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011960-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP X NELSON PIAYA MARINHO

Considerando que a executada foi citada, através de mandado na pessoa de seu representante legal à fl. 25, expeça-se novo mandado para citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado no mesmo endereço. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 82/88 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 70. Com o retorno da precatória, abra-se vista a exequente (CP NÃO CUMPRIDA). Int.

0014129-47.2007.403.6110 (2007.61.10.014129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ADAGA VIAGENS LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ALVARO NASCIMENTO VIEIRA X GLAUBER TODESCO(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 79/82. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, reitere-se por mais duas vezes o bloqueio dos ativos financeiros, operacionalizando-se através do sistema BCENJUD, suficientes para garantia do débito. Int.

0015259-72.2007.403.6110 (2007.61.10.015259-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS UKRACHESK X ADEMIR UKRACHESK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 86: Indefiro o leilão requerido, uma vez que a penhora não está regularmente constituída ante a ausência de registro no cartório de registro de imóveis, documento fl. 44, considerando que um dos proprietários do bem penhorado faleceu e não foi ajuizada ação de inventário em nome seu nome, doc. fl. 81. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0015261-42.2007.403.6110 (2007.61.10.015261-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION X TURK TADEU SERABION
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015426-89.2007.403.6110 (2007.61.10.015426-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE ALBERTO MACHADO X TELMA ELI GUTIERRES

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Visto em Inspeção. Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 56/67, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000868-78.2008.403.6110 (2008.61.10.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X MARIA TEREZA DIAS DO NASCIMENTO

Fl. 48: Defiro, expeça-se mandado penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço fornecido pela exequente. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Penhorado, se necessário, proceda-se o registro da penhora. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001121-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001142-42.2008.403.6110 (2008.61.10.001142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO EPP X PAULA GRAZIELE AZEVEDO ROMAO

Visto em Inspeção. Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 48/57, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005949-08.2008.403.6110 (2008.61.10.005949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LOJAS NAG LTDA EPP X SIDNEY MARCOS PINTO DA SILVA X NELSON ANTUNES GALVAO(SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA E SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS)

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 65/66 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006676-64.2008.403.6110 (2008.61.10.006676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HUMBERTO JOSE ESTURBA ME X HUMBERTO JOSE ESTURBA

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 72/73 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, , para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004937-22.2009.403.6110 (2009.61.10.004937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Fl. 39: Defiro, proceda a Secretaria consulta na base de dados da Receita Federal para localização do endereço da coexecutada Cristiane Torres Acioli Nobre. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a vinda da informação se o endereço divergir do endereço que há nos autos, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora, se o endereço for igual ao dos autos, cite-se por edital. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010980-72.2009.403.6110 (2009.61.10.010980-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA BARBARA DA COSTA

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 68/69 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e

que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO

Fl. 34: Considerando que não houve a expedição de carta precatória nestes autos e tampouco a determinação de recolhimento de custas, não há que se falar em desentranhamento.(MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO).Defiro o requerimento de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, bem como a citação deste, por hora certa. Expeça-se novo mandado nos termos do artigo 652 c/c o artigo 267 do Código de processo Civil.Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista à exequente.Intime-se.

0013876-88.2009.403.6110 (2009.61.10.013876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDINEZ PACHECO NOGUEIRA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Conforme se verifica às fls. 64/65, o valor bloqueado através do sistema Bacenjud, foi desbloqueado pelo mesmo sistema em 02/03/2011, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0013877-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013877-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VLADIMIR MARGATTO GALDINO

Visto em Inspeção.Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 46/51, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014166-06.2009.403.6110 (2009.61.10.014166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X LOURDES DE SOUSA DINIZ

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001326-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 50/51.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, reitere-se por mais duas vezes o bloqueio dos ativos financeiros, operacionalizando-se através do sistema BCENJUD, suficientes para garantia do débito.Int.

0002786-49.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 43/46, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004826-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SOELI PINHEIRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004965-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUNIA ATHAYDE DOS SANTOS VIANNA

Visto em Inspeção.Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 29/47, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005240-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X INES DOS SANTOS X RONALD VIEIRA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 30/32, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de

Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005263-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno o mandado parcialmente cumprido, juntado às fls. 73, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROMUALDO CONFECÇÕES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória juntada às fls. 31/35, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009537-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

Considerando a ausência de assinatura do Juiz na Carta Precatória expedida às fls. 24, expeça-se novamente devendo ser desentranhadas as custas de fls. 25 e 26.CARTA PRECATÓRIA PARCIALMENTE CUMPRIDO).Com o retorno, bara-se vista a exequente.Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.(MANDADO NEGATIVO).Int.

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Visto em Inspeção.Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004139-13.1999.403.6110 (1999.61.10.004139-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TERMOQUIMICA UNIAO IND COM PRODS QUIM LT X LUIZ RODRIGUES DE QUEIROZ

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.89/90.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Int.

0004295-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004295-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DELTA S C B LTDA ME X JAIME CONTRE X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

Indefiro o requerimento formulado às fls. 75/76, reiterado às fls. 82/83, referente a pesquisa de veículos pertencentes aos coexecutados, uma vez que se trata de providência que compete ao próprio requerente.Considerando que a executada ainda não foi citada, cite-a por edital. Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Não havendo manifestação ou não sendo localizados bens para penhora, suspenda-se a tramitação desta execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80, aguardando-se por 01 (um) ano em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0008144-10.2001.403.6110 (2001.61.10.008144-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA
Determino a penhora do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 63. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação para ser cumprido no endereço da inicial.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Após, proceda a secretaria o bloqueio judicial, através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0010144-80.2001.403.6110 (2001.61.10.010144-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SPURGEON CAILLO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o exequente sobre a certidão do senhor oficial de Justiça de fls. 80/81, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Considerando que eventual saldo remanescente deverá ser apurado entre a data da realização do depósito e o valor atualizado do débito, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação acima, tornem-me os autos conclusos.Int.

0001649-42.2004.403.6110 (2004.61.10.001649-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLODOALDO WILLIS MARTINS
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005833-41.2004.403.6110 (2004.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVALDO KOBAL
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 39. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010749-21.2004.403.6110 (2004.61.10.010749-2) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON CLAUDINO
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012471-90.2004.403.6110 (2004.61.10.012471-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 52. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 82/83 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0005641-74.2005.403.6110 (2005.61.10.005641-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO JOSE DE LIMA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para

satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005663-35.2005.403.6110 (2005.61.10.005663-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 87, uma vez que já houve o bloqueio de ativos financeiros em valor insuficiente para garantia do débito, conforme se verifica às fls. 80/81. Manifeste-se o exequente, conclusivamente, indicando bens para reforço da penhora dos ativos financeiros de bens da executada, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005678-04.2005.403.6110 (2005.61.10.005678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA HELENA DANIEL BECKHAUSER
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005688-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN GALVAN MARIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada foi regularmente citada às fls. 20 e após a exequente apresentar as diligências foi expedido mandado de penhora para recair sobre bem indicado o qual retornou negativo, pela venda do imóvel antes da propositura da presente execução, conforme informação dada ao oficial de justiça de fls. 79.As fls. 87, foi deferida penhora de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, a qual também foi negativa ante a inexistência de valores em contas da executada.Dessa forma, o requerimento da exequente de citação por edital de fls. 108 é totalmente descabida.Manifeste-se a exequente conclusivamente, no prazo de 15(quinze) dias em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007739-32.2005.403.6110 (2005.61.10.007739-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL ARACOIABA LTDA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a executada deixou de efetuar os depósitos referentes a penhora sobre faturamento, proceda a secretaria a consulta junto a Caixa Econômica Federal do saldo atualizado da conta 3968.05.008056-2, bem como providencie o valor atualizado do débito.Em sendo insuficiente o valor depositado até a presente data, e em face da ausência de nomeação de administrador, nos termos do disposto no artigo 677 do Código de Processo Civil, para posterior apresentação de esquema de pagamento, requisito esse que não foi observado pela parte exequente, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007744-54.2005.403.6110 (2005.61.10.007744-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALERIA PELAGALLI BARROS
Visto em Inspeção.Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória (PARCIALMENTE CUMPRIDO) de fls. 45/58, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009217-41.2006.403.6110 (2006.61.10.009217-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ALCIONE ROLIM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013936-66.2006.403.6110 (2006.61.10.013936-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HMC DROGUISTAS LTDA EPP(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0013937-51.2006.403.6110 (2006.61.10.013937-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISK FARMA CAMPOLIM LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Afim de que não se alegue eventual nulidade nos autos, proceda a Secretaria consulta na base de dados da Receita Federal, para obter o endereço das sócias da executada.Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a vinda da informação se o endereço divergir do endereço que há nos autos, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação à executada, na pessoa de sua representante legal.(CARTA PRECATORIA NÃO CUMPRIDA).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora, se o endereço for igual ao dos autos, cite-se por edital.Decorrido o prazo do edital, abra-se vista ao (à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003330-42.2007.403.6110 (2007.61.10.003330-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OLAF VAN TOL JUNIOR

Fl. 30/31: Defiro, proceda-se à penhora, avaliação e intimação, nos endereços indicados pelo exequente.MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0005840-28.2007.403.6110 (2007.61.10.005840-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ARILDO RODRIGUES

Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória(SEM CUMPRIMENTO) de fls. 32/39, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0014869-05.2007.403.6110 (2007.61.10.014869-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 39/40 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, e que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, bem como dos sócios, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exequente promover o regular prosseguimento do feito.Intime-se.

0003866-19.2008.403.6110 (2008.61.10.003866-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X A DE ARO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze).Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008129-94.2008.403.6110 (2008.61.10.008129-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

CERTIFICO e DOU FÉ que, a declaração de bens encaminhada a este Juízo em resposta ao ofício expedido nestes autos às fls. 63, está arquivada em pasta própria, conforme determina a Portaria n.º 40/99 desta Secretaria, publicada no DOE, Poder Judiciário, edição 69 (242), caderno I, parte II, pp. 31/32, em 28 de dezembro de 1.999, estando os autos aguardando manifestação do(a) exequente sobre a mesma.

0008477-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008477-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0013643-28.2008.403.6110 (2008.61.10.013643-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO TAVARES SOBRINHO

A fim de que não se alegue eventual nulidade dos atos praticados nestes autos, indefiro por ora a citação por edital requerida. Proceda a secretaria à consulta de endereço do executado, na base de dados da Receita Federal.(MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO).Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de

informações ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Sendo diferente daqueles já existentes nos autos, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.Int

0015623-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015623-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELI AMARO HERCULANO

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0015625-77.2008.403.6110 (2008.61.10.015625-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIO LUIZ DE GOES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a informação contida na certidão do oficial de Justiça d e fls. 51, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos em nome da executada.(NÃO HÁ VEÍCULOS CADASTRADOS.Com a consulta, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0015840-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015840-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IPAM - INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA ALERGOLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de citação formulado pelo exequente às fls. 52, uma vez o endereço apresentado já foi diligenciado pelo senhor oficial de justiça e restou negativa.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, indicando novo endereço para citação do executado.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002825-80.2009.403.6110 (2009.61.10.002825-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ OSWALDO LUCAS

Cite-se o executado, através do oficial de justiça, no novo endereço fornecido às fls.25.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 90 (noventa) dias.(MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível para promover o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003094-22.2009.403.6110 (2009.61.10.003094-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KASUAD DROGARIA LTDA ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003168-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003168-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINES DE OLIVEIRA SOUZA(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 57. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003224-12.2009.403.6110 (2009.61.10.003224-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA DE CAMPOS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 72. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri

Fl. 47: Indefiro, uma vez que o ato já foi realizado às fls. 33/34, com resultado negativo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao

arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica às fls. 32/33, já houve bloqueio judicial nos autos no valor de R\$ 118,89 o qual está depositado em favor deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual indefiro o requerimento do exequente de fls. 49. Por outro lado, considerando a disponibilidade de acesso ao sistema de consulta de veículos para este Juízo, proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. (NÃO HÁ VEÍCULOS CADASTRADOS). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003994-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003994-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA BARBOSA VIEIRA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE)
Considerando que o valor do bloqueio judicial de fls. 33, é insuficiente para garantia do débito, expeça-se mandado de reforço de penhora livre para complementação do referido valor conforme requerido às fls. 53. Após, abra-se vista ao exequente. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Int.

0004005-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004005-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ULYSSES MARTINS FILHO
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004054-75.2009.403.6110 (2009.61.10.004054-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JORGE LUIZ DE ANDRADE VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 39. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. (NÃO HÁ VEÍCULOS CADASTRADOS) Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007431-54.2009.403.6110 (2009.61.10.007431-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)
Visto em Inspeção. Manifeste-se à exequente sobre o retorno da Carta Precatória(SEM CUMPRIMENTO) de fls. 100/106, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009586-30.2009.403.6110 (2009.61.10.009586-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CINTHIA LOUREIRO PECORARO
Visto em Inspeção. Manifeste-se à exequente sobre o retorno do Mandado(SEM CUMPRIMENTO) de fls. 27/29, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009589-82.2009.403.6110 (2009.61.10.009589-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIELA PANETTO MARQUES SOARES VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o valor depositado as fls. 25, é insuficiente para garantia do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para a executada, abatendo-se o valor já depositado, devendo ser cumprido no endereço de fls. 14. (MANDADO NEGATIVO). Se a penhora recair sobre veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0009607-06.2009.403.6110 (2009.61.10.009607-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA

Fl. 30: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação à coexecutada, no endereço indicado pelo exequente. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0011315-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011315-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAMARIS FERNANDES

Fls. 12/13: Defiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço indicado pelo exequente. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. (MANDADO NEGATIVO). Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0014181-72.2009.403.6110 (2009.61.10.014181-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA JUNIOR

Fl. 21: Indefiro por ora citação por edital, uma vez que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do executado. Assim sendo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fl. 19. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Penhorado, se necessário, deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder ao registro da penhora. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0014686-63.2009.403.6110 (2009.61.10.014686-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado, no endereço indicado pelo exequente. (MANDADO NEGATIVO) Após, abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0000530-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA MOURA VISTOS EM INSPEÇÃO

Fl. 41: Indefiro o requerimento do exequente, uma vez que a executada ainda não foi citada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0000582-32.2010.403.6110 (2010.61.10.000582-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON LUIS APARECIDO DOS SANTOS

Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado, no endereço da inicial. (MANDADO NEGATIVO). Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0000660-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000660-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDUARDO MORAES VISTOS EM INSPEÇÃO

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto a base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (AR NEGATIVO). Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000665-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000665-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE SOARES

Fl. 30: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço indicado na inicial. Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. (MANDADO NEGATIVO). Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA

Fls. 31: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido na inicial. (MANDADO NEGATIVO). Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista ao exequente. Intime-se.

0000684-54.2010.403.6110 (2010.61.10.000684-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO GOMES DE ALENCAR

Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço indicado na inicial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO) Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora. Após abra-se vista à exequente. Intime-se.

0000697-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000697-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA COSTA
Fl. 32: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido na inicial.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Penhorado, se necessário deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista à exequente.Intime-se.

0000710-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000710-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RONALDO DE ANDRADE
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000751-19.2010.403.6110 (2010.61.10.000751-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANEIDE SOUSA SIQUEIRA
Fl. 32: Defiro, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação à executada, no endereço indicado na inicial.(MANDADO NEGATIVO).Penhorado, se necessário, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro da penhora.Após abra-se vista à exequente.Intime-se.

0000856-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000856-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro por ora, a transferência dos valores de R\$ 379,73 bloqueados, considerando que tal valor não é suficiente para garantia da presente execução, não havendo intimação da executada para oposição de embargos.Dessa forma, manifeste-se a exequente indicando bens passíveis de penhora da executada, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000912-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000912-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA PAULINO LEONARDO
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 42. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001039-64.2010.403.6110 (2010.61.10.001039-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de JANAINA DE FATIMA VIERIA, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 45 dos autos.A fls. 46, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente

contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 46 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

0002806-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APARECIDA ALCHANJO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004721-27.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Considerando a juntada de ordem judicial de fls. 36/37 que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, cumpra a exequente o despacho de fls. 26, indicando bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 90(noventa) dias.Int.

0005112-79.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AUTO POSTO HARMONIA SOROCABA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente regularize o ofertante sua representação processual, juntando aos autos contrato social da executada que demonstra sua participação no quadro societário, e ainda, matrícula atualizada dos imóveis ofertados.Regularizado abra-se vista ao exequente.Int.

0006991-24.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARTA SANCHES LOPES

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007460-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça juntado às fls. 27, referente ao valor integral do débito bloqueado e transferido a disposição deste Juízo.Outrossim, após a manifestação e tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0008689-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011347-62.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ASSOCIACAO COMUNITARIA CRISTAL

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOACYR TOLENTINO DE SA
PA 1,5 Cite-se na forma da Lei.(AR NEGATIVO).Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva.(AR NEGATIVO).No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001126-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SONIA REGINA MARTHA
Visto em Inspeção. Cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva.(AR NEGATIVO).No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001130-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARCIA MONTEIRO DE TOLEDO
Visto em Inspeção. Cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva.(AR NEGATIVO).No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001435-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO OLIVEIRA CORTEZ
Visto em Inspeção.Cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva.(AR NEGATIVO).No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002552-33.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE ANTONIO FONSECA DINIZ
Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(AR NEGATIVO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4906

DESAPROPRIACAO

0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Conforme se verifica da consulta processual de fl. 142, até o presente momento não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo DNIT. Assim, determino o prosseguimento do processo, pelo que deverá o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 58, nos termos do r. despacho de fl. 107. Após a comprovação do depósito dos honorários, intime-se o expert a dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Para a expedição do alvará de levantamento, apresente o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, certidões negativas de débitos de tributos federais em seu nome. Após, intime-se novamente o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 266/267 e 325/338. Na seqüência, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo expropriante. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002098-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002098-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 463: defiro a expropriada o prazo adicional de 20 (vinte) dias, para se manifestar sobre a solução técnica apresentada pelo DNIT. Após, intime-se novamente o perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelas partes às fls. 442/456 e 458/460. Na seqüência, abra-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo expropriante. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007025-66.2010.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALCIDES FRIGIERI X JORGE HENRIQUE FRIGIERI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 31: diante da informação da CEF de que houve a quitação do contrato, determino a devolução da deprecata ao Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0003028-41.2011.403.6120 - VALERIA AUGUSTA DIAS GIRALDI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Requistem-se as informações. 2. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005092-58.2010.403.6120 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno em Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos da Resolução n. 411, de 21 de setembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região. Int.

0009060-96.2010.403.6120 - GETULIO PEREIRA(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

El Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GETULIO PEREIRA, contra ato do Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA - UNIARA, objetivando autorização para realizar a sua matrícula no 2º semestre do Curso de Direito, nas disciplinas de adaptação de psicologia forense e medicina legal e semestres subsequentes. Aduz, para tanto, que ingressou em 2006 no Curso de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES e em 2009 fez contrato de transferência de matrícula para o Centro Universitário de Araraquara - UNIARA para a conclusão do Curso de Direito. Afirma que está impedido de se matricular nas disciplinas de psicologia forense e medicina legal que são adaptações, pois seria necessário quitar seu débito junto a instituição de ensino. Juntou documentos (fls. 16/40). Às fls. 42/45 foi declarada a incompetência material absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 48, oportunidade em que foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 51/67, aduzindo, em síntese, que o impetrante ficou em débito com a instituição de ensino no ano de 2009, efetuando acordo para a quitação. Ressalta,

porém que um cheque no valor de R\$ 1.991,30 retornou da instituição financeira com a informação de estar sem fundos. Afirma que o impetrante está devendo a instituição a quantia de R\$ 5.893,45. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 68/74). A liminar foi indeferida às fls. 75/76. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85 deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 86/101). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo requerido (fl. 104). É o relatório. Decido. A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento. Com efeito, verifica-se que o impetrante não está em dia com as mensalidades desde 02/2010, possuindo ainda, cheque no valor de R\$ 1.991,30 que retornou da instituição financeira sem provisão de fundos (fls. 72/73). Não obstante seja a educação direito garantido constitucionalmente, quando prestada por Instituição de Ensino Particular subsume-se a regras específicas, notadamente de natureza contratual, obrigando-se o aluno a pagar as mensalidades e matrículas, na sua contrapartida. Ao ingressar na Universidade particular o aluno, de antemão, sabe que deve cumprir o contrato celebrado. Caso contrário, se não tem condição para tal, sequer deve inscrever-se ou insistir em continuar - salvo, no caso de obtenção de bolsa de estudo. O impetrante, em face do encargo assumido, descumpriu sistematicamente o contrato celebrado com a impetrada. Diante desse quadro, e dentro do princípio da razoabilidade, não há direito líquido e certo a salvaguardar. O eventual não pagamento de um mês ou outro, motivado por uma causa extraordinária ou imprevista, a chocar-se contra a intransigência da autoridade coatora, até poderia dar azo à sustentação do seu direito. Entretanto, não é o caso em tela. Além disso, o artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe ser legítima a recusa da instituição de ensino particular em renovar a matrícula de aluno que se encontra inadimplente. Eis os seus termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por oportuno, citam-se os seguintes julgados nesse sentido: ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 553216/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 24.05.2004, p. 186) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. RENOVAÇÃO. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/1999, as instituições de ensino não estão obrigadas à renovação de matrícula de aluno que se encontre em débito relativo às mensalidades escolares. 2. Suspensa a eficácia da decisão que autorizara o depósito judicial dos valores das mensalidades, retorna o aluno à condição de inadimplente, não fazendo jus à matrícula postulada. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-1ª Região, AMS 2002.38.03.000928-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 11/04/2005, p.141) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 9.870/99. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A interpretação literal do art. 5º da Lei nº 9.870/99 conduz à conclusão da legitimidade da recusa, pela instituição particular de ensino, em renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Precedentes da Corte. 2. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AMS 2000.01.00.063612-6/MG, Relª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ de 30.06.2004, p. 38) Conclui-se, portanto, pela inexistência do direito pleiteado. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-77.2011.403.6115 - K2S COM/ DE MONTAGENS DE PECAS LTDA(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara já figura no pólo passivo do presente mandamus, intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), regularize a inicial indicando a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator, ou seja, a União, o Estado ou Município. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0002830-04.2011.403.6120 - SUELI REGINA GOMES PIRES TEIXEIRA(SP185153 - ANA CRISTINA GOMES PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, bem como recolhendo as custas processuais nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4908

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO

PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
Despacho de fl. 680:Fl. 679: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ambrósia das Graças Cunha.Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14:00 horas para a realização de audiência de interrogatório dos réus Michel Rodrigues de Oliveira e Rosana de Camargo.Intimem-se os réus e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Despacho de fl. 680:Chamo o feito à ordem.Verifico que os réus Michel Rodrigues de Oliveira e Rosana de Camargo não residem nesta Subseção Judiciária. Assim, exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 680, e depreque-se os interrogatórios dos réus Michel Rodrigues de Oliveira e Rosana de Camargo.Intimem-se os réus e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000871-82.2006.403.6181 (2006.61.81.000871-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CREUSENILTON ALVES DE SOUSA(PA008947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS)

Fls. 182/186: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Subseção Judiciária de Marabá-PA a inquirição das testemunhas de defesa Divina Soares Almeida e Cleverson Alves Souza, bem como o interrogatório do réu.Intime-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0004432-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004432-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCIO LUIS DE MARINS SILVA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ALINE TAVARES DA SILVA(SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES)
Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO LUIS DE MARINS SILVA e ALINE TAVARES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 02/04) que no dia 19 de março de 2007, no Auto Posto 21, localizado na rua São Lourenço, 320, centro, Matão (SP), Marcio Luis de Marins Silva adquiriu gasolina para seu veículo VW Brasília, placas BMO 6340, de Matão, mediante fornecimento ao frentista Luiz Fabiano Cyrino de cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais).A inicial acusatória relata também que Aline Tavares da Silva e a menor Mariane Aparecida Chiari acompanhavam o réu em passeio de carro pela cidade e compraram produtos na lanchonete de propriedade de Ivonete Alves de França, situada na rua Rui Barbosa, Praça Santa Cruz, em Matão, entregando-lhe uma nota falsa de R\$ 10,00.Posteriormente, conforme o Parquet, em abordagem policial foram encontradas também duas cédulas falsificadas de R\$ 10,00 no automóvel do acusado e mais uma de igual valor de face foi apreendida em poder da denunciada.A falsidade, não grosseira, foi constatada por laudo pericial, segundo consta da peça acusatória.Auto de exibição e apreensão de 05 (cinco) cédulas de R\$ 10,00 supostamente falsas e R\$ 16,00 em dinheiro autêntico (fl. 12), auto de entrega de numerário verdadeiro no valor de R\$ 8,00 (oito reais) ao representante do Posto 21 (fl. 13), laudo pericial em moeda falsa n. 2250/2007(fl. 14/17).Termo de declarações do frentista Luiz Fabiano Cyrino (fls. 28/29), da acusada Aline Tavares da Silva (fls. 30/31), do acusado Marcio Luiz de Marins Silva (fls. 32/33), da menor Mariane Aparecida Chiari de Marins (fls. 34/35) e da comerciante Ivonete Alves de Franca Barbosa (fls. 39/40). Foram ouvidos também os policiais militares Valter José Coutinho (fls. 41/42) e Miguel Jesus Pereira Junior (fls. 44/45).A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 60/62.A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2008 (fl. 66). As cédulas foram acostadas à fl. 82. Manifestação da corré Aline às fls. 92/93, juntando procuração e os documentos de fls. 94/102.A ré apresentou defesa escrita, aduzindo que até o dia dos fatos não conhecia o corréu. Afirmou ter permanecido no banco de trás do veículo conduzido pelo acusado e desconhecer a origem das cédulas. Conforme asseverou, não agiu com dolo nem teve intenção de introduzir a única cédula que com ela permaneceu, tampouco sabia da falsidade (fls. 130/132). Arrolou testemunhas (fl. 132).Por sua vez, o acusado apresentou resposta escrita na qual sustentou que (a) a falsificação é grosseira e o laudo pericial, contraditório, tratando-se de hipótese de competência da Justiça Estadual; (b) o fato é atípico, pois a conduta se reveste de insignificância penal; (c) a conduta atribuída ao acusado é inserir e não portar nota falsa; (d) o imputado recebeu de boa-fé as cédulas na venda de uma bicicleta, enquadrando-se o fato no tipo descrito no artigo 289, 2º, do CP, passível de transação penal; (e) não houve dolo; (f) a acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o acusado recebeu de má-fé. Requereu a absolvição sumária nos termos do artigo 397, III, do CPP, ou seja determinada a realização de novo laudo ou a desclassificação para o tipo previsto no artigo 289, 2º do CP.Por não distinguir a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi indeferido o pedido de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da ação penal (fl. 162).Instalada a audiência de instrução, foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação e defesa Mariane Aparecida Chiari, conforme requerimento das partes (fl. 170/170vº).Foram ouvidas, em audiência gravada em mídia eletrônica, as testemunhas arroladas simultaneamente pela acusação e pela defesa Ivonete Alves de França Barbosa e Luis Fabiano Cyrino, e a testemunha de defesa Rosana Cristina Martins (fls. 171/172). Os réus foram interrogados à fl. 173, cuja gravação em meio digital foi acostada à fl. 174. Uma das testemunhas arroladas pela defesa faleceu antes da audiência, conforme certidão de fl. 211vº.Aberto o prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 218), o Parquet nada requereu (fl. 218vº), enquanto os defensores não se manifestaram (certidão de fl. 221).O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 223/226), requereu a procedência da ação e a condenação nos termos da denúncia, afirmando que a

instrução criminal comprovou a materialidade e a autoria, existindo congruência entre o apurado na esfera policial e o colhido na fase processual. Consoante o Paquet, não obstante os acusados tenham afirmado desconhecer a falsidade, confirmaram terem percorrido o roteiro mencionado na denúncia e comparecido aos estabelecimentos citados na exordial, enquanto, por seu turno, a testemunha Ivonete confirmou que Aline esteve sozinha no seu estabelecimento e comprou uma cerveja com nota de R\$ 10,00 falsa. Alegou o órgão ministerial que outra testemunha, o frentista Cyrino, confirmou que o réu abasteceu o carro no posto de combustível, pagou com cédula de R\$ 10,00, e que ambos os réus estavam juntos no carro. Por sua vez, a acusada Aline Tavares da Silva, reiterou em alegações finais (fls. 232/234) os termos da defesa preliminar, asseverando ter recebido do réu uma única cédula, com a qual permaneceu sem saber que se tratava de moeda não circulante. Aduziu não ter se confirmado o delito de circulação de moeda falsa, pois reteve a cédula desconhecendo que fosse falsa. Sustentou também que as testemunhas de acusação apresentaram depoimentos dúbios e titubeantes, enquanto a testemunha de defesa assegurou saber da boa índole da acusada. Requereu a absolvição. O réu Marcio Luis de Marins e Silva apresentou alegações finais às fls. 235/239, complementando-a às fls. 250/252, depois de lhe ter sido deferida nova vista dos autos para que se cientificasse do conteúdo da audiência gravada. Afirmou ter indicado o meio pelo qual obteve as cédulas, ou seja, adquiriu-as pela venda de uma bicicleta, porém, segundo o réu, tais informações não foram investigadas pela polícia, de forma que é cabível a aplicação do princípio da dúvida em favor do acusado, uma vez que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar ter havido má-fé. Caso seja admitido que o réu introduziu em circulação a moeda falsa de má-fé, há que se entender que a recebeu de boa fé, enquadrando-se o fato no tipo descrito no artigo 289, 2º, do Código Penal. Asseverou ainda que, se a falsificação não era grosseira, é plausível que o acusado recebeu de boa-fé; deve ser reconhecida a insignificância da conduta por se tratar de apenas R\$ 10,00, sendo fato atípico; a conduta imputada na denúncia é de inserir e não de portar moeda falsa; o frentista afirmou não saber identificar qual cédula recebeu do acusado e se a cédula recebida era ou não falsa; a testemunha Ivonete nada imputou ao acusado; a denúncia não imputou ao réu a prática do crime em concurso e reconhecê-la implicaria julgamento extra petita; a ré Aline nega ajuste entre os acusados; o réu assegurou desconhecer a falsidade; não há prova do elemento subjetivo. Requereu a improcedência do pedido nos termos do artigo 386, VII, do Código Penal. As informações de antecedentes penais foram juntadas às fls. 68, 73, 85, 117, 229, 247/249 (Marcio) e fls. 73, 76, 86, 118, 230, 243/246 (Aline). É o relatório. Fundamento e decido. Inexistem preliminares. Passa-se à análise do mérito. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12, pelo laudo pericial n. 2250/2007 (fls. 14/17), e, ainda, por meio das cédulas falsas encartadas à fl. 82. Consta do laudo pericial documentoscópico para averiguação de moeda falsa n. 2250/2007 (fls. 14/17) que foram apresentadas a exame (05) cinco cédulas de dez reais (R\$ 10,00), usadas, de números de série D4242044636C; D 1420020316 C (duas notas), C 7374001340 C (duas notas). Esclareceram os peritos que as características físicas das notas, tais como coloração e estampa coincidem com as da cédula de R\$ 10,00 vigente no Brasil. Consoante o laudo, as peças examinadas são falsas e, considerando certas características, seria possível tomar as cédulas examinadas como verdadeiras. Nos termos da perícia, a falsificação não é grosseira: (...) Tendo sido as peças examinadas, produzidas a partir de recurso que necessita de conhecimento técnico e equipamento especial, considerando-se o tipo de impressão, o padrão de cores a reprodução das formas, o tamanho e a simulação de alguns elementos de segurança, ainda que não atingindo qualidade comparável à das cédulas originais, pode-se considerar não tratar-se de falsificação grosseira, podendo, portanto, teoricamente, infundirem-se no meio circulante como papel moeda verdadeiro. A autoria delitiva, por seu turno, merece algumas considerações. Senão vejamos: Conforme a denúncia, os acusados Marcio Luis de Marins Silva e Aline Tavares da Silva, com vontade livre e consciente, inseriram moedas falsas de R\$ 10,00 no meio circulante monetário, assim como, na abordagem policial, mais duas cédulas falsas de R\$ 10,00 foram encontradas no automóvel do réu, um VW Brasília de cor branca, e outra cédula falsa de R\$ 10,00 foi apreendida em poder da ré. Consta da peça acusatória que os réus, em companhia da menor Mariane Aparecida Chiari, passeavam de carro pela cidade de Matão (SP), quando o réu adquiriu gasolina do Posto 21, pagando com uma cédula falsa de R\$ 10,00, e, posteriormente, Aline e Mariane compraram produtos na lanchonete de propriedade de Ivonete Alves de França, também com uma cédula falsa de R\$ 10,00. Passo a analisar os elementos colhidos na fase inquisitiva. Na fase inquisitiva, o policial militar Valter José Coutinho, um dos policiais militares que participaram da apreensão, afirmou que, no dia do fato, encontrava-se em patrulhamento com seu companheiro de farda soldado Miguel momento no qual, acionados via CAD, compareceram a um trêiler de lanches onde a comerciante Ivonete lhes disse que um sujeito e duas mulheres, num veículo VW/Brasília de cor branca, teriam comprado uma lata de cerveja, e pago com uma cédula de R\$ 10,00 (dez reais), visivelmente falsa, sendo-lhe devolvido o troco em dinheiro, porque no momento ela não percebeu. Os policiais, a partir da informação, saíram em busca do veículo e o encontraram nas proximidades do Auto Posto Triângulo ocasião em que as mulheres estavam retornando e uma nova tentativa de golpe com outra nota falsa. Que então foi-lhes dado voz de prisão, visto que ao revistarem o veículo encontraram mais duas cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) falsas, no console, conforme esclareceu o policial. Continuando em sua descrição dos fatos, a testemunha asseverou que passaram a indagar o indivíduo e as mulheres, aonde eles teriam passado mais notas falsas, e ele confessou ter passado uma no Auto Posto 21, para onde se dirigiram e recuperaram outra nota de R\$ 10,00 falsa. Miguel Jesus Pereira Junior, o segundo policial que participou da apreensão, ouvido em sede policial sobre os fatos, confirmou na íntegra o depoimento de seu companheiro de guarnição (fls. 44/45). A comerciante Ivonete Alves de França Barbosa relatou, na fase inquisitiva (fls. 39/40), que possui um trêiler onde comercializa lanches e, no local, na madrugada do dia 19/03/2007, por volta de 01 hora, um homem acompanhado de duas mulheres, numa Brasília branca, parou ao lado do estabelecimento Varejão Passarinho, enquanto uma delas desceu do carro dirigiu-se à lanchonete, pediu uma cerveja em lata e deu como pagamento uma nota de R\$ 10,00 (dez reais), sendo-lhe devolvido o troco de R\$ 8,00 (oito reais), em dinheiro; que

quando foram perceber que a nota era de aparência falsa, ela já havia entrado no carro e saíram devagar em direção à saída da cidade. Segundo ela só depois de um minuto é que a declarante percebeu que a cédula era falsa, pela textura e pela cor da nota. Afirmou que o dinheiro foi devolvido às vítimas. Também em sede policial o frentista Luiz Fabiano Cyrino afirmou que um indivíduo na companhia de duas mulheres abasteceu o veículo Brasília pagando com uma nota de R\$ 10,00 (dez reais) e recebeu R\$ 8,00 (oito reais) de troco, ou seja, colocou R\$ 2,00 (dois reais) de combustível. Salientou que o consumidor alegou que havia falado para colocar apenas de R\$ 2,00 (dois) reais de combustível, e não R\$ 10,00, e pediu para que fosse retirado com a manguieirinha o equivalente a R\$ 8,00 (oito reais) (fls. 28/29). A acusada Aline Tavares da Silva, ouvida pela autoridade policial, afirmou que na data dos fatos o réu Marcio Luis, que dirigia uma Brasília, passou por sua casa na companhia da adolescente Mariane e a convidou para dar umas voltas pela cidade. Segundo ela, estiveram no Posto 21, onde Marcio adquiriu combustível e depois dirigiram-se a um carrinho de lanches, quando Marcio deu R\$ 10,00 (dez reais) à declarante e pediu que fosse buscar-lhe uma cerveja. Assegurou que adquiriu a cerveja e deu o troco nas mãos de Marcio. Posteriormente, dirigiram-se a outro posto lá chegando o réu deu R\$ 10,00 dizendo para que a declarante e Mariane comprassem algo para comer no Posto Triângulo, conforme afirmou. Pegaram refrigerantes e salgadinhos de saquinho, e deram a nota de R\$ 10,00, quando então o caixa do auto posto informou que aquela nota era falsa, então devolveram os produtos e já estavam voltando, quando Marcio já estava sendo abordado e algemado por policiais militares, e quando a declarante e Mariane chegaram os policiais também já tiraram a nota falsa da mão da declarante, algemando a declarante (fls. 30/31). Por sua vez, o réu Marcio Luis relatou na delegacia de polícia que, enquanto Aline e Mariane desceram do carro e foram ao Posto Triângulo, ele desceu para urinar, e quando retornou já estava sendo abordado por policiais militares que procederam revistas e encontraram sobre o painel do carro, três notas, então deram-lhe voz de prisão e o algemaram. Afirmou ter recebido as notas de uma pessoa de nome Marcos (de tal) que morava no Vila Cardin II, nesta, perto do campo de futebol em troca de uma bicicleta, e que o comprador iria mudar-se para Taquaritinga. Nos demais termos, sua versão é idêntica à apresentada por Aline (fls. 32/33). Mariane Aparecida Chiari de Marins, adolescente que segundo a denúncia estava junto com os réus no dia e no local dos fatos, foi ouvida somente na fase inquisitiva (fls. 34/35), oportunidade em que relatou ser cunhada do acusado, pois era, na ocasião, casada com Rafael de Marins Silva, preso no Presídio de Araraquara/SP e cunhada do acusado Marcio Luis. Alegou ter sido ela quem comprou uma cerveja com uma nota de R\$ 10,00 no que chamou de carrinho de lanches, onde recebeu R\$ 7,50 (sete reais e cinquenta centavos) de troco, que entregou a Marcio. Afirmou nada saber sobre a origem das cédulas. Na fase judicial, em audiência gravada em sistema audiovisual digital (fls. 170/174), foram ouvidas duas testemunhas comuns e uma terceira arrolada pela defesa. A testemunha Ivonete Alves de França Barbosa, ouvida em Juízo como testemunha comum de acusação e defesa, confirmou ser proprietária da lanchonete em Matão (SP) na qual seu marido atendeu uma pessoa que lhe deu R\$ 10,00 (dez reais) para pagar uma cerveja. Identificou a pessoa como sendo a ré Aline, pois a testemunha afirmou que estava na lanchonete no momento da ocorrência. Conforme relatou, somente depois que a ré havia saído é que o seu marido e ela perceberam que a cédula era falsa. Disse que a acusada foi sozinha à lanchonete, não a viu junto com o réu, mas sabe que estava em uma Brasília branca. Situada diante do corréu Marcio Luis na audiência, disse que nunca o viu. Também não conhecia Marcio e Aline antes do fato. Afirmou ter recebido R\$ 8,00 (oito reais) de volta, posteriormente. O frentista Luiz Fabiano Cyrino ao prestar depoimento na fase judicial como testemunha comum confirmou que o réu abasteceu o veículo no posto de gasolina em que trabalhava. Não se recorda do carro nem da data correta, mas garantiu que o fato deu-se há cerca de três anos. Conforme esclareceu, o acusado pagou normalmente e utilizou uma nota de dez reais, sendo que houve necessidade de retirar gasolina do tanque, uma vez que entendeu errado o pedido do comprador, que desejava R\$ 2,00 (dois reais) de combustível, e não R\$ 10,00. Assevera não ter percebido que a cédula era falsa e somente quando os policiais compareceram ao posto foi cientificado da inautenticidade da nota. Afirmou ter deixado a cédula recebida em meio a outras no caixa fechado e não sabe afirmar se a cédula entregue pelo réu é de fato a falsa. O policial pediu para ver as notas que tinha no caixa e entre essas notas ele disse que aquela era falsa, declarou o frentista. Nunca teve certeza se foi ele, se não foi ele que passou a nota, assegurou. Disse que conhecia de vista o réu, sabe que viu a ré Aline e outra mulher na companhia de Marcio naquele dia, e admitiu que o acusado abastecia ali com frequência, sem que tivesse havido problemas antes desse fato. A testemunha de defesa Rosana Cristina Martins afirmou conhecer Aline há 20 anos, pois é vizinha da mãe da ré, e garantiu nunca ter ouvido dizer que ela passasse nota falsa. Asseverou que a acusada é boa pessoa e é dedicada ao trabalho. Interrogado em audiência judicial gravada em mídia eletrônica, Marcio Luis de Marins Silva afirmou que não sabia que as notas eram falsas. Confirmou que esteve nos locais apontados na denúncia em companhia de Aline e de Mariane. Quanto ao dinheiro, alegou que é proveniente da venda de uma bicicleta a Marcio de tal, cujo endereço não sabe bem. Afirmou que vendeu a bicicleta porque estava precisando de dinheiro e o comprador esteve em sua casa para essa finalidade. Em casa tinha uma plaquinha dizendo que estava vendendo. Disse acreditar que a ocorrência tratada nos autos se deu na mesma semana na qual vendeu a bicicleta. Confirmou que no dia dos fatos foi dar uma volta pela cidade com Aline e Mariane, e admitiu ter dado uma cédula para que Aline comprasse lanche. Em seu interrogatório, Aline Tavares da Silva também sustentou que desconhecia a falsidade. Negou que tenha utilizado a cédula, afirmando que a moeda foi apreendida em seu bolso, uma vez que o acusado Marcio deu a ela R\$ 10,00 porque ela lhe disse que estava com fome. Esclareceu que na lanchonete quem pagou a cerveja foi Mariane, embora a ré também tenha saído do carro e se dirigido com ela ao local, porém não sabe se foi Marcio quem deu a nota a Mariane. Consoante afirmou, Mariane tirou a cédula do bolso para pagar a cerveja. Disse também que conhecia o réu apenas de vista, que o convite para passear partiu de Mariane, não viu Marcio com dinheiro, não viu se ele entregou dinheiro para Mariane e não presenciou como Marcio pagou a gasolina. Impende lembrar que o laudo pericial concluiu ser plenamente possível tomar a cédula por verdadeira e que não é grosseira a falsificação. Além disso, entre aqueles

que receberam as cédulas, o frentista não percebeu a falsidade até que os policiais o alertassem, e Ivonete e seu marido só depois de alguns minutos desconfiaram da nota de R\$ 10,00 recebida na lanchonete. O crime de moeda falsa, inserido no título dos crimes contra a fé pública, abrange várias condutas, entre eles a simples guarda dolosa e a introdução em circulação, e é assim descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A legislação acerca do crime de moeda falsa volta-se a tutelar a fé pública e a circulação de moeda em geral, e não apenas resguardar o aspecto patrimonial. A respeito da guarda de moeda falsa, assim têm se posicionado os tribunais superiores: APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME CONSUMADO NA MODALIDADE GUARDAR - IDONEIDADE DA FALSIDADE - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO DEVIDAMENTE VALORADA - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Réu condenado pela prática do crime de moeda falsa por guardar consigo cédulas inautênticas. (...) 4. O delito de moeda falsa caracteriza-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, onde a prática de uma ou várias condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único. Ora, no caso sub judice, o fato do apelante, de forma dolosa, ter guardado consigo moeda falsa, com pleno conhecimento ab initio de sua falsidade, permite a subsunção da conduta ao tipo penal descrito no parágrafo 1º, do artigo 289, do Código Penal, como crime consumado, independentemente do fato de o apelante ter sido ou não o autor da falsificação do dinheiro, e sendo irrelevante o fato dele ter posteriormente desistido de colocá-lo em circulação, conforme alegou em seu interrogatório judicial. 5. Não há como cogitar que a falsidade das notas era grosseira, sem aptidão para ludibriar o homem médio, em face do disposto no laudo de exame documentoscópico, no sentido de que os exemplares examinados possuíam atributos suficientes para iludir o homem com discernimento mediano, e circular como se autênticos fossem. (...) (TRF 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 26741. Processo: 200161810019182 UF: SP. Primeira Turma. Data da decisão: 05/08/2008. Documento: TRF300175772. DJF3 Data: 18/08/2008. Relator Juiz Johansom Di Salvo). Assim, não apenas a introdução de cédula contrafeita, mas também a simples guarda consciente da falsidade tipifica a conduta. Portanto, além da cédula apreendida no Posto 21, que levaria ao enquadramento da conduta de introduzir moeda falsa na circulação, conforme a denúncia também teriam sido apreendidas pelo menos duas notas no painel da Brasília do réu e uma outra em poder da corré Aline, fatos que caracterizariam a modalidade guarda esculpida no artigo 289, 1º, do Código Penal. De fato, de acordo com as provas colhidas na instrução criminal, não restou suficientemente claro que os réus tenham introduzido moeda falsa em circulação no Posto 21, quando abasteceram a Brasília. O frentista, ao testemunhar em Juízo, não soube dizer quem lhe entregou a cédula falsa e disse que os acusados abasteciam com frequência no local sem registro de problemas anteriores. As características do abastecimento também militam a favor do acusado, pois não se registrou comportamento que denunciasse anormalidade para fins criminais ou desconfiança da conduta, e ainda houve o fato de que o frentista precisou retirar combustível do tanque porque teria abastecido o equivalente a R\$ 10,00, enquanto o réu teria pedido R\$ 2,00 (dois reais). Com isso, a permanência do acusado no local foi mais duradoura que um simples abastecimento. Sendo assim, por todas essas circunstâncias, não há certeza de que Marcio Luis introduziu a cédula naquele estabelecimento, embora se saiba que em seu veículo posteriormente foram apreendidas notas falsas. Por outro lado, não restou claro pelas provas produzidas se foi Aline, com 19 anos de idade na data dos fatos (fl. 95), ou a adolescente Mariane, que teria 17 anos de idade na época, quem comprou cerveja no estabelecimento de Ivonete, pois na fase inquisitiva os depoimentos de ambas são divergentes nesse ponto, enquanto Ivonete nada esclareceu sobre a identidade da pessoa que esteve no trêiler. Depois, em fase judicial, Mariane não foi ouvida, o réu Marcio Luis nada afirmou a respeito do episódio da cerveja, e Aline negou que tenha adquirido a bebida, tendo apontado Mariane como a autora dessa conduta, especificamente. A dona da lanchonete, por sua vez, apontou, em Juízo, Aline como quem esteve no trêiler, mas ressaltou que seu marido atendeu a compradora, e não ela, embora também estivesse na lanchonete. De todo modo, em poder de Aline teria sido apreendida uma cédula falsa de R\$ 10,00. Não obstante, é necessário reconhecer a ausência de comprovação de que sabia da falsidade, não se encontrando suficientemente demonstrado o dolo da agente. Quanto ao réu Marcio Luis, este disse em seu interrogatório ter alienado sua bicicleta, valendo-se, para isso, de uma plaquinha com aviso de venda em sua residência, porque estava precisando de dinheiro e nesse momento recebeu as notas. A utilização dada pelo réu às cédulas que seriam provenientes da venda não configura, de plano, uso de primeira necessidade (aquisição de cerveja e salgadinhos). Todavia, embora o acusado tenha deixado de produzir provas tendentes a demonstrar sua versão sobre a venda da bicicleta, há que se reconhecer que o anseio por recursos financeiros pode ter por objeto fins vários, a depender, inclusive, da condição socioeconômica do agente. Cabe observar que uma cédula teria sido dada no Posto 21, outra no trêiler de Ivonete, uma terceira se encontrava em poder da Aline e outras duas foram apreendidas no interior do veículo, no painel ou no console, porém não há informações de que estivessem escondidas. Assinale-se, ainda, que o episódio narrado por Aline na fase judicial de que também se dirigiram, ela e Mariane, a um segundo posto de combustíveis, denominado Triângulo, onde a nota de R\$ 10,00 apresentada para a suposta compra de salgadinhos teria sido prontamente reconhecida pela atendente, não foi esclarecido na fase judicial. É oportuno frisar, ainda, que os policiais militares não foram ouvidos em Juízo. Sopesando, pois, todas as provas, sobretudo as judiciais, e também as circunstâncias da ocorrência, não restou comprovado o dolo na conduta da ré Aline. Por sua vez, não obstante os indícios da prática do delito pelo acusado Marcio Luis, não se vislumbra a presença de provas fortes o suficiente para eximir de dúvida um decreto condenatório. Saliente-se que inexistem nos autos registros de delitos anteriores, ou posteriores, na folha de antecedentes dos acusados, fato que os favorece, ao menos no contexto desta ação penal. Sendo

assim, a absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e: A) ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, a ré ALINE TAVARES DA SILVA, RG 41.112.050-5 SSP/SP, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, por reconhecer a atipicidade da conduta em função da ausência de dolo, extinguindo o processo com julgamento do mérito; e B) ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (redação da Lei 11.690/2008), o réu MARCIO LUIS DE MARINS SILVA, RG 42.109.809-9 SSP/SP, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, remetam-se as cédulas falsas de fl. 82 ao BACEN, para destruição, devendo consignar-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação. Outrossim, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007647-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007647-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO CASTILHO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DANILU HIROSHI KONDA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório dos acusados Paulo Castilho e Danilo Hiroshi Konda. Depreque-se a Subseção de Campinas-SP a intimação do réu Paulo Castilho para que compareça neste Juízo na data supra designada. Tendo em vista certidões de fls. 404 e 410/vº, intime-se o defensor do réu Danilo Hiroshi Konda para que apresente o endereço atualizado de seu cliente para a sua regular intimação, sob pena de caracterização de evasão do distrito da culpa. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 115/117, e determinou a realização de nova perícia médica, preferencialmente com especialista em ortopedia: Designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0001627-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001627-1) - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 107/128), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001902-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001902-8) - ADRIANA CRISTINA MADURO ANZUINI(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP263195 - PAULA REGINA MUNHOZ DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 70/94), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002030-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002030-4) - MARIA APARECIDA DO CARMO MARIN TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 102/104), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002455-08.2008.403.6120 (2008.61.20.002455-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 120/122), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002600-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002600-8) - CORNELIO PLACERES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 79), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002637-91.2008.403.6120 (2008.61.20.002637-9) - LUIZ ANTONIO MARINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 87/89), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002849-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002849-2) - LEONILDA SUCARATO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 067/071), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003554-13.2008.403.6120 (2008.61.20.003554-0) - LUIS CARLOS MARCONATO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 88/109), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003580-11.2008.403.6120 (2008.61.20.003580-0) - VALENTIM BRAGA DE OLIVEIRA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 71), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003792-32.2008.403.6120 (2008.61.20.003792-4) - PEDRO GOMES MARSSOLA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 38), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004083-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004083-2) - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 77/82), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004199-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004199-0) - CLEUSA ZANARDI CORVELLO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 141/156), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005077-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005077-1) - FRANCISCO AMARILIO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 119), nos termos dos

arts. 162, parágrafo 4º e 398 do CPC e inciso XI, item 3 da Portaria n. 08 de 18/03/2011 desta 2ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007403-22.2010.403.6120 - NEIDE DE FREITAS SOARES MELO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007560-92.2010.403.6120 - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007646-63.2010.403.6120 - RAIMUNDA FLORENTINA MEDEIROS CARDOSO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007823-27.2010.403.6120 - MARIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. JOÃO VITTA FILPI - CRM 44.981, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já

deferida. Int.

0007849-25.2010.403.6120 - TEREZINHA PEREIRA BARBOSA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 9h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007872-68.2010.403.6120 - TERESA TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007969-68.2010.403.6120 - HIAGO RODRIGUES VASCONCELLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007970-53.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008001-73.2010.403.6120 - BERENICE ALVES CARDOSO CREMONEZI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008002-58.2010.403.6120 - REGINA ISABEL CORTECIONI BRUNELLI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008003-43.2010.403.6120 - VAGNER APARECIDO FAUSTINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de

identificação pessoal recente.

0008025-04.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008027-71.2010.403.6120 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008383-66.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA AGUIAR LONGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de maio de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008402-72.2010.403.6120 - JOAO SEBASTIAO HERCULANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009038-38.2010.403.6120 - SALVADORA BRISOLA PENA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de maio de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010870-09.2010.403.6120 - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente

técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0010966-24.2010.403.6120 - IVONE ARAUJO CORDEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011012-13.2010.403.6120 - VANDENIR APARECIDO FRANCISCO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011025-12.2010.403.6120 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011041-63.2010.403.6120 - ANTONIO PEDROSO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011218-27.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS COM REMESSA AO SEDI.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o nome da autora. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001225-23.2011.403.6120 - TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no

mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001227-90.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001317-98.2011.403.6120 - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001390-70.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA -

CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Sem prejuízo, junte a parte autora documentos que constituam início de prova material das enfermidades alegadas na exordial (exames, atestados, prontuários médicos, etc.). Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0001396-77.2011.403.6120 - IVO MARQUES DE OLIVEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. LEONARDO MONTEIRO MENDES - CRM 98.098, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL

0006266-78.2005.403.6120 (2005.61.20.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-31.2005.403.6120 (2005.61.20.006198-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X LUCIANA MARTINS PEREIRA RAMIA(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)

Fls. 2297/2322 - Trata-se de requerimento da defesa dos acusados Ricardo Martins Pereira e Luciana Martins Pereira Ramia em que se pleiteia a concessão de habeas corpus para trancar a ação penal, ou, subsidiariamente, a expedição de ofício à Receita Federal requisitando cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário em face dos réus. Pois bem. Ainda que fosse possível a concessão, por este juízo, de HC contra ato próprio, a falta de constituição definitiva do crédito tributário não impede a persecução penal no crime de descaminho (Neste sentido: STF, 2ª Turma, HC 99740/SP, j. 23.11.2010; TRF3, 5ª Turma, HC 42198, j. 27.09.2010). Quanto à cópia do processo administrativo, pode ser obtida pelos acusados independentemente de intervenção do juízo, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria da Fazenda Nacional. Aguarde-se a audiência designada para os interrogatórios. Int.

Expediente Nº 2357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005430-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005430-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do mesmo Código, determino o desapensamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados. No mais, intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 87/91. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007261-57.2006.403.6120 (2006.61.20.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X ADILEA DE LOURDES MACIENTE GODOY X JOSE APARECIDO PEREIRA DE GODOY X MANOEL DE ALMEIDA FILHO X VITA CANDIDA DE JESUS ALMEIDA

Fls. 112/116: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago/renegociado e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 120,13 (valor posicionado para: 16/10/2006, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005621-87.2004.403.6120 (2004.61.20.005621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO MACKOR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO ELETRO MACKOR LTDA objetivando a cobrança de crédito constante das C.D.As nn. 80.6.04.072961-39 e 80.7.04.018279-54 .A executada foi citada e apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sustenta a extinção do crédito tributário pela compensação com recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, reconhecidos em decisão passada em julgado, proferida em mandado de segurança impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Araraquara, autos n. 96.0307658-9, a qual a executada integra. Juntou documentos. Posteriormente, a Fazenda Nacional se manifestou, desconstituindo o título judicial que amparava a compensação aduzida, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito da decisão indicada, em sede recursal. Afastou, ainda, a prescrição do crédito exequendo. Ao final, requereu a penhora on line de ativos da executada e mandado de livre penhora. É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício.A devedora aponta compensação, sustentando a extinção do crédito tributário, recusada pela exequente, que desconstituiu o título, tendo em vista a extinção sem resolução de mérito.De fato, embora amparasse a compensação em título judicial, posteriormente invalidado, nada impediria a compensação administrativa, uma vez que o crédito referia-se a recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, amplamente reconhecido como institucional, prescindindo de autorização judicial. No entanto, ainda que admitida a compensação, a conferência do acertamento de valores promovido administrativamente, torna a via estreita da exceção inadequada, uma vez vedada dilação probatória nesta sede. Ademais, se os embargos não comportam a alegação de compensação, consoante o disposto no artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, com mais razão ainda afastar-se este argumento em exceção de pré-executividade, em que a matéria de conhecimento deve ser mais restrita pela excepcionalidade da medida, exigindo discussão em ação própria. Deixo de apreciar a prescrição, tendo em vista que não alegada pela devedora e inócua na hipótese.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 98/99: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009).Assim, DEFIRO, o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio.Restando infrutífera, expeça-se mandado de penhora de bens do executado.Fl. 105: Anote-se.Int. Cumpra-se.

0002015-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Fl. 78: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 166,85 (valor consolidado em 18/12/2006, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005199-10.2007.403.6120 (2007.61.20.005199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TIGER SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA X REINALDO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Fl. 107: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais

devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional a informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 109,31 (valor consolidado em 18/06/2007, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3093

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000184-12.2011.403.6123 - FERNANDA RISI SILVA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. Int.

MONITORIA

0000361-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001514-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NINA MARQUES NEGRINI X NEILA MARIA MARQUES NEGRINI

Fls. 58/6065/66: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em relação a sra. Neila Maria Marques Negrini, face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Prazo: 20 dias. Int.

0001515-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA X JOSE LUIZ SCALHA

Fls. 45: considerando o novo endereço dos requeridos trazidos pela CEF, expeça-se mandado para citação dos mesmos, consoante decidido às fls. 35

0001591-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAKSON DA SILVA MARIA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 13h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001960-81.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CELSO LUIZ DE MOURA X MARIA APARECIDA CENTOFANTI DE MOURA

Dê-se vista à CEF do depósito efetuado às fls. 25 e da certidão de fls. 27, no prazo de dez dias, para que requeira o que de oportuno

0002202-40.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIMONE DENTELLO MARINELLI

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC. 2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa,

considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0002205-92.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA DE OLIVEIRA FANTI(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)
1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto a proposta de acordo formulada pela requerida às fls. 27, item 7. Int.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)
1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.3- Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0000100-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MILTON PAULO DA SILVA
1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-37.2002.403.6123 (2002.61.23.000733-6) - NATHALIA ERMIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17/03/2011.

0001431-72.2004.403.6123 (2004.61.23.001431-3) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int

0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 171/172: defiro o requerido pela CEF, determinando a expedição de ofício ao PAB JUSTIÇA FEDERAL/BRAGANÇA PTA./SP para a devida transferência dos depósitos comprovados nos autos, fls. 151, 161, 164 e 166.2. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0001332-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001332-2) - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 2007.61.23.001332-2Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Hospital São Paulo - Rua Napoleão de Barros, 715 (fls. 30), solicitando-se o prontuário médico da autora Darci Pinheiro Alireti, relativo ao transplante renal realizado aos 22/12/1998, devendo esclarecer o referido hospital se o transplante incapacitou a autora definitiva ou temporariamente para o trabalho e, caso a incapacidade tenha sido temporária, qual a data da alta médica.Faculto à autora a juntada de algum documento (recibo, holerite, crachá, etc), relativo ao período trabalhado, sem registro em carteira, no extinto Colégio Horácio Bento.(21/03/2011)

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002157-41.2007.403.6123 (2007.61.23.002157-4) - MERCEDES DE MORAES OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o teor do Ato nº 11.435, de 02/03/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal, que designou o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Mauro Salles Ferreira Leite para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, no período de 09/03/2011 a 07/04/2011, e, ainda, o fato de o mesmo encontrar-se vinculado ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPP, aguarde-se em Secretaria para abertura de nova conclusão para sentença. (23/03/2011)

0002266-55.2007.403.6123 (2007.61.23.002266-9) - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X TERESA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de ANTONIA DE OLIVEIRA, MIGUEL DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, VICENTE DE OLIVEIRA, BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA, REGINA MARGARIDA DE OLIVEIRA JAMELLI, OVIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TERESA DE OLIVEIRA, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA como substitutos processuais do Sr. Benedito Luiz de Oliveira, conforme fls. 114/122, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, regularize a coautora Regina Margarida de Oliveira Jamelli sua procuração, fl. 119, vez que ausente sua assinatura. Prazo: 20 dias.4- Feito, tornem conclusos para designação de audiência.

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a certidão supra aposta e observando-se os termos da certidão aposta às fls. 288, determino,

preliminarmente, que a parte autora comprove nos autos o efetivo pagamento do valor executado, no prazo de 05 dias, por meio de petição. Caso negativo, desentranhe-se o mandado de fls. 287/288 para cabal cumprimento dos atos ordinatórios nele contidos.

000011-56.2009.403.6123 (2009.61.23.00011-7) - LYLIANA BASTOS FERRAZ(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP300513 - PRISCILA RODRIGUES BUCHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora dos documentos e informações trazidos pela CEF às fls. 126/134.2. Após, venham conclusos para sentença.

000328-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000328-3) - JOAO PAULO DE RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento formulado pela parte autora Às fls. 115/118 quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 dias.2. Após, tornem conclusos.

000329-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000329-5) - JULIANA FATIMA RESENDE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento formulado pela parte autora Às fls. 115/118 quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos. Prazo: 10 dias.2. Após, tornem conclusos.

000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de março de 2011

000741-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000741-0) - NELSON GARBIN(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 69/84, sob protocolo 2011.2300001755-1, recurso de apelação, para os autos em apenso nº 2009.61.23.000742-2 para recebimento também naqueles autos; II- Dê-se ciência da sentença ao INSS; III- Recebo a APELAÇÃO do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo; IV- Vista à parte contrária para contra-razões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

000742-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000742-2) - MARIA APARECIDA TURCHETTI GARBIN(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

000819-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000819-0) - LUIZ CARLOS WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o teor do Ato nº 11.435, de 02/03/2011, da Presidência do Conselho da Justiça Federal, que designou o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Mauro Salles Ferreira Leite para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, no período de 09/03/2011 a 07/04/2011, e, ainda, o fato de o mesmo encontrar-se vinculado ao presente feito, nos termos do art. 132 do CPP, aguarde-se em Secretaria para abertura de nova conclusão para sentença. (23/03/2011)

0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de março de 2011.

0001488-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001488-8) - APARECIDA LUIZ DE ALMEIDA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício recebido da CEF, fls. 81/85 quanto a impossibilidade de transferência do valor depositado às fls. 71 em favor do INSS, nos parâmetros indicados às fls. 76, determino: a) considerando que o depósito para pagamento da execução da multa pecuniária deu-se por meio de guia DARF, em código de recolhimento de custas judiciais, deverá a parte autora, ora executada, promover novo recolhimento da multa, em guia de depósito judicial à disposição do juízo, junto a CEF, no prazo de 15 dias. b) Feito, e comprovado nos autos, determino o desentranhamento da guia DARF de fls. 71 para as diligências cabíveis pela parte autora-executada junto a Secretaria da Receita Federal para restituição do valor pago de forma indevida, por meio de REDARF. 2- Após, em termos, dê-se nova vista ao INSS e oficie-se a CEF para a transferência da verba, conforme fls. 76.

0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a desistência do recurso de apelação manifestado pela parte autora, consoante fls. 122/123. Desta forma, dê-se vista da sentença ao INSS. Indefiro, por ora, a expedição de requisição de pagamento em favor do autor vez que ausente, por ora, o trânsito em julgado da sentença, bem como os procedimentos devidos à execução da mesma.

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001687-39.2009.403.6123 (2009.61.23.001687-3) - EDILON APARECIDO ALVES SANTOS DA CRUZ - INCAPAZ X JOSE GONCALO ALVES DA CRUZ X MARIA DO CARMO SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: traga a parte autora aos autos os documentos requeridos pelo MPF. Às fls. 93/94, no prazo de dez dias. Após, dê-se nova ciência ao INSS e ao MPF e venham conclusos para sentença.

0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7) - EDSON ALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 44/64 e 66/72: não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no art. 463 do CPC, e tendo este juízo, pois, encerrado sua jurisdição nos autos, não sendo possível a retificação dos termos da sentença de fls. 41, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes

alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZEIS PINTO DA COSTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública (INSS), ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

0000569-91.2010.403.6123 - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, dando-lhe ciência, ainda, da implantação do benefício comprovada pelo INSS.

0001144-02.2010.403.6123 - IOLANDA DE LIMA GUITELAR (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de março de 2011

0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: cumpra a parte autora o determinado às fls. 59, no prazo de 30 dias

0001294-80.2010.403.6123 - SABINO LUCIO DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001341-54.2010.403.6123 - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 117, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001594-42.2010.403.6123 - DEJANIRO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão aposta Às fls. 103, substancialmente quanto a não localização do correquerido Marcos Domingues em razão da inexatidão de seu endereço, diligenciando nos termos do art. 333, I, do CPC. Prazo: 20 dias

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 14h 00min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste

0001748-60.2010.403.6123 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001774-58.2010.403.6123 - JOAO DAVID FILHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) mencionado a fls. 71, relativo a todo o período em que alega haver trabalhado sob condições especiais, ou seja, de 03/01/1983 a 01/04/1995 e 03/04/1995 até a data do requerimento administrativo, em 01/03/2010 (fls. 38). Prazo: 10 (dez) dias. Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo e, tornem os autos

conclusos.(22/03/2011)

0001804-93.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GATO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0001870-73.2010.403.6123 - MARCIA DE FATIMA LAURIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001906-18.2010.403.6123 - SEBASTIANA MENDES FABRI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001947-82.2010.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de março de 2011

0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0001977-20.2010.403.6123 - TAINA ANTONIA BUENO - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011.

0002018-84.2010.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls.35, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002035-23.2010.403.6123 - PEDRO ALVES DE GODOY(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2012, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 89/90: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002042-15.2010.403.6123 - DAIANA SATIKO TAKESHITA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Compulsando os autos, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração, no pólo passivo, de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, o filho KAÍQUE HENRIQUE DA SILVA PINTO, do segurado falecido, e, atualmente, beneficiário exclusivo do benefício de pensão por morte aqui em apreço, consoante se faz prova o documento de fls. 183/184, NB: 149.023.811-2, com DIB em 24/5/2010. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de ré, do filho do de cujus e atual beneficiário da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquela pessoa, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, a sua citação para os termos deste processo. Do exposto, recebo a manifestação de fls. 203/204 para seus devidos efeitos pelo que determino a inclusão do menor KAÍQUE HENRIQUE DA SILVA PINTO no pólo passivo da demanda, devendo o mesmo ser citado, na pessoa de sua representante legal, Daiane C. da S. Ganancio, sua genitora, consoante se depreende Às fls. 183/184. Traga a parte autora cópia da inicial e do aditamento de fls. 203/204 e desta decisão para regular instrução do mandado citatório como contrafé. Prazo: 10 dias. Feito, cite-se o requerido KAÍQUE HENRIQUE DA SILVA PINTO, nos termos do art. 285 do CPC, no endereço indicado Às fls. 184 e 203. Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para designação de nova data para audiência de instrução. Ao SEDI para anotações, oportunamente.

0002055-14.2010.403.6123 - OSVALDO SCARES DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 11: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002097-63.2010.403.6123 - JOSE AIRES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc. Converte o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) ou formulários equiparados (SB 40, DSS 8030) das empresas em que a autora trabalhou na função de tecelã. Prazo: 30 (trinta) dias. Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal e tornem-me os autos conclusos para sentença. (23/03/2011)

0002134-90.2010.403.6123 - AMADEU DO ESPIRITO SANTO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002140-97.2010.403.6123 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002156-51.2010.403.6123 - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora, em detrimento ao contido no art. 333, I, do CPC, determinando a expedição de ofício ao Sanatório Ismael para que traga aos autos cópia do prontuário de internação da autora, substancialmente de sua ficha cadastral onde declara sua atividade profissional, no prazo de 15 dias. Feito, e em termos, cumpra-se o determinado às fls. 22, item 3.

0002240-52.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0002265-65.2010.403.6123 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de março de 2011

0002283-86.2010.403.6123 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 17 de março de 2011

0002292-48.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES MARQUES DIAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002311-54.2010.403.6123 - MARIA GABRIELA MORAIS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de março de 2011

0002370-42.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002427-60.2010.403.6123 - JOSE PEDROSO DE MORAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 17 de março de 2011.

0002442-29.2010.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Intime-se a parte autora da decisão de fls. 59.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. FLS. 59: (...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 09/51.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 55/58).Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(17/12/2010)

0002443-14.2010.403.6123 - ELIANE PEDROSO ANGELIERI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 14 de março de 2011

0002457-95.2010.403.6123 - CATHARINA DOS SANTOS SANTHECCHIA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a proposta de acordo judicial apresentado pelo réu com o escopo de por fim à lide.2- Após, venham conclusos para sentença.

0002527-15.2010.403.6123 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo para seus devidos efeitos a r. decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, deferindo os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000127-91.2011.403.6123 - JOSE NUNES SATURNINO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 54/66: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito.

0000135-68.2011.403.6123 - FRANCISCO TORRALBA PEREZ(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000165-06.2011.403.6123 - MARIA HELENA MARQUES(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 15 de março de 2011

0000166-88.2011.403.6123 - ARIEL SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0000167-73.2011.403.6123 - GILIARD SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0000179-87.2011.403.6123 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0000306-25.2011.403.6123 - WILSON CARLOS LAVORENTI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA)

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000306-25.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: WILSON CARLOS LAVORENTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 08/57. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 62/63). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico dos documentos de fls. 31 (CTPS) e 63 (CNIS), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Para regular instrução do feito, providencie o autor, a juntada aos autos do comprovante do endereço declinado às fls. 02.. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. (15/03/2011)

0000316-69.2011.403.6123 - DIRCE APARECIDA DE MELO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. Sem prejuízo, regularize a parte autora seus documentos pessoais, RG e CPF, junto aos órgãos competentes, retificando-os de acordo com o nome adotado por ocasião de seu casamento, comprovando nos autos, trazendo ainda cópia da certidão de casamento.

0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Com efeito, considerando a certidão aposta em diversos autos deste juízo que noticia o pedido de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Feito o depósito, tornem conclusos para designação de perito. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000342-67.2011.403.6123 - BENEDITO ROGERIO DOMINGUES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para

demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, Bragança Pta, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000346-07.2011.403.6123 - CATRUCHE STEC DE FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11.

0000348-74.2011.403.6123 - CLARISSE TORICELLI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Indefiro o requerido às fls. 05, letra d, quanto a expedição de ofício ao INSS, vez que se trata de ônus da prova da parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.

0000394-63.2011.403.6123 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0000394-63.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA HELENA GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, onde a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de cálculo da RMI de 70%, em aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100%, mediante o reconhecimento de atividade especial exercida em todo o período trabalhado. Documentos às fls. 11/50. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 54/57. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontram comprovados de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (15/03/2011)

0000398-03.2011.403.6123 - ZELIA DE LOURDES OLIVEIRA CUNHA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM, identificado como nº _____/11, encaminhando-o eletronicamente.

0000399-85.2011.403.6123 - ELI MARIA FERNANDES PACHECO X KELLY PACHECO FURUKAWA X ELI MARIA FERNANDES PACHECO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autoras: ELI MARIA FERNANDES PACHECO E KELLY PACHECO FURUKAWA (MENOR REPRESENTADA)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor de ELI MARIA FERNANDES PACHECO e KELLY PACHECO FURUKAWA, menor representada pela primeira, o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Sr. Katsutoshi Furukawa, cônjuge e genitor das autoras, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais.Documentos a fls. 08/22.Colacionados aos autos extratos do CNIS do marido da parte autora a fls. 27/31.É o relatório.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Providencie, a autora Eli Maria Fernandes Pacheco, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de seus documentos pessoais RG e CPF, de acordo com a certidão de casamento acostada a fls. 14 e, após, ao SEDI para anotações.Int.(15/03/2011)

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos seu endereço de forma a viabilizar a realização do relatório sócio-econômico por assistente social, indicando nome de propriedade, quilometragem e pontos de referência, e outras informações adequadas para devida localização do autor para os atos judiciais necessários ao deslinde e instrução do feito, sob pena de prejuízo da prova.Feito, tornem conclusos.

0000401-55.2011.403.6123 - RAQUEL DE MIRANDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença. Documentos às fls. 14/30.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 35/40.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108436, com consultório na Rua da Liberdade, 510 - Bragança Paulista (fone: 4033-9031), devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Intimem-se.(15/03/2011)

0000403-25.2011.403.6123 - JOSIMAR VALDIR DE MEDEIROS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000403-25.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSIMAR VALDIR DE

MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 14/97. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 102/103). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (15/03/2011)

0000405-92.2011.403.6123 - ROSANA ISABEL SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000420-61.2011.403.6123 - SERGIO VIEIRA DE MORAES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo: 0000420-61.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SERGIO VIEIRA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 15/41. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 46/48). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (16/03/2011)

0000422-31.2011.403.6123 - JOAO DE OLIVEIRA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000422-31.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença cessado em 30/08/10. Juntou documentos a fls. 14/88. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 93/96. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. DOUGLAS COLLINA MARTINS, CRM/SP 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4033-5019), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Desentranhem-se os documentos de fls. 58/61, por se tratarem de pessoa estranha aos autos. Intimem-se. (17/03/2011)

0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 11/46. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/58). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (16/03/2011)

0000439-67.2011.403.6123 - SERGIO LUIS GOMES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000439-67.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SERGIO LUIS GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 07/57. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 62/65. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS - CRM/SP nº 116.210 - fone: (11) 5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/03/2011)

0000446-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Autora: Jacyra da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação do INSS à instituição e pagamento, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por idade, para o qual sustenta possuir os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/48. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Este Juízo tem entendido ser inexigível o prévio esgotamento da pretensão nas vias administrativas como condição da ação judicial, na esteira da jurisprudência a respeito do assunto. Todavia, relativamente às demandas promovidas por segurados/beneficiários contra o INSS, tal entendimento somente pode ser aplicado quando a causa de pedir exposta na petição inicial evidencia que a autarquia previdenciária oferece no âmbito administrativo resistência (justificada ou não, pouco importa) à pretensão formulada pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora aduz preencher todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo os requisitos legais comprovados pelos documentos juntados à petição inicial, não havendo pretensão e nem necessidade de comprovar tempo de serviço/contribuição e, por fim, não havendo indicação e nem comprovação de qualquer real resistência do INSS à sua pretensão. Não se antevê, portanto, conflito de interesses que justifique a necessidade de intervenção do Poder Judiciário na hipótese dos autos (ausência de interesse processual - condição da ação), podendo a parte dirigir-se diretamente à autarquia para obter sua pretensão, ainda mais diante dos termos da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, artigo 3º, 1º e 2º, que dispensou o requisito da condição de segurado (ou o de que o segurado promova novos recolhimentos, após ter perdido tal condição, que era exigido pelo artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), garantindo a concessão da aposentadoria por idade unicamente com a comprovação dos demais requisitos legais (idade avançada e carência - contribuições mínimas - em qualquer período da vida laborativa do segurado). Ora, se a parte autora apresenta na petição inicial todo o necessário para obtenção do benefício, compete-lhe dirigir-se diretamente ao INSS para formular e obter sua pretensão, sendo defeso ao Judiciário, na hipótese, fazer-se substituir à Administração, isto não haver qualquer situação fática de conflito que exija a intervenção judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III, do CPC. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária de assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. (16/03/2011)

0000447-44.2011.403.6123 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000447-44.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: REGINALDO DE ALMEIDA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 14/36. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 41/45. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/03/2011)

0000448-29.2011.403.6123 - CARMEN GIMENES DA SILVA (SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000448-29.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARMEN GIMENEZ DA SILVA RÊU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 08/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 36/41. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser

portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/03/2011)

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 77 (0000114-97.2008.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias. 3. Se em termos, dê-se vista ao INSS do pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 79/86, vez que referido instituto já foi citado.

0000463-95.2011.403.6123 - LUIS CARLOS LUZ DA SILVA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos a fls. 11/46. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/53). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (16/03/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8) - LAZARA DA SILVA LEME (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Fls. 134/141: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito. Int.

0002338-37.2010.403.6123 - IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZA (SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 16 de março de 2011

0000246-52.2011.403.6123 - ANTONIO ROQUE DO COTO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 03: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.Int.

0000436-15.2011.403.6123 - PAULINA MARIA LEME DINI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.Int.

0000453-51.2011.403.6123 - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 (...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez rural. Juntou documentos a fls. 17/65. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls.70/71. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a qualidade de segurado especial, bem como a incapacidade laborativa do autor, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de provas testemunhal e pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138 - Jd. São Cristóvão - Bragança Paulista (fone: 4033-7421), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/03/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-07.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-88.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FLAVIO DORIGO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

I- Apensem-se aos autos principais. II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal. III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença. IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência

rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

0000444-89.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001860-5) - ARLINDO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001450-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001450-5) - APARECIDA DOS SANTOS CIRICO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/81: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, conforme fls. 18/20, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. 2. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Dê-se ciência ao INSS da correção efetuada na RPV de fls. 77.4. Após, em termos, encaminhem-se as RPV expedidas, fls. 71 e 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000720-57.2010.403.6123 - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP(SP264919 - FRANCESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a sentença de fls. 98/107 transitou em julgado sem recurso das partes, e ainda o depósito espontâneo efetivado pela CEF com o escopo de cumprimento da execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001918-32.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS APARECIDO BARBOSA X MILENE ROCHA PEREIRA

Fls. 53/54: preliminarmente, esclareça a CEF a destinação que deverá ser dada aos valores depositados às fls. 42, indicando os parâmetros que deverão constar no ofício ao PAB da CEF para transferência dos valores. Feito, oficie-se. Em relação ao pedido para que a requerida regularize junto a administradora os valores vincendos a partir de 09/12/2010, data da audiência homologatória de acordo, resta indeferido, vez que estranho ao objeto da presente demanda, cabendo à CEF o ônus quanto as providências necessárias no âmbito administrativo para tanto, sem prejuízo de propositura de nova ação por eventual inadimplência por período posterior ao aqui discutido e exaurido.

0000425-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE MIRANDA FRIGO X BELISE DANIELLY DA SILVA

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 10 de JUNHO de 2011, às 14h 20min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

0000427-53.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RINALDO MORI DA SILVA X MARIA APARECIDA MOZER

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 10 de JUNHO de 2011, às 14h 40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

0000428-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO RITTON X MARIA CRISTINA FERREIRA RITTON

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 10 de MAIO de 2011, às 14h 40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

0000429-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LUCIO RISSO

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 10 de JUNHO de 2011, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

Expediente Nº 3112

ACAO PENAL

0003964-09.2001.403.6123 (2001.61.23.003964-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 321/324), oficie-se aos órgãos de praxe informando. Ao Sedi para anotações. Considerando-se os bens apreendidos constantes do lote 09 do depósito judicial, oficie-se ao Depósito Judicial para que disponibilize tais bens ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção para agendamento e remessa de tais bens à ANATEL para que se dê destinação legal aos mesmos. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS)

Fls. 356/363. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa à Subseção Judiciária de

São Paulo e de Recife/PE e para a Comarca de Mairiporã/SP. Ao Sedi para as anotações relativas ao acusado ROMAN, oficiando-se aos órgãos de praxe. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001464-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001464-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP268876 - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES)
Muito embora a Lei 11.719/2008 tenha revogado o disposto no art. 501 do CPP, nossos Tribunais Superiores tem mantido o entendimento de que o prazo para alegações finais corre em cartório, garantindo ao defensor o acesso aos autos e a extração de cópias, mesmo após o advento da lei supra referida. Nesse sentido:ProcessoRHC 26911 / MGRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2009/0190389-6 Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109)
Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento18/03/2010Data da Publicação/FonteDJe 03/05/2010Ementa
PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstâncianão observada na espécie.II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo.Recurso desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro RelatorNão se trata, portanto, de capricho do Juízo ou determinação administrativa expedida à Secretaria. Cuida-se, isto sim, de orientação jurisprudencial que cumpre ao Juízo observar.Entretanto, considerando-se o caso dos autos - em que se constata grande volume de documentos juntados - defiro, excepcionalmente a retirada dos autos em carga para apresentação de alegações finais nos termos do art. 403, 3º. CPP.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Face ao retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 09/06/2011, às 14:20 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado.Intimem-se o acusado.Dê-se ciência ao MPF.Int.

0002439-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002439-0) - JUSTICA PUBLICA X CERIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 152/163 e 165. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Aguarde-se a audiência designada para o dia 07/04/2011. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-72.2002.403.6121 (2002.61.21.003072-9) - CLAUDIO MUNIZ X DANIELA ZANDONADI AMARAL SANTOS MUNIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência.Ao perito judicial para esclarecer, tendo em vista os questionamentos da Caixa Econômica Federal às fls. 250/252. Presente a inconsistência, devem ser refeitas as TABELAS que instruíram o laudo pericial.Após a ciência das partes sobre os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000106-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000106-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ TOLOZA MAIA X LAZARA BATISTA X LUZIA DA SILVA X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA X LOURDES ROSA PIRES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA GUEDES DE CASTRO X LUIZ TERUI X LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Converto o julgamento em diligencia. Oportunize-se ao exequente manifestacao quanto ao despacho de fls. 202. Nao havendo manifestacao, venham-me os autos conclusos para a extincao da obrigacao.

0004004-26.2003.403.6121 (2003.61.21.004004-1) - FRANCISCO JOSE GARUFFE X JOSE DOS REIS CARVALHO X MARIA JOSE ALMEIDA CARVALHO X FRANCISCO CARLOTA DE OLIVEIRA X HELTON DINIZ RICARDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execucao de sentenca destinada a recompor prejuizo sofrido por titular de caderneta de poupanca, tendo sido a CEF condenada a pagar diferencas de atualizacao monetaria.Realizou a Contadoria Judicial a conferencia dos calculos apresentados (fls. 152/159), tendo discorrido sobre os equivocos tanto do credor como da ré.Em seguida, a parte autora, bem como a ré, nas peticoes de fl. 163 e 170 respectivamente, concordaram com os calculos apresentados pela contadoria, requerendo sua homologacao e levantamento dos valores ja depositados.Como e cediço, pode o juiz valer-se do auxilio do contador do juizo, que possui fé pública, no fito de verificar possiveis equivocos das partes, pois a sua funcao e justamente auxiliar o juizo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que os calculos das partes padecem de vicios que determinam sua desconsideracao e julgo bom o calculo a fl. 155.Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 147 e 148 (de acordo com os calculos apresentados a fl. 155). Determino que a expedicao de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmacao pelo interessado de que podera retirar-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituicao financeira antes da expiracao do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentacao do alvará de levantamento na CEF e de 60 (sessenta) dias. Int.

0004014-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004014-4) - MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS X LYDIA BERTTI X JOAO ANDRE DAS CHAGAS X LUZIA DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em razao do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justica Federal da Terceira Regiao , de 17/02/2010, o juizo competente para processar e julgar o presente feito e o Juizo Federal da 3ª Subsecao Judiciaria, a quem DECLINO DA COMPETENCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicacoes necessarias, dando-se baixa na distribuicao, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

0004016-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004016-8) - APARECIDA CABRAL DOS SANTOS X JORGE PRADO DE OLIVEIRA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO X FRANCISCO ARLINDO X LUZIA FRANCISCA GOMES ARLINDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juizo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes, para manifestarem-se sobre os calculos do Sr. Contador

0000162-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000162-3) - BENEDITO SANTOS MOREIRA JUNIOR X CLAUDIA BARBOSA DE MORAIS MOREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

I - Recebo a apelacao nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista a parte ré para contrarrazoes.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Regiao com as homenagens deste Juizo.Int.

0001179-75.2004.403.6121 (2004.61.21.001179-3) - ADONIS JOSE DE NARDI X THEREZA MARIA DE NARDI X JOAO ALVES DE LIMA X ERONIDES VELOSO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA REIGADAS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execucao de sentenca destinada a recompor prejuizo sofrido por titular de POUPANCA, tendo sido a CEF condenada a pagar diferencas de atualizacao monetaria.Realizou a Contadoria Judicial a conferencia dos calculos apresentados (fls. 162/163), tendo discorrido que a ré apresentou os calculos corretos.Como e cediço, pode o juiz valer-se do auxilio do contador do juizo, que possui fé pública, no fito de verificar possiveis equivocos das partes, pois a sua funcao e justamente auxiliar o juizo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC.Nesse passo, verifico que o calculo da parte autora padece de vicios que determina sua desconsideracao, portanto, julgo bom o calculo apresentado pela CEF às fls. 119/158 e ratificado pelo Contador Judicial às fls. 162/163.Ciencia às partes sobre as consideracoes do Senhor Contador.Após, remetam-se os autos novamente ao Contador Judicial para individualizacao dos valores para os cinco autores, vez que cada um recebera o valor mediante a expedicao de alvará em seu nome.Em seguida, determino que a expedicao de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmacao pelo interessado de que podera retirar-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituicao financeira antes da expiracao do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentacao do alvará de levantamento na CEF e de 30 (trinta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, digam as partes se concordam com a extincao da execucao.Int.

0001340-85.2004.403.6121 (2004.61.21.001340-6) - SALTINA ALMEIDA REZENDE X ANDERSON DA SILVA CASTANHEIRA X MIRTES FERNANDES DA SILVA CASTANHEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0002026-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002026-5) - ALZIRA MARIA ERTHAL MONNERAT DANTAS(SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. Deste modo, determino ao autor que efetue o pagamento de multa em favor do autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003891-38.2004.403.6121 (2004.61.21.003891-9) - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da ré de que o autor recebeu diferenças relativas ao Plano Collor I nos autos do processo n.º 93.0004667-5, requisitem-se cópias, ao Juízo da 17.ª Vara Federal Cível em São Paulo, dos cálculos de execução do crédito do autor Rodolfo Duarte Costa Neto e o despacho de homologação. Após, venham-me os autos para decidir sobre os cálculos apresentados. Providencie a Secretaria eletronicamente.

0000418-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000418-5) - TAKAO FUJITA X SHISUCO UYEDA FUJITA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se AS PARTES para manifestarem-se sobre os documentos juntados.

0002182-31.2005.403.6121 (2005.61.21.002182-1) - PAULO GUILHERME DE SIQUEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CLESIO GOMES DOS SANTOS X NILVE DONIZETTI SERAFIM X ANTONIO MATIAS DE LIMA X JOSE GUIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO EGIDIO FERREIRA X NEUSA SANTOS X MARIA CELIA DE TOLEDO X JOSE ADILSON DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos de fls. 247/276, trazidos pela ré. Int.

0003956-96.2005.403.6121 (2005.61.21.003956-4) - VANDER EUSTAQUIO SALOMON X SANDRA MARTINS SANTIAGO SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução de sentença destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de depósito de caderneta de poupança, tendo sido a CEF condenada a pagar diferenças de atualização monetária e juros legais, honorários advocatícios e custas processuais. Realizou o Setor de Cálculos Judiciais a conferência dos cálculos apresentados (fls. 86/91), tendo discorrido sobre equívocos tanto do credor como da devedora. Com razão a Contadoria Judicial, pois os cálculos do autor padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que a sentença determinou que na liquidação do julgado fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do CJF e não a atualização pelos índices que remuneram a caderneta de poupança. Por outro lado, a CEF falhou em não atualizar monetariamente as diferenças até 06.10.2008 (data do depósito judicial). Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria. Proceda a ré ao depósito do saldo complementar, conforme informado pela Contadoria Judicial à fl. 87. Decorrido prazo para manifestação e após o depósito dos valores complementares, expeçam-se alvarás de levantamento.

0003957-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003957-6) - MARIA HELENA DE PAIVA PINTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aprovo a manifestação do Contador Judicial apresentada às fls. 78/79. Dê-se ciência às partes. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 67 e 65. Int.

0002707-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002707-4) - JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial

0002096-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002096-5) - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE

OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO PAULO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 013.00035663-5 (fl. 21) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002100-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002100-3) - MARIA OLIVEIRA GENRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0002103-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002103-9) - NEUZA MARIA AMBROSIO MARIOTTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int. DESP FL. 101: I- Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 100. II - Apresente a ré os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação da parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0002216-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002216-0) - FABIOLA DE ALMEIDA ZANDONADI(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Recebo os recursos de apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. II- Vista ao AUTOR e RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002312-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002312-7) - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X MARCELO RODRIGUES OLIVEIRA SILVA X THAIS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Deixo de abrir vista à parte autora para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 107/109. III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002316-87.2007.403.6121 (2007.61.21.002316-4) - ALBA MARCATTO(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC

0002396-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002396-6) - FRANCISCO BORGES GAIA(SP244038 - TATIANA BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 74, pelo prazo de 15 dias

0002450-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002450-8) - TOSHIKO MUNEKATA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002454-54.2007.403.6121 (2007.61.21.002454-5) - ONOFRE PAULA LIMA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002469-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002469-7) - LUIZ CUSTODIO FERREIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 52/53, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int..

0004076-71.2007.403.6121 (2007.61.21.004076-9) - NOEL CESAR PIRES - ESPOLIO X HELENA VIEIRA PIRES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ESPÓLIO DE NOEL CÉSAR PIRES, qualificado na inicial e representado pela viúva HELENA VIEIRA PIRES , propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação.Deverá ser computado, nas diferenças, correção monetária desde as datas dos depósitos a menor com incidência dos índices de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Nos demais meses, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Ao SEDI para retificar o polo ativo para Espólio de Noel César Pires.

0004410-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004410-6) - AILTON PAZZIANOTTO X MARIA JOSE PAZZIANOTTO(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000865-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000865-9) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004525-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004525-5) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 220. II - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III- A fim de evitar prejuízos concedo as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º(décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em secretaria. IV-Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.

0004750-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004750-1) - SANDRA APARECIDA DIAS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- Concordando os autores, expeça-se Alvará de levantamento.

0004861-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004861-0) - ANTONIO PADOVANI NETTO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 41/59.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004892-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004892-0) - PAULO VALDIR RABELLO(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004904-33.2008.403.6121 (2008.61.21.004904-2) - FRANCIANE GONCALVES(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 20108-9, Agência 0295, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005051-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005051-2) - LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 42.Cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fls. 27, com a juntada dos extratos da conta poupança nº 00016021-8, agência 0295, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.Int.

0005151-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005151-6) - CLAUDIA FUJARRA PIRRONE VAZ(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 33.Cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o determinado no despacho de fls. 17, com a juntada dos extratos da conta poupança em nome da autora, referentes aos períodos pleiteados na petição inicial.Int.

0005183-19.2008.403.6121 (2008.61.21.005183-8) - JORGE SHAITI KOGA X MERCEDES MORGADO KOGA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005295-85.2008.403.6121 (2008.61.21.005295-8) - DALILA DE AQUINO PINTO(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Informe a parte autora os números das contas poupança, bem como a identificação da agência.Com as informações, intime-se a ré para que traga aos autos os extratos relativos aos períodos de correção requeridos.Inexistindo manifestação dos autores, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram.Intimem-se.

0005302-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005302-1) - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA E SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Deixo de abrir vista à parte autora para contrarrazões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 67/73.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000234-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000234-0) - AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILO E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista às partes para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000267-05.2009.403.6121 (2009.61.21.000267-4) - MARIA APARECIDA TOLEDO SILVA AUREO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 1221-2, de titularidade de Maria Aparecida Toledo Silva Áureo, no período de junho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6) - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0000756-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000756-8) - VIRGINIA KEVORORK CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos acostados às fls. 137/141.Compareça em Secretaria, a subscritora da petição de fls. 112, para assinar referida petição

0000471-15.2010.403.6121 (2010.61.21.000471-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VITOR(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004802-55.2001.403.6121 (2001.61.21.004802-0) - JOAO ANTONIO CONDOR - ESPOLIO - VIRGINIA SANSO CONDOR(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOAO ANTONIO CONDOR - ESPOLIO - VIRGINIA SANSO CONDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Srª Virginia Sansão Condor no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sobre o recebimento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS de nº 104.14996.60.1 e PIS 59972700309434.No silêncio, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 159, com a conclusão dos autos para sentença.Int.

0006409-06.2001.403.6121 (2001.61.21.006409-7) - ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X ARI CAMPOS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON MOREIRA X SATORU ISOBE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO)

PAVAN) X ANTONIO CARLOS GODOI(ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SATORU ISOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida referente à verba de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0000531-66.2002.403.6121 (2002.61.21.000531-0) - BENEDITA ESTELA DE PAULA X LEA GAMA SILVA X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITA ESTELA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA GAMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MARTINELLI SOARES SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA CRISTINA GUEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro por 20(vinte) dias o prazo requerido pela CEF na petição de fls. 245.Int.

0001639-33.2002.403.6121 (2002.61.21.001639-3) - ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X ANDERSON LUIZ DE CASTRO E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BENEDITO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM RIBEIRO - ESPOLIO (ZELMA DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida referente à verba de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0001996-76.2003.403.6121 (2003.61.21.001996-9) - GILBERTO CRUZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO CRUZ X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte ré para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003987-87.2003.403.6121 (2003.61.21.003987-7) - ELZA SOUZA DIAS X NICOLAU PIRES JUDIC X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X ELIANA COUTINHO DE PAULA X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO JOSE DE CARVALHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAU PIRES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA RODRIGUES JUDIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA COUTINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO JOSE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 165: Defiro pelo prazo de 30 dias.

0004005-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004005-3) - HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X SERAFINA NOGUEIRA MARTINS CABOCLO X ANTONIO SCUDELARIO - ESPOLIO X SANDRA MARIA SCUDELARIO CAMPOS X MARIA LIDIA DE FARIAS X LUCIA DE FARIAS BRITO X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X EDSON JULIO DA SILVA X VERA LUCIA DA CRUZ X JANETE DA SILVA ALVES X MARLENE DA SILVA X JOSE VERISSIMO DE SOUZA MOLICA - ESPOLIO X SALETE MOLICA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SCUDELARIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LIDIA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FARIAS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VERISSIMO DE SOUZA MOLICA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVIRA CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFINA NOGUEIRA MARTINS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA SCUDELARIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE MOLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para manifestar-se sobre os cálculos do sr. Contador, acostados s às fls. 186/188

0001169-31.2004.403.6121 (2004.61.21.001169-0) - ROBERTO TOLEDO ALVES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO TOLEDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem, no tocante à extinção da execução.

0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3) - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LOCATELLI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 111, visto que quem figura no pólo passivo do feito é a CEF, e não o INSS. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002808-84.2004.403.6121 (2004.61.21.002808-2) - EXPEDITO DE PAULA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXPEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre a informação apresentada pela contadoria judicial.

0003398-61.2004.403.6121 (2004.61.21.003398-3) - NILZA SPINELLI X MARCIA SPINELLI X MARIA APARECIDA MACIEL X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X PAULO DE LELIS MACIEL X CREUZA INACIO MACIEL X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILZA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA SPINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DE CARVALHO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE LELIS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA INACIO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA APARECIDA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC

0000382-31.2006.403.6121 (2006.61.21.000382-3) - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X MARLI MIGOTTO CASTILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI MIGOTTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entenderem corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Int.

0001407-79.2006.403.6121 (2006.61.21.001407-9) - VICENTE DOS SANTOS X NOBORU SUGIYAMA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBORU SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promover a execução do julgado é faculdade do credor e, portanto, compete ao mesmo fornecer ao juízo os elementos necessários para que a satisfação do julgado se realize.No caso dos autos, quanto ao autor Vicente dos Santos, verifico que sequer teve início a execução do julgado, visto que A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula (STJ, RESP 767269)A Caixa Econômica Federal já informou que não foram localizados vínculos de outros bancos à ré, bem como requereu que o credor apresentasse extratos para apuração de eventuais créditos.Conforme orientação firmada no âmbito STJ, ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias

de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. (RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007). Assim, apresente o referido autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos e os dados necessários para a liquidação do julgado, sob pena de arquivamento dos autos pelo tempo necessário para extinção da execução pela prescrição. Segue sentença em separado quanto ao autor NOBORU

SUGIYAMA. Int..... Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a retificar o cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS dos autores. A CEF comprovou que o autor NOBORU SUGIYAMA (fl. 81) aderiu ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, fato confirmado por esse autor à fl. 70. Decido. O Termo de Adesão firmado pelo autor materializa a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nélson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nélson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 4. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, em relação ao autor NOBORU SUGIYAMA, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000670-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000670-1) - JULIO SERGIO MUNIZ (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JULIO SERGIO MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se A PARTE AUTORA para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0002113-28.2007.403.6121 (2007.61.21.002113-1) - MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AMELIA DE ARAUJO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. Int.

0002175-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002175-1) - JOSE ATAIDE DA SILVA (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATAIDE DA SILVA

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B do CPC

0002225-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002225-1) - RICARDO JOSE DE PAULA E GUIMARAES (SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO JOSE DE PAULA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002280-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002280-9) - BENEDITA MOURA ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BENEDITA MOURA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC

0002303-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002303-6) - GILBERTO ABUD(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILBERTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

0002356-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002356-5) - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ(SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIA LEITE - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B do CPC. Int.

0002358-39.2007.403.6121 (2007.61.21.002358-9) - ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ABIGAIL MARIA DE AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0004389-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004389-8) - MARCOS RAMOS DE SALLES(SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO E SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS RAMOS DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entenderem corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0002821-44.2008.403.6121 (2008.61.21.002821-0) - OSWALDO HIROMITSU ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO HIROMITSU ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

0003530-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003530-4) - LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0004829-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004829-3) - VANDA ANTUNES PAVANELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VANDA ANTUNES PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

0005027-31.2008.403.6121 (2008.61.21.005027-5) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORALICE ALVARENGA ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

0005053-29.2008.403.6121 (2008.61.21.005053-6) - ANA VIEIRA MANTOVANI(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA VIEIRA MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

0005271-57.2008.403.6121 (2008.61.21.005271-5) - MARIO GUILHERME CESCA ROCHA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIO GUILHERME CESCA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

0000225-53.2009.403.6121 (2009.61.21.000225-0) - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da concordância dos autores com os cálculos apresentados às fls. 55/60, expeçam-se alvarás de levantamento a favor dos autores e ou do advogado, fls. 61/62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000661-5) - CARLINDA DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRIA LIMA SOARES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X WELITON DAVI LIMA SOARES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FABIENE NEVES SOARES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Providencie a co-ré FABIENE NEVES SOARES a regularização da representação processual devendo juntar procuração outorgando poderes ao advogado constituído, no prazo de 10 dias, uma vez que atingiu a maioria civil ao completar 18 anos. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Paralelamente, expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Araçatuba para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl 109), bem como da co-ré FABIENE. Instrua-se a presente carta precatória com integral deste feito. Ainda, caso as partes queiram apresentar, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Dê-se ciência dos autos o Ministério Público Federal. Publique-se.

0000720-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000720-6) - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da

proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001287-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001287-1) - MARIA APARECIDA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data redesignada para realização de perícia médica, marcada para o dia 28 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001406-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001406-5) - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Recaindo a controvérsia sobre alteração ou não da situação econômica da autora após a cessação do benefício de pensão por morte que percebia, quando contrai novas núpcias, necessária a realização de prova oral. Deste modo, designo o dia 20 de julho de 2011, às 15h e 30 min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas. Havendo alguma de fora da terra, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001460-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001460-0) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001521-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001521-5) - SHIRLEY BIANCHINI BICALHO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

0000227-83.2010.403.6122 (2010.61.22.000227-2) - APARECIDA MARIA BATISTA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000268-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000268-5) - APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e

laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000534-37.2010.403.6122 - JOSE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000570-79.2010.403.6122 - AMADEU CORREIA DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000626-15.2010.403.6122 - JOSE OSMARINDO PRADO(SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000640-96.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Umuarama/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 47/48. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias da petição inicial, da contestação, do rol de testemunhas (fls. 47/48), bem como desta decisão. Publique-se.

0000683-33.2010.403.6122 - RAIMUNDO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001127-66.2010.403.6122 - ALEXANDRE MUSSIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001133-73.2010.403.6122 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo

constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001151-94.2010.403.6122 - NEUZA ROBERTO ROCHA FIGUEIREDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controversos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o

caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001170-03.2010.403.6122 - MARIA RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do

doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001203-90.2010.403.6122 - KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para

cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001204-75.2010.403.6122 - JOELMA BARROS DE CARVALHO RIBEIRO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001211-67.2010.403.6122 - VALDIRENE DA SILVA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001216-89.2010.403.6122 - ELIZANDRA MARLEI DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo

105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001217-74.2010.403.6122 - ELIZANDRA MARLEI DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos

e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001242-87.2010.403.6122 - JOCELMA APARECIDA BARROS CARVALHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a)

autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001261-93.2010.403.6122 - MARINICE VANIA NASCIMENTO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOPor entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se

existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001298-23.2010.403.6122 - MARIA GONCALVES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controversos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do relatório social; e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001331-13.2010.403.6122 - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0001353-71.2010.403.6122 - MARIA JUDITH DEO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do

doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001380-54.2010.403.6122 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001468-92.2010.403.6122 - ELZA LOPES DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas que a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001484-46.2010.403.6122 - EDITE ALVES DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para

fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001488-83.2010.403.6122 - JULIA GASPARINE RUIVO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios

materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001511-29.2010.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controversos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade

para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001526-95.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ALVES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do

doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001529-50.2010.403.6122 - ROSANGELA ALVES FEITOSA SILVA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001555-48.2010.403.6122 - OSVALDO DA SILVA GUANAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o

resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001556-33.2010.403.6122 - NATALICIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, da doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001557-18.2010.403.6122 - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de

prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001558-03.2010.403.6122 - SUELI DE PAULA ROSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do

processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001564-10.2010.403.6122 - JOSEFA SANTOS DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001565-92.2010.403.6122 - MARIA CLARINDA DO AMARAL(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001578-91.2010.403.6122 - NELSON MITIO UEMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do

requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001625-65.2010.403.6122 - TAMIRES KELI DE OLIVEIRA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por TAMIRES KELI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se aprecia pedido de prorrogação de benefício concedido em antecipação de tutela. Postula a autora prorrogação da tutela antecipada anteriormente deferida, argumentando que o quadro patológico de que é portadora permanece inalterado, fazendo jus à manutenção do benefício. É uma síntese do necessário. Tenho que o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifico a presença de verossimilhança nas alegações da autora a permitir o deferimento da medida pleiteada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, a permitir a prorrogação do benefício de auxílio-doença que vem percebendo. Segundo o documento médico de fls. 63, a autora continua em tratamento médico, utilizando-se de vários medicamentos, sem, contudo, obter sucesso no controle de suas crises. Remanesce apresentando crises convulsivas com perda súbita de consciência, com risco de quedas, quadro que ensejou a concessão do auxílio-doença. De tudo que se expôs, conclui-se que os motivos que ensejaram a concessão do

auxílio-doença por este Juízo não desapareceram; tampouco há notícia de reabilitação. Pelo contrário, a notícia é de que a autora é portadora de doença grave e que até o momento se evidencia, haja vista a documentação carreada aos autos, sendo, pois, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício na data aprazada. Por outro lado, o caráter alimentar da verba pretendida demonstra o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não concessão poderá privar a autora das condições mínimas de sobrevivência. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também do autor. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que a autora poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença em nome da autora, que não deverá ser cessado até novo pronunciamento deste Juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

0001627-35.2010.403.6122 - AGAMENON MOREIRA SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e.3.1) parcial ou total; e.3.2) permanente ou temporária; e.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e.4) em havendo incapacidade, esclarecer: e.4.1) a data de início

da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001636-94.2010.403.6122 - JOSE APARECIDO DA FONSECA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento

do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; e) ao final da justificativa administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificativa administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

0001664-62.2010.403.6122 - LUZIA DOS REIS CARDOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificativa administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária;

e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001667-17.2010.403.6122 - MARCELO SANTOS RODRIGUES SILVA - INCAPAZ X CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controversos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso

apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001747-78.2010.403.6122 - JOAO DO NASCIMENTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001757-25.2010.403.6122 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá

este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificacão administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001777-16.2010.403.6122 - ODETE FERREIRA BONILHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificacão e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificacão administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestacão é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauracão de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realizacão de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realizacão de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantacão do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauracão do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acrécimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicacão do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adocão do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitacão específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitacão profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinacões, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauracão do processo administrativo, ficando ressalvada a dilacão de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participacão do advogado do segurado na tramitacão do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificacão administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a mençao de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001781-53.2010.403.6122 - VALDOMIRO LIMA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo

condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a inmiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001783-23.2010.403.6122 - JOAO LUIZ(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas

também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001785-90.2010.403.6122 - GERMINIO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova

material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001786-75.2010.403.6122 - ELITO ALVES PEREIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001787-60.2010.403.6122 - ANTONIO ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a

participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001790-15.2010.403.6122 - DOVERCI ALVES DE ABREU(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá

este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a inmiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001795-37.2010.403.6122 - NILSON BELIZARIO CALIXTO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos

de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001808-36.2010.403.6122 - DORIVAL SERDAN SANCHES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos

confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001812-73.2010.403.6122 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001864-69.2010.403.6122 - ERIVALDO TENORIO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001867-24.2010.403.6122 - MANOEL INACIO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 12/13 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

0001870-76.2010.403.6122 - LEOPOLDINO MASCARIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 13/14 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de

composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001871-61.2010.403.6122 - JOSE RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 13/14 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001874-16.2010.403.6122 - NILZA AMANCIO SANTANA(SP268327 - ROSELI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não

concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001885-45.2010.403.6122 - LUZIA ANDRIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco. c) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; e) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta)

dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

000006-66.2011.403.6122 - OAO PEREIRA DOS SANTOS(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 13/15 e 16 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 16. Cite-se. Publique-se.

000007-51.2011.403.6122 - JOAO TEOTONIO DE FARIAS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as

normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000010-06.2011.403.6122 - LUIS DA SILVA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na

realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000011-88.2011.403.6122 - SANTO MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou

defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000012-73.2011.403.6122 - LATEF JUNDI JUNIOR(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000014-43.2011.403.6122 - CLARICE FERREIRA DE MELO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade

aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000015-28.2011.403.6122 - VITORIO DUCA DE MATOS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a)

autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000016-13.2011.403.6122 - SANTO DE JESUS PELLOSO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se

existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000017-95.2011.403.6122 - LUZIA PENG A MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000022-20.2011.403.6122 - LEONICE VIEIRA PEREIRA DA COSTA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e/ou miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício/acréscimo, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento; e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, ficando ressalvada a dilação de prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

000030-94.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LANGUARDIA (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000031-79.2011.403.6122 - ADEMIR BARRUECO GANDOLFI(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a

colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000053-40.2011.403.6122 - ROBERTO HIROSHI SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos

e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

000085-45.2011.403.6122 - RAMIRO PRAEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova

material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

000086-30.2011.403.6122 - VANDERLICE RAMOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural

que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000112-28.2011.403.6122 - VALDORIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000910-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000910-0) - JOSE GOMES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000533-52.2010.403.6122 - FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000544-81.2010.403.6122 - CANDIDO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000552-58.2010.403.6122 - MARINA CIORLIN GUTIERRES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 08/06/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000595-92.2010.403.6122 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000600-17.2010.403.6122 - CARMEN MORALES BENEDITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000601-02.2010.403.6122 - ANA ALVES BARBOSA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000602-84.2010.403.6122 - DIOMARA CAMILA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0000641-81.2010.403.6122 - TERESINHA GOURET MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001108-60.2010.403.6122 - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal,

com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001164-93.2010.403.6122 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001273-10.2010.403.6122 - JOSE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001274-92.2010.403.6122 - JOSE ANTONIO SOUSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003

(Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001275-77.2010.403.6122 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a

realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001276-62.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA BARBOSA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos

beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991

dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001280-02.2010.403.6122 - TERESINHA CARDOSO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o

INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001281-84.2010.403.6122 - EROILDES SILVA SANTOS PIRES (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de

depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001287-91.2010.403.6122 - SEBASTIANA RODRIGUES GOSDOQUE DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos

confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001297-38.2010.403.6122 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos

e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001302-60.2010.403.6122 - TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

0001360-63.2010.403.6122 - MARIA ROMANA PEREIRA FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o

INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001362-33.2010.403.6122 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o

exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001363-18.2010.403.6122 - LUDOVICO BAMBINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e

respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001368-40.2010.403.6122 - TEREZINHA ROCHA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001373-62.2010.403.6122 - MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a)

autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001374-47.2010.403.6122 - VICENTINA ALVES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001375-32.2010.403.6122 - APARECIDA MODA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou

mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001395-23.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001400-45.2010.403.6122 - FRANCISCO DE SOUZA AFONSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação

administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001475-84.2010.403.6122 - MARIA CECILIA SAMPAIO DA ROCHA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de

45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001476-69.2010.403.6122 - IRENI BATISTA DE OLIVEIRA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na

realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001478-39.2010.403.6122 - JOSE MARIA MATIAS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do

recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001486-16.2010.403.6122 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para

cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001528-65.2010.403.6122 - JOSEFA DOS SANTOS MOREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo

dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001547-71.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o

resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001581-46.2010.403.6122 - LUIZ TAVARES DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001584-98.2010.403.6122 - APARECIDA CELESTINO DA SILVA SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001740-86.2010.403.6122 - ALICE ALVES DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001744-26.2010.403.6122 - NELSON JACOBS (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de

depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0001758-10.2010.403.6122 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001869-91.2010.403.6122 - HELIA ALVES DE AGUIAR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 11/12 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

0001872-46.2010.403.6122 - ODETE LEITE DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Cite-se. Publique-se.

000008-36.2011.403.6122 - LINDAURA RODRIGUES FERREIRA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000023-05.2011.403.6122 - MARIA DO DIVINO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000025-72.2011.403.6122 - MARIA MADALENA MARQUES CAVALCANTE CORDEIRO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no

Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000040-41.2011.403.6122 - MARIA LUIZ DE ARAUJO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de

campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

000041-26.2011.403.6122 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

000043-93.2011.403.6122 - MARIA BRAZ DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06

da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

000059-47.2011.403.6122 - MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃODefiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o

indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

000088-97.2011.403.6122 - ANTONIO BELORTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na

realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

000089-82.2011.403.6122 - CLEUZA MARIA PAGILIARI DE SOUZA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá

este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000098-44.2011.403.6122 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, determino ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Caso a justificação administrativa tenha sido previamente processada, é suficiente o envio a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados e do resultado do requerimento, sendo dispensável a tomada de novos depoimentos. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Publique-se e cumpra-se.

0000099-29.2011.403.6122 - LAURINDA ROSA DE JESUS MORAES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

000126-12.2011.403.6122 - URSULINA ANTUNES DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de

prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publicue-se e cumpra-se.

0000127-94.2011.403.6122 - LAURA LURIKO MORINAGA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do

benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0000130-49.2011.403.6122 - MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de

depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000175-53.2011.403.6122 - VALDIRIA TEIXEIRA RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo

de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000239-63.2011.403.6122 - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para

aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000249-10.2011.403.6122 - NAIR GONCALVES MIRANDA DE CARVALHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito.Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0000325-34.2011.403.6122 - LAZARA DA SILVA DOS SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 142 do Decreto n. 3.048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Essa atribuição também está prevista na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa com tomada de depoimentos e declarações, devendo processada a justificação administrativa e realizada a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo

administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, ficando ressalvada a dilação do prazo, caso apresentada justificativa por escrito. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000312-35.2011.403.6122 - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENAPOLIS - SP X ROSEANE MARIA DOS SANTOS SILVA (SP133665 - SUELI DE SOUZA STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UERIKA NARIA DA CONCEICAO X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 28 de julho de 2011, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2128

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Edvaldo Fraga da Silva. Determinei, de início, além da intimação da União Federal para manifestar acerca do seu interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial, também a notificação do réu para o oferecimento de manifestação escrita (v. folha 07). Diante do pedido de folha 12, formulado pela autoridade policial, solicitando cópias deste feito, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal - MPF, a fim de viabilizar o seu atendimento (v. folha 13). A União Federal, por sua vez (v. folha 17), protestou por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse em intervir no processo, uma vez que, segundo norma de âmbito interno, a sua atuação neste feito dependeria de prévia anuência do Procurador Regional da União. O réu apresentou contestação (v. folhas 22/68) e o Ministério Público Federal - MPF ofereceu réplica (v. folhas 1147/1150). O réu a juntada de documentos (v. folhas 1152 e 1157/1158). É relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, entendo por bem corrigir algumas imprecisões técnicas, a fim de promover a adequação das peças de folhas 22/68 e 1147/1150 ao rito estabelecido na Lei nº 8.429/92. Dessa forma, recebo a contestação de folhas 22/68 como manifestação escrita em atenção ao disposto no artigo 17, parágrafo 7º, da referida lei. Por outro lado, entendo que a manifestação do autor às folhas 1147/1150 deu-se em razão da relevância das preliminares levantadas e do farto material probatório juntado pelo réu na tentativa de comprovar o regular o uso da verba federal. Assim, considerando que o réu foi devidamente notificado e apresentou a sua manifestação escrita, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, cabe ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer de aqui em diante. Observo, inicialmente, que o réu apresentou duas preliminares em sua manifestação escrita. A primeira refere-se à possível perda do objeto desta ação, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU em seu desfavor ainda está na pendência de eventuais recursos. Segundo ele, a propositura da presente ação se deu de maneira precipitada, pois o réu

ainda está no exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. A segunda refere-se à prescrição desta ação, nos termos da Lei nº 8.429/92, uma vez que o réu teria sido citado cinco anos depois de deixar o cargo de prefeito municipal de Ouroeste/SP. No mérito, alegou que o prefeito que lhe sucedeu não prestou as contas apontadas nesta ação por ser seu adversário político. Destacou a inexistência de provas quanto ao dolo ou mesmo a existência de má-fé no uso da verba federal e afirmou inexistir qualquer prejuízo ao erário, o que certamente levará à improcedência do pedido inicial. Pois bem, no tocante às preliminares levantadas, entendo que as mesmas não podem prosperar. Digo isso porque as esferas administrativa, civil e penal são independentes e não implicam necessariamente num mesmo desfecho. Quanto à tese de prescrição, conforme bem salientando pelo Procurador da República, o mandato do réu terminou em 31/12/2004 e a presente ação foi proposta em 18/12/2009, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional. Ademais, na inicial, o Ministério Público Federal - MPF formulou, dentre outros, o pedido de ressarcimento aos cofres da União do valor supostamente desviado. Como se sabe, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por prejuízos ao patrimônio público, nos termos do parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal, não se mostrando necessárias maiores dilações contextuais. As demais questões aventadas dizem respeito ao mérito, e nele serão apreciadas, quando da sentença. Assim, considerando a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. No mais, considerando que a União Federal não manifestou expressamente o seu interesse na ação, deverá o processo prosseguir sem a sua intervenção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, cite-se e intime-se o réu (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). Cumpra-se. Jales, 10 de março de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES) X ALICIO GONCALVES X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ROSANA PICA O GONCALVES X LUZIA APARECIDA GONCALVES X LUZIA APARECIDA GONCALVES X CATHARINA DE PIERI GONCALVES

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001474-8) - ANTONIO SATURNINO NETO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certidão de fl. 100-verso: aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-24.2007.403.6124 (2007.61.24.001854-7) - DOMINGOS VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000465-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000465-6) - FRANCISCO FREIRE DA SILVA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000883-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000883-2) - ANTONIO VENANCIO DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ANTONIO VENANCIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: defiro. Oficie-se ao INSS para o cancelamento da aposentadoria concedida ao autor neste feito e o restabelecimento da aposentadoria concedida no âmbito administrativo. Com a resposta do INSS, dê-se ciência ao autor e após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001802-3) - MATIAS ANTUNES DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002191-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002191-5) - PASCUINA PONZANI BORGES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000041-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000041-2) - DEOCLECIANO ANTONIO DE ALMEIDA(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI E SP220516 - CRISTINA GOMES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Certidão de fl. 88-verso: guarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000402-8) - CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Conceição de Aguiar Flauzino Secco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que sofre de graves problemas ortopédicos, está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Assim, estando terminantemente impedida de trabalhar, e, conseqüentemente, de ter vida independente, não havendo, ainda, quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, faz, seguramente, jus ao benefício. Sobrevive apenas do salário do marido, cujos rendimentos superam em pouco o valor mínimo. De posse de toda a documentação, requereu o benefício junto ao INSS. O pedido foi indeferido, em razão de os rendimentos do núcleo familiar estarem em patamar superior àquele previsto na legislação de regência. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Apresenta quesitos para as perícias médica e social, junta documentos, e arrola testemunhas. Em vista do termo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 42, determinei à Secretaria da Vara Federal que providenciasse o traslado para estes autos de cópia da inicial e da sentença prolatada no feito ali apontado. Após, deveria a autora se manifestar. Cumprida a determinação, manifestou-se a autora por meio da petição de folhas 64/65. Segundo ela, houve um agravamento de seu quadro clínico, o que justifica o ajuizamento da ação. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a produção imediata das perícias médica e social necessárias ao julgamento, nomeando peritos em cada área específica de atuação. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Firmei entendimento no sentido de que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultei, em 5 dias, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Esclareci que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com a vinda dos laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia integral do pedido administrativo. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as perícias, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com o procedimento administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão pretendida. Arguiu, também, prescrição. Produzidas as provas social e médica, os laudos respectivos foram juntados aos autos, às folhas 122/125 e 127/135. As partes foram ouvidas sobre as provas e teceram alegações finais escritas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, pela desnecessidade de sua intervenção obrigatória nos autos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que a autora pede a concessão do benefício a partir do pedido administrativo, e este, como se vê à folha 30, data de 16 de janeiro de 2009, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão -

julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 122/125, pela prova pericial, que a autora, Conceição de Aguiar Flauzino Secco, é portadora de hérnia discal e transtorno bipolar. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, A pericianda apresenta lombociatalgia controlada com o uso de medicamentos. Apresenta a possibilidade de melhora com fisioterapia motora e redução da massa corpórea e ainda não apresentou dor às manobras provocativas de lombociatalgia. Tem diagnóstico de transtorno bipolar, também controlado com uso de medicamentos. Conclui-se então, que a pericianda pode continuar realizando sua atividade laborativa. Daí dizer que está a autora plenamente capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência. Ela, aliás, quando do exame, estava em bom estado geral. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não chegou o perito a seu diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário, valeu-se de depoimento, exame clínico, e de atestados médicos apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se assim é, a autora não preenche o primeiro requisito exigido. Por outro lado, observo, às folhas 127/135, que a família da autora é composta de 3 pessoas (ela, o marido, José, e 1 filha, Denize). Reside em casa própria, em alvenaria, com 5 cômodos (3 quartos, banheiro, sala e cozinha). Está guarnecida por móveis. Conta, ainda, com toda a infraestrutura básica (luz, água encanada, asfalto, rede coletora de esgotos, e limpeza pública). Nos fundos tem uma casa com dois cômodos, alugada a terceiros, no valor de R\$ 130,00. Seu marido é funcionário público municipal, com rendimento mensal de R\$ 593,67. Sua filha Denize estaria desempregada; eventualmente, trabalha como costureira. Consta ainda do laudo que a autora tem outro filho, Roberto, residente na cidade de Votuporanga, não havendo notícia no laudo de que não teria condições de ajudá-la. Está obrigado a tanto pela lei civil. Não foram retratadas, pela perícia, no ambiente, despesas de cunho extraordinário. São apenas as normais (alimentação, gás, água, luz, etc). Ademais, gastos com medicamentos não poderiam justificar a concessão, haja vista constituírem pressuposto para tutela específica. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. De um lado, porque não é pessoa inválida, não podendo, assim, ser considerada

portadora de deficiência para os devidos fins de direito, e, de outro, porque seus rendimentos familiares per capita estão em patamar superior ao limite previsto em lei. Tem sobrevivido do salário do marido e do aluguel, no valor de R\$ 130,00, do imóvel localizado nos fundos de sua residência. Ademais, como já foi dito, os filhos estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v. art. 1.696 do CC - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros), e, no ponto, não fez prova apta a sustentar conclusão no sentido de que seu filho Roberto está impedido de fazê-lo. Esta, aliás, é a disciplina legal (v. art. 14 da Lei n.º 10.741/03 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social - grifei). Inexiste, portanto, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial, entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos (médico e assistente social) que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Requisite-se o pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação da tutela. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do nome da autora, de acordo com o documento de folha 22. PRI.

0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0023322-78.2010.4.03.0000/SP, o processamento deste feito deve prosseguir. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000366-29.2010.403.6124 - ANGELINA AGUSTINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Desentranhe-se a petição de fls. 51/59, apresentada inoportunamente, acautelando em pasta própria na Secretaria deste juízo, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo. Intime(m)-se.

0000926-68.2010.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP241519 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o desentranhamento solicitado pela parte às fls. 143/144, visto que nos termos do Provimento CORE 64/2005, só é possível a substituição em se tratando de documentos originais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044623-34.1999.403.0399 (1999.03.99.044623-7) - RAIMUNDA VIEIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o julgamento da ação rescisória, dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8) - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001818-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001818-0) - DIVINO BRAS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000261-86.2009.403.6124 (2009.61.24.000261-5) - BELMIRO CAETANO LUIZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052269-95.1999.403.0399 (1999.03.99.052269-0) - ODILIA LUIZ SAAB(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0028465-64.2000.403.0399 (2000.03.99.028465-5) - MARIO RODRIGUES TOME(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002437-19.2001.403.6124 (2001.61.24.002437-5) - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA BONFIM PICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0003295-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003295-5) - GIVALDO DE SOUZA PORTO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001069-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001069-1) - DORVALINO MENDONCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000175-28.2003.403.6124 (2003.61.24.000175-0) - MARIA DE FATIMA DE LAZARO COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000822-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000822-6) - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 169/170), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime-se.

0001079-14.2004.403.6124 (2004.61.24.001079-1) - MARIELE CARMELITA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000357-43.2005.403.6124 (2005.61.24.000357-2) - ROSANGELA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0000069-61.2006.403.6124 (2006.61.24.000069-1) - LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). No silêncio, proceda a Secretaria à sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001245-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001245-0) - ALFREDO FERNANDES NETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7) - JOSE BATISTA DOS SANTOS X MIRIAN XAVIER DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001598-18.2006.403.6124 (2006.61.24.001598-0) - ARIADNE BATISTA DOS SANTOS - MENOR X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Indefiro o requerido às fls 206/214. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 48 da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, seqüestro, cessão de créditos posterior à apresentação do ofício requisitório ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo. Intime(m)-se.

0002012-16.2006.403.6124 (2006.61.24.002012-4) - LEONCIO JOSE NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fl. 132), o processamento deste feito deve prosseguir. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001471-41.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo

em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despcienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001472-26.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despcienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001473-11.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despcienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001481-85.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despcienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001482-70.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despcienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001143-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SUPERFRIGO IND.E COM. S/A X AGNALDO BRUM(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X AGRO CARNES ATC LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Recolha a recorrente as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 05 (cinco) dias, levando-se em conta o valor da causa devidamente corrigido na impugnação em apenso n.º 2007.61.24.002047-5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO
Indique a exequente o número do CPF da Sra. Maria Eliza Sanches Rodrigues no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001907-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria

certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida. Após, dê-se vista a(ao) Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio numerários e nada sendo requerido pela(o) Exequente, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA

O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida. Após, dê-se vista a(ao) Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio numerários e nada sendo requerido pela(o) Exequente, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000617-62.2001.403.6124 (2001.61.24.000617-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPREMA - ASSIST TECNICA, CONSULTORIA E COM/ LTDA X ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLI FILHO(SP070052 - ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Suprema - Assist. Técnica, Consultoria e Com/ Ltda e Antônio Sobrinho Rossignoli Filho, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 188). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 188 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folha 120. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 02 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000207-33.2003.403.6124 (2003.61.24.000207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPREMA - ASSIST TECNICA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLI FILHO(SP070052 - ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Suprema - Assist. Técnica, Consultoria e Comércio Ltda e Antônio Sobrinho Rossignoli Sobrinho Filho, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, a União Federal (Fazenda Nacional), à folha 122, requereu a extinção do processo em decorrência da remissão da dívida cobrada, nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. Considerando a remissão da dívida cobrada no processo executivo fiscal (v. art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09 - Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), nada mais resta ao juiz senão dar por extinta a execução, aplicando ao caso a legislação processual civil (v. art. 794, inciso II, e 795, do CPC). Posto isto, extingo a execução fiscal em razão da remissão da dívida nela cobrada (v. art. 794, inciso II, c.c. art. 795, todos do CPC). Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 02 de fevereiro de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CELSO EVERALDO MARTINS

O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio

deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. No caso do bloqueio judicial não atingir seu objetivo pela inexistência ou insuficiência de saldo bancário, fica também, desde já, determinada a reiteração da presente medida. Após, dê-se vista a(ao) Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio numerários e nada sendo requerido pela(o) Exequente, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000575-71.2005.403.6124 (2005.61.24.000575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULA ANDRESSA PORTO ALEGRE
Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, bem como informe o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP para penhora de bens da executada tantos quantos bastem para satisfação do débito.

Expediente Nº 2146

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-45.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000756-0)) MARIA CISINA MARTINS(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de folha 55, primeiramente, por ausência de previsão legal. Ademais, a audiência foi designada acolhendo pedido do embargado, a quem, frise-se, compete fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante, consistente, no caso concreto, no direito de ver ou não liberado o veículo que teria sido por ela adquirido antes da decretação da medida de sequestro. Por fim, embora, em tese, a decisão nos autos aos quais faz referência possa prejudicar o pedido feito nestes embargos, observo que o direito da embargante nada tem a ver com a questão tratada naqueles autos. Em outras palavras, o mérito destes embargos não tem qualquer relação com a medida de sequestro, os motivos que o ensejaram e os pedidos nele formulados, de modo que a pendência de decisão naqueles autos, que, aliás, sequer se encontram em Secretaria, não pode obstar ou atrasar o andamento destes embargos. A propósito, o pedido formulado causaria estranheza não fosse o fato de que o mesmo advogado patrocina a defesa do réu na ação penal e, conseqüentemente, na medida de sequestro, e a terceira embargante. Diante disso, mantenho a audiência designada. Aguarde-se a realização do ato, marcado para o dia 30.03.2011, às 15:00 horas. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 28 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL

0001703-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001703-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADRIANO ALVES DOS REIS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, apresente a defesa do acusado Adriano Alves dos Reis, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

0000743-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000743-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI ALVES PINTO(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E SP120062 - NADIA APARECIDA FERREIRA E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

CAUTELAR INOMINADA

0002412-95.2004.403.6125 (2004.61.25.002412-9) - REINALDO DA SILVA CRUZ X FABIANA CUBAS DA SILVA CRUZ(SP182981B - EDE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI)

Dê-se ciência aos autores acerca do desarquivamento dos autos. Defiro requerido pela parte autora à f. 271, determinando seja dado integral cumprimento à sentença proferida à f. 258-260, expedindo-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2741

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004066-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) VERA LUCIA GARCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a demonstração nos autos do estado de penúria da empresa, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001426-78.2003.403.6125 (2003.61.25.001426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-67.2001.403.6125 (2001.61.25.003714-7)) NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a certidão retro, providencie a causídica, Dra. Luzia Tatiana Borges Smania de Oliveira, a regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a emissão da Requisição de Pequeno Valor. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

0003748-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003259-97.2004.403.6125 (2004.61.25.003259-0)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

0002730-10.2006.403.6125 (2006.61.25.002730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 97-99 para os autos da execução fiscal n. 2005.61.25.001497-9. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000504-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000504-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000512-4)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000900-38.2008.403.6125 (2008.61.25.000900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2)) IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, traslade-se cópia do presente despacho para o processo de execução fiscal, desapensando-os e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

0002033-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002033-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002032-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002581-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CANINHA ONCINHA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção do crédito tributário (PIS e COFINS) pela compensação prevista nos artigos 170 c/c 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja reconhecida a inconstitucionalidade referente às limitações impostas, de ordem temporal, pelas Leis nos 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, para dedução dos prejuízos fiscais do lucro líquido do respectivo exercício, e apuração do lucro real (tributável).Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10-15. Após, a embargante juntou os documentos de fls. 23-215.Os embargos foram recebidos com suspensão do feito principal (fl. 219).Em sua impugnação, a embargada alega, preliminarmente, a impossibilidade do conhecimento da questão da compensação em sede de embargos à execução fiscal. No mérito, aduz a inobservância do limite de redução de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais; que no âmbito administrativo (processo nº 13831.000302/2004-89) não foi reconhecido o direito creditório do contribuinte, de modo a impossibilitar qualquer compensação; que os títulos que norteiam a execução, ora combatida, são dotados de liquidez e certeza. Por esses motivos, requer seja julgado improcedente os presentes embargos (fls. 223-236). Na oportunidade acostou os documentos de fls. 237-271.A embargante manifestou-se sobre a impugnação nas fls. 273-274, momento em que especificou as provas a serem produzidas.Em seu turno, a União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 276-277). Por entender ser matéria eminentemente de direito, o juízo indeferiu o pedido da prova pericial vindicada pela parte embargante (fl. 278) que, na seqüência, interpôs recurso de agravo retido contra a decisão denegatória (fls. 279-280), esta mantida por seus próprios fundamentos (fl. 289). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 22 de fevereiro de 2011 (fl. 296).2. Fundamentação.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1. Da(s) preliminar(es).Da alegada inviabilidade de compensação em embargos à execução fiscal.Suscita a Embargada o descabimento da via eleita para a efetivação de pedido de compensação, ante o que consta no art. 16, 3º, da Lei 6.830/80.Contudo, entendo que não lhe assiste razão, eis que o pedido da Embargante é que seja reconhecida a juridicidade das teses invocadas para a garantia do direito de compensação, não podendo a regra da LEF se sobrepor ao direito de ação garantido constitucionalmente, notadamente quando exercido no sentido de ser reconhecida a inexigibilidade de valores cobrados do contribuinte. A jurisprudência é firme no acolhimento da possibilidade do pedido feito pela Embargante. Nesse sentido cito julgados do e. STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - ARGÜIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 16, 3º DA LEF - POSSIBILIDADE - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO (ART. 166 DO CTN) - DESCABIMENTO.1. O STJ tem entendido que o aproveitamento de crédito não é sinônimo de compensação de tributos.2. Exigência de prova da identificação do contribuinte de fato - art. 166 do CTN - não se faz pertinente em situação diversa da de repetição de indébito. Precedentes.3. É possível, em sede de embargos à execução fiscal, discutir o excesso de execução porque não abatidos créditos que, em tese, poderiam ser aproveitados.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 710.201/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 30.05.2006 p. 143)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. POSSIBILIDADE.I - Supervenientemente ao art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, criou-se, no sistema, nova modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação, circunstância que não pode ser desconsiderada em interpretação e aplicação atual desse dispositivo. Não pode haver dúvida que, atualmente, é admissível, como matéria de embargos, a alegação de que o crédito tributário foi extinto por uma das formas de extinção prevista em lei, nomeadamente mediante compensação ou dedução, do valor devido, com valor indevidamente recolhido em período anterior, sem prejuízo do exercício, pela Fazenda, do seu poder-dever de apurar a regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. (REsp nº 395.448/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004) II - Recurso especial improvido.(REsp 720.060/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 247)Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR suscitada pela Embargada.2.2. Do alegado direito à compensação. Inicialmente esclareço que a execução fiscal apensada (autos de nº 2007.61.25.001491-5) versa sobre a cobrança das seguintes exações tributárias, de CSSL, de COFINS e do PIS, relativo às competências, respectivamente, de 12/2006; 11 a 12/2004 e 01/2005; 11 a 12/2004 e 01/2005. As inscrições em dívida ativa deram-se nas datas de 20.11.2006; 13.02.2007; e 13.02.2007, perfazendo o débito consolidado o importe total de R\$ 344.274,71 (trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).Em seu turno, sustenta a empresa/embargante possuir crédito por pagamentos indevidos de PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA (DL 2445 e 2449 de 1998), e após aferir valores pagos indevidamente, utilizou-se da faculdade prevista pela Lei nº 9.430/96, efetivando, por conta e risco, o encontro de contas, conforme informado em DCTFs e formulários previstos na legislação respectiva. Diz, ainda, que outra parte do crédito que diz possuir é

derivado da atividade industrial, pois na aquisição de insumos possui créditos em suas entradas de IPI, os quais não são suportados em suas saídas, podendo decorrer, ainda, de créditos extemporâneos, utilizados no pagamento, via compensação, de outros tributos federais, após geração em cada trimestre calendário. Sobre o tema da compensação tributária, assim se manifestou em obra doutrinária o Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, verbis: II. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, HOJE. 1 - NORMAS GERAIS A compensação é prevista, em linhas gerais, no Código Tributário Nacional, que a inclui entre as modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e dela cuida em apenas mais dois artigos (170 e 170-A), este incluído pela LC 104/2001: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III a XI - (omissis) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Interessa a este estudo, também, a norma do art. 166 do CTN, verbis: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Desse regramento pode-se tirar que, em direito tributário: I - A compensação em direito tributário pressupõe a existência de lei que a autorize e lhe determine as condições e garantias (requisitos que a lei pode delegar à autoridade administrativa). II - A compensação poderá ser tanto de iniciativa da autoridade administrativa como do sujeito passivo, conforme a lei. III - O crédito do sujeito passivo pode ser de qualquer natureza (não é indispensável que tenha origem tributária, salvo restrição legal) e deve ser líquido e certo, vencido ou vincendo. IV - O crédito vincendo do sujeito passivo sofrerá deságio máximo de 1% ao mês, a título de juros (cabera deságio a título de correção monetária?). V - Se o crédito do sujeito passivo for oriundo de tributo contestado em juízo, a compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da respectiva decisão. 2 - COMPENSAÇÃO NA LEI ORDINÁRIA: 2.1 A compensação por iniciativa da Fazenda foi prevista no DL nº 2287, de 23 de julho de 1986. Mais tarde, veio a ser melhor regulamentada no art. 73 da Lei nº 9.430/96. Dela trataremos mais adiante. (texto observar arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96) A compensação por iniciativa do sujeito passivo demorou mais. Só veio a ter tratamento legal com a Lei nº 8.383, de 30/12/91, cujo art. 66, em sua redação original, assim dispôs: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir. 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. De início, essa inovação legislativa causou bastante perplexidade, já que, aparentemente, ficava a extinção do crédito tributário, à mercê do sujeito passivo, pois seu crédito não seria submetido ao prévio crivo da autoridade administrativa. Dentro desse enfoque, o art. 66 da Lei 8.383/91 estaria em conflito com o art. 170 do CTN, por carecer, o crédito do sujeito passivo, de liquidez e certeza. Após burilada a norma pela doutrina e pela jurisprudência, estabeleceu-se um consenso no sentido de se cuidar de compensação no âmbito do lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, a extinção do crédito tributário pela compensação ficava sujeita ao exame fazendário, que poderia homologá-lo ou não. O art. 66 da Lei 8.383/91 foi, posteriormente, alterado pela Lei nº 9.069, de 29/06/95, para incluir, entre as hipóteses compensáveis, as receitas patrimoniais. Sua nova redação ficou assim: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto de Seguro Social INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Mais adiante, o art. 39 e 4º da Lei nº 9.250, de 26/12/95, veio complementar o art. 66 da Lei 8.383/91, restringindo as espécies compensáveis e determinando a atualização dos créditos pela SELIC: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Discutia-se, à época, o que seriam tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Dum lado, os contribuintes, buscando alargar a possibilidade de compensação, afirmavam que tributo era o gênero, impostos, taxas e contribuições a espécie. Doutra, as autoridades fazendárias insistiam em

interpretações restritivas, chegando ao extremo de exigir que os tributos a serem compensados tivessem o mesmo código de receita e, indo mais longe, estabelecendo hipóteses em que não poderia haver a tributação sequer com o mesmo tributo, mas apenas com a subespécie (IN-SRF nº 67, de 26/05/92, art. 4º). Prevaleceu na jurisprudência o entendimento segundo o qual as espécies, a que se referia a lei, correspondiam aos tributos em espécie (subdivisões da classificação geral dos tributos - impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais, interventivas e das diversas categorias). Dentro desse conceito, poderia ser compensada contribuição sobre o faturamento com contribuição sobre o faturamento (v.g., FINSOCIAL poderia ser compensado com a COFINS, ambos contribuições sobre o faturamento, mas não com o IPI, que é imposto - Resp 465730, STJ, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005, p. 218; multa de mora não poderia ser compensada com tributo algum - STJ, 1ª T., Edcl nos Edcl no Resp 602376/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03/11/2004, p. 145)2.2 (...)2.3 (...)3 - NOVA SISTEMÁTICA DA COMPENSAÇÃO DA LEI 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.3.1 A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, trouxe uma nova sistemática para a compensação, restrita aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Portanto, ela não abrange os créditos previdenciários (INSS), nem as receitas patrimoniais, que continuam regidos pelo art. 66 da Lei 8.383/81 e legislação complementar. Poder-se-á verificar, ainda, que mesmo no tocante aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os dois regimes (da Lei 8.383/91 e da Lei 9430/96) coexistiram, só se confundindo em momento posterior. A sistemática da Lei 9.430/96 teve, basicamente, quatro fases: I - a da redação original daquela lei; II - a de sua redação alterada pela Lei nº 10.637/2002; III - a das alterações da Lei nº 10.833, de 2003; IV - e a das alterações da Lei nº 11.051, de 2004. É importante distinguir essas quatro fases, porque as alterações foram relevantes, sendo necessário sempre localizar no tempo os casos conflituosos para se determinar a norma de regência que será aplicada. Também é necessário atentar a que a cada modificação corresponderam atos administrativos (instruções normativas) disciplinando o modus operandi da compensação, em alguns casos, inclusive, inovando em relação à lei, cuja validade deverá ser objeto de exame mais detido neste estudo.3.2 Na primeira fase, instituiu-se o regime de compensação mediante requerimento à autoridade administrativa. Transcrevo a redação original dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (destaquei). Tratava-se, portanto, de compensação mediante requerimento do sujeito passivo ao Fisco, abrangendo - diferentemente do que ocorria no art. 66 da Lei 8383/91 - quaisquer tributos e contribuições sob administração da Receita Federal. Os dois regimes conviviam, porque tinham objetos diferentes. De notar que o art. 73 cuidava da compensação de ofício a ser feita pela autoridade administrativa. Essa compensação de ofício já era prevista no DL 2287, de 23/07/83. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 foram regulamentados pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.3.3 Na segunda fase, oriunda das alterações introduzidas na Lei 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (oriunda da MP nº 66, de 29/08/2002, publicada em 30/08/2002), o art. 74 foi alterado e recebeu diversos parágrafos. A compensação deixou de depender de requerimento à autoridade administrativa e passou a ser declarada a ela pelo sujeito passivo. Eis o texto: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Portanto, a compensação, neste novo sistema, passou a ser declarada pelo sujeito passivo à Administração, extinguindo o crédito tributário sob condição suspensiva da respectiva homologação. É visível que esse sistema teve como modelo o lançamento por homologação do art. 150 do CTN. No entanto, é preciso observar que essa compensação poderia tanto ocorrer no âmbito do lançamento por homologação, como no lançamento de ofício, já que é admitida em relação a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não havendo sequer a exigência de se tratar de débitos posteriores ao crédito a ser compensado. Pode-se dizer que, se a compensação for feita no âmbito do lançamento por homologação, haverá coincidência entre a homologação do lançamento (melhor: da atividade do sujeito passivo equiparada ao lançamento) e a homologação da compensação (da extinção do crédito tributário). Em termos práticos, criou-se um lançamento por homologação em que o pagamento é substituído pela compensação. Nesta hipótese, tem-se entendido que, se a autoridade administrativa discordar da compensação e não a homologar, será necessário o lançamento de ofício para que constituir o crédito tributário. (...)3.4 Na terceira fase, a das alterações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 2003 (oriunda da MP 135, de 20/10/2003, publicada em 31/10/2003), ocorreram inovações de duas ordens: a) aumentando o rol de hipóteses em que a compensação é excluída, no que atendeu as pretensões da Fazenda, e b) reforçando o direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária. Vejamos essas

alterações. O parágrafo terceiro do art. 74 da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/2002), teve sua redação alterada e recebeu mais três hipóteses de débitos não compensáveis, passando a ter a seguinte redação: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:.....III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. Observa-se que as hipóteses das alíneas III e IV correspondem àquelas já previstas - sem suporte legal - na IN 210, de 30/09/2002. A hipótese da alínea V é nova, inspirando-se, supostamente, em que não teria sentido renovar uma declaração de compensação que já fora recusada pela Fazenda. No entanto, não há racionalidade nessa explicação, pois a compensação pode ter sido recusada em virtude, por exemplo, de a Fazenda não reconhecer o crédito do sujeito passivo (v.g., crédito oriundo de sentença que não transitou em julgado) e a nova compensação ter outro fundamento (v.g., o mesmo crédito, após o trânsito em julgado da respectiva sentença). O segundo grupo de alterações veio reforçar o direito de defesa do sujeito passivo e insere-se no âmbito da homologação da compensação por ele declarada e se encontra nos parágrafos 5º e 12 do art. 74, acrescidos pela Lei 10.833/03, do seguinte teor: 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Observa-se que essas alterações aproximaram ainda mais o mecanismo da compensação daquele do lançamento por homologação, praticamente os equiparando. O prazo para a compensação (antes inexistente) é o mesmo. O efeito - extinção do crédito tributário, sob condição resolutiva - é idêntico. O recurso contra a decisão que recusa a compensação (manifestação de inconformidade) tem efeito suspensivo da exigibilidade do tributo, e assim também o recurso ao Conselho de Contribuintes. Por outro lado, o parágrafo 6º equiparou a declaração de compensação à confissão de dívida, de modo que, não acolhida a compensação, não se fará necessário o lançamento de ofício, pois considera-se desde logo lançado o tributo objeto da confissão, tal como ocorre na hipótese do DL. 2.124/84. Em decorrência, o art. 18 da Lei 10833 dispôs que o lançamento de ofício, previsto no art. 90 da MP 2.158/2001, limitar-se-á à imposição da multa de ofício, já que o principal (tributo) já se encontra lançado. 3.5 Na quarta fase, em que nos encontramos agora, a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 (oriunda da MP 219, de 30.09.2004, DJ de 01/10/2004), sobrevieram algumas alterações relevantes, que têm originado freqüentes litígios. Os incisos IV e V do 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 foram alterados, e foi-lhes acrescido mais um inciso (VI), restando aquele artigo com a seguinte redação (as alterações da Lei 11.051/04 estão em negrito): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) As alterações dos incisos IV e V apenas aperfeiçoaram os enunciados anteriores. Relevante foi a inclusão do inciso VI. Com ele, tornou-se impossível a reiteração de pedidos de compensação relativos a créditos já rechaçados pela Administração. O raciocínio evidente, que se encontra ali implícito, é que não se justifica repetir o procedimento quando a Administração já se manifestou a respeito do crédito do sujeito

passivo.No entanto, as alterações mais relevantes encontram-se no parágrafo 12 do art. 74, que teve a redação inteiramente modificada, e no parágrafo 13, introduzido pela Lei nº 11.051/04. O parágrafo 12 criou a figura da compensação não declarada, com graves reflexos para o sujeito passivo. Foi acrescido ainda o parágrafo 14, que repetiu, em parte, a antiga redação do parágrafo 12. Com tais alterações, aqueles parágrafos ficaram assim redigidos: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:I - previstas no 3º deste artigo;II - em que o crédito:a) seja de terceiros;b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;c) refira-se a título público;d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.Pelo inciso I do parágrafo 12, em todos os casos em que o parágrafo 3º diz não ser cabível a compensação, e também nos arrolados no próprio parágrafo 12, a compensação manifestada pelo sujeito passivo será considerada não declarada. São hipóteses de rejeição liminar da pretensão do sujeito passivo. E nessas hipóteses não se aplicam os parágrafos 2º e 5º a 11 do art. 74, ou seja:a) a declaração de compensação não extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). Portanto, o crédito tributário continua exigível e poderá ser de imediato cobrado pela Fazenda;b) não corre prazo para a homologação da compensação declarada (5º), pois nessa hipótese não cabe a homologação;c) não cabe o recurso denominado manifestação de inconformidade previsto no parágrafo 9º, nem o recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão que denegar provimento à manifestação de inconformidade.Nessas hipóteses, portanto, o recurso que for interposto da decisão que julgar não declarada a compensação não terá o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal efeito se encontra previsto no parágrafo 11, inaplicável por expressa determinação do parágrafo 13.O objetivo dessas alterações é óbvio: evitar que, através de reiterados recursos, o sujeito passivo proteja o pagamento de tributos, através de declarações de compensação que a lei veda expressamente. Assim, considerada não declarada a compensação, a Fazenda poderá promover a cobrança de seu crédito, como prevê o art. 31, 3º, da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004: 3º A autoridade da SRF que considerar não declarada a compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados, bem assim a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados. A cobrança será imediata em relação aos débitos já lançados de ofício ou confessados. Quanto aos débitos já lançados de ofício não há necessidade de qualquer comentário. Quanto aos confessados, essa norma remete ao art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que assim dispôs:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.Em face dessas disposições, a jurisprudência entende que, havendo o sujeito passivo declarado o crédito fazendário, não se faz necessário o lançamento formal para sua cobrança. Assim, se o crédito fazendário com o qual o sujeito passivo pretende compensar próprio crédito já houver sido declarado por ele, não haverá necessidade de lançamento. No entanto, não havendo tal declaração, o lançamento será exigível, porque o parágrafo 6º do art. 74 da Lei 9.430/96 não é aplicável às hipóteses de compensação tida por não declarada. Esse parágrafo 6º, introduzido pela Lei 10.833/2003, diz o seguinte: 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.Parece ter havido um lapso do legislador ao incluir esse parágrafo entre aqueles não aplicáveis no caso de compensação considerada não declarada. Se houvesse sido excepcionado, não haveria necessidade de qualquer lançamento.3.6 Em síntese, no estágio atual da legislação, temos a seguinte situação:I - Compensação considerada declarada:a) o sujeito passivo pode compensar seus créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, caput, da Lei 9.430/96);b) essa compensação, que se opera mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (idem, 1º), extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º).c) nesse caso, não sendo homologada a compensação, o sujeito passivo será intimado para recolher os débitos indevidamente compensados, no prazo de 30 dias (7º), ou, no mesmo prazo, interpor manifestação de inconformidade (9º); não provida esta, poderá ainda recorrer ao Conselho de Contribuintes (10);d) ambos os recursos terão o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN (11).II - Compensação considerada não-declarada:a) são aquelas vedadas pelo 3º, além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo, e as arroladas no 12;b) não extinguem o crédito tributário sob condição resolutória, não se submetem à homologação (nem ao seu prazo preclusivo), e não geram recursos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (13);c) no entanto, não constituem, só por si, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados;d) esses débitos, se já lançados de ofício ou confessados (DL 2.124/84, art. 5º, 1º e 2º), poderão ser imediatamente exigidos; caso contrário, serão objeto de lançamento (IN 460/2004, art. 31, 3º).Este, em síntese, o estado da arte em relação à compensação tributária por iniciativa do sujeito passivo, no momento atual, merecendo ser lembrado que o art. 66 da Lei 8.383/91 continua em vigor e ainda é aplicável, em especial às contribuições previdenciárias, que não se submetem ao regramento da Lei nº 9.430/96.III. 5 - A COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DA FAZENDA5.1 (...)(OLIVEIRA, Antônio Albino Ramos de.

Compensações de ofício e por homologação. Porto Alegre: TRF - 4ª Região, 2006 (Currículo Permanente. Caderno de Direito Tributário: módulo 1) Analisadas tais linhas, passo a examinar a matéria. Conforme adiantado no trecho reproduzido acima, para a verificação das regras a serem utilizadas em matéria de compensação deve ser observada a legislação vigente à época do encontro de contas. Aliás, nesse sentido também se manifesta a jurisprudência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. 1. Não é omissis o acórdão que, à luz da legislação anterior, deixa de se pronunciar acerca da prescrição alegada pela primeira vez nos autos por meio de embargos de declaração. O momento hábil para tal exercício se esgota com o julgamento do feito pelo Tribunal de recurso. 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII, e 168, todos do CTN, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211/STJ. 3. A lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 887.063/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 184) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Assegure-se a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 554064/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 163) No caso em tela, em relação a CDA nº 80 6 06 180323-52 (processo administrativo fiscal nº 13830.001036/2001-79), relativo a CSLL, a Embargada compensou bases negativas de períodos anteriores com o resultado do ano calendário de 1996, além do limite de 30% previsto nas Leis 8.981/95 (art. 58) e 9.065/95 (art. 16), portanto, havendo excesso da compensação de exercícios anteriores ao citado limite. A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela legislação da época do encontro de contas é lícito segundo a jurisprudência citada. No tocante a CDA nº 80 6 07 012091-91 (processo administrativo fiscal nº 13831.000029/2007-35), relativo a COFINS, compensação informada por formulário DECOMP-PERDECOMP, o parecer SAORT n. 2004/301, acostado às f. 249-264, trouxe à baila o seguinte: Analisando o parecer jurídico de fls. 19 a 26 verificamos que o contribuinte entende que a manifestação do STF na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/1988 e 2.449/1988, e o advento da Resolução n. 49/1995 do Senado Federal que suspendeu a aplicação desses dispositivos alterou a metodologia de cálculo da referida contribuição, gerando lapso temporal de 6 meses entre o faturamento e o recolhimento com a alteração do quantum devido. Conforme se verifica na planilha fls. 78 a 80, a razão do seu pretenso direito à restituição/compensação repousa na discussão do prazo de recolhimento do PIS. Pretende o recolhimento nos prazos previstos na legislação em vigor à época dos pagamentos caracterize pagamento a maior que o devido. Não se observa que, a teor dos DL n. 2.445/1988 e 2.449/1988, tenham sido incluídas receitas financeiras na base de cálculo. Analisando a documentação juntada pelo contribuinte, verificamos que não há ação judicial que tenha por objeto a repetição de eventuais valores pagos a maior a título de contribuição para o PIS nos períodos de apuração de 07/88 a 09/95, sendo devida a apreciação administrativa do presente pleito. Nos termos da Instrução Normativa SRF n. 160, de 18 de outubro de 2004, a homologação ou não das Declarações de Compensações apresentadas pelos contribuintes cujos créditos a compensar já tenham sido objeto de pedidos de restituição apresentados à SRF, e que se encontrem pendentes de decisão administrativa, depende da existência ou não de direito creditório e portanto da apreciação do pedido de restituição. Compulsando os autos verificamos que o contribuinte intentou de forma infrutífera o Protesto Judicial protocolado em 06/10/2000, cujo processo recebeu o número 2000.61.00.040796-4, objetivando interromper a prescrição com o intuito de recuperar créditos sobre PIS, tendo peticionado nos seguintes termos (fls. 32): VI - Neste diapasão, pretende interromper a prescrição supostamente quinquenal, a partir dos recolhimentos indevidos (prescrição de 5 anos até homologação tácita, contando-se daí o prazo prescricional), visando recuperar créditos sobre PIS, através das devidas medidas administrativas e judiciais, como de direito. A União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, somente foi intimada da decisão exarada no referido Protesto Judicial em 29/08/2001 (fls. 75). Trata-se de medida infrutífera intentada pelo contribuinte em virtude de que o prazo para pleitear a restituição é DECADENCIAL, o qual não comporta interrupção. A única forma que o contribuinte dispunha para resguardar seu direito seria mediante a apresentação, tempestiva, do pedido de restituição. Assim, inicialmente cumpre-nos analisarmos o pleito do contribuinte sob o aspecto da decadência de seu direito. (...) Na f. 253 o citado parecer esclareceu: O CTN, em seu art. 156, I, especifica que o pagamento é modalidade de extinção de crédito tributário. O reclamante protocolizou seu pedido de restituição em 23/09/2004, portanto, administrativamente, seu direito de pedir

restituição, no que tange a pleiteados créditos que tinham sido extintos mediante pagamento até 23/09/1999, já havia decaído. Verifica-se que os pagamentos informados no processo iniciam-se em 20/10/1988 e terminam em 13/10/1995, desse modo, expirado o prazo para o pedido de restituição dos pagamentos do PIS efetuados até 23/09/1999, conforme previsto no art. 165, I, c.c. o art. 168, I, do CTN, deve o pedido ser indeferido, de pronto, porque atingido pela decadência. Com base no parecer, foi decidido: INDEFERIR o pedido de restituição formulado pelo interessado em virtude da DECADÊNCIA do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a restituição (pagamentos efetuados até 23/09/1999), bem como pela inexistência de crédito a restituir e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGAR as compensações apresentadas até a presente data (Nº do PER/DCOMP: 10587.54843.061004.1.03.04-0001 - Data de transmissão: 06/10/2004; Nº do PER/DCOMP: 04315.46742.151004.1.3.04-8783 - Data de transmissão: 15/10/2004; Nº do PER/DCOMP: 00234.91063.091104.1.3.04-9617 - Data de transmissão: 09/11/2004; Nº do PER/DCOMP: 33137.13175.121104.1.3.04-9323 - Data de transmissão: 12/11/2004); (...). Desta feita, observo que, de fato, o pedido de restituição efetuado pela ora embargante foi indeferido pela Fazenda Nacional por conta de ter ocorrido a decadência do direito de pleiteá-la e, ainda, pela constatação de que não havia crédito a ser restituído, conforme decidido no procedimento administrativo n. 13831-000302/2004-89. Assim, como bem salientado pela embargada, quando do procedimento administrativo n. 13831.000029/2007-35, o qual culminou na inscrição em dívida ativa em questão, a embargante já tinha ciência de que seu pedido de restituição tinha sido indeferido e que não seria possível a compensação pleiteada. Logo, inexistente crédito a ser compensado. As declarações de compensação referidas não foram homologadas, remanescendo o direito de a exequente, ora embargada, cobrar a dívida fiscal sub judice. Vejamos o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 21/97 E 41/97 - LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12, II, A - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES. I - Tratando-se de sentença concessiva da segurança, aplica-se o reexame necessário (Lei nº 1.533/51, art. 12). II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional. III - Em caso de não-homologação da compensação declarada pelo contribuinte, considerando que a declaração de compensação tem o efeito de constituir o crédito fiscal a ser compensado (6º), cumpre à autoridade intimá-lo na forma do 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), podendo o contribuinte insurgir-se contra a decisão mediante a defesa denominada de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). IV a XII - (omissis) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297884, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 202) No tocante a CDA nº 80 6 07 003480-80 (processo administrativo fiscal nº 13831.000029/2007-35), relativo ao PIS, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido para indeferir a compensação da COFINS, acima mencionado, uma vez que o mencionado Parecer SAORT n. 2004/301 também refere-se a ela. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001472-1)) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 66-69 para os autos da execução fiscal n. 2007.61.25.001472-1. III- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003150-44.2008.403.6125 (2008.61.25.003150-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-45.2001.403.6125 (2001.61.25.001963-7)) SERGIO KAIRALLA X NELSON SILVA SOBRINHO (SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003796-54.2008.403.6125 (2008.61.25.003796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001073-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001073-2)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista que a sentença já transitou em julgado, dê-se vista dos autos à embargada, conforme requerido a f. 92.Int.

0000680-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002606-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal subjacente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 24). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às f. 33-43. À f. 50, a embargante protestou pela prejudicialidade de despacho da f. 45, o qual determinava que se manifestasse sobre a impugnação e especificasse as provas que pretendia produzir, porquanto, nos autos da execução fiscal, foi substituída a Certidão de Dívida Ativa ora combatida. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa da execução fiscal em apenso, a certidão de dívida ativa que a embasava (CDA n. 7.924) foi devidamente substituída, conforme despacho da f. 42 daqueles autos, razão pela qual foi possibilitada a embargante a interposição de novos embargos, os quais foram, de fato, opostos em 16.12.2009, autos n. 0000803-67.2010.403.6125. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Substituída a certidão de dívida ativa que os presentes embargos pretendiam desconstituir e, ainda, interpostos novos embargos à execução fiscal (autos n. 803-67.2010.4.03.6125) para combater os novos termos da referida certidão de dívida ativa, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, traslade-se cópia do presente despacho para os autos de execução fiscal, desansem-se e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003064-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002019-5)) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, diga a embargante, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento dos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento ou não dos embargos. Int.

0003065-24.2009.403.6125 (2009.61.25.003065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002011-0)) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de parcelamento (f. 28-29), manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento dos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento ou não dos embargos. Int.

0003073-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2009.403.6125 (2009.61.25.003072-3)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI

Inicialmente, antes de dar prosseguimento à execução dos honorários, esclareça a embargante-executada a divergência constante na petição de f. 156-157, haja vista que a Fazenda Pública do Município de Ourinhos não integrou nenhum dos polos da presente ação. Int.

0004008-41.2009.403.6125 (2009.61.25.004008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-41.2008.403.6125 (2008.61.25.002607-7)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

I - RELATÓRIOA União (A.G.U.) opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.25.002607-7, que lhe move o Município de Ourinhos-SP, alegando preambularmente o efeito suspensivo dos embargos; a conversão do rito e do regime de precatório. No mérito aduz a nulidade do lançamento tributário, diante da ausência de notificação do

contribuinte no respectivo processo administrativo; bem como a isenção da União, e a inconstitucionalidade, concernente à taxa de serviços urbanos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20-151). O juízo recebeu os embargos, oportunidade em que também determinou a suspensão do processo de execução, e a intimação da embargada para oferecimento da impugnação (fl. 154). A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Ourinhos) apresentou impugnação aos embargos nas fls. 161-173. No mérito, defendeu a regularidade e a higidez da CDA; a inexistência da propalada imunidade tributária, pois não restou comprovada a utilização exclusiva do bem para prestação de serviço da União, conforme previsto no artigo 175, do Código Tributário Municipal; a inaplicabilidade da imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, inciso VII, alínea a, da Constituição da República e; por derradeiro, a constitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Por essas razões, requer a improcedência dos presentes embargos. A embargante manifestou-se nos autos sobre o teor da impugnação aos embargos, inclusive, vindicando o julgamento antecipado da lide (fls. 180-186). Igualmente, o Município de Ourinhos postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 190). O juízo baixou os autos em diligência para que a embargada informasse acerca do eventual cancelamento da cobrança de débitos fiscais, envolvendo imóveis da ex-RFFSA (fl. 192), a qual, em sua vez, manifestou-se na fl. 196. Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de janeiro de 2011 (fl. 197). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da(s) demais preliminar(es). 2.1. Do efeito suspensivo dos embargos. A questão encontra-se superada diante do despacho inicial que determinou a suspensão do processo de execução (fl. 154). 2.2. Da conversão do rito e do regime de precatório. Vislumbro que essas preliminares são matérias que se entrelaçam com o mérito, e com ele deverão ser dirimidas, no caso de eventual subsistência do crédito tributário atacado nestes embargos do devedor. 3. DO MÉRITO. 3.1. Das nulidades do lançamento. A embargante alega a ausência de notificação administrativa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que, a seu ver, torna nulo de pleno direito o lançamento efetuado. Sem razão, pois, a embargante. Isso porque, no caso do TSU, à semelhança do IPTU, o lançamento tributário exige, tão-somente, a notificação do contribuinte, mediante o envio ao proprietário do imóvel do carnê para pagamento, no endereço por ele indicado. De fato, sendo o lançamento um ato privativo da autoridade administrativa, mister se faz que o sujeito passivo dele tenha conhecimento, pois para tanto poderá impugnar tal lançamento tributário, como, pela não ocorrência do fato gerador. No caso, o endereço do contribuinte é na Avenida Prestes Maia nº 733, na cidade de São Paulo (fl. 24), e a(s) notificação(ões) de lançamento foi(ram) efetivamente remetida(s) para este endereço informado pela União, conforme documento de fl. 107, extraído do processo executivo. Logo, ônus da prova, caberia à embargante comprovar o seu não recebimento. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010). (destaquei). 3.2. Da isenção da União e inconstitucionalidade das Taxas de Serviços Urbanos. Antes de analisar a suposta isenção da União em relação às taxas de serviços urbanos, prevista no artigo 175, do Código Tributário Municipal de Ourinhos, primeiramente, faz-se mister apurar a composição de precitada taxa. Com efeito, a despeito da Certidão de Dívida Ativa não discriminar, explicitamente, os elementos conglomerados pela TSU, de outra banda, o artigo 239, do próprio Código Tributário Municipal de Ourinhos traça a seguinte disposição normativa: Artigo 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Nesse cenário, a taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância. Nada obstante, o Pretório Excelso, ao apreciar a matéria, declarou a ilegitimidade da cobrança desses tributos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU: IMPOSSIBILIDADE DA PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 668 E 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 630498 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido. (AI 639510 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-18 PP-03722 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 46-49) Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Taxas de limpeza e de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 598021 AgR, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00081 EMENT VOL-02294-05 PP-00996) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento.(RE 412689 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-05 PP-00893) (negritei)A propósito, nossa e. Corte Regional, seguindo o mesmo entendimento, também assim se pronunciou, recentemente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço uti universi. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida.(AC 200761200012868, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010) (destaquei)Portanto, deve, pois, ser acolhida a pretensão da embargante neste aspecto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a(s) preliminar(es), e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) declarar a inexigibilidade do título executivo (CDA nº 7.925) relativo à TSU, exercício de 1999, em razão da ilegalidade da cobrança desse tributo; b) extinguir a Execução Fiscal nº 2008.61.25.002607-7, por inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), nos termos da fundamentação supra. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Processo não sujeito ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004076-88.2009.403.6125 (2009.61.25.004076-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-04.2008.403.6125 (2008.61.25.002603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

I - RELATÓRIOA União (A.G.U.) opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.25.002603-0, que lhe move o Município de Ourinhos-SP, alegando preambularmente o efeito suspensivo dos embargos. No mérito aduz a nulidade do lançamento tributário, diante da ausência de notificação do contribuinte no respectivo processo administrativo; bem como a isenção da União, e a inconstitucionalidade, concernente à taxa de serviços urbanos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13-72).O juízo recebeu os embargos, oportunidade em que também determinou a suspensão do processo de execução, e a intimação da embargada para oferecimento da impugnação (fl. 75).A pessoa jurídica de direito público interno (Município de Ourinhos) apresentou impugnação aos embargos nas fls. 82-95. No mérito, defendeu a regularidade e a higidez da CDA; a inexistência da propalada

imunidade tributária, pois não restou comprovada a utilização exclusiva do bem para prestação de serviço da União, conforme previsto no artigo 175, do Código Tributário Municipal; a inaplicabilidade da imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, inciso VII, alínea a, da Constituição da República e; por derradeiro, a constitucionalidade da taxa de serviços urbanos. Por essas razões, requer a improcedência dos presentes embargos. A embargante manifestou-se nos autos sobre o teor da impugnação aos embargos, inclusive, vindicando o julgamento antecipado da lide (fls. 108-116). Igualmente, o Município de Ourinhos postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 119). O juízo baixou os autos em diligência para que a embargada informasse acerca do eventual cancelamento da cobrança de débitos fiscais, envolvendo imóveis da ex-RFFSA (fl. 121), a qual, em sua vez, manifestou-se na fl. 126. Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de janeiro de 2011 (fl. 127). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da(s) demais preliminar(es). 2.1. Do efeito suspensivo dos embargos. A questão encontra-se superada diante do despacho inicial que determinou a suspensão do processo de execução (fl. 75). 3. DO MÉRITO. 3.1. Das nulidades do lançamento. A embargante alega a ausência de notificação administrativa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que, a seu ver, torna nulo de pleno direito o lançamento efetuado. Sem razão, pois, a embargante. Isso porque, no caso do TSU, à semelhança do IPTU, o lançamento tributário exige, tão-somente, a notificação do contribuinte, mediante o envio ao proprietário do imóvel do carnê para pagamento, no endereço por ele indicado. De fato, sendo o lançamento um ato privativo da autoridade administrativa, mister se faz que o sujeito passivo dele tenha conhecimento, pois para tanto poderá impugnar tal lançamento tributário, como, pela não ocorrência do fato gerador. No caso, o endereço do contribuinte é na Avenida Prestes Maia nº 733, na cidade de São Paulo (fl. 14), e a(s) notificação(ões) de lançamento foi(ram) efetivamente remetida(s) para este endereço informado pela União, conforme documento de fl. 15, extraído do processo executivo. Logo, ônus da prova, caberia à embargante comprovar o seu não recebimento. A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO.** 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, ao entender que o envio do carnê de cobrança do IPTU ao contribuinte é ato suficiente para notificação do lançamento tributário, cabendo a este o ônus de provar o seu não recebimento. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000906721, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2010). (destaquei). 3.2. Da isenção da União e inconstitucionalidade das Taxas de Serviços Urbanos. Antes de analisar a suposta isenção da União em relação às taxas de serviços urbanos, prevista no artigo 175, do Código Tributário Municipal de Ourinhos, primeiramente, faz-se mister apurar a composição de precitada taxa. Com efeito, a despeito da Certidão de Dívida Ativa não discriminar, explicitamente, os elementos conglomerados pela TSU, de outra banda, o artigo 239, do próprio Código Tributário Municipal de Ourinhos traça a seguinte disposição normativa: **Artigo 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Nesse cenário, a taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância. Nada obstante, o Pretório Excelso, ao apreciar a matéria, declarou a ilegitimidade da cobrança desses tributos: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU: IMPOSSIBILIDADE DA PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 668 E 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (AI 630498 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02073 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 122-126) **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos. II - Agravo regimental improvido.** (AI 639510 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-18 PP-03722 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 46-49) Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Taxas de limpeza e de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 598021 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00081 EMENT VOL-02294-05 PP-00996) **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ação mandamental deve ser ajuizada em face de ato ilegal ou abusivo emanado do poder público ou de quem lhe faça as vezes, figurando no pólo passivo a autoridade que detenha os poderes capazes de neutralizar o ato atacado. A autoridade coatora, assim, não se confunde com a pessoa jurídica de direito público ou privado a que se encontra vinculada. 2. É inconstitucional a cobrança do IPTU com base e alíquotas progressivas anteriormente à E.C. n. 29/00. O IPTU constitui****

espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança. Precedentes. 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental que se nega provimento. (RE 412689 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 24-06-2005 PP-00037 EMENT VOL-02197-05 PP-00893) (negritei) A propósito, nossa e. Corte Regional, seguindo o mesmo entendimento, também assim se pronunciou, recentemente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço uti universi. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida. (AC 200761200012868, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/05/2010) (destaquei) Portanto, deve, pois, ser acolhida a pretensão da embargante neste aspecto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es), e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) declarar a inexigibilidade do título executivo (CDA nº 1124) relativo à TSU, exercício de 1999, em razão da ilegalidade da cobrança desse tributo; b) extinguir a Execução Fiscal nº 2008.61.25.002603-0, por inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), nos termos da fundamentação supra. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000058-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Regina Maria Carnietto Zanuto em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte embargante objetiva sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal a que se refere o presente feito (autos n. 2001.61.25.000284-4). A embargante alega que não poderia ser incluída no pólo passivo da execução fiscal subjacente, uma vez que se retirou da empresa em 23 de outubro de 1992. Sustenta, também, que não se encontram configuradas as hipóteses previstas no artigo 135 incisos I a III do Código Tributário Nacional a ensejar a co-responsabilidade. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos a fim de ser desconstituída a penhora levada a efeito e excluída do pólo passivo da execução fiscal subjacente. Após a juntada de cópia da Certidão de Dívida

Ativa que deu origem ao débito, conforme determinado à fl. 14, os embargos foram recebidos, sem ser atribuído efeito suspensivo (fl. 27). Em sua impugnação, a embargada sustentou que a embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que atuava como sócia-gerente no período de 28/07/1992 a 23/11/1992, sendo o débito cobrado referente a 03/1990 a 12/1991. Afirmou também que a empresa teve encerramento irregular ou prosseguimento em situação irregular, tendo, desta forma, violado a lei (fls. 29-34). A embargante novamente se manifestou às fls. 43-44. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal n. 2001.61.25.000284-4 contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n. 6.830/80, em seu artigo 2.º. No entanto, a par da retirada da embargante da sociedade, observo que o débito diz respeito a valores devidos a título de depósitos do FGTS e sua execução não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional em razão de as contribuições para este fundo não terem natureza jurídica de tributo. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o inadimplemento de FGTS não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa ou que tenha havido a dissolução da sociedade sem atendimento das formalidades legais. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça está sedimentado na Súmula 353: ...as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Isso porque, repita-se, estas contribuições não possuem natureza tributária. Da mesma forma, o inadimplemento desta obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Assim, deve a embargante ser excluída do pólo passivo da execução, desconstituindo-se a penhora efetivada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem(s) descrito(s) na cópia do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 11. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na proporção de 5% (cinco por cento) do valor dado a esta causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-72.2010.403.6125 (2010.61.25.00059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Roberto Geraldo Furtado em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte embargante objetiva sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal a que se refere o presente feito (autos n. 2001.61.25.000284-4). O embargante alega que não poderia ser incluído no pólo passivo da execução fiscal subjacente, uma vez que se retirou da empresa em 12 de junho de 1992. Sustenta, também, que não se encontram configuradas as hipóteses previstas no artigo 135 incisos I a III do Código Tributário Nacional a ensejar a co-responsabilidade. Assim, requereu a procedência dos presentes embargos a fim de ser desconstituída a penhora levada a efeito e excluído do pólo passivo da execução fiscal subjacente. Após a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, conforme determinado à fl. 14, os embargos foram recebidos, sem ser atribuído efeito suspensivo (fl. 27). Em sua impugnação, a embargada sustentou que o embargante é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que atuava como sócio-gerente desde 1981 até 1992, sendo o débito cobrado referente a 03/1990 a 12/1991. Afirmou também que a empresa teve encerramento irregular ou prosseguimento em situação irregular, tendo, desta forma, violado a lei (fls. 29-34). O embargante novamente se manifestou às fls. 47-48. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal n. 2001.61.25.000284-4 contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei n. 6.830/80, em seu artigo 2.º. No entanto, a par da retirada do embargante da sociedade, observo que o débito diz respeito a valores devidos a título de depósitos do FGTS e sua execução não segue a disciplina da responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional em razão de as contribuições para este fundo não terem natureza jurídica de tributo. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o inadimplemento de FGTS não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa ou que tenha havido a dissolução da sociedade sem atendimento das formalidades legais. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça está sedimentado na Súmula 353: ...as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Isso porque, repita-se, estas contribuições não possuem natureza tributária. Da mesma forma, o inadimplemento desta obrigação, por si só, não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Assim, deve o embargante ser excluído do pólo passivo da execução,

desconstituindo-se a penhora efetivada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem(s) descrito(s) na cópia do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 11. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na proporção de 5% (cinco por cento) do valor dado a esta causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-67.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002606-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Tendo em vista que o valor do débito originário exigido e informado na nova CDA é exatamente àquele constante da CDA originária, comprove a embargada, com a juntada de procedimento administrativo, a identificação do valor exigido como sendo tão somente taxa de serviço urbano. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001700-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001699-5)) OSMAR FERREIRA X ELAINE TASSIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive, sobre os ofícios de f. 382-385.Int.

0000767-40.2001.403.6125 (2001.61.25.000767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL DE MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Nada obstante o requerimento formulado pela exequente, verifico a f. 137 que a executada foi devidamente citada por edital, referindo-se o edil tanto ao feito principal quanto ao apensado. Também houve nomeação de curador especial (f. 141), de forma que o devedor encontra-se devidamente assistido, inclusive, como manifestação pugnano pela conversão do arresto em penhora (f. 142), de forma que não vislumbro nenhum prejuízo. Assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nada obstante a insurgência da executada ante a reavaliação de f. 121, é ônus da parte estimar o valor que entenda justo, trazendo ainda elementos de convicção e, somente em caso de dúvidas é que o judiciário irá dirimir as dúvidas nomeando avaliador caso seja necessário conhecimentos especializados. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias, para que o executado traga aos autos elementos aptos a infirmar a reavaliação mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria o despacho de f. 14. Havendo resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. Int.

0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001946-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COML/ LTDA EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a executada Simone Maria Neto Nogueira Junqueira às f. 192-193 o desbloqueio judicial da conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A, agência n.0044, conta n. 0410485-4, e do Banco Santander, agência 0018, conta n. 1-009832-4. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACENJUD, em decorrência da decisão da f. 185, conforme comprovam os documentos das f. 187-188. Sustenta o executado que as contas mantidas junto aos Bancos Bradesco S/A e Santander

têm a natureza de conta salário (no valor de R\$ 2.720,04 ao mês), que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Por seu turno, alega que os valores da conta salário são depositados e mantidos junto ao Banco Unibanco. Assiste razão à co-executada Simone Maria Neto Nogueira Junqueira, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seus salários. Verifico que os documentos juntados às fls. 197-203 comprovam que os valores bloqueados em nome da co-executada incidiram sobre seus proventos, estando amparados pela impenhorabilidade, pois se enquadram nas hipóteses do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, referentes que são às verbas salariais. Assim, defiro o pleito das f. 192-193, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor de R\$ 640,83 (Seiscentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), da conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A e de R\$ 443,75 (Quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), da conta do Banco Santander, bem como sobre eventuais depósitos subsequentes, mas, somente com relação às contas salário, por meio do Sistema BACEN JUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP, solicitando a transferência do numerário para as contas de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0002482-20.2001.403.6125 (2001.61.25.002482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RONDINI & SILVA S/C LTDA X BENEDITO RONDINI FILHO X AMARILTON DA SILVA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por AMARILTON DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário para cobrança de PIS. O excipiente pugna pela impossibilidade de cobrança do referido tributo concernente ao período de apuração 95/96, o que faz com supedâneo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pede, por fim, a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156 daquele diploma legal, bem como a condenação em custas e honorários, juntando apenas a procuração (fls. 52). Instada, a excepta se manifestou à f. 57, juntando ainda, planilha atualizada do crédito (fls. 58). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante efetivação ou não da garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) (sem grifos no original) No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Com isso, no que tange ao objeto do pedido, busca o excipiente por esta via, ver extinto o feito executivo por ter se verificado a prescrição quinquenal, prazo este regido pelo artigo 174, Código Tributário Nacional, in verbis: Artigo 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alega que os débitos possuem natureza jurídica de tributo e que por tal razão devem submeter-se às normas supra comentadas, fato este que inexoravelmente acarretaria a extinção da execução em virtude do reconhecimento da prescrição do título que dá respaldo à demanda fiscal. Entende este juízo que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal é da data do vencimento do débito, tendo como termo final a data do ajuizamento da execução. Frise-se que, em recente decisão o Tribunal Regional Federal da Terceira Região se pronunciou acerca do termo inicial para início do curso do prazo prescricional conforme segue: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. Não merece acolhida a tese de inexistência do lançamento/notificação, uma vez que o lançamento origina-se, in casu (valores referentes a Cofins), com a declaração do contribuinte - o chamado autolancamento. Com isto, constituído está o crédito fazendário, estando o contribuinte notificado e nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. Precedente desta Corte. 2. Tenha-se também em consideração que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, há possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 3. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 4. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao REsp 673.585, pronunciou-se no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser

exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. (Grifei)5. Portanto, constituído o crédito fazendário por intermédio de declaração do contribuinte - e não tendo sido recolhido aos cofres públicos - o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.6. Entende a apelante que todos os valores constantes da CDA que embasa a presente cobrança encontram-se prescritos, uma vez que se referem ao ano de 1997 e a citação ocorreu apenas em 02/09/03 (fls. 47). Neste ponto, cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.7. Compulsando os autos, verifica-se que, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, eis que tiveram seu vencimento no período compreendido entre 07/02/97 e 09/01/98, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 23 de julho de 2003.8. As demais alegações constantes do apelo encontram-se prejudicadas, em virtude do reconhecimento da prescrição dos valores em cobro.9. Apelação provida.10. Condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (valor da causa de R\$ 6.714,30 em maio/03), em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida.(AC 1230229, TRF3, Terceira Turma, Juiz Relator Cecília Marcondes, DJ 09/01/2008).Neste mesmo diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.**1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional:a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF;b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.4. Recurso especial provido.(RESP 644802, STJ, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ 13/04/2007). **CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.**1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.2. Argüição de inconstitucionalidade julgada procedente.(AI no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 210)Com efeito, o período de apuração relativo aos exercícios 1995/1996, possui vencimentos em 15/08/95, 15/09/95, 13/10/95, 15/11/95, 15/12/95 e 15/01/96. A execução fiscal foi proposta em 29/03/1999 e determinada a citação em 30/03/1999, interrompendo, destarte, a prescrição. A empresa executada foi citada em 16/06/1999 (fls. 09), sem, contudo, efetuar penhora ante a inexistência de bens (fls. 09).Doravante, a exequente procurou dar movimentação ao feito, requerendo diligências no afã de tentar localizar bens da executada passíveis de constrição judicial, o que não ocorreu.Também não se pode falar que houve inércia da exequente, haja vista ter se manifestado sempre que provocada.Determinada a inclusão do excipiente no pólo passivo (24/09/2003 - fls. 66 dos autos principais) este foi citado em 23/11/2005 (fls. 150).A rigor, o prazo prescricional quanto à pretensão de redirecionamento da execução em relação ao co-executado, começa a fluir com a citação da pessoa jurídica, segundo entendimento jurisprudencial, fato este que ocorreu em 16/06/1999. Logo, até a data da citação do co-executado em 23/11/2005, é possível afirmar que decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, o que fulminaria o título executivo pelo instituto da prescrição intercorrente.Porém, tenho pra mim que esta não ocorreu. Isso porque tal se verificaria somente nos casos em que a execução ficasse paralisada por prazo superior ao previsto na lei, e por desídia do credor. Não é o caso dos autos, como dito alhures.Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENS DA EMPRESA E BENS DO SÓCIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO VERIFICADA.**1. Quanto à alegada ofensa ao art. 174 do Código Tributário Nacional, não foi prequestionada a tese de que entre a citação da pessoa jurídica e a da sócia não pode transcorrer prazo superior a cinco anos, sob pena de prescrição. (Grifei)2. Por outro lado, não havendo o Tribunal a quo fixado balizas temporais suficientes para que se possa aferir a época em que teria ocorrido a citação da sócia, o conhecimento do recurso especial também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Mostra-se ausente o prequestionamento da tese de que seria incabível o redirecionamento da execução fiscal tendo em vista que a pessoa jurídica executada subsiste e apresenta total condição de solvabilidade.4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional demanda a demonstração analítica de que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos.5. Recurso especial não conhecido.(RESP 982383, STJ, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11/02/2008).A esse respeito, houve recente pronunciamento do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE.**1- O argumento da prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, no caso sub judice, não merece razão, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, praticou diversos atos a

seu alcance para cobrança do crédito tributário.2- Não se restou configurada desídia da exequente, o que justificaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar sua inércia.3- Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio retirado da execução, não só pela transcorrência do prazo prescricional, mas também pelo pouco interesse do exequente.4- Agravo de instrumento provido.(AG 302737, TRF3, Juíza Márcia Hoffmann, Terceira Turma, DJU 20/02/2008). No mesmo diapasão é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OUVIDA DA FAZENDA. NECESSIDADE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA.1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da Fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada.2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. (Grifei)3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios.4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio.5. Agravo de instrumento provido.(AG TRF400161282, Maria Helena Rau de Souza, Segunda Turma, DE 20/02/2008). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a não ocorrência da prescrição intercorrente em benefício de Amarilton da Silva, mantendo, conseqüentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo.

0002989-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002989-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal à f. 392 e o quanto decidido às f. 306-308, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0003700-83.2001.403.6125 (2001.61.25.003700-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MAXIMOYA IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X CELSO MOYA PERSIANI X FLAVIO MOYA PERSIANI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002608-36.2002.403.6125 (2002.61.25.002608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ANDRE SC LTDA X JANDIRA APARECIDA PINTO ANDRE X LAZARO ANDRE(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 207-208), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 209, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 39,42 (trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora de fl. 110. Oficie-se à CIRETRAN para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que o executado foi citado à f. 6, reconsidero o despacho da f. 93. Pautar a Secretaria para a realização de leilão, conforme requerido pela exequente (f. 91). Int.

0001457-98.2003.403.6125 (2003.61.25.001457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X

RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001605-12.2003.403.6125 (2003.61.25.001605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito.

0000106-22.2005.403.6125 (2005.61.25.000106-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA MARLUCIA MIRANDA-ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (f. 123) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

0003901-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003796-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO) Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

0003286-75.2007.403.6125 (2007.61.25.003286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X RENOVADORA DE CABINES SIPRIANO LTDA ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENOVADORA DE CABINES CIPRIANO LTDA. ME, nos autos da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende seja reconhecida a prescrição do crédito. Argumenta que aparelha a presente execução fiscal as CDA's de ns. 80.4.07.001890-52, 80.6.07.021403-49, 80.6.07.021404-20, as quais possuem fatos geradores compreendidos no período de setembro de 1998 a março de 2000. Assim, sustenta que em razão de as inscrições em dívida ativa terem ocorrido somente em 21.5.2007, estariam elas prescritas, pois o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos a contar do fato gerador até o ajuizamento da respectiva ação executiva. Por conseguinte, a excepta requer o reconhecimento da prescrição a fim de extinguir a presente ação de execução. De outro vértice, a excepta requer, também, o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução, pois entende que o fato de nelas não constar como devedora implicaria na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista o artigo 202, CTN, exigir a especificação correta do nome do devedor. Devidamente intimada, a União manifestou-se às f. 152-155, para sustentar, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa não se encontra prescrito, porquanto afirma que declarado o débito em 27.5.1999 foi ele incluído no programa de parcelamento REFIS em 27.4.2000, oportunidade em que teria sido interrompida a contagem do prazo prescricional, a qual somente voltou a contar em 1.º.5.2007, quando da rescisão do parcelamento por inadimplência. Desta forma, argumenta que, ante o parcelamento, ficou suspensa a exigibilidade do débito e a possibilidade de

inscrição em dívida ativa, porém com a exclusão do parcelamento, o débito foi inscrito e a execução ajuizada em 2.10.2007 com o conseqüente recebimento e determinação para citação em 17.10.2007.É o breve relato.DECIDO.A exceção de pré-executividade constituiu uma criação jurisprudencial e doutrinária para permitir ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. A doutrina tem entendido que a exceção tem cabida somente em casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de prescrição do débito exequendo. A presente execução fiscal está fundamentada nas certidões de dívida ativa ns 80.4.07.001890-52, 80.6.07.021403-49 e 80.6.07.021404-20, as quais possuem fatos geradores dos períodos de 8 e 9.1998, 4 a 6.1999 e 8.1999 a 1.2000. Observo, ainda, que todas as dívidas ativas foram inscritas em 21.5.2007, consoante documentação das f. 4-39.Notícia a exequente que diante da adesão da executada ao REFIS em 27.4.2000 houve a suspensão do prazo prescricional, razão pela qual não teria se consumado a prescrição.O artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, disciplina:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...).IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Com efeito, a confissão de dívida firmada pelo devedor para fim de adesão ao programa de parcelamento, constitui causa interruptiva da prescrição, devendo o prazo ser retomado da exclusão do devedor do programa, o que no presente caso se deu em 1.º.5.2007.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DE PARCELAMENTO AVENÇADO. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR. 8. (...).12. A ora agravante, por seu turno, informou que a agravada aderiu ao REFIS, em 27/10/2000, e dele foi excluída em 01/01/2002; posteriormente, aderiu a novo parcelamento em 31/01/2005, sendo dele excluída em 08/07/2006. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, recomeçando a fluir a partir da rescisão do parcelamento. 13. Muito embora, na hipótese dos autos, tenha decorrido mais de cinco anos entre a data dos vencimentos dos débitos e a data do ajuizamento da execução fiscal, verifica-se que esta foi ajuizada no quinquênio legal, tendo em vista a interrupção da prescrição, por força do parcelamento avençado. 14. Agravo de instrumento provido.(TRF/3.ª Região, AI n. 392660, DJF3 CJ1 26.7.2010, p. 519)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. Rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre com a entrega da declaração ao Fisco. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de exclusão da executada do REFIS e a data do ajuizamento da execução. A questão referente ao abatimento ou não do montante executado, de pagamentos efetuados pela executada, requer dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas.(TRF/3.ª Região, AC n. 1177706, DJF3 CJ1 16.3.2010, p. 298)EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - RECONHECIMENTO DA

DÍVIDA. 1. No que aqui se mostra relevante, adota-se o termo a quo da contagem da prescrição indicado pela Fazenda Nacional como a data da entrega da declaração - 29 de abril de 1.996, conforme revelado às fls. 28 -, o que conduz o termo ad quem para 29 de abril de 2.001. 2. O ponto que se mostra relevante diz respeito ao parcelamento. O documento de fls. 12, trazido pela União Federal, consigna que a adesão ao REFIS ocorreu em 05 de junho de 1.999, e excluído o executado do referido programa em 06 de outubro de 2.001. 3. É certo que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade e o reconhecimento inequívoco da dívida, ainda que extrajudicial, interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN). A adesão do contribuinte ao REFIS configura, assim, confissão de dívida capaz de interromper o prazo prescricional. 4. Se em junho de 1.999 a prescrição foi interrompida, o prazo de 5 anos previsto no artigo 174, I, do CTN renovou-se em outubro de 2.001, momento da exclusão do executado do programa de parcelamento REFIS. 5. Resta evidente que, a teor do então vigente artigo 174, I do CTN, ocorreu a prescrição, pois entre outubro de 2.001 e outubro de 2.009, data de reativação da execução, o feito permaneceu paralisado por 8 anos. 6. Apelação desprovida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1530976, DJF3 CJ1 29.11.2010, p. 1158) Dessarte, considerando que segundo a norma geral a interrupção da prescrição implica reinício da contagem de todo o prazo, desprezando-se o período já decorrido (Paulsen, Leandro - Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6ª ed., ver atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe, 2004 - p. 1197), não se verifica no caso a ocorrência da prescrição, tendo em vista o despacho que determinou a citação foi proferido em 17.10.2007 (f. 41). Note-se, que o período de apuração da dívida compreende parte dos anos de 1998, 1999 e 2000 e que a exceção aderiu ao REFIS em 27.4.2000, somente sendo excluída por inadimplência em 1.º.5.2007. Assim, desta data reiniciou-se o prazo prescricional de cinco anos para cobrança da dívida. Inscrito em dívida ativa em 21.5.2007 e ajuizada a execução fiscal com o despacho inicial em 17.10.2007, menos de um ano da mencionada inscrição, não há que se falar em prescrição do débito exequendo. Por fim, não merece acolhida a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por não constar o nome da excipiente como devedora. De acordo com a decisão exarada às f. 106-109, foi reconhecida a sucessão negocial entre a devedora constante nas mencionadas CDAs e a ora excipiente, motivo pelo qual houve o redirecionamento da execução para esta segunda. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, pelos motivos ora mencionados. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se.

0000376-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000376-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

0000382-48.2008.403.6125 (2008.61.25.000382-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KARINE CRISTINA SIGNORINI(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000486-40.2008.403.6125 (2008.61.25.000486-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M N DE ALMEIDA FANTINATTI CERAMICA ME

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 42. Int.

0003803-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003803-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FABIO LIBANO DOMINGOS(SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 84), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 84, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 20,04 (vinte reais e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este

valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-97.2009.403.6125 (2009.61.25.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

I - Remetam-se os presentes autos ao SEDI para correção quanto à classificação do crédito, devendo constar como sendo a natureza de Contribuição Previdenciária, conforme requerido pela exequente a f. 59. II - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente. III - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001813-49.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)

Inicialmente, providencie a executada a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, concedo-lhe o mesmo prazo para explicar a divergência entre o nome da executada com aquele constante na petição de f. 14-15. No que tange ao pleito da assistência judiciária, providencie a exequente a declaração de hipossuficiência para apreciação do requerimento. Int.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Tendo em vista que a executada está regularmente representada em juízo, desnecessário formalização de requerimento pugnando por vista, bastando que o ilustre causídico compareça na secretaria da Vara fazendo sua solicitação verbalmente. Dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado a f. 79. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001120-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

Expediente Nº 2742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003999-50.2007.403.6125 (2007.61.25.003999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002457-0)) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida (f. 100-101), diga a embargante, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO(PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese manifestação do espólio de fls. 203/206, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, o espólio se fará representar em Juízo pelo inventariante. A administração provisória da herança prevista no artigo 1.797, II do Código Civil, invocado pelo requerente em procuração ad judicium acostada aos autos, refere-se tão somente à questão de gestão e administração dos bens, nada interferindo nas disposições de legitimidade tratada pelo Código de Processo Civil. Posto isto, defiro prazo de 5 dias para que a embargante informe se abertura de inventário, bem como interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção. Após, tornem estes autos conclusos.

0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Compulsando os autos, verifico que já foi apresentada réplica pela embargante a f. 355-367, bem como resposta ao agravo retido (f. 368-377), com a manutenção da decisão agravada (f. 378). Assim, superada esta fase procedimental, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X ROBERTO GERALDO FURTADO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X SHIGUERU IKEGAMI(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista a petição das f. 387-395, verifico que o veículo penhorado à f. 376 (REBOQUE/PAULISTA) tem a placa registrada como BLK 2965 (f. 349 e 377). Assim, fica constatado o equívoco quando da lavratura do auto pelo Oficial de Justiça, quando da menção da placa do veículo. Desta forma, defiro a liberação do veículo de marca Chevrolet/GM, placas BLK 2945, de propriedade de Aline Pazetti da Costa Baccili, bem como determino o registro da penhora sobre o veículo de placas BLK 2965. Oficie-se à CIRETRAN para as providências necessárias. Int.

0001669-90.2001.403.6125 (2001.61.25.001669-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado a f. 287-289. Int.

0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista que os veículos penhorados nos presentes autos, bem como nos apensos (2001.61.25.003154-6, 2001.61.25.003155-, 2001.61.25.003158-3, 2001.61.25.003158-3, 2001.61.25.001941-8, 2001.61.25.001942-0, 2001.61.25.001943-1, 2001.61.25.003151-0 e 2001.61.25.003152-2), à exceção do marca VW/VW 7.110 S, cor vermelha, tipo caminhão/furgão, placa CKZ4671/Ourinhos/SP, chas si 9BWZZZZC4ZK013778, fb/mod. 89/89, cap. 8,0 T, a diesel, foram arrematados nos autos de Exceução Fiscal n. 0005488-35.2001.403.6125 (2005.61.25.005488-1), requer se proceda ao cancelamento da penhora dos veículos referidos nas letras K, L, M, N, e O, conforme cópia do auto de arrematação, determino seja oficiado à Ciretran local solicitando o cancelamento da penhora. Expeça-se o necessário. Int.

0002867-65.2001.403.6125 (2001.61.25.002867-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA X NILDO FERRARI X GUACYRA MARIA FERRARI X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 167-169), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 170, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 564,05 (quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento do numerário penhorado em face da executada (fl. 144). Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003269-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CARNEVALLE (ESPOLIO)(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP176371 - QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia da renúncia do mandato, providencie a secretaria a exclusão do mandatário do sistema processual. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do feito, com nova vista a seguir à exequente.

0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se pronuncie sobre a carta precatória de f. 156-157, a certidão de f. 159,

petição de f. 160-183 e a precatória de f. 184-186.Int.

0004015-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004015-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da certidão retro, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes-SP solicitando informações, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do ofício da f. 84.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o n. 34.112 e penhorado nestes autos a f. 88 foi arrematado na Execução Fiscal n. 2005.61.25.003017-1, determino seja oficiado ao CRI local para as providências no sentido de cancelamento da penhora (R-9) que recai nestes autos bem como nos apensos (2003.61.25.003760-0 e 2003.61.25.004743-5).Outrossim, intime-se o executado da penhora que recaiu sobre os numerários (f. 240) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004927-11.2001.403.6125 (2001.61.25.004927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 6.283 (f. 155-156), determino o cancelamento da penhora da f. 108, somente em relação ao referido bem (Av. 15-f. 123, verso).Expeça-se mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Dê-se ciência às partes do despacho da f. 153.Int.

0002360-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO -(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

0003017-07.2005.403.6125 (2005.61.25.003017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) I- Expeça-se carta de arrematação em favor de Marcos Gabriel Alves de Souza.II- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora (Av. 12 - f. 128, verso), independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.III- Traslade-se cópia do auto de arrematação para a execução fiscal n. 2001.61.25.004606-9 (Av. 9 da matrícula n. 34.112 - f. 128).IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente.Int.

0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002038-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ONCINHA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à executada para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 2743

ACAO PENAL

0001670-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001670-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida carta precatória ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha José Inácio da Cunha, arrolada pela defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na oitiva de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol para que se verifique a necessidade de deprecar o ato. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado na parte final do despacho de fls. 214. Int.

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA) X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA

Intime-se o FNDE para manifestação em trinta dias.

0003377-62.2007.403.6127 (2007.61.27.003377-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Fls. 854/863 - Preliminarmente, apresente o autor o valor atualizado do crédito, em dez dias. Int.

0004352-79.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA ASSI LOURENCO X RONALDO MARTINS X MARIA VALERIA ASSI MARTINS

Fls. 48: Intime-se o FNDE para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o corréu Auto Posto Caconde Ltda, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Tendo em vista o retorno da carta de intimação sem cumprimento (fls. 126/127), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 05/04/2011, às 15h. Em cinco dias, forneça a parte autora seu endereço atualizado para fins de intimação. Int.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 159/160: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005583-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005583-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA

OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 175/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, esclareça a parte ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0003608-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003608-1) - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem os autos.

0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9) - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado às fls. 98, regularizando sua representação proessual, vez que apresentados instrumentos com assinatura idêntica para autores diversos.

0001114-52.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI X ZELINDA LOURENCONI PAGANINI X IGNEZ PASQUALIN ZANCHETTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001122-29.2010.403.6127 - BENEDITO NICOLA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
116/117: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por dez dias. Int.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 116 - Em dez dias, esclareça a parte ré a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

0004156-12.2010.403.6127 - NELSON TEODORO LOPES(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0000498-43.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 15: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora, por 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Apresente a embargada (CEF), os documentos requeridos pelo Sr. perito às fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o SR. perito para início dos trabalhos. Int-se.

0003488-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)) HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de cinco dias, cumpra a embargante integralmente o determinado às fls. 06, sob pena de extinção. Int.

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a embargante a cumprir o determinado às fls. 21 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127

(2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 133.

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - UNIAO FEDERAL X JOSE PEDROSO DE LIMA

Fls. 215/224 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em dez dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA

Desentranhe-se a petição de fls. 30/31, protocolada sob nº 2011.270000683-1, para juntada aos autos dos Embargos à Execução nº0003488-41.2010.403.6127.

0004608-22.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO

No prazo de dez dias, esclareça a exequente a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 34/37. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003282-27.2010.403.6127 - LUIZ SORIANI - ESPOLIO X VILMA FONTANA SORIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte Autora as custas processuais junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0000571-15.2011.403.6127 - CRISTAK NORA TRANSPORTES LTDA EPP(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003069-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003069-8) - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade laborativa habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro

Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova testemunha. Intimem-se.

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI DEFANTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 07 de abril de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIÁ DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 16:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 15:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 07:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003224-24.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 12:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 11:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003811-46.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade

com foto. Intimem-se.

0003817-53.2010.403.6127 - SEBASTIAO RAMOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003823-60.2010.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico apontado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003977-78.2010.403.6127 - JOSE LIBERATO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico apontado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício

de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004215-97.2010.403.6127 - LOURDES NEY VARANDA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004282-62.2010.403.6127 - ANTONIA DE FATIMA CABRERA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004300-83.2010.403.6127 - IRACI DE ABREU FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 12:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004360-56.2010.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 16:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004551-04.2010.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE FARIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico apontado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004746-86.2010.403.6127 - YARA FELIPE GIAO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico apontado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004785-83.2010.403.6127 - DIRCE ROVIGATI FILOMENO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte

autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000314-87.2011.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000405-80.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000560-83.2011.403.6127 - MARIA VENINA FERREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico apontado pelo INSS e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003763-87.2010.403.6127 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendendo à solicitação do Senhor Perito, fica alterada a data da realização da perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 07:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2) - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA MANOCHIO X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 399: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002184-80.2005.403.6127 (2005.61.27.002184-9) - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS X MOISES DOS REIS JUNIOR X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intime-se a causídica atuante no presente feito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fl. 233, sob pena de desentranhamento da mesma.

0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1) - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional dez dias requerido pela parte autora. Caso não haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001840-94.2008.403.6127 (2008.61.27.001840-2) - DURVAL CAETANO DE FREITAS FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004320-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004320-2) - ROBERTO FLORIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produzida a prova testemunhal, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0000512-95.2009.403.6127 (2009.61.27.000512-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001365-2) - JAIR REZENDE RODRIGUES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001852-2) - JOSE APARECIDO MODESTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em

seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002031-08.2009.403.6127 (2009.61.27.002031-0) - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0004115-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004115-5) - MARIA APARECIDA FONSECA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: não tendo a parte autora concordado com os cálculos trazidos pelo INSS, fica assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para que os traga. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000198-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000198-6) - ISUE APARECIDA DA CRUZ LAZARINI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Noel Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 77/78), com o que concordou a parte autora (fl. 84). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0000588-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000588-8) - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se o despacho de fl. 31. Fls. 37/40: comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se. Despacho de fl. 31: Fls. 19/21, 23/26, 28 e 30: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de faxineira por estar acometida de doenças ortopédicas (atrofia muscular e dor na perna, tornozelo e coluna). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento médico de fl. 15, único carreado aos autos, não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001860-17.2010.403.6127 - FRANCISCO RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0002011-80.2010.403.6127 - FATIMA DA SILVA CESARIO(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002218-79.2010.403.6127 - DECIO SARTORAO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002578-14.2010.403.6127 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-19.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X LEANDRO DA SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifica-se que a autora é pessoa incapaz. Dessa forma, reconsidero a parte inicial do despacho de fls. 53 e indefiro o depoimento pessoal da autora. Indefiro também a expedição de ofício à Comarca de Casa Branca, pois trata-se de providência que cabe à parte. Defiro a produção de prova testemunhal requerida e, para tanto, expeça-se carta precatória para Comarca de Casa Branca para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 67. Após, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, regularize a parte autora a sua representação processual. Intimem-se.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Apareci-da Torati de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença

homologatória (fls. 89/90), com o que concordou a parte autora (fl. 94).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a pro-posta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o re-querido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

0002694-20.2010.403.6127 - JULIANA CLAUDIA DEZZOTTI GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002818-03.2010.403.6127 - SEBASTIAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002822-40.2010.403.6127 - JOAQUIM MOREIRA PINTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-92.2010.403.6127 - GERALDO ADAO DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003582-86.2010.403.6127 - JAIR DONIZETE CONTESSOTO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Alaion Esposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi

examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Bastos de Almeida Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos prazos (fl. 42 e 45) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de aposentadoria ou de averbação de tempo de serviço, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000640-47.2011.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Cara de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 74/76: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 59. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, regularize a parte autora a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

0000819-78.2011.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fl. 83). Analisando as

alegações da requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, visto que a autora é portadora de deformidades congênitas em ambos os pés, passou por perícia judicial que re-conheceu a incapacidade, fez acordo com o INSS que, a convocou e cessou o benefício, como demonstram os documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 21, 28 e 83/84, não sendo crível que tenha recuperado a capacidade e possa realizar sua tarefa habitual que, notoriamente, exige esforço físico. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intime-se.

0000953-08.2011.403.6127 - DIRCEU PIOVAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor o valor da causa, atento à disposição do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da grafia do nome do autor constante da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, posto que divergente dos documentos acostados. Intime-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ MOREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do nome da autora constante da petição inicial, procuração e declaração de pobreza, posto que divergente dos documentos acostados. Intime-se.

0000977-36.2011.403.6127 - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pessoti, representado por Ivanilde Pesoti Bernardes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua esposa Zulmira dos Santos Pessotti, ocorrido em 23.07.1996. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurada da falecida, do que discorda, aduzindo que o fato de ser aposentado na condição de empregador rural não descaracteriza a situação de segurada da esposa. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação da falecida. Ademais, o autor é aposentado e, portanto, recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0000981-73.2011.403.6127 - NELLY MAGDALENA TAVARES BERALDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelly Magdalena Tavares Beraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-marido e companheiro Antonio Carlos Beraldo, ocorrido em 13.03.2008. Aduz que era separada judicialmente do falecido, mas dele dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A própria autora afirma na inicial que se separou judicialmente do falecido e dispensou os alimentos. Portanto, a comprovação das alegações de que houve a manutenção da vida conjugal, que a separação foi mera formalidade, que o de cujus continuou a prover as necessidades da família e que permaneceram morando juntos, exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intime-se.

0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Ranzani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001016-33.2011.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Aparecida de Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001064-89.2011.403.6127 - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e da sentença e certidão de trânsito em julgado, caso haja, dos autos apontados no termo de prevenção (2009.61.27.001077-8 - fl. 39). Intime-se.

0001065-74.2011.403.6127 - MARTA MENDES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Mendes de Oliveira Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001066-59.2011.403.6127 - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001067-44.2011.403.6127 - RACHEL CORREA FAGANELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rachel Correa Fagnello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001068-29.2011.403.6127 - FABIANA GIANOTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabiana Gianoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a

gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001069-14.2011.403.6127 - SONIA APARECIDA SANTOS FERREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Aparecida Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001070-96.2011.403.6127 - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Adélia Izabel de Souza Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001071-81.2011.403.6127 - MARIA DA GRACA BATISTA (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, subscreva o peticionante a petição inicial, bem como regularize a parte autora o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-23.2011.403.6140 - FAUSTO CORREA DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federa

0000447-90.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA PEDROSO (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000460-89.2011.403.6140 - VALTER DE SOUZA GOMES (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000530-09.2011.403.6140 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000602-93.2011.403.6140 - VALDETH SILVA SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000670-43.2011.403.6140 - ERUNDINO MIGUEL SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000671-28.2011.403.6140 - DIRCEU BARBOSA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000672-13.2011.403.6140 - JOSMELINDA QUITERIA DA CONCEICAO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000674-80.2011.403.6140 - CLEMENCIA MARIA DE JESUS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000677-35.2011.403.6140 - MONIQUE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDEVAN SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000682-57.2011.403.6140 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência as partes do quanto decidido nos Embargos de Declaração de fls. 118/119.Após, em não havendo recurso remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista o reexame necessário.

0000703-33.2011.403.6140 - BATISTA LIMA CORREA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000724-09.2011.403.6140 - BELSON BELARMINO(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que o recurso do autor foi recebido as fls. 236, entretanto não foi disponibilizada a decisão para o autor, desta forma, dê-se ciência ao autor para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000725-91.2011.403.6140 - ELIO JORGE(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000731-98.2011.403.6140 - MARIA JULIA ROSSETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000737-08.2011.403.6140 - VALDOMIRO SERRA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000780-42.2011.403.6140 - MARIA DA PAZ VELOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subm os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000802-03.2011.403.6140 - MARIA RITA MULINARI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0000824-61.2011.403.6140 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos que julgou improcedente o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000932-90.2011.403.6140 - JOAO DIAS ROCHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000935-45.2011.403.6140 - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000968-35.2011.403.6140 - JAVERT ELIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

0000969-20.2011.403.6140 - RAIMUNDA BORGES SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

0000974-42.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000976-12.2011.403.6140 - HELENA PEREIRA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000989-11.2011.403.6140 - WANDERSON FREITAS QUEIROZ(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos.Com a sentença esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo, assim, tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação.

0000991-78.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES VICENTE(SP073037 - MARTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso das partes e o transito em julgado.Após, tendo em vista a improcedência do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001003-92.2011.403.6140 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001012-54.2011.403.6140 - OLIVAR MACEDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

0001013-39.2011.403.6140 - REGIANE PALUBINSKAS CAPATO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

0001017-76.2011.403.6140 - EDISON DOS SANTOS MACIEL(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001019-46.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o decurso de prazo de apelação das partes, bem como do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001043-74.2011.403.6140 - ISIDORO RODRIGUES DE ARAUJO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001047-14.2011.403.6140 - ADEMAR ADAO RODRIGUES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001049-81.2011.403.6140 - EXPEDITO BARBOSA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001057-58.2011.403.6140 - MARIA JOSE APARECIDA ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre este feito e os autos n.º 0007279-20.2006.403.6301.Tendo em vista que com a sentença esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo, a questão será apreciada na instancia superior.Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001080-04.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001081-86.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subm os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0001128-60.2011.403.6140 - JOSE AMANCIO DA SILVA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício.Citado, o INSS contestou.Em saneador, reconheceu-se a prescrição quinquenal. Contra a decisão, o INSS interpôs agravo (retido).Autos encaminhados ao contador.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Não verifico relação de identidade entre o presente processo e os indicados no termo de prevenção, porquanto diferentes os objetos.Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.Dê-se vista as partes para manifestação em relação ao cálculo do setor de contabilidade, conforme determinado a fls. 25.Oportunamente, conclusos para sentença.

0001159-80.2011.403.6140 - EDIMILSON PAULO DE OLIVEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001192-70.2011.403.6140 - JORGE DE SOUZA AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001236-89.2011.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu de fls. 150/160 e o recurso do autor de fls. 161/185, no efeito devolutivo.Vista as partes para que apresentem contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001728-81.2011.403.6140 - ANTONIO BONINI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico haver coisa julgada entre os feitos.Esclareça o autor a propositura da presente demanda.

0002114-14.2011.403.6140 - ANTONIO LIGEIRO MENDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante cômputo do tempo de trabalho reconhecido perante a Justiça Estadual.Citado, o INSS contestou.Houve réplica.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído a esta Subseção pelo reconhecimento da incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa. Por ora, apresente a parte autora cópia integral do processo trabalhista, contendo especialmente a petição inicial, sentença, acórdão e cálculos de liquidação, inclusive a discriminação das verbas pela reclamada, conforme fls. 52/53. Outrossim, comprove a existência de requerimento da revisão perante o INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.Sem prejuízo, officie-se o INSS requisitando-se cópia do procedimento administrativo - NB 532.013.0526-4. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, conclusos.

0002446-78.2011.403.6140 - ABEL JOAO DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, tendo em vista a numeração única. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002497-89.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia da íntegra do procedimento administrativo - NB 42/103.739.481-7. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0002680-60.2011.403.6140 - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, em consonância com a alteração salarial reconhecida perante a Justiça do Trabalho.Citado, o INSS contestou.Houve réplica.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Considerando a preliminar levantada pelo INSS e a alegação do autor de que as peças necessárias ao cálculo da aposentadoria foram apresentadas à autarquia, officie-se o INSS requisitando-se cópia do procedimento administrativo - NB 147.956.105-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, conclusos.

0003078-07.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante cômputo dos salários de contribuição anexados à petição inicial (fls. 16 e 19)Citado, o INSS contestou.Houve réplica.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, oficie-se o INSS requisitando-se cópia do procedimento administrativo - NB 118.188.810-4. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, ao contador. Oportunamente, vistas às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora.Oportunamente, conclusos.

0003288-58.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito, bem como dos autos dos Embargos a Execução n.º 0003289-43.2011.403.6140 AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

J. Os argumentos serão tomados em consideração oportunamene, sendo certo que a majoração da astreinte não é retroatica, mas surte efeitos a partir de sua respectiva intimação

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000890-73.2011.403.6000 - GEORGE EVANDRO BARRETO MARTINS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine aos réus a implantação imediata da remuneração proveniente do segundo vínculo mantido entre o ele e o INSS. Aduz o demandante que é perito médico do INSS desde 13/03/2008, e, com o objetivo de auferir maiores rendimentos, se submeteu a novo concurso público para o mesmo cargo, tendo sido aprovado em primeiro lugar, com resultado divulgado em 29/03/2010. Conta que, ao consultar o INSS sobre a viabilidade administrativa e jurídica de acúmulo dos cargos (processo nº 35092.000328/2010-17), obteve resposta no sentido favorável ao seu pedido. Considerando que o cargo original possui jornada de 40 horas semanais, solicitou redução de carga horária para 30 horas semanais, com redução salarial. Em 25/05/2010, tomou posse no novo cargo e, na mesma data, solicitou redução da carga horária original de 40 horas para 30 horas, o que foi autorizado pelo Gerente-Executivo do INSS em Campo Grande, conforme publicação no Boletim de Serviços de 25/06/2010. Afirma que desempenha suas funções em duas jornadas e recebe menos da metade do que deveria receber, porque o INSS não realizou nenhum pagamento salarial referente ao segundo vínculo, sob o argumento de que o sistema informatizado de pagamentos apresenta crítica e não permite a inclusão do segundo vínculo, alegando carga horária superior a 60 horas. Argumenta que a referida crítica não corresponde à realidade dos fatos, já que o acúmulo é de dois cargos de 30 h semanais. Defende, portanto, ser um problema técnico e não jurídico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/193. Devidamente citada, a União apresentou contestação e os documentos de fls. 201/327, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O INSS não se manifestou acerca do pedido de antecipação da tutela, conforme certidão de fl. 327-verso. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O provimento aqui buscado consiste na implantação do pagamento referente ao segundo cargo ocupado pelo autor, o qual está sendo exercido pelo mesmo desde 25/05/2010. Não se aplica, portanto, aqui, a norma constante do art. 2º-B, da Lei 9.494/97, uma vez que não se pleiteia vantagem, benefício ou gratificação, mas tão-somente a retribuição do que o mesmo entende ser-lhe devido. O autor é perito médico previdenciário, com início de exercício em 13/03/2008, com uma carga horária semanal reduzida, para esse cargo, de 40 para 30 horas, tendo sido aprovado novamente para o cargo de perito médico previdenciário (2º vínculo), no concurso realizado no ano de 2010. Consta que o autor requereu parecer sobre a viabilidade administrativa e jurídica de se acumular os dois cargos, e, como o parecer foi favorável, solicitou tomar posse no novo cargo com jornada reduzida de 30 horas semanais, conforme se verifica do documento juntado aos autos às fls. 24/27, a fim de compatibilizar a sua carga horária de trabalho, com os normativos de regência. No processo administrativo nº 35092.000328/2010-17, a Administração argumenta que a concessão da redução da jornada não é direito líquido e certo do servidor, dependerá do interesse da Administração, não havendo possibilidade do servidor já ingressar no novo cargo já com esta jornada reduzida, pois seu ingresso deverá se dar nos termos previstos no Edital que rege o concurso, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais, (...). Fl. 85. Porém, na oportunidade, informou-se, também, da existência da Ação Ordinária nº 2009.34.00.023629-0, ajuizada pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social - ANMP, onde se obteve antecipação da tutela, no sentido de garantir a possibilidade de acúmulo de dois cargos públicos sem a limitação de 60 (sessenta) horas prevista no Parecer AGU GQ-145/1998, o que, em primeiro plano, possibilita ao interessado o direito à posse, (...). Fl. 85. À fl. 139, consta o despacho do Gerente-Executivo do INSS em Campo Grande/MS, no qual foi autorizado o exercício das atividades do autor em jornada de 30 horas semanais de trabalho na Agência da

Previdência Social em Três Lagoas, referente ao segundo cargo. Nesse contexto, o autor tomou posse no novo cargo no dia 25/05/2010, com previsão de jornada de 40 horas semanais, na forma do edital do concurso, tendo solicitado redução de jornada para 30h semanais, a qual foi autorizada em 25/06/2010. Depreende-se tal afirmação do documento de fl. 172, segundo o qual atualmente, o requerente ocupa dois cargos de Médico Perito Previdenciário nesta Instituição e já lhe foi deferido redução de jornada de trabalho para 30 horas semanais no novo cargo de perito (fls. 50) e a remoção para a APS - Três Lagoas-MS em processo específico;. Porém, o servidor ainda não possui nova matrícula, pois está aguardando a liberação do Ministério do Planejamento para inserir a jornada de 70 horas semanais, não permitida pelo SIAPE, e somente assim modificar no sistema a jornada para 30 horas semanais no segundo cargo de Perito Médico;Fl. 172Contudo, noto que o problema da ausência de pagamento não decorre da questão da impossibilidade jurídica de acúmulo dos cargos em questão, ou de incompatibilidade de horários, mas sim porque a inclusão inicial no sistema SIAPE requer jornada de 40 horas semanais (conforme o edital do concurso). Entretanto, o mencionado sistema acusa jornada superior ao limite permitido de 60 horas semanais (40 + 30 = 70 horas semanais). Por isso, em sede de tal sistemática, somente em um segundo momento, é que poderá reduzir a carga horária, desse segundo contrato de trabalho do autor, para 30 horas semanais. Na hipótese apresentada nos autos, verifica-se que o autor está sem perceber vencimentos relativos ao segundo cargo que ocupa desde 25/05/2010. Entretanto, o direito não pode socorrer manifesta ilegalidade (no que se refere à falta de pagamento), devido à incompatibilidade do sistema SIAPE. Isto porque, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o autor tomou posse no 2º cargo de perito médico previdenciário, entrou em exercício e está sem perceber a devida remuneração, desde 25/05/2010. E quanto ao 1º cargo, o autor percebe os vencimentos reduzidos em 25%, porque também foi reduzida a carga horária de trabalho. Dessume-se, portanto, que não está em discussão, na presente ação, se os cargos são ou não acumuláveis, se há compatibilidade ou não de horários, mas se é lícito impedir que o autor perceba vencimentos que lhes são de direito. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, Vencimentos é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público. Daí se infere que, se o autor ocupa cargo público, logo, é assegurado ao mesmo a percepção de sua remuneração. Equivale dizer que vencimento é a retribuição de um serviço prestado. Ora, não é razoável que o autor exerça suas atribuições, da forma prescrita no regime de cargos, e deixe de perceber a contraprestação. Ademais, a Administração já reconheceu o alegado direito do autor (tanto que ele já está trabalhando sob o regime de 60 horas), o que restringe o dissídio posto, ao menos em sede de decisão liminar, a reconhecer (ou não) o direito ao recebimento de remuneração, pelo serviço já prestado. Dessa feita, resta configurada a verossimilhança das alegações do autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Ademais, além de se tratar de verba de caráter alimentar, o perigo de dano mostra-se evidente, no caso, uma vez que o autor está prestando serviços de perícia médica previdenciária, sem a contraprestação do salário. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido autoral, a ré poderá suspender o pagamento de salário e deflagrar os meios aptos à exoneração do autor no que tange ao 2º cargo. Por derradeiro, noto que, no caso, a dificuldade da Administração está em superar o obstáculo representado pela não aceitação, de parte do sistema de informática, do segundo contrato do autor, com a carga horária já reduzida (de 40h para 30 horas semanais). Pois bem. Atento aos princípios da finalidade e utilidade da prestação jurisdicional, e de que o Poder Judiciário pode corrigir eventuais ilegalidades praticadas pela Administração, muito mais calcado no primeiro dos princípios referidos, desde já, autorizo e, mesmo, determino ao requerido que lance no referido sistema, o segundo contrato do autor, com a carga horária já reduzida (30 horas), com o que tal óbice deixará de existir. Autorizo, também, caso seja necessário, que a Administração encontre outra solução plausível, para superar o problema. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 (dez) dias, os vencimentos do autor proveniente do segundo cargo de perito médico previdenciário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Aguarde-se a contestação do INSS, observando-se que a União já apresentou sua defesa. Após, se for o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0001471-88.2011.403.6000 - EZAUDINO ALMEIDA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o autor busca a restituição dos veículos Cavalotratador M. Benz/LS, cor branca, Placa JMS 3978 e Semi-Reboque SR/Guerra, 2008/2009, cor branca, Placa ARS 7709, ambos de sua propriedade. Aduz que é proprietário dos bens acima especificados, os quais foram apreendidos e encaminhados para a Polícia Federal de Três Lagoas/MS. Alega que os veículos foram declarados perdidos, administrativamente, pela Receita Federal, em razão de transporte de mercadorias ilícitas (cigarros). Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso tivesse sido demonstrada sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal. Afirma que é terceiro de boa-fé e não teve qualquer participação no evento criminoso, visto ter firmado contrato de arrendamento dos veículos com a pessoa de Amadeu Lopes, antes das referidas apreensões. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/667. A Fazenda Nacional, devidamente intimada, informou que o veículo de placa JMS 3978 foi leiloado em 06/10/2010, bem como que o de placa HRS 7709 encontrava-se no pátio da Delegacia da Receita Federal desta Capital, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 674/685). Relatei para o ato. Decido. De início, diante da informação fornecida pela Fazenda Nacional às fls. 675 e 682/685, no sentido de que o veículo, de placa JMS 3978, foi leiloado a terceiro pelo valor de R\$ 66.000,00, cabe assinalar que restou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao mesmo. No que tange à carreta de placa HRS 7709, passo à análise do pedido antecipatório. A pena de perdimento de

veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV) (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido, a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, o elemento subjetivo e a boa-fé do proprietário devem ser considerados para a aplicação da pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) Com efeito, há comprovação, nos autos, de que o autor é o proprietário do veículo de placa HRS 7709, objeto da presente demanda (fls. 125). É possível também verificar, em princípio, a presença da boa-fé, de parte do mesmo, uma vez que ele não era o condutor do veículo apreendido e, ao que se alega, desconhecia a utilização do bem no transporte de cigarros, não restando demonstrada, de plano, a sua responsabilidade na conduta de transporte de mercadorias ilícitas, conforme se depreende do depoimento do condutor de fl. 40, segundo o qual, não conhece Ezaudino Almeida, proprietário (autor) do veículo semi-reboque de placa FRS 7709. Além disso, a decisão administrativa que deu pelo perdimento dos bens (fl. 222), além de estribar-se na revelia do autor, nada considerou a respeito do elemento subjetivo do tipo. Assim, uma vez comprovada a propriedade do veículo em nome de Ezaudino Almeida e não existindo provas de sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se, a princípio, a figura do terceiro de boa-fé. Desta forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Fazenda Nacional libere o veículo Semi-Reboque SR/Guerra ano 2008/2009, cor branca, placa HRS 7709 em favor do autor, ficando este na condição de fiel depositário, e não podendo dispor do bem até ulterior deliberação deste Juízo. Quanto ao caminhão de placa JMS 3978, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, porquanto esse bem foi leiloadado em 06/10/2010. Assim, se for o caso, e ao final do processo, impõe-se a indenização do autor, com o equivalente em dinheiro, ao valor do bem. Intimem-se. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 347/667 (em duplicidade às fls. 26/346), devolvendo-os ao autor, mediante recibo nos autos. Aguarde-se a contestação. Após, e se for o caso, intime-se o autor para réplica. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005682-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VARINEZ GOMES FERREIRA X RANULFO DUARTE PIRES X SOLANGE APARECIDA MARTINS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua Lagoa Rica, nº 648, Residencial Oiti I, nesta Capital. Alega que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e, na qualidade de gestora desse programa, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, que foi arrendado ao primeiro requerido, Sr. Varinez Gomes Ferreira, com base na Lei nº 10.188/2001, o qual deixou de cumprir o pactuado na cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, transferindo o imóvel a terceiros. Destaca, ainda, que através de denúncias anônimas, teve conhecimento de tal irregularidade. Assim, procedeu a 4 vistorias in loco, constatando que o arrendatário vendeu a propriedade do imóvel ao Sr. Ranulfo Duarte Pires e Sra. Solange Aparecida Martins, os quais, mesmo notificados, permaneceram ocupando o imóvel. Alega, por fim, estar caracterizado o esbulho possessório praticado e que estão preenchidos todos os requisitos para o deferimento da tutela possessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/45. À fl. 51, a CEF emendou a inicial, promovendo a citação dos ocupantes, em atendimento ao despacho de fl. 49. Devidamente citados (fl. 60, 67 e 69), os réus informaram que desfizeram o acordo verbal que possuíam anteriormente, voltando a ocupar o imóvel o Sr. Varinez, que assumirá as despesas decorrentes do arrendamento. Fl. 70. Instada a se manifestar sobre o pedido, a CEF reiterou a concessão da liminar de reintegração de posse, haja vista que os réus não contestaram o feito, além de estarem desrespeitando legislação vigente. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela CEF, faz-se necessário, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a configuração do esbulho possessório. A autora celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido Varinez Gomes Ferreira, em 17/06/2009. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a transferência/cessão de direitos, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I

- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - (...)III - transferência/cessão de direitos decorrentes desde contrato. (...) Pelos documentos constantes dos autos às fls. 23/33, verifica-se que o imóvel encontra-se, desde 18/07/2009, na posse do Sr. Ranulfo Duarte Pires e da Sra. Solange Aparecida Martins, tendo sido informado ao vistoriador que o Sr. Varinez (arrendatário) vendeu o imóvel aos ocupantes (fl. 33). Nesta hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado o esbulho possessório, uma vez que descumprida uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, que assim dispõe:CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelo ARRENDATÁRIO, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelo ARRENDATÁRIO para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...) Grifo nosso.Por fim, registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (09/02/2010) e o ajuizamento da presente (08/06/2010), é inferior a ano e dia. Nesse sentido são os documentos de fls. 39/40, consubstanciados na notificação do ocupante e aviso de recebimento assinado pelo mesmo, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse.Concedo aos requeridos ocupantes o prazo de 15 (quinze) dias para que desocupem, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda.Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse.Intimem-se.

Expediente Nº 1647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-51.1996.403.6000 (96.0007903-0) - PEDRO ORTIZ DO PRADO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X DALVA BARBOSA DA SILVA X IEDA ANALIA BEZERRA X MARIA LUCIENE SALES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) AUTOS N. 96.0007903-0AUTORES: PEDRO ORTIZ DO PRADODALVA BARBOSA DA SILVAIEDA ANALIA BEZERRAMARIA LUCIENA SALES FERREIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de ação através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990.Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Verão e Collor, pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS reais prejuízos econômicos (f. 2-14).A CEF apresentou contestação, na qual argumenta, basicamente, que os percentuais aplicados às contas de FGTS, relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, decorreram, exclusivamente, do estrito cumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou em qualquer espécie de lesão a direito individual (f. 152-165).Os autores comprovaram a opção ao FGTS conforme documentos de f. 189-191, 202-203 e 253-254.Ante a notícia do falecimento do autor Pedro Ortiz do Prado, foi determinada a intimação pessoal de sua filha, para regularização do Feito, nos termos do art. 43 do CPC, no entanto, apesar de intimada, a mesma não se manifestou (f. 290-v). É o relatório. Decido.Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.O FGTS constitui-se em uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar um pecúlio assecuratório de sobrevivência, nos casos especificados na lei, ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº. 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária.Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o país atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda de poder aquisitivo causada por esse fenômeno econômico-financeiro.À vista dessa natureza, de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos do FGTS, como índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional.Inobstante isso, em relação à utilização do IPC para a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, no que se refere aos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF, durante o julgamento do RE nº. 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de

direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20).Neste compasso, e pacificando a matéria, o STJ lançou a Súmula 252, in verbis:Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência e Súmula do STJ, é devido aos autores o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e de abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. No caso, os documentos de fls. 189-191, 202-203 e 253-254, demonstram que os autores são optantes do FGTS desde data anterior a janeiro de 1989. No tocante à obrigatoriedade de possuir os extratos referentes à conta vinculada do FGTS, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que isso é ônus da CEF, inclusive em relação aos períodos anteriores à migração.Diante da presunção de existência da conta vinculada dos autores, caberia à CEF comprovar a alegada ausência de saldo, em razão, por exemplo, de saque efetuado pelo autor, antes do advento dos referidos Planos Econômicos, posto que a ela cabe gerenciar as contas fundiárias. Não o fazendo, prevalece o entendimento segundo o qual os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a existência, com saldo positivo, da referida conta vinculada.A Lei nº. 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, estabelece o seguinte, em seus arts. 7º, inciso I, e 12:Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.E o Decreto nº. 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, dispõe, nos seus arts. 21 a 24:Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração.Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (grifei)Assim, à CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, incumbe gerenciar as contas fundiárias, mesmo após a migração das mesmas. Não estando ela de posse dos extratos analíticos, cabe-lhe diligenciar no sentido de obter referidos extratos junto aos bancos depositários, mormente porque detém poderes administrativos de requisitar e recolher os dados dos bancos originalmente depositários.A obrigação constante do art. 24, supra transcrito, inclusive, foi reafirmada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001:Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.E o 1º, inclusive, dispõe que incumbe à CEF estabelecer a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput do art. 10.No caso de não apresentação, pelos bancos originariamente depositários, dos dados referentes às contas vinculadas do FGTS, no período anterior à migração, deveria a CEF tê-los exigido. Não pode o fundista ser prejudicado ante a inércia da CEF, que, no caso, se prolonga por mais de dez anos. E, encontrando resistência dos bancos depositários, no sentido de prestar as informações requeridas, poderá a CEF tomar as providências judiciais cabíveis.Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Primeira Seção - RESP 200802664853 - Rel. Humberto Martins - DJE de 25/11/2009)ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.1. Sendo a CEF agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais

correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.3. Recurso improvido. (STJ, REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.06.2003)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.1...2...3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC.4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.8. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 891.298/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.02.2007)Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, e isso independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.- O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32%(IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352).Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários advocatícios em demandas idênticas a presente, mas desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta não caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Reconheço, pois, a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Considerando a notícia do falecimento do autor Pedro Ortiz do Prado, foi determinada intimação da advogada constituída e da filha do mesmo (f. 287), a fim de que providenciassem a regularização do Feito, nos termos do art. 43 do CPC.Entretanto, apesar de devidamente intimadas, não houve qualquer manifestação das mesmas, conforme a certidão de f. 290-v. Consequentemente, considerando a ausência de habilitação de eventuais herdeiros, bem como o abandono da causa, que exigia regularização, conforme despacho de f. 287, o processo deve ser extinto com relação a esse autor.Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao autor Pedro Ortiz do Prado, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, em relação às autoras Dalva Barbosa da Silva, Ieda Anália Bezerra e Maria Luciene Sales Ferreira, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito nas respectivas contas vinculadas de FGTS dos mesmos, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, as diferenças, de juros de 3% ao ano (artigo 19 do Decreto nº. 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os depósitos deverão ser realizados na respectiva conta vinculada de FGTS, de titularidade dos autores, mesmo que elas já estejam inativas.Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem

custas, ante o disposto no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em Juízo. Condene a CEF em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores Dalva Barbosa da Silva, Ieda Anália Bezerra e Maria Luciene Sales Ferreira, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, posto que inaplicável, in casu, o art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, conforme acima explicitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4) - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando que não houve pedidos de esclarecimentos acerca do laudo médico complementar, desnecessária nova manifestação da perita. Arbitro os honorários da referida perita, nomeada às fls. 558, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Outrossim, designo a audiência de instrução para o dia 26/05/2011, às 13:30, nos termos da decisão de fls. 532, na qual serão inquiridas as testemunhas a serem indicadas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Cumpra-se. Intimem-se.

0013701-70.2008.403.6000 (2008.60.00.013701-5) - JOSE FAUSTO ARSENIO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
AUTOS N. 2008.6000.13701-5 AUTORA: JOSÉ FAUSTO ARSENIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária, pela qual pretende o autor, José Fausto Arsênio, receber as diferenças entre a correção monetária creditada nos saldos das contas de caderneta de poupança de Crizulina Pinto de Moraes, já falecida, e aquela efetivamente devida. Para tanto afirma ser herdeiro da mesma. Alega que com a edição dos chamados Planos Verão e Collor pelo Governo Federal, houve nas referidas contas de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que o valor então creditado não sofreu as devidas correções. Juntou documentos de f. 13-21. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (f. 35-66), alegando, como prejudicial de mérito, prescrição, além da ausência de documentos essenciais. Alegou ainda, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil e ausência de direito adquirido ao índice pleiteado. Réplica à f. 72-86. A CEF juntou extratos de f. 107-139. O Ministério Público Federal manifesta-se, à f. 143-144, pela ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado. É o relatório. Decido. A presente ação não merece prosperar. O autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente demanda. Segundo afirma é herdeiro de Crizulina Pinto de Moraes, a titular das contas poupanças enumeradas na inicial, no entanto, os documentos juntados com a inicial não comprovam tal fato. As cédulas de identificação e o atestado de óbito juntados com inicial (f. 15-18), nada demonstram quanto as afirmações feitas. O autor não é titular das contas e não comprovou ser herdeiro de Crizulina Pinto de Moraes ou ter qualquer parentesco com a mesma. Assim José Fausto Arsenio não tem legitimidade para figurar como autor na presente ação, pleiteando direito alheio. Em caso análogo já foi decidido que: Processual Civil. Poupança. Planos econômicos. Ausência de comprovação da qualidade de inventariante. Ilegitimidade ativa para representar o espólio. Ausente condição da ação. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Ausência de comprovação de titularidade de contas. Ônus da parte autora. Art. 333, I do CPC. Aplicação. Ausente a comprovação da qualidade de inventariante é patente a ilegitimidade para representar os espólios, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa. Inteligência dos artigos 12, inciso V, e 267, inciso VI do CPC. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Precedentes jurisprudenciais. Extinção do feito em relação aos espólios de Ayrton de Almeida Carvalho e Guido Gonçalves Fernandes. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200783000093987, DJ de 09.06.2008, p. 459, n. 108). POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTO PAI DOS TITULARES DAS CONTAS. Caso em que a prova dos autos demonstra que as contas referidas pelo Autor, nas quais a CEF teria deixado de aplicar a devida correção, pertencem a pessoas diversas, as quais, segundo alega o Apelante, seriam seus filhos. A lide deve ser analisada à luz do pedido e da causa de pedir, e o certo é que, na inicial e na réplica, o Autor sustentou ser o titular das contas. A extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI do CPC, é inevitável, e não cabe a alegação de cerceamento de defesa, tendo o Juízo de 1º grau aplicado corretamente a regra do 3º do referido dispositivo. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200751040019425, DJU de 15.10.2009, p. 149). Isto posto, EXTINGO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do autor. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 24), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001290-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001290-9) - MEROSLAVO LUBACHEWISKI - espolio X MATHILDE FERREIRA LUBACHEWISKI X HELIO DE ARAUJO NOGUEIRA X FERNANDO AUGUSTO ARAUJO NOGUEIRA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005345-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-91.1999.403.6000 (1999.60.00.001207-0)) HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

AUTOS N. 2009.6000.5345-6AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES PEREIRA CAVALCANTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Humberto Rodrigues Pereira Cavalcante ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, julgando-se extinta a obrigação e condenando-se a ré a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Afirma que ajuizou ação revisional do contrato, com pedido de repetição de indébito. A dívida estaria vencida, desde 10.09.1998 (data do pagamento da última prestação ao agente financeiro), e seria plenamente executável. Ocorre que não houve qualquer cobrança; assim toda obrigação estaria prescrita. Aduze que, sob o manto do antigo Código Civil - CC, a dívida teria até 11.10.2018 para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição do artigo 2.028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, conseqüentemente, ser executada. Juntou os documentos de fls. 18-77. A CEF apresentou contestação às fls. 87-101, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, porquanto o contrato foi cedido a EMGEA. Quanto ao mérito, afirma que o pedido é improcedente, uma vez que está em trâmite a ação nº. 1999.60.00.1207-0, na qual o autor discute a dívida pedindo a revisão de cláusulas contratuais, além de suspensão do pagamento, permanência na posse do imóvel e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduz que o instituto da prescrição vem como expressão do princípio da segurança jurídica, com o fim de pacificar o convívio social e de penalizar o credor que deixou de exercer seu direito de cobrança por um período fixado em lei. No entanto, no caso, com o ajuizamento da ação ordinária nº. 1999.60.00.1207-0, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a dívida tornou-se litigiosa, o que interrompeu o prazo prescricional. Juntou documentos às fls. 102-205. Réplica às fls. 212-226. Instadas a especificarem provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. À fl. 255 foi realizada audiência de tentativa de conciliação. No entanto, a mesma restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. É ela, então, legitimada nos processos da espécie; e isso mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC). Deve, a CEF, pois, ser mantida no pólo passivo da presente ação; mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada aos mutuários. Rejeito à preliminar. Adentro ao mérito. Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a conseqüente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de em 1999 ter ajuizado o processo nº. 1999.60.00.1207-0, objetivando a revisão do contrato, nos termos do art. 585 do CPC, a propositura de demanda de conhecimento não impede o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria vencida desde 10.09.1998 (data do pagamento da última prestação) e, como não houve cobrança, toda a obrigação estaria prescrita. No caso, em 31 de agosto de 1990 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. O autor alega que pagou as prestações do contrato até setembro de 1998 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula trigésima (fl. 27-v) do instrumento de avença, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - o próprio autor assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1998, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. Apesar de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o próprio autor afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 1999, cujo feito encontra-se em tramitação. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. É que, ainda que a ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, não importe reconhecimento do direito pelo devedor, com ela tornou-se a coisa ou o débito litigioso, nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. A CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte. Nesse sentido é o seguinte julgado: Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na inicial e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 80), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004304-16.2010.403.6000 - ALBINO LEOPOLDINO DE ANDRADE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 0004304-16.2010.403.6000 Autor - Albino Leopoldino de AndradeRé - União FederalSentença tipo ASENTENÇAAlbino Leopoldino de Andrade ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, cumulada com repetição de indébito, em face da União Federal, visando seja declarada a nulidade de multa de trânsito que lhe foi imposta, condenando-se, ainda, a ré a devolver-lhe os valores indevidamente cobrados.Destaca que foi intimado para pagamento de uma multa de trânsito no valor de R\$ 191,54, emitida pela ré, por ter ultrapassado pela contramão outro veículo, na BR-428K-192 - Estado de Pernambuco, no dia 03.04.2005. Alega que a multa estaria eivada de nulidade, pois não foi realizada a notificação no prazo legal e, além disso, nunca cometeu tais atos, pois somente adquiriu o automóvel em 30.11.2005.Juntou documentos de f ls. 09-17.A União argüi preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que a Polícia Federal, ao tomar conhecimento do caso, anulou a multa imposta ao autor, referentemente ao auto de infração RD1735410. Assim, a pretensão de anulação e restituição do valor pago poderia ter sido solucionada pela via administrativa, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.Juntou documentos de fls. 26-34.Réplica às fls. 37-42.É o relatório.D e c i d o.Tendo em vista que a ré, por meio da Polícia Federal, conforme informado, somente providenciou a anulação da multa, satisfazendo a pretensão do autor, após a citação válida, houve, efetivamente, o reconhecimento do pedido, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ANP. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 269, II, CPC. 1. Tendo a Agência Nacional do Petróleo - ANP, por meio do documento de fl. 118, declarado insubsistente o auto de infração vergastado, restou reconhecida a procedência do pedido de nulidade do Auto de Infração n. 002874, bem como dos atos administrativos dele decorrentes. 2. Apelação provida, para reformar a sentença a quo, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, II, CPC. 3. Honorários advocatícios devidos pela Agência Nacional do Petróleo, em conformidade com o art. 26 do CPC. Sem custas (Lei 9.289/96).(TRF 1ª Região, AC 200138000332530 DJ de 03.08.2007, p. 206). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Considerando a anulação ex officio do Auto de Infração B063392356, condeno a União a restituir ao autor o montante de R\$ 191,54, acrescido de correção e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º e art. 26, ambos do CPC.Sem custas.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002280-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) ANA MARIA BRAGA DE LIMA X ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA X ANDRE CARLOS NERY X ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA X ANTONIO HENRIQUE SANTOS RESENDE X ANTONIO MARCOS MARTINS X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR X BRUNA RIOS MUNIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para encaminhar a cópia da petição inicial, conforme o art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002281-63.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) CLAUDIO CISNE CID X CLAUDIO FERREIRA VALADARES X CRISTIAN VEIGA DANTAS X DANIELA GEUMARCI RODRIGUES X DENNIS WILBER RODRIGUES DA SILVA X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X EDGAR BALESTRACI RIBEIRO X EMERSON LUIZ MOURA E SANTOS X ERIKSSON SAAGER FERREIRA MENDONCA X EVERTOM FONSECA DA SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para encaminhar a cópia da petição inicial, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002282-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) FABRICIO WELLINGTON SOARES DE FREITAS X FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA X FLAVIO ESPINDOLA REZENDE X FLAVIO PARRILHA X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA X GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA X GERSON GOMES GAMEIRO X GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUILHERME RIBEIRO VARGAS X GUSTAVO SEROA DA MOTTA JAEGER(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para encaminhar a cópia da petição inicial, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002283-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) HANDERSON AFONSO LOUREIRO ZATORRE X HENRIQUE CARDOSO ZARDIM X IGOR SILVA DE OLIVEIRA X ITALO ARAUJO LAMB X JACKLINE MARTINS OVIEDO X JEAN CLER BRUGNEROTTO X JOAO ANDRE GIMES X JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X JOSE LUCIANO TALDIVO X JOSE ROBERTO DE SOUSA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO

DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para encaminhar a cópia da petição inicial, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002284-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) JOSE ROBERTO ROGERIO DE LIMA X JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA X JOSUE CARVALHO DA COSTA X JULIANA ESTACIO SILVA DE LIMA X JUNIO RODRIGUES AMARAL X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X LEONARDO ROSA MAIA X LUIS RICARDO BRANDAO RAMOS X MARCELO GIACOMINI PADILHA X MARCELO GUSTAVO DE MATOS CARVALHO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para encaminhar a cópia da petição inicial, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0002285-03.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-42.2010.403.6000) MARCIA LOURDES NUNES X MARCOS ALBERTO KROTH X MARCOS CAMARGO FONTES X MARINO DOS SANTOS CRISTO X MARIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA X MARLEY JARA FERREIRA DOS SANTOS X MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA X MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZZI X MELISSA DE CARVALHO MALAQUIAS X MIGUEL CARNEIRO DIAS JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para encaminhar a cópia da petição inicial, nos termos do art. 225, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0003033-35.2011.403.6000 - GABRIEL LEAL BAES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Gabriel Leal Baes em face da Caixa Econômica Federal.No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 30.000,00. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003641-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003641-7) - MARLENE VIEIRA CARVALHO X MARLI VIEIRA CARVALHO X RUDINEI CARVALHO X ANTONIO CARLOS VIEIRA CARVALHO X ALESSANDRO VIEIRA CARVALHO X ARI VIEIRA CARVALHO X VILSON VIEIRA DE CARVALHO X VILMA CARVALHO PAIVA(MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2008.60.00.3641-7REQUERENTES - MARLENE VIEIRA CARVALHO E OUTROSINTERESSADA - UNIÃO FEDERALSentença tipo A SENTENÇATrata-se de pedido de expedição de alvará, pelo qual buscam os requerentes, o levantamento de valores referentes à diferença de benefícios não recebidos por seu genitor, Argemiro Vieira Carvalho, falecido em 05.11.2003. Alegam que o de cujus era servidor público federal aposentado, junto ao Ministério dos Transportes, tendo saldos de salário a receber, nos valores de R\$ 4.027,64 e R\$ 1.859,87.Afirmam a inexistência de bens suscetíveis de partilha.Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 07-28.A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) inépcia da inicial, por ausência de documentos necessários para a propositura da ação - certidão negativa de inventário; b) falta de interesse de agir, pois o procedimento de jurisdição voluntária não se presta à ação de cobrança. No mérito, rebateu as alegações dos interessados, afirmando que há valores a serem compensados, ante o saque indevido após a morte do servidor.Juntou documentos de fls. 43-46 e 48-49.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 52-53, no sentido de que sejam intimados os requerentes para que providenciem a juntada das certidões negativas de inventário e informem se concordam com a compensação dos valores recebidos indevidamente sobre as importâncias pleiteadas na inicial, ou se pretendem ingressar com ação de cobrança.Os requerentes, por meio da petição de f. 57-58, não concordaram com a compensação do débito. Juntaram a certidão negativa de ações (f. 63).O Ministério Público Federal, em nova manifestação, opinou pelo indeferimento do pedido de alvará (f. 58-v) Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Acolho a r. cota ministerial, para o fim de indeferir o pedido dos requerentes, uma vez que se trata de pleito submetido à jurisdição contenciosa (e não voluntária). Havendo controvérsia quanto aos valores, o litígio estará configurado.O presente procedimento, porém, é caracterizado como de jurisdição voluntária, implicando, isso, em afirmar que nele não há coisa julgada material, pois não há processo nem lide; apenas interessados.Conforme já explanado, não é esse o caso dos autos. Os requerentes afirmam haver saldo credor em favor de seu genitor, já falecido, mas a União alega que foram realizados saques indevidos na conta do referido servidor, após a morte do mesmo. Assim, ante a resistência da parte contrária, e considerando que essa resistência é baseada em argumentos razoáveis, é de se reconhecer que a via eleita se torna inadequada, implicando, isso, em extinção do processo sem resolução de mérito.Nessa esteira vem entendendo os Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMITES OBJETIVOS E NATUREZA JURÍDICA. CONTA EM DEPÓSITO BANCÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. A via processual eleita, de jurisdição

voluntária é inadequada à espécie. O autor apelante postula interesse privado que, à vista da resposta da requerida, resistindo à pretensão deduzida, denota litígio entre as partes, merecendo composição via do contencioso judicial. 2. Apelo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200161110022846, DJF3 de 09.09.2008).PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. ALVARÁ 1. O autor, que sacara o saldo de sua conta vinculada ao FGTS quando se aposentara, pretende levantar, através de alvará, saldo remanescente. Entretanto, sobressai dos autos controvérsias sobre a titularidade desses valores, os quais, consoante a CEF, foram creditados na conta indevidamente pelo empregador, após a aposentadoria. O procedimento de jurisdição voluntária, eleito pelo autor, é, pois, via inadequada, consoante decidiu a r. sentença. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200083000131477, DJ de 30.04.2004, p. 977, n. 82).Ante o exposto, reconheço a impropriedade da via processual eleita, e declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC.Sem custas e sem honorários, tendo-se em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1619

DEPOSITO

0005201-93.2000.403.6000 (2000.60.00.005201-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA) X DORIVAL MINTEL X NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)
1- Baixo os autos em diligência.2- F. 292. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias.3- Após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Tendo em vista que os cálculos foram apresentados, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. No mesmo prazo, manifestem-se acerca da petição de fls. 249-51.Int.

0005325-27.2010.403.6000 - GETULIO PEREIRA MARTINS X NELSON PEREIRA GARCIA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS(PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 211-39), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto a revogação da liminar.A recorrida(ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 245-54, verso).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-49.1994.403.6000 (94.0004739-8) - CARLOS FRANCISCO DIAS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, CPC), revogo os despachos de fls. 179 e 196, tornando sem efeitos os atos praticados em seus cumprimentos. Encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006440-74.1996.403.6000 (96.0006440-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para manifestar sobre o ofício e documentos de fls. 1363/1368.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 893

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001414-70.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-76.2010.403.6000) ANETE MARIA MOTA MARIA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para trazer aos autos o original da procuracao e substabelecimento juntados às fls. 06/07.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002311-98.2011.403.6000 (2005.60.00.004980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004980-37.2005.403.6000 (2005.60.00.004980-0)) LUIS CARLOS SORIA (MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com base no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de Luis Carlos Soria. O requerente deverá se advertido de que deverá comparecer em Juízo todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Tendo em vista que o requerente encontra-se recolhido na Delegacia de Policia Civil de Ponta Porá/MS (f. 43), expeça-se carta precatória para a 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul para o cumprimento do mandado e intimação do requerente. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão nos autos da Ação Penal nº 0004980-37.2005.403.6000. Após, arquivem-se.

0002804-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) ADRIANA DA SILVA VELASQUES (MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por ausência de indícios de autoria em relação à requerente, no tocante aos delitos investigados no Inquérito Policial nº 0000141-44.2011.403.6004, RELAXO a prisão em flagrante de ADRIANA DA SILVA VELASQUES, qualificada nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial. Cópia nos autos principais. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, como requerido. Após, arquivem-se.

0002990-98.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-37.2011.403.6000) GILMAR FERREIRA DE BRITO (MS009761 - MARCELO DIB RAHIM) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de GILMAR FERREIRA DE BRITO. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002520-43.2006.403.6000 (2006.60.00.002520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO

PEREIRA AMORIM) X ITAMAR DE DEUS ANJOS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Tendo em vista a informação de fl. 230, no sentido de que houve parcelamento do débito, devido ao tempo decorrido, oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil para que informe a atual situação da dívida correspondente ao processo administrativo n.º 14120.000306/2005-27. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

À vista da certidão de f. 425, cancelo a audiência designada para o dia 30/03/2011, às 13:30 horas. Comunique-se à Polícia Federal, pelo meio mais rápido possível, o cancelamento da requisição de escolta, dado que o réu encontra-se recolhido no Presídio de Amambai/MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, ainda, sobre a certidão de f. 425.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente N° 1861

ACAO PENAL

0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, fica o nobre defensor dos réus José Clarindo Capuci e Francisco Claudinei Capuci intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de f. 41 e ofícios de fls. 46/47, sob pena de desistência.

0002369-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002369-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALMIRO EUSEBIO DE DAVID(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X HERMINDO DE DAVID(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X SERGIO LUIZ DE DAVID(MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES E MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Os vinte e quatro dias do mês de março do ano dois mil e onze na sala de Videoconferência, da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, comigo, Júlio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, pelo sistema de videoconferência nos autos da Ação Penal n.º 0002369-66.2009.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALMIRO EUSÉBIO DE DAVID E OUTROS. Ausentes os réus. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Raphael Otavio Bueno Santos. Presente o advogado constituído do réu Almiro, Dr. Ney Rodrigues de Almeida - OAB/MS n 540. Ausente os advogados constituídos dos réus Hermínio e Sérgio, razão pela qual foi nomeada defensora AD HOC a Dra. Elizangela Mendes - OAB/MS 12.183. As testemunhas DENISE MANSANO e DENISE DE OLIVEIRA LUSENA, presentes no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, foram ouvidas pelo sistema de videoconferência. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, requer a oitiva das testemunhas referidas pela testemunha que prestou depoimento, Denise Mansano, vez que se tratam dos auditores que fiscalizaram in loco o hospital, podendo assim contribuir para se chegar à verdade real, tendo em vista que não foram arroladas na denúncia. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na titularidade plena foi dito que: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas da acusação pelo sistema de videoconferência, sendo informado às partes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Sendo que os termos de inquirição das testemunhas ouvidas foram assinados no Juízo Deprecado. Seguem em apenso, cópias dos depoimentos audiovisuais pelo sistema de videoconferência em mídias. Aguarde-se o retorno das deprecadas. Venham os autos conclusos para deliberação das questões pendentes. Saem os presentes intimados. Intime-se o advogado constituído. NADA MAIS. Eu, _____, Julio Cezar da Luz Ferreira, Técnico Judiciário, RF n.º 5168, o digitei.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001950-85.2005.403.6002 (2005.60.02.001950-3) - MILTON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 999999999)

Intime-se pessoalmente o autor para que compareça no local, data e horário aprezados na petição de folha 238 a fim propiciar ao assistente técnico indicado pela ré União, a avaliação pericial do autor e emissão de seu parecer, vez que o comparecimento do mesmo à perícia foi impossibilitado devido à antecipação desta, conforme documentação acostada às folhas 234/234.Instrua-se o mandado de intimação com cópias dos documentos acima mencionados, bem como de folhas 238/239 e do despacho de folha 237.

0005364-18.2010.403.6002 - JOSE SAMPAIO BORGES(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das férias do Juiz Substituto na titularidade desta 2ª Vara, bem como da designação deste Magistrado para responder por ambas as Varas desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, redesigno o dia 05 de maio de 2011, as 16h00min para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas.O autor deverá ser advertido de que está sendo intimado para comparecimento sob pena de confesso.Intimem-se, com urgência.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005112-15.2010.403.6002 - OSWALDO CAETANO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude das férias do Juiz Substituto na titularidade desta 2ª Vara, bem como da designação deste Magistrado para responder por ambas as Varas desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, cancelo a audiência designada para o dia 06 de abril de 2011 e redesigno o dia 12 de maio de 2011, as 15h30min para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas à folha 11, as quais comparecerão independentemente de intimação.O autor deverá ser advertido de que está sendo intimado para comparecimento sob pena de confesso.Intimem-se, com urgência.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2089

ACAO CIVIL PUBLICA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Defiro a realização de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Município de Selvíria, CNJ nº 15.410.665/0001-40 até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06 para pagamento de honorários periciais.Providencie a secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida medida, abra-se vistas às partes para manifestação, bem como intime-se a FUNASA para requerer o que de direito, conforme petição de fls. 309.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O requerimento para depósito judicial dos valores que entendem devidos não pode ser analisado apenas com base em demonstrativo elaborado de forma unilateral por uma das partes, razão pela qual postergo sua apreciação para após a vinda contestação.Citem-se a CEF e a EMGEA.Com a vinda das contestações, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de depósito judicial de valores.Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termos de fls. 88/89.Ao SEDI para retificação da autuação, visto se tratar de ação ordinária, substituindo-se a capa e a etiqueta do processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-46.2011.403.6003 - CLAUDIO BRAGANTE(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X CLEMENTINA PIOVESANA BRAGANTE(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X ANA DE SOUZA BRAGANTE(MS011826 - CARLOS ALBERTO AROTTA OCARIZ) X MAURO BRAGANTE(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000422-03.2011.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo especificar corretamente a autoridade impetrada, responsável pelo ato apontado como coator, bem como informar seu endereço, assumindo os ônus processuais de sua omissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001198-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001198-7) - ROSILDA DANIEL DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente N° 3243

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Determino a realização de prova pericial contábil pleiteada pelo embargante. Para tanto, nomeio o Dr. HELDER PEREIRA DE FIGUEIREDO, perito judicial, contador, inscrito no CRC/MS 6.580, com endereço na Rua da Paz, 185, fone (67)3041-0000, Jardim dos Estados, CEP:79002-190, em Campo Grande/MS.Intimem-se primeiramente as partes para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia.Com as respostas, intime-se o perito contábil desta nomeação, para apresentar proposta de honorários, e a fim de que indique data, local e horário para a realização da perícia, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, e informando-o que o prazo para a entrega do laudo é de 30(trinta)

dias, a contar a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia cabendo a elas notificarem seus assistentes. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000528-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KARINA VITAL E SILVA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória (fls.52/67), bem como em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a petição e guia de fls.142/144. Após, conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001326-54.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CELIA HUALLPA SANCHEZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X NASARIO KANCHI SAPANA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Diante da necessidade de reordenamento de pauta, transfiro a audiência de 01/04/11 para o dia 05/04/11, às 14h. Intimem-se as partes e a intérprete e requisitem-se os presos, servindo cópia deste despacho como instrumento de notificação. Cumpra-se.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-19.2006.403.6004 (2006.60.04.000154-5) - LINDAURA PEDROSO(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PROCOPIO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 16:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 139/2011-SO, para que o autor LINDAURA PEDROSO (CPF 830.623.277-15 e RG 729709 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Projetada C, Quadra 5, casa 09, bairro Vitória Régia, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 71/2011-SO, para que a Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS

0000377-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000377-7) - NEILOR BURGOS SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 29/04/2011 às 16:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 136/2011-SO, para que o autor NEILOR BURGOS SILVA (CPF 023.909.081-01 e RG 1580449 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Ladário, 1119, Centro, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 70/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS.

0000222-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000222-8) - RADIIJA DA CONCEICAO E SILVA - INCAPAZ X CLAUDETE DA CONCEICAO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 29/04/2011 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas

testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 142/2011-SO, para que a autora RADIIA DA CONCEIÇÃO E SILVA, menor nascida em 23/12/2001, representada por sua mãe CLAUDETE DA CONCEIÇÃO (CPF 689.163.451-20 e RG 643796 SSP/MS) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ele alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Presidente Juscelino Kubistchek, 290, bairro Santo Antonio, Ladário/MS. b) Carta de Intimação 74/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8) - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 16:00horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 129/2011-SO, para que a autora SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA (CPF 408.793.051-34) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Tenente Mendes, nº 18, Loteamento Pantanal, Corumbá/MS (telefones 3231-1574 e 9219-3232) b) Carta de Intimação 66/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

0000421-49.2010.403.6004 - DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 24/05/2011 às 15:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 127/2011-SO, para que a autora DIRCE AUGUSTA DE MORAIS SIQUEIRA (RG 144130 SSP/MT e CPF 018.857.161-25) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Pernambuco, lote 7, bairro Guarani, Corumbá/MS (telefone para recado: 9908-6066) b) Carta de Intimação 65/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000726-0) - MAGNELSON SOUSA AVEDO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.02.1989; b) no dia 26.12.1995 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 174/184). O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 174/184 (fls. 189/192). A decisão de fls. 174/184 foi mantida (fl. 214). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 222/245). Houve réplica (fls. 288/285). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de

06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 26.06.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antigüidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à

promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000368-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000368-3) - WARLEY PESSOA PEREIRA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei 5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art. 17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre o seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81% a que alude a Lei 8.162/91 sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército. A União contestou (fls. 40/46). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...]. 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...] Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do art. 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do art. 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente

à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocado, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), os quais ficam com a exequibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000418-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000418-3) - JURANDIR ALVES GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

equivalência entre o soldo de militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM - instituída pela Lei 5.787/72 - foi revogada pela CF de 1988 (art. 37, XIII). A Lei 7.723/89 limitou-se a declarar a revogação que já havia sido operada pela CF de 1988. Não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a CF (ADCT, art. 17); logo, não se pode invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O reajuste de 81% dado pela Lei 8.162/91 deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo ajustado), e não sobre o soldo previsto na lei que a própria CF revogou (soldo legal). Vistos etc. O autor se insurge contra a incorreta aplicação da Lei 7.923/89 sobre o seu soldo e pugna pelo direito ao percentual de 81% a que alude a Lei 8.162/91 sobre o soldo legal de Almirante-de-Esquadra, Tenente-Brigadeiro e General-do-Exército. A União contestou (fls. 25/36). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 5.787, de 27.06.1972: Art. 148. O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação com base no soldo do posto de Almirante-de-Esquadra ou equivalente, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei. (Vide Decreto Lei nº 1.824, de 1989)[...].

2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.380, de 1987) Art. 156. Os Ministros Militares do Superior Tribunal Militar terão vencimentos fixados em legislação específica. Todavia, a equivalência entre o soldo dos militares e os vencimentos dos Ministros Militares do STM foi revogada pela Lei 7.723, de 06.01.1989: Art. 7º Fica revogado o 2º art. 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.380, de 9 de dezembro de 1987. De todo modo, não se pode olvidar que esse tipo de equivalência já havia sido extinto desde o advento da Constituição Federal de 1988, que antes da EC 19/98 assim dispunha: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º; [...] Como se pode ver, antes mesmo da Lei 7.723/89, o inciso XIII do art. 37 da Constituição já proibia a pretendida vinculação dos soldos de militares aos vencimentos dos Ministros do STM. Assim, 2º do art. 148 da Lei 5.787/72 (incluído pelo Dec.-lei 2.380/87) não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei básica de 1988 e não pela Lei nº 7.723/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição Federal dispor proibindo a vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta (Pleno, RMS nº 21.186-DF, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 07.02.1991, DJ 24.05.1991, p. 6771). Daí a natureza meramente declaratória do art. 7º da Lei 7.723/89. Por conseguinte, não é possível invocar-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não existe direito adquirido a qualquer tipo de vinculação ou equiparação de soldos e subsídios contra a Constituição Federal. É o que se extrai do art. 17 do ADCT: Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. É bem verdade que a Lei 8.162, de 08.01.1991, reviu a fixação dos soldos dos militares e os vencimentos dos servidores públicos nos seguintes termos: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Porém, esse reajuste de 81%, no que concerne aos militares, deve incidir sobre o soldo acomodado ao teto remuneratório constitucional (soldo esse a que os autores dão o nome de ajustado) Inaceitável, pois, que esse percentual tenha como base de cálculo o soldo previsto na legislação revogada pela própria Carta de 1988 (soldo esse a que os autores dão o nome de legal). Frise-se: o único que se coaduna com a Constituição é o soldo ajustado. O soldo legal não pode ser considerado para fins de remuneração mensal e reajustes, sob pena de - por via oblíqua - perpetuar a vinculação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do STM (vinculação essa que o inciso XIII do artigo 37 da CF quis erradicar). Daí por que a jurisprudência não vacila: **EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. TETO REMUNERATÓRIO. LEI 7.923/89. INDENIZAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR E INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 81% DA LEI 8.162/91. INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO LEGAL DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que documentos novos ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Autores-apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Rejeita-se, ainda, a prejudicial de prescrição suscitada pela União, vez que ajuizada a ação respeitando-se o prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. III - No mais, extrai-se da legislação de regência que tanto a Indenização de Habilitação Militar como a Indenização de Representação, apesar da denominação de indenização, possuem, em realidade, natureza de parcelas remuneratórias, razão pela qual não há como excluí-las do cômputo do teto remuneratório, ao se aplicar a Lei 7.923/89. IV - Igualmente, inviável a incidência do reajuste de 81% da Lei 8.162/91 sobre o denominado soldo legal de Almirante-de-Esquadra e seu equivalente (Tenente Brigadeiro e General de Exército), porque isso, na realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72**

(alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DFV - Via de consequência, em não se podendo ter por legal o soldo de Cz\$ 812.067,00, em outubro/88, também não se poderia ter por legal o soldo de Cr\$ 290.964,92, em outubro/90, donde avulta correta a incidência dos 81% sobre o soldo ajustado que vinha sendo pago aos militares, e, portanto, nenhuma inconstitucionalidade cometeu a Lei 8.162/91, ao fixar o soldo do Almirante-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40. VI - Embargos infringentes desprovidos. (TRF da 2ª Região, 4ª Seção Especializada, EIAC 9802176125-RJ, rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 29.11.2008, DJU 14.02.2008, p. 828/829). DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 7.923/89. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. REAJUSTE GERAL DA LEI 8.162/91 DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1 - Insurgem-se os Autores contra a incorreta aplicação da Lei n. 7.923/89 sobre seus proventos, bem como o direito ao percentual de 81% sobre o soldo legal de Almirante de Esquadra, Tenente Brigadeiro e General do Exército, nos termos da Lei n. 8.162/91. 2 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3 - Com efeito, o primeiro pedido requer a igualdade de vencimentos e o aumento do soldo que teria sido auferido em face da retroatividade, até 06.10.88, exposta no artigo 5º da Lei 7.923/89. No entanto, esta ação foi ajuizada em 1995, ou seja, mais de cinco anos do ato impugnado, encontrando-se prescrito nos termos do artigo 1º do DL 20.910/32. Ressalte-se ser inaplicável a aplicação da Súmula 85 do STJ. 4 - Ademais, caso assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, consagrou o entendimento nos autos do RMS n. 21.186-5/DF, de que A vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n. 2.380/87 restou afastada do cenário jurídico pela Lei Básica de 1988 e não pela Lei n. 7.923/89. A conclusão decorre do fato de a referida Constituição dispor proibindo vinculação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quer civil, quer militar. A incompatibilidade é manifesta. 5 - Por outro lado, correto o magistrado sentenciante diante do pedido de diferenças decorrentes da Lei 8.162/91, porquanto assinalou que não têm os Autores dois soldos, por terem sido obrigados a ter a sua remuneração reduzida com a promulgação da nova Constituição, já que, o único que se coaduna com o ordenamento constitucional é o que por eles é chamado de ajustado, enquanto que o outro, denominado legal não pode ser considerado para efeitos de remuneração mensal, e de reajustes, pois conduziria a uma situação inconstitucional. 6 - Apelação dos Autores conhecida, mas improvida. (TRF da 2ª Região, 5ª Turma, AC 200002010623172-RJ, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.05.2003, DJU 29.08.2003, p. 441). DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SERVIDORES E PENSIONISTAS MILITARES. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma do enunciado de nº 85 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. 2. A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM. 3. Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da CF/88 de modo equivocadamente, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares. 4. Afirmada a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei nº 8.162/91 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela CF/88. 5. Igualmente inexistente a prova sobre eventual redução remuneratória decorrente do procedimento referido acima. 6. Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores. (TRF da 4ª Região, 4ª Turma, AC 200772000140601-SC, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 06.08.2008, D.E. 18.08.2008). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), os quais ficam com a exequibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.60/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000450-02.2010.403.6004 - RODOLFO DIAS GOMES(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Grosso modo, afirma o autor na petição inicial que: (a) mudou-se com a família do Rio de Janeiro/RJ após ter sido empossado como Agente de Polícia Federal em Corumbá/MS; (b) sua mulher era professora da rede pública estadual, razão por que obteve licença para acompanhá-lo; (c) posteriormente, foi removida de ofício para São Gonçalo/RJ; (d) o casal possui uma filha de três meses; (e) a Constituição Federal resguarda a proteção à família (fls. 02/20). Requereu a condenação da União a removê-lo para São Gonçalo/RJ. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/52-v). A União contestou (fls. 58/59). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.112, de 11.12.1990: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Como se nota, cabe a remoção quando há o deslocamento do cônjuge ou companheiro no interesse da Administração. Conseqüentemente, se a família viver originariamente unida no município X, e se um dos cônjuges for removido de ofício para atender a interesses da Administração no município Y, o outro cônjuge terá o direito de remover-se a pedido para o município Y. Isso significa que o direito só nascerá se a ruptura familiar der-se contra a vontade de um dos cônjuges. A família vivia originariamente no Rio de Janeiro/RJ. Ora, ao empregar-se no cargo de Agente de Polícia Federal e lotar-se em Corumbá/MS em sua primeira investidura, o autor rompeu a unidade familiar por iniciativa própria. Ou seja, por sua conta e risco, afastou-se da família para exercer as suas funções em local diverso do que anteriormente residia. É bem verdade que a mulher do autor se mudou para Corumbá/MS após ter se licenciado de sua função de professora no Rio de Janeiro/RJ e que posteriormente foi removida ex officio para São Gonçalo/RJ. Entretanto, o seu marido já havia antes rompido a unidade familiar, razão pela qual não se pode tirar vantagem da própria torpeza por ele provocada. Em outros termos: aquele que renunciou a uma situação de vantagem não pode tirar proveito da própria situação de desvantagem a que deu causa. Daí por que entendo que o autor não tem direito à remoção. O objetivo da norma é resguardar a unidade familiar que se vê ameaçada por atitude da Administração Pública, não por atitude de um dos familiares. Lembre-se que, à luz do postulado da proporcionalidade, os interesses da família do autor devem ser compatibilizados com os interesses da Administração Pública e das famílias dos outros policiais federais que também almejam sair de Corumbá. Para que isso ocorra, deverá a parte sujeitar-se a concurso de remoção em momento próprio. A tutela constitucional à família não é absoluta, pois. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação em que o autor, após ter sido licenciado em razão de uma lesão no joelho que o impede de trabalhar, requerer sua reintegração ao serviço ativo do Exército, o pagamento dos soldos atrasados, tratamento médico custeado pelo Estado e uma indenização por danos materiais, morais e estéticos (fls. 02/25). A ação foi ajuizada em 07.08.2007. No dia 10.11.2008, nomeou-se como perita a Dra. GABRIELA GATTAS FABI DE TOLEDO para a entrega do laudo em 10 (dez) dias (fl. 162). O exame do autor foi marcado para o dia 08.01.2009 (fl. 168). O laudo deveria ter sido apresentado, portanto, até o dia 18.01.2009. Não o foi, porém (fl. 183). Em 16.12.2009, foi determinada a intimação pessoal da perita para entregar o laudo ou justificar a não realização da perícia (fl. 184). Dessa determinação a perita foi intimada no dia 26.01.2010 (fl. 186). Mais uma vez deixou de dar qualquer satisfação ao Juízo. Por esse motivo, no dia 16.03.2011 determinei-lhe a intimação pessoal para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, entregasse o laudo, sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no artigo 424 do CPC (fl. 190). Dessa nova determinação a perita foi intimada no dia 21.03.2011 (fl. 192). Porém, pela terceira vez a perita se fez indiferente à determinação judicial (fl. 193). É o que importa como relatório. Decido. O laudo deveria ter sido entregue em 18.01.2009. Portanto, há mais de 02 (DOIS) ANOS as partes e o Juízo aguardam a boa-vontade da perita! Aliás, não entrega o laudo e não dá qualquer justificativa para a sua omissão. Uma indiferença reprovável, pois. É bem verdade que o CPC permite que o perito judicial se escuse do encargo, desde que alegue motivo legítimo (artigo 146, caput). Para tanto, deve apresentar a escusa em 5 (cinco) dias contados da intimação, ou do impedimento superveniente ao compromisso, sob pena de ser reputado renunciado o direito de alegá-lo (art. 146, parágrafo único, e 423). Nada disso foi feito, porém. Como se vê, a conduta da perita é grave. Daí por que não tenho outra solução aplicar-lhe as sanções previstas no art. 424 do CPC, quais sejam: i) destituição do cargo (CPC, art. 424, II); ii) comunicação da ocorrência ao CRM/MS para a apuração de infração ético-profissional (CPC, art. 424, parágrafo único); iii) imposição de multa, a ser paga à parte autora, com base no valor da causa e no prejuízo decorrente do atraso no processo (CPC, art. 424, parágrafo único). Quanto a (i), entendo que não cabe simplesmente a destituição da perita nomeada à fl. 162. O silêncio impassível por ela apresentado durante todos esses meses - não obstante tenha sido intimada três vezes para justificar-se - denota um comportamento incompatível com a atenção que se deve dar às coisas da Justiça. Por esse motivo, mostra-se imperativa a sua exclusão definitiva do quadro de peritos desta Vara. Quanto a (ii), é importante trazer à baila a Resolução 1.497/98 do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõe: O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO que caberá aos Conselhos Regionais de Medicina fiscalizar os atos profissionais do médico designado como perito; CONSIDERANDO a redação do Parágrafo único do artigo 424 do Código de Processo Civil, o qual determina ao Juiz que comunique à corporação profissional quando o perito deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi determinado; CONSIDERANDO a intenção do legislador em delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional poderes para apuração de fatos, através da instauração de Processo Ético-Disciplinar e, a respectiva aplicação da pena; CONSIDERANDO que o médico perito, ao ser nomeado, investe-se automaticamente em função pública, subordinando-se às obrigações e preceitos norteadores da administração

pública;CONSIDERANDO que todos aqueles que desempenham atividades administrativas e públicas, em razão de encargo ou contrato, são denominados Agentes Públicos;CONSIDERANDO que o desempenho de funções administrativas expõe o Agente Público às responsabilidades penal, civil e administrativa;CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução CFM nº 672/75 determina aos médicos que se mantenham atentos às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil;CONSIDERANDO que para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;CONSIDERANDO que o artigo 142 do Código de Ética Médica obriga o médico a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina;CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado em Sessão Plenária de 08 de julho de 1998;RESOLVE:Art. 1º - Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.Parágrafo único - O médico fará jus aos honorários decorrentes do serviço prestado.Art. 2º - O médico designado perito pode, todavia, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Civil, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.Art. 3º - O descumprimento da presente Resolução configura infração ética, sujeita a ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 08 de julho de 1998. SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA Presidente em exercícioJÚLIO CÉZAR MEIRELLES GOMES 1º Secretário Publicada no D.O.U. de 15.07.98 Página 51 Quanto a (iii), registre-se que o valor da causa é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O prejuízo imposto ao autor é considerável, uma vez que o silêncio da perita ensejou um atraso intolerável de dois anos no desfecho do processo. Além disso, o autor requer em juízo o pagamento de verbas alimentares, que atenuariam a sua situação de penúria, já que aparenta encontrar-se incapacitado para o trabalho. Assim sendo, aplicando analogicamente ao caso o 2º do art. 18 do CPC, entendo razoável uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que ensejará à perita a imposição de uma sanção pecuniária do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De qualquer modo, deve-se levar em conta o caráter nitidamente compensatório da multa. Por tal razão, deve ser paga a quem é prejudicado com o retardamento na realização da perícia, ou seja, ao réu: a demora da perícia implica a demora no recebimento das verbas alimentares e indenizatórias pleiteadas em juízo. Ante o exposto: (a) destituo a perita nomeada à fl. 162; (b) imponho à Senhora GABRIELA GATTAS FABI DE TOLEDO a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual poderá ser cobrada pelo demandante mediante o ajuizamento de ação executiva autônoma; (c) remeta-se xerocópia das principais peças destes autos ao Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul (CRM/MS) para a apuração das infrações éticas previstas na Resolução CFM 1.497/98; (d) exclua-se o nome da Sra. GABRIELA GATTAS FABI DE TOLEDO do rol de peritos desta Vara. Intime-se pessoalmente a perita da presente decisão. Int.

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-62.2006.403.6004 (2006.60.04.000371-2) - CREUZA DA COSTA RAMALHO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Diz a autora que: a) possui uma deficiência em seu joelho esquerdo; b) está incapacitada para qualquer tipo de trabalho; c) possui renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; d) depende do auxílio de amigos e parentes; e) tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93 (fls. 02/10).Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício e à indenização por danos morais, em virtude de o benefício não ter sido concedido na época oportuna, qual seja, quando do requerimento administrativo.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 21/23).Houve a juntada de estudo sócio-econômico (fls. 35/36)A ré contestou (fls. 47/54).Foi coligido o laudo pericial médico (fls. 89/91).Determinou-se a realização de nova visita à residência da autora, a fim de que fossem respondidos os quesitos do INSS acerca da condição econômica de seu núcleo familiar. A autora, todavia, não foi encontrada no endereço indicado nos autos (fl. 111).A requerente compareceu a este Juízo e informou seu novo endereço (fl. 115).Foi apresentado novo laudo social (fls. 117/118).A autora e o réu se manifestaram acerca dos laudos juntados aos autos (fls. 124 e 126/127) respectivamente.É o que importa como relatório.Decido.De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar que:(a) está

incapacitada para o trabalho;(b) está incapacitada para a vida independente;(c) não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(d) não acumula com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.A autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Quanto a (a) e (b), infere-se do laudo pericial médico, protocolizado nesta Vara Federal na data de 08.10.2008, que a autora possui osteoartrose do joelho esquerdo CID M23/M22-2 e que mencionada enfermidade a incapacita total e permanentemente para o trabalho. O laudo médico esclarece ainda que a patologia torna a requerente insuscetível de reabilitação para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência (fls. 89/91).No entanto, verifica-se do estudo sócio-econômico realizado mais recentemente, na data de 23.08.2010, que a autora demonstrou melhora no quadro anteriormente apresentado, após a realização de tratamento médico, tanto que trabalha como cozinheira em uma fazenda da região.Dessa forma, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos provados nos autos (art. 436, CPC), tenho para mim que a autora não está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e, além disso, reúne condições para realizar com independência suas atividades diárias; inclusive, consoante cópia de sua CTPS, no período de 15.06.2009 a 10.02.2010, trabalhou como cozinheira, e, desde 01.04.2010, trabalha como faxineira (fl. 119).Quanto a (c), consigne-se que foi realizado estudo sócio-econômico, na data de 25.08.2006, no qual foi constatada a situação de extrema pobreza na antiga residência de CREUZA. Relatou-se que a autora lavava e passava roupas em casas de famílias, serviço pelo qual recebia R\$ 10,00 (dez reais) ou R\$ 20,00 (vinte reais) por quantia de roupas (fls. 35/36). Entretanto, deixou a assistente social de avaliar a situação econômica dos familiares da autora já que, à época, convivia com sua filha e um neto.Dessa forma, foi determinada a realização de novo estudo social na nova residência de CREUZA e, conforme bem apontado pela derradeira perícia, a autora auferia renda no valor de um salário mínimo mais vale-transporte e vale-alimentação, motivo pelo qual é patente que possui meios de prover a própria manutenção. Nessas condições, considerando que a autora se mostrou apta para o retorno ao mercado de trabalho, havendo prova de que exerce atividade que garante sua subsistência, entendo que não faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742-93.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, este resta prejudicado, em virtude do indeferimento do pleito de concessão do benefício assistencial, não havendo dano moral a ser reparado.Não obstante, é certo que o simples indeferimento na via administrativa do benefício assistencial não enseja a indenização por dano moral, uma vez que o INSS agiu no exercício de suas prerrogativas legais. Ademais, não comprovou a parte requerente ter sofrido qualquer tipo de constrangimento moral em virtude do indeferimento do pleito administrativo. Confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL A DEFICIENTE. ART. 20 da LEI Nº 8.742/93. ENUNCIADO Nº 29 da SÚMULA da TNUJ/JEF. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. NÃO CABIMENTO DE DANO MORAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Impõe-se a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente e ao idoso se comprovada a inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. II - Consoante entendimento consolidado no enunciado nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. III - A incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência encontra-se demonstrada em laudo médico-pericial, o qual atesta a existência de lesão crônica de glaucoma congênito em olho direito com hipertensão ocular e atrofia do olho esquerdo. Lesões de natureza congênita. O grau de comprometimento visual da autora é total em ambos olhos. Não há possibilidade de reversão do quadro clínico. IV - No caso em tela, o laudo sócio-econômico de ff. 151/7 atestou que a renda para manutenção da família é proveniente de benefício social recebido pelo Sr. Francisco, no valor de R\$ 260,00 e do trabalho esporádico do Sr. Luiz. Este dirige um carro de som nas ruas de Sobradinho, fazendo propaganda volante nos comércios locais, tendo um valor aproximado e não fixo de R\$ 200,00. V - O art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 dispõe: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma, o valor referente ao benefício assistencial percebido por um dos componentes do núcleo familiar da autora, o qual é formado por cinco integrantes, não deve ser considerado no momento da aferição do critério objetivo de do salário mínimo. Restaram, portanto, satisfeitos os requisitos legais que autorizam a garantia do benefício assistencial à autora, nos termos do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 c/c art. 34 da Lei nº 10.741/2003. VI - Quanto ao dano moral, razão assiste ao INSS, vez que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais (AC 2002.01.99.043716-4/MG, 1ª Turma Federal, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10-4-2006), sobretudo quando foi deferido o restabelecimento do benefício desde a data do cancelamento indevido, com aplicação de atualização monetária e juros de mora aos valores devidos. Apesar de contrário à orientação jurisprudencial seguida por esta Turma Recursal, o procedimento adotado pelo INSS insere-se no exercício de prerrogativa legal que lhe é própria. O fato de a autarquia previdenciária ter baseado sua conduta em interpretação restritiva do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 não conduz à configuração de dano moral. Recurso provido neste ponto. VII - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. VIII - Incabível a condenação de honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. IX - Julgamento em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.(Processo 381332420064013, ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, TRDF - 1ª Turma Recursal - DF)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários

advocáticos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Expeçam-se as solicitações de pagamento: a) dos honorários do Médico Perito, consoante determinação de fl. 55; b) dos honorários da assistente social Gueisi Luz Aliendre Alcocer Silva CRESS 1893, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000218-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000218-9) - RODOLFO MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.O autor alega que conta com mais de 65 anos de idade e que não possui meios de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, razão pela qual tem direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.472/93. Relata que percebeu o benefício ora requerido de 06.06.1997 a 01.02.2004, entretanto, teve este cessado, pois constataram que o requerente era estrangeiro não naturalizado brasileiro (fls. 02/05).Requeru a condenação do INSS à concessão do aludido benefício.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16/19).Houve a juntada de laudo sócio-econômico (fl. 29)A ré contestou (fls. 32/35).O INSS coligiu cópia do procedimento administrativo de RODOLFO MARTINEZ (fls. 40/84).O réu e o autor se manifestaram acerca do estudo social realizado (fls. 92/94 e 97/99).Foi elaborado laudo social complementar (fls. 111/112), acerca do qual se manifestou o autor à fl. 121.Designou-se audiência para proposta de transação (fl. 113); entretanto, o réu se manifestou contrário ao deferimento do pleito autoral (fls. 115/117).É o relatório.Decido.Inicialmente, insta consignar que a condição de estrangeiro não se mostra como óbice para que o autor perceba eventual benefício assistencial. Isso, pois o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, garante a igualdade a todos, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se tanto a brasileiros quanto a estrangeiros as mesmas garantias.Nesses termos, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O artigo 5º, caput, da Constituição da República, garante a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. III - Considerando a residência permanente do autor em território nacional e o fato de que ele cumpre os requisitos para naturalização previstos no art. 12, II, da Constituição da República, não há razão para distinção no que toca à assistência social, tanto mais por se tratar de um direito fundamental, que independe da nacionalidade da pessoa necessitada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido. (AI 201003000326541, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE E UNIVERSALIDADE. 1. O impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização para pleitear benefício assistencial. 2. É descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. A distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 200961270014085, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)De acordo com a Lei 8.742, de 07.12.1993:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)De acordo ainda com a Lei 10.741, de 01.10.2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se vê, tem direito ao benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 a pessoa que provar, cumulativamente, que:(a) possui 65 (sessenta e cinco

anos) de idade ou mais;(b) não tem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família;(?) não recebe qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica.No caso em tela, entendo estarem preenchidos os pressupostos.De acordo com o 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, família é o conjunto de pessoas apontadas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.Diz o art. 16 da Lei 8.213/91 que os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, são: o cônjuge; a companheira; o companheiro; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Assim, no conceito legal de família não estão incluídos a filha maior de 21 anos tampouco os netos do autor.Nesse sentido a jurisprudência:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. O conceito legal de família, conforme já pacificado nessa Turma Nacional de Uniformização, é o dado pela art. 20, 1º da Lei 8.742/1993. Assim, por expressa determinação legal, são componentes do grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial: o requerente do benefício; o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Art. 16 da Lei nº 8.213/1991). 2. O critério para aferição da miserabilidade, para concessão de benefício assistencial, é aquele segundo o qual, a renda per capita não poderá superar o valor de do salário mínimo. 3. A aplicação do Estatuto do Idoso, especificamente seu artigo 34, parágrafo único, é possível para que não seja incluído, na aferição da renda familiar da família do postulante de benefício assistencial, o valor auferido pelo idoso (aquele que contar com 65 anos ou mais) proveniente de benefício, compreendido dentro de um salário mínimo, seja assistencial ou previdenciário. 4. Hipótese comprovada nos autos. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido (TNU, PEDILEF 200770530010236, rel. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJ 13/11/2009, p. 03).Pois bem. No caso concreto, diz o estudo sócio-econômico de fl. 30 que o demandante (nascido em 02.12.1924) vive sob o mesmo teto com a filha, que exerce a atividade de vendedora ambulante, e dois netos, os quais, à época (06.06.2007), contavam com 14 (quatorze) e 11 (onze) anos. Relatou-se que o autor é de origem paraguaia, casou-se no Brasil e possui 7 (sete) filhos nascidos no país. Consta ainda do laudo que o autor possui pressão alta e necessita de remédio, o qual custa aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais); ademais, disse o requerente que não pôde se naturalizar brasileiro, pois não possui numerário suficiente para o pagamento da taxa exigida.Foi realizado um estudo social complementar, no qual foram informadas as rendas mensais de cada um dos filhos do autor. Constatou-se, na oportunidade, que RODOLFO permanecia convivendo com seus dois netos e sua filha, a qual contava com 57 (cinquenta e sete anos), e que percebe renda mensal de um salário mínimo. Relatou o laudo que apenas mais um de seus filhos, que também recebe um salário mínimo por mês, esporadicamente o ajuda com alimentação e medicamentos, mas este não convive sob o mesmo teto do requerente. Por fim, consignou-se que o autor passa por problemas de saúde: hipertensão, perda da visão e da audição, dentre outros (fls. 111/112). Percebe-se daí que não podem ser considerados no conceito de família: i) o filho, pois não convive sob o mesmo teto do autor; ii) a filha, já que na data da propositura da demanda contava ela com mais de 21 anos; iii) os netos, pois sequer são considerados como dependentes do requerente, nos termos do artigo o art. 16 da Lei 8.213/91.Iso significa que, ao empregar-se o critério de aferição de miserabilidade previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, esses filhos e os netos não podem ser levados em consideração para o cálculo da renda mensal familiar per capita.Por conseguinte, a família do demandante - para fins de recebimento do benefício assistencial - é composta apenas por ele.Ora, consta dos estudos sócio-econômicos que o autor não auferia renda (fls. 30 e 111/112).Iso demonstra que a renda mensal per capita familiar do autor é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Por essa razão, à luz da legislação vigente, o autor não possui meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família; ademais, restou comprovada a situação de brasileiro residente no país (fls. 09, 11, 30).Portanto, o autor é titular da pretensão de direito material que afirma em juízo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada ao qual se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, bem como a pagar as parcelas devidas a partir da data da cessação do benefício (01.02.2004), corrigidas monetariamente de acordo com os índices descritos no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ.Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei. P.R.I.

0000913-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000913-2) - MARIA ARANY DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
etc.Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso comprovada a incapacidade permanente da autora, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora possuir artrite reumatóide, doença que a impossibilita de exercer atividade laborativa (fls. 02/08).Juntou documentos (fls. 09/18).Foi deferida a produção antecipada da prova pericial e, na oportunidade, apresentados os quesitos do Juízo (fls. 21/22).O INSS apresentou seus quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 26/27 e 30/31).A autora requereu a desistência da ação, asseverando que recorrerá novamente à via administrativa para requerer o benefício previdenciário (fls. 36/37).O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 40-v). É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o direito processual civil vigente, extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, VIII).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ALI EL SEHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduziu, em suma, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo o reconhecimento de 300 (trezentas) contribuições previdenciárias e da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos - quando da propositura da ação. Alegou, ainda, que requereu o aludido benefício junto ao réu, o qual restou indeferido (fl. 19). Juntou procuração e documentos às fls. 08/82; requereu justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 86/86-v. O INSS contestou às fls. 90/94 e juntou documentos fls. 95/104. O autor impugnou a contestação às fls. 110/110-v. Determinou-se que o autor juntasse aos autos sua CTPS, o que foi cumprido às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Dos Requisitos para Aposentadoria por Idade Dispõe os artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Dessa forma, para o enquadramento e verificação do direito ao benefício faz-se necessário a constatação dos dois requisitos acima referendados, quais sejam, idade mínima de 65 anos de idade na data do requerimento e número mínimo de contribuições exigidas quando do implemento de todas os requisitos à aposentadoria. No caso em epígrafe, o implemento dos referidos requisitos deu-se em 2009, portanto, demandaria apenas 168 contribuições. Da Idade Mínima O autor nasceu em 25/02/1944, conforme documentos de identidade juntados às fls. 12/13 e 15, tendo, portanto, quando da propositura da ação (07/12/2009), 65 anos de idade. Assim, restou comprovado este requisito para a concessão do benefício pretendido. Do Período de Carência Primeiramente, importante relembrar o conceito legal de carência, segundo a Lei 8.213/91 que assim discorre: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Para efeitos de carência o mesmo diploma legal dispõe: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes... II - II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor comprovou vínculo empregatício durante o período de 01.04.1978 a 31.01.1984, conforme cópia de sua CTPS juntada à fl. 21, depois confirmada com a juntada da via original à fl. 116. Esse período corresponde a 70 (setenta) contribuições sociais, independentemente se houve ou não o efetivo recolhimento destas, já que é dever do empregador recolhê-las, não podendo exigir-se dos empregados a efetivo recolhimento, sob pena de serem penalizados por ato ilícito de seus empregadores. Outrossim, o autor juntou 105 (cento e cinco) comprovantes de recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual (fls. 22/81), constando destes documentos a prova de que o autor estava filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Lei 8.213/91. Logo, a regra transitória do artigo 142 desta lei afigura-se perfeitamente aplicável ao caso em tela, exigindo-se, assim, do autor apenas 168 exações para fazer jus ao benefício. Ressalte-se que os comprovantes apresentados pelo autor são contemporâneos às atividades exercidas como empresário individual, razão por que os aludidos documentos devem ser considerados como prova de recolhimentos válidos para os fins ora pretendidos nesta lide. Do exposto, somando-se as contribuições comprovadas nos autos, têm-se um total de 175 contribuições previdenciárias (70 como empregado + 105 contribuinte individual). Portanto, é medida que se impõe o deferimento do benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos da fundamentação supraexposta. Não obstante o autor tenha apresentado documento comprovando a entrada com requerimento administrativo junto ao réu (fls. 17/19), a data do início do benefício deve retroagir somente à data da citação (30/03/2010 - fl. 89), uma vez que aquele contencioso administrativo pleiteava benefício de natureza diversa do ora postulado, qual seja, o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Dispositivo Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inciso I, e com resolução do mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor na presente demanda, para: 1. Reconhecer como de efetiva contribuição o tempo de serviço referente ao período de 01.04.1978 a 31.01.1984, em que laborou como balconista para a empregadora Berenice A. Alle, totalizando 70 (setenta) contribuições; 2. Computar as contribuições realizadas na condição de contribuinte individual, cujos comprovantes foram juntados aos autos, totalizando-se 105 (cento e cinco) contribuições; 5. Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91 e a

pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data da citação (30/03/2010 - fl. 89).6. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: uma vez que a ação foi proposta após o início da vigência da Lei 11.960/2009, os valores das parcelas atrasadas serão atualizados - a título de correção monetária e de juros - pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, que deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. 7. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000278-60.2010.403.6004 - EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUARIA DO PANTANAL LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

etc.Grosso modo, diz a autora na petição inicial que: (i) por força dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.870/94 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), está sujeita à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (ii) a predita contribuição não guarda correspondência com qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, mesmo após o advento da EC 20/98; (iii) trata-se de nova fonte de custeio, que, por força do 4º do art. 195 da CF, deveria ter sido instituída por lei complementar (fls. 02/17).Requeru a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição e a condenação da ré a restituir-lhe os indébitos.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 162/167).A Fazenda Nacional contestou (fls. 475/499).Houve réplica (fls. 525/544).Após o relato dos autos, passo a decidir.De acordo com a Constituição Federal de 1988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)De acordo ainda com a Lei

8.870, de 15.04.1994 (com a redação dada Lei 10.256/2001): Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Como se percebe, a União tem competência para instituir contribuição de Seguridade Social - a ser paga pela empresa - incidente sobre a receita. Nesse sentido, é plenamente possível que essa contribuição seja instituída sobre a receita auferida pela pessoa jurídica empregadora que se dedique à produção rural. Ora, a produção rural é uma atividade econômica como outra qualquer, que realiza despesas [= consumo de bens e serviços, funcionalizado à produção de receitas] e auferir receitas [= entrada de elementos para o ativo]. A receita pode ser: a) operacional (se provier do exercício da atividade-fim): a.1) bruta ou faturamento (caso ainda não haja sofrido deduções); a.2) líquida (se já tiver sofrido deduções); b) não-operacional (se não associada à atividade principal) (e.g., renda patrimonial, rendimentos de aplicações financeiras). Portanto, é constitucional a contribuição da empresa rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nenhum vício de inconstitucionalidade macula, portanto, o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 (com redação dada pela Lei 10.256/2001). Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA RURAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I. LEI 8.870/94, QUE DISCIPLINOU O ART. 25, I DA LEI 8.212/91. I. A Contribuição Social ao FUNRURAL incidente sobre a Comercialização de Produtos Rurais foi recepcionada pelo novo Estatuto Constitucional (ADCT, art.34), mormente porque atende à universalidade do custeio da seguridade social e aos requisitos da competência residual, veiculação por lei complementar, vedação de bis in idem e não cumulatividade (CF, art.195, 4º c/c o art. 154,I). II. Com a edição da Lei 8.212/91, referida contribuição não foi referendada, tendo, ademais, as empresas rurais sido excluídas da COFINS, ex vi do disposto no art. 11, caput e parágrafo único da LC 70/91 e nos arts 23, parágrafo único e 25 da Lei 8.212/91. III. O produtor rural, pessoa jurídica, que contribuía sobre a folha de salários (Lei 8.212/91 - art. 20), passou a fazê-lo, a partir de agosto de 1994, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Lei 8.870/94 - art. 25), que tem embasamento constitucional no art. 195, I, da Constituição Federal. IV. Não há bis in idem ou bitributação se estão todos os tributos questionados estão discriminados na Constituição Federal. V. Prevalece, na jurisprudência do excelso Pretório, o entendimento de que, para fins da composição do arquétipo de incidência fiscal, receita bruta e faturamento se equiparam, tendo esse reconhecimento ocorrido no âmbito da Emenda Constitucional 20/98. VI. Na ADIn 1.103/DF o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94. VII. Apelação improvida (TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, AMS 199901001208344, rel. Juíza Convocada VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ, DJ 22/01/2002, p. 30). Nem se afirme que a decisão proferida pelo Pleno do STF no RE 363.852 se estende ao caso presente. Aqui, a STF disse ser inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até legislação nova, escorada na EC 20/98, vir a instituir a contribuição. E com razão. De acordo com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada pela Lei 8.540/92): Art. 12. [...] V - [...] a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. [...] Art. 30. [...] IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] Como se pode ver, os dispositivos supramencionados são manifestamente inconstitucionais. Ora, o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

permanentes, não pode contribuir para a Seguridade Social sobre folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica a ele equiparada. Ou seja, ele não pode ser tributado pelas contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da CF. Daí por que o 8º do art. 195 da Constituição prevê que ele contribuirá para a Seguridade Social apenas mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Quando muito nova fonte de custeio poderia ter sido instituída mediante lei complementar. Ademais, ainda que o produtor rural pessoa física pudesse ser enquadrado na condição de empregador, não poderia ter sido ele tributado nas suas receitas, pois até o advento da EC nº 20/98 o inciso I do artigo 195 da CF só contemplava a tributação sobre o faturamento. Ora, tal discussão não se estende à pessoa jurídica empregadora dedicada à produção rural. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. À luz dos critérios fixados no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, os depósitos promovidos pela autora deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3453

MANDADO DE SEGURANÇA

0001526-29.2008.403.6005 (2008.60.05.001526-4) - ERMINDO LAUXEN JUNIOR (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 237/241 verso), bem como da certidão de Trânsito em julgado (fls. 244 verso), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 348/355, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000810-31.2010.403.6005 - ADOLFO HEITOR RODRIGUES (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 129/138, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000936-81.2010.403.6005 - ADAUTO BEZERRA DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 268/277, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 174/183, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001788-08.2010.403.6005 - BENEDITO FERNANDES DE SOUZA (MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.182/191, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002328-56.2010.403.6005 - ANTONIO CLEBSON SARAIVA CRUZ(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.162/171, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002694-95.2010.403.6005 - ISAUARA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.151/158, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3454

ACAO PENAL

0000392-69.2005.403.6005 (2005.60.05.000392-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ACACIO ALEXANDRE PATERNOLLI(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MARCIO ADRIANO PATERNOLLI(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X NELSON MACIEL(MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA) X SERGIO ADELINO MACIEL DIAS X MARCELO MACIEL DIAS X AMADEU BATISTA DA SILVA X AURELIANO VASQUES AQUINO

1. Designo o dia 29 de abril de 2011, às 16:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha PAULO DA SILVA COSTA. Designo para o mesmo dia e hora a oitiva da testemunha SÉRGIO CONCEIÇÃO CHAVES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS (à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça).2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da referida testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. À vista da certidão de fls. 407, nomeio para exercer o múnus de defensor dativo do acusado MARCELO MACIEL DIAS o Dr. Demis Fernando Lopes Benites, OAB/MS 9850. Intime-se-o para apresentar resposta à acusação por escrito, nos termos do art. 396 do CPP.6. Intime-se o defensor dativo do réu SERGIO para apresentar resposta à acusação por escrito, nos termos do art. 396 do CPP.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO FISCAL

0000433-70.2004.403.6005 (2004.60.05.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO CALONGA X ADA ESPINDOLA CALONGA X MADEIREIRA SADI PAOLA LTDA

1. As certidões de fls. 84/91 apresentadas pelo exequente estão desatualizadas (datam de 2008) e são referentes a consultas feitas em Campo Grande, embora os executados estejam em Ponta Porã. 2. Pelo exposto, suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses, a fim de que a CEF diligencie quanto à existência de bens dos executados. Intime-se.

0000487-89.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORA X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1- Defiro pedido de fl. 45. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 30 dias, conforme requerido.2- Após, manifeste-se o(a) exequente.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000038-65.2010.403.6006 (2010.60.06.000038-0) - ANTONIO ABILINO DE BARROS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo.

000041-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000041-0) - DANIEL LORENCO GOMES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo.

000042-05.2010.403.6006 (2010.60.06.000042-2) - ANTONIO SOARES DE LIMA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo.

000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo.

000169-40.2010.403.6006 (2010.60.06.000169-4) - ROMILDO MORETI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Município de Mundo Novo.

0000827-64.2010.403.6006 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0000836-26.2010.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora. Devolvo a ela o prazo legal para impugnação à contestação. Outrossim, proceda a Secretaria à substituição do patrono do requerente, conforme solicitado. Publique-se.

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO S. POLLET) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas às fls. 118-140 e 150-159.

0001300-50.2010.403.6006 - MARIA EVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 21-30.

0001343-84.2010.403.6006 - ALINI BRINDAROLLI SIMIONI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA BRINDAROLLI

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000314-62.2011.403.6006 - ROSELI GONCALVES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de junho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000323-24.2011.403.6006 - JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EZENILDO RIBEIRO VEIGA (MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X JUÍZO DA 6ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo a data de 15 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS para a realização de audiência de oitiva de GLEI DOS SANTOS SOUZA, agente de polícia federal, matrícula nº 15.621, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, testemunha arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia da presente designação, que servirá como mandado, ao Delegado-Chefe da Polícia Federal, nesta cidade, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias para que a testemunha se faça apresentar no dia e hora designados. Requistem-se preso e a escolta, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópias da presente servirão como Ofícios de nº. 541, 542 e 543/2011-SC, respectivamente. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000327-61.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-58.2011.403.6006) TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI (PR023426 - EDGARD GOMES) X JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO: 27/03/2011. Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). O MPF manifestou-se favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de CURITIBA/PR (fls. 40), é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 59, 60, 53/58), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (fls. 38/39). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de catorze dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese praticado, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de catorze dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Assim, considerando que a infração penal em si não é de extrema gravidade e que a liberdade sem fiança passou a ser a regra no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva, é de rigor a concessão de liberdade provisória sem fiança. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI, liberdade provisória sem

fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000328-46.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-58.2011.403.6006) RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PR023426 - EDGARD GOMES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO: 27/03/2011. Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). O MPF manifestou-se favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de CURITIBA/PR (fls. 40), é primário, não registra antecedentes criminais (fls. 44/52), e aparentemente se dedica a atividades lícitas (fls. 36). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados mais de catorze dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJE 29/09/2008). Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese praticado, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, como dito há pouco, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de catorze dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Assim, considerando que a infração penal em si não é de extrema gravidade e que a liberdade sem fiança passou a ser a regra no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva, é de rigor a concessão de liberdade provisória sem fiança. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a RAFAEL PEREIRA DA SILVA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000361-5) - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000409-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000409-7) - ILDA NUNES ALVES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

0001017-88.2000.403.6002 (2000.60.02.001017-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X RUBENS SIEGEL (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

Fica a defesa intimada para que apresente as Alegações Finais, no prazo legal.

0000901-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO GONCALVES(PR026216 - RONALDO CAMILO)
Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.